



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5679

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLEDISTON DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 22 de dezembro de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delicto quando transportava produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o exigido registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, que importou do Paraguai. Segundo consta, na data acima mencionada, por volta da meia-noite, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 342, município de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo Chevrolet/Cruze, conduzido pelo denunciado, ocasião em que procederam à fiscalização das bagagens acondicionadas no porta-malas do veículo. No interior de uma das bagagens, encontraram os policiais militares diversos anabolizantes e estimulantes, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9, os quais foram assumidos pelo denunciado como sendo de sua propriedade. Este informou ter viajado até Ciudad del Este/PY, local onde adquiriu os referidos medicamentos/produtos, que lhe foram posteriormente entregues em um hotel em Foz do Iguaçu, pagando pelos mesmos a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Disse, ainda, que utilizaria os produtos apreendidos em competições de musculação. Inquirido pela autoridade policial a fl. 5, o denunciado novamente confessou ter adquirido os anabolizantes e estimulantes em Ciudad del Este/PY, pagando por eles o valor de R\$ 4.000,00. Esclareceu que utilizaria os produtos em competições de fisiculturismo e de luta de braço que compete em todo o Brasil. Por fim, reiterou que os produtos lhe foram entregues pelos lojistas do Paraguai em um hotel em Foz do Iguaçu. Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 39/55, constatou-se que o anabolizante descrito na alínea k de fl. 42 é falso, visto não ter sido identificada substância ativa descrita em sua embalagem (fls. 51 e 52). Quanto aos demais anabolizantes e estimulantes descritos às fls. 40/43, constatou-se não possuírem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional, conforme Lei n. 6.360/76 e RDC/ANVISA n. 81/2008 (fl. 53). Esses os fatos narrados na denúncia de fls. 64/65.2. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2015 (decisão de fl. 86). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões do acusado, bem como se determinou a citação do réu e sua intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 96/98. Juntada do Auto de Incineração às fls. 102/111. Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 129/130. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 142/143), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada neste juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Fausto Benedito dos Santos (mídia à fl. 153). E, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, o réu Glediston da Silva foi interrogado (fl. 181, com mídia à fl. 182). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 181). Em alegações finais, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual do local do fato, por declínio de competência, ou, subsidiariamente, seja oferecido o sursis processual, seja pela inconstitucionalidade das penas do art. 273 do CP, seja porque a condenação seria cabível, no caso, apenas na figura culposa do art. 273, 2º, do CP, ou ainda seja o réu absolvido, por ausência de prova de que os produtos se destinavam ao comércio, além da falta de prova de que conhecesse o falso (fls. 184/196-v). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 239/263). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de internacionalidade dos medicamentos, compete à Justiça Comum Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (HC 290.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014). Tratando-se, portanto, de conduta que põe em risco serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a par da sua transnacionalidade, resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal. Nesse sentido, vale a pena colacionar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, 1-B, I, 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquiriu em território estrangeiro, caracterizando assim lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Aracatuba/SP. (CC 95.721/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010) Afasto, assim, a arguição de incompetência deste Juízo para julgar o feito. Por fim, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento do meritum causae. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. 4.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim disposta: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente ou importasse produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Malgrado a importação de medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos caracterize importação de produto ou substância perigosa ou nociva à saúde humana, não há que falar na caracterização do delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/1998, pois a norma do artigo 273 (e seus parágrafos) do Código Penal é específica em relação àquela, devendo, pois, prevalecer - princípio da especialidade. Aliás, comprovada a natureza medicamentosa e o fim terapêutico dos produtos apreendidos, os quais sequer têm registro no órgão de vigilância sanitária competente, o princípio da especialidade ainda obsta a desclassificação do fato para o crime de contrabando (CP, art. 334). A ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade (o que não é o caso dos autos), tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nessa linha intelectiva, ainda que os princípios ativos encontrados nos medicamentos importados sejam encontrados em outros medicamentos registrados junto à ANVISA, descabe cogitar de fato atípico. Isso porque, para além do controle dos efeitos que tais princípios ativos causam à saúde humana, a ANVISA também fiscaliza o processo de fabricação dos remédios e a qualidade dos produtos empregados neste processo de fabricação, a teor do quanto disposto na Lei Federal n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Daí a imprescindibilidade do registro do produto destinado a fins terapêuticos. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado, conforme o próprio acusado admitiu durante a fase inquisitorial, cuja confissão restou confirmada em juízo. Consta da inicial que foram encontrados em posse do réu diversos anabolizantes e estimulantes descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9. Pois bem, conforme a conclusão dos Srs. Peritos, o anabolizante descrito na alínea k de fl. 42 é falso, visto não ter sido identificada a substância ativa descrita em sua embalagem (fls. 81/82). E quanto aos demais anabolizantes e estimulantes descritos às fls. 40/43, constatou-se não possuírem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional, conforme Lei n. 6.360/76 e RDC/ANVISA n. 81/2008 (fl. 83). Em depoimento na Delegacia de Polícia (fl. 05), Glediston afirmou que adquiriu os produtos apreendidos nestes autos em Ciudad del Este, Paraguai; Que pagou R\$ 4.000,00 pelos produtos; (...) Que os produtos foram entregues pelos vendedores (lojistas do Paraguai) no hotel em que estava

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto com inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal.(RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analise a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação do 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e onze meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade retribuidora dos serviços. DO DISPOSITIVO: - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu GLEDISTON DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 15/07/1974, natural de Paulo Afonso/BA, filho de Marulda da Silva, portador do RG n. 5752909-SSP/BA e CPF n. 882.586.535-04, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto (observada a substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixados cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. O condenado poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos(a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culposos; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e) oficiar à Delegacia da Polícia Federal em Aracatuba/SP, determinando a destruição/incineração dos medicamentos reservados como contraprova, com cópia de fl. 56.f) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Deverá ser descontado do depósito de fl. 22, arbitrado a título de fiança, o valor referente às custas processuais. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. Quanto ao saldo remanescente, deverá permanecer à disposição do juízo de execução, que decidirá acerca de sua destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.670: Defiro o pedido de oitiva de testemunha ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ arrolada pela ré União Federal, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato designado para o dia 28/03/17-14hs. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

Vistos, em S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ (brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, nascido no dia 14/06/1965, filho de Waldemiro Dias da Cruz e de Solange Gomes, inscrito no RG sob o n. 03622442-19 SSP/BA e no CPF sob o n. 357.896.625-87) e ERISTOTELES LIMA DA SILVA (brasileiro, casado, natural de Feira de Santana/BA, nascido no dia 10/11/1974, filho de José Rios da Silva e de Eneza Lima da Silva, inscrito no RG sob o n. 59676094-9 SSP/BA e no CPF sob o n. 733.571.545-87) pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014. Consta da inicial que os acusados, no dia 16/03/2011, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal. Nos termos da descrição fática feita pelo parquet federal, a Polícia Militar Rodoviária, durante a abordagem e vistoria a um veículo (VW/SpaceFox, placas DYC 3882) na cidade de Santópolis do Aguapeí/SP, o qual era conduzido pelo acusado JUAN e tinha como passageiro o também denunciado ERISTOTELES, logrou encontrar grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação. Conforme o apurado, as mercadorias de origem estrangeira foram avaliadas em R\$ 68.441,24, de modo que a irregular importação delas para o território nacional resultou no não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 27.810,29. Inquiridos em sede inquisitorial - narrou o autor -, JUAN confessou ter sido contratado por seis pessoas, cujos nomes e parâmetros não soube declarar, para realizar o transporte das mercadorias que foram recebidas de lanjaras na cidade de Foz do Iguaçu/PR, recebendo, para tanto, R\$ 500,00 (quinhentos reais). ERISTOTELES, por sua vez - consta da acusação -, declarou ter sido convidado por JUAN, seu cunhado, para ir até Foz do Iguaçu/PR pegar aquelas mercadorias oriundas do Paraguai, onde as receberam de lanjaras. Ao cabo da descrição fática, o órgão ministerial arrolou uma testemunha (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, policial militar rodoviário). A denúncia (fls. 147/148-v), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 168-2011 - instaurado mediante Portaria da autoridade policial -, foi recebida no dia 07/11/2012 (fl. 151). Sobreveio aos autos a informação de que JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ já estava respondendo criminalmente pela prática de fato afirm (CP, art. 334), conforme certidões acauteladas no caderno de antecedentes criminais em apenso, o que inviabilizou, em relação a ele, a suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 169. Na mesma oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a proposta de suspensão condicional do feito, contida na denúncia, em relação ao codenunciado ERISTOTELES LIMA DA SILVA. O acusado ERISTOTELES compareceu espontaneamente à audiência admnistrativa realizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (Juízo deprecado), ocasião na qual aceitou as condições que lhe foram lidas para que pudesse gozar do benefício despenalizatório retro mencionado (fls. 193/195). Atualmente, ERISTOTELES encontra-se no período de prova, cuja fiscalização está a cargo daquele Juízo deprecado. O denunciado JUAN HUDSON, conforme se observa da Ata daquela Audiência Admnistrativa (fls. 193/195), também se fez presente ao ato, oportunidade na qual foi citado da acusação e intimado sobre o prazo de resposta, que foi levada a efeito mediante advogado constituído (fls. 196/199). Em sua resposta, suscitou haver inépcia da denúncia, pois, no seu entender, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não fez constar naquela peça acusatória a descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, circunstância elementar do tipo penal incriminador previsto na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal. Alegou, no mais, que o fato seria atípico, porquanto caracterizador de mero ilícito tributário. Por fim, arrolou três testemunhas (PAULO ROBERTO BACELLAR LEAL OLIVEIRA; WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS; e DEURIVALDO ANDRADE DIAS). A preliminar arguida por JUAN foi rejeitada, conforme decisão de fls. 201/202, ingressando-se, assim, na fase instrutória, quando então foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 219/220, com depoimento gravado na mídia de fl. 221) e três pela defesa, seguindo-se com o interrogatório do acusado JUAN (fls. 241/242; depoimentos gravados na mídia de fl. 243; qualificação das testemunhas e do acusado às fls. 277/280). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 245/247), convencido da materialidade e autoria delitivas, reforçou o pedido de condenação do réu HUDSON conforme disposto na inicial, com o acréscimo da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (paga ou promessa de recompensa). A defesa, por seu turno (fls. 282/285), afirmou que o fato seria atípico (CPP, art. 386, III), na medida em que não houve lançamento definitivo do tributo em tese não recolhido. Ademais, entende que o acusado, enquanto motorista, não concorreu para o suposto delito (CPP, art. 386, IV e V), ou que as provas seriam, no mínimo insuficientes para alicerçar eventual decreto condenatório (CPP, art. 386, VII). Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 285-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial os princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, circunferiram-se às questões puramente meritórias. A única defesa processual arguida ao longo do processo (inépcia da inicial) foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 201/202, motivo por que passo ao enfrentamento do mérito causae. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime narrado na inicial é incontestada, conforme se extrai dos autos do Inquérito Policial n. 168/2011. O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 08/12), confeccionado no dia dos fatos (16/03/2011) e registrado sob o n. 025/240/11, retrata que milicianos, durante fiscalização de combate ao narcotráfico e demais ilícitos penais, na cidade de Santópolis do Aguapeí/SP, lograram supreender dois indivíduos no transporte de diversos produtos oriundos do Paraguai e sem a devida documentação legal, os quais estavam acondicionados no veículo VW/SpaceFox, placas DYC-3882, conduzindo-os até a Delegacia da Receita Federal em Aracatuba/SP, onde os mencionados produtos foram apreendidos, conforme, inclusive, disposto no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00036/2011 (fls. 21/26). Consta daquele Boletim de Ocorrência (fl. 06), outrossim, que o automóvel era dirigido por JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, o qual se fazia acompanhar do passageiro ERISTOTELES LIMA DA SILVA, e que ambos afirmaram, durante entrevista informal, que parte das mercadorias lhes pertencia, enquanto outra parte seria de outras seis pessoas. Os órgãos fazendários avaliaram os produtos estrangeiros apreendidos em R\$ 68.441,24 (fls. 24/26), informando, ainda, que a irregular importação deles para o território nacional resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 27.810,29 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos). Remetidos os autos da representação fiscal para fins penais à Polícia Federal, esta instaurou, mediante Portaria (fls. 02/03), o Inquérito Policial n. 168/2011, e procedeu, em seguida, à inquirição de JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ (fl. 83) e de ERISTOTELES LIMA DA SILVA (fl. 85), quando então estes ratificaram que os produtos eram procedentes do Paraguai, os quais foram por eles recebidos, já na cidade de Foz do Iguaçu/PR, de lanjaras que realizaram a travessia da fronteira. Em juízo, a testemunha arrolada pelo órgão ministerial, o Policial Militar FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS (mídia à fl. 221), embora não se recordasse com riqueza de detalhes dos fatos, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos entre os fatos, em 16/03/2011, e seu depoimento, em 15/06/2016, confirmou a apreensão dos produtos oriundos do Paraguai, observando que se tratavam de eletrônicos, e ratificou, por mais de uma vez, os termos em que lavrado o Boletim de Ocorrência, inclusive no tocante

à fala do réu (e do comparsa) no sentido de que parte das mercadorias lhe pertencia e que outra parte pertencia a outras pessoas. Por fim, o próprio acusado, quando interrogado judicialmente (mídia à fl. 243), admitiu a procedência estrangeira dos produtos apreendidos pela Polícia Militar, os quais, conforme já se sabe, não se faziam acompanhar da respectiva documentação comprobatória da regular importação, obtemperando, apenas, que não lhe pertenciam, mas, sim, a terceiros pessoas que o contrataram para realizar unicamente o transporte. Em face de tais considerações, portanto, resta inequívoca a comprovação material do fato descrito na denúncia, em especial a destinação econômica dos produtos, cujo montante revela que seriam comercializados, seja pelo réu, seja por terceiros. 2.2. AUTORIA DELITUOSA O mesmo grau de certeza paira sobre o acerto da imputação dos fatos ao acusado JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, que desde a fase inquisitorial vem confessando o delito. Com efeito, ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 83), revelou que, antes da empreitada criminosa, dedicava-se ao comércio ambulante de roupas adquiridas na cidade de Feira de Santana/BA, mas que, devido a uma proposta para que realizasse viagens ao Paraguai, buscando mercadorias estrangeiras, acabou colocando fim à atividade relacionada à venda de confecções. Em relação aos produtos que consigo e seu comparsa foram apreendidos, admitiu tê-los recebido de outras pessoas (laranjas) na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, as quais realizaram a transposição da fronteira - já que se tratavam de produtos procedentes do Paraguai. Disse, ainda, que, ao contrário do quanto a Polícia Militar fez constar no Boletim de Ocorrência, nenhuma mercadoria lhe pertencia, na medida em que fora contratado, por quatro ou cinco pessoas, apenas para o transporte, para o que receberia R\$ 500,00, além do valor relativo às despesas da viagem. A confissão do acusado está alinhada a outros elementos de prova, à vista do que merece credibilidade. Com efeito, ERISTOTELES LIMA DA SILVA, também denunciado, mas atualmente em período de prova em virtude da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, disse à autoridade policial que seu cunhado, JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, o convidou para que fossem juntos até a cidade de Foz do Iguaçu/PR buscar algumas mercadorias oriundas do Paraguai, as quais soube pertencerem a umas seis pessoas. Relatou que foram flagrados por policiais enquanto as transportavam sem documentação fiscal e que receberia R\$ 400,00 pela viagem, tal como já fizera em outras oito oportunidades (fl. 85). O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lavrado sob o n. 024/240/11, também indica JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ como sendo aquele que estava, no instante da abordagem, a conduzir o veículo fiscalizado, dentro do qual as mercadorias apreendidas foram encontradas (fls. 08/12). Em Juízo, a testemunha arrolada pela acusação, FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, a mesma que lavrou o Boletim de Ocorrência há pouco comentado (fl. 11), corroborou os termos dele constantes por mais de uma vez, inclusive no tocante à indicação da autoria do fato. No mais, ao ser interrogado judicialmente, JUAN confessou o delito, obtemperando, apenas, que, ao contrário do quanto consignado no Boletim de Ocorrência, as mercadorias não lhe pertenciam, muito embora tivesse, sim, sido contratado para transportá-las em favor dos verdadeiros proprietários, cujos nomes não foram declinados. Como se observa, as provas indicam, com suficiência e clareza, que JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ foi um dos responsáveis pela prática do delito narrado na inicial, não se podendo compactar com as teses defensivas estampadas nas alegações finais (prova de que o réu não concorreu para o fato; ausência de prova de que o réu tenha participado do crime; insuficiência probatória). 2.3. TIPICIDADE O fato narrado na inicial se amolda perfeitamente à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com o artigo 62, IV, do mesmo Codex, assim redigidos: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. As provas até então examinadas demonstram que o réu, previamente ajustado com seu parceiro, recebeu, já na cidade de Foz do Iguaçu/PR, mercadorias que sabia serem estrangeiras e cuja importação fora realizada ilegalmente para o território nacional, assim o fazendo em proveito alheio. Conhecia, outrossim, a circunstância de que tais mercadorias, pelo volume que apresentavam - eis que avaliadas em mais de R\$ 68 mil reais -, destinavam-se à comercialização. Conseqüentemente, pouco importa estivesse ou não o réu no exercício de atividade comercial ou industrial, bastando à sua responsabilização a consciência de que estava a auxiliar materialmente terceiros no exercício de tais atividades, já que, nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a descaminho. Isso porque o acusado e a pessoa que com ele estava relataram à autoridade policial, durante as investigações, que sabiam tratar-se a carga de produtos estrangeiros desacompanhados de documentação legal, circunstância esta que ficou ainda mais evidente com o depoimento judicial do acusado JUAN, réu confesso. As circunstâncias de que JUAN praticou o crime impeliu pela promessa de recebimento de vantagem econômica e auxiliado por outra pessoa também ficaram comprovadas, à vista do que não podem ser olvidadas quando do estabelecimento da sanção penal. O montante de tributos aduaneiros que deixou de ser recolhido também foi comprovado, sendo ele na ordem de R\$ 27.810,29 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos). Neste ponto, impende assinalar, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica, que a configuração do delito de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário - tese já rejeitada pela doutrina e jurisprudência pátrias, conforme se observa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DO MPF E DA DEFESA DESPROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada em face do Auto de Apreensão, do Termo de Constatação, do Auto de Infração e do Laudo do Exame Mercológico, os quais demonstram que as mercadorias apreendidas eram importadas e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória do pagamento dos impostos devidos. 2. Consoante pacificado nos Tribunais Superiores, o descaminho é delito de natureza formal e que se consuma com o ato de iludir o pagamento do tributo devido em razão do ingresso de mercadoria do país. Desta forma, a constituição do crédito tributário e seu eventual pagamento não interferem na punibilidade do fato. 3. Autoria amplamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos, tendo o acusado admitido em seu interrogatório ter comprado algumas mercadorias (carregadores de celulares) sem nota fiscal, bem como as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram que parte das mercadorias encontradas na loja do réu estavam desacompanhadas das devidas notas fiscais. 4. Na dosimetria da pena há de se considerar que a ganância demonstrada pelo réu no cometimento do crime é elemento ínsito ao tipo do art. 334 do Código Penal, não sendo hábil, portanto, para majorar a pena-base, que foi aplicada no mínimo legal, sendo substituída por uma pena restritiva de direitos, atendendo os requisitos do artigo 44, I e III, do Código Penal, o que se mostra razoável no caso concreto. 5. Apelações desprovidas. Condenação mantida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001866-90.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF. 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo ultrapassa o valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 4. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que seja alvo de persecução penal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 373.705/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016) Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, atraído pela promessa de recebimento de R\$ 500,00, por sua livre e espontânea vontade, conluiou-se com terceiro para, juntos, receberem, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente JUAN, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico de denúncia da reprimenda, previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.4. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado manteve-se dentro dos limites do tipo penal(b) não há registro de antecedentes criminais nos autos. Embora haja informações de que JUAN já tenha se envolvido com a prática de fato similar (Autos n. 2000.70.05.001689-3 [atal n. 0001689-67.2000.4.04.7005] - Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, cf. fl. 25 do caderno de antecedentes em apenso), inexistiu Certidão Cartorária atestando eventual condenação penal transitada em julgado, sem a qual não há que se falar em antecedente criminal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos palpáveis, toma-se leve qualquer juízo de valor ao derredor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 500,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e o elevado montante de bens apreendidos, avaliados em mais de R\$ 68 mil reais, os quais seriam comercializados à margem da legalidade, não fosse o trabalho da Polícia Militar de São Paulo; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime, não carecendo de valoração negativa; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta uma circunstância agravante, consistente na paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), e uma atenuante, tendo em vista a confissão espontânea do réu (CP, art. 65, III, d). Conseqüentemente, mantenho a pena em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, tornando-a DEFINITIVA em razão de não haver, na terceira e última fase de fixação, causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, e, e 3º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e, a segunda, em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 cestas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ (brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, nascido no dia 14/06/1965, filho de Waldemando Dias da Cruz e de Solange Gomes, inscrito no RG sob o n. 03622442-19 SSP/BA e no CPF sob o n. 357.896.625-87) ao cumprimento da pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de fato assemelhado ao crime de descaminho, capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), c/c art. 62, IV, também daquele Codex. 4. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 5. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois isto não foi objeto de postulação ministerial. 6. Nada a deliberar quanto às mercadorias apreendidas, na medida em que já foram objeto da pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 27/37). 7. Extraíam-se as cópias necessárias ao desmembramento dos autos em relação à pessoa de ERISTOTELES LIMA DA SILVA (brasileiro, casado, natural de Feira de Santana/BA, nascido no dia 10/11/1974, filho de José Rios da Silva e de Eneiza Lima da Silva, inscrito no RG sob o n. 59676094-9 SSP/BA e no CPF sob o n. 733.571.545-87), atualmente em período de prova de suspensão condicional do processo (fl. 193/195), certificando-se nos autos. 8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, para JUAN HUDSON, e de excluído (após o desmembramento), para ERISTOTELES LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADEIRA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO COMUM
0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor(a): MANUEL DA SILVA

Endereço do Autor: Rua Monsaras, n 86, Tarumã/SP

Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

F. 355: Uma vez que o Juízo deprecado da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR designou audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15 de maio de 2017, às 15:30 a ser realizada na sede da Comarca de Competência Delegada de Bela Vista do Paraíso/PR, situada na Avenida Alípio Sestari, n 453, Edifício do Fórum, Centro, Bela Vista do Paraíso/PR, REDESIGNO a audiência de instrução que deveria ocorrer neste Juízo Federal, em 21 de março de 2017, às 14:00hs para o dia 06 de JUNHO de 2017, às 14:00hs.

Intime-se, pessoalmente, o autor acerca da redesignação da data da audiência de instrução, bem como sobre a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado. Advirta-o das determinações contidas no art. 385, I, do Código de Processo Civil, o qual deverá comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. Cientifique-se o INSS dos atos redesignados, bem como sobre a data da audiência designada no Juízo Deprecado.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, solicitando os préstimos para que, após a realização daquela audiência, sejam os autos remetidos a este Juízo com a maior brevidade possível a fim de dar prosseguimento ao feito.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Ff. 198/199: Face ao requerimento de prazo da parte autora para realização de novas diligências no sentido de indicar endereço ou informações inéditas acerca do réu pertencente aos autos n 0001364-11.2016.403.6116, cujo paradeiro não foi identificado (f. 190) e face ao princípio da celeridade processual, determino o desamparamento dos autos n 0001364-11-2016.403.6116 deste processo.

Defiro somente naqueles autos o prazo ao autor de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de novas informações que possibilitem a identificação e localização precisas do réu. Resta, portanto, cancelada a audiência designada em 14 de MARÇO de 2017, apenas em relação aos autos n 0001364-11-2016.403.6116.

Por outro lado, fica mantida a designação de audiência nos autos n 0001362-41.2016.403.6116, n 0001363-26.2016.403.6116, n 0001365-93.2016.403.6116, n 0001366-78.2016.403.6116 e n 0001367-63.2016.403.6116, uma vez que todos os réus foram devidamente citados e intimados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n0001364-11-2016.403.6116 e lá se prossiga, com a vinda das informações, tomando os autos conclusos.

Nos demais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

Intime-se com urgência a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME(MG112300 - GRABRIELA ALMEIDA MARINHO E MG079977 - LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA E MG029067 - WALTER JANUARIO DE SOUZA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR ajuizou esta ação em face de ABDALA & ABDALA LTDA - ME, objetivando o fechamento da Agência Franqueada Belvedere, a fim de fazer cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do contrato de franquia empresarial nº 384/1992 (substituída pelo contrato de nº 9912256056 de 24/05/2010), com consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, promovendo-se à imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca Correios do estabelecimento dos réus. Alega descumprimento de prazo contratual, que acarretou a rescisão da avença por meio de processo administrativo e que a ré se recusa a encerrar as atividades da agência, bem como a entregar os equipamentos listados. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. Citada, a ABDALA e ABDALA S/C LTDA apresentou contestação e reconvenção (f. 211-217 e 277-283). Em sua peça de defesa (intempestiva), a Requerida sustenta ser beneficiária de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por ABRAPOST/SP, cuja liminar teria imposto aos Correios a obrigação de contar o prazo para as adequações necessárias da franquia de 08/04/2011, isto é, da data da publicação da lei 12.400/2011. Sustenta que este marco, ao contrário do que aduz a Autora, prevalece sobre o dia 24/05/2010 (assinatura do contrato). Na sequência, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 285-286). Os Correios contestaram a reconvenção às f. 289-326, bem como informaram a interposição de Agravo de Instrumento (f. 327-349), o qual teve indeferido o efeito suspensivo ativo (f. 363-365). Após a discussão sobre a integração ou não no polo ativo da demanda do Sr. Luiz Gonzaga Abdala (f. 366, 368, 370 e 372), decidiu-se a questão às f. 374 e verso, onde, além de delimitar a lide entre a pessoa jurídica Abdala e a ECT, decretou-se a revelia, ante a intempestividade da contestação e da reconvenção. Intimados a especificarem provas, somente a Autora falou, requerendo o julgamento antecipado da lide ou, se esse não for o entendimento do juízo, a produção de prova oral. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, benefício que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Em prosseguimento, não há que se falar em perda de objeto da demanda, pois, mesmo que a agência ré esteja fechada desde 30/09/2012, como parece ser, existem outros pedidos a serem apreciados, tais como a retirada de letreiro e outras identificações da marca "CORREIOS", devolução de equipamentos, utensílio, carimbos, clichês de máquinas de franquear etc. Também entendo não estar caracterizada a litispendência propalada. O Requerente, em sua manifestação de f. 289-305, foi contudente em suas alegações, trazendo aos autos a comprovação de que a Ré não foi uma das beneficiárias da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança de nº 0037231-95.2011.401.3400 (17ª Vara Federal do DF), visto que não constava da lista de substituídos enviada à empresa pública (f. 306 e 308). Entendo, ainda, que a questão não demanda provas, calçado especialmente no fato de que a Requerida não rebate o fundamento de que descumpriu o contrato, pelo contrário, afirma não tê-lo cumprido porque aguarda definição do Mandado de Segurança nº 0037231-95.2011.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Ao mérito. Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inopor à Ré a rescisão do contrato de franquia entabulado entre as partes em 2010. Consequentemente, pede a retirada de indicações próprias da franqueadora, bem como equipamentos, utensílios e outros itens que lhe pertencem. Importante citar, logo de início, a existência de sentença proferida no bojo dos autos nº 0009369-22.2011.403.6108, que tramitou pela 3ª Vara Federal local e que analisou parte do objeto desta demanda, impedindo que algumas questões voltem a ser apreciadas, sob pena de ferir a coisa julgada lá formada. Na parte que importa a este feito, a referida decisão ficou assim ementada: "Trata-se de ação ajuizada por Abdala & Abdala Ltda - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando o afastamento da rescisão unilateral determinada pela ECT, possibilitando à empresa autora que continue a desempenhar normalmente suas atividades, seja com base no antigo contrato de franquia antes firmado entre as partes (na condição de ACF), seja com base no Contrato de Franquia Postal, que alega ter sido indevidamente rescindido (AGF) - fl. 23. (...) afirmou que a Lei 12.400/2011 concedeu prazo de 12 meses para as adequações - fl. 07. (...) Do prazo da Lei 12.400/2011. A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia, aos 24 de maio de 2010 (fl. 90). Segundo a autora, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo. No mesmo passo, a ré afirmou, fl. 273, que a autora cunpruiu a fase preliminar de adaptação do imóvel, estipulada na cláusula 3ª, do contrato administrativo, contudo, em razão da não entrega dos documentos e pagamento da taxa inicial de franquia, no prazo contratualmente estipulado, o contrato em questão foi rescindido por inadimplemento contratual, fl. 261. Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da demandante, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espécie aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Da permanência em vigor de contrato que não foi objeto de licitação. Ante o supra reconhecido da entrada em vigor do contrato de franquia postal nº 9912256056 quando da sua assinatura, incabível que a autora permaneça em atividade sob as normas do contrato anteriormente firmado. Além disso, o serviço postal é espécie de serviço público, não possuindo, qualquer particular, direito ao seu exercício, salvo quando, a juízo do legislador, tenha-se por pertinente sua concessão. Dessarte, não há como a autora pretender manter-se na condição de franqueada, após encerrado o contrato perante a EBCT. A realização da licitação da concessão do serviço postal decorre de respeito ao artigo 175, da CF/88, que vem sendo descumprido desde a promulgação da Lei das Leis, aos 05 de outubro de 1.988. Para assegurar que o trespassado da atividade postal, a terceiros, se desse pela forma exigida pela Constituição, estipulou-se em lei prazo para a licitação do serviço postal (art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 11.668/08), e se previu o encerramento dos contratos em vigor, que não tenham sido objeto de processo licitatório (artigo 9º, 2º, do Decreto n.º 6.639/08, alterado pela MP n.º 509/2010). As normas combatidas pela parte autora, ao contrário do que sustenta, dão eficácia aos ditames constitucionais da impessoalidade e da moralidade, verdadeiras formas de expressão do princípio republicano, que não aceita práticas que outorguem a particular - sem competição e de acordo com o arbítrio do administrador - parcela do exercício de rentosa atividade estatal. Como decidiu o E. TRF da 1ª Região, as atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. [...] Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. (AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2008). Incabível assegurar-se à demandante, portanto, que permaneça executando contrato viciado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. (...) (grifou-se) Assim, é de ser reconhecida a coisa julgada, especialmente quanto à validade da rescisão contratual administrativa e o marco inicial do lapso temporal de 12 meses para as adequações da agência postal ao novo modelo implementado pela franqueadora (data da assinatura do contrato e não da publicação da Lei nº 12.400/2011). E síntese, o pedido inicial é procedente, pois não há mais dúvidas quanto à rescisão contratual pleiteada na inicial e também não há outros impedimentos sejam legais, contratuais ou processuais, uma vez que, conforme se observou, o Mandado de Segurança nº 0037231-95.2011.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda que tenha julgamento favorável (pendente de recurso), não tem o condão de beneficiar a empresa Requerida, pois a ABDALA & ABDALA LTDA - ME não faz parte do polo ativo de referida demanda. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, reconhecendo a rescisão contratual já declarada judicialmente e condenando a Ré ao ressarcimento dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades

da Autora, além de impedi-la de fazer o uso da marca e logotipos que de qualquer maneira remetam à ECT. Defiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que no decorrer da instrução restou demonstrada a verossimilhança das alegações jurídicas, comprovada a matéria fática deduzida, a ocorrência da revelia e, de outra banda, é premente o interesse da ECT em ter de volta seus materiais e equipamentos, que, até o momento, estão no poder da Ré. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Empresa ABDALA & ABDALA LTDA - ME proceda à devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, promovendo-se à imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca Correios do estabelecimento dos réus, sob pena de multa no valor unitário de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, além das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0006306-52.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Thales Renan Cruz Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thales Renan Cruz, acusando-o da prática do crime de exercício clandestino de atividade de radiodifusão (fls. 66/67). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0232/2012 (fls. 02/61), do qual relevam a) auto de infração, termo de identificação e descrição de bens lacrados e/ou apreendidos, às fls. 03/06; e b) Nota Técnica, da ANATEL, às fls. 27/30. A denúncia foi recebida aos 27 de setembro de 2012 (fl. 69). Citado (fl. 73), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 76/79. Negada a absolvição sumária (fl. 83). Foram ouvidas as testemunhas Ricardo da Silva e Souza (fl. 147) e Rodrigo de Oliveira Menezes (fl. 159). O réu deixou de ser interrogado, por não ter comparecido à audiência respectiva, embora intimado a tanto (fls. 167 e 173/175). As partes nada requereram, na fase do artigo 402, do CPP (fls. 177 e 181). Alegações finais da acusação às fls. 184/186, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 190/193. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O fato narrado na denúncia - exploração habitual de rádio clandestina - subsume-se ao tipo incriminador do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, com já definido pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...]. A conduta típica do art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. [...] (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). A pretensão punitiva estatal merece acolhida. Da materialidade O auto de infração, termo de identificação e descrição de bens apreendidos, às fls. 03/06, e a Nota Técnica, da ANATEL, às fls. 27/30, constituem prova suficiente da materialidade do crime, haja vista demonstrarem ter o acusado se valido dos seguintes equipamentos, para o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, sem possuir outorga da ANATEL: a) um transmissor de FM, sem marca aparente, com potência de 82,2 Watts, que operava na frequência de 106,9 megahertz; b) sistema irradiante (antena), do tipo monopolo vertical, com cerca de oito metros de altura; e c) estúdio de radiodifusão, encontrado no disco rígido Seagate, utilizado na geração da programação da rádio. Observe-se que a potência do transmissor é superior à de uma rádio comunitária (30 Watts), o que afasta qualquer questionamento sobre a insignificância do potencial lesivo da conduta. Da autoria A autoria delitiva é incontestada. O denunciado foi encontrado no local em que realizada a atividade, pois para lá se dirigiu assim que interrompida a atividade - inclusive, foi ouvido, naquela data, pela autoridade policial (fls. 11/12). As testemunhas da acusação - Ricardo da Silva e Souza e Rodrigo de Oliveira Menezes - relataram que, ao chegar, Thales reconheceu a autoria criminosa, tendo, inclusive, cooperado com a ação de fiscalização. Não trouxe a defesa qualquer elemento de prova que permitisse afetar a confiabilidade dos testemunhos prestados pelas testemunhas da acusação. Por fim, a alegativa de que o autor do delito seria terceira pessoa (fl. 192) resta completamente isolada nos autos, pois nem mesmo quando ouvido pela autoridade policial federal, o réu Thales atribuiu a terceiro a responsabilidade pelo crime. De rigor, portanto, a aplicação da sanção penal. Passo à dosimetria das penas. Da pena privativa de liberdade 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime em tela, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração, nesta fase. Conduta Social e Personalidade: Não há maiores elementos sobre a personalidade e vida em sociedade do réu. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita. Neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: as circunstâncias em que praticada a conduta não possuem traços incomuns. As consequências do delito não possuem maior gravidade. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em dois anos de detenção. 2ª Fase - agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. Não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena provisória em dois anos de detenção. 3ª Fase - causas de aumento e de diminuição. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra "c", do CP. Da multa Fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Thales Renan Cruz, brasileiro, casado, radialista, filho de Antônio Carlos Cruz e Solange de Fátima Lúcia Cruz, com RG nº 34.856.162 - SSP/SP e CPF sob nº 386.301.598-39, à pena de dois anos de detenção - a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto -, e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da prática ilícita (05/06/2012). Convento a pena de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Decorridos, em branco, os prazos para recurso, digam as partes sobre o destino a ser dado aos equipamentos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, expedida a guia pertinente, arquivem-se. Despacho de fl. 204: Intime-se pessoalmente o réu Thales Renan Cruz, Rua Fortunato Resta, nº 3-151, Bauru, fone 99729-8430, acerca da sentença condenatória de fls. 198/202 verso. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 30/2017-SC02. O oficial de justiça deverá indagar ao réu se deseja ou não apelar da sentença, certificando-se sua resposta.

Expediente Nº 11311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-03.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE GODOY BRAITE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

Ante a certidão de fl. 155, apresentem os advogados constituídos do réu Guilherme as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF (fls. 119/130), conforme determinado à fl. 151. Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado do recorrido Carlos Henrique dos Santos Castro. Com a informação, intime-se-o para apresentar as contrarrazões. Ante o tempo decorrido, ao MPF para que se manifeste acerca das diligências mencionadas à fl. 118, último parágrafo.

Expediente Nº 11312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Ante as diligências negativas em relação a novo(s) endereço(s) da testemunha Johnny Rimeris Kantor, traga a defesa contida em até cinco dias novo(s) endereço(s) da testemunha; sendo que seu silêncio no prazo assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Johnny. Publique-se.

Expediente Nº 11313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls. 392/405: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões no prazo legal. Extraia-se cópia integral dos autos principais, em cumprimento à determinação de fl. 388. Antes, porém, diante do volume, indique o MPF as peças a serem copiadas dos autos apensados. Publique-se.

Expediente Nº 11314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Ciência ao MPF e também à defesa do réu acerca das certidões de objeto e pé constantes no apenso para em o desejando manifestarem-se no prazo de até cinco dias. Com ou sem manifestação, volvam conclusos para sentença(despacho de fl.1301). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10052

MONITORIA

0004423-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V. B. DA SILVA BASSI - EPP X VANDINEIA BENEDITA DA SILVA BASSI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)

Para homologação do acordo noticiado às fls. 36/38, necessária a juntada de procuração outorgada pela requerida ao advogado Marcos Luís Bassi, OAB/SP 191.002, fixado, para tanto, o prazo de dez dias. Intimem-se, pessoalmente, a EBCT e, por publicação, a executada, autorizada a inclusão do referido advogado, no sistema processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-12.2016.403.6108 - LYDIA MUNERATO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida (fls. 58/61), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002317-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 122: Ante o descumprimento do acordo noticiado pela CEF, fl. 113:1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário;2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PLANILHA DE DÉBITO JUNTADA ÀS FLS. 114/121, NO VALOR DE R\$ 10.815,61, EM 27/10/2016

Expediente Nº 10053

MANDADO DE SEGURANCA

0008515-43.2002.403.6108 (2002.61.08.008515-3) - JOAO LOZANO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDL, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 141/144, 169/170, 201/205, 285/286, 288-verso, 293/300, 303 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001699-11.2003.403.6108 (2003.61.08.001699-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-43.2002.403.6108 (2002.61.08.008515-3)) - JOAO LOSANO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDL, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 199/202, 255/258, 265/268, 290/296, 376, 379, 384/392, 395 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

DESPACHO DE FL. 302: "Considerando a vinda dos documentos necessários à realização da perícia grafotécnica (fls. 275 e 301), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para adoção das providências necessárias quanto à intimação dos acusados para coleta do padrão gráfico e elaboração da perícia, o mais breve possível, devendo ser encaminhados os documentos acima, providenciando-se o seu desentranhamento dos autos e substituição por cópias. Informe, ainda, a autoridade policial da desnecessidade de reiteração do pedido de fl. 298, considerando a vinda dos documentos. Sem prejuízo, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha MARLLA ARAÚJO RICACHENEVSK e interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. I.-DESPACHO DE FL. 303: "Em face da informação supra, encaminhe-se o original das fls. 121/127 dos autos, substituindo-se por cópias, a fim de agilizar a realização da perícia grafotécnica."

Expediente Nº 11100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos às fls. 1721/1769. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 1653.

Expediente Nº 11079

EXECUCAO DA PENA

0002493-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREA LEITE(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

A sentenciada encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002540-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002543-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária I de Avaré/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 3ª RAJ, Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO REZENDE(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 383/384. Traslade-se cópias das fls. 389 e da presente decisão aos autos da Execução penal nº 0020641-46.2016.403.6105, que deverá ser remetida ao Sedi para alteração da classe: 103 (definitiva). Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive em relação aos réus absolvidos (Hogla e Roberto). Lance-se o nome da sentenciada Jussiane no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se a ré Jussiane para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-70.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3M do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 45.985.371/0001-08), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**. Visa ao reconhecimento, inclusive em sede de tutela liminar, do alegado direito da impetrante à apropriação dos créditos de IPI em relação aos insumos isentos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a efetividade do tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus, previsto no artigo 40 do ADCT, pressupõe a associação da isenção tributária sobre os insumos dela adquiridos à concessão, ao adquirente desses insumos, do crédito do IPI que incidiria na aquisição, caso existisse a isenção referida. Isso porque, “do contrário, a isenção conferida aos contribuintes na Zona Franca de Manaus não teria qualquer efeito prático, de redução dos preços das mercadorias, o que aniquilaria a razão de ser da Zona Franca, na contramão da determinação constitucional de tratar mais beneficentemente as operações com a Região (o que somente é obtido com a preservação da isenção em sua integralidade, com direito de crédito para quem adquire – garantindo-se a efetiva redução dos preços dos produtos lá fabricados)”. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, na alegação de que a concessão de isenção tributária aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, dissociada da concessão do crédito de IPI correspondente, cujo montante se apuraria caso não houvesse a isenção, acaba por esvaziar o benefício fiscal e, por conseguinte, o tratamento favorecido assegurado à referida região pelos artigos 40 do ADCT e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Trata-se de norma constitucional e, portanto, da mesma hierarquia que a invocada pela impetrante em favor de sua pretensão, o artigo 40 do ADCT.

Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que o entendimento atribuído à autoridade impetrada atende à interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais em questão (artigos 150, § 6º, da Constituição Federal e 40 do ADCT), dos quais decorre que o tratamento favorecido, assegurado pelo texto constitucional aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, é aquele que advém, simultaneamente, da isenção de IPI, associada ao crédito expressamente previsto em lei específica do ente federativo competente, tudo em vistas de promover o princípio da igualdade – por meio da redução das desigualdades regionais e efetuar a redução das dessimetrias.

Assim, somente dão direito ao crédito presumido do IPI as aquisições feitas na Zona Franca de Manaus cujos produtos atendam aos requisitos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o que não restou provado nos autos, pelo menos nesta análise de cognição sumária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento:

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao objeto das ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção.

(3) Deverá a Secretaria, na mesma oportunidade, enviar o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas por meio dos advogados Marco Antônio Gomes Behrnt e Daniella Zagari Gonçalves, conforme requerido na petição inicial.

(4) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

(5) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-29.2016.4.03.6105
AUTOR: NIEDE DE SOUSA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerente, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos ID 609881, 609888 e 609888.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação/indeferimento do benefício, em 28/09/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.484,88 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido, observado o quanto disposto no artigo 292 do CPC;
- Comprovar a hipossuficiência financeira alegada para o fim de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, ou recolher as custas processuais.

3. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

1. Indeferimento parcial da inicial:

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0005906-11.20 Buscou o autor, naquele feito, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo em 2007, mediante o reconhecimento de parte. Aquele Juizado prolatou sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo parte do período rural e dos períodos especiais pretendidos. Deixou, assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar os pedidos requeridos naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito ao reconhecimento do direito. Diante do quanto exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

2. Objeto remanescente:

Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido em 24/04/2013 (NB 42/161.717.007-8), e no reconhecimento

- Papel Ondulado do Nordeste S/A (atual Klabin S/A), de 09/01/1976 a 12/04/1979;
- Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, de 23/02/1984 a 12/12/1985.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-90.2017.4.03.6105
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Faculto ao patrono da parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o motivo da propositura desta ação perante a Justiça Federal, uma vez que não figuram nos polos quaisquer pessoas que detenham qualidade para tanto (artigo 109 e incisos, da Constituição Federal).

O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único).

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-66.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriana Vicente**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 4/174.717.710-2), protocolado em 19/02/2016, promovendo a devida análise dos documentos anexados.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, à impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

Foi deferida a medida liminar em 06/12/2016 (ID 427970).

A autoridade impetrada informou (ID 445241) que já havia protocolado ofício com as informações em 04/11/2016, que não havia sido juntada aos autos. Afirma que a agência da Previdência Social de Hortolândia deu andamento ao processo administrativo do impetrante, indeferindo o benefício requerido.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse seguimento ao seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo a análise dos documentos a ele anexados.

Conforme consta dos autos, a autoridade concluiu o processo administrativo do impetrante em 17/10/2016, tendo apurado um total de 28 anos, 11 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a promoção de atos de andamento e conclusão do processo administrativo do impetrante.

Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para dar andamento ao processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSEFINA SEGUIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.475.847-1), para que seja convertida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,2, com conseqüente revisão da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Casa de Saúde de Campinas: de 06/03/1997 a 14/01/2003
- Casa de Saúde de Campinas: de 15/04/1992 a 05/03/1997

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRESE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP356877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Condomínio proposta por Condomínio Residencial Florence em face da Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.167,13.

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10547

DESAPROPRIAÇÃO

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2017 13/428

POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO X WILSON LUIZ SANTAROSA X ROSA GIORDANO SANTAROSA

- 1- Defiro o pedido da União, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).
- 2- Fls. 83/118:
Manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 3- Intimem-se.

MONITORIA

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

F. 163: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.
Int.

MONITORIA

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 92: 1- Fl. 91:

- Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 89.
- 2- Expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins do determinado à fl. 90.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4) - MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 517, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado indicado à f. 516. Despacho de f. 517:1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho. 2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP33148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, mediante o re-conhecimento da especialidade da atividade de dentista. De uma análise detida dos autos, verifico que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/62) constituiu-se em prova unilateral, uma vez que foi emitido por pessoa vinculada ao consultório odontológico do autor. Além disso, a prova técnica pericial anteriormente determinada restou prejudicada em razão de que o autor não possui mais consultório odontológico montado. 2. Assim, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que providencie a juntada de documentos que comprovem o efetivo exercício da profissão de dentista, no atendimento aos pacientes, juntando aos autos fichas de atendimentos, notas fiscais de compras de materiais odontológicos, recibos de pagamentos, dentre outros relativos ao período trabalhado como autônomo. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentenciamento. 4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, em razão do grave estado de saúde do autor. Campinas, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-50.2013.403.6303 - VANIA BARRETO RAMOS PERES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 126/135: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-54.2015.403.6105 - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Xamburé - PR, a saber: Data: 24/04/2017 Horário: 15:40h Local: Sede do Juízo Deprecado de XAMBURÉ-PR.

PROCEDIMENTO COMUM

0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada por Osmar Baldi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Objetiva a tutela jurisdicional em face do requerido para viabilizar a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento de revisão do benefício (10/09/2014). Relata o autor, em síntese, que em 01/12/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.186.976-4), que, apesar de deferido, não observou o direito subjetivo ao melhor benefício, deixando de reconhecer como especial as atividades exercidas durante os períodos de 19/01/1977 a 29/03/1981; 01/09/1985 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 30/12/2008. Sustenta que no momento de seu requerimento administrativo, o autor apresentou à entidade autárquica formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) equivocado, tendo em vista que a empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda. o elaborou omitindo a presença de agentes nocivos e com desconformidade relativamente a algumas datas. Salienta que em 28/11/2012, a referida empresa emitiu novo formulário PPP retificando os dados anteriores, de modo que em 10/09/2014, o autor solicitou administrativamente a revisão de seu benefício, que restou indeferido sob o argumento de que não houve modificação na situação fática do requerente. Subsidiariamente, requereu o autor que seja aplicado o fato multiplicador 1.4 sobre os novos períodos de especialidade, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial (RMI). Houve pedido de que se conceda antecipação da tutela na sentença. O INSS apresentou contestação (fls. 177/201), alegando preliminarmente falta de interesse processual, aduzindo que o referido período de 19/01/1977 a 29/03/1981 já havia sido reconhecido como especial, conforme fls. 81 dos presentes autos. Quanto ao mérito, asseverou que a parte autora não apresentou laudo técnico referente aos elementos especializantes de sua jornada de trabalho. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. As fls. 243/252, empresa Rhodia apresentou os laudos técnicos referentes à condição de trabalho do requerente. O autor se manifestou sobre os laudos às fls. 261/262, reiterando os pedidos da exordial. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer seu prazo sem nenhuma manifestação. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. De início, em relação à questão preliminar, anoto que assiste razão ao INSS quanto à falta de interesse processual no que tange ao pedido de conversão do período de 19/07/1977 a 29/03/1981, tendo em vista que este intervalo já foi reconhecido administrativamente, consoante o documento de fl. 81. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Prejudiciais de decadência e prescrição: Não houve decadência do direito potestativo de pleitear a revisão, pois o prazo é de 10 anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte do recebimento da mensalidade do benefício (art. 103 da Lei 8213/91). Quanto à prescrição, o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo de revisão (10/09/2014 - fl. 49). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/09/2015) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos

toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Ademais, no que tange à possibilidade de retroatividade do Decreto 4882/2003, o STJ é firme ao dizer que apesar de referido decreto ter sido favorável ao trabalhador, por ter reduzido o limite de ruído, não poderá retroagir para alcançar situações ocorridas antes de sua vigência, sob pena de ofensa o art. 6º, LINDB. Em relação aos outros agentes nocivos (produtos químicos e eletricidade), o laudo técnico é certo ao afirmar que o segurado esteve protegido dos malefícios dos agentes nocivos em virtude da presença eficaz do equipamento de proteção individual, devidamente fornecido e fiscalizado. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Aposentadoria Especial Computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente (decisão de fl. 81/83) aqueles reconhecidos pelo Juízo, verifico que o autor não soma os 25 anos de tempo especial até a DER necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Assim, indefiro o pedido de conversão em aposentadoria especial. Defiro, contudo, o pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, com a devida conversão em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, com consequente repercussão pecuniária a partir da data do pedido de revisão administrativa (10/09/2014). Desta forma, analisando os pedidos formulados por Osmar Baldi em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI "in fine" do CPC, quanto ao pedido de conversão do período de 19/01/1977 a 29/03/1981, tendo em vista que já houve o reconhecimento do pleito na fase administrativa. 2) resolver o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: "averbar a especialidade de parte dos períodos pretendidos, trabalhados de 01/09/1985 a 31/08/1989, 03/12/1998 a 01/09/1999 e de 18/11/2003 até a DER (30/12/2008), em razão da exposição ao agente nocivo ruído, convertendo-os para tempo comum mediante a aplicação do índice de 1,4; "recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.186.976-4), observando-se para tanto os períodos especiais ora reconhecidos na contagem do tempo de contribuição até a DER; "pagar, após o trânsito em julgado, os valores referentes às parcelas vencidas a partir do pedido de revisão administrativo (10/09/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo respeitadas a prescrição anterior a 16/09/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Antecipo os efeitos da tutela (satisfativa) nos termos requeridos na inicial, tendo em vista a natureza alimentar da prestação que se postula. Determino ao INSS que proceda à revisão no benefício do autor, recalcando e implementando o pagamento da renda mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício (artigo 537 do CPC). Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osmar Baldi / 016.523.498-98 Nome da mãe Maria I. de Resende Baldi Tempo especial reconhecido 01/09/1985 a 31/08/1989, 03/12/1998 a 01/09/1999 e de 18/11/2003 até a DER (30/12/2008) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 143.186.976-4 Data do início do pagamento da revisão do benefício 10/09/2014 Data considerada da citação 06/10/2015 (fl.176) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalcada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Contudo, por haver sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do processo (artigo 86, caput, do CPC). É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Desentranhe-se fls. 256/260, uma vez que pertencem ao processo 0013163-21.2015.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016110-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-75.2015.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

- 1- Recebo os presentes autos redistribuídos da Egr. 6ª Vara Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nela praticados.
- 2- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0013819-75.2015.403.6105.
- 3- Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4- Havendo requerimento de provas, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-31.2015.403.6303 - NICOLA GRIPPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Nicola Grippo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Objetiva a tutela jurisdicional em face do requerido para viabilizar sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para isso, o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata o autor, em síntese, que em 10/07/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.912.787-0), que restou indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustentou o requerente que o indeferimento se deu em razão do não reconhecimento dos períodos especiais laborativos, que ensejariam a aplicação do fator de multiplicação 1,4, consubstanciando assim o direito do autor de se aposentar. Desta feita, requer o autor que seja aplicado o fator multiplicador 1,4 sobre períodos de especialidade não reconhecidos, recalcando o tempo de contribuição para o fim de se obter a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Houve pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido à fl. 41 dos presentes autos. O INSS apresentou contestação (fls. 45/49), sem arguir preliminares e alegando que a parte autora não apresentou laudo técnico referente aos elementos especializantes de sua jornada de trabalho. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. O requerente aditou o valor da causa (fl. 50), o que ensejou a fixação da competência neste juízo (fls. 124/125). Foi determinado ao autor a produção de prova dos fatos controvertidos (especialidade nos períodos 01/03/1985 a 01/07/1985; 03/12/1998 a 18/10/1999 e 07/06/2005 a 17/03/2015). Foi deferido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). O autor apresentou réplica às fls. 129/136, reiterando os pedidos da exordial. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. De início, saliento que conforme decisão de fls. 124/125, informou-se a parte autora, que a cabe a ela se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários para provar seu direito, qual seja os laudos técnicos que basearam o formulário PPP de fls. 81/verso. Ademais, alertou-se da necessidade de ao menos se comprovar documental e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora, tendo em vista que tal ato reveste-se na forma de direito subjetivo do empregado. Ocorre, que apesar do decurso do tempo (mais de um ano), não houve apresentação dos laudos que ensejaram a apresentação do PPP, bem como da tentativa frustrada por parte do requerente. Destarte, consigno que é possível, com os elementos trazidos aos autos, o julgamento do mérito. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências". Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. "Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do

do artigo 98 3o do CPC e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.É Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-90.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO PERINI(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Recebo os autos redistribuídos da 8ª Vara do Trabalho de Campinas - SP. 2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização. 3. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito. 4. Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008374-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008374-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

.1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. .

...
DESPACHO DE FLS.34:.

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 33 e determino a expedição de carta precatória.
2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600872-43.1992.403.6105 (92.0600872-2) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram DESARQUIVADOS e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016308-0)) - R. ROBERTTI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010585-5)) - KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor.

Em havendo concordância da parte credora e/ou no silêncio, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, devendo o credor ser comunicado quando da confecção do mesmo para sua retirada junto a esta

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e providenciar junto à instituição bancária o levantamento do valor depositado.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0604148-82.1992.403.6105 (92.0604148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006775-54.2005.403.6105 (2005.61.05.006775-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRNACESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000598-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA - ME(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X TEREZA ZIBORDI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA E/OU JULIANO ROTOLI OKAWA, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 5 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/02/2017 (data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2001.403.6105 (2001.61.05.004516-1)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003845-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012181-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunicação que FICA INTIMADA a embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentados pelo embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009520-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013409-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, no, a fim de indicar seu endereço eletrônico; juntar cópia das petições iniciais e certidões de dívida ativa, constantes na Execução Fiscal principal e seus apensos; bem como juntar cópia do Termo de Penhora, depósito e avaliação referente à impressora GOSS. Prazo: 15 (quinze) dias.Após a emenda da inicial, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora da impressora GOSS e com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo.Em caso de não cumprimento da determinação de emenda à inicial, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 70, in fine. Anote-se.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022859-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-24.2013.403.6105 ()) - CARLOS ALBERTO POLITANO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada dos instrumentos originais ou cópias autenticadas da Procuração e Subestabelecimento.Outrossim, emende a embargante a inicial a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC.Após a emenda da inicial, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC c/c art. 151, II do CTN, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com o depósito integral efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0009158-24.2013.403.6105 (fl. 24). Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de não cumprimento da determinação de emenda à inicial, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 18, in fine. Anote-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 863/865 e 870/879, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto à existência de eventual causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0009158-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)
Despachado em inspeção. Fls. 154/159 e 162/165. Pleiteia o executado a suspensão da exigibilidade do débito, ante o depósito do valor integral do débito. Requer, outrossim, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Indefero o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ante o depósito do montante integral dos débitos, conforme comprovante à fl. 159, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0022859-47.2016.403.6105.

Expediente Nº 6763**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001571-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001218-3)) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.

Dê-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) - M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SPI03804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 108/114: intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Havendo impugnação, dê-se vista ao ora exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013232-92.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4)) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 345/348: defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o Embargante colacione aos autos a documentação solicitada pela Sra. Perita à fl. 343.

Fls. 349/354: considerando que a fixação de honorários periciais deve observar, entre outros requisitos, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes, outrossim, tendo em vista que o valor originário da causa foi de R\$ 56.252,76, reduzo a remuneração do perito e a fixo em R\$ 10.000,00. Intime(m)-se as partes e o Perito.

Após, e com a juntada, pelo Embargante, da documentação solicitada pela Sra. Perita à fl. 343 e efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais, deverá a Perita proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008953-29.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015592-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015592-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 52: prejudicado, ante o levantamento do valor em favor da embargante/executada às fls. 60/62 dos autos da execução.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, desansem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011046-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-77.2012.403.6105 ()) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ISSQN/ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-37.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Rematifico a informação de secretaria de fl. 152.

Dê-se vista dos autos à embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 145/150.

No mesmo prazo, deverão as partes, querendo, especificar justificadamente as provas que ainda pretendem produzir.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-31.2014.403.6105 ()) - ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC) Ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008463-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105 ()) - VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a Embargante da impugnação de fls. 21/23 e para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a Embargada para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009629-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105 () - ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que as partes protestaram pela produção de provas, concedo a elas o prazo de 05 (cinco) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017993-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-08.2013.403.6105 () - CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista dos autos às partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-33.2015.403.6105 () - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que as partes protestaram pela produção de provas, concedo a elas o prazo de 05 (cinco) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012033-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Fls. 171/182: anote-se.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constricto valor inferior ao da execução (fl. 165).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014491-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-57.2012.403.6105 () - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTR(SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como remuneração de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de 1/3 sobre férias, remuneração de férias usufruídas, férias indenizadas, salário maternidade, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença e auxílio acidente. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002132-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4)) - LEILA HELENA BACCO AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, por força do disposto no artigo 676 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são atuados em apartado, concedo à embargante, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição de fls. 02/24, juntando aos autos cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, e do auto de penhora e depósito, todos referentes à execução fiscal nº 0609661-21.1998.403.6105, bem como a matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 72.127 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0603731-22.1998.403.6105 (98.0603731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

INDEFIRO o pedido de fls. 80/81, ora reiterado às fls. 87/88, uma vez que o coexecutado, Sr. JOSÉ CIGALLA, inscrito no CPF/MF sob nº 341.253.378-53, ainda não fora citado nos autos.

No mais, tendo em vista o requerido na petição de fl. 91 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determino seja o feito SOBRESTADO, devendo a secretária remeter os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004987-15.1999.403.6105 (1999.61.05.004987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Despachado em inspeção.

Fls. 295/309: intem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 e tomada insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.05/73.952), conforme decisão de fl. 289, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI.

Por fim, ante o determinado à fl. 289, apensem-se estes autos à execução n.º 0008642-19.2004.403.6105, aguardando-se a designação dos leilões naqueles autos. Certifique-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016799-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS LUIZ

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 133/146 e 148/151: considerando que a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento do débito exequendo em código equivocado, determino, em termos de prosseguimento, seja dada vista dos autos aos executados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, na via administrativa, o correto recolhimento do valor em questão, o qual deverá ser comprovado nestes autos.

Decorrido o prazo acima, cumprido ou não o ora determinado, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera, especificamente, o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011578-51.2003.403.6105 (2003.61.05.011578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X JOSE ALVES NETO X JOSE KARKUSZEWSKI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 201/220: ante o trânsito em julgado do decidido pelo e. TRF da 3ª Região, intime-se o coexecutado JOSÉ ALVES NETO para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.

Por fim, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015592-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015592-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 58, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, desapensem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014498-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO FEDOZZI(SP245137B - FABLANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Fls. 22/26: intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes à subscritora da petição.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 28, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002739-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K2 SERVICOS EM PORTARIA LTDA - EPP(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração do endereço da(o) Executada(o), consoante a certidão de fl. 171.

Outrossim, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 211/212, proceda-se a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) e de que, decorrido sem manifestação, será(o) o(s) valor(es) convertido(s) em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (art. 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Se infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos.

Se frutífera a intimação do(a) executado(a) e decorrido o prazo para apresentação de embargos in albis, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos e, após, dê-se vista à Exequente para que, antes da análise do pedido de fl. 214, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009854-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DE PAULA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 79/80, determino sua intimação tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores para uma conta judicial perante a CEF e, após, tendo em vista que o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - de fl. 92 - encontra-se vencido, intime-se, com urgência, a Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça um novo.

Com a vinda da informação, oficie-se, com urgência, à CEF para que proceda à conversão em renda - acentua-se que tal medida não é irreversível - de acordo com os dados fornecidos, comunicando este Juízo quando do cumprimento.

Com a comprovação nos autos da conversão realizada, dê-se vista à Exequente.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013008-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DENISE CARVALHO GOULART(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Fls. 45/46, 47/49 e 50: primeiramente, cumpra-se o determinado à fl. 43, transferindo-se o valor bloqueado nos autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF para que converta o valor em renda do exequente, observando-se os dados indicados às fls. 45/46.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, por fim, sobrestem-se os autos, nos termos determinados à fl. 43.

Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 43.

Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 43: Aceito a conclusão nesta data. Verifico que houve bloqueio de ativos financeiros da parte executada (fl. 21) ocorrido antes do acordo de parcelamento do débito, datado de 30/09/2015 (fls. 23/30). Assim, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transferência ao exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte abater o valor construído do total da dívida. Para tanto, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, intime-se o exequente para que informe os dados para transferência. Com a resposta, oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Ademais, verifico que houve restrição de transferência de veículo de propriedade da executada em data posterior ao parcelamento do débito (fl. 22), quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito, devendo, portanto, ser levantada a restrição. Providencie a secretaria o necessário. Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento da exequente de fl. 42, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON DOLENCI(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 22/23, dou-o por citado neste feito.

Fls. 15/25 e 27/30: as causas extintivas do crédito tributário estão taxativamente enumeradas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, não sendo o parcelamento do débito uma delas.

Lado outro, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do mesmo diploma legal.

Destarte, nos termos já determinados à fl. 14, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-96.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUL MOTO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LT(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls. 98/111: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005794-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Fls. 95/126: junte a executada no prazo de 05 (cinco) dias a via original ou a cópia autenticada da procuração ora encartada à fl. 96.
Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade e os documentos que a acompanham, ora encartados às fls. 40/91.
No entanto, se transcorrido "in albis" o prazo ora concedido à executada, desentranhe-se referida exceção, bem como a petição de fls. 95/126, intimando-se o advogado Ricardo de Oliveira Laiter, inscrito na OAB/SP sob nº 268.147, para retirá-las na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.
Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0008533-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SPI88771 - MARCO WILD E SPI84759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Fls. 46/47: junte o executado no prazo de 05 (cinco) dias a via original ou a cópia autenticada da procuração ora encartada à fl. 47.
Com a juntada ou não, transcorrido o prazo acima, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 45.
Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0009642-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SPI302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 127, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 114/124, devolvendo-a ao peticionário. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0021978-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ANTONIO AGIETTI VALINHOS - ME(SPI35584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)

Fls. 34/35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003504-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015095-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fl. 77: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 78/79: manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 54/63: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 64/65: manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-46.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI237020 - VLADIMIR CORNELIO E SPI074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI77566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 96/97: intime-se a exequente acerca do depósito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NADIR FIRMANI(SPI216590 - LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI E SPI220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI X FAZENDA NACIONAL

Requeru a exequente às fls. 174/182, a título de honorários sucumbenciais, fosse a União / Fazenda Nacional, ora executada, intimada, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar a importância de R\$ 35.108,76 (trinta e cinco mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos).

A executada uma vez intimada impugnou aquela importância às fls. 184/189, dizendo-se devedora, em verdade, do valor correspondente a R\$ 17.099,68 (dezesete mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).
Dado vista dos autos à exequente, pediu ela o não acolhimento da impugnação, uma vez que nesta não foram computados os juros moratórios, apesar do disposto na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No entanto, não assiste razão à exequente.

Isto porque nas execuções contra a fazenda pública, que agora passou a ser o caso dos autos, os juros de mora serão devidos, somente se, após a decisão homologatória dos cálculos executórios, o pagamento do precatório não ocorrer no prazo constitucional. Logo, no caso concreto, mostra-se prematuro, na atual fase processual, falar em aplicação de juros moratórios.

Observe, ademais, que a ora exequente empregou o coeficiente de 2,38278816 para proceder à correção monetária do valor a ser executado por ela. Contudo, deveria ter sido aplicado aos seus cálculos o coeficiente 1,6048839661, conforme se denota da tabela de fl. 188, pois este era o coeficiente vigente para março de 2009, data em que a União / Fazenda Nacional fora terminantemente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em cobro.

Não bastasse isso, pode-se inferir dos cálculos apresentados pela exequente que aqueles foram atualizados da data da distribuição da execução fiscal e não, como deveria, da data da decisão que, de forma definitiva, condenou a União / Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária ora tratada.

Destarte, acolho a impugnação oferecida pela executada e HOMOLOGO para os fins desta execução de honorários advocatícios o valor apresentado pela ora executada, correspondente a R\$ 17.099,68 (dezesete mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado de março de 2009, data em que fora proferida a decisão que extinguiu a execução fiscal, até julho de 2016.

Providencie, então, a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor da ora exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Por fim, tendo em vista que o valor apresentado pela executada em sua impugnação fora acolhido, ARBITRO honorários advocatícios em seu favor, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor excluído dos cálculos apresentados pela exequente.

Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Cumpra-se e intemem-se, oportunamente.

Expediente Nº 6754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-94.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-35.2011.403.6105 ()) - CLAUDIO PEREIRA CARDOSO(SPI224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Requer a Embargada, à fl. 81, a intimação do Embargante para pagamento dos honorários arbitrados na sentença de fls. 75/76. Dispõe a Súmula 168 do TFR que "O encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Destarte, uma vez que consta das CDA da Execução Fiscal Nº 0013779-35.2011.403.6105, apensada aos presentes Embargos, a cobrança do valor de 20% a título de encargo legal, observo a existência de erro material na sentença de fls. 75/76, no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor da Embargada, verdadeiro "bis in idem". Assim, com supedâneo no artigo 494, I do CPC, declaro a sentença de fls. 75/76 a fim de corrigir o dispositivo, nos seguintes termos: "Deixo de condenar em honorários a Embargante, com fundamento na Súmula 168 do TFR, sendo que o encargo legal de 20% (vinte por cento) devido na Execução Fiscal nº 0013779-35.2011.403.6105 substitui a condenação do Embargante em honorários advocatícios." Posto isso, indefiro o requerido à fl. 81. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010895-96.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013817-6)) - GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia do(a) embargante quanto à intimação para recolher o valor do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 198-v), julgo deserto o recurso de apelação de fls. 192/196, nos termos do artigo 1.007 e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à embargada da sentença de fls. 170/171.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da respectiva certidão para os autos da execução n.º 00138179120044036105.

Após, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000319-0)) - NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011443-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-74.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011444-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015423-76.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação de fls. 105/112, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 104.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011221-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105 ()) - PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-10.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA, à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs 2607100895971, 3506128548186, 3506128552938, 3506128556502, 350710107299, 3507101425927, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 35071024292813507102451413, 3507102486514, 3507102490496, 3507104443975, 3507105163551, 3507106482858 e 3507106511678. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/planilha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC. Ressalto que também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ...EMEN(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/08/2014 .DTPB:)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 38/39, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 12/12/2012. Como a inscrição se deu em 29/01/2015 e o ajuizamento em 06/04/2015, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA "não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem". Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, "na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contesta-los articuladamente." Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 38/39 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumbia de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. As questões suscitadas pela embargante, a saber, inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHs 2607100895971, 3506128548186, 3506128552938, 3506128556502, 350710107299, 3507101425927, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 35071024292813507102451413, 3507102486514, 3507102490496, 3507104443975, 3507105163551, 3507106482858 e 3507106511678, pela utilização de prestador não credenciado pela operadora, são somente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Determino, a embargada que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefiro o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs e da relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA, à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs 3506128548186, 3508106756231, 3508106764129, 3508106865736, 3508108703594, 3508108786435, 350810876446, 3508108829687, 3508108881079 e 3508108881431 pela utilização de prestador não credenciado pela operadora. Impugna a AIH 3508106602760 pelas mesmas razões, e ainda, porque o procedimento não foi comunicado a operadora tendo sido realizado sem autorização,

porque o beneficiário encontrava-se em carência para internação. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação restando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/planilha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC. Ressalto que também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ...EMEN/RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB.)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 33/34, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 03/06/2014. Como a inscrição se deu em 23/10/2014 e o ajuizamento em 15/05/2015, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA "não explicita escoreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preço fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem". Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, "na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contestá-la articuladamente. Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 35/36 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumbra de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. As questões de fato controversas cingem-se as alegações referentes à AIH 3508106602760, quanto ao tipo de contrato e a carência. As demais questões suscitadas pela embargante, a saber, inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHs 3506128548486, 3508106756231, 3508106764129, 3508106865736, 3508108703594, 3508108786435, 350810876446, 3508108829687, 3508108881079 e 3508108881431 em razão utilização de prestador não credenciado pela operadora; e a AIH 3508106602760 pelas mesmas razões, e ainda, porque o procedimento não foi comunicado a operadora tendo sido realizado sem autorização, são somente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, quanto a AIH 3508106602760 determino à embargante que, no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia dos contratos celebrados com a titular do plano. Determino, ainda, a embargada que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefiro o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs e da relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010430-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7)) - APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 238/246: Defiro o prazo requerido. Com a manifestação dê-se vista ao embargante.
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.(EMBARGADO JÁ SE MANIFESTOU).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012621-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante dos documentos constantes da mídia digital de fls. 248, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 0019053-83.2016.4.03.0000, desansem-se os autos da execução fiscal nº 0006641-12.2014.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. No mesmo prazo, deverá a embargante se manifestar sobre a impugnação da embargada e sobre a documentação constante da mídia digital de fl. 202, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido, dê-se vista de tudo à embargada para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, inclusive quanto a produção de provas, justificando necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do Capítulo X, do Livro I, da Parte Especial, do CPC-2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016786-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0)) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018956-04.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-06.2016.403.6105 ()) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, intime-se o embargante para que traga aos autos nova mídia digital com os documentos indicados às fls. 140/v, quais sejam: cópia das CDA, mandado de citação, guia de depósito e representação processual se encontram juntadas às fls. 02/139, cópia dos processos administrativos 10830.720200/2007-48, 10830.720203/2007-91 e 10830.720204/2007-26. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004854-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004854-4) - MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Certidão de fls. 40.

Considerando que os valores onde houve depósito refere-se à conta de poupança cuja movimentação independe de ordem judicial, esclareça a exequente a necessidade de liberação dos valores por meio de avará. Cumpra-se e intimem-se, inclusive do despacho de fls. 39.[DESPACHO DE FL. 39: FL 38: ante o trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, expeça-se avará de levantamento do depósito feito nos autos em favor do exequente. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Cumpra-se. Intim(m)-se.]

EXECUCAO FISCAL

0000802-84.2006.403.6105 (2006.61.05.000802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA GUARANTA LTDA-ME(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Fls. 154/163: prejudicada a análise do ora requerido, haja vista que o pedido de exclusão de JOSÉ ROBERTO CAPPI e ROSANA MONTERO CAPPI do polo passivo desta execução já fora deferido às fls. 151/152-v e cumprido à fl. 166 dos autos.

No mais, considerando que não houve manifestação das partes quanto ao determinado na decisão de fls. 151/152-v, conforme certificado à fl. 166-v, e ainda que não há bens garantido a presente execução, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos estabelecidos pelo artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo ser os autos, por conseguinte, SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.
Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011418-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

Fls. 58/60: indefiro, vez que o endereço indicado é o mesmo no qual já houve tentativa de intimação (fl. 56).

Lado outro, verifico que o executado constituiu advogados nos autos (fl. 29), de forma que determino a intimação da penhora por meio de publicação do despacho de fl. 48 a seus patronos.

Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos o endereço onde pode ser localizado o veículo indicado à penhora às fls. 35/36, acaso persista seu interesse na constrição de referido bem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, cumpra-se o determinado à fl. 48, expedindo-se o necessário à efetivação da penhora.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 48: Vistos, etc. A ninguém de manifestação do executado quanto ao determinado no despacho de fl. 42, DEFIRO o pedido de fls. 35/37, nos termos requeridos pela exequente. Assim, CONVERTO EM PENHORA os valores bloqueados às fls. 40/41, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme o estipulado no artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a transferência de referidos valores para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Após, a título de reforço, proceda a secretária à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 36 dos autos. Expeça-se o necessário. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007432-54.2009.403.6105 (2009.61.05.007432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 294/299: verifico que às fls. 278/278-v destes autos foi determinado o apensamento de outros feitos a este, que passou a ser o principal.

Destarte, as CDA cobradas nas execuções em apenso passaram a ser executadas unicamente neste feito, com exceção daquelas eventualmente extintas neste ou naqueles.

Verifico que estão sendo aqui executadas as CDA ns.º: a) 80208012 955-03; b) 802 08012956-86; c) 80608100833-34; d) 80708008698-39; e) 80205001329-40; f) 80610052813-99; g) 80609018056-93; h) 80609018057-74; i) 80609018058-55; j) 80709005024-81.

Assim, ante o já decidido às fls. 278/278-v, eventuais manifestações referentes às CDA aqui executadas devem ser dirigidas a este feito, ficando determinados, desde já, o desentranhamento de eventuais petições dirigidas às execuções em apenso e a devolução a seu subscritor.

Ante a penhora no rosto dos autos de fls. 288/290, intime-se a executada do prazo de 30 dias para apresentação de embargos à execução, por meio de publicação ao administrador judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008030-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTER FABRIL CAMPINAS DECORACOES LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a procuração com outorga de poderes (via original), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008383-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 121/128: alega a Executada que os valores bloqueados nos presentes autos - fls. 47/49, no importe de R\$ 44.968,22 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), serão utilizados para pagamento dos salários de seus funcionários, sendo, portanto, impenhoráveis, enquadrando-se nas disposições do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tal valor não ostenta natureza salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo executado.

Destarte, converto em penhora os valores bloqueados nos presentes autos.

Cumpra-se as determinações do despacho de fl. 117, a partir do parágrafo segundo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010755-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho proferido à fl. 26 destes autos. Argui a Embargante às fls. 36/40 a ocorrência de contradição e omissão, tendo em vista que os valores bloqueados nos autos não foram desbloqueados, mesmo com parcelamento da dívida exequenda e, ainda, foram transformados em pagamento definitivo com seu abatimento da dívida exequenda. Alega, ainda, que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco não pertencem à Executada, mas sim, a terceiro. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Vejamos. A solicitação (cadastramento) e deferimento do parcelamento referente à CDA 80 1 15 033514-73 foram realizados, respectivamente, em 26/02/2016 e 03/03/2016, portanto são posteriores aos bloqueios de fls. 18/18-v, os quais foram operacionalizados em 17/02/2016, desta forma, os atos construtivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade e devem ser considerados plenamente válidos. Ainda que tenha ocorrido a adesão da Executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Lado outro, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, reconhecendo a dívida exequenda, para que não fique demasiadamente oneroso o valor mensal da parcela com as constrições - plenamente válidas - estas podem ser abatidas do débito em

cobro. Outrossim, a Executada não comprovou que as quantias bloqueadas se enquadram em alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 833, do CPC, bem como não colacionou aos autos documentação que comprove ser a conta do Banco Bradesco - ou o valor lá bloqueado - pertencente somente a Esmaralda Abrahão Aburad. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, rejeito os embargos de declaração interpostos. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0011283-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 39/43.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011195-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA VARZEA PAULISTA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO)

Fls. 16/17 e 22: a circunstância da empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento das execuções fiscais.

A exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

Destarte, indefiro o pedido de fls. 16/17.

Assim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime(m)-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0017667-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TALINE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP277944 - MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017742-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIA ZAMPIERI(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Fl. 19: a retirada do nome da(o) Executada(o) do CADIN, conforme solicitado pela(o) Executada(o), é medida que deverá ser buscada diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0021256-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Primeiramente, intime-se a Dra. Juliana Camargo Amaro Favaro, OAB/SP 258.184, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o subestabelecimento de fl. 25, o qual não se encontra assinado.

Caso não ocorra a regularização no prazo acima mencionado, desentranhe-se o documento de fl. 25.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0021757-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original e contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0022392-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0023776-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos via original ou cópia autenticada da procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 32/36, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000820-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMA SUMARE HIDROELETRICA LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013072-67.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) - EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 264/265: DEFIRO, o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, então, EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA., ora executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, sob o código 2864, o importe de R\$ 6.561,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2015.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, outrossim, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, por fim, a executada de que transcorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014075-23.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-43.2012.403.6105 () - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, o porte de remessa e retorno dos autos utilizando-se a unidade gestora (UG) correta, qual seja 090017, vez que recolhido à fl. 184 sob código diverso. Com a regularização, recebo a apelação da parte embargante porque tempestiva, no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do novo CPC).

Se regular, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007238-78.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000866-9)) - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 51/52: INDEFIRO, uma vez que, pela regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à embargante o ônus de provar suas alegações.

Não bastasse isso, é de se destacar ainda que não há nada nos autos que comprove que a embargante está sendo, de alguma forma, impedida de obter a cópia do processo administrativo relativo ao débito executado nos autos nº 0000866-65.2004.403.6105, em apenso.

Destarte, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no despacho de fl. 50.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a embargante, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606843-04.1995.403.6105 (95.0606843-7)) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSS/FAZENDA

Fls. 38/40: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 31 destes autos.

Alega a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de omissão na fundamentação da decisão que recebeu os embargos com suspensão do feito principal, não obstante haver sido penhorado um veículo de valor inferior ao montante executado.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo em razão de haver penhora de veículo a garantir a execução.

Entretanto, o veículo constrito foi avaliado em R\$ 11.000,00 (fl. 24), aquém do valor da execução, que na data da propositura alcançava o montante de R\$ 16.594,06.

Destarte, não estando a execução integralmente garantida, há que se reconsiderar a suspensão do feito principal.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar o decidido.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Constatado que a execução fiscal não está integralmente garantida (fl. 24), deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, já que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Desapensem-se os autos.

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos de fls. 32/37, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se juntamente com a decisão de fl. 31.

Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.(DECISÃO DE FLS. 31: Recebo a emenda à inicial de fls. 18/29. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que houve penhora de um veículo (fl. 22). Apensem-se os autos. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Intimem-se.)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019267-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105 ()) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Fls. 853/854: não obstante as alegações da coexecutada, observo que os autos saíram em carga no dia 08/02/2017 (fl. 857) com estagiário/advogado do escritório que representa VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda.

A despeito disso, defiro à coexecutada VB Transportes e Turismo Ltda. a devolução do prazo para eventuais manifestações em relação ao despacho de fl. 834, bem como a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que diga quanto à análise do pedido de pagamento à vista da coexecutada, vez que não conclusiva a manifestação de fls. 835/852, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0610127-49.1997.403.6105 (97.0610127-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X A CACULINHA DA TREZE MODAS LTDA-ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X BENEDITO CARREIRA DA ROSA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA) X SONIA REGINA FINCK(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

Fls. 94/97: traz aos autos a coexecutada Sônia Regina Finck, documentos com o intuito de comprovar que os valores bloqueados em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (fl. 90-verso) tratam-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. A fim de comprovação, juntou o demonstrativo de pagamento de fl. 95 e os extratos bancários de fls. 96/97. No entanto, analisando a documentação, verifiquei que no extrato de fl. 96, consta, realmente, o bloqueio de R\$ 2.219,96, referente à conta n.º 60075-X onde recebe seu salário, conforme comprovado às fls. 95 e 96, mas que, em contrapartida, no extrato de fl. 97, não se encontra comprovado que se trata de valor impenhorável, devendo ser demonstrada essa condição para que o valor possa vir a ser desbloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que está provado nos autos que trata-se de crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, desbloqueie-se apenas o valor de R\$ 2.219,96 que se encontra bloqueado no Banco do Brasil e se encontra demonstrado nos autos. Quanto ao valor referente ao extrato de fl. 97, comprove a executada a condição de impenhorabilidade presente nos requisitos elencados no artigo supracitado.

Após, intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 87/89.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607486-54.1998.403.6105 (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 385/386: não obstante as alegações da executada, observo que os autos saíram em carga no dia 08/02/2017 com estagiário/advogado do escritório que representa VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda.

A despeito disso, intime-se as referidas coexecutadas para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o determinado à fl. 382, regularizando sua representação processual, bem como manifestando-se sobre as alegações e documentos de fls. 373/378, promovendo a regularização do parcelamento, se o caso.

Fls. 383/384: por ora, aguarde-se o cumprimento desta determinação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005006-21.1999.403.6105 (1999.61.05.005006-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIM. LTDA X MARCIA APARECIDA SOARES(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP287113 - LEONARDO DOMINGOS CESQUINI) X MARTA APARECIDA SOARES(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP287113 - LEONARDO DOMINGOS CESQUINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 81: indefiro, por ora, a conversão em renda do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 74/77, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Destarte, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será(o) o(s) valor(es) convertido(s) em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Decorrido o prazo para oposição de embargos in albis, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos - acentua-se que tal medida não é irreversível - e, após, dê-se vista à Exequente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007798-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007798-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ARGELTECNICA AR CONDICIONADO E GELADEIRA COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOABELLA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade de parte de fls. 71/94.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 274: anote-se.

Fls. 244/251, impugnado à fl. 255: intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão do órgão competente acerca de eventual pedido de adesão ao Prosus.

Fl. 256, reiterado à fl. 271: por ora, aguarde-se o cumprimento pela executada do ora determinado.

Acaso não cumprida a determinação, defiro a constatação e avaliação do bem penhorado nos autos às fls. 79/82. Expeça a secretaria no necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013028-63.2002.403.6105 (2002.61.05.013028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO CAMPAGNOLLI E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 86/87: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes aos pretensamente substabelecidos, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que irregular o substabelecimento, já que os advogados substabelecidos não foram constituídos nos autos.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos determinados à fl. 80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-82.2003.403.6105 (2003.61.05.001863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada para que, derradeiramente, regularize sua representação processual nos termos já determinados à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 129/153: trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a executada se manifestar concretamente nos autos, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a regularização da representação processual e manifestação da executada, dê-se vista à exequente.

No silêncio, defiro o pedido de fl. 127

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Despachado em inspeção. Em face da diligência negativa às fls. 58/59, determino a obtenção do endereço atualizado de SANTINENSE INTERPRISE INC S/A e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), bem como de RUBENS RIBEIRO DE URZEDO e JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando frutífera a pesquisa, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO e de JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Espeça-se o necessário. Em relação aos demais sócios excluídos do polo passivo, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 268/281. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para requerer o que direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008826-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração do endereço da(o) Executada(o), consoante a certidão de fl. 65.

Fls. 96/98: a retirada do nome do Executado dos cadastros do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se o caso, deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, antes de analisar o pedido de fl. 100, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016 e os bens penhorados às fls. 66/67, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TOOLYNG INDE COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que ainda não houve o integral cumprimento do despacho de fl. 111, DEFIRO o pedido de fl. 117-v e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à CONVERSÃO EM RENDA do valor de fls. 114/116 em favor da ora exequente.

Sendo necessário, intime-se a ora exequente para informar os competentes códigos de conversão.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005859-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFTWERK ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO ARTIGA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 99: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 76/78.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

Fls. 66/72: considerando que, conforme cópia das fls. 64/64-v, 89 e 90, os embargos nº 00130726-67.2001.403.6105 opostos a esta execução foram julgados improcedentes e já transitaram em julgado, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à CONVERSÃO EM RENDA do valor de fls. 61/62 em favor da ora exequente, observando-se, para tanto, o código de receita nº 7525.

Por fim, antes de analisar a petição de fls. 76/85, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005979-53.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do mandado de fl. 26.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 21/39 e 40/87, justificando eventual recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008192-32.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Fls. 153/171: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 147/149.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009881-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do CPC, primeiramente, intime-se o Executado, ora Embargado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 93/98.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014309-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABINO JULIO SOTELO CORDOVA(SP204161B - LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA)

Considerando que ao requerer o parcelamento da dívida - mesmo que não ocorra sua consolidação - a parte executada abriu mão da possibilidade de questionar o débito por meio da oposição de embargos, indefiro o pedido de fl. 50.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 32/34.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATHY FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 32/90: indefiro, vez que, conforme manifestação da exequente de fls. 97/132, os débitos ora executados não foram objeto de parcelamento.

Fl. 97: antes de analisar o requerido, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004170-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 73/74, 76 e 78/79: houve a penhora de ativos da parte executada (fls. 43/43-v). O parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD (fl. 61).

Destarte, tendo em vista que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos.

Isso posto e considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a transferência dos valores de fls. 43/43-v para uma conta judicial perante a CEF e sua conversão em pagamento definitivo. Cumpra-se o determinado, inclusive oficiando-se à CEF.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento da dívida exequenda.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004951-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Fls. 153/164: suspendo o feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 0002930-33.2013.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas.

Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008715-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 80, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 68/70, já transitada em julgado (fl. 79).

Destarte, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009691-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 77/79: defiro.

Intime-se a executada para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO CARVALHO DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Verifico dos autos que à fl. 56 foi determinado à seguradora Bradesco Seguros que depositasse em Juízo o valor da indenização devida ao executado referente ao veículo sinistrado Chevrolet Cobalt 1.4 LT 2013/2013 placa FIR 3077, a qual foi cientificada em 29/04/2016, conforme ofício e certidão de fl. 60/60-v.

As fls. 62/64 referida seguradora informou o pagamento diretamente ao executado em 19/05/2016, ou seja, após o recebimento do ofício de determinação de depósito em Juízo.

À fl. 66 a exequente requereu a intimação do executado para que depositasse judicialmente o valor em comento.

À fl. 68 foi determinado, mais uma vez, que a Bradesco Seguros efetuasse o depósito em Juízo, sob pena de desobediência, a qual se manifestou às fls. 71/81 reiterando as informações já prestadas, qual seja, de que o depósito do valor do sinistro foi feito em conta do executado.

Por fim, à fl. 82 a exequente requer, novamente, a intimação do próprio executado para efetuar o depósito judicial.

Destarte, defiro o requerido, devendo o executado ser intimado por publicação a seu patrono para que deposite em Juízo o valor recebido a título de indenização referente ao veículo em referência, conforme documento de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006711-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos a via original ou a cópia autenticada da procuração encartada à fl. 43.

Após, com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 22/62.

Intime-se a executada, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000959-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

Fls. 58/59: anote-se. Prejudicada a análise para eventual reconsideração, vez que a comunicação de interposição do recurso não foi instruída com cópia da petição de agravo.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 50/51, sobrestando-se os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0019234-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada da procuração original ou cópia autenticada da ora encartada às fls. 66/67.

Após, conclusos com urgência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0020070-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 23/28 e 50/51: conforme se denota do artigo 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No entanto, há de ser observado, outrossim, que a lei acima mencionada criou o instituto da recuperação judicial para dar uma alternativa às empresas que se encontrem com problemas econômicos e financeiros.

Destarte, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal quando do deferimento de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa em recuperação, justamente por que comprometeriam sua recuperação.

No caso concreto, todavia, a executada não trouxe aos autos documentos comprovando que o bloqueio de ativos financeiros efetuado à fl. 42/42-v e, ainda, o bloqueio dos veículos de fl. 43, inviabilizariam o cumprimento de seu plano de recuperação.

Isto posto, é medida que se impõe a manutenção dos bloqueios já efetuados. Por consequência, determino seja o valor construído à fl. 42 transferido para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Por fim, DEFIRO a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 43 dos autos, ficando, desde logo, em razão do relatado na certidão de fl. 41, autorizada, nos termos do artigo 846, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a requisição de força policial para o cumprimento da diligência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0021327-38.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RED EVENTOS LTDA.(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Fls. 21/53: malgrado a exequente não tenha se manifestado sobre os pedidos elaborados pela executada à fl. 23, é medida que se impõe o indeferimento daqueles. Isto porque o parcelamento do débito tributário, não acarreta a nulidade da execução, como pretendido pela executada. Conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o andamento da execução fiscal em que está sendo exigido.

Fls. 55/57: corroborada pela exequente a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0017468-87.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604237-32.1997.403.6105 (97.0604237-7)) - REGINA CASATI RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CASATI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a concordância ora manifestada pela exequente, DEFIRO o requerimento de fl. 167, devendo a secretaria proceder à transferência do valor depositado à fl. 164, a título de honorários advocatícios, para a conta nº 10.450-0, agência nº 0647, operação nº 003, da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade da ADVOCF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob nº 37.174.109/0001-55.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0609424-84.1998.403.6105** (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6)) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação de fls. 303/304: dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à alegação de excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008122-73.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-19.2000.403.6105 (2000.61.05.018073-4)) - JOSE CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LOPES X FAZENDA NACIONAL

Impugnação de fls. 101/102: dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 6767**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000336-90.2006.403.6105** (2006.61.05.000336-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010377-0)) - B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010518-91.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3)) - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 68vº.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0016637-97.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013959-12.2015.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006244-79.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0009065-56.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-28.2015.403.6105 ()) - MARIA GORETTI DE ARAUJO JORGE(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0012037-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-03.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001249-86.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) - CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO

LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procução, bem como cópia da última Ata da Assembleia Geral Ordinária, a fim de comprovar os poderes dos subscritores da Procução outorgada à fl. 10. Outrossim, emende a embargante a inicial a fim de indicar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia do seguro-garantia e respectivo Endosso, constantes nos autos da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 319 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SPI25158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SPI77156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

DESPACHO DE FLS. 125. Aceito a conclusão nesta data. FLS. 121/124; defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores de fls. 116/117. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente quanto à penhora de fl. 21, bem como para que requer a que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SPI99619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 88.579 nos autos do Processo Trabalhista nº 0045400-26.2006.5.15.0053, conforme averbação nº 14 da matrícula de fls. 1051/1054 tanto insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Intime-se Joaquim de Paula Barreto Fonseca, no endereço certificado à fl. 1055. Após, ante a manifestação da exequente à fl. 1056, suspendo o curso da execução, nos termos do despacho de fl. 1022. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014439-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.1643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, encartada à fl. 123/123-v, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SPI03804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MAURICIO KASSAB(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X LEILA ABRHAO KASSAB X FLAVIO KASSAB(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X FERNANDO KASSAB(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CARLOS AUGUSTO KASSAB(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ALVARO LUIS CASSAB X SILVIA KASSAB MELARATO SILVA X MARCELO KASSAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

EXECUCAO FISCAL

0005160-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Inicialmente, passo a analisar o apensamento das Execuções Fiscais. A reunião de feitos executivos, com filio no artigo 28 da LEF, é medida de economia processual a ser adotada quando as execuções fiscais paralelas se encontrem na mesma fase processual e que tenham sido ajuizadas contra a mesma parte, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes e de preservar a unidade da garantia das execuções. No que tange a fase processual em que os presentes feitos se encontram, verifico que houve o reconhecimento de grupo econômico nos autos da Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, em relação às empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, em decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, o que demonstra que este feito está em fase distinta do processo principal. Assim, tendo em vista a ausência de identidade de partes e fases processuais, determino o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. FL 319. Requer a exequente seja oficiado às instituições financeiras para fins de transferência dos valores das ações da executada, atingidas pela medida de indisponibilidade determinada na ação cautelar nº 0012804-18.2008.403.6105; bem como penhora de bens imóveis de titularidade da executada. Com efeito, houve bloqueio de ações ordinárias nominativas e preferências emitidas pelas empresas Oi S.A (fl. 333, verso); Telefônica Brasil S/A (fl. 339); e ações ordinárias escriturais emitidas pela Tractebel, Embraer e Braskem (fl. 337), tendo como acionista a executada. Considerando que os valores das referidas ações são irrisórios frente ao valor do débito, bem como que não há termo de penhora das ações bloqueadas, esclareça a exequente seu pedido de transferência das ações de titularidade da executada CERALIT S/A. Quanto aos imóveis indicados à fl. 319, INDEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 29.094, eis que não mais pertence à executada, conforme certidão de fl. 354. Em relação aos imóveis de matrículas nºs 265.919 e 337.168, indique a executada o endereço atualizado dos referidos imóveis, ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 295. Outrossim, determino a juntada das matrículas atualizadas, mediante consulta ao sistema ARISP. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia da última Ata da Assembleia Geral Ordinária, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procução outorgada à fl. 350. FLS. 351/352. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004853-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRAPHPRESS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA) X NEWTON SALVADOR(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CARLOS HENRIQUE TARGON(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 101/102: verifico à fl. 103-v que houve retificação do alvará nos termos em que requerido, bem como que o valor já foi levantado.

Fls. 77/78: ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 107), defiro parcialmente o pedido, vez que o valor bloqueado às fls. 72/73 foi levantado, conforme determinação de fl. 91.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor transferido para conta judicial à fl. 86 em renda em favor da exequente, observando-se os dados fornecidos às fls. 77/78.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-97.2006.403.6105 (2006.61.05.006259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANSELMI MOTOPECAS LIMITADA ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/ , IMP/ E EXP/ DE(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZ E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 140/142. Requer a executada a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento, uma vez que os autos encontravam-se em erga com o Procurador da Fazenda. Defiro a devolução do prazo para interposição de recurso. Para tanto, republique-se a decisão proferida às fls. 131/133. Tendo em vista a criação da classe processual para o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 111/129, bem como a decisão de fls. 131/133, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandas, as pessoas nomeadas às fls. 132, verso e 133; com a distribuição por dependência a esta Execução Fiscal. Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as executadas/ descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Nos termos do 3º, art. 134 do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 131/133: "Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na descon sideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CÍNTIA NOVELLI FUCHS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica foram, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 7.665.775,63 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) referente ao débito inscrito em dívida ativa, discriminado às fls. 04/25. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 129). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 111/129, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 124, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I, 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 129), in verbis: (...) Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande redeadora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A, e, por fim, a revedora do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fim de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675). PAI.5 - Vici Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa

executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 121). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de(a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37);(b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);(c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);(d) ALICE ALVARENGA BARRÓS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);(e) CÍNTIA NOVELLI FUCHS (CPF nº 053.291.618-27);(f) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94). Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 130. Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. Citem-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, bem como os sócios incluídos no polo passivo (nos endereços indicados no CD-ROM em anexo) para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Ante a certidão de fl. 130, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 134, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se."

EXECUCAO FISCAL

0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARRÓS DOS SANTOS X CÍNTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução aos sócios na data de 11/03/2013; deferida pelo Juízo na mesma data. No entanto, a co-executada Lourdes Toshica Hirata Fidelis faleceu em 07 de junho de 2010, conforme certidão de óbito acostada à fl. 387. Para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. No mesmo passo: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS-ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. EMEN: AGARESP 201401259716, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014. DTPB: Nessa conformidade é de rigor a exclusão de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante a penhora efetuada às fls. 385/386, intimem-se, pessoalmente, as co-executadas ALICE ALVARENGA BARRÓS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA e ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, para apresentação de Embargos no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Outrossim, tendo em vista o silêncio da exequente, depreque-se à penhora e avaliação dos bens nomeados em reforço às fls. 443/450, no endereço indicado às fls. 440/442; nomeando-se depositário o(a) representante legal da empresa. Em face da diligência negativa às fls. 435/436, informe a exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação e intimação para Embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos opostos à presente execução (fls. 108/110), proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 87/90 para a CEF, junto a uma conta judicial, e oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Quanto ao pedido de penhora dos imóveis oferecidos às fls. 24/65, por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos as matrículas atualizadas.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014792-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMA SOARES DA SILVA(SP287288 - WELSON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)

Considerando a existência de depósito judicial resultante de bloqueio pelo sistema Bacenjud, cujo valor é inferior ao débito e tendo em vista a manifestação da executada de fls. 74, determino a conversão em renda da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Noticiado seu cumprimento, dê-se ciência ao exequente para que informe o valor do saldo remanescente da dívida.

Após, intime-se a executada para quitação do débito, conforme por ela requerido às fls. 74.

EXECUCAO FISCAL

0000573-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA.(SP129669 - FABIO BISKER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. (cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005284-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP287835 - EVANDRO PIROPO COSTA ANDRETTA E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o(a) Executado(a) opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 431, 435, 437, 439, 440, 445, 447, 448, 450, 452, 457, 459, 461, 466, 467, 469, 472, 474, 475, 479, 482, 486, 487, 488, 489, 492, 499, 503, 506, 509, 512, 515, 518 e 521, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006120-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARRÓS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 2.151.958,38 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) referente aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 03/24. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezanove reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 227). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 211/221, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relacionadas à fl. 220, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I, 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalira, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 227), in verbis:(...)Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A, e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fim de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675). PAI,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 217). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 211/227, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de atuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconside(r)ante a exequente e, como desconside(r)anda(s) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº

05.975.111/0001-37;b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94).Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC.Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 264. Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015.Decreto a transição em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Ante a certidão de fl. 264, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606572-92.1995.403.6105 (95.0606572-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605245-15.1995.403.6105 (95.0605245-0)) - LIFT TRANSPORTES LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608280-80.1995.403.6105 (95.0608280-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603787-60.1995.403.6105 (95.0603787-6)) - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601799-67.1996.403.6105 (96.0601799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8)) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-72.2002.403.6105 (2002.61.05.004860-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018241-21.2000.403.6105 (2000.61.05.018241-0)) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCO LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005857-21.2003.403.6105 (2003.61.05.005857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-56.2002.403.6105 (2002.61.05.010500-9)) - FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009659-27.2003.403.6105 (2003.61.05.009659-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9)) - COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000436-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-86.2000.403.6105 (2000.61.05.011091-4)) - DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013078-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013078-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016541-68.2004.403.6105 (2004.61.05.016541-6)) - AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015501-46.2007.403.6105 (2007.61.05.015501-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013529-2)) - KREMILIN COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP166098 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 4.671/4.677: intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o Anexo I da CDA e os processos administrativos relativos ao auto de infração e parcelamento, que podem ser juntados em mídia digital.

Cumprido, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006586-32.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2)) - NOVAACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006387-73.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2010.403.6105 ()) - VANDERLEI NEVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista dos autos às partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002355-88.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002640-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE VALINHOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-27.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-37.2013.403.6105 ()) - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007975-81.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015807-05.2013.403.6105 ()) - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 210/222: anote-se.

Após, intime-se as partes para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007056-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007357-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-33.2010.403.6105 ()) - SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008907-35.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105 ()) - WALDIRMIR FIGUEIREDO DA COSTA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015394-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2015.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte embargante para que complemente o depósito, nos termos da decisão de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, devendo buscar o valor atualizado junto à exequente.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016446-52.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-94.2015.403.6105 ()) - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se a Embargante para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da CDA; b) da carta de citação; c) da penhora; d) da certidão de intimação da penhora e e) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.

Outrossim, deverá, a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 05.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017508-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP376891 - STEPHANY SIMÃO PRIETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004896-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105 ()) - MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a(o) Embargante da impugnação de fls. 92/97 e para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a(o) Embargada(o) para que, justificadamente, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006867-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016368-58.2015.403.6105 ()) - MERAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007060-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-95.2013.403.6105 ()) - APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105 ()) - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010141-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-70.2016.403.6105 ()) - BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011539-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105 ()) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os embargos de fls. 02/57, emendados às fls. 58/112, porque regulares e tempestivos.

Considerando que a execução fiscal nº 0013026-39.2015.403.6105 está garantida por carta de fiança, com a qual a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL já manifestou sua concordância, SUSPENDO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o andamento de referida execução e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Após, dê-se vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012512-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105 ()) - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012616-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-59.2015.403.6105 ()) - TSI SERVICO DE RADIOLOGIA LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 32 da execução nº 0001611-59.2015.403.6105.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012624-81.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-56.2016.403.6105 ()) - EVANDRO ROVERAN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP340214 - VIVIANE ROVERAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012778-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014608-74.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014490-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-79.2012.403.6105 ()) - ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como remuneração de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de 1/3 sobre férias, remuneração de férias usufruídas, férias indenizadas, salário maternidade, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença e auxílio acidente. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018264-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-82.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). Verifico, no presente caso, que a Execução Fiscal nº 0007100-82.2012.403.6105 encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos de duas ações ordinárias, que tramitam na 4ª e na 19ª Varas Cíveis da Capital. Com efeito, houve a transferência para conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 173.402,17 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), valor atualizado para 04/2015, vinculado aos autos supramencionados. A própria Fazenda Nacional manifestou-se nos autos da Execução Fiscal, no sentido de eventual excesso de execução com a penhora no rosto dos autos da ação ordinária em trâmite na 19ª Vara Cível de São Paulo. Isto posto, RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos, e SUSPENDO o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830, dentre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Fl. 178. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019058-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-85.2012.403.6105 ()) - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019293-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-63.2016.403.6105 ()) - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020141-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020140-92.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022018-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105 ()) - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0608614-12.1998.403.6105 (98.0608614-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X NATIONAL SEMICONDUCTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X NATIONAL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 205/210: verifco à fl. 178 que houve determinação para transferência do saldo remanescente para a execução n.º 0609011-76.1995.403.6105, cumprida pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/187, conforme se observa pelos documentos de fl. 187 e 211/213.

Destarte, não tendo saldo remanescente a ser levantado pela executada, resta prejudicado seu pedido de expedição de alvará.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 203, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006960-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GISAH REIS GAREST(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010123-36.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANIDES AUGUSTO DE JESUS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0015807-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE

Despachado em inspeção.
Fls. 36/48: anote-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002385-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 16/19: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição/substabelecimento, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ante o decurso do prazo requerido à fl. 26, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013701-36.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.
Fls. 70/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Destarte, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 65/65-v, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Despachado em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 24/30: anote-se.
Outrossim, a penhora parcial do valor executado, via de regra, não impede o recebimento dos embargos à execução, quando existente prova da insuficiência financeira e de outros bens passíveis de penhora.
Destarte, uma vez que a presente execução não foi integralmente garantida, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao reforço da penhora.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010856-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAO E EMBAL(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Despachado em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data.
Tendo em vista que as alegações contidas na petição de fls. 26/27 para desbloqueio da quantia de fl. 23 não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de fl. 23.
Outrossim, quanto ao pedido de suspensão da presente execução diante da oposição de embargos à execução, a apreciação será feita nos embargos.
Fl. 32: proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado à fl. 23 para uma conta judicial perante a CEF.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003489-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTREME DEMONSTRACOES AEREAS LTDA - EPP(SP375403 - THAIS MESQUITA GONCALVES GUIRALDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE/EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0010107-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica o EXECUTADO intimado de que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição para carga, bem como do retorno do decurso do prazo, nos termos do despacho de fls. 133.

EXECUCAO FISCAL

0024099-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINAR(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000186-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscrive), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000713-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001754-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original) com a devida identificação do subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 6768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010322-34.2007.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8)) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SPI65417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação supra.

Intime-se a Sociedade de Advogados, beneficiária dos honorários advocatícios para que providencie junto à Receita Federal a alteração de seu cadastro, sem o que não há como ser expedido o competente Ofício Requisitório, devendo, portanto, comprovar nos autos a efetivação da medida.

Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016375-89.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-62.2011.403.6105 ()) - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Fls. 118/119: por ora, dê-se vista a(o) embargante/executado(a) do cálculo apresentado pelo(a) embargado(a)/exequente às fls. 121/124, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou decorrido sem manifestação, defiro o requerido às fls. 118/119, devendo a secretária oficiar a CEF para que utilize o depósito de fl. 11 dos autos da execução (processo n.º 0007317622011403610) para conversão do valor executado em renda em favor do(a) embargado(a)/exequente, observando-se os dados indicados à fl. 122.

Com a resposta da CEF, dê-se vista a(o) embargado(a)/exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Com a satisfação do crédito, expeça-se alvará de levantamento da valor remanescente em favor do(a) embargante/executado(a).

Sem prejuízo do ora determinado, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução n.º 00073176220114036105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002955-46.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006777-0)) - K-54 CONFECCOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SPO53560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Retifico de ofício o valor dado à causa pelos embargantes, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, para constar o montante executado, o que corresponde à quantia de R\$ 7.656,50. AO SEDI para anotação. Verifico à fl. 94 dos autos da execução fiscal n.º 0006777-24.2005.403.6105 que a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora pelos executados (fl. 07 destes autos), apenas porque não atendem à ordem legal prevista na Lei n.º 6.830/80, sem considerar que já houvera dois bloqueios de ativos financeiros que recaíam sobre valores impenhoráveis, os quais foram desbloqueados/levantados em favor dos executados.

Ademais, às fls. 96/98 houve uma terceira tentativa de penhora sobre valores, tendo recaído, mais uma vez, sobre quantia impenhorável, conforme constatado pelo despacho proferido nos autos da execução nesta data. Assim, verifico que a execução fiscal não está garantida, embora tenham os embargantes oferecidos bens que superam o valor da dívida.

Destarte, considerando que não foram apontadas razões substanciais para a não aceitação da garantia, recebo os embargos, vez que regulares e tempestivos.

Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, já que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da impugnação, dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, deverão os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008698-37.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-06.2012.403.6105 ()) - GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto aos documentos, apresentados pelo(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, consoante despachos de fls. 82 e 92.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007279-45.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-08.2010.403.6105 ()) - DIVALDO SILVIO POYAY(SPI11346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-38.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-41.2014.403.6105 ()) - CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI E SP253367 - MARCELO KHATTAR GALL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e, observando-se os termos da Portaria n.º 0752898, de 05 de Novembro de 2014, Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA(O) para que entre em contato com esta Secretaria pelo fone (019) 37347030 ou peticione nos autos indicando o advogado a efetuar o levantamento, caso seja representando por procurador e se manifeste se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado nos autos via alvará de levantamento, caso contrário o processo será arquivado.Outrossim, deverá Vossa Senhoria comunicar seu contato telefônico para posterior informação quanto a retirada pessoalmente do alvará a ser expedido em seu favor.Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, 3º andar - Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018609-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013332-4)) - RACHEL LOUREIRO VIEIRA(SPI36090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do bem em discussão, bem como complementando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96.

Ainda, deverá a embargante trazer aos autos cópias da decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do bem em questão e dos atos constritivos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0604022-22.1998.403.6105 (98.0604022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONCIL CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA PINHAL LTDA X ROGUEB ELIAS JACOB(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018352-05.2000.403.6105 (2000.61.05.018352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO(SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI)

Aceito a conclusão.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), devendo a secretária proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 80/81, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo, com o código 7525.

Intime-se o(a) executado(a) e/ou de seus bens, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em reforço de penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Após, transcorrido o prazo sem embargos e, considerando a existência de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 43), cuja transferência para a conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos, ocorreu às fls. 45/46, determino se proceda a transformação em pagamento definitivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009073-53.2004.403.6105 (2004.61.05.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Informação supra. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 08.741.956/0001-56, ser cadastrada também como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 245, no que diz respeito à expedição dos competentes ofícios requisitórios, com a ressalva de que as custas e despesas processuais deverão ser endereçadas à parte executada posto que a ela pertence. Ultimada a expedição, sobre-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X RENATO NUNES ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0005637-18.2006.403.6105 (2006.61.05.005637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 178/179: anote-se.

Fls. 148/149, reiteradas à fl. 177: defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Campinas para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 121 em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor construído do total da dívida.

Por fim, uma vez que o parcelamento notificado nos autos e corroborado pela consulta de fl. 180 caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Fls. 91/189 e 191: manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data da realização do parcelamento informado, assim:

1 - sendo o parcelamento anterior ao bloqueio de fls. 89/89-verso, proceda a Secretária ao desbloqueio de mencionados valores;

2 - sendo o parcelamento posterior ao bloqueio, determine a conversão em penhora dos valores bloqueados e a transferência desses valores para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, "ex vi" do disposto no artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a transferência dos valores, intime-se novamente o exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores transferidos.

Posteriormente, oficie-se à CEF para que proceda à conversão, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento.

Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se, novamente, o exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo o valor em questão do débito exequendo.

Por fim, ante a notícia de provisão do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação das partes interessadas.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004010-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

CERTIFICAO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e, observando-se os termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA(O) para que entre em contato com esta Secretária pelo fone (019) 37347030 ou peticione nos autos indicando o advogado a efetuar o levantamento, caso seja representando por procurador e se manifeste se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado nos autos via alvará de levantamento, caso contrário o processo será arquivado. Outrossim, deverá Vossa Senhoria comunicar seu contato telefônico para posterior informação quanto a retirada pessoalmente do alvará a ser expedido em seu favor. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, 3º andar - Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0006538-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Prejudicada a petição de fl. 147, tendo em vista a de fls. 149/150.

Fl. 150: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o) Executada(o) regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Outrossim, consoante petição e documentação de fls. 165/166, o débito referente à CDA 80.6.08.100907-05 foi extinto em razão de pagamento.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à CDA 80.6.08.100907-05, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.

Com relação às CDA 80.2.08.012999-16 e 80.6.07.020278-87 requer a Exequente o prosseguimento da execução, com a penhora de bem imóvel indicado pela Executada às fls. 112/113. Porém, não houve oferecimento de bem imóvel às fls. 112/113, mas sim, de 381 (trezentos e oitenta e uma) armações de óculos. Assim, intime-se a Exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006545-70.2009.403.6105 (2009.61.05.006545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a decisão de fl. 149, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor de fl. 144, conforme código de fl. 150, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, uma vez que, consoante documentação de fls. 152/153, a dívida exequenda não se encontra mais parcelada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007534-76.2009.403.6105 (2009.61.05.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 52/58.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal.

Assim, embora o(a) executado(a) tenha nomeado bem à penhora, conforme se denota da petição e documentos de fls. 35/48, razão assiste a(o) exequente, sendo o caso de se observar, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a ordem estabelecida nos artigos supracitados.

Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário.

Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se. BLOQUEIO REALIZADO - RESULTADO PARCIAL.

EXECUCAO FISCAL

0007317-62.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos dos embargos n.º 00163758920114036105.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007739-37.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Fls. 210/213: dê-se vista dos autos às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que entender de direito.

No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente à fl. 205, observando-se o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se.**EXECUCAO FISCAL****0008605-45.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO DE ARRUDA CASTRO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 50/52, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Noticiado seu cumprimento e considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se. Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0015362-55.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHEL MARIA FERREIRA PENNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Fls. 50/51: prejudicado, ante o parcelamento do débito noticiado às fls. 52/69 e corroborado pela exequente às fls. 71/72.

Fls. 71/72: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002645-74.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 50/57: a circunstância da empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento das execuções fiscais.

A exequente tem a seu favor o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Registre-se, outrossim, que o princípio da menor onerosidade para o executado não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Destarte, acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 42/43 e defiro o pedido de fl. 48 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a

impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original e do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.
Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.**EXECUCAO FISCAL****0005076-81.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL**0007952-09.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do outorgante do mandato de fl. 180, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0008384-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Analisando os autos, verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 318,60 (fls. 27/28), sendo a executada intimada, na pessoa de sua representante legal, de tal ato e do prazo para interposição de embargos à execução (fl. 26). No entanto, observo que, apesar de intimada, o prazo para a empresa, ora executada, manifestar-se transcorreu "in albis" (fl. 35).

Isto posto, determino seja a quantia acima convertida em renda a favor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, conforme requerido à fl. 30.

Proceda-se, então, à transferência de referida quantia para conta de depósito judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão, devendo ser, posteriormente, oficiado à CEF para que cumpra esta determinação, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes, devendo a secretaria diligenciar junto à CEF, se necessário.

Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo o valor em questão do débito exequendo.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerida o que entender de direito. No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da parte interessada SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL**0008518-55.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando que ao parcelar a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos para conta judicial à fl. 119 em favor da exequente, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida.

Após, uma vez que o parcelamento noticiado à fl. 127 caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0008211-67.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FULL WIRELESS IMPORTS COMERCIO DE ELETRONICOS(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a certidão de fl. 28, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) transferido(s) às fls. 29/30, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Noticiado seu cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Outrossim, defiro o pedido para que os bens penhorados à fl. 25 sejam levados à hasta pública.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006701-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a petição de fls. 23/24, defiro os pedidos de fls. 26 e 40 para conversão em renda dos valores depositados às fls. 21 e 37/38, consoante código de fl. 40. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão, comunicando esse Juízo quando do cumprimento.

Noticiado seu cumprimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se e intime(m)-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0014309-97.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Primeiramente, verifco que, consoante fl. 276, não houve publicação no Diário Oficial da União da integralidade da decisão de fls. 253/253-v. Na publicação realizada em 25 de Julho de 2016 (fl. 254) não constou o item 3, da fl. 253-v. Destarte, republique-se mencionada decisão. Outrossim, depreende-se da documentação acostada aos autos às fls. 268/269 que a CDA 80 6 15 063658-03 - anteriormente parcelada - e a CDA 80 7 15 011533-25 - anteriormente ativa - foram extintas em razão de pagamento. Assim, julgo extinto o feito com relação às CDA 80 6 15 063658-03 e CDA 80 7 15 011533-25, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi, inclusive procedendo-se à anotação das CDA extintas na decisão de fls. 253/253-v. Ademais, a CDA 80 7 15 011755-66 não mais se encontra parcelada, agora está ativa. Desse modo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, somente com relação à CDA 80 2 15 006358-77. Com relação à retirada da restrição do veículo Renault Clio, Placa EVR 9436, tendo em vista o documento de fl. 266, o veículo oferecido à substituição é o mesmo já penhorado nos presentes autos, assim, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às CDA 80 7 15 011755-66 e 80 6 15 063659-86, as quais se encontram ativas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Fls. 253/253-v. Primeiramente, alega a Executada às fls. 219/221 dificuldade no licenciamento dos veículos penhorados nos presentes autos. Destarte, deverá a empresa executada retirar, nesta Secretaria, cópia do Ofício nº 147/2015, o qual deverá ser levado à Ciretran para que possa efetuar o licenciamento dos veículos penhorados nestes autos, uma vez que o bloqueio realizado não permite a transferência, contudo não impede o licenciamento do veículo. Requer, ainda, a retirada da restrição do veículo Renault Clio, Placa EVR 9436, e sua substituição pelo indicado à fl. 238. Em manifestação, à fl. 247, a Exequente concorda com a substituição, desde que a penhora do novo veículo seja efetivada. Contudo, consoante certidão do oficial de justiça de fl. 212, aparentemente o veículo indicado à fl. 238 para substituição do Renault Clio, Placa EVR 9436 seria o já penhorado nos presentes autos - Renault Clio, Placa FPV 0196. Assim, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o documento do veículo oferecido à substituição. Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos. Ademais, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos, no mesmo prazo acima mencionado, cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 236. Outrossim, depreende-se das fls. 251/252.1 - que os débitos referentes às CDA 80 2 15 006359-58, 80 3 15 001026-04 e 80 3 15 001039-29 foram extintos em razão de pagamento. Assim, julgo extinto o feito com relação às CDA 80 2 15 006359-58, 80 3 15 001026-04 e 80 3 15 001039-29, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.2- no tocante às CDA 80 2 15 006358-77, 80 6 15 063658-03 e 80 7 15 011755-66, verifica-se que elas foram parceladas, assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, com relação às mencionadas CDA.3- as CDA 80 6 15 063659-86 e 80 7 15 011533-25 se encontram ativas. Isso posto, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005527-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Fls. 33/36: prejudicada, por ora, a análise do ora requerido pela exequente.

Fls. 37/74: considerando que o Sr. Pêrsio Paura, conforme ata juntada às fls. 60/62, fora eleito em 07 de fevereiro de 2015, para exercer o mandato de síndico do Condomínio Residencial Atenas, ora executado, pelo prazo de 01 (um) ano, e que a procuração de fl. 73 fora por ele firmada em 18 de novembro de 2016, concedo ao executado, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual nestes autos.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos que acompanham, ora encartados às fls. 37/72.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008691-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 110/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 103/106.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012697-90.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Aperam Innox Tubos Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º

4.006.003897/16-65. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 60). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013736-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 22/40: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo.

Destarte, INDEFIRO, este pedido da executada.

INDEFIRO, outrossim, o pedido relativo ao cancelamento de supostas restrições lançadas sobre o CNPJ da empresa ora executada, uma vez que tais restrições, se houverem, não foram incluídas por este Juízo, e, não bastasse isso, refoge aos estreitos limites do processo de execução providências nesse sentido.

Fls. 42/43: ante a notícia de parcelamento do débito tributário, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015231-07.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 19/21: DEFIRO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CONVERSÃO EM RENDA do valor depositado à fl. 07 dos autos em favor da ora exequente, observando-se, para tanto, as instruções de fls. 20/21.

Com a conversão, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017280-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO TENENBAUM(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulo Tenenbaum, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.16.036941-94. O executado alega que o débito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento realizado em 03/08/2016. Juntou documentos (fls. 09/27). A exequente, às fls. 30, pugnou pela extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Da análise das informações relativas às inscrições em dívida ativa, verifco que o parcelamento consta como efetuado em 03/08/2016. Outrossim, observo que a propositura da execução fiscal foi realizada em 14/09/2016. Nesse passo, restava obstada a possibilidade de ajuizamento do presente executivo fiscal, ante a suspensão anterior da exigibilidade do crédito tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Com a adesão ao REFS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se

reveste de certeza e liquidez. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 77697 SP 2003.03.00.077697-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2009, TERCEIRA TURMA)Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c artigo 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do débito, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017287-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO DUTRA RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fl. 14: defiro conforme requerido.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017330-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICA EIRELI - EPP(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do outorgante do mandato de fl. 15.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017978-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUSANA DE ARAUJO PASQUALETTI(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 17/19, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0019025-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAIASA PEDROSA LAITER)

Fls. 70/79: junte a executada no prazo de 05 (cinco) dias a via original ou a cópia autenticada da procuração ora encartada à fl. 72.

Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 69.

Contudo, se transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a exceção de pré-executividade de fls. 12/62, bem como a petição de fls. 70/79, intimando-se o advogado Ricardo de Oliveira Laiter, inscrito na OAB/SP sob nº 268.147, para retirá-las na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0020930-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORACIO FERNANDO MARION - ME(SP289632 - ANDRE LUIS DE ASSUMPCÃO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOWSKI)

Fls. 17/18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0021112-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Fls. 13/14: prejudicada, por ora, a análise do ora requerido pela exequente.

Fls. 15/36: nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo ao advogado Fernando F. Castellani, inscrito na OAB/SP sob nº 209.877, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar sua condição de representante legal da empresa R4C Assessoria Empresarial, a qual fora nomeada administradora judicial da executada na ação falimentar nº 1029251-10.2014.5.26.0114, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP.

Após a juntada, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade e os documentos que a acompanham, ora encartados às fls. 15/36.

No entanto, se transcorrido "in albis" o prazo ora determinado, desentranhe-se a petição de fls. 15/36, intimando-se o causídico acima mencionado para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0021365-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021918-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIS ACESSIBILIDADE E INCLUSAO SOCIAL LTDA -(SP149323 - HELIO SOARES PINHEIRO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 29/41, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 43/46, o qual foi formalizado após a distribuição da execução (conforme documentos de fls. 33/34), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-26.2007.403.6105 (2007.61.05.004800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013102-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado à fl. 90 em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2002.403.6105 (2002.61.05.007235-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

CERTIFICADO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e, observando-se os termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA(O) para que entre em contato com esta Secretaria pelo fone (019) 37347030 ou peticione nos autos indicando o advogado a efetuar o levantamento, caso seja representando por procurador e se manifeste se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado nos autos via alvará de levantamento, caso contrário o processo será arquivado.Outrossim, deverá Vossa Senhoria comunicar seu contato telefônico para posterior informação quanto a retirada pessoalmente do alvará a ser expedido em seu favor.Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, n.º 465, 3º andar - Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007691-0)) - FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 77/78: DEFIRO.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda, por meio de guia DARF, sob o código 2864, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2015, a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à embargada, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6865

DESAPROPRIACAO

0006414-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-92.2013.403.6105 () - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Considerando o informado e solicitado pelos Expropriados às fls. 566, dos autos apensos de nº 0006431-92.2013.403.6105, preliminarmente, venho esclarecer que, para a data solicitada na petição supra referida, não é possível a designação de Sessão de Conciliação, visto não haver tempo hábil para a intimação de todos os interessados. Sem prejuízo, visto que cabe ao Poder Judiciário e é de interesse da sociedade, a tentativa de solução de conflitos de forma consensual e a qualquer tempo. Por fim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de abril de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

DESAPROPRIACAO

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Considerando o informado e solicitado pelos Expropriados às fls. 566, preliminarmente, venho esclarecer que, para a data solicitada na petição supra, não é possível a designação de Sessão de Conciliação, visto não haver tempo hábil para a intimação de todos os interessados. Sem prejuízo, visto que cabe ao Poder Judiciário e é de interesse da sociedade, a tentativa de solução de conflitos de forma consensual e a qualquer tempo. Por fim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de abril de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BIAVA MIQUINIOTY - SP272695

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LUCAS BIAVA MIQUINIOTY**, objetivando sejam liberados os bens retidos pela Impetrada (Termo de Retenção de Bens nº 081770016054497/TRB01).

Aduz ter desembarcado, em 29.08.2016, no Aeroporto Internacional de Viracopos, retornando de viagem realizada aos Estados Unidos, trazendo consigo bens para uso próprio (calças, camisa, camisetas, jaquetas), bem como suplementos e vitaminas que lhe foram receitados.

Assevera que tendo sido submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e por conterem as mercadorias acima referidas, o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no critério de bagagem e, ainda, que poderiam destinar-se ao comércio, o que gerou a lavratura do Termo de Retenção de Bens, registrado sob o nº 081770016054497/TRB01

Esclarece que as mercadorias foram adquiridas em outlets (ponta de estoque) com descontos expressivos, não havendo muita variedade de cores e tipos, o que acabou incentivando a aquisição em grande número (07 calças e jaquetas, 32 camisas e 18 camisetas) de mercadorias semelhantes, e que as compras, em sua grande maioria, se destinam ao uso próprio do Impetrante, sendo outras destinadas a presentear familiares.

Alega, com relação aos suplementos/medicamentos, que embora tenha juntado à sua impugnação (apresentada em 31.08.2016) receitas médicas que atestam ser para uso próprio, visto que participa de competições de alto rendimento nas modalidades de Judo e Jiu-Jitsu, com acompanhamento nutricional, médico e profissional da área, apenas parte da mercadoria foi liberada, tendo recebido, via correio, em 15.10.2016, decisão administrativa indeferindo a liberação das demais mercadorias.

Foi determinada a regularização do feito e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 472191).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 669507).

Por meio da petição (Id 694332), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos, procedente dos Estados Unidos, em 29.08.2016, trazendo em sua bagagem 64 (sessenta e quatro) itens de vestuário novos (com etiquetas), 03 (três) bolsas e 34 (trinta e quatro) unidades de medicamentos, avaliados num total de US\$ 1080.00 (um mil e oitenta dólares americanos), o que ultrapassa o limite para a isenção, que é de US\$ 500.00, conforme definido na alínea a, inc. III do art. 33 INRFB 1.059/2009[1].

Ademais, afirma a Impetrada que em consulta ao histórico de vôos internacionais foi verificado que o Impetrante permaneceu poucas horas no exterior, não chegando a completar um dia inteiro. Destarte, a natureza da viagem, bem como as quantidades constatadas, dão indício de que se tratam de mercadorias destinadas ao comércio e que não se enquadram no conceito de bagagem estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/2010[2] e que, portanto, deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, posto que excedem o limite quantitativo para fruição da isenção, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso IX da Instrução Normativa acima referida[3], tendo, assim, sido lavrado o devido Termo de Retenção de Bens nº 081770016054497/TRB01.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de março de 2017.

[1] Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção de tributos a que se refere o caput do art. 32.

(...)

III – outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

[2] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

[3] Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105

AUTOR: VANDERLI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho (ID 606259) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 08 de março de 2017.

Expediente Nº 6794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000273-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO RODRIGUES FILHO
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Intime-se a CEF para que indique o(s) depositário(s).

Com o cumprimento, expeça-se conforme determinado às fls. 85.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003611-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

Intime-se a CEF para que indique o(s) depositário(s).

Com o cumprimento, expeça-se conforme determinado às fls. 29/30.

Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAUARA DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da Expropriante INFRAERO de fls. 288 e, visto a devolução do Edital anteriormente expedido, DEFIRO a expedição de novo Edital para a citação de eventuais réus incertos e terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005813-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H DEMARCHI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X HENRIQUE DAVID DEMARCHI

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o v. Acórdão, já transitado em julgado, intime-se a parte Autora para que cumpra o ali determinado, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme indicado pelo INSS às fls. 592/599. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 170/174, para manifestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 263: Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 231/235, dê-se vista à parte Autora, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

DESPACHO DE FLS. 266: Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da suficiência do pagamento das guias de depósitos de fls. 243/244 e 265, bem como da certidão negativa de protestos de fls. 247, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-67.2014.403.6105 - ALEXANDRE MERLO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, às fls. 117/123, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009398-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão e documentos às fls. 102/104, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENA SILVA DANIEL

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 73, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010307-21.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à Impetrante do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-82.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO DE FLS. 167: Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 94/97, ao fundamento da existência de omissão.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à não especificação dos requisitos exigidos pela legislação para que o auxílio-educação possa ser excluído do salário-de-contribuição e, ainda, quanto ao afastamento, para fins de compensação tributária, da incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.457/2007.Quanto ao primeiro ponto, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, dado objetivar que conste expressamente no julgado que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao auxílio-educação fique limitada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28, 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Lado outro, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, adoto o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de ressaltar, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P.R.L.O.CERTIDÃO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se a manifestação da requerente de fls. 170, bem como a sentença proferida às fls. 150 dos autos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma, do depósito de fls. 64, em nome da advogada indicada, Dra. Rosilena Freitas, que deverá para tanto, informar ao Juízo o número de seu RG. Com a informação nos autos, expeça-se. Após, efetuado o pagamento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da requerente de fls. 246, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao determinado por este Juízo às fls. 243. Regularizado o feito, expeça-se o Alvará de Levantamento, em consonância com o despacho de fls. 241. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603930-49.1995.403.6105 (95.0603930-5) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS

Tendo em vista a manifestação de fls. 472/473 da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004297-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTAR RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTAR RODRIGUES FILHO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 16/02/2017-despacho de fls. 48:" Considerando-se que a petição de fls. 45 trata-se de cópia fiel da petição acostada às fls. 41 e já apreciada por este Juízo, desnecessária a apreciação do contido às fls. 45. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 44 e publique-se o despacho de fls. 42. Intime-se. "Cls. efetuada aos 24/02/2017-despacho de fls. 51:" Considerando-se a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 50, dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. "

Expediente Nº 6866

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W. T. LOPES - ME(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X WERLEI TEIXEIRA LOPES

Defiro o requerido às fls. 41/46 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 43, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Em sendo infrutífera a diligência, fica desde já, deferida a pesquisa, junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, de eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATO CONSULTA BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS 48/68

AUTOS CONCLUSOS EM 08/03/17:

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 69/77 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, com urgência.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5659

EXECUCAO FISCAL

0001595-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 09 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos do contrato social de fls. 15, SÉTIMA CLÁUSULA, com a outorga de poderes pelo sócio ANTONIO EUSTAQUIO ALVES.

Em prosseguimento, tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008192-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO DAMATRISE(SP206470 - MERCIO RABELO)

Defiro o pleito de fls. 50 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004580-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004580-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

Ciência ao exequente quanto à diligência negativa para a penhora de bens do executado, no endereço indicado, para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, considerando-se que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007729-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(OP06624 - REGINA HELENA CHAIB)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012515-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001357-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NDC - COMERCIAL, REPRESENTACAO E ARMAZENS GER

Ciência ao exequente quanto à diligência negativa para a citação da executada, no endereço de seu representante legal, para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, considerando-se que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008313-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPILENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP281351 - PRISCILA AYUSO BORGES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008697-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs n.º 80298007463-86 e 80609018020-82 foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 88, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscritas sob o número 80612002186-25.

Em prosseguimento, tendo em vista que referido débito encontra-se parcelado, defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010942-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTER TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011972-09.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WSC SERVICE CENTER CENTRIFUGAS INDUSTRIAIS LT(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002904-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.(SP190281 - MARCOS AURELIO ALBERTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003463-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIGHPROCESS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Acolho a impugnação de fls. 21, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80, bem como não ter apresentado a documentação a qual se referiu às fls. 07/08.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004727-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NYEISEN YAMASHITA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5660

EXECUCAO FISCAL

0600625-62.1992.403.6105 (92.0600625-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NEWTON MARTINS ME(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO E SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO) X NEWTON MARTINS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0609486-27.1998.403.6105 (98.0609486-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEOMAR QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003846-58.1999.403.6105 (1999.61.05.003846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação

dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009495-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004171-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008400-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSUCATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados na CDA n.º 39.980.307-6 foram extintos por cancelamento administrativo, conforme noticiado pelo exequente às fls. 46, prossiga-se neste feito somente em relação a CDA remanescente.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012690-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS LIBONI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 38/41, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

EXECUCAO FISCAL

0005857-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARTEFATOS DE COURO CAMPINEIRO LTDA(SP244646 - LENIVALDO DIAS SANTOS)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 72. .PA 1,10 Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012988-08.2007.403.6105 (2007.61.05.012988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.W. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.(SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO CORREA DA COSTA) X SAMUEL BOCZAR DE SOUZA

Préliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 53 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, deixo de apreciar o pleito de fls. 53 tendo em vista o pedido formulado pelo Exequente às fls. 56.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

EXECUCAO FISCAL

0009721-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009721-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X JOSE PAULO PESSOA MENDES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X LEILA BRANDAO ARRUDA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Intimada, a exequente não manifestou-se sobre o depósito e requerimento de fls. 50/51.

Assim, conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

À vista do depósito efetuado, proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados às fls. 59/60.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012944-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012944-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP152114 - ODAIR ALEXANDRE VERDI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENOVATUS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. (CONSULTA AO RENAJUD INFRUTÍFERA)

EXECUCAO FISCAL

0007584-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAULLO ANALISES CLINICAS S/C LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Regularize o subscritor de fls. 35 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Deixo de apreciar o pedido de cancelamento de penhora, uma vez que inexistente nestes autos.

Tendo em vista que os débitos permanecem parcelados, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001888-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008866-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Acolho a impugnação de fls. 51, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Eslareça a exequente o pedido de conversão em renda, tendo em vista que os mencionados valores foram desbloqueados conforme decisão de fl. 38 e extrato de fls. 42/43.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento no feito.

Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES)

Defiro o pleito de fls. 98/100 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010919-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALLTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM TEC(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPPELLI E SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente nos termos requeridos às fls. 52.

Com relação ao requerimento de fls. 54/55, como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Ocorrendo a quitação do débito, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5681

EXECUCAO FISCAL

0006408-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006408-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada promova o enquadramento do período do labor especial de 01/10/1986 a 31/12/1994.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que no bojo do processo administrativo relativo ao primeiro benefício por ela requerido (NB 166.896.874-3), teve reconhecido, por meio do Acórdão 3139/2015 (proferido em 04/12/2015) o tempo de período especial laborado de 01/10/1986 a 31/12/1994, não tendo obtido o direito ao benefício por ausência de tempo de serviço. Relata que após isso continuou vertendo contribuições à Previdência Social na qualidade de segurado facultativo e em 22/04/2016 efetuou novo requerimento administrativo (NB 176.658.865-1). Assevera, contudo, que neste novo processo administrativo a autoridade deixou de enquadrar como especial o período acima, o qual entende ter direito de ver reconhecido como especial em razão do acórdão 3139/2015.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se conhecer, por notícias oficiais, quais razões levaram a autoridade a proceder da forma narrada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-78.2016.4.03.6105
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições sobre (a) os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; (b) salário-maternidade; (c) férias; (d) 1/3 sobre férias; e (e) aviso-prévio.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se a ré.

Juntada a contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO COMUM
0003132-05.2016.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ponto controvertido cinge-se apenas na alegada atividade rural exercida pela parte autora, defiro a prova testemunhal requerida, bem como a juntada de outros documentos para complementar a prova material já produzida.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22, salientando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Designado dia e hora pelo Juízo deprecado, intimem-se as partes, lembrando à parte que requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as testemunhas, de observar o prazo do art. 455, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Cumpra-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Valinhos - SP, a saber: Data: 11/05/2017 Horário: 16:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148, CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição; e
- b) apresentar procuração devidamente assinada.

No mais, proceda a Secretária à retificação do polo passivo da presente demanda, para constar Pregoeiro Oficial do Processo Licitatório nº 0005/2017 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIO – EMBRAPA

Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105
AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, observo que a autora juntou documento (ID: 421543), em que há divergência de dados em razão de ter digitado incorretamente seu nome. Assim, indefiro o pedido de que junte o réu o procedimento administrativo relativo a autora (421539), a quem o caberá fazer.

Ademais, nas procurações juntadas e em todas as petições apresentadas até o momento, persiste o nome incorreto da autora, em desacordo com o seu Registro Geral (ID: 378520). Portanto, reitero o despacho anterior (ID: 392762), devendo a autora apresentar nova procuração com o nome correto, atentando-se para o art. 16 do Código Civil, sob pena de extinção do feito.

Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora com urgência.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, DAIANE AMBROSINO - SP294123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações contidas na última petição apresentada pela impetrante (ID 537324).

Intime-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA RIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, aduz a autora que por aproximadamente 10 anos conviveu em união estável com o falecido Angelo de Agostini, em razão do que ambos adquiriram conjuntamente um imóvel e residiam no mesmo endereço.

Relata, contudo, que teve o pedido de pensão por morte indeferido pelo INSS, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora juntou diversos documentos aos autos, dentre os quais se destacam (i) a Certidão de Óbito do falecido, na qual constou expressamente que ele vivia em união estável com a autora; (ii) Extratos Mensais de Franquia em Interações do Bradesco Saúde, os quais comprovam que as interações do falecido foram incluídas no convênio de saúde cuja titularidade é da autora; (iii) Cópias de Cheques de titularidade conjunta do casal; (iv) Registro de Imóvel adquirido conjuntamente pelo casal; e (v) Escritura de Declaração de União Estável.

Presente também a qualidade de segurado, já que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/05/1985, consoante se extrai da cópia da tela do PLENUS.

Restam, pois, verossímilantes e plausíveis as alegações trazidas na peça inicial, pelos documentos que a instruem. O caráter alimentar e a aparente relação de dependência do falecido configuram fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para a autora **MARIA RIZOLI**, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO COMUM

0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 37324.002540/2007-60, que consubstancia a exigência da NFLD 35.775.390-9, de modo a impossibilitar o ajuizamento das respectivas execuções fiscais e a inclusão de seu nome no CADIN, possibilitando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, aduz a autora que obteve, por meio do Mandado de Segurança nº 9476, o reconhecimento do direito à manutenção e renovação de seu CEBAS, bem como do direito adquirido à isenção da Lei nº 3.577/59. Alega que é entidade beneficiária de assistência social por atender ao disposto no artigo 14 do CTN, único a que está adstrita, já que o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional (por considerar que lei ordinária não poderia exigir o cumprimento de outros requisitos) em 1ª e 2ª instâncias no bojo dos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009516-7. Relata, porém, que a despeito dessas decisões judiciais, em 10/11/2004 sobreveio ato cancelatório da isenção nº 21.424.1/003/2004, retroagindo a períodos subsequentes a 01/01/1994, sob a alegação de que a entidade não teria cumprido os requisitos inseridos nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Assevera que, informada com a atuação, discutiu na esfera administrativa a insubsistência da exigência, alegando, em suma, (a) a ocorrência de decadência; (b) o reconhecimento judicial da isenção da Lei 3.577/59; (c) já foi reconhecido, por decisão judicial, que não está sujeita à Lei nº 8.212/1991; (d) no período de atuação, atendeu aos requisitos da Lei nº 8.212/1991; (e) são inexigíveis as contribuições de terceiros, tais como salário-educação, SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA; (f) é ilegítima a incidência de taxa SELIC sobre o crédito tributário. Salienta, por fim que, conforme se extrai da decisão proferida no Processo Administrativo nº 37324.002540/2007-60, obteve êxito parcial de seu pleito, tendo sido reconhecida a decadência dos valores relativos às competências 01/1999 a 11/2000, mantendo-se a exigência fiscal com relação aos demais períodos. Às fls. 1605/1900, a autora juntou novos documentos aos autos. Intimada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência (fls. 1901/1905). Por fim, a autora requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 1906/1911). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Não vislumbro, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, a probabilidade do direito alegado, que é requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Destaco, de início, a argumentação final do Título "I - DOS FATOS" da petição inicial (fl. 08): "...a exigência dos supostos tributos ofende a coisa julgada, desrespeita a decisão judicial prolatada na AO 1999.61.05.009516-7, e, ainda, viola o seu direito adquirido à isenção..." (ênfase essa que alega estar reconhecida nas decisões da referida AO). Ora, se o ato administrativo combatido e o lançamento tributário consequente contrariarem decisões judiciais (uma transitada em julgado e outras não, pendentes de recursos), aqui não seria o instrumento adequado a combatê-los; deveriam ser questionados nos autos em que se tem coisa julgada sobre a isenção e a imunidade tributária da autora no período discutido ou, ao menos, nos autos em que se tem decisão sobre o direito adquirido à isenção. Entretanto, considerando o constante da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 9476, já no item 2 do voto do D. Relator, foi dada "razão à autoridade impetrada quanto à impossibilidade de se garantir, com a impetração, o direito adquirido à isenção/imunidade das contribuições para a seguridade social" (fl. 125). Em seguida, o D. Relator circunscreveu o objeto do writ e de seu voto no ato praticado pelo Ministro da Previdência Social (...) consistente em despacho publicado em 10 de outubro de 2003, que cassou o CEBAS da impetrante. Disse que a ordem lá buscada não poderia ultrapassar tais limites. Assim, ressalvando seu ponto de vista pessoal, seguiu orientação da 1ª Seção do STJ e concedeu à impetrante a manutenção do CEBAS naquela ocasião, apenas. Logo, a questão não está definida e a discussão quanto ao certificado se trava, principalmente, na suposta falta de aplicação da impetrante, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento de sua receita bruta anual, o que, evidentemente, não é situação estanque, depende de verificação ano a ano ou em períodos que venham a ser legalmente definidos. Além disso, não encontra respaldo na jurisprudência do STF a afirmação da autora no sentido de que resta suficientemente demonstrado seu caráter de entidade beneficiária de assistência social por atender ao disposto no artigo 14 do CTN e de que não estaria adstrita ao artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, em razão de este ter sido declarado inconstitucional nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009516-7, por ela proposta e decidida em 1ª e 2ª instâncias. Ora, como bem assinalado pela ré, o STF, no Recurso Extraordinário 636.941, fixou, em Repercussão Geral, o entendimento de que "A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000". (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Se a autora sustenta que, a despeito dessa orientação jurisprudencial, possui decisão em sentido diverso, pendente de recursos, deve buscar o cumprimento da referida decisão, nos respectivos autos. Resta patente, portanto, a existência de substancial controvérsia quanto ao direito alegado pela autora, o qual será melhor averiguado em sede de cognição exauriente, com o exame do cumprimento, pela demandante, de todos os requisitos legais à isenção/imunidade e à caracterização como entidade beneficiária de assistência social. No mais, considerando o alegado risco de dano com a eventual propositura de execução fiscal, fica expressamente ressalvada à autora a possibilidade de realização do depósito do montante integral do crédito tributário, como forma de se alcançar a automática suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, dê-se vista à ré dos documentos acostados às fls. 1605/1900. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017229-44.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X OZIAS DA COSTA DE MATOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
"AGENDADO O DIA 13 DE MARÇO DE 2017 AS 8:30 HORAS, na Av. Presidente Vargas, 303, cidade de Dracena/SP, agência do INSS, PARA COMPARECIMENTO DO AUTOR para coleta de informações pelo Sr. Perito nomeado nestes autos."

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6129

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006221-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006221-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FAUZI HASSAN CHOUR) X AGENCIA

NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MOUBADDA HADDAD(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP182588 - CELIO OKUMURA FERNANDES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X OSWALDO JOSE FERNANDES(SP183620 - CRISTIANO RONCHI LOBO) X MARCO ANTONIO ORLANDO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinários, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 211/212.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Cite-se através de carta precatória o espólio de José Pinheiro Anzaloni na pessoa de Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni.

No ato da citação, deverá a Sra. Maria Sylvia ser intimada a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a cópia de seu certidão de casamento, bem como cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha dos bens deixados por José Pinheiro Anzaloni, indicando quem vem a ser seu atual inventariante.

Conforme já decidido às fls. 51, o pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor da indenização, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Int.

MONITORIA

0008294-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

1. Tendo em vista que este Juízo já realizou pesquisa de endereços do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014713-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014713-7) - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicação das testemunhas que deseje sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural.

Com a indicação, retomem os autos conclusos para designação da audiência.

Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-87.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105 ()) - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012345-35.2016.403.6105 - LAZARO COSTA LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o reconhecimento do labor especial durante os períodos indicados nos itens "b" a "g" e "i" a "j" da inicial
- 2) o reconhecimento do labor rural durante os períodos "a" e "h" da inicial.

Anoto, porém, que consoante averbação na carteira de trabalho do autor (fls. 113), os períodos de 19/11/1971 a 31/12/1971, 17/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1992 a 30/10/1996 já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados na lavoura, devendo a autarquia confirmar tal fato, no prazo de 15 dias.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No que se refere ao período de 02/08/2006 a 01/04/2014, trabalhado no Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, da análise da inicial, verifico que o autor contesta o PPP fornecido pela empresa e requer perícia no local do trabalho.

Defiro a perícia requerida e, para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes e ofício-se a empresa, no endereço de fls. 66, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários e eventuais outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013174-16.2016.403.6105 - NEIDE LUIZA BENEDITO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 104/113, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016895-73.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, fls. 117/122, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Publique-se o r. despacho de fl. 44.
4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 44: 1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria. 4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. 5. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018974-25.2016.403.6105 - IVANDA FATIMA DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 07/02/1995 a 10/03/2015.

Verifico, também, que o autor não contesta o PPP fornecido pela empresa e que as alegações do INSS (ausência de responsável pelo monitoramento biológico e uso de EPI) versam sobre matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021418-31.2016.403.6105 - ADEMILSON BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013160-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013160-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020144-32.2016.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo de 5 dias para juntada do original da guia de recolhimento de custas.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Juntada a guia original, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 542, em face da procuração de fl. 452.
2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até que se defina a questão referente aos honorários advocatícios contratuais, o que deve ser feito perante o Juízo competente.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003609-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003609-4) - FRANCISCO DIAS DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista que as tentativas de intimação pessoal do autor restaram infrutíferas, bem como que a Defensoria Pública da União, que o representa, também não logrou localizá-lo, guarde-se eventual comparecimento espontâneo do mesmo com os autos no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105

AUTOR: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência que **Osvalter Beraldo**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o início do benefício e o destaque dos honorários contratuais.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 088.293.071-0) foi concedido em 08/08/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial (IDs 691775, 691792, 691798, 691825) recebida à fl. 53 (ID 695310).

Decido.

ID – 713108: recebo como emenda à inicial. A declaração de hipossuficiência não acompanhou a petição. Assim, intime-se a autora a juntar referido documento, no prazo legal, bem como informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Deiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de maio de 2017, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se o réu através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUZIA BORGHI DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 710632 – Dê-se vista à impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO COMUM

0016113-03.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA BENTA CAMPOS DE LEMOS

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de MARIA BENTA CAMPOS DE LEMOS com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pela demandada, de forma indevida, a título de aposentadoria por idade (NB no. 41/137.396.753-3) do período de 08/06/2006 a 31/08/2008.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação "... com a condenação, em definitivo, do Requerida, a restituir os valores pagos conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/16 (incluindo mídia digital).A demandada, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 26/31).Foram aduzidas questões preliminares.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.Não trouxe aos autos os documentos.O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 37/251).Em atendimento à determinação de fls. 49/50, o INSS compareceu aos autos para prestar esclarecimentos complementares ao Juízo (fls. 53/61).É o relatório do essencial.DECIDO.Não há que se acolher a alegação de incompetência absoluta, nos termos em que coligida na contestação, diante do teor expresso do art. 30 da Lei no. 10.259/2001, em síntese, por envolver a questão controversita temática relativa à anulação de ato administrativo. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que a demandada teria sido beneficiada com o recebimento indevido de aposentadoria por idade (NB no. 41/137.396.753-3), cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), teria constatando a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão, tais como a inserção de vínculos empregatícios inexistentes.Por sua vez a demandada, argumentando não ter qualquer conhecimento da alteração dos dados do CNIS que ensejaram a concessão da aposentadoria por idade, argumenta que o INSS estaria impedido de reaver os valores adinplidos referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos diante da configuração tanto da prescrição como de boa fé. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. 1. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente ao demandado (NB no. 41/137.396.753-3), mediante fraude, do período de 08/06/2006 a 31/08/2008.Relata o INSS que o recebimento indevido do benefício previdenciário referenciado nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo como fruto de operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), ocasião em que se constatou que a concessão decorreu da inserção de vínculo de trabalho sem qualquer comprovação correlata do efetivo exercício de atividade laborativa. 2. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por idade.Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante, como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região diante de situação fática assemelhada enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo,

DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).6. Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-34.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Objeto.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO com o objetivo de reaver valores que teriam sido percebidos pela demandada, de forma indevida, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.237-7) no período de 11/2006 a 09/2009.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito pugna pela procedência da ação "... com a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizadas na forma da lei...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/17 (incluindo mídia digital).A demandada foi citada (fls. 39/40), mas não contestou o feito, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (fls. 42).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito. Quanto aos fatos controvertidos, narra o INSS na exordial que o demandado teria sido beneficiado com o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.237-7), cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), teria constatado a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão, tais como a inserção de vínculos empregatícios inexistentes.Por sua vez a demandada, regularmente citada (fls. 39/40), não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia (fls. 42).Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. 1. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente à demandada (NB no. 42/139.209.237-7), mediante fraude, no período de 11/2006 a 09/2009.Relata o INSS que o recebimento indevido do benefício previdenciário referenciado nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo como fruto de operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), ocasião em que se constatou que a concessão decorreu da inserção de vínculo de trabalho sem qualquer comprovação correlata do efetivo exercício de atividade laborativa. 2. Deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiária que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade.3. Outrossim, como têm entendido os Tribunais Pátrios, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano previsto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, proposta no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de computo do prazo prescricional, na espécie, seu termo inicial deve reportar a data do trânsito em julgado do processo executivo no bojo do qual foi reconhecida a impropriedade da via para a cobrança do montante ora controvertido. 4. Nesse contexto, deve ser anotado que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente pela demandada, no período de 11/2006 a 09/2009, na seara administrativa, tendo notificado a então beneficiária para pagamento dos valores devidos em 09/09/10 (fls. 21 do documento em mídia), concluindo o processo administrativo em 15/12/2011.Ademais, logo em seguida, a documentação coligida aos autos evidencia que o INSS promoveu o ajuizamento de demanda executiva em 06/07/12 que, conforme alega, foi extinta com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1350804/PR.Desta forma, considerando a data de conclusão do processo administrativo em 15/12/11 e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/02/2016, não há que se falar em superação do prazo quinquenal, razão pela qual a alegada prescrição deve ser afastada. 5. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição.Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser inevitável a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3º. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).6. Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-50.2016.403.6105 - VALDIR BORDIM(SP198803 - LUCIMARA PORCELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdir Bordim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/162.946.520-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 11/12/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/50).Emenda à inicial às fls. 53/56.As fls. 57/57-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/71).Réplica às fls. 78/93.É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interpretar máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011427-31.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E R105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do auto de infração referente ao PA no. 19558.720202/2016-79, em especial no que tange as multas aplicadas em virtude do descumprimento de obrigação tributária acessória. A título de antecipação da tutela pede a parte autora: "...que seja determinada a exclusão do nome da autora no sistema CADIN referente ao objeto do processo administrativo no. 19558.720.202/2016-19, bem como determinar que a Ré se abstenha a protestar o título prescrito, o qual foi incluído indevidamente em dívida ativa...".Pleiteia a parte autora no mérito, em verbis: "...seja declarada a nulidade do título em questão (processo administrativo no. 19558.720.202/2016-79), com a consequente confirmação, em definitivo, da medida liminar deferida".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/52.Em atendimento à determinação judicial de fls. 56, a parte autora emendou a inicial (fls. 58/63).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 70/74.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 75/90.A parte autora acostou comprovante de depósito dos valores colocados judicialmente (fls.91/93 e fls. 96/99) e, às fls. 102/112, apresentou sua réplica à contestação.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra na inicial a demandante que na data de 11 (onze) de abril de 2016 teria sido autuada (AI no. 031780000042/16) e, como consequência, instada ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,0 (cinco mil reais).Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, com suporte no argumento de que o fato gerador teria ocorrido em 2011, alega a parte autora que o débito referenciado nos autos estaria irremediavelmente atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do mandamento constante do art. 174 do CTN.Assevera ainda que a multa referenciada nos autos não teria o condão de subsistir tanto em virtude da ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva como em decorrência da denunciação espontânea.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a parte autora decorreram do descumprimento de obrigação tributária acessória.Consta do AI acostado aos autos (fls. 40 e ss.) ter sido aplicada multa em detrimento da demandante, com suporte no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei no. 37/66, uma vez que esta teria deixado de prestar informação, no prazo legal, a respeito de veículo ou carga transportada (conhecimento eletrônico no. 41105016598211).Na presente hipótese, não há que se acolher a alegação coligida pela autora no sentido estar consumada a decadência/prescrição no que tange a cobrança de

desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R. I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0019276-54.2016.403.6105 - JOSE DONIZETE JUSTINO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Justino, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 06/01/2015 (NB nº 42/171.835.703-3). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2015 e que, após a interposição de recurso à JRPC, o processo foi remetido à Sessão de Saúde do Trabalhador - SST para análise técnica das atividades especiais, permanecendo sem movimentação por mais de sete meses, sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/13. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 17). O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 21). As fls. 29/30, a autoridade impetrada informou que a análise da atividade especial foi realizada e que o processo encontra-se na 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento. Parecer do MPF às fls. 32/33. Intimado das informações, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto (fl. 36). É o relatório. Decido. Das informações de fls. 29/30, verifico que o processo administrativo teve prosseguimento, retornando à 2ª JRPC, onde aguarda julgamento do recurso. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0019278-24.2016.403.6105 - HILDEBRANDO COSTA BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hildebrando Costa Barbosa, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 08/09/2014 (NB nº 46/170.390.429-7). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2014 e que, após a interposição de recurso à JRPC, o processo foi remetido à Sessão de Saúde do Trabalhador - SST para análise técnica das atividades especiais, permanecendo sem movimentação por mais de dez meses, sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 18). O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 22). As fls. 31/32, a autoridade impetrada informou que a análise da atividade especial foi realizada e que o processo encontra-se na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento. Intimado das informações, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto (fl. 35). Parecer do MPF às fls. 37/38. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 31/32, verifico que o processo administrativo teve prosseguimento, retornando à 13ª JRPC, onde aguarda julgamento do recurso. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612218-78.1998.403.6105 (98.0612218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA X MARIO APARECIDO B. DA SILVA X SILVANA I. STOPA BERNARDES(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA(SP262685 - LETICIA MULLER)

J. Considerando os documentos ora juntados, a inexistência de outros valores que não depositados em conta poupança inferiores ao limite do inc. X do art.833 do NCPC, autorizo a liberação do valor bloqueado. Expeça-se alvará em favor da executada. Designo sessão de conciliação para o dia 26/04/2017, às 14 h 30 na CECON deste Fórum. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105

REQUERENTE: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

Juntando aos autos documentos legíveis, já que as planilhas ID 697354 estão apagadas.

Deverá demonstrar como restou apurado o valor da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se o feito ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Int

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-56.2017.4.03.6105

AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/03/1997 a 10/06/2015, laborado na empresa Magneti Marelli, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos apresentados pela autora, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105
AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em face da apresentação pelo autor do procedimento administrativo cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar seu endereço de email.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000710-35.2017.4.03.6105
REQUERENTE: LUCINEIDE SANTANA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença cessado em 06/09/2016 (NB 6101561007).

No cadastro da petição inicial no PJE consta como assunto "Auxílio Doença Acidentário, Concessão".

Alega a requerente ser portadora de patologias na coluna, membros superiores e membros inferiores e estar incapacitada para o trabalho.

Relata que em laudo pericial trabalhista verificou-se nexos de causalidade entre as patologias apresentadas e suas atividades laborativas (fls. 31/61).

Assim, considerando a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*" (art. 109, I da CF), justifique a autora a propositura nesta Justiça Especializada, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-87.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 19/12/2011, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/04/2004 a 26/09/2011.

Como a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período, laborado na empresa SANASA, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos apresentados pela autora, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 721965.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 6134

USUCAPIAO

0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam o réu e os interessados cientes da interposição de apelação pelo autor (fs. 313/328), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União intimada a se manifestar acerca do que foi apurado administrativamente, nos termos do r. despacho ID 220601.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-23.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Recebo os embargos.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil, bem como para manifestação acerca dos bens ofertados para garantia do presente.

Após a manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da suspensão dos atos executórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000957-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ODINEI APARECIDA DEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MASSAINI BARBIERI - SP306885

RÉU: FUNDAÇÃO CASA POPULAR, GENNY DEMOLIN CONSTANCIO, MIGUEL ARCANJO CONSTÂNCIO - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE DEMOLIN, ALTAIR DE CAMPOS, ROSEMEIRE DE CAMPOS RUELA, MARIA ANGELICA DE CAMPOS

ARAUJO, MICHELE FATIMA DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da sentença homologatória proferida nos autos do processo nº 1028323-59.2014.8.26.0114, a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como os termos do acordo que foi homologado por aquele juízo.

Em face do falecimento de Miguel Arcanjo Constâncio e do fato de não ter sido aberto inventário de seus bens, necessária se faz a inclusão de seus filhos herdeiros Marco, Wagner, Ulisses, Sandra e Willian, razão pela qual, deverá a autora, no mesmo prazo, indicar seus atuais endereços, bem como suas qualificações.

Deverá também, juntar aos autos cópia do inventário e/ou formal de partilha de Cleuza de Fátima Demolin, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Casa Popular e inclusão da CEF no pólo passivo da ação.

Com o retorno, cite-se a CEF.

Desnecessária a citação dos confinantes, porquanto já foram devidamente citados nesta ação.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Designo o dia 19 de ABRIL de 2017, às 17:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado e sua defesa constituída. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para o acompanhamento do ato. Requistem-se os antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões do que nelas constar. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP, requisitando a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa, e interrogatório do réu. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 103/2017 PARA A COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA A OITIVA DAS

Expediente Nº 3617

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0015305-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-49.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 85, traslade-se cópia de fls. 77/85 para os autos da ação penal nº 0006343-49.2016.403.6105. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 96-99. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-37.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-40.2017.403.6113 ()) - BRUNO APARECIDO DA SILVA EMPREITEIRO X BRUNO APARECIDO DA SILVA(SP363800 - RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO E SP368419 - WAGNER DEZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretaria: documentos: cópias dos títulos executivos (cédulas de créditos e contratos) cobrados no feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-95.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 434-470, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, desansem-se o executivo fiscal e subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-03.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 652-705, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, desansem-se os feitos executivos e subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003667-41.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-43.2015.403.6113 ()) - RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 268-269, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, desansem-se o executivo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ()) - LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre eventuais informações e documentos apresentados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006253-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-62.2011.403.6113 ()) - ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora (cópia do laudo de avaliação juntado às fls. 229-230). Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000118-62.2011.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006717-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-15.2016.403.6113 ()) - CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a procuração juntada às fls. 43 diz respeito tão somente ao sócio da empresa executada, assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, nos termos da decisão de fls. 111. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação em relação ao polo ativo e passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000975-98.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-22.2016.403.6113 ()) - ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretaria: documentos: cópia do auto de penhora e avaliação e cópia da certidão de intimação da construção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-42.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004426-5)) - JOSE CARLOS CONCEICAO X IVETE PEDROSO CONCEICAO(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 110-122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, despensando-se o feito executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os novos documentos encartados às fls. 29-45, intem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia da decisão que tornou ineficaz a alienação do imóvel de matrícula nº. 82.169, do 1º CRI de Franca/SP, nos autos da execução fiscal de nº. 0000114-25.2011.403.6113, conforme AV.10 da referida matrícula. Cumpra-se de imediato.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000538-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-03.2014.403.6113 ()) - ENIO PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X LUCIANO WESLEY PASSARELI(SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Recebe os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002857-03.2014.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001249-62.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - JAIR FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIEN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos... e adeque o valor atribuído à causa (NCPC, artigo 292, inciso IV), ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do auto de penhora do imóvel de matrícula nº. 82.169, do 1º CRI de Franca/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MGI34025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Fls. 437-439: Mantenho a decisão de fls. 434. Outrossim, considerando que a parte executada não concordou com a extinção da execução nos termos propostos pela exequente às fls. 419 (extinção da execução sem resolução do mérito), indefiro o pedido de fls. 419, conforme requerido, dado, ainda, que há recurso de apelação (fl. 266), junto ao E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da condição imposta pela exequente para desistência da presente execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Gimenes Maritan Calçados - ME e Alex Gimenes Maritan objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1676.558.0000032-27. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-24). Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência do executado (fl. 32). A parte executada não quitou o débito ou interps embargos à execução (fl. 37). À fl. 44 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido à fl. 45, resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 48-49). A exequente postulou o bloqueio e penhora via RENAJUD de bens automotivos pertencentes ao devedor, o que fora deferido às fls. 54-56, resultando no bloqueio para transferência do veículo descrito à fl. 57 e a penhora dos direitos do devedor fiduciante em relação ao veículo (fls. 62-64). Às fls. 72-73 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 74 e resultando negativa a pesquisa consoante documentos acostados às fls. 75-77. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 80), o que foi deferido à fl. 81. Manifestação da exequente à fl. 86, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o suscriptor da petição de fl. 86 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento acostado à fl. 41, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo Nissan/Frontier SEATT 4x2, placa EWR 8674, de propriedade do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILIO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Info13 Comércio e Manutenção de Informática Ltda. - ME, Danilo Honório da Silva e Viviani Cristini Ferreira de Campos Silva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3042.691.0000011-58. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-33). Os executados foram citados (fls. 37-38), havendo oposição de embargos intempestivamente (fls. 39-40), os quais foram extintos sem resolução do mérito, consoante cópia da sentença anexada às fls. 43-45. À fl. 51 foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência, que resultou infrutífera após conversações (fl. 58). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido à fl. 61, resultando no bloqueio de valores ínfimos, que sequer cobrem as custas processuais, sendo determinada a sua liberação (fls. 66 e 69-71). A Caixa Econômica Federal postulou o bloqueio e penhora via RENAJUD de bens automotivos pertencentes ao devedor, o que fora deferido à fl. 75, não sendo localizado nenhum veículo em nome dos executados (fls. 76-78). Às fls. 81-82 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 83, resultando negativa a pesquisa consoante documentos acostados às fls. 84-87. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 90), o que foi deferido à fl. 91. Manifestação da exequente à fl. 97, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o suscriptor da petição de fl. 97 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento acostado à fl. 48, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luís Henrique Galvani Franca e Luís Henrique Galvani objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 2322.197.00000161-0. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-39). Os executados foram citados (fls. 54-57), sendo em seguida determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 58) que designou audiência, resultando infrutífera em razão da ausência da parte executada (fl. 65). Não houve quitação do débito, a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido às fls. 72-73, resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 76-77). A exequente postulou o bloqueio e penhora via RENAJUD de bens automotivos pertencentes ao devedor, o que fora deferido à fl. 82, sendo encontrado apenas veículos sobre os quais recaem restrições de alienação fiduciária e inúmeros bloqueios por outros juízos (fls. 83-86). Às fls. 96-97 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido à fl. 92, resultando nos documentos acostados às fls. 104-122. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 124), o que foi deferido à fl. 125. Manifestação da exequente à fl. 130, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela

suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, não se manifestou nos autos. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apeleção interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apeleção improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARRIOS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 130 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento acostado à fl. 69, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-55.2016.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial inicialmente proposta pelo Banco do Brasil em face de Idenir Tochikatsu Ito e Paulo Ito, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de securitização representado por cédula rural pignoratícia, sendo o crédito transferido à União - Fazenda Nacional por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001. Após regular tramitação do feito, as partes firmaram acordo para quitação da dívida (fls. 214-219), sendo determinada a suspensão do feito (fl. 219). À fl. 220 a exequente noticiou o cumprimento do acordo celebrado e requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolla as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Fl. 547: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403567-34.1997.403.6113 (97.1403567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOZO VIDAL X PAULO CARDOZO VIDAL JUNIOR(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, "caput" e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: "Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento", fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4) - FAZENDA NACIONAL X SSTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, "caput" e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: "Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento", fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X VITOR ANTONIO DE SOUZA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., VITOR ANTÔNIO DE SOUZA e MEIRECLAIR RIBEIRO GONÇALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.032832-71 e 80.6.05.045506-05. Após citação dos executados o feito foi suspenso em virtude de adesão da empresa executada ao parcelamento (fls. 71 e 85). A exequente informou acerca da exclusão da executada do parcelamento, sendo penhorado imóvel de sua propriedade (fls. 187-189) e consequente oposição de embargos à execução (fl. 218). Os embargos foram julgados improcedentes e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte executada (fls. 241-250). À fl. 291 a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à eventual prorrogação e informando não ter interesse na inscrição das custas processuais caso o valor seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos à fl. 292. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolla as custas processuais devidas. Determine o levantamento da construção que recaiu sobre o parte ideal do imóvel de matrícula nº 74.306, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 291), para que produza seus efeitos legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução n. 0000417-68.2013.403.6113 acerca da prolação da presente sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGETTI(SP097448 - ILSÓN APARECIDO DALLA COSTA)

Fl. 163: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Fl. 393: Promova a Secretária a penhora no rosto dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública de nº. 1403660-60.1998.403.6113, em trâmite nesta vara, do montante que a parte executada destes autos (Vime Engenharia e Comércio Ltda.) tem a receber. Expeça-se o respectivo termo. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4) - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 404-405 que indeferiu o reconhecimento de impenhorabilidade dos imóveis constritos nos autos. Aponta a embargante que a decisão possui erro material, uma vez que no dispositivo final constou o indeferimento da impenhorabilidade dos imóveis constritos quando na realidade deveria constar a impenhorabilidade da sua propriedade dos imóveis constritos. Decido Com razão o embargante, uma vez que a construção nos autos se deu tão-somente em relação à sua propriedade dos imóveis, considerando que o usufruto é de pessoa estranha à lide. Assim, onde se lê: "Ante o exposto, indefiro o pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis constritos nos autos (fls. 310-311), formulado pela coexecutada Maria Luiza Zanetti Costa às fls. 380-392." Leia-se: "Ante o exposto, indefiro o pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade da sua propriedade dos imóveis constritos nos autos (fls. 310-311), formulado pela coexecutada Maria Luiza Zanetti Costa às fls. 380-392." No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-37.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIERO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 266: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)
Fl. 126: Reitera, uma vez mais o(a) credor(a), a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a inércia dos executados em atender à determinação de fls. 128, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Cire Auto Posto Ltda. - CNPJ 47.968.771/0001-30, Thaisse Cristina Raiz - CPF 31.1.141.868-56, Marcos Vinícius Silva Raiz - CPF 340.545.168-07 e Emílio César Raiz - CPF 029.307.618-90, até o montante da dívida informada às fls. 7 (RS 17.088,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado ao valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, promova o bloqueio para transferência do valor VW/Fox 1.6, placa DHP 4744 (pesquisa anexa), pertencente à empresa executada, através do Renajud. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Efetivada a penhora promova-se o registro junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000224-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME X SINOMAR MENEZES DO AMARAL(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SINOMAR MENEZES DO AMARAL FRANCA - ME e SINOMAR MENEZES DO AMARAL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Cerridões de Dívida Ativa n.ºs 39.992.172-9, 39.992.173-7, 40.238.955-7 e 40.238.956-5 (emenda da inicial às fls. 39-41). Os executados compareceram espontaneamente nos autos, sendo suprida a citação (fls. 43 e 46). As fls. 48-49 os executados notificaram o parcelamento do débito e juntaram documentos às fls. 50-58 e, após manifestação da exequente (fls. 61-62), foi deferida a suspensão do feito (fl. 63). Manifestação dos executados notificando o pagamento da dívida e juntando documentos (fls. 86-93). Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à eventual prazo recursal e informando não ter interesse na inscrição das custas processuais caso o valor seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos às fls. 96-99. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 95), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002156-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X T. H. COSTA CALCADOS - ME X THIAGO HENRIQUE COSTA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Diante do requerimento de fls. 119-133, do Banco Itaú Unibanco S/A, solicitando o levantamento da construção que pesa sobre o veículo I/Hundai I30 2.0, placa EVZ 7149, em virtude da busca e apreensão do bem, por descumprimento do contrato de financiamento, promova a Secretária o levantamento do bloqueio para transferência registrado junto ao sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que requerida o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Diante da concordância do Perito Paulo Roberto Marques Fernandes, em relação ao parcelamento do honorários, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais (R\$ 496,00), sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003612-90.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)
Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento do débito ou garantia do juízo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-41.2005.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) - PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILLO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI
Tendo em vista a satisfação da dívida cobrada em relação ao exequente Sebastião Olegário Tomazini, conforme manifestação de fls. 231, homologo o pagamento efetivado, em relação ao referido exequente, para efeitos de direito. Aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3264

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-46.2016.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos em que alega ter laborado como trabalhador rural braçal, sem registro em carteira, bem como o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, inclusive os interregnos rurais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 17/09/2015. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 62), foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 64-70, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo que os períodos de 04/01/1993 a 31/08/1996, laborado na Exportadora Princesa do Sul Ltda. e de 02/09/1996 a 13/10/1996, laborado nos Armazéns Gerais Agrícola Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme decisão proferida à fl. 21 do processo administrativo, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Requer o autor a realização de perícia técnica por similaridade nas empresas que não forneceram o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dos períodos mencionados no quadro de fl. 04 da inicial, somente para o interregno laborado na empresa Silva e Pinto Ltda. nada restou apresentado nos autos, a qual, ao que tudo indica, ainda se encontra ativa. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Para tal empresa o autor sequer comprovou ter se dirigido a seu empregador na tentativa de obter a documentação para a comprovação por ele pretendida, transferindo para o Poder Judiciário e para a Autarquia Previdenciária dever que lhe competia. Assim, não tendo sido comprovado que a empresa Silva e Pinto Ltda. esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Quanto aos períodos laborados nas empresas Armazéns Gerais Agrícola Ltda., Armazéns Gerais Itaú Ltda., Cafeteira de Armazéns Gerais Ltda. e Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda., serão analisados de acordo com as provas apresentadas nos autos. Quanto ao tempo rural de 01/07/1982 a 01/02/1988, 01/04/1988 a 02/01/1991 e de 01/04/1991 a 30/12/1992, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017, às 14h30min. Em caso de comparecimento do autor na audiência, será ele interrogado, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC, tendo em vista ser praxe desde juízo ouvir os requerentes em feitos dessa natureza. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-32.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pretende a parte autora obter tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter incidental, mediante protesto contra alienação de bens (fls. 166-182). As fls. 198-203 os requerentes notificaram a concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Assim, em cumprimento à antecipação de tutela recursal deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2017, às 16h00min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias e ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no 8º do artigo 334 do CPC. Deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada inclusive acerca da perda de efeito da parte final do último parágrafo da decisão de fl. 125-verso, a qual facultava seu interesse na participação da audiência de tentativa de conciliação. Por ora, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 166-182, o qual poderá ser apreciado após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-04.2017.403.6113 - JULIO CESAR BARRETO X KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO(SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 98.558 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), designado para o dia 17/01/2017, desde a notificação extrajudicial, impedindo-se o prosseguimento da execução extrajudicial. Pretende também obter autorização para promover o pagamento das parcelas vencidas através de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, seja a decisão de deferimento da tutela averbada na matrícula do imóvel e declarada a nulidade da notificação extrajudicial em razão da ausência de demonstrativo dos valores das prestações, do saldo devedor e dos encargos cobrados. Alegam os autores terem adquirido o imóvel em questão junto à CEF por intermédio do contrato nº 1.4444.0797304-7 em 06 de março de 2015. Citam ter passado por dificuldades financeiras e terem tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso. Afirmam que pretendem retomar o pagamento das prestações

vincendas e pretendem que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Discorrem sobre o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, o Código de Defesa do Consumidor, a ofensa aos princípios constitucionais pela consolidação da propriedade, bem como o excesso de cobrança e desvirtuamento da finalidade do Sistema Financeiro Imobiliário. Defendem também os autores a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei nº 9.514/97 e subsidiariamente no DL nº 70/66, a ausência de liquidez do título executivo, além da nulidade do procedimento extrajudicial face à ausência de demonstrativo dos valores cobrados e ao descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Postulam a realização de audiência de tentativa de conciliação e a concessão de prazo para promoverem a juntada das procurações, do substabelecimento e das declarações de hipossuficiência. Requerem, ao final, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade levada a cabo pela ré, bem como de todos os autos subsequentes, por vício de procedimento. É o relatório. Decido. O Instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifiquei a probabilidade do direito alegado. Constatado, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem ainda, que os autores foram constituídos em mora mediante intimação procedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca (fl. 65). Nesse ponto a mora não foi purgada, o que levou a CEF a consolidar a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, o leilão contra o qual se insurge a parte autora teria sido realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelos requerentes, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014) Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF já teria consolidado em seu nome a propriedade fiduciária do imóvel cujos efeitos do leilão pretende a parte autora ver suspensos, conforme previsão legal contida no 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016). De outro giro, há de se considerar que os requerentes têm conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde maio de 2016 (fls. 64-65), bem como, da realização do leilão desde janeiro de 2017, fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada. Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a alegação de nulidade do procedimento extrajudicial, pela suposta ausência de discriminação da dívida na notificação dos requerentes ou pelo descumprimento do prazo estabelecido na Lei nº 9.514/97 para realização do leilão. Assim, consta dos autos apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Ausentes, portanto, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de concessão da tutela de urgência formulados na inicial. Em prosseguimento ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2017, às 15h20min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da ré (art. 334 do CPC) e ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no 8º do artigo 334 do CPC. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta do réu contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC. Concedo os autores o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias para promoverem a juntada aos autos dos originais de procurações, do substabelecimento e declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores. P. R. I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3170

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006412-57.2016.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA (SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 120/123 como emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual. Considerando os termos do artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MM. 2ª. Vara Federal local para que Sua Excelência examine eventual prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-16.2017.403.6113 - FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Corrigir o valor da causa; b) Esclarecer acerca do interesse de agir, considerando que não restou comprovado o efetivo pedido (e, por conseguinte, a negatíva) do medicamento Adalimumabe junto ao SUS, uma vez que o documento de fls. 24 aparenta ser apenas a prescrição médica. Ademais, o documento de fls. 27/30 informa que o medicamento em questão é financiado pela união e dispensado pelos Estados à população. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO (SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO

1. Fls. 135/152: Vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.

2. No mesmo prazo, requeriram os postulantes o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-51.2012.403.6118 - DAIR MONTEIRO (SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 125/130 como forma de demonstração do cumprimento do julgado, bem como acerca do inteiro teor do despacho de fl. 122, in verbis: "1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comparem nos autos que procedeu à averbação do tempo de atividade especial nos moldes em que determinado na sentença de fls. 109/115, em favor do exequente, DAIR MONTEIRO, CPF. 019.247.118-00, filho de Vicente Monteiro e Maria Rita da Silva Monteiro. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 109/115 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121-verso dos autos. 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS

DA EXECUÇÃO: Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 603-verso/604.

Inicialmente, registro que trata-se de cumprimento de sentença referente à verba de honorários advocatícios sucumbenciais em que foram condenadas as empresas então autoras (ora executadas), remanescendo a obrigação de pagamento apenas com relação às empresas NITROBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS CRUZEIRO LTDA (conforme fls. 129 e 244).

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagaram o débito, nem ofereceram bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

DECISÃO

1. Prosseguimento da execução relativamente ao executado JOSÉ MARIA SAMPAIO:

Ante a ausência de qualquer impugnação quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.

Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.

Para tanto, proceda à secretaria a elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 4107) a fim de que proceda à conversão em renda em favor da União, utilizando-se para tanto dos dados fornecidos pela exequente às fls. 219/220.

2. Prosseguimento da execução relativamente ao executado JORGE VIEIRA DA SILVA:

DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000559-62.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 68.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 72 a multa e os honorários advocatícios, ambos de 10%, previstos no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 104, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001417-93.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO

1. Fls. 97/100: DEFIRO o requerimento da exequente (União - Fazenda Nacional). Sendo assim, determino a expedição de mandado para a penhora de direitos do Espólio de Antonio Claudio Velloso, a ser efetuada no rosto da ação de inventário n. 0001478-58.2006.8.26.0220, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, até o limite do débito executado, no valor de R\$ 1.285,10 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até dezembro de 2016.

2. Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência colher os dados do(a) inventariante nomeado(a) naqueles autos, a fim de proceder, em ato contínuo, sua intimação acerca da penhora.

3. Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000228-46.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118 () - FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SPI100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) acerca do comprovante de transferência dos valores bloqueados na conta da executada para conta judicial (fls. 79). Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DECISÃO

Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 278-verso.

Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições das decisões de fls. 244/245 e 255/256.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SPI171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 155.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 155 a multa e os honorários advocatícios, ambos de 10%, previstos no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 157/158-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002089-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 74.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 69 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, previstos no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 70, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acrescido à quantia informada à(s) fl(s). 49 multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% cada, na forma do art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 57 e 59, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 32. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acrescido à quantia informada à(s) fl(s). 24 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 30/30-verso, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE STORI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE STORI DE LARA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acrescido à quantia informada à(s) fl(s). 55 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 60, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA MARCOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 429/430: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS para fins de comprovação do cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELLAR MACHADO X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X ALMIR INACIO X MARIA JULIA MACHADO DIAS X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LAURO AVELLAR MACHADO X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO X FAZENDA NACIONAL X ALMIR INACIO X FAZENDA NACIONAL X MARIA JULIA MACHADO DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X LAURO AVELLAR MACHADO FILHO X FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 337/367 e 368: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 as habilitações de MARIA SALETE DIAS MACHADO DA SILVEIRA GUIMARÃES, MARIA DA APARECIDA DIAS MACHADO INÁCIO, ALMIR INÁCIO, MARIA JÚLIA MACHADO DIAS, JOSÉ VALÉRIO DE RESENDE DIAS, MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO e SANDRA MARA MAIA BRAGA MACHADO como sucessores processuais de Lauro Avelar Machado.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido LAURO AVELLAR MACHADO (RPV nº 20150115637 - fl. 335) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça-se alvará em nome da exequente designada por todos os demais sucessores para efetuar o levantamento dos valores.

3. Após a comprovação do saque das quantias, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 107/114: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-70.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5259

MONITORIA

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO (SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 163/164), da concordância da parte Exequente (fl. 167), JULGO EXTINTA a execução movida por DULIO ANTONIO DIAS BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s). Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5) - ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X ARNALDO DOMINGUES AQUILA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 245/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IGNES APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001432-0)) - WAGNER ALEX SASSA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALEX SASSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER ALEX SASSA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1) - PAULO ROBERTO DIAS (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PAULO ROBERTO DIAS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 376/377), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAERCIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 387), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, representada por Laudelina Jesus dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NADGE TENORIO PEIXOTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NADGE TENORIO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LETTE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 91), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 136 e 143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 275/277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO VILELA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO LUCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LUCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 268/269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO TOMAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão (fls. 253/261), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO TOMAZ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLAYTON RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 173/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAYTON RODRIGUES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIANA RAFAEL PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIANA RAFAEL PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 232/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 295/296), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO CARLOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 181/182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 122/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 148/149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 360/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA

(...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 124/125 e 163), bem como do cumprimento do alvará (fls. 178/180), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTÔNIO CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAGAZINE LUIZA S.A., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000550-32.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISAUARA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ISAUARA DIAS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 151), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FONACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA FONACIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 344), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA FORNACIERI, representada por Francisco Josiel Fornacieri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-15.2012.403.6118 - HELIA MARIA RESENDE CORREA(SP279185 - TULIO ALBERTO RESENDE CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO em face de HELIA MARIA RESENDE CORREA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 449/457), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO AGUIAR DA SILVA, ARI DO ESPIRITO SANTO, BENEDITO SANTANA DA SILVA, ELIO SCOTINI, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JURACY MONTEIRO DOS SANTOS e MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1) - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE JOAO BOSCO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 227/228), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ JOÃO BOSCO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-19.2005.403.6118 (2005.61.18.000224-6) - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 252/256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVANI SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO e ANDREIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.0001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 290/292), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA e MERCEDES RIBEIRO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 220/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS, representada por Damaris Benedito Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 334/340), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSIANE GONÇALVES DA SILVA, MICHAEL GONÇALVES DA SILVA e FRANCIELI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 257/258), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZETH DA CONCEIÇÃO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE FRANCISCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 405/406), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE FRANCISCO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 313/314), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDIVALDO JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 363 e 367), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA DA CONCEIÇÃO ALVES LEITE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000137-7) - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 297 e 302/304), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IDER SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 378 e 382), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IDER SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 120/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/152 e 154/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ AUGUSTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174/175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO FELIPE ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 162/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO MENDONÇA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 187/188), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALVES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCIANA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 114/115), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANA DA SILVA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000351-5) - LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUANA DA COSTA CARLOS, representada por Davina Avelina da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-83.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI

RABELLO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 52), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNA VICTORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 306), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BASF S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001266-4) - ANTONIO GALVAO SANTANA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO GALVAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 332), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GALVÃO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 352/353), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLINTO TONISI FILHO, LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO e MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7) - ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO FAUSTINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000635-5) - WEDEN CARDOSO GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X WEDEN CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 352 e 355/358), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 360/363), JULGO EXTINTA a execução movida por WEDEN CARDOSO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 258 e 263), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 595/596, 598/601 e 604), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DILSON AUGUSTO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 321/322), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 407/408 e 412), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM BATISTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ VICTURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 292/294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRÉ

LUIZ VICTURIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUTH DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 420), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA, representada por Tereza Batista de Paiva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INEZ LUIZ CARDOSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 357/358), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMELITA APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da penhora realizada (fls. 169 e 184/186) e da concordância da parte Exequente (fls. 188), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO DA COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARTINS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 51), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 140), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-11.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.00852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002855-4) - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIAO FEDERAL X HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 1770/1772: INTIME-SE a parte executada, HAIRONVILLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.213,11 (seis mil, duzentos e treze reais e onze centavos), que está corrigida até dezembro de 2016 e deve ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEITE SOARES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 42/43 e 46: Vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para ciência e manifestação acerca das tentativas frustradas de intimação do executado para o cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000753-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 203/219: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União (alegação de inexistência de valores devidos). Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 156/162 e 177: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES como sucessora processual de Gilberto Marques.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Fls. 164/175: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-07.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (alegação de inexistência de valores devidos).Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMERO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMERO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 188/189: Vista aos exequentes acerca do ofício da Aeronáutica juntado aos autos..Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THAIS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 128/134 e 136: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de KELLY CRISTINA HONÓRIO DA SILVA DE OLIVEIRA como sucessora processual de Israel Honório da Silva.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DO OFÍCIO REQUISITÓRIO:

Fl. 137: A expedição de ofício requisitório só ocorrerá após o desfecho dos embargos à execução apenso, ainda em tramitação. Sendo assim, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIOMAR DE CASSIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-30.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 48/61 e 65: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de KELLY CRISTINA HONÓRIO DA SILVA DE OLIVEIRA como sucessora processual de Israel Honório da Silva.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da parte exequente de fls. 49/50, sobretudo com relação à afirmação de erro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos em seguida para decisão.

3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000005-95.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MARIA MARGARIDA RAYMUNDO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de MARIA MARGARIDA RAYMUNDO, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 618498).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

ID 645641: Recebo como aditamento à inicial.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do(a) devedor(a) fiduciante, demonstrando documentalmente que o(a) último(a) está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia desde outubro de 2013 (ID 618491), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **veículo marca Fiat, modelo Stilo Sporting Dual, ano 2008, placa ENB 5656, chassi 9BD19251R83076849**, devendo o depósito recair em mãos de RONUALDO CAPELETE, RGn. 18.046.852-2 SSP/SP, telefone : (12) 97812-8903.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, __ de março de 2017.

Expediente Nº 5622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-02.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-62.2015.403.6118 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDITO MARCONDES X BENEDITO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINA DE BARROS ROMANO X OLGA NICOLAU FELIX X SANDRA FELIX MALUHY X REINALDO MILRE FELIX X NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X WANUSA GALVAO DE FRANCA SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 695), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GILDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 273/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILDA MARGARIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000017-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2) - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RUYTHER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 350), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUYTHER JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA/SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 227/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA/SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELI SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 282/283 e 287), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DELI SILVA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO/SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X NESTOR NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 135/136), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NESTOR NUNES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA/SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 129/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO/SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO/SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO/SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 241/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-68.2013.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO/SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 136/137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA/SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES/SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A/SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0) - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X JORGE ROBERTO BATISTA/SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001124-1) - CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN/SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANCA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 94/95 (fls. 103/108), JULGO EXTINTA a execução movida por CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-68.2013.403.6118 - ILWANDERSON DE OLIVEIRA/SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BENEDITO CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-69.2013.403.6118 - MANOEL PASCOAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fs. 217/218: Diante da certidão de Curadora do autor, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão desta.
2. Esclareça a autora o que objetiva com a petição de fs. 219/224.
3. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas às partes e ao MPF dos documentos de fs. 138/201 e 202/240.
2. Cabe ressaltar que, nos termos da decisão administrativa de fl. 20, foi reconhecida a deficiência da autora, sendo esta, portanto, incontroversa. Ademais, no mesmo sentido foi prolatada a sentença no processo de interdição no. 502/2013, de fs. 52/56.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-70.2013.403.6118 - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fs. 77/77 verso.
2. Em sede de recurso, o Eg. TRF da 3ª. Região determinou a juntada de Termo de Curatela (fs. 117), o que não foi cumprido até a presente data.
3. Assim, apresente o autor cópias do referido termo, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação de interdição.
4. Junte o autor, ainda, declaração da Instituição de Saúde onde conste o período em que se encontra internado, assim como relatório do médico assistente informando a situação em que se encontra.
5. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-68.2013.403.6118 - IMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 despacho de fl. 97, com a inclusão da litisconsorte necessária, sob pena de extinção.
2. Considerando a certidão de fl. 101 do processo em apenso, informe a autora seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando os respectivos comprovantes.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

1. Para o fim de regularizar a atuação processual, apresente o autor cópia da sentença da ação de interdição (fs. 56/59).
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Intime-se a APSDJ acerca dos dados da curadora.
4. A seguir, dê-se vistas ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Esclareça a médica perita se em razão da incapacidade laborativa da Autora há necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando as informações contidas na contestação e nas planilhas do CNIS de fs. 131/139, assim como a alegação da autora de que o instituidor explorava a atividade de brechó sem recolhimento ao RGPS (fs. 152/153), indefiro o requerimento de prova testemunhal, por ser questão apenas de direito.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-28.2013.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fs. 81/83: Considerando a escassez de médicos peritos atuando neste Juízo, e o valor estipulado na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal para o pagamento das perícias médicas, resta inviável a realização de perícia médica domiciliar, devendo a curadora do autor adotar as providências cabíveis a fim de possibilitar a perícia nas dependências deste Juízo.
2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC (NOVO), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, apresente o autor todos os documentos médicos relativos à data de incapacidade, ANTERIORES à sua maioridade.
3. Após, tomem os autos conclusos para a redesignação da perícia médica.
4. Cabe ressaltar que, conforme decisão de fs. 56/58, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, o que pressupõe ter este trabalhado nesta atividade durante determinado período de tempo, sendo portanto, neste lapso temporal, capaz para as atividades laborativas.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-96.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-93.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 192/194, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-51.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) - JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP040977 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Autor formulou pedido idêntico nos autos da Execução Fiscal nº 0001710-49.1999.403.6118, que foi extinta pela satisfação do débito, apresente o Autor cópia integral do referido processo. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029840-91.2013.403.6301 - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo transcorrido desde a propositura da ação, a fim de verificar a existência de interesse de agir, dê-se vista ao Réu para que informe se houve o pagamento do direito já reconhecido à Autora na via administrativa, conforme informado na contestação (fls. 23). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-46.2014.403.6118 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que à época da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 002260527.2014.4.03.0000/SP ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrangido pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-43.2014.403.6118 - AVELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-94.2014.403.6118 - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 54/57: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 45/51.
2. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-33.2014.403.6118 - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-69.2014.403.6118 - ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-54.2014.403.6118 - MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/102: Nada a decidir diante da sentença já prolatada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-39.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a maioria dos dependentes do instituidor (fl. 18), reconsidero em parte o despacho de fl. 26, ante a desnecessidade de inclusão dos beneficiários.
2. Apresente a autora provas materiais de sua convivência com o instituidor, nos termos do art. 373, I, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-42.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 58/59: Diante da informação do endereço do autor, intime-se a assistente social para a elaboração do laudo sócio-econômico.
2. Fl. 63: Mantenho por ora a decisão de fls. 30/30 verso, até o término da instrução processual.
3. Diante da sentença prolatada na ação de interdição, de fls. 66/68, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor, conforme documentos de fls. 74 e 81.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-52.2014.403.6118 - CARLOS QUERIDO MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que à época da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024235-21.2014.403.0000/SP ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado

agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conhecimento do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos.

2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.

3. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-47.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBLANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 148/149: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-17.2014.403.6118 - LIVIA APARECIDA BAESE FERREIRA - INCAPAZ X ADEMIR FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 98: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

2. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.

3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.

4. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-83.2014.403.6118 - JOILDA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Deiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.

2. Considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 49/58 e a certidão de fl. 87 verso, cancelo a perícia sócio-econômica. Intimem-se a assistente social.

3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-23.2014.403.6118 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-63.2014.403.6118 - LUCIA HELENA BITTENCOURT DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 85: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

2. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial.

3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.

4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-45.2014.403.6118 - DARCI DOS SANTOS JUNIOR(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 67/68: Reporto-me à decisão de fls. 56/56v que manteve o indeferimento do pedido de tutela pleiteado nestes autos.

2. No mais, dê-se vista ao INSS.

3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar cópia da certidão de nascimento de seus dois netos, bem como os documentos pessoais de seu filho.

2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-37.2014.403.6118 - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-42.2014.403.6118 - JULIO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de ser portador de problemas psiquiátricos/ psicológicos e coronarianos. Apresentou indeferimento administrativo deste benefício, requerido em 06/05/2014, por motivo de falta de qualidade de segurado.

2. Ocorre que, conforme dados da planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, à época da propositura da ação o autor não detinha qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição deu-se em 30/11/2009.

3. Após este período, o autor efetuou algumas contribuições, o que caracteriza capacidade laborativa.

4. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho/Esclareça o Réu a respeito da cessação do benefício previdenciário conforme alegado pelo Autor às fls. 170/186.Fl. 188: Dê-se vista às partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-70.2014.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.
2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no bacão desta secretária e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
3. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 100 e fls. 101: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-97.2014.403.6118 - BRUNO MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X GILSON MAXIMO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Dê-se vista ao MPPF.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-65.2014.403.6118 - ARACY MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086029176-6, o qual deu origem ao seu benefício de pensão por morte.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN/BTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-76.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que à época da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000852-77.2015.403.0000/SP ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrangido pelo novo CPC), conhecimento do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, conforme já informado a fls. 113.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
3. No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que à época da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030479-63.2014.403.0000/SP ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrangido pelo novo CPC), conhecimento do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada de fls.55/56 por seus próprios fundamentos.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.
3. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-88.2014.403.6118 - SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA X MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA X OSWALDO RUNHA FILHO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI(SP234912 - TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Os Autores, herdeiros de Oswaldo Runha, falecido em 30.8.2013, pretendem obter a restituição de valores referente aos trinta dias de benefício de aposentadoria por idade a que teria direito o segurado (NB 41/068022346-0), bem como o valor proporcional relativo ao décimo terceiro. Dessa forma, manifeste-se o Réu se há valores devidos aos Autores.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-94.2014.403.6118 - ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-76.2014.403.6118 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-51.2014.403.6118 - DAZILDA FABIANO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-85.2014.403.6118 - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo.
2. Ocorre que, conforme dados das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor permanece recebendo o benefício pleiteado.
3. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de indeferimento administrativo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-50.2014.403.6118 - JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-27.2014.403.6118 - ORLANDO PEREIRA FIALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 94/95: Nada a considerar, tendo em vista o teor da certidão de fls. 96.
2. No mais, dê-se ciência ao INSS do teor da portaria de fls. 88.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-92.2014.403.6118 - SELSON RAMOS DOMINGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-17.2014.403.6118 - MARIA EUNICE PAES DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-76.2014.403.6118 - MARIA JOSE VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DECLARO A REVELIA do réu, sem contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-35.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-85.2014.403.6118 - AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-70.2014.403.6118 - ROSANA OLIVEIRA MEDINA ANDRADE(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-53.2014.403.6118 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-58.2014.403.6118 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-43.2014.403.6118 - MANOEL GALVAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-05.2014.403.6118 - VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-19.2014.403.6118 - JUVENTINO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-93.2014.403.6118 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-78.2014.403.6118 - TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO.

1. Fls. 55/58: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 36/43.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-31.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-98.2014.403.6118 - JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-83.2014.403.6118 - PEDRO GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-59.2014.403.6118 - ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-66.2014.403.6118 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 97/98.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Inicialmente, defiro o pedido formulado no item 3 à fl. 07 da petição inicial, a fim de ser aproveitada a prova pericial médica a ser realizada no processo n. 0002393-61.2014.403.6118.
2. Reconsidero em parte o despacho de fl. 87 e determino o apensamento dos presentes autos ao referido acima, a fim de que sejam decididos simultaneamente, nos termos do art. 55 do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-50.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO RUFINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-03.2015.403.6118 - LUIZ RINALDO BIZIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-91.2017.403.6118 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

(...)
1. Fls. 26/32: Recebo como aditamento à inicial.
2. Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.
3. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho
Converto o julgamento em diligência.Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o que foi juntado às fls. 31/82 encontra-se incompleto. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 14/10/2016 (conforme consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos)Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-95.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELOISA MORAES SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer eefetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-58.2016.4.03.6119
AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer eefetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer cêntiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iniciais, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 12371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

À fl. 1879/1880, no momento de apresentação das alegações finais, o Ministério Público Federal postula o requerimento de reinterrogatório dos acusados alegando, em curta síntese, que não foram perguntados sobre os conjuntos de todas as condutas, considerando a reunião dos feitos 0011658-73.206.403.6181 e 0001316-2008.403.6119, bem como o próprio aditamento da denúncia (fls. 1589/1593). Observado que o interrogatório é meio de prova e de defesa e, ao réu, de caráter facultativo, uma vez que, no que tange às perguntas de mérito, há o resguardo da faculdade do exercício do direito constitucional ao silêncio, de tal sorte que um novo interrogatório, em rada, poderá ocasionar prejuízo à defesa.

Há de se colocar que o eventual esclarecimento de condutas pode surtir como matéria de defesa, e evitar imputações repetidas ou, eventualmente, absorvidas.

Diante do exposto, designo novo interrogatório dos acusados, RUBENS ALVES REZENDE LIMA e ALINE ROZNATE, para o dia 23 de março de 2017, às 14h00, na sala de audiências do Fórum Federal de Guarulhos, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP.

Os réus ficarão intimados a comparecerem pela intimação de seus defensores no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-63.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 12369

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/ Caixa Econômica Federal para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV para satisfação do crédito, dando-se vistas às partes pelo de 05 (cinco) dias.
Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.
Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.
Int.

Expediente Nº 12370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 15/05/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002703-0) - PAULO JOSE DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a tutela antecipada parcialmente deferida em 26/01/2011 (fls.95/98), determinando o depósito integral das prestações vencidas e vincendas do arrendamento residencial, como condição para manutenção do autor Ricardo na posse do imóvel situado na Rua 01, nº 25, bloco 6, apto 42 (cujo arrendatário é Pedro Luis Rodrigues), intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias) se houve o depósito ou pagamento de qualquer parcela do arrendamento do imóvel (o autor Ricardo afirma que deixou de honrar as prestações desde 2008);b) Em caso negativo, esclareça a CEF se tomou qualquer medida para a retomada do imóvel (considerando o disposto nas cláusulas Décima Nona e Vigésima do contrato de arrendamento), bem como informe quais parcelas encontram-se sem pagamento;c) se o autor ainda reside no imóvel em questão, objeto do Programa de Arrendamento Residencial (tendo em vista que, se estiver inadimplente desde 2008 como alegado, permanece no imóvel a título gratuito até a presente data).Com as respostas, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-34.2011.403.6119 - MARCOS AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-46.2016.403.6119 - LUCIENE FERREIRA LIMA(SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES E SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CITE-SE o réu, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 15/05/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-14.2017.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S.A.

Recebo a inicial. CITEM-SE, através de carta precatória, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015), CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o pedido formulado pela embargante, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta positiva (ou no silêncio), peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012217-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-16.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0005935-16.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, pois o título não está assinado por duas testemunhas, o que retira sua executabilidade; b) nulidade da execução, pela ilegal aplicação de capitalização mensal de encargos (juros, comissão de permanência, multa e cobrança cumulativa com comissão de permanência). Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 100/118, pugnano pela improcedência do pedido.Relatei. Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC.Inicialmente, não se encontra configurada a carência da ação por ausência de título executivo hábil a aparelhar a execução.Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de

Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Alíás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade tal como alegado), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, indiscutivelmente, aplicável aos contratos, como no caso em tela. O STJ pacificou a jurisprudência, inclusive, com enunciado da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Todavia, isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. As embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil vigente à época. Ressalto, ainda, que não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes no que consistiria a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP/2016 a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula sexta, parágrafo quarto (fl. 11) e cláusula terceira, I (fl. 21) dos contratos - autos de execução) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Por outro lado, a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, as embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso específico, vejo que não houve cobrança da comissão de permanência (apesar de prevista em contrato), consoante se constata dos Demonstrativos de Débito de fls. 36, 42, 48 e 52 dos autos de execução, o que afasta a alegação de cumulação com outros encargos, não possuindo qualquer fundamento a insurgência veiculada. Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas, excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005935-16.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-45.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-18.2016.403.6119 ()) - EDVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010468-18.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor MARCELO TADEU GOMES, CPF 235.025.378-36 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos deverão encaminhar-se à conclusão para extinção da execução tendo em vista a liberação do pagamento dos rpv's expedidos

Expediente Nº 12373

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 585, pois conflita com os benefícios da gratuidade da justiça, conforme regras do CPC.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS (SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Preliminarmente, tendo em vista que o processo data de 2004, bem como o fato de já ter ocorrido penhora nos autos, forneça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do débito. Após, conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO OROSCO FILHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a petição de fls. 54/55.

Em caso positivo, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado à fl. 275.

Espeçam-se os alvarás, devendo a parte autora providenciar a retirada dos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11142

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.

Tomo nula a Nota de Secretaria de fls. 247, vez que equivocada.

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009945-4) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Fl. 324: Indefero o pedido formulado pela CEF, por falta de amparo legal, haja vista a suspensão de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, podendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0) - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos.

Fl. 322: Indefero o pedido formulado pela CEF, por falta de amparo legal, haja vista a suspensão de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, podendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Fl. 171: Intime-se a autora acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013725-51.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-53.2016.403.6119 ()) - CLEBER MARCOS COSTA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 16/18: Indefero o pedido formulado pelo embargante vez que cabe a ele diligenciar e juntar os documentos necessários para o deslinde do feito.

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente do despacho de fl. 14.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010455-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEDINO NUNES DAS FLORES X JULIO CEZAR BARBOSA NUNES

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39, informando o pagamento efetuado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004106-68.2014.403.6119 - AKOL REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 288: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pelo impetrante.

Para tanto, solicite-se à CEF o número da conta e agência do valor depositado à fl. 99.

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-74.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011249-40.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 142/153: Intime-se o impetrante para que providencie os documentos junto à impetrada, no prazo de 05 dias.
Após, intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar.

NOTIFICACAO

0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLORIA TEIXEIRA FARIA

Fl 66: Defiro o pedido formulado pela CEF.

Para tanto, providencie o recolhimento das guias de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.
Se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 53/61.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002140-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002140-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constituição de nova patrona, conforme instrumento procuratório de fl. 213, intime-se a antiga e a atual patrona da autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 210/211, conforme requerido pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Diante da concordância da exequente às fls. 204/205, e nos termos do art. 916 do CPC, defiro o parcelamento do valor executado conforme requerido às fls. 170/175.

Comprove o autor, o depósito de 30% do valor executado, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais.

Após, a última parcela paga, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista que a exequente esgotou as possibilidades de localização de bens da devedora principal, e diante do redicionamento da execução em relação ao sócio gerente da executada, o qual não tem domicílio ou bens conhecidos no município de Guarulhos, manifeste-se a exequente nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002761-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS FREITAS

Fl 96: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-18.2011.403.6119 - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, INTIMESE O INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 264/266, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

De acordo com a ficha cadastral juntada a fls. 106/107, Roberto Lucera de Oliveira não é sócio da ré e, embora a tenha administrado, foi destituído da função muito antes da propositura da presente demanda. Não é válida a citação da pessoa jurídica ré na pessoa de quem não detém, no ato da citação, poderes de representação. Ante o exposto, inválido a citação certificada a fls. 132 e, consequentemente, a certidão de decurso do prazo para contestar (fls. 146). Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando novo endereço da ré ou de seus atuais sócios, para efeito de citação. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para ciência da manifestação do INSS juntada às fls. 185/186, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-34.2016.403.6119 - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O Autor opõe os presentes embargos de declaração (fls. 100/105, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 98. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os para reconhecer o equívoco apontado. Cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119 ()) - JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA

RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Vistos.

1 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 144, intimando-se os executados acerca da penhora de fls. 138/139.

2 - Após, intime-se a CEF para que informe se há interesse na audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado à fl. 153.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELIS SOARES

Fls. 201: Anote-se.

Fls. 170/187: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.

No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos em seguida, caso permaneça a inércia da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007170-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 150/151, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que expediu a certidão de inteiro teor requerida pelo autor às fls. 148, e a arquivou em pasta própria desta Secretaria para que o interessado a retire. Intimo o autor para que retire a certidão expedida no prazo de 05 dias, devendo providenciar o complemento das custas no valor de R\$ 10,00. Intimo o réu para manifestar-se acerca do pedido de desistência da execução formulado pelo impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0011248-55.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 199/209: Intime-se o impetrante para que providencie os documentos junto à impetrada, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0013586-02.2016.403.6119 - MARIA DARIO BRAGUIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 44/49: Intime-se a impetrante para que providencie os documentos necessários junto ao INSS, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Após, solicite-se informações à autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar.

NOTIFICACAO

0006766-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CELSO TEODORO

Como regra, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, do Código Civil).

Contudo, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a Lei nº 10.188/01 dispõe que, independentemente da existência de termo, o devedor deve ser constituído em mora, conforme disposto em seu art. 9º, in verbis:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

A interpelação tem por objetivo constituir em mora o devedor da obrigação, portanto só pode ser direcionada àquele que, no contrato de arrendamento residencial, figura como arrendatário.

Além disso, nos termos do preceito legal acima transcrito, a notificação do devedor apenas é exigida em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, se há outro motivo para a rescisão do contrato, como o descumprimento da cláusula impeditiva de venda ou cessão de direitos sobre o imóvel alienado, a notificação prévia torna-se dispensável.

Sendo assim, a CEF não tem interesse de agir em relação ao pleito de notificação de terceiro que está na posse do bem arrendado, uma vez que dele não poderá exigir o pagamento das prestações do contrato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de identificação e notificação do ocupante do bem, devendo a requerente informar novo endereço do arrendatário e, oportunamente, se o caso, proceder nos termos do art. 870, II, do

Código de Processo Civil.
Aguarde-se manifestação da requerente por 10 dias. No silêncio, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000149-54.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DEBORA ANDRADE SASSO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.
Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.
Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada, intimo o credor acerca do pagamento realizado, juntado às fls. retro, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 161: Impetinente o pedido formulado pelo INSS vez que se compreende a constituição do título executivo com a prolação do v. acórdão de fls. 120/122, que se deu em 14/03/2016. Posto isto, impertinente a manifestação do executado quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos nos termos da Súmula 111 do STJ. Presentes estas considerações, reconheço a litigância de má-fé por parte do INSS e o CONDENO ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, do CPC.
2- Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, apresentando o valor que entende devido quanto aos honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé.
3- No mais, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos de fls. 128/141, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente ao principal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BANERJ S/A X UNIAO FEDERAL X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A

Fls. 890/891: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se as autoras/executadas, para que efetuem o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.
Publique-se.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 dias, o depósito do saldo remanescente, conforme requerido pelo exequente às fls. 207/208.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 226/228: Recebo o pedido formulado pelo exequente (UNIBANCO AIG SEGUROS SA) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada (INFRAERO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-96.2011.403.6119 (2009.61.19.000509-5) - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME/SP23229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000186-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000186-7) - EDNALDO DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X EDNALDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/186.
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.
Indefiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 06.
Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.
Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.
Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.
Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-97.2012.403.6119 - LUCIA DA SILVA CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/311.
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.
Indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento procuratório de fl. 11.
Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .PA 0,9 Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.
Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.
Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Expediente Nº 11144**MANDADO DE SEGURANÇA**

0002087-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002087-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 550, intimo o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-56.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMW DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente a conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1624414-5, 16/1549983-2 e 16/1400889-4.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise das referidas DIs, que, registradas em 08/09/2016, 03/10/2016 e 14/10/2016, ainda aguardam conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 203/205 deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/228, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/232, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 220/228, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 27/12/2016, 10/01/2017 e 28/12/2016, respectivamente.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2017.

Expediente Nº 11145**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP315457 - THATIANE SOARES)

Fl. 635 (pet. da Defesa):

1. Inicialmente, intime-se a defensora constituída do réu, Dra. Thatiane Soares, OAB/SP 315.457, via imprensa, para promover a juntada do substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Tendo em vista que a Defesa insistiu na oitiva de sua testemunha Cláudio Branco de Araújo, visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013).
3. Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou "cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias" (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).
4. Dessa forma, este Juízo solicita ao MD. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP que o cumprimento da referida carta precatória seja realizado de forma convencional.
5. Comunique-se esta decisão ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico.
6. Publique-se.

06/11/2015 (fls. 195/198).O pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa da acusada Sandra foi indeferido às fls. 204/205.As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 124/145.As fls. 312/333 consta requerimento de restituição de veículo, em relação ao qual se manifestou o Ministério Público Federal para que não fosse conhecido, uma vez que a apreensão do automóvel não teria ocorrido no bojo dos presentes autos, e subsidiariamente, pelo indeferimento do pleito (fls. 359/361). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 16/12/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha Thelio Mendes Silva, e os acusados foram interrogados. Na mesma ocasião, as Defesas dos acusados reiteraram pedidos de liberdade provisória, cujo pleito foi deferido pelo Juízo, cfr. Ata de Audiência acostada às fls. 254/261 dos autos.Na audiência de instrução em continuação do dia 10/03/2016, foram ouvidas as testemunhas Enrico Luchetta, Eliângela Alves Moraes, Karen Cristina das Neves, Antonio Alves Bezerra e Wilmer Viana, esta última por meio de videoconferência com o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Na ocasião, não foi requerido o reinterrogatório dos réus, tampouco diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. As partes apresentaram memoriais escritos às fls. 454/461 (Ministério Público Federal), fls. 477/481 (Gisele Escorse da Cunha), fls. 482/503 (Ewerton Jose dos Santos) e fls. 504/523 (Sandra da Silva dos Anjos Paes). É o relatório. Decido.A materialidade dos crimes imputados aos réus está cabalmente comprovada por dois autos de apreensão (fls. 21 e 40), laudo preliminar de constatação (fls. 22/24) e laudos definitivos (fls. 43/48 e 56/58), documentos que demonstram que o material encontrado no interior de cápsulas expelidas pelos réus EWERTON e GISELE é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência.A quantidade da substância entorpecente (379,2 gramas com EWERTON e 731,7 gramas com GISELE) e o modo de acondicionamento da droga (dezenas de cápsulas ocultas em seus corpos) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com os réus e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de reserva de voo para o exterior em nome dos réus EWERTON e GISELE e seus passaportes, ambos apreendidos (itens 3 a 8 do auto de apreensão de fls. 11/12), bem como o relato dos réus, em interrogatório, confirmando que levariam a droga ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto.Cumprir assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional.Passo a examinar a autoria e o dolo.Prestaram depoimento, na condição de testemunhas, três policiais federais que integraram a equipe responsável pela abordagem e prisão em flagrante dos réus.Eles relataram a existência de um informe de que havia pessoas, no local dos fatos, envolvidas no tráfico de drogas. No momento da abordagem, foram inicialmente atendidos por um homem que, ao avistar os policiais, empreendeu fuga. Esse homem foi identificado como sendo ALEXANDRE DE SOUZA SILVA. Ao ingressarem na casa, localizaram os réus EWERTON, GISELE e SANDRA, sendo que os dois primeiros confessaram que haviam ingerido cápsulas de cocaína. A partir dessa informação, os réus receberam voz de prisão e foram encaminhados ao hospital para que fossem adotadas as cautelas para a retirada da droga.Em seu interrogatório, o réu EWERTON reconheceu a veracidade da acusação e relatou: que a ré SANDRA lhe fez a proposta para transportar a droga; que receberia R\$ 8.000,00 pelo serviço; que tirou passaporte para realizar a viagem; que estava acompanhado por GISELE e SANDRA quando solicitou passaporte; que levaria a droga até Dublin, na Irlanda; que GISELE tinha o contato da pessoa que receberia a droga; que aceitou a proposta porque estava endividado; que, ao lhe fazer a proposta, SANDRA afirmou que a droga seria ingerida; que, no dia dos fatos, dirigiram-se os três réus à residência que pertencia a uma amiga de SANDRA; que SANDRA tinha as chaves da casa; que a droga já estava no local; que um terceiro adquiriu a droga e comprou as passagens; que SANDRA acompanhou os demais réus enquanto engoliam as cápsulas; que não confirma o teor de seu interrogatório policial, em que atribui a autoria da proposta a ALEXANDRE; que ALEXANDRE não estava na casa; que conheceu ALEXANDRE; que ele apenas lhe falou da viagem.A ré GISELE, de sua parte, afirmou que: a acusação é verdadeira; que levaria o entorpecente para Dublin/Irlanda, mas que receberia o contato do destinatário da droga; que receberia R\$ 8.000,00 pelo serviço; que aceitou porque estava desempregada, em dificuldades financeiras; que foi aliciada por uma mulher que conheceu dois anos antes; que esta mulher falou que o marido dela tinha um serviço e gostaria de conversar com ela; que este homem lhe deu dinheiro para tirar passaporte; que este homem lhe disse, após ela obter o passaporte, que se tratava de droga e que deveria ser ingerida; que o encontro ocorreu no estabelecimento da mulher dele; ele comprou as passagens; que teve medo; que o homem começou a pressioná-la, coagi-la; que a mulher dele também estava envolvida; que a casa onde ocorreu a prisão é deste casal; que SANDRA sabia que ela e EWERTON viajariam com a finalidade de transportar droga; (neste momento, GISELE, ao se referir ao homem que fez a proposta, deixa escapar o nome ALEXANDRE); que SANDRA estava na casa e que sua atribuição era levar os outros réus até o aeroporto; que o homem (ALEXANDRE) levou os réus até a casa; que a mulher do homem estava na casa no momento em que chegaram e, no dia seguinte, também passou por lá; que foi agredida levemente pelo homem no período em que tentava engolir as cápsulas; que SANDRA não a acompanhou, pois estava em outro cômodo; que, no momento da abordagem policial, o homem fugiu; que não recebeu dinheiro ou instruções de SANDRA; que não sabe dizer se SANDRA conhecia EWERTON; que ficou em quarto separado de SANDRA, e EWERTON permaneceu na sala; que se encontram, os três, no momento da abordagem policial; que o homem não deixava os réus manterem contato; que não sabe informar como SANDRA se envolveu nos fatos, embora fosse sua amiga; que acredita que SANDRA também estava sendo coagida, e que estava tão assustada quanto ela e EWERTON.A ré SANDRA, em seu interrogatório, disse: que a acusação é verdadeira; que sabia que EWERTON e GISELE iriam viajar transportando droga; que, a princípio, lhe ofereceram a viagem que não aceitou porque não tinha com quem deixar os filhos; que então a pessoa lhe pediu o contato do ex-namorado, EWERTON; que perguntou ao Ewerton se podia passar o contato dele, ao que este respondeu afirmativamente, pois precisava de dinheiro; que a pessoa que fez a proposta é a mesma que estava em casa e fugiu no momento da abordagem da polícia; que conhece a mulher deste homem, mas não sabia que ela estava envolvida em crime; que ela se chama DANIELA e ele, ALEXANDRE; que, inicialmente, a proposta era para transportar dinheiro; que receberia R\$ 5.000,00; que só veio a saber que se tratava de droga por intermédio de EWERTON, após ele receber a proposta; que não apresentou GISELE a ALEXANDRE; que GISELE disse que não apresentaria quem a apresentou a ALEXANDRE; que ALEXANDRE lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar GISELE e EWERTON ao aeroporto; que todos ficaram assustados quando souberam que a proposta envolvia droga; que tiveram medo; que foi ameaçada, por isso não desistiu; que, no dia dos fatos, ALEXANDRE buscou os três réus e levou-os até a casa onde ocorreu a prisão; que os três foram separados, EWERTON ficou na sala e as réus, uma em cada quarto; que ALEXANDRE gritava muito com EWERTON e o ameaçava; que DANIELA esteve rapidamente na casa; que DANIELA levou remédio para EWERTON e GISELE; que ALEXANDRE não permitia que os réus tivessem contato; que ALEXANDRE fugiu quando chegou a polícia; que chegou a tirar passaporte para fazer a viagem, mas desistiu; que estava com GISELE e EWERTON quando eles tiraram passaporte.Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria em relação a EWERTON e GISELE, bem assim que ambos agiram dolosamente.Com efeito, demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelos três policiais federais em audiência, esses réus, em seus interrogatórios, admitiram, sem reservas, a veracidade dos fatos a eles imputados na denúncia.Cumprir, neste momento, afastar a alegação dos réus de que praticaram a conduta típica premidos por necessidades de ordem econômica, assim reclamando a incidência de excludente do crime decorrente de estado de necessidade exculpante.O estado de necessidade exculpante se verifica "quando o agente sacrificou bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - desta camos).Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu.Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre.Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - momento quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afóra que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna.Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos.Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos.Quanto à alegação dos réus de que foram coagidos à prática criminosa por ALEXANDRE, também não pode ser aceita, por completa ausência de prova da existência de coação. Ao contrário, do que se depreende dos depoimentos dos próprios réus, eles livremente aceitaram praticar a conduta vedada pela norma penal por estarem em dificuldades financeiras.Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus EWERTON e GISELE como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Quanto à ré SANDRA, a natureza do seu envolvimento na empreitada criminosa é dúbia.É inegável que ela participou (ou participaria) de algum modo do tráfico de drogas perpetrado pelos réus EWERTON e GISELE, possivelmente aliciando-os, e por isso receberia significativa quantia - R\$ 3.000,00.A ré SANDRA sustenta que apenas faria o transporte de EWERTON e GISELE até o aeroporto, em troca de R\$ 3.000,00, e que aceitou essa proposta sem saber que eles levariam droga. Além disso, SANDRA afirmou que passou o contato de EWERTON para ALEXANDRE, que seria o cabeça do esquema, mas, ao fazê-lo, ignorava que seria realizada uma proposta para transporte de droga, embora ela própria tenha recebido proposta anterior do mesmo ALEXANDRE - e recusado.A versão apresentada é pouco verossímil, pois não se compreende a razão de se contratar alguém a "peso de ouro" para fazer um simples transporte de pessoas ao aeroporto, pois alternativas muito mais econômicas seriam viáveis, e sem qualquer risco para o negócio. Assim, é possível que o envolvimento de SANDRA na trama criminosa não era tão limitado, como ela quis transparecer no interrogatório.Por outro lado, não se fez prova de que SANDRA praticou as condutas que lhe são atribuídas na denúncia, quais sejam: ter em depósito, guardar e preparar a droga engolida pelos réus EWERTON e GISELE.Neste particular, os depoimentos dos policiais federais são imprestáveis, na medida em que apenas se limitaram a atestar a presença dos réus no local dos fatos, bem como de outra pessoa (ALEXANDRE) que conseguiu escapar.A corroborar a narrativa constante da denúncia em relação à ré SANDRA, tem-se tão só o depoimento do réu EWERTON, de acordo com o qual SANDRA fez a proposta de transporte de droga e, no dia dos fatos, acompanhou os demais réus enquanto engoliam as cápsulas.Ocorre que o depoimento de EWERTON, na parte em que atribui fatos criminosos a SANDRA, é bastante dúbio, devendo ser ressaltado que, em sede policial, ele atribuiu os mesmos fatos a outra pessoa, ALEXANDRE. A propósito, EWERTON negou que ALEXANDRE estivesse no local dos fatos, embora esse fato tenha sido comprovado pelos depoimentos das testemunhas e confirmado pelas réus SANDRA e GISELE. Com efeito, os depoimentos de GISELE e SANDRA são coincidentes no que diz respeito à participação de ALEXANDRE, tido como o responsável pelo esquema criminoso, e ao qual todos estavam subordinados. Os relatos também coincidem no que se refere à forma como os réus ficaram dispostos na casa onde se preparava a droga, sendo certo que SANDRA permaneceu isolada em um dos cômodos, portanto sem contato com os demais criminosos e com o entorpecente.Nesse sentido, não se pode dizer, sem que pareça qualquer dúvida, que SANDRA praticou as condutas que lhe são atribuídas na denúncia: ter em depósito, guardar e preparar a droga engolida pelos réus EWERTON e GISELE.Destarte, SANDRA deve ser absolvida da imputação constante da denúncia.Passo à dosimetria da pena.Quanto ao réu EWERTON tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art.59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).Neste particular, vê-se que o réu havia ingerido cápsulas contendo 379,2 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desagravar a vida de incontáveis usuários e famílias.Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga).O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente.Nesse passo, fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão.O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação em malam partem, o que é vedado em direito penal.Não há se falar na aplicação de atenuante genérica, por ser o réu "mula" do tráfico, além de ser primário, humilde e trabalhador, pois essas são condições pessoais que integram as circunstâncias judiciais, já examinadas na primeira etapa da dosimetria da pena.Não existem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes.Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6. Contudo, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, é fixada em 5 anos de reclusão.Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos.Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.Nesse sentido, consolida a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão.Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece:"Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".Isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indúvidoso o fato de que ele integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas.De fato, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, a participação de mais de quatro pessoas (ALEXANDRE, DANIELA, SANDRA, EWERTON e GISELE), o custeio dos atos preparatórios e executórios praticados pelo réu e a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como "mula" do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo nítidamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas "mulas" são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo "integrar" não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo "associar-se". Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo "associar-se", ao passo que o verbo "integrar" satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente releve-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional.O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso.A alegação de que as "mulas" não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas

pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, reconheço o direito do réu de apelar em liberdade. Quanto à ré GISELE Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré havia ingerido cápsulas contendo 731,7 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. A ré era menor de 21 anos de idade na data dos fatos, circunstância atenuante na forma do art. 65, I, do Código Penal. Além disso, ela confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delicto, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não há se falar na aplicação de atenuante do art. 65, III, c, pois, como afirmado antes, não se fez prova da coação alegada pela ré, a qual, ao contrário, livremente aceitou a proposta de efetuar o transporte de droga em troca de dinheiro. Não existem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante das circunstâncias atenuantes mencionadas, reduzo a pena em 1/5. Contudo, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, é fixada em 5 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas, pois a ré colaborou na identificação da pessoa que a aliciou para o crime, de nome DANIELE AMORIM DE SOUZA, tendo efetuado reconhecimento fotográfico (fls. 27), sendo certo que, a partir desses dados, foi possível iniciar investigação que culminou com a prisão desta pessoa. Por outro lado, em juízo, a ré negou-se a declinar o nome dessa pessoa, razão pela qual a redução será no patamar mínimo de um terço. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: "Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitavelmente o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. De fato, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré e a transnacionalidade de mais de quatro pessoas (ALEXANDRE, DANIELA, SANDRA, EWERTON e GISELE), o custeio dos atos preparatórios e executórios praticados pela ré e a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como "mula" do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas "mulas" são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo "integrar" não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo "associar-se". Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo "associar-se", ao passo que o verbo "integrar" satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as "mulas" não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, com a redução de um terço decorrente da causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 388 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, a uma, porque a ré colaborou na identificação de outros coautores do crime; a duas, porque a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que a condenada terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Por fim, reconheço o direito da ré de apelar em liberdade. Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para: condenar o réu EWERTON JOSE DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; II - condenar a ré GISELE ESCORSE DA CUNHA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de um dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno a ré à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 388 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos; III - absolver a ré SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Condeno os réus EWERTON e GISELE ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. Traslade-se cópia dos autos dos interrogatórios dos réus e desta sentença para os autos do Processo nº 0006866-53.2015.403.6119.P.R.I. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2017."

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 2504

EXECUCAO FISCAL

0002806-62.2000.403.6119 (2000.61.19.002806-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momento levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005355-45.2000.403.6119 (2000.61.19.005355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WINNER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA - ME(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARLENE VICENTE X OSMAR MENDES DA SILVA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0006305-54.2000.403.6119 (2000.61.19.006305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASBOR FREIOS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momento levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007933-78.2000.403.6119 (2000.61.19.007933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008474-14.2000.403.6119 (2000.61.19.008474-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

1. Reconsidero a decisão retro.

2. Visto em inspeção.

3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011402-35.2000.403.6119 (2000.61.19.011402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X ORLANDO MENON X PAULO ROBERTO MENON

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0013345-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013345-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL MAMUT LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO) X CHARLES DEWEIK X ISAAC DEWEIK(SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014835-47.2000.403.6119 (2000.61.19.014835-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X PAULO NATAL BARBOSA X JOSE OLYNTHO M JUNIOR

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015497-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015497-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FORTITUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0017289-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA X REMOLO CIOLA X SEMI COTAIT X IVO GREGORI

1. Transfira-se os valores de fls. 146/149, para uma conta judicial na agência 4042, à disposição deste Juízo.

2. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0027014-13.2000.403.6119 (2000.61.19.027014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0002574-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JHOMARCRISOL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X SOLANO JOSE RAPOSO ALMEIDA X VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA X EMMANUEL MICHAEL HARRAQUIAN FILHO

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-60.2003.403.6119 (2003.61.19.002573-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JOSE ARAUJO DE BARROS X LUCIANE ARAUJO BARROS DE CASTRO X SANDRA FATIMA ARAUJO BARROS MOTA X MARCOS ARAUJO BARROS X IRENE MONTAGNANA RODRIGUES BARROS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006143-54.2003.403.6119 (2003.61.19.006143-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Considerando os documentos constantes às fls. 103 e 105/107, DEFIRO o quanto requerido pelo arrematante, Sr. Luiz Carlos Tavares de Sá às fls. 101/102 e DETERMINO o desbloqueio do veículo de placa CJR 6103 pelo sistema Renajud. 2. Verifica-se que a presente execução ajuizada pela Fazenda Nacional, trata-se de dívida tributária que não ultrapassa o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho

que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a CIÊNCIA EXPRESSA da exequente, a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVICRET LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0005640-96.2004.403.6119 (2004.61.19.005640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003623-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVO MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS RUIVO

1. Reconsidero a decisão retro.
2. Visto em inspeção.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003227-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004529-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ARTES PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO GONZAGA INACIO(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E X KATIA AKEMI ODA DE PAIVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: "XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO FISCAL

0003892-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLAY TAPE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE FOTO E VI(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0007752-91.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0009764-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO FERREIRA VILLA - EPP(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005721-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005732-93.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de

eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002231-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003392-11.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ORAL D ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005754-49.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTAVARES ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - EPP(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0011063-51.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW JOIAS COMERCIO DE BIJOUTERIAS - EIRELI -(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRÉ DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRÉ DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça o ofício requisitório e intimem-se as partes do seu teor.
2. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
3. Com o pagamento, intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA (SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA RODRIGUES E SP165668 - WLAMIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Remeto os autos para publicação da informação de Secretária ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 700, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:"

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008400-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007249-3)) - ACHE LABORATORIOS FARMACUTICOS S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça o ofício precatório e intimem-se as partes do seu teor.
2. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
3. Com o pagamento, intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à conclusão
2. Verifico que o valor de fl. 170 enquadra-se em pagamento por precatório.
3. Assim, manifeste-se a subscritora de fl. 176, em relação à eventual renúncia do valor excedente, prevista no art. 4º da Resolução 405/2016 do CJF ou em caso negativo, informe a sua idade ou se é portadora de doença grave.
4. Prazo: 10(dez) dias.
5. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X LUIZ CLAUDIO BONAN X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

Expediente Nº 2521

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008915-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008915-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-69.2000.403.6119 (2000.61.19.007371-9)) - FRAN PNEUS COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretária: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003669-47.2002.403.6119 (2002.61.19.003669-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-48.2000.403.6119 (2000.61.19.003958-0)) - PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretária: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002822-11.2003.403.6119 (2003.61.19.002822-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004834-1)) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003925-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003925-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007628-0)) - SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2007.403.6119 (2007.61.19.001800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-87.2004.403.6119 (2004.61.19.005466-4)) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002988-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002988-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014387-4)) - POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005376-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005376-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-28.1999.403.6119 (1999.61.19.000198-4)) - MARCO ANTONIO DE CASTRO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009744-29.2007.403.6119 (2007.61.19.009744-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010497-78.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007872-37.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010355-40.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006110-7)) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA X ROBERTO DA CRUZ JUNIOR X SILVIO ZILCCHI FILHO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008712-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-91.2013.403.6119 ()) - SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006494-07.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-22.2015.403.6119 ()) - PROSIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024554-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024554-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-83.2000.403.6119 (2000.61.19.016501-8)) - ERNA HUDERT(SP138598 -

ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006975-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006975-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)) - RAPHAELA FORLENZA CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5419

MONITORIA

0009005-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVEIS E BENEFICIAMENTO - EPP X JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA

Trata-se de embargos à execução opostos por JCB DA SILVA COMÉRCIO DE INFLAVEIS E BENEFICAMENTO - EPP E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando inépcia da inicial e excessão da execução, bem como pleiteando a realização de audiência de conciliação.Tendo em vista o requerimento da parte ré, bem como o disposto no art. 3º, 3º, do Novo CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, alega a parte autora que requereu ao INSS a concessão de aposentadoria e que no cálculo de seu benefício a autarquia-ré deixou de considerar como especiais períodos mencionados na petição inicial, não lhe concedendo o benefício mais vantajoso, motivo pelo qual pleiteia a revisão. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o INSS revisasse o benefício concedido, reconhecendo como especiais os períodos informados à fl. 13, sendo ao final confirmada a tutela. Objetiva, ainda, subsidiariamente, a conversão do tempo enquadrado como comum para especial, promovendo-se, assim, o recálculo do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 221/221-verso. De outro lado, alega o INSS que o autor não tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita por ter uma renda de R\$ 2.994,20 segundo o CNIS. Afirma, ainda, que o período entre 01/12/73 e 15/03/77 não é possível reconhecer como trabalho posto que a empresa em questão teria iniciado suas atividades em 20/07/1976; que não há nos autos documento que demonstre trabalho pelo autor no período entre 02/11/82 e 15/12/82 e que quanto ao período entre 1982 e 1995, destacado à fl. 228 - verso, não há nos autos documento que demonstre a exposição a agentes nocivos à saúde. Com relação aos períodos destacados entre 1996 e 2011, não haveria laudo técnico, sendo mencionada no laudo de fls. 57/61 a neutralização do agente ruído. Afirma, ao final, o não preenchimento de requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso, trazendo pedidos eventuais às fls. 230 - verso/233. Réplica às fls. 253/266, requerendo a parte autora a produção de prova oral, com o depoimento da parte autora e de testemunhas, a fim de comprovar o alegado, bem como a expedição de ofícios às empresas em que o autor teria trabalhado para que apresentem os PPPS necessários à comprovação da atividade especial. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 268). Impugnação à Justiça Gratuita O valor do benefício percebido pela parte autora não é suficiente para que se presume que não terá dificuldades para sustentar a si e à sua família a partir do pagamento das custas processuais. Com efeito, o Art. 99, parágrafo 3º do NCPC é claro no sentido de que se presume verdadeira a declaração de insuficiência deduzida, sendo necessária prova cabal de que não se trata de hipossuficiente para que o benefício seja negado. Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda dizem respeito ao trabalho em condições especiais em determinados períodos (fl. 228-verso), e ao próprio trabalho em outros (fl. 228). As demais questões levantadas pelo INSS são de direito e independem, portanto, de instrução processual. Prova documental Deverá a parte autora esclarecer especificadamente para quais empresas pretende que sejam enviados ofícios para a demonstração do alegado, informando, inclusive, quais documentos pretende que sejam encaminhados ao juízo por referidas empresas. Deverá, ademais, informar os endereços das empresas, com o CEP, para que seja possível a expedição de ofício, no prazo de 15 dias. Destacados tais pontos, defiro desde logo a expedição dos referidos ofícios. Prova oral Considerando os pontos controvertidos da demanda, entendo como necessária a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 26/04/2017 às 14 h e 30 min. Deverão as partes apresentar rol em 15 dias, destacando que, nos termos do art. 455 do NCPC: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Fls. 230/233: requer a parte autora o desbloqueio de valores alegadamente de proventos advindos de sua aposentadoria recebidos na conta nº 04810-2, agência 7829 do Banco Itaú S/A. Requer, ainda, as benesses da assistência judiciária gratuita.

A petição de fls. 230/233 veio acompanhada da procuração de fl. 234 e declaração de pobreza de fl. 235.

A parte executada não apresentou extratos bancários ou qualquer outro documento apto a comprovar que o valor bloqueado em razão de determinação judicial na conta nº 04810-2, agência 7829 do Banco Itaú S/A, de titularidade da executada, trata-se de crédito de proventos oriundo de pagamento do INSS e sua natureza salarial ou, ainda, que se trataria de conta poupança, de modo que não restou nítida a natureza alimentícia dessa verba.

Diante do exposto, intime-se a executada para prestar os esclarecimentos pertinentes, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003067-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003067-3) - SOUTHERN SKIES INC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/404: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-07.2014.403.6119 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-08.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MGI27104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MGI63775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 2124/2131 - razões incluídas).

Intime-se a defesa, na pessoa das advogadas constituídas Dra. ANA PAULA ROCHA DE JESUS, OAB/MG n. 163.775 e Dra. SANDRA CRUZEIRO CARDOSO TREZZA, OAB/MG n. 66.462, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso da acusação.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Fls. 290/295 - Embora tentada pela derradeira vez a intimação do acusado no endereço por ele fornecido, a certidão lavrada pelo oficial de justiça comprova a negativa da diligência, narrando a inexistência da numeração fornecida.

Em que pese a alegação da defesa de que o acusado reside em tal endereço, o único documento que corrobora tal afirmação é uma "cópia" da conta luz, acostada à fl. 206, que nem sequer se encontra no nome do réu. Tal circunstância, aliada à existência de diversas certidões negativas de localização do endereço fornecido, apontam para o fato de que o acusado continua se ocultando e de que não cumpriu as condições impostas nas medidas cautelares.

No entanto, a fim de proporcionar nova oportunidade de o acusado demonstrar sua boa-fé, INTIMO a defesa, mediante a publicação deste despacho, a se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 295, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, ante a impossibilidade de intimação pessoal do acusado, fica a defesa também INTIMADA a apresentá-lo em Juízo para seu interrogatório, no dia 06 de abril de 2017, às 15:30 horas.

O não comparecimento do acusado a este Juízo na data ora designada para a Audiência de Instrução e Julgamento poderão ensejar a decretação de sua revelia e a revisão de sua situação processual, com nova decretação de prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

1. Intime-se, pela segunda e derradeira vez, a defesa (na pessoa do defensor constituído Dr. ISAIAS NEVES DE MACEDO, OAB/SP nº 166.810), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 413 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 13/02/2017, conforme certidão de fl. 413-verso), APRESENTANDO AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO ADICIONAL DE 05 (CINCO) DIAS.

2. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento.

Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).

3. Por outro lado, decorrido o prazo "in albis", excepe-se mandado para intimação do acusado a fim de que constitua novo defensor nos autos e apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, devendo ser cientificado, ainda, de que não possuindo recursos financeiros para tanto (informação esta que deverá ser declarada ao oficial de justiça executante da diligência), ou decorrido o prazo para a prática do ato, será nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.

4. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente as razões recursais, no prazo legal e, após a apresentação das contrarrazões pelo acusação, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

Analisando os autos constato que o acusado foi pessoalmente citado aos 08/02/2017, conforme certidão de fl. 100, e constituiu defensor (instrumento de procuração acostado à fl. 107 e datado de 14/02/2017).

Não obstante possuir defensor, não houve apresentação de resposta à acusação até a presente data, tendo decorrido o prazo "in albis".

Dessa forma intime-se os advogados Dr. JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA, OAB/SP n. 88.485 e Dra. MARLENE MARIA DIAS SILVA, OAB/SP 217.513, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seu constituído, no prazo adicional de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação da peça pela defesa tomem os autos conclusos para realização de juízo de absolvição sumária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

AUTOS Nº 0012072-14.2016.403.6119 IPI: 0411/2016-DPF/AIN/SPJP X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO e outros. Fl. 381: Trata-se de pedido formulado pela acusada LIUSMILA RICARDO EXPOSITO de reconsideração da decisão proferida por este Juízo às fls. 365/367, que revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, mediante o pagamento de fiança e estabeleceu medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A acusada informa que, dada sua "precaría condição econômica", não dispõe de meios para recolher o valor da fiança arbitrada e reitera pedido de liberdade provisória sem fiança. Pois bem. O pedido não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos firmados na decisão de fls. 365/367, os quais estabeleceram a necessidade de vinculação da revogação da prisão preventiva ao pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares alternativas. Observo que não houve alteração do quadro fático que embasou a decisão proferida, não tendo a acusada apresentado qualquer novo documento capaz de afastar os seus fundamentos. Não obstante o encerramento da instrução processual, ressalta-se que a fiança e as demais medidas cautelares fixadas visam assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que se trata de pessoa estrangeira (nacionalidade cubana), presa momentos antes de tentar deixar o país com destino aos Estados Unidos utilizando documentos falsos (passaporte peruano e visto americano), que não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa e que tampouco comprovou possuir ocupação lícita e endereço certo. Ademais, os elementos que constam dos autos contrariam a alegação da acusada de que não possui condição econômica para recolher o valor da fiança arbitrada. Vale lembrar que o custo arcaado por ela para a obtenção do passaporte e visto falsos (US\$ 8.000,00 - oito mil dólares americanos, equivalente a quase R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) e a logística empregada para a tentada emigração para os Estados Unidos (entrada no Brasil por meio da "selva" na fronteira da Guiana; permanência no estado de Roraima por cerca de um mês até a confecção e o recebimento dos documentos, às próprias expensas) indicam possuir ela condições de arcar com a fiança. Nesse ponto, ressalta-se que a fiança foi fixada por este Juízo no mínimo legal previsto no art. 325, II do CPP (10 salários mínimos), levando em consideração, justamente, a situação econômica da acusada em Cuba, conforme informações colhidas em seu interrogatório. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 365/367 por seus próprios fundamentos, devendo a acusada permanecer recolhida até o cumprimento das disposições constantes de referida decisão. 2. Excepe-se mandado para a intimação pessoal do defensor dativo da acusada, Dr. Luiz Augusto Favaro Peres, OAB/SP n. 174.899, do teor desta decisão, bem como para que apresente os memoriais em seu favor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com os autos em secretaria. 3. Intimem-se os demais acusados, por meio de sua advogada constituída, mediante publicação, a fim de que sejam apresentados memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com os autos em secretaria. Guarulhos, 7 de março de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000819-0) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO)

Vistos.

Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, contraditório e ampla defesa, dê-se ciência à defesa dos documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já fica a defesa alertada de que, devido ao tempo já decorrido (a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 05.02.2013, fls. 715) e as diversas oportunidades em que as partes já tiveram para se manifestarem, como forma de atender ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, todos os fundamentos de fato e de direito atinentes ao caso deverão ser veiculados no momento processual seguinte, quando lhe será oportunizado prazo para oferecimento de alegações finais na forma de memoriais. O presente ato se limita, portanto, a dar ciência dos aludidos documentos e, assim, propiciar tratamento isonômico entre as partes, razão pela qual será indeferido eventual pedido de natureza meramente protelatória.

Sem prejuízo, superado esse prazo, dê-se vista ao MPF e depois à defesa para, no prazo legal, apresentarem alegações finais na forma de memoriais.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004600-6) - JUSTICA PUBLICA X JESSE DE FREITAS ALVES(MG063645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

Fl477: Atenda-se.

Excepa-se a certidão requerida pela defesa.

Após, intime-se do desarquivamento dos autos e disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da determinação de fl.1900/v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.397/402 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Considerando a informação certificada à fl.350 indicativa de que o acusado reside atualmente nos Estados Unidos, não tendo sido atualizado seu endereço nos autos, decreto a revelia do réu Leandro Ângelo de Souza.

Determino a intimação por EDITAL da sentença proferida às fls.376/379.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009282-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009282-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008781-2)) - JUSTICA PUBLICA X ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Vistos.

Fls.804/810 e fls. 812/814: Considerando as justificativas (instruídas com documentos) apresentadas pelo acusado, assim como o parecer favorável do MPF (fls. 815), defiro o pedido da defesa, para dilatar o prazo de apresentação do réu estabelecido na decisão de fls. 771/773-v, para o dia 02 de outubro de 2017.

Sem prejuízo, considerando que o réu foi citado (fls. 795), apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação de eventuais testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO) X ENIO MARQUES GRECCO(SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

LUIS FELIPE BAEZ e ENIO MARQUES GRECCO foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. ENIO foi absolvido. LUIS FELIPE foi condenado à pena de 1(um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos crimes previsto no artigo 299 c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Em razão da aplicação do concurso material de delitos (artigo 69, caput, do CP), a pena privativa de liberdade final de LUIS FELIPE restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão (em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária) e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Nessa ocasião, este Juízo deixou a análise de eventual prescrição retroativa, relativa ao réu LUIS FELIPE, para momento processual seguinte, em havendo trânsito em julgado para a acusação. À fl. 602 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu LUIS FELIPE. De fato, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1(um) ano de reclusão, para cada um dos crimes, previsto no artigo 299 c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Assim, considerando a norma prevista no artigo 119 do Código Penal, segundo a qual, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide isoladamente sobre cada um deles, assim como a circunstâncias de que os fatos se deram antes da Lei n. 12.234/2010, pode-se concluir que a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos, segundo a norma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, podendo alcançar fatos anterior à denúncia (prescrição retroativa). Noutro prisma, no tocante ao lapso de tempo prescricional decorrido, observa-se que os fatos se deram em 17 de novembro de 2005 (fls. 143); a denúncia foi recebida em 13.01.2011 (fls.148-v) e a sentença penal condenatória foi publicada em 11.11.2016 (fls. 597). Assim, contabilizando tais prazos, pode-se concluir que transcorreram mais de 4 (quatro) anos para os dois marcos interruptivos da prescrição (entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre esta e a publicação da sentença condenatória). Nesse contexto, foroso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção ou mesmo suspensão. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu LUIS FELIPE BAEZ, nos termos do artigo 107, inciso V, c/c artigo 109, caput, inciso IV, ambos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA foi condenado às penas de 10 (dez) meses de reclusão no regime inicial aberto, sendo essa pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c", c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Nessa ocasião, este Juízo deixou a análise de eventual prescrição retroativa para momento processual seguinte, em havendo trânsito em julgado para a acusação. À fl. 278 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu CRISTIANO. De fato, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "c", c/c artigo 14, ambos do Código Penal, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado prescreve em 3 (três) anos, segundo a norma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Noutro prisma, no tocante ao lapso de tempo prescricional decorrido, observa-se que a denúncia foi recebida em 06.09.2003 (fls.61/63) e a sentença penal condenatória foi publicada em 26.10.2016 (fls. 276). Assim, contabilizando tais prazos, pode-se concluir que transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Nesse contexto, foroso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o prazo prescricional de três anos, sem interrupção ou mesmo suspensão. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, caput, inciso VI, c/c art. 110, 1º todos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-43.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BLANCH NASCIMENTO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X ULISSES PINHEIRO DUPAS(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Vistos.

Fl.385: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida pela defesa à fl.385, remetendo-a, em seguida, ao setor de Distribuição da Justiça Federal de Campinas/SP para retirada pelo patrono.

No mais, aguarde-se o termo final da suspensão do processo assumida pelos acusados (julho/2017).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.251/v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CABRAL DE SOUSA(SC032560 - MAURICIO MARCOS RIBEIRO)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para lhe representar.

Com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

Intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBASI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

SENTENÇA DE FLS.192/201: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PROSPER CHUX AGBASI como incurso no artigo 33, caput, cna fila do check-in da empresa South África. Ao vistoriar a mochila, percebeu que ela tinha um fundo falso. Desse saiu um pó branco, que constatou tratar de cocaína. Na mochila tinha roupas e objetos de uso pessoal. Destacou que o fundo falso foi identificado pelo peso e apalpando. Isso porque mesmo após esvaziada a mochila continuou pesada. Indagado pela defesa, disse que não houve utilização de cachorro. O réu foi abordado na fila do check-in, depois levado para sala reservada, com outros policiais. A testemunha civil foi para a Delegacia para acompanhar o perito a abrir o fundo falso da mochila. Na sala reservada não tinha testemunha civil, ou seja, na sala reservada não tinha a presença da Ana Paula. Indagado por este juízo, esclareceu que essa rota é campeã de apreensões de drogas. Destacou que trabalha no aeroporto há quase 18 anos, no combate ao tráfico há cerca de 13 (treze) anos. Chamou a atenção o comportamento do réu na fila do check-in, a sala reservada fica no canto do saguão do aeroporto, usada para fazer a primeira inspeção policial, constatado que tem droga leva-se para o perito. A maioria dos casos a PF fica no saguão a paisana observando os passageiros. Quando decide abordar, leva a pessoa para a sala de entrevista, outras vezes para o raio x. A maioria das abordagens se dá no saguão. A testemunha civil é chamada para acompanhar o narcoteste, não tem como ficar uma testemunha civil o tempo todo ao lado do policial. Em seu interrogatório, o réu disse que morava no Brasil há 03 (três) anos. Tem um filho na Nigéria, no Brasil não. Trabalhava no Brasil, na Rua 25 de Março, vendendo coisas e brinquedos para crianças e carregador no Bairro do Brás. Morava em Guaiãnas. No Brasil está como refugiado. Morava em casa alugada e pagava R\$ 500,00 pelo aluguel. A renda média mensal era de R\$900,00 a R\$1.000,00. Nunca foi processado. No tocante aos fatos, são verdadeiros. Estava carregando a droga, mas a pessoa que a entregou lhe disse que seria apenas 1 Kg e quando o policial pesou viu que se tratava de 2,5kg. A pessoa que o contratou é Chibuzo (nigeriano também). Tal pessoa lhe prometeu pagar 5 mil dólares por causa da operação ocular de seu pai (do réu). Tal pessoa lhe entregou a droga na estação São Bento, encontrou a primeira vez no Centro e alguém o encontraria em Lagos para pegar a mala. Estavam jogando sinuca e conheceu Chibuzo. Depois de 03 dias se encontraram de novo. Ele disse que esta era a forma que ele poderia dar dinheiro para ele. Sabia desde o início que levava cocaína. A pessoa ligaria para combinar de pegar a droga em Lagos na Nigéria. Recebeu a droga

na mala. Voltou para a África antes, em 2014, pois a mãe estava doente. É o filho mais velho, e ela lhe pediu que fosse para lá. Não estava levando droga, um amigo ajudou a pagar a passagem, não foi Chibuzo. Em 2015 foi de novo lá, para tirar o filho da antiga namorada, pois ela iria se casar e queria que o filho ficasse com a família dele. Pediu refúgio no Brasil porque tinha um negócio lá e falou, após a morte do tio, que era a pessoa que ele vivia. Este foi um dos motivos para vir para cá e pedir refúgio. Insistiu em dizer que é a primeira vez que leva drogas. Disse que as pessoas em Brasília, onde conseguiu a papelada, disse-lhe que poderia voltar para Nigéria se tivesse algum problema. É o filho mais velho e ele que precisa resolver as coisas e tem algumas propriedades lá. Precisava vender e estar presente. Como é uma família grande, havia muitos documentos para serem resolvidos. Esse foi o motivo da viagem de 2015. Este ano foi novamente para Nigéria. Em dezembro de 2015, a família iria se reunir para resolver estas coisas, mas ele não tinha dinheiro. Em janeiro resolveu ir para encontrá-los e também tem uma moça nigeriana que ele quer casar. Quería trazê-la, junto com o filho dele. Ela termina a escola em março de 2017. Indagado pela defesa, disse que em agosto de 2014 o pai dele fez uma cirurgia e mesmo antes dele vir ao Brasil o pai reclamava de dor nos olhos. As passagens das viagens foram pagas por ele e pelos amigos daqui para ajudá-lo. Trabalhava para conseguir dinheiro. Acorda cedo para vender as coisas na 25 de março e fazer carregamento no Brás. Gostaria de dizer que queria visitar o pai antes dele ficar cego, sendo o filho mais velho, eles dependem dele. Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia, de forma livre e consciente. DO DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Não obstante a alegação do acusado a respeito da suposta existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar dano próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Ademais, o simples fato de comprovar problemas de saúde do pai (fls. 170/173) não autoriza concluir que lhe prestaria ajuda financeira. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras ou mesmo por problemas de saúde de familiares, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: "Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de fl. 28/29 apreendido em poder do réu. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: "(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (...) 36. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDEFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUNIBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. (...) 6. Recursos desprovidos." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exacerbada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta Maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. 6. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 9. Ré primária, que não ostenta Maus antecedentes. A pena-base foi exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia "excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais", sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: "Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, p. 267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mala integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desemparado papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juiz das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENADO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo faltar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 2.570g (dois mil, quinhentos e setenta gramas) de cocaína, peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Não é digno de crédito a versão do acusado, de que pensava que transportava apenas 1 kg da droga. Ademais, a diferença seria perceptível com o simples manuseio da mala. Além do mais, teve condições de confirmar a quantidade, seja no momento em que recebeu a mala, seja enquanto se dirigia ao aeroporto, de modo que, no mínimo, assumiu o risco (dolo eventual). No mais, como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, "As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder

viciente, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porção de flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria ao ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retração em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negroso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRECIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negroso. Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Nesse sentido, destaco que não é o caso de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que tal circunstância já compõe o tipo penal em apreço, cujo móvel é exatamente o lucro fácil. Isso como forma de se evitar dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem), proibido na ordem jurídica pátria. Destarte, dada a pouquíssima relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses, ficando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Em relação às diversas viagens internacionais (fls. 174/178), não pode este Juízo presumir que o réu transportou droga nas demais viagens que fez a Nigéria, apesar da probabilidade que isso de fato tenha ocorrido em vista das características presentes nos autos, a prestação de inocência milita a favor do réu, conforme expressão latina "ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat". Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Nesse sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como "mula". Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de "mula" desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aláís, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da "mula", a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: "(...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destarte, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao acusado as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente". E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos" (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus. 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR o réu PROSPER CHUX AGBASI, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o contato com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão fundamentada fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobre vindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delicto quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). EXPULSÃO ADMINISTRATIVA O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que "desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se,

ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação". O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual "Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, de nro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa". Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada." (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guinãrães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular e do numerário apreendido com o réu (fl. 25/26) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Oficie-se ao Consulado Geral da Nigéria em São Paulo a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena ou ao cumprimento da pena em seu país de origem caso haja tratado internacional neste sentido. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte (fl. 146) ao Consulado Geral da Nigéria em São Paulo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 210: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 204/209 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída da sentença proferida às fls. 192/201 bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Concluída a intimação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DANBRONZO AMORIM (SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos.

Providencie a Secretaria a obtenção da certidão de objeto do processo 0029029-54.2010.8.256.0161 conforme requerido pelo MPF.

Com a vinda da certidão, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Após tomem conclusos.

Expediente Nº 4237

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIAIOS DE GUARULHOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 622/v Defiro.

Considerando a certidão de fl. 600 e, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilha de fls. 623/624), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.

Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.

Cumpra-se a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009685-31.2013.403.6119 - JOSE GENAURO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, mesmo devidamente intimado, o representante do RH da empresa BEHR BRASIL S/A não deu cumprimento aos despachos de fls. 103 e 106, determino:

1. A extração de cópias de fls. 89, 103/106, 108/109, 114/116 e do presente despacho e remessa ao MPF para adoção das providências cabíveis na esfera penal.
 2. A expedição de Carta Precatória de busca e apreensão, a ser cumprida na empresa, por oficial de justiça, a qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados nos itens 1 e 2 de fl. 106.
- Com o cumprimento da diligência manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ZENAIDE ATHANAZIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de pensão especial para portadores de hanseníase, submetidos a regime compulsório de isolamento/internação em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986; assim como, a condenação das rés ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo em 24.10.2007. Requerer indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Em síntese, narrou que em 1956 por ocasião de exames realizados a pedido de sua empregadora à época, recebeu o diagnóstico positivo de hanseníase, passando a ser internada compulsoriamente no sanatório Padre Bento no ano de 1962. Relatou que após dois anos de internação no sanatório, começou a trabalhar na laborterapia, auxiliando na enfermagem, cozinha e faxina, tendo permanecido no Complexo Hospitalar Padre Bento por 24 anos. Aduziu que, por se enquadrar nos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei 11.520/07, no ano de 2008 requereu administrativamente a concessão de pensão especial; todavia, no ano de 2011 o seu pedido foi negado, razão pela qual recorreu administrativamente da decisão, sendo que a decisão final foi pela não concessão da pensão. Alegou que fez jus à pensão pleiteada, pois desde os 17 até seus 41 anos de idade, permaneceu internada

compulsoriamente no sanatório, sem poder desfrutar dignamente de sua adolescência e nem de exercer seu papel de mãe, dado que perdeu a filha Rosely, falecida um dia após nascida, e foi separada de seu filho André Luis devido à impossibilidade de sua permanência dentro do complexo hospitalar, deixando assim de ter uma vida com total liberdade, alegria e paz. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/43. A antecipação dos efeitos da tutela restou negada, enquanto que a gratuidade foi concedida (fls. 47/48). Citada, a União apresentou contestação com documentos para alegar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a pensão especial postulada, embora concedida por ato do Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República após parecer da Comissão Interministerial de Avaliação, é operacionalizada pelo INSS a quem incumbe o seu processamento, manutenção e pagamento; cabendo à União apenas a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. No mérito, sustentou a improcedência do pedido argumentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos exigidos em lei para a concessão da pensão por não ter demonstrado que sua internação hospitalar se deu de forma compulsória e representou efetivo isolamento compulsório com fins de segregação social, mas que sua internação ocorreu para tratamento especializado de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 236 de 28/12/1972 que facultava a internação de doentes de lepra em leproscópios para tratamento de intercorrências que demandassem hospitalização e não pudesse ser realizada em hospitais gerais. Alegou, outrossim, a falta de amparo legal para o pedido do pagamento do equivalente às pensões atrasadas sustentando que o benefício tem efeitos ex nunc a partir de sua concessão, e não retroativamente; bem como, a inexistência de dano indenizável por não ter havido omissão ou falta de serviço, não sendo aplicável a responsabilidade objetiva do Estado (fls. 204/243). O INSS, citado, também apresentou contestação com documentos para sustentar sua ilegitimidade passiva aduzindo que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei 11.520/07 é o Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, restringindo-se a atuação da autarquia previdenciária ao processamento, manutenção e pagamento do benefício, pelo que não seria parte legítima para ocupar o polo passivo em demanda em que se pleiteia a concessão da pensão especial. No mérito, argumentou que a autora não preenche os requisitos para o gozo da pensão especial por não ter estado submetida a tratamento e internação compulsórios até 31 de dezembro de 1986, dado inexistir prova cabal de que a postulante ao benefício foi forçada ao isolamento, havendo sim prova de que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, pelo que trabalhou normalmente (fls. 247/262). Em réplica, a autora defendeu a legitimidade passiva das rés alegando que a União é responsável pelo pagamento de pensão aos portadores de Hanseníase e pelo pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do tempo de internação, sendo que o INSS teria o dever de efetivar o pagamento da pensão. Argumentou, ainda, que preenche os requisitos para a concessão da pensão especial, pois foi internada compulsoriamente por 24 meses ininterruptos; e que os relatórios do sanatório Padre Bento eram não somente um controle interno comprobatório de sua alta médica em situações de urgência ou emergência dentro do próprio sanatório onde permaneceu 24 anos de sua vida (fls. 268/270). A fl. 274 foi deferida a produção de prova oral, tendo sido colhido em audiência o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas, conforme termos e mídia de fls. 315/320. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da pensão especial à autora (fls. 326/331). Em atendimento à determinação do Juízo, o Complexo Hospitalar Padre Bento apresentou prontuário médico da autora desde 01.08.1996, informando que não consta outro prontuário relativo aos anos 60 e 70 (fls. 335 e 338/386). Em razões finais escritas, a parte autora afirmou que sua internação compulsória restou provada pela prova oral produzida em Juízo (fls. 389/390). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo INSS. O benefício pleiteado no caso em tela é uma pensão especial, de natureza indenizatória, concedida pelo Poder Executivo Federal, via Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo despesa afeta ao Tesouro Nacional. Por conseguinte, não possui natureza previdenciária. É o que dispõe a Lei nº 11.520/07: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) [...] 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. [...] Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social. Destarte, o ato de indeferimento administrativo é, por expressão da lei, imputável exclusivamente à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, órgão integrante da administração pública federal direta e não do INSS, autarquia previdenciária integrante de administração pública federal indireta. No entanto, o pedido da parte autora não se limita à declaração do direito à pensão e à desconstituição do ato administrativo de indeferimento. Pleiteia-se, também, provimento jurisdicional que determine a obrigação de pagamento, retroativo (DER 24/10/2007) e prospectivo, da pensão. Nestas hipóteses, a legislação prevê que a obrigação de manter e de pagar a pensão é do INSS (autarquia previdenciária federal), e não da União Federal (art. 1º, 4º), ainda que despesas corram à conta do Tesouro Nacional (art. 6º). Com efeito, em caso de procedência dos pedidos, não seria possível em sentença a União ser condenada a fazer os pagamentos futuros da pensão, uma vez que não é deste ente federativo a atribuição de manter e de pagar o benefício, daí não se sustentar a tese do INSS e da União de ilegitimidade passiva de ambos, já regularidade da relação processual cuja composição foi definida pela parte autora (INSS e União). Neste sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que lhe cabe, deferido o benefício, a operacionalização do pagamento; é o que se extrai do contido nos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 11.520/2007. 2. A União também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. 3. Eventual procedência da demanda afetará a esfera jurídica da União e do INSS, cuidando-se, destarte, da figura do litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2030390 - 0002099-43.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) Negroiro nosso. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo INSS. 2.2) Questão prejudicial - Prescrição. A autora formula dois pedidos: indenização por danos morais e a concessão da pensão especial da Lei 11.520/2007. O pedido de indenização por danos morais encontra-se prescrito pois se aplica o Decreto nº 20.910/1932 que prevê a prescrição quinquenal das ações ajuizadas contra a União. Considerando que os internamentos ocorreram nas décadas de 60 a 70, quando do ajuizamento da ação, em 2014, a prescrição para indenização dos danos morais estava prescrita. Ainda que se possa arguir como marco inicial da prescrição a data da promulgação da Constituição Federal, 1988, uma vez que inaugurou nova ordem jurídica e um Estado Democrático de Direito que respeita ou deveria respeitar os cidadãos, a pretensão da autora estaria prescrita desde 1993. No que se refere ao pedido de pensão especial, a prescrição não atinge a pretensão da parte autora, pois a decisão administrativa indeferitória final do fim de direito foi notificada à autora em 02/05/2013 (fls. 136). Ademais, o requerimento administrativo foi feito em 22/10/2007 (fl. 93) não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a vigência da Lei e o pedido administrativo da autora, nem entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação (12/09/2014). 2.3) Do mérito propriamente dito. A pensão especial a pessoas portadoras de Hanseníase é regulada pela Lei nº 11.520, de 18/09/2007. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos beneficiários de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. (...) Art. 3º A pensão especial de que trata esta lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário. Percebe-se da dicção legal, que são requisitos cumulativos para a concessão da pensão especial: (a) o postulante deve ter sido atingido pela doença Hanseníase; (b) deve ter sido submetido a isolamento e internação compulsórios em hospitais colônia; (c) o período de internação deve ser anterior a 31/12/1986. No caso em tela, não há dúvida acerca do fato da parte autora ser portadora do Mal de Hansen, estando preenchido o primeiro requisito. Inclusive, as informações constantes nos documentos hospitalares a demonstrar que a parte autora foi acometida por tal doença, na forma clínica lepromatosa. Em relação aos períodos de internação, a ficha social do Complexo Hospitalar Padre Bento Dias Pacheco (fls. 120/122) comprova que a autora foi internada em vários períodos, de até 15 dias, de 1966 a 1972, procedente do Dispensário Emílio Ribas. Ou seja, resta preenchido o terceiro requisito, qual seja, período de internação anterior a 31/12/1986. A controvérsia reside, exclusivamente, na natureza da internação se compulsória ou não. Para a correta compreensão da intenção do legislador ao propor a criação da pensão especial para as pessoas portadoras de Hanseníase, e até mesmo para situar o próprio contexto que gerou a inserção de tal benefício no ordenamento jurídico, mister relembrar o inteiro teor da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.520/07: EMI 00016 - MPS/MP/MF/MS/MDS/SEDH/C. Civil/Brasília, 22 de maio de 2007. Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, dispondo sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios a partir do início do século passado. 2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com Hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de no 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e no 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal no 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com Hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais. 3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de Hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas. 4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à Hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes isolados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa. 5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas preventórias. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais. 6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmedurados. As crianças eram indizadas a esquecerem de seus pais, porquanto a Hanseníase era considerada uma mancha na família. 7. Nos hospitais, as fugas eram frequentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980. 8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da Hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição. 9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento. 10. Reconhecendo a gravidade da situação, Vossa Excelência, em 24 de abril de 2006, assinou Decreto instituindo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, com o duplo objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor/articular a execução de ações interministeriais de promoção dos direitos de cidadania dessa população. O GTI desenvolveu seus trabalhos até dezembro de 2006, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Relatório Final foi recentemente concluído. 11. Dentre o amplo leque de recomendações deste Relatório, destaca-se, pela oportunidade, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00. O gasto total estimado será de pouco mais de R\$ 27 milhões a partir da cobertura integral dos potenciais beneficiários, com grande impacto na qualidade de vida de uma população que sofre com as graves seqüelas adquiridas e a avançada idade. 12. No âmbito internacional, o Governo Japonês foi pioneiro ao reconhecer a figura do exilado sanitário e a estabelecer indenização para as pessoas com Hanseníase que sofreram reclusão compulsória por motivos sanitários. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irrecuperáveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos. 14. A urgência e relevância da adoção da providência aqui proposta, por meio de Medida Provisória, inclusive com o reconhecimento do direito à pensão a partir de sua edição, é caracterizada pelo fato de que o público-alvo da medida, sofrendo de graves seqüelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório. 15. A despesa estimada para o ano de 2007 é de R\$ 13 milhões, atingindo R\$ 27 milhões nos anos subsequentes. 16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006. Respeitosamente, Luiz Marinho Paulo Bernardo Silva Guido Mantega José Gomes Temporão Patrús Ananias Paulo de Tarso Vannuchi Dilma Rousseff. Da exposição de motivos é possível perceber que o escopo do legislador foi minorar os efeitos causados pela ação do Estado contra as pessoas portadoras de Hanseníase que viveram vários anos compulsoriamente segregadas em hospitais-colônia, separadas do seu familiar e do meio social. O conjunto probatório produzido no processo administrativo e neste processo judicial levam este Juízo a concluir que o internamento da parte autora foi compulsório e que a autora permaneceu isolada do contato familiar e social diário, conforme exigência da Lei nº 11.520/2007. A prova documental trazida comprova a hospitalização para o tratamento da doença, bem como que a autora residia na Colônia do Hospital Padre Bento, sabidamente, destinada, aos portadores do Mal de Hansen. De fato, da análise do prontuário médico da autora, juntado aos autos, observa-se que foi internada no Hospital Padre Bento em diversos períodos entre 1966 a 1976 (fls. 120/122). No primeiro internamento, a autora contava com 26 anos de idade (nasceu em 29/12/1939). Todavia, o documento de fl. 129 demonstra que autora residia na Colônia do Hospital/Sanatório Padre Bento desde 1964 com o seu pai (fl. 119). Consegue-se que não foi no prontuário alta a pedido em 12/05/1972, o que não afasta a compulsoriedade do início do seu tratamento. No depoimento pessoal a autora confirmou que toda a família foi internada inclusive em locais segregados e, posteriormente, conseguiu ficar como pai na Colônia do Hospital Padre Bento. Embora as fichas hospitalares registrem internações e altas, o fato é que no caso específico da autora ela foi internada por ordem médica no Hospital Padre Bento, onde, inclusive, já vivia segregado o seu pai, ou seja, no caso da autora ela foi obrigada a internar-se sem lhe ter sido concedido o direito de tratar-se em casa. Reforça o caráter de isolamento do tratamento a autorização que a interna deveria fazer se quisesse ter acesso ao mundo exterior, conforme foi esclarecido pela autora e pelas testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Lezir Souza Silva disse recordar-se que quando entrou no Padre Bento para trabalhar, a autora morava lá com seu pai. Somente conheceram-se porque foram trabalhar juntas no pavilhão. Disse que entrou no sanatório em 1962 e ficou até 1994, e que nesse período os enfermos de maneira alguma saíam do sanatório e a D. Zenaid também não podia

porque estava internada. Relatou que a autora estava internada nas casas que eram dos doentes na época. Quando entrou a trabalhar, os doentes ainda estavam internados lá, ainda existia internação compulsória e nenhum doente podia sair. Afirmando que não tinha amizade com a autora, conheceu mais ou menos em 1978 quando trabalharam juntas nas enfermarias. Antes só a conhecida de vista. Questionada sobre como funcionava o tratamento, relatou que os doentes eram isolados, era isolamento total. Nessa época não havia tratamento. Relatou que quando estava na enfermagem, via pacientes sofridos, cegos, era traumático. Esses pacientes não recebiam visitas porque não podia entrar praticamente ninguém. Lembrou que em 1962 alguns falavam da Zenaide que morava dentro do hospital, até então, não a conhecia; só depois de alguns anos que a conheceu, e em todo o tempo que trabalhou no Padre Bento, de 1962 a 1994 lembra da Zenaide de lá, porque ela se aposentou depois que ela. Disse que mesmo estando doente, a autora trabalhava lá; que a maioria dos funcionários era doente porque ninguém queria trabalhar no sanatório, inclusive trabalhou com médicos que tinham medo da doença e usavam luvas para abrir a porta. Naquela época não existia tratamento. (Negrito nosso.) A testemunha Helenita da Vitória Moreira disse que entrou para trabalhar como médica no Padre Bento em 1980 e trabalhou com a D. Zenaide que ajudava como auxiliar de enfermagem. No período que entrou a trabalhar, os enfermos já podiam sair, estava liberado. Relatou que era médica no Padre Bento, e que o tratamento dos portadores de hanseníase era o mesmo antes e depois de 1980, eles tomavam muitos antibióticos porque tinham muitas infecções, e em 1980 acabou a obrigatoriedade de internação. Não sabe como se dava a internação compulsória porque quando entrou a trabalhar já não existia. Quando existia a internação compulsória, o Padre Bento era um hospital do Estado de internação compulsória só para tratamento dos portadores de hanseníase e lá havia uma colônia de moradores, porque eles simplesmente tiravam o doente da família e o levavam para lá. Era comum os próprios doentes trabalharem no sanatório, porque naquela época só havia eles, não existia gente de fora. Disse que sabia que a autora era oriunda da colônia, mas não quando foi internada ou outros problemas pessoais. (Negrito nosso.) A testemunha Sueli Messias Peres disse que passou a residir no sanatório Padre Bento em 1978 com seu marido porque o cunhado que era doente do hospital. Recordar-se da D. Zenaide desde quando entrou no sanatório em 1978 porque ela já morava lá. Relatou que os doentes eram muito discriminados e que de forma alguma podiam sair do sanatório. O seu cunhado doente somente saiu em 1984 e passou a residir nas casas anexas ao hospital de propriedade da Caixa Beneficente que eram cedidas aos funcionários e doentes. Narrou que seu marido morou no Padre Bento durante 50 anos e lá conheceu a D. Zenaide que morava lá. Nesse período, os doentes eram totalmente isolados; foi apartir de 1978 que abriram concurso para que outras pessoas pudessem trabalhar lá, antes só os doentes cuidavam uns dos outros. Disse saber que a D. Zenaide teve filhos e que a primeira criança faleceu e teve mais um filho quando morava no sanatório, mas eles tiraram a criança, não deixavam as crianças lá por causa do contágio e a D. Zenaide não podia sair para ver o seu filho. (Negrito nosso.) Em audiência, também, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Disse que foi fichada em 1958 na profilaxia da lepra, morava na casa de sua avó em Jacaré, e ia de quinze em quinze dias ao Hospital Padre Bento para fazer acompanhamento e tratamento. O seu pai já estava internado no sanatório, e sua irmã mais velha estava no pavilhão de menores. Começou a ter agravamento em suas mãos e o médico, Dr. Oswaldo, residente dentro do Padre Bento, lhe disse para ficar internada lá, porque devia tomar soros. Entrou no sanatório em 1962, e lá ficou até 1978. Não podia sair do sanatório, o seu tratamento era dentro do hospital, se ficava doente, saía de sua casa que era colônia, internava-se no hospital, e do hospital voltava para a colônia. Dentro do sanatório existia uma vila de casas, onde havia médico, eletricitas, mecânico, pessoal de cozinha que podiam sair, mas quem tinha a doença não saía para fora do sanatório. Lá começou a trabalhar na folha de laboroterapia, não tinha ordenado, era um tanto que sobrava do Estado e dava pra cada um. Às vezes não havia médico, e os próprios doentes cuidavam um dos outros. Em 1962 o médico a internou no Padre Bento porque disse que a doença tinha contaminação e ela devia "ficar guardada" lá. A colônia levavam cesta básica, e o almoxarife entregava nas portas porque a colônia era fechada e era proibida de sair. Ficou até 1989 dentro do Padre Bento, e hoje mora fora do hospital, mas a residência pertence ao hospital, à Caixa Beneficente. (Negrito nosso.) Sobre o tratamento do Mal de Hansen e a segregação compulsória no estado de São Paulo, esclarecedor o documento de fls. 100/101 no sentido de que: "O Estado de São Paulo foi o único a não obedecer ao Decreto 968 (07 de maio de 1962) que bania o isolamento como medida oficial de controle da doença. Esta prática permaneceu sendo adotada até 1967, quando então de maneira gradativa, todos os hospitais-colônia do Estado passaram a liberar seus internados. Não existe registro de uma data, ou de um ato oficial que tenha determinado o abandono de tal prática. No ano de 1967, quando o Dr. Abraão Rother assume o cargo de Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra de São Paulo, é que o abandono de tal prática toma corpo. Cumpre ressaltar, que até 1973 por exemplo - o Hospital-colônia Padre Bento em Guarulhos internava compulsoriamente (isoladamente profilático) as crianças doentes em seu Pavilhão de Menores. Portanto não existe uma data exata para o término da internação compulsória pelo Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, ou qualquer outro hospital do Estado. Esta prática foi deabandando de ser aplicada lenta e gradativamente a partir de 1967, sendo que podemos encontrar casos de isolamento e internação compulsória realizados após este ano." (Negrito nosso. Sublinhado no original.) Conforme bem observado pelo douto parecer do Ministério Público Federal (fl. 327): "Com isso, ainda que os registros demonstrem internações hospitalares de curta duração, predomina o fato de que a autora estava submetida a isolamento residencial de caráter compulsório. Portanto, ainda que só existam registros de internações devido a tratamento especializado por intercorrência e reação (fl. 98), diante da repressiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença é possível presumir que o requisito esteja preenchido pelo fato da segregação sofrida à época por ZENAIDE ATHANAÍZO ocasionada pela necessidade e obrigatoriedade de sua residência no Hospital Colônia Padre Bento. "Na mesma esteira, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. REQUISITOS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENIASE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO INSS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que lhe cabe, deferido o benefício, a operacionalização do pagamento; é o que se extrai do contido nos arts. 1º, , e 6º da Lei n.º 11.520/2007.2. A União também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial.3. Eventual procedência da demanda afetará a esfera jurídica da União e do INSS, cuidando-se, destarte, da figura do litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.4. A prescrição quinzenal é de ser reconhecida por força da disposição contida no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsa política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.6. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.7. A comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.8. A prova meramente testemunhal necessita ao menos de um início de prova material.9. Da documentação carreada ao processo administrativo não concluiu o Hospital São Julião quanto à compulsoriedade da internação, remetendo tal decisão à autoridade administrativa. No entanto, a situação que se desenha é que, realmente, há dúvidas quanto à compulsoriedade, cabendo à prova testemunhal, diante da ausência de registro efetivo, a solução da controvérsia. Destaque-se o teor do 2º do art. 2º da Lei n.º 11.520/2007.10. Comprovado o acometimento pela hanseníase, e demonstrado, haver sido atingido por tal política de isolamento no período de 7.6.1977 a 18.6.1993, o caso é de deferimento da pensão mensal vitalícia, porque presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.520/2007.11. O art. 3º, parágrafo único da Lei n.º 11.520/2007 é claro ao afirmar que "o recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário", não merecendo guardada o pedido de compensação formulado pela União.12. Para o período de mora anterior à publicação da Lei n.º 11.906/2009 (30.06.2009), os juros devem ser de 6% (seis por cento) ao ano; para o período posterior, os juros devem ser os aplicáveis às cadernetas de poupança. Questão apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.13. Os critérios de correção monetária remanescem inalterados, porquanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, ao fundamento de que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada no período, de maneira que não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.14. Não se trata de verba honorária exorbitante, revelando-se, na verdade, caso de majoração. Verba mantida em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus.15. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas para aplicar os critérios da Lei n.º 9.494/97. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2030390 - 0002099-43.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA25/02/2016) Negrito nosso. Destarte, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que a autora preenche os três requisitos, alures citados, previstos na Lei nº 11.520/2007, fazendo pois jus à pensão especial pretendida.3) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de indenização por danos morais (art. 487, II, CPC) e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a instituir e manter, por meio do INSS, em favor da autora a pensão especial da Lei 11.520/2007, desde 24 de outubro de 2007, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que a União por meio do INSS proceda à implantação do benefício em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/03/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ e a AGU. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a União pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno os réus ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação da União e do INSS ao pagamento de custas, haja vista a isenção legal de ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. Em cumprimento à determinação de fl. 46, o autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 47/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49/50-verso. Contestação às fls. 69/77, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 78/89). À fl. 91 a parte autora requereu a assistência da ação e, a respeito, a ré manifestou-se fls. 94/95, condicionando sua concordância desde que haja renúncia da parte autora. Por fim, a autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora postulou, inicialmente, pedido de assistência da ação e, posteriormente, renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fl. 97). Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à ação, formulado pelo autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "c", do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-86.2016.403.6119 - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME (PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/163: em juízo de retratação, mantendo a decisão de fls. 566/570 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se a decisão de fls. 135/140.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-46.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído, dos períodos de 10/09/1990 a 01/11/1990 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.), de 10/06/1991 a 27/12/1996 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.), e de 03/12/1998 a 12/05/2014 (Lepe Indústria e Comércio Ltda.). Pleiteou ainda que todos os vínculos de trabalho urbano comum apontados em CTPS e no CNIS sejam considerados no cálculo do tempo de contribuição. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 13/76). Concedeu-se a gratuidade (fl. 106) e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80/81). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente; (b) o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite permitido; e (c) é necessária o apontamento, no PPP, do profissional responsável pelos registros ambientais e do período em que exerceu o encargo. Réplica às fls. 121/129. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da parcial falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao trabalho urbano comum, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão de fl. 57 e contagem de tempo de contribuição às fls. 49/50. Vale a pena transcrever trecho elucidativo da manifestação da autarquia previdenciária: "Todos os vínculos empregatícios das Carteiras de Trabalho - CTPS - apresentadas foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62º inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010" (fl. 57). Prossigo, então, na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma

tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.3) Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observa-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no STJ. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): " [...] as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado, " (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no PREVIDENCIÁRIO. PORTANTO, O SEGURODO PODERÁ FAZER JUS À CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL DA SEGUINTE FORMA: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, em caso, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07. Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO

3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado;b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado;e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerão nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição:Prosseguo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos:a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem indebitas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para aprovação das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari."As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: 'a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial'. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo nulo. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial em relação aos períodos de 10/09/1990 a 01/11/1990 e de 10/06/1991 a 27/12/1996, laborados na Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro, juntou-se cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 25/26 e 27/28), demonstrando exposição a ruído que variava de 97 dB a 107 dB no primeiro lapso, e de 100 dB a 102 dB no segundo. Verifico ainda que há (a) indicação de engenheiro e médico responsáveis pelos registros ambientais; (b) informação de que os dados foram retirados de laudo elaborado em 1996 (fl. 29); e (c) expressa afirmação de que não houve modificação de disposição das máquinas (fl. 29). Com esse contexto, tais interregnos merecem receber contagem diferenciada. De outra banda, para o interstício de 03/12/1998 a 12/05/2014 foi apontada exposição a ruído de 91,6 dB, mas o INSS deixou de enquadrá-lo com fundamento na utilização de EPI eficaz. Ocorre que tal justificativa não tem relevância para o caso. Com efeito, como acima já consignado (item 2.4 da fundamentação), para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial de todos os períodos. 2.9) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 49/50 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 37 anos e 08 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Construtora Eufasia 01/09/83 10/05/84 - 8 10 - - - 2 Construtora Eufasia 02/07/84 31/07/84 - - 30 - - - 3 Santa Barbara 27/11/84 05/02/85 - 2 9 - - - 4 Município de Aracaju 14/02/85 14/05/87 2 3 1 - - - 5 Sao Geraldo de Viçosa 01/07/87 29/03/88 - 8 29 - - - 6 EMURB 29/05/89 01/05/90 - 11 3 - - - 7 Ind. Máq. Têxteis Ribeiro esp 10/09/90 01/11/90 - - - - 1 22 8 Fábrica de Serras Saturnino 07/11/90 05/06/91 - 6 29 - - - 9 Ind. Máq. Têxteis Ribeiro esp 10/06/91 27/12/96 - - - 5 6 18 10 Ellos RH 16/06/97 14/09/97 - 2 29 - - - 11 Lepe Esp 15/09/97 12/05/14 - - - 16 7 28 12 Lepe 13/05/14 13/05/14 - - - - - Soma: 2 40 141 21 14 68 Correspondente ao número de dias: 2.061 8.048 Tempo total : 5 8 21 22 4 8 Conversão: 1,40 31 3 17 11.267,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 8 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento de trabalho urbano comum, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 10/09/1990 a 01/11/1990 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.), de 10/06/1991 a 27/12/1996 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.) e de 03/12/1998 a 12/05/2014 (Lepe Indústria e Comércio Ltda.); e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (37 anos e 08 dias), com DIB em 14/05/2014. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a 14/05/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-38.2016.403.6119 - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 66/83.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-36.2016.403.6119 - WANG JIH YEU (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WANG JIH YEU em face da UNIÃO, por meio da qual busca a nulidade de Termo de Retenção de Bens nº 115/2015, com a liberação das mercadorias retidas. Em síntese, afirmou que trazia em sua bagagem peças automobilísticas para coleção consistentes em um farol e dois retrovisores para ônibus, as quais foram retidas pela autoridade aduaneira sob o argumento e que não poderia importar os produtos em nome de pessoa física. Argumenta, ainda, que os bens não ultrapassam a cota de isenção. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26). Em cumprimento à determinação de fl. 30, o autor corrigiu o polo passivo (fls. 32/33). Foi deferida em parte a tutela de urgência às fls. 34 e verso. Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial, afirmando que o conteúdo da bagagem não se encaixa no conceito legal de bagagem, não sendo passível de isenção legal. Pelo princípio da causalidade, requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência, afirmando a desnecessidade da presente ação, considerando que o próprio termo de retenção indicava o direito ao desembaraço dos bens perante o setor competente (fls. 46/48-verso). À fl. 71 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A União não se opôs a respeito da extinção do feito, pugnando, contudo, pela condenação da autora nas verbas da sucumbência (fl. 80 e verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original. - Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade em reconhecer a nulidade do termo de retenção, uma vez que o autor pretende iniciar o despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada, conforme se infere à fl. 71. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Em relação à condenação em honorários sucumbenciais, não obstante a ré afirme a desnecessidade da presente ação, "uma vez que por indicação da autoridade alfanidegária o direito ao desembaraço já havia sido apontado quando da retenção de bens, consignado no próprio TRB, bastando o interessado ter procurado o setor competente da alfândega" (fl. 47-verso), observo que o termo de retenção de fls. 19/20 e de fl. 49-v nada esclarece nesse sentido. Além disso, somente em 4 de outubro de 2016 o autor foi intimado a respeito da decisão de fls. 50/52 proferida pelo Grupo de Despacho de Tributação Simplificada da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos (fl. 54), ao passo que a ação foi proposta em data anterior (09/06/2016). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com anparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-27.2016.403.6119 - DANIEL APARECIDO GOMES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 92/99.

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-31.2016.403.6119 - JOSE PEDRO ZEFERINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDRO ZEFERINO requer a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Requer, ao final, a concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER, sem a incidência do fator previdenciário ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades (23/07/14 e 20/02/16), os quais foram indeferidos pelo INSS, os quais não reconhecera a atividade especial dos períodos em que laborou na construção civil, em canteiro de obras. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 44/367). À fl. 370 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Na oportunidade, foi determinado ao autor que apontasse especificamente quais os agentes químicos que justificariam o reconhecimento da especialidade. O autor manifestou-se às fls. 372/383, informando acerca dos agentes químicos a que estava exposto, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia no ambiente de trabalho e produção de prova oral. À fl. 384 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 372/383. Uma vez que o autor alega estar desempregado, o que é corroborado pela consulta ao CNIS que acompanha esta decisão, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 399). A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a) filiação dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, com fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da

implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasa(o)ram a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os signatários dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-43.2017.403.6119 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino aos embargantes que procedam à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regimento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO. Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMESTER(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMESTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Ao Ministério Público Federal.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-24.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual postulam provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a liberar as mercadorias objeto do Termo de Retenção Bens nº 081760016005327TRB04. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/29. Pela decisão de fl. 34 e verso o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária. Ainda perante aquele juízo, os impetrantes requereram a desistência da ação (fl. 35). À fl. 40 foi determinado aos impetrantes que comprovassem a inexistência de litispendência, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Os impetrantes reiteraram o pedido de desistência à fl. 44. A autoridade prestou informações às fls. 46/58. É o relatório. DECIDO. Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança dispensa a anuência da parte contrária: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE nº 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelos impetrantes e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006923-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SPI50634 - MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento da petição de fls. 77/86 e entrega ao patrono do impetrante, uma vez que este Juízo não é competente para julgar o ato coator apontado.

Comunique-se o ingresso da União no feito, conforme determinado à fl. 64.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64 e, após, arquivem-se. Int.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010531-43.2016.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SPI193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autoridade impetrada informa que procedeu ao encaminhamento do recurso à Junta de Recursos em 04/11/2016 (fls. 58/60), intime-se o impetrante para que informe sobre a persistência ou não do interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-80.2016.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) - ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI68974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI03000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE

Fls. 241/242: A sentença de fls. 138/143 foi parcialmente procedente apenas para garantir à parte autora o direito de preferência para a aquisição do imóvel, não tendo sido fixado em sentença o valor a ser pago. A licitação promovida pelo INSS, enquanto ato administrativo discricionário, só pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário quanto ao aspecto da legalidade. Caso este Juízo fixasse o valor do imóvel em questão, estaria extrapolando os limites de controle do ato administrativo, uma vez que a fixação deste valor cabe apenas à autarquia-ré, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.

Considerando que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação a que foi condenado, conforme fls. 234/238, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Infraero ciente do ofício de fls. 774/775 conforme despacho de fls. 773

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE (SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

VISTOS, Trata-se, em síntese, de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO por excesso de prazo formulado pela defesa de CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA. Aduz a defesa, em síntese, que o acusado encontra-se preso desde 06 de agosto de 2016 e a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18 de abril de 2017. Assim, até lá, terá decorrido aproximadamente 240 dias de prisão, caracterizando constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, sem que o acusado tenha contribuído a tanto. Ao final, pugna pelo relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 510/514). Breve relatório. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. De fato, no tocante ao argumento de excesso de prazo, deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fático/processual do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que com o paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documentalmente sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impetrada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso dos autos, trata-se de processo complexo, por meio do qual o denunciado, juntamente com outros 3 (três) réus (Edilberto Gean Marques; Adão Henrique Araujo Ferreira dos Santos e Thiago Teixeira Dela Torre), no dia 06 de agosto de 2016, foram presos em flagrante delito pela prática de crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/06). Vale destacar que os elementos de informações colacionados aos autos demonstram que as investigações foram levadas a efeito pela 3ª DEATUR-AEROPORTO DE GUARULHOS nos autos do IP n. 85/16, no dia 06/08/2016, ocasião em que ocorreu a prisão em flagrante delito de CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA; ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS; THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e EDILBERTO GEAN MARQUES, pela prática de crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/06), sendo certo que nesta ocasião foram apreendidos 27 (vinte e sete) recipientes contendo 24.900 (vinte e quatro mil e novecentos) gramas de cocaína (laudo de constatação, às fls. 28/29; auto de exibição e apreensão, às fls. 30/34), fatos estes que deram ensejo ao IP n. 97/2016. No auto de prisão em flagrante em apenso (n. 0001289-56.2016.8.26.0535), o Juiz estadual converteu a prisão em flagrante dos investigados CRISTIANO; ADÃO; THIAGO e EDILBERTO em prisão preventiva. Em razão das circunstâncias em que ocorreram referidas prisões, assim como da forma como encontrada a droga, a autoridade policial estadual se convenceu da transnacionalidade dos delitos, razão pela qual representou pela remessa dos autos à Justiça Federal. Diante disso, acolhendo parecer favorável do Ministério Público Estadual (fls. 157/158), o Juízo estadual reconheceu a transnacionalidade do delito e declinou de sua competência, determinando remessa dos autos a esta Justiça Federal, recebido nesta justiça no dia 26.08.2016 (fls. 159). Após ratificar aquela decisão do juízo estadual (que converteu a prisão em flagrante dos investigados em preventiva), este juízo federal determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Parquet Federal (fls. 163), ocasião em que o órgão ministerial se manifestou pelo: a) reconhecimento da competência da Justiça Federal para apurar, processar e julgar os fatos, em face da transnacionalidade do delito; b) prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, com fulcro no artigo 51 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, no dia 02 de setembro de 2016, acatando parecer do MPF, este juízo concedeu prazo para conclusão das investigações ainda pendentes e ratificou a prisão dos réus, incluindo o requerente (fls. 166/169-v). No dia 17 de outubro de 2016, o MPF ofertou denúncia (fls. 273/299), sendo certo que, no dia 20.10.2016, determinou-se que os acusados fossem intimados para apresentação de defesa prévia (fls. 300/301) e no dia 15.02.2017 proferiu-se decisão de recebimento da denúncia e de afastamento da possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para os dias 18; 19; 20 e 24 de abril do corrente ano (fls. 478/481). Vale destacar que nesse prazo este juízo teve, ainda, que realizar audiência de custódia dos réus, uma vez que não havia sido feita na justiça estadual (fls. 424/424-v), e decidir sobre pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente (fls. 425/434), atos esses que, inquestionavelmente demandam tempo, com mobilidade de servidores e demais autoridades. Assim, não se observa qualquer mácula na marcha processual, tudo transcorrendo em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, e pelo fato de que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a manutenção da medida combatida, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-12.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DE SOUZA, CAROLINE VITORIA SANTOS DE SOUZA REPRESENTANTE: NEILIANE CASSIANO DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deíro as impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-45.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDVALDO BELUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO BELUSSI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.585.695-2) em 10.11.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei 9.784/99, que os atos do processo administrativo devem ser praticados em cinco dias, com prorrogação por prazo igual, mediante justificativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a apresentar cópia da última declaração do imposto de renda para análise acerca do pedido de justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas do processo.

Em petição datada de 7 de fevereiro de 2017, o impetrante afirmou seu interesse na presente ação e esclareceu que possui 55 anos e não 60 anos, como constou na inicial.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, a autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio (conforme se verifica das movimentações do processo, evento nº 292860, que aponta decurso do prazo em 24/02/17).

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 10.11.2016, sob nº 42/179.585.695-2.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-96.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO PIERROTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ ANTONIO PIERROTTI** em face da **UNIÃO**, na qual pretende a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física objeto do processo 10875-721.263/2011-81, com a extinção do crédito tributário.

Em petição datada de 17 de fevereiro de 2017, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito pleiteada pelo autor, observando-se que a ré ainda não foi citada nos presentes autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-20.2017.4.03.6119

AUTOR: ANDREA LEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-80.2017.4.03.6119
AUTOR: HISVALDINA MARIA DE LIMA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas previstas no artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 14.080,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-47.2017.4.03.6119
AUTOR: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA - SP133527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, conforme afirmado na petição inicial e consoante o contrato social apresentado, a parte autora é empresa de pequeno porte, de forma que pode ser parte no Juizado Especial Federal, nos termos previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01. Além disso, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os proventos que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se.

Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 02 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SANDRA MENDONCA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

SANDRA MENDONÇA BORGES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial. Requereu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e com juros legais desde a DER em 08.08.2009.

Narrou que em 08.08.2009 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.263.189-7), o qual foi concedido computando-se 30 anos 5 meses e 25 dias de contribuição.

Alega, todavia, que faz jus à concessão de aposentadoria especial, por ter laborado entre 15.03.1982 a 24.08.2009 na Indústria Textil Tsuzuki Ltda. com exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz ter direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com alteração da RMI com fulcro no art. 621 da IN 45, e do Enunciado nº 5 do INSS que preveem que a autarquia previdenciária deve conceder o melhor benefício ao segurado que fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A antecipação de tutela de urgência exige, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No caso, constata-se que a autora é aposentada pelo INSS desde 08.08.2009, consoante alegação própria e consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos de Benefícios. Tal fato indica que a demandante tem meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. **Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.**” - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 390449 – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 – g.n.)

Ademais, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental a identificar a exposição a agentes nocivos, o que se mostra incompatível nesta fase de cognição sumária.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se a autarquia ré.

P.R.I.

GUARULHOS, 07 de março de 2017.

Expediente Nº 4247

NOTIFICACAO

0008781-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA

Considerando as alegações da requerente, solicite-se do Juízo deprecado, a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6575

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001676-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-50.2017.403.6119 ()) - RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de renovação de pedido de prisão preventiva formulado pela defesa de Rita de Cássia Silva Sarmento, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º c.c art. 29, ambos do Código Penal. Sustenta-se, em síntese, a desnecessidade da prisão, porquanto demonstrado o exercício de atividade lícita como corretora de imóveis e se trata de ré tecnicamente primária (fls. 02/31).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento, considerando-se a inexistência de alteração do quadro fático e a manutenção dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a custódia cautelar (fls. 35/41).

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior :

"Os requerentes foram presos em flagrante no dia 13 de janeiro de 2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao tentar comprar mercadoria mediante a utilização de nota falsa. Na ocasião, foram encontrados em poder de Fabricio três notas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas e nove notas do mesmo valor com a custodiada Rita.

Nesse prisma, embora ainda não tenha sido produzido laudo atestando a falsidade da moeda, a ausência de elementos de segurança constantes das cédulas similares legítimas, conforme consignado na decisão de fls. 35/38, aliado à prisão em flagrante dos custodiados, demonstra a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.

(...)

No tocante à custodiada Rita de Cassia Silva Sarmento, verifco dos autos a juntada de documentação referente às suas filhas Nathielly Silva Alves, de 13 anos, e Nathália Silva Alves, de 18 anos, bem como de sua neta, Anna Lívia Silva Bessa Galhardi, com menos de 2 anos (fls. 86/89).

Contudo, não restou demonstrado o exercício atual de atividade lícita, uma vez que não há dados acerca de vínculos empregatícios no CNIS e não restou demonstrada a atividade na condição de autônoma, conforme alegado em audiência.

Ressalte-se também, consoante destacado na decisão de fls. 35/39, que a custodiada já foi processada, julgada e condenada pela prática de crime semelhante à figura típica objeto destes autos, em fase de execução na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0011877-73.2009.403.6119).

Neste diapasão, embora não reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da ação penal anterior se deu em 02.10.2009, ou seja, há mais de cinco anos dos fatos ora apurados, certo é que possui maus antecedentes e tal circunstância indica o risco de reiteração criminosa, configurando risco à ordem pública.

A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir.

Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCKER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se do paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária..." (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 03/05/2004, pág. 184).

Por tais fundamentos, por ora, deve ser mantida a sua custódia cautelar da custodiada, sem prejuízo de posterior análise caso haja alteração no quadro fático.

Nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida.

No caso dos autos, consoante supramencionado, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fúmus commissi delicti) - encontram-se claramente presentes.

No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de notas falsas encontradas em seu poder (nove notas de R\$ 100,00).

Embora não se verifique a reincidência, fato é que a indiciada já foi condenada anteriormente pelo mesmo crime, o que, como bem ponderou o Ministério Público Federal, indica "habitualidade na prática delitiva" e evidência que "em liberdade, encontrará facilidades e poderá reiterar a conduta ilícita, como já o fez." (fl. 36).

Nesse prisma, o comprovante de residência da indiciada e a declaração de exercício profissional da atividade de corretora de imóvel autônoma (fls. 30/31) não tem o condão de restituir-lhe a liberdade, porquanto a possibilidade concreta de reiteração delitiva indica o risco à ordem pública.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO, conforme fundamentação supra.

Tendo em vista que não houve ainda recebimento da denúncia e que os indiciados não foram citados, dê-se nova vista à defesa após a citação para a apresentação de defesa preliminar ou ratificação das já apresentadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Guarulhos, 08 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10167

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000906-25.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) - MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao reconhecimento de impedimento (ff. 344/345), foram os autos remetidos a este magistrado, como substituto legal.

Sobresto o processamento dos presentes embargos, até decisão deste juízo a ser proferida no bojo do executivo fiscal, concernerá à eventual convalidação dos atos praticados naquele feito.

Em preito ao contraditório efetivo (arts. 6º e 10, CPC) faculto manifeste-se a embargante, em cinco dias.

Decorrida o prazo, tomem à conclusão, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao reconhecimento de impedimento, foram os autos remetidos a este magistrado, como substituto legal.

Precedentemente à deliberação em termos de prosseguimento da execução e eventual convalidação dos atos processuais praticados, em preito ao contraditório efetivo (arts. 6º e 10, CPC) faculto manifeste-se a executada, em cinco dias.

Decorrida o prazo, tomem à conclusão, com urgência.

Publiquem-se este despacho e a decisão de f. 268.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2547750, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002157-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002157-0) - LUZIA CRISPIM DA CUNHA X FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA X FRANCISCA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA/SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2547451, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 5274

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-80.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS/SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fl. 20, item 2, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-45.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-12.2015.403.6111 ()) - RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME/SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia integral do título de crédito que deu origem à execução debatida (a partir de fl. 16 dos autos principais), bem assim do mandado de citação, contendo a respectiva data de juntada aos autos.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003742-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2002.403.6111 (2002.61.11.002169-0)) - ANTICO & ANTICO LTDA/SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 331/333 vs, 366/369 vs, e 371, para autos principais, desapensando-os.

3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.

4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003110-60.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111 ()) - EUFRASIO ARANAO/SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de EUFRÁSIO ARANÃO em desfavor da execução fiscal promovida nos autos nº 0001980-40.2012.403.6111, pela Fazenda Nacional, inicialmente em desfavor de ARANÃO & DIAS LTDA - ME, e, posteriormente, em desfavor do embargante, invocando em breve síntese, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo, por ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN; a nulidade da CDA por ausência de lançamento; a existência de vício insanável no lançamento tributário; da ilegalidade e da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Questiona o percentual aplicado à multa e pede, ao final, o efeito suspensivo dos embargos. Os embargos foram recebidos na forma do artigo 739-A, caput, do CPC/73, sem efeito suspensivo. Em impugnação (fls. 231 a 237) disse a Fazenda Nacional sobre a legitimidade passiva do embargante para figurar na execução, a legalidade da taxa SELIC e a legalidade dos consectários em execução. Réplica do embargante à fl. 239 a 243. Determinada a juntada dos processos administrativos que deram ensejo à execução. A embargante manifestou sobre os processos administrativos às fls. 403 a 405. A Fazenda, à fl. 407, reiterou a sua impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nada a tratar nesta fase quanto aos efeitos em que recebidos os embargos. É que, por ocasião do recebimento destes embargos, este Juízo proclamou expressamente que não foram vislumbrados os pressupostos de suspensividade dos embargos (relevância dos argumentos e possibilidade de ocorrência de dano grave), sendo o feito acolhido na forma do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. E a embargante conformou-se com tal decísum, posto que dele não recorreu, restando preclusa a matéria, em conformidade com a legislação processual vigente na época da decisão. Pois bem, a execução fiscal nº 0001980-40.2012.403.6111 já foi objeto de embargos interpostos pela principal executada, a pessoa jurídica, tendo sido julgados improcedentes (fls. 167 a 172 dos autos de execução), sob o número 0003021-42.2012.403.6111. No entanto, o atual embargante não fazia parte daquela ação de embargos, de modo que o que restou lá decidido não faz coisa julgada para o ora embargante. Pede, inicialmente, o embargante a sua exclusão no polo passivo da execução. Ao que se vê, a sua condição de executado não constava inicialmente na execução fiscal, eis que promovida de início apenas em desfavor de ARANÃO & DIAS LTDA - ME. No entanto, no curso da execução verificou-se que, segundo informações do próprio Sr. Eufrásio Aranhã, a empresa então executada não estava mais em funcionamento (fl. 139 dos autos principais). Os bens que remanesceram não foram suficientes para o adimplemento da execução e, ainda, não houve liquidez dos bens leiloados (fl. 207 dos autos principais). Destarte, há o encerramento das atividades da executada principal sem o adimplemento das obrigações tributárias ou sem a apresentação de bens suficientes ao pagamento, impondo-se, então, a superação da pessoa jurídica, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. Muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), a dissolução irregular da empresa justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Isso porque, presume-se irregular a dissolução quando há o encerramento das atividades da empresa sem as devidas baixas nos órgãos de praxe. Impõe-se, assim, o direcionamento da execução em desfavor do sócio-gerente. É o que dispõe a Súmula 435 do Colendo STJ: "Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Logo, nenhum reparo neste ponto. Argumenta, na sequência, a embargante a invalidade da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança dos créditos tributários mencionados na inicial, posto que não precedidos de lançamento pela autoridade fiscal. Na hipótese vertente, o crédito tributário cobrado nos autos principais foi constituído com base nas declarações firmadas pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das cópias juntadas dos expedientes administrativos. Em casos tais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o crédito passa a ser imediatamente exigível, independentemente de notificação prévia do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo: "Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança" (STF, RT 720/312 e 724/225). "Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo" (STJ, Resp 70.690-SP, DJU 9-10-95, p. 33533). Significa dizer que, nestes casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte deixa de pagar o tributo, na data aprazada. Em sentido semelhante: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo judicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.024.278 (2008/0014424-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, v.u., DJE 21.05.2008.) Outrossim, ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência, dentre outros encargos, da multa de mora. Assim, não há que se falar em necessidade de lançamento da multa dos juros moratórios, antes de sua cobrança. Veja-se: "EMENTA: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.- A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento.- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP), (TRF - 4ª Região, AC nº 464.618-RS (2000.71.08.011426-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 11.12.2001, v.u., DJU 30.01.2002, pág. 330.) Bem por isso, não é possível acolher a tese de que a embargante de invalidade por ausência ou vícios no lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Embora tecnicamente não exista lançamento quando a providência de acerto da dívida é feita pelo próprio contribuinte (o chamado autolancamento ou lançamento por homologação), isso não significa inquirir de inválido tal procedimento, mesmo porque encontra âncora na lei tributária (art. 150 do CTN), de modo que restam afastados os alegados vícios no procedimento do fisco. Insurge-se ainda a embargante contra as multas aplicadas, reputando-as de natureza confiscatória. Quanto a tais argumentos, cumpre esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressão prevista legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Uma vez previsto pela legislação específica, descabe invocar o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor com o intuito de redução de seu percentual. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. Hostiliza o embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de modo a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês." (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes

termos: "O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despendida a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros." (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, antes previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. (6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418.) A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, devidamente pacificada, verbis: "Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Na mesma linha, a Súmula Vinculante nº 7: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A título de complemento, cumpre esclarecer que, quanto ao dies a quo da incidência dos juros moratórios, é matéria que foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, desde o julgamento do RE nº 106.281, consolidou o entendimento de que, em execução fiscal, contam-se os juros a partir do vencimento da obrigação tributária (RE nº 106.281, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 21.08.1985, DJU 13.09.1985, pág. 15.461; Ementário, vol. 1391-05, pág. 914). Ainda nesse sentido, os seguintes julgados da Exceça Corte: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO, APENAS, DA CITAÇÃO INICIAL. CTN, ART. 161. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, NA ESPÉCIE, PORQUE NÃO REGULARMENTE PREQUESTIONADO O DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA DO CTN. SUMULAS 282 E 356". (STF, RE nº 109.598, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 22.04.1998, v.u., DJU 14.03.1986, pág. 3.393; Ementário, vol. 1411-05, pág. 923.) "EMENTA: JUROS DE MORA. EXECUÇÃO FISCAL. OS JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO." (STF, RE nº 108.150, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 21.02.1986, v.u., DJU 14.03.1986, pág. 3.393; Ementário, vol. 1411-05, pág. 923.) No mais, não restam dúvidas na jurisprudência sobre a validade da taxa SELIC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. 1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre). 2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014) - g.n. Em sentido assim, a improcedência dos embargos é a medida. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001980-40.2012.403.6111), neles prosseguindo oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003678-76.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) - TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 45/66, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.
Após, considerando as alegações da embargada, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004647-28.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Manifeste-se a exequente (CEF) com deseja prosseguir, adequando o valor do débito executado à sentença proferida nos embargos à execução nº 0000195-38.2015.403.6111, com trânsito em julgado conforme fls. 54/60 e 62 vs.

Prazo: 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Certidão retro: traga a exequente aos autos o comprovante de publicação em jornal local, do edital de citação de fls. 98, pugrando pelo prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Certidão retro: regularmente intimada para dar andamento ao feito, bem assim se manifestar acerca do certificado à fl. 34, a exequente ficou silente.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Fica a exequente intimada de que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão da execução requerido nestes autos, nos termos do despacho de fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.

Ante a certidão aposta à fl. 549 e documentos que a acompanham (fls. 550/571), passo a apreciar o pleito de fl. 526, reiterado pela exequente à fl. 540 e vs, e determino seja oficiado à CEF (PAB Execuções Fiscais de São Paulo/SP, agência 2527), visando a destinação do valor depositados na conta 005.00534320-0 (vide fl. 523), da seguinte forma:

- a) - a conversão em renda da União, do valor de R\$ 22.891,28 posicionado para novembro/2016, devidamente atualizado na data da conversão, através de guia DARF, consignando o código da receita 4493, e número de referência 80.6.96.018833-90, embaixador da execução fiscal nº 1003877-48.1996.403.6111 (vide fls. 541/542);
 - b) - a transferência do valor de R\$ 22.897,86 posicionado para novembro/2016, devidamente atualizado na data da transferência, através de guia DJE, para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF - PAB JF Marília, agência 3972, vinculada à C.D.A. nº 80.6.96.018834-71, embaixadora da execução fiscal nº 1003876-63.1996.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local (vide fl. 545);
 - c) - a transferência do valor de R\$ 71.838,37 posicionado para novembro/2016, devidamente atualizado na data da transferência, através de guia DJE, para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF - PAB JF Marília, agência 3972, vinculada à C.D.A. nº 80.7.98.012768-60, embaixadora da execução fiscal nº 0001569-51.1999.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local (vide fl. 547) e,
 - d) - a transferência do saldo remanescente na referida conta (fl. 523), para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF - PAB JF Marília, agência 3972, vinculada à presente execução fiscal.
- Indefiro, todavia, o requerimento de conversão em renda do valor de R\$ 28.622,31 posicionado para novembro/2016, vinculado à C.D.A. nº 80.2.96.009093-03, embaixadora da execução fiscal nº 1003725-97.1996.403.6111 (vide fls. 543/544), uma vez que o valor depositado é produto de arrematação de bem imóvel pertencente ao coexecutado Manuel Joaquim de Andrade (vide fls. 116, 474/475 e 494/496) e, consoante a certidão de fl. 549 e docs. de fls. 553/565, foi excluído do polo passivo daquela execução, consequentemente não sendo responsável pelo débito lá executado. Tão logo venha aos autos os respectivos comprovantes de conversão em renda e transferências acima determinados, dê-se nova vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

1 - Certidão retro: ante o silêncio da parte exequente Manoel Agripino de Oliveira Lima, advogado em causa própria, quanto à satisfação do seu crédito oriundo de condenação da União à sucumbência em agravo de instrumento, tirado de decisão em exceção de pré-executividade, tenho-o por integralmente satisfeito.

2 - Considerando que a parte supra deixou de integrar esta ação, risque-se o seu nome da capa dos autos, excluindo-o do sistema eletrônico de intimações.

3 - Após, dê-se vista dos autos à exequente, e na ausência de manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes determinados à fl. 389.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000454-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota de fl. 309 e reiterado à fl. 312.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003225-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

2 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório nos moldes do despacho de fl. 43, anotando-se a baixa-sobrestado.

3 - Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001417-41.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARMANDO KOITI YANAGUIHARA - ME X J J CHURRASCARIA GRILL LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado J J CHURRASCARIA GRILL LTDA - ME (fls. 72/74) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou à fls. 79/81. Juntou os documentos de fls. 82/104. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Para a apuração da ocorrência ou não da decadência, é mister ter em mãos uma série de informações, como, por exemplo, a data em que se deu o lançamento do crédito tributário executado, se houve ou não parcelamento, quando tal parcelamento ocorreu e, se houve rescisão do parcelamento, quando ela ocorreu, etc. A exequente informa que, em um dado momento, a excipiente efetuou pedido de parcelamento dos créditos executados - fato, aliás, que foi omitido por esta última. No entanto, embora a Fazenda Nacional mencione que a confissão dos débitos ocorreu em 03/12/2010, os documentos trazidos - em especial o de fl. 95 - indicam que o parcelamento pode ter ocorrido, na verdade, em 30/07/2007 e foi rescindido em 18/02/2012. Em suma, não é possível saber se a confissão mencionada pela exequente em sua manifestação se refere à entrega de declaração ou ao parcelamento propriamente dito. Os documentos trazidos tampouco esclarecem o que realmente ocorreu. De outra volta, como o excipiente omitiu uma informação que se afigura imprescindível para o conhecimento de seu pedido, não há como apreciá-lo adequadamente, sendo aconselhável que a questão seja ventilada novamente na sede adequada dos embargos à execução, nos quais será permitido às partes produzirem suas provas, de modo a espantar de vez quaisquer dúvidas existentes. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 72/74. Tendo em vista o alegado pela exequente em relação ao crédito tributário relativo à competência 08/2002 (fl. 80 vs.), determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a Fazenda Nacional informe a decisão administrativa adotada em relação àquela competência. Decorrido este prazo in albis, guarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1 - Nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do NCPD, fica o executado Ronaldo Perão intimado, na pessoa do seu advogado, da penhora realizada à fl. 51, incidente sobre os veículos automotores Hyundai/Tucson GLS, 2011/2012, placa ETK 9717; Mercedes Bens/OF 1620, 1995/1995, placa BSF 2732, e, Mercedes Bens/OF 1114, 1980/1980, placa BWL 7530, bem como em razão da oposição de embargos à execução nº 0003267-96.2016.403.6111, não dispõe de novo prazo para tal mister.

2 - Não obstante, para validade da penhora, intime-se pessoalmente o Sr. Ronaldo Perão, CPF nº 085.855.298-14 de sua nomeação como depositário dos bens supra, expedindo-se o necessário.

3 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos de embargos supra, lá promovendo a conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002599-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Certidão retro: ante a não regularização da representação processual da executada determinada à fl. 56, tenho por inexistentes os atos por ela praticados.

Destarte, exclua-se o nome do seu patrono do sistema eletrônico de intimações, riscando seu nome da capa dos autos.

Após, tomem os autos à exequente, a fim de que se manifeste como deseja prosseguir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 136, item 4, ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pelo Contador do Juízo (vide fl. 143), sendo-lhes deferido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-42.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

Certidão retro: cancela-se o Alvará de Levantamento nº 2247918/2016, conforme a praxe.

A expedição de novo Alvará, nos moldes da determinação de fl. 220 ficará condicionada ao exposto requerimento da executada.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para tal intento.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa - findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-98.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) - MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5275

EXECUCAO FISCAL

0003584-94.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 41: razão assiste ao exequente.

1 - O bem ofertado à penhora às fls. 26/35 (imóvel urbano), não obedece à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, e em razão da recusa da exequente, tenho por INEFICAZ a mencionada oferta de bem.

2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.

3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, do NCPC e aos critérios de razoabilidade.

4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.

5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cumpra-se e publique-se em seguida.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 487: Determino que a deprecata expedida para oitiva da testemunha Cleberon de Arruda Martins seja encaminhada, em caráter itinerante, para a Justiça Federal em Lins/SP, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal na mencionada urbe, cabendo à acusação e à defesa acompanhar a Carta Precatória no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ABNER CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABNER CARDOSO DE SOUZA**, qualificada nos autos, objetivando a matrícula, pelo **INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO IFSP- CAMPUS DE PIRACICABA, CNPJ nº 10882594/0001-65**, no curso de Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de sistemas.

Aduz, em apertada síntese, ter sido selecionado na lista de espera do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tendo comparecido ao campus de Piracicaba no dia 20/02/2017, dentro do horário designado, para confirmar seu interesse na vaga.

No momento de realizar a matrícula, o impetrante percebeu que estava faltando seu título de eleitor e, desesperado, relatou a situação para o responsável pela matrícula, o Prof. Agnaldo, o qual prontamente o informou que, diante da ausência do título de eleitor, perderia automaticamente a vaga para outro estudante. Alega o impetrante que não havia outro estudante, já que só existiam três vagas nessa categoria e somente três alunos assinaram a lista de interesse.

Abalado com a situação, o impetrante pediu um prazo de duas horas para se deslocar a sua cidade e voltar com seu título de eleitor, mas alega que o Prof. Agnaldo foi irredutível e sequer chegou a conferir todos os demais documentos já apresentados por ele.

Juntou documentos às fls. 21/51.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Através do processo seletivo (ENEM/SISU), o impetrante obteve êxito em ser convocado para cursar Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tendo comparecido na data e hora designada pela instituição para manifestar seu interesse na vaga e realizar a matrícula no respectivo curso, conforme documentos juntados às fls. 42/50.

A irredutibilidade do Instituto Federal em aguardar um prazo máximo de 02 duas horas, que foi o prazo solicitado pelo candidato para que pudesse apresentar seu título eleitoral, fere o princípio da razoabilidade. Pelo princípio da razoabilidade não se deve deixar que formalidades excessivas prejudiquem o direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FURTO DE OBJETOS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de a autora efetuar regularmente sua matrícula no curso de Artes Cênicas (Indumentária) ministrado pela UFRJ, apesar de não ter apresentado os documentos necessários em virtude de ter sido furtada na véspera da data designada para a pré-matrícula. - Comprovação nos autos, por meio de Registro de Ocorrência, de que a autora foi vítima de furto no interior do veículo, em 02/02/2011, véspera da data designada para a pré-matrícula, sendo-lhe na ocasião, subtraídos a Certidão de Nascimento, o Comprovante de Conclusão do Ensino Médio, a Impressão de Inscrição de Prova da Faculdade UFRJ, a impressão da inscrição do THE, CPF, Título de Eleitor e Termo de Rescisão do Trabalho. - Não se configura razoável a negativa da Administração em aceitar a pré-matrícula da demandante, tendo em vista a sua aprovação no certame e a demonstração, por meio de documentos hábeis, do motivo de força maior para o descumprimento do calendário previsto pela Instituição de Ensino. - Apesar de ser certo que o Edital do certame vincula as partes, a observância das disposições nele contidas não podem ser consideradas de maneira absoluta. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, todavia, deve guiar-se por outros princípios, dentre os quais os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. - Conforme salientado pelo Juízo a quo a obediência à legalidade não se furta ao crivo da proporcionalidade, entendida esta como coeficiente para aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito dos atos administrativos. Diante do quadro fático sob análise, não se afigura proporcional ao fim a que a norma se destina - definir um cronograma de matrícula que atenda aos interesses e necessidades da Universidade e dos estudantes recém aprovados - o meio utilizado pela ré, consubstanciado na eliminação tout court da autora, que, mesmo ostentando todos os requisitos legais para regular inscrição, seria obrigada a se submeter, após um ano de espera, a novo certame. - Em atenção ao princípio da isonomia, a parte autora deverá apresentar a documentação exigida pelo Edital nº 66, de 01 de setembro de 2010, para Acesso aos Cursos de Graduação 2011, da Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ, para a realização de sua pré-matrícula, assim que seja regularizada a situação relativa ao furto de seus documentos. - •Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade - (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). - Fixação da verba sucumbencial em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. -Recurso e remessa necessária parcialmente providos tão somente para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa e para esclarecer a necessidade de a autora apresentar a documentação exigida pelo Edital nº 66 de 01 de setembro de 2010, para Acesso aos Cursos de Graduação 2011, da UFRJ, para a realização de sua pré-matrícula, assim que seja regularizada a situação relativa ao furto de seus documentos.

(TRF2, AC 00016195420114025151, Relatora Vera Lúcia Lima, data da decisão 16/05/2012, data da publicação 23/05/2012.)

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade Impetrada realize a matrícula do Impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de sistemas.

Oficie-se, com urgência, à Impetrada para proceder à matrícula do Impetrante, no prazo de 05 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109
AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-50.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARTINS TEJEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 684441), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de março de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Considerando a necessidade de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição e respectivas diligências.

Feito isso, estando presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITEM-SE as partes réis mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverão as partes réis serem intimadas também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que *“a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau”* - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderão requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-ão, ainda, as réis, de que, caso não efetuem o pagamento e nem oponham embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (02/02/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, tendo em vista estar ilegível, deverá a parte autora promover nova juntada do documento que consta na página 17 do documento ID 697647.

Int.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

DESPACHO

Considerando a necessidade de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição e respectivas diligências.

Feito isso, cumpra-se o despacho proferido anteriormente.

Int.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

DESPACHO

Considerando a necessidade de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição e respectivas diligências.

Feito isso, cumpra-se o despacho proferido anteriormente.

Int.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ISABELA DE TAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, concedo à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição e respectivas diligências.

Feito isso, cumpra-se o despacho proferido anteriormente.

Int.

Piracicaba, 07 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-41.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 7 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição de ID 692490, para que a autora cumpra o determinado no despacho de ID 593675.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição de ID 692490, para que a autora cumpra o determinado no despacho de ID 593675.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, bem como apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs. **0309109-79.2005.403.6301**, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de São Paulo e **0006092-71.2011.403.6310**, que tramita perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, bem como apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs. **0309109-79.2005.403.6301**, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de São Paulo e **0006092-71.2011.403.6310**, que tramita perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por **Cleonice Valeriano de Oliveira** e sua filha **Ingrid Daiara Oliveira da Silva**, em razão do óbito de seu companheiro **Manoel Hipólito da Silva**, ocorrido em **16 de janeiro de 2016**.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.

Ressalto que o ato administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte nº 176.236.664-6, goza de presunção de veracidade que não foi afastado neste momento processual.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação após a dilação probatória.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2906

MANDADO DE SEGURANCA
1103165-04.1998.403.6109 (98.1103165-7) - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SPI181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002342-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002342-5) - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002940-85.2001.403.6109 (2001.61.09.002940-3) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007355-43.2003.403.6109 (2003.61.09.007355-3) - COML/ ARARENSE S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP117199E - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008775-83.2003.403.6109 (2003.61.09.008775-8) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-86.2004.403.6109 (2004.61.09.001504-1) - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003681-23.2004.403.6109 (2004.61.09.003681-0) - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007277-15.2004.403.6109 (2004.61.09.007277-2) - RODOPOSTO CORAL LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000891-0) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-77.2006.403.6109 (2006.61.09.002774-0) - A MANARIN & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002775-1) - ARMANDO MANARIN JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004828-16.2006.403.6109 (2006.61.09.004828-6) - CITROMATAO S/A X CTM CITRUS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000953-4) - FRANCISCA DA CONCEICAO VIEIRA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003962-71.2007.403.6109 (2007.61.09.003962-9) - JOSE ANTONIO NARDELLI(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005894-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005894-6) - ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS LTDA X PRECISA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X VETOR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006264-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006264-4) - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006886-5) - JOAO BATISTA GIRARDI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007074-14.2008.403.6109 (2008.61.09.007074-4) - ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011899-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011899-6) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009017-6) - CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004011-10.2010.403.6109 - PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X CHEFE SERVIÇO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-14.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006192-81.2010.403.6109 - ADOLFO GARCIA LULIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003393-31.2011.403.6109 - VALDECIR CORRER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-91.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008240-76.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-91.2011.403.6109 ()) - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010922-04.2011.403.6109 - SERGIO ZERBETTO - ESPOLIO X ELIANE SANCHES ZERBETTO(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000997-13.2013.403.6109 - PAULO HENRIQUE SIMOES DUARTE(SP214577 - MARCELO PICCHI E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004629-47.2013.403.6109 - MARCELINA RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007794-68.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-56.2015.403.6109 - FERNANDES COML/ LTDA - EPP(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001827-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001827-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9) - MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000645-11.2007.403.6109 (2005.61.09.00465-2) - ANTONIO FRANCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0006111-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006111-0) - MARCELA HELENA REPACHE X GILBERTO CLAUDIO REPACHE X JOAO CARLOS REPACHE(SP100786 - SIDNEY CAETANO E SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE****DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7129

MANDADO DE SEGURANCA**0001992-75.2017.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista a profissão declinada na inicial e o holerite apresentado à fl. 27, determino que o impetrante junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, a fim de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos transitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

Sem prejuízo, determino que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração foi efetivada em face de pessoa jurídica de direito público (União), contudo, não houve a indicação da autoridade impetrada ou do agente responsável pelo ato atacado e qual o ato coator praticado.

Na mesma oportunidade, considerando que pelo teor da exortação e do pedido de fl. 11 (item "a"), ao que parece, o impetrante pretende cobrar valores, determino sua manifestação nos termos do artigo 10 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009607-92.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra BENEDITA FERREIRA DIOGO, RG nº 15.414.736-9 SSP/SP, CPF nº 086.665.268-07, nascida em 18.07.1954, filha de Lázaro Catarino Ferreira e de Nazareth Alves de Jesus, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 23 de junho de 2009, por volta das 19h52min, nas proximidades do aeroporto deste município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a denunciada, juntamente com Anderson Costa Silva, Claudemir da Silva Homem, Sanderson Antonio Farrapo e Antonio Farrapo, foi surpreendida por policiais militares quando estava, juntamente com essas pessoas, próxima aos veículos Fiat/Sena, placas MCO9121 e Fiat/Idea, placas DSQ4852, ambos estacionados, contendo os dois grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, internados clandestinamente em território nacional, surgindo no local, logo em seguida, Antonio Diogo, conduzindo o veículo Ford/Verona LX, placas BLP 3486, com pertences dessas pessoas e da acusada, além de rádioamador instalado sem autorização do órgão competente, utilizado para comunicação com os veículos Fiat/Idea e Fiat/Sena. Segundo a denúncia, Sanderson Farrapo, condutor do veículo Fiat/Sena, Anderson Costa Silva, motorista do veículo Fiat/Idea, agindo com unidade de designios e identidades de propósitos, adquiriram e importaram, em proveito próprio, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, com finalidade de comercializá-los na região de Floreal/SP, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de referidas mercadorias, desacompanhadas de documentação legal. Prossegue a exordial acusatória narrando que Claudemir da Silva Homem, Antonio Farrapo, Antonio Diogo e a denunciada Benedita Ferreira Diogo, que viajavam no veículo Ford/Verona, participaram da prática delitiva auxiliando no transporte da carga, pois, segundo a denúncia, os três veículos estavam equipados com rádioamadores, instalados sem autorização do órgão competente, e, em poder de Benedita, esposa de Antonio Diogo, havia folhas de papéis com inscrições indicando nomes de marcas e quantidades de cigarros. A denúncia foi recebida nos autos da ação penal 0007554-46.2009.403.6112, em 17 de março de 2010 (fl. 238), cujos autos foram desmembrados em relação à denunciada Benedita Ferreira Diogo, em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido por sua defesa (fls. 610/617 e 647 dos autos desmembrados). Em razão da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental, concluindo pela imputabilidade da acusada Benedita, foi determinada a retomada do curso da ação penal, suspensa por força do incidente. Considerando a instrução processual realizada nos autos da ação penal 0007554-46.2009.403.6112, desmembrados para a formação destes autos, foram as partes instadas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, vindo o Ministério Público Federal a requerer a juntada aos autos de cópia da sentença proferida na ação penal desmembrada e a juntada de mídia contendo interrogatórios realizados nos autos do processo principal. A defesa apresentou manifestação de inconformismo com o laudo pericial produzido nos autos do incidente de insanidade mental (fls. 684/690), cuja apreciação restou prejudicada em razão da preclusão (fl. 693). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada (fls. 696/698). A defesa apresentou documentos às fls. 702/855, sobre os quais houve pronunciamento judicial de fl. 856. Em seus memoriais, a defesa de Benedita Ferreira Diogo alega preliminar de nulidade em razão da ausência de laudo médico pericial, produzido no incidente de insanidade mental, porém não apensado aos presentes. Afirma que a ré foi examinada por perito em autos que tramitaram perante a Comarca de Votuporanga/SP, onde, segundo afirma, foi constatada sua incapacidade. No mérito, aduz ausência de comprovação da participação da ré no delito narrado na denúncia. (fls. 858/860). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto inicialmente a preliminar de nulidade processual. A alegada inimputabilidade da acusada Benedita Ferreira Diogo já foi afastada nos autos do incidente de insanidade mental, cuja decisão, transladada para os autos à fl. 668, não foi objeto de insurgência pelo ilustre defensor naquele incidente, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. Ainda assim, cabe destacar que novos documentos a respeito da saúde da acusada, ainda que objeto de exame por perito nomeado por outro juízo - provavelmente em ação em que a acusada pleiteia benefício previdenciário, pois não há referência ao tipo de ação e sequer transcrição dos quesitos -, em nada alteram a conclusão emanada no incidente próprio para verificação de eventual insanidade mental, até porque, conforme se pode verificar à fl. 706, as conclusões do perito naquela ação se referem a incapacidade laborativa, que não se confunde com doença mental ensejadora de inimputabilidade penal. Rejeitada a preliminar, passo à análise da materialidade delitiva, devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/14, auto de apreensão e apreensão de fls. 23/30, que relaciona grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal, pelos documentos de fls. 87/117, consistentes em cópia de folhas manuscritas extraídas de caderno apreendido, com anotações alusivas a comércio de cigarros (fls. 87/117), ofícios de fls. 159/160 e 169/170, informando o valor de tributos iludidos em relação aos cigarros apreendidos nos veículos Fiat/Idea placas DSQ 4852 e Fiat/Sena placas BCO 9121, e pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 161/168 e 171/178, atestando a apreensão de 17.500 maços de cigarros estrangeiros e outros 15.500 maços, respectivamente, nos veículos Fiat Siena e Fiat Idea, também apreendidos. Destaco também o laudo de exame de veículo terrestre de fls. 206/216, apontando que o veículo Fiat Siena não continha banco traseiro, "aumentando o espaço interno e consequentemente o volume de carga que pode ser transportada" e que os vidros do veículo possuíam película protetora escuradora, "que dificulta a visualização de seu interior". Ainda segundo o laudo em comento, também foi encontrada alteração na suspensão traseira do veículo sendo usado um sistema de molas duplas, fato que "permite que um maior peso de carga seja transportado de forma dissimulada." A autoria também restou amplamente comprovada, haja vista que a acusada Benedita foi presa em flagrante delicto praticando o delito em concurso com outras pessoas, condenadas pelos fatos descritos na mesma denúncia, nos autos da ação penal 0007554-46.2009.403.6112. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial militar Jucelino Vieira Pereira prestou o seguinte depoimento (P.L. 8-0392/2009, fls. 02/03): "QUE na data de hoje encontrava-se de plantão no município de Presidente Prudente quando por volta das 19:52h, recebeu uma informação via Copom que indivíduos desconhecidos estavam em frente ao aeroporto de Presidente Prudente fazendo uso de drogas; QUE na companhia da colega SD-PM Gidelma, se deslocou para o local dos fatos, ocasião em que perceberam dois veículos estacionados em uma estrada de terra que fica em frente ao aeroporto de Presidente Prudente; QUE do lado de fora dos veículos, um Fiat/Siena de cor azul e um Fiat/Idea havia cinco pessoas, sendo elas Anderson Costa Silva, Claudemir da Silva Homem, Sanderson Antonio Farrapo, Antonio Farrapo e Benedita Ferreira Diogo; QUE fizeram a abordagem das mesmas e nada de ilícito foi encontrado em poder destas; QUE segundo tais pessoas, as mesmas ali estavam, haja vista que o veículo Fiat/Idea havia apresentado defeito mecânico; QUE ficou desconfiado de tais pessoas, pois estas ao invés de pararem os veículos no acostamento da rodovia Assis Chateaubriant, adentraram alguns metros em uma estrada de terra que fica em frente ao aeroporto, o que parecia com a intenção de não serem vistos; QUE ao procederem a revista nos automóveis estacionados perceberam que estes estavam completamente carregados com cigarros de origem estrangeira; QUE a senhora Benedita Ferreira Diogo foi a primeira a se manifestar e justificou que estava prestava socorro as pessoas que ali estavam, informando ainda que estava com seu marido; QUE passados alguns minutos, o veículo Ford/Verona adentrou a estrada de terra e também foi abordado, sendo bem provável que este só tenha retornado ao local porque não visualizou a viatura policial; QUE no Ford/Verona estava o senhor Antonio Diogo, o qual disse ser o marido de Benedita Ferreira Diogo; QUE Antonio Diogo disse apenas que havia parado para prestar auxílio a tais pessoas e que não os acompanhava; QUE ao procederem uma revista no veículo Ford/Verona, perceberam que no porta-malas deste estavam os pertences pessoais das demais pessoas abordadas, isto porque devido os carros estarem completamente carregados com cigarros, não havia espaço para acomodar os pertences pessoais dos demais presos; QUE Anderson Costa Silva assumiu ser o motorista do Fiat/Idea e disse que todos vinham juntos da cidade de Vera Cruz do Oeste/PR; QUE disse ainda que o cigarro vinha do Paraguai, mas que era entregue aos mesmos em Vera Cruz do Oeste/PR; QUE Anderson Farrapo assumiu ser o motorista do Fiat/Siena e também relatou que o cigarro era procedente do Paraguai e havia sido entregue em Santa Cruz do Oeste/PR, dizendo ainda que o levaria até a cidade de Valentim Gentil/SP; QUE quando Sanderson disse que o destino do cigarro era Valentim Gentil/SP, Benedita Ferreira Diogo entrou na conversa e disse que os cigarros seriam entregues em Floreal/SP; QUE nos veículos com os cigarros cabia apenas o motorista, e portanto ficava evidente que as demais pessoas que ali estavam trafegavam no veículo Ford/Verona; QUE inclusive o pai de Sanderson Antonio Farrapo (motorista do Fiat/Siena), o senhor Antonio Farrapo, declarou que viajava no veículo Ford/Verona; QUE Claudemir da Silva Homem confirmou também que viajava no veículo Ford/Verona a pedido de Antonio Farrapo, sendo que iria com o mesmo até Valentim Gentil/SP para depois voltar conduzindo um outro veículo a ser adquirido por Antonio Farrapo; (...) Também a policial militar Gidelma Aparecida dos Santos prestou depoimento no mesmo sentido, relatando a existência de liame subjetivo da acusada Benedita com os demais envolvidos no transporte de cigarros estrangeiros (fl. 04). Ouvidos em juízo, os policiais militares Jucelino e Gidelma confirmaram o teor do auto de prisão em flagrante e reconheceram a acusada Benedita e os demais participantes do delito em audiência, ressaltando que as bolsas e pertences pessoais de todos os envolvidos no transporte dos cigarros se encontravam dentro do veículo Verona, cujo motorista era Antonio Diogo, marido da acusada Benedita, e que havia chegado ao local dos fatos para encontrar os demais, quando se deparou com os policiais militares que já abordavam os outros veículos repletos de cigarros de origem paraguaia. Além do relato dos policiais, o corréu Sanderson Antonio Farrapo, motorista Fiat Siena, acusado nos autos da ação penal 0007554-46.2009.403.6112, ao ser interrogado em juízo confessou ter praticado o delito a mando da acusada Benedita: "Ela fez a proposta em Foz do Iguaçu para transportar os cigarros. Ela fez excursão para trazer produtos do Paraguai. Conheci Benedita num estacionamento em Foz do Iguaçu. Ela tinha um cliente para os cigarros. Eu ia ganhar quinhentos reais pelo transporte do cigarro. Ela ia pagar as despesas da viagem. Conhece Anderson desde criança. Ela comprou todo o cigarro. Iria dar quinhentos reais para cada um." Igualmente o corréu Anderson Costa Silva confessou o transporte da carga ilícita de cigarros paraguaios a pedido de Benedita. Além disso, no veículo Ford/Verona, pertencente ao casal

Benedita e Antonio Diogo, estavam todos os pertences pessoais e bolsas dos motoristas dos veículos Fiat/Idea e Fiat/Siena e demais acusados nos autos da ação penal 0007557-46.2009.403.6112, que atuaram conjuntamente com Benedita, e inclusive foram condenados por este juízo nos autos da mencionada ação. Ademais, em poder de Benedita foram apreendidas anotações relativas a supostos clientes, marcas e quantidades de cigarros, tudo a demonstrar que era a proprietária da carga, conforme inclusive comprovado pela prova oral produzida em juízo. Por fim, a alegação defensiva de Benedita de que não havia cigarros no veículo que ocupava não afasta a imputação da prática delitiva, visto que a acusada atuava como batedora de carga que, segundo a prova oral, era a si pertencente e vinha sendo trazida em comboio nos veículos Fiat/Siena e Fiat/Idea. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO a Ré BENEDITA FERREIRA DIOGO, antes qualificada, como incurso nas disposições do artigo 334, 1º, alínea "d", c.c. artigo 29, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A certidão de fl. 594 informa que houve oferecimento de denúncia pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, não recebida pelo juízo da Vara Federal Criminal de Maringá, e que houve interposição de recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia, pendente de apreciação. A mesma certidão informa que foi recebida a denúncia em relação ao artigo 183 da Lei nº 9472/97, tratando-se, portanto, de ação penal em curso. Em que pese não configurar mais antecedentes, vê-se que a imputação contida na denúncia não configura episódio isolado na vida da acusada. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Os motivos e conseqüências são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias em que praticado o delito, verifico que o transporte da carga ilícita de cigarros foi realizada mediante comboio de três veículos, um deles o veículo pertencente à acusada Benedita, proprietária das mercadorias, devendo, portanto, a pena ser majorada. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária formulado à fl. 372. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 680/681: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu CLEFERSON LUIZ DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 189/192), bem ainda o fato de que em se tratando de crédito fiscal a exequente pode se valer de todos os recursos possíveis para apropriar-se de valores pertencentes ao executado com o objetivo de satisfazer seu crédito, DEFIRO o pedido de fls. 194. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores referente ao depósito, cujo comprovante se encontra às fls. 133 para a 9ª Vara Federal local, ficando à disposição daquele Juízo e vinculados ao processo nº 0002369-18.2013.403.6102.2- Cumpra-se a decisão de fl. 177, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 111 em favor do leiloeiro, intimando-o para sua retirada.3- Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.4- Sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 165 e 177. Int-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/Pf; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312074-89.1998.403.6102 (98.0312074-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X VICENTE CARLOS FEOLA X YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 325/338: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 8.136, junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude pre-executiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...].

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, o, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...].

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel em debate nos autos se processou por meio de escritura pública lavrada em 31/10/2006. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/10/1998 e os executados foram citados 23/11/1998, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Finou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

Deve ser anotado ainda que, conforme fls. 218/222, a nua propriedade do referido imóvel já havia sido objeto de penhora nestes autos - pendente de registro junto ao cartório respectivo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia para estes autos, da alienação da parte ideal pertencente aos executados em relação ao imóvel matriculado sob o nº 8.136,

junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da metade ideal do referido imóvel, bem como, para intimação dos adquirentes identificados às fls. 333, ficando nomeado como depositário um dos adquirentes. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP.

Devolvida a carta precatória devidamente cumprida, intím-se os executados da penhora realizada por carta no endereço constante de fls. 238 verso.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Despacho de fls. 512: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011166-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014941-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.1. Tendo em vista que o veículo penhorado às fls. 73 não foi localizado pelo Oficial de Justiça, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS somente com relação aos imóveis penhorados às fls. 71. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 181.PA 1,12 - Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;PA 1,12 - Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 186- Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 191- Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando a recente avaliação realizada às fls. 280/293, despendendo a renovação do ato de constatação e reavaliação dos imóveis. Considerando ainda que o depositário, representante legal da empresa e coexecutado não foi localizado (fls. 282), deverá ser intimado desta decisão por meio de edital. 3. Expeça-se carta de intimação da coexecutada, destinada ao endereço de fls. 70, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula dos imóveis penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 338: 1. Fls. 337: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a lavratura do termo de penhora de fls. 153/160, faculto à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão atualizada dos imóveis penhorados. Após, tomem conclusos.2. No silêncio, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010047-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016306-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE DELMONICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA)

Diante da certidão de fls. 159, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038575-88.2001.403.0399 (2001.03.99.038575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC CENTRO COM/ ASSIST TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 125/126, dou por prejudicados os leilões anteriormente designados. Encaminhe cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico e, após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fls. 270/272 e 335/336: Trata-se de análise de pedido deduzido por credor hipotecário para cancelamento dos leilões anteriormente designados, sob o argumento de não ter sido intimado da penhora realizada, tampouco da avaliação dos imóveis constritos.

Em manifestação, a exequente sustentou a preferência do crédito tributário, nos termos dos arts. 184 e 186 do CTN, bem como a irrelevância da intimação do referido credor hipotecário, pelo mesmo fundamento, pugrando pela manutenção dos leilões.

Razão assiste à exequente. O CTN traz regras expressas com relação à preferência do crédito tributário, que somente cede diante de situações específicas de créditos de natureza trabalhista.

De fato, o ônus real decorrente da hipoteca não tem como efeito a superação de crédito privilegiado, mas somente a preferência entre os créditos de mesmo grau de preferência, de acordo com a anterioridade das averbações no registro.

Outrossim, frisa-se que a estreiteza da finalidade da ação executiva não comporta a discussão com relação à divergência no valor da avaliação dos bens penhorados.

Assim, indefiro os pedidos do credor hipotecário e determino a manutenção dos leilões já designados às fls. 223.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do credor hipotecário no sistema processual como interessado, para fins de intimações processuais. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 312/320, 338, 343/353 à Central de Hastas Públicas, por meio digital, para fins de elaboração de edital de leilões.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0010966-93.2001.403.6102** (2001.61.02.010966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011972-38.2001.403.6102** (2001.61.02.011972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X IDALIA DA MOTA PERALTA GALA X ADELINO SIMOES GALA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Despacho de fls. 227: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0002241-81.2002.403.6102** (2002.61.02.002241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Despacho de fls. 126: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002623-40.2003.403.6102** (2003.61.02.002623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP376222 - PAULA PUCINELI CATTITA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS)

Indefiro o pedido de fls. 82, uma vez que a execução fiscal nº 0011889-80.2005.403.6102 encontra-se arquivada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0008823-29.2004.403.6102** (2004.61.02.008823-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL X JOSE AVELINO FRANCO DO AMARAL

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0006098-96.2006.403.6102** (2006.61.02.006098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA BONATO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de futura vista não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0008883-31.2006.403.6102** (2006.61.02.008883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 176: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014416-68.2006.403.6102** (2006.61.02.014416-0) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0009998-82.2009.403.6102** (2009.61.02.009998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Despacho de fls. 117: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0003266-51.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X WALDIR LUIZ(SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA E CIA LTDA ME

1. Indefero o pedido de citação por edital da empresa executada, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação no endereço fornecido na inicial e uma tentativa em endereço da representante legal da empresa (fls. 52), constante em ficha da JUCESP. Não houve tentativa localização de novo endereço por meio de mecanismos de buscas disponíveis, inclusive, no WebService. Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da empresa ou de seu representante legal.
2. Com a informação, CITE-SE, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

- 1- Fls. 37/38: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
- 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)
- 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
- 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.
2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).
3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.
4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 53/54.

No tocante aos valores bloqueados no Banco Bradesco, o executado não comprovou documentalmente que se trata de conta poupança, razão pela qual indefiro o pedido neste ponto.

Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003621-90.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALCE IMOVEIS S/C LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005724-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

Sentença de fls. - tópico final: "Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2014.635.34808-5, consoante documento de fls. 33, em favor da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I."

Certidão de fls. 39: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 37, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 15/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990067), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (07/03/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

EXECUCAO FISCAL

0000033-41.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ZANI & ZANI COM/ DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO)

Despacho de fls. 31: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Despacho de fls. 72: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos às fls. 70.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 181 - Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 186 - Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 191 - Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Dispensou-se nova diligência de constatação e reavaliação do veículo, tendo em vista que foi realizada em data recente (fls. 71 - 18/03/2016). 2.1. Expeçam-se cartas de intimação da executada, do depositário, bem como da proprietária do bem (fls. 74), também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tornem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007305-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEUZA MARIA CAVICHIOLI PUERTA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) Fls. 48: Certifique a serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização da classe do presente feito, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Int.-se. Fls. 51: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, 3º e 5º, do CPC. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 48, bem como esta. Após, em nada sendo requerido, certifique a Serventia o eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, remetendo-se os autos à Exequente. Int.-se. Fls. 55: Fls. 54: Defiro. Oficie-se à CEF determinando-se a conversão do valor depositado nos autos (fls. 52/53), em pagamento definitivo da exequente, conforme requerido às fls. 54. Após, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia (útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado)". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Prejudicado o pedido da exequente de fls. 26, uma vez que a transferência à ordem juízo já foi efetivada conforme se verifica às fls. 17/18.

Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, o documento de fls. 17/18 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 26 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Fls. 15: Defiro. Para tanto, espeça-se mandado e carta precatória.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal em razão da interposição de ação anulatória do débito exequente que foi distribuída ao juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por prevenção, em relação à medida cautelar n. 0014792-45.2015.403.6102, encontrando-se em fase inicial de contestação (fls. 106/107). Sendo certo, ainda, que a referida medida cautelar foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda de objeto em razão do ajustamento da presente execução (fls. 52).

Intimada, a exequente requereu, às fls. 101 que fosse considerado garantido o débito e intimada a executada para oferecer embargos à execução. Entretanto, em petição posterior, às fls. 103, considerando que a apólice foi aceita pelo juízo da cautelar, requereu fosse certificado o decurso de prazo para embargos, nestes autos.

Inicialmente, cumpre salientar que o objeto da apólice refere-se à "prestação de garantia na ação anulatória promovida pelo Tomador em face do Ministério da Fazenda - Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, decorrente do Processo Administrativo nº 10840.902771/2008-61, consubstanciado na CDA nº 80 6 15 056432-57", com início de vigência em 14/07/2015, antes, portanto, do ajustamento da presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, para que se manifeste, expressamente, se aceita a garantia, considerando, inclusive seu objeto e se esta atende aos requisitos definidos em portaria da PGFN.

Indefiro, portanto, o pedido da exequente para que seja certificado o decurso de prazo para embargos, uma vez que não houve decisão deste juízo sobre a garantia da execução, conforme consignado às fls. 104.

Indefiro, também, por ora, o pedido de suspensão da presente execução, uma vez que estes efeitos não decorrem da mera interposição da ação anulatória, considerando, inclusive, que não houve qualquer decisão neste sentido por parte do Juízo da 21ª Vara Federal da capital.

Decorrido o prazo assinalado à exequente para manifestação acerca da garantia e, nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-82.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 76: Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003766-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Mantenho a decisão de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUILES PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA)

Despacho de fls. 93: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004636-55.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CESAR LUIZ BERARDI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

"Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: "Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento."

EXECUCAO FISCAL

0009947-27.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de fls. 39/40. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012667-8)) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184º, 189º e 194º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Hasta Pública Unificada n.º 184- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 189- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Hasta Pública Unificada n.º 194- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Nada requerido, tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme determinado às fls. 367.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013757-06.1999.403.6102 (1999.61.02.013757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando ao desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018072-43.2000.403.6102 (2000.61.02.018072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUN DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Fls. 273/276: aguarde-se pela regularização da representação processual no prazo de 10 dias.

Adimplida ou não a determinação acima, vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

A questão referente à substituição da penhora por crédito que a executada possui nos autos do Processo nº 00021502319904013400 já se encontra superada, inclusive pela decisão proferida no AI de nº 20130300025310-1, cuja cópia se encontra encartada às fls. 730/739 dos autos.

Fls. 791/794: Não verifico na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, até porque consignou-se claramente na decisão que os honorários foram fixados provisoriamente em 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo senhor perito, sendo certo que o valor definitivo será arbitrado após o encerramento da perícia deferida nos autos.

Assim, renovo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008317-24.2002.403.6102 (2002.61.02.008317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID ROZEMBERG(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011428-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVALE COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTDA X SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL

Intime-se o executado Sérgio Antônio Alves Curiel da penhora de fls. 79/80, inclusive para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, INDEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN, como requerido pela exequente às fls. 107.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013543-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014100-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Prejudicado o pedido de fls. 89, uma vez que os autos de n. 0014100-94.2002.403.6102 não se encontram arquivados no momento. No mais, eventual pedido de desarquivamento deverá ser realizado nos autos em questão.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre pedido de fls. 90/92.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005880-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R & C MERCANTIL LTDA(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004524-38.2006.403.6102 (2006.61.02.004524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de futura vista não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006086-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão da empresa denominada Santa Lydia Agrícola S.A. no polo passivo desta execução, ao argumento de que seus patrimônios se confundem, posto que tanto a executada, como a Santa Lydia Agrícola S.A. são controladas por uma só empresa, denominada Nopel Participações S.A..

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando o teor do despacho de fls. 136, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014102-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014102-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 98, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Promova a serventia a elaboração da minuta para desbloqueio da importância pertencente ao executado Hospital São Marcos S/A conforme extratos de fls. 59/60 (R\$ 49.477,10), voltando os autos para o protocolo da ordem.

3. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006495-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 393 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada ao subscritor da petição de fls. 314/317.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006539-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLACER TECNICA INTERNACIONAL LTDA X SILVANA LUZIA VASCONCELOS X SIMONE CRISTINA VASCONCELOS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Fls. 67/69: defiro o pedido de vista formulado pela executada Simone Cristina Vaconcelos.

Considerando ainda o bloqueio efetivado conforme extrato de fls. 64/66, fica a referida executada intimada nos termos do despacho de fls. 57/58 - item 6, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 69).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009967-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003685-71.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000207-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR ME(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KYUNG HEE MIN - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X N. P. MARTINS DE SALES - EPP(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X NILSON PEDRO MARTINS DE SALES

- 1- Preliminarmente, regularizem os petionários de fls. 54/57 (Samara Francis Correia Dias - OAB/SP 370960 e Leandro Januário Santorsa - OAB/SP 344.274) a representação processual trazendo aos autos a procuração de fls. 58/63 em sua versão original. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste expressamente sobre o alegado às fls. 54/57, requerendo ainda, o que de direito, em relação aos bens penhorados conforme fls. 30. Prazo de 10 (dez) dias.
- Após, tomem conclusos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002578-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S/S

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ciência do retorno dos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002237-24.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004707-28.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL DIB HUSSEIN X JAMIL DIB HUSSEIN(SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado Jamil Dib Hussein - CPF nº 158.248.298-53 junto ao Banco do Brasil se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados junto ao Banco Santander por serem considerados infimos (R\$ 5,90).

Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 22, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito.

Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo.

Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Certidão de fls. 42: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 37, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 13/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990065), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (07/03/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005551-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIEIRA & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS E SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008683-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PUCCINI LTDA - ME(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

1. Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista que já há sentença proferida à fl. 249, extinguindo a execução no que se refere às certidões de dívida ativa nº 80 4 046058-88, 80 4 12 055825-84 e 80 4 13 020817-99.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito remanescente em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACLUQ - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 21.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007005-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMAOS ANSANELLI LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP369030 - BRUNA DE CASTRO E SILVA)

Ante a manifestação da executada, no sentido de que o valor bloqueado seja revertido para pagamento do débito exequendo (fls. 165), fica prejudicada a análise do pedido de levantamento de fls. 126/161.

Por fim, considerando que já foi transferido o valor bloqueado para conta judicial conforme se verifica às fls. 55/56, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008511-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Considerando que a executada já foi intimada, por meio de advogado constituído nos autos (fls. 29), do bloqueio realizado às fls. 27/28, fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 31. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005003-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TDH TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

1. Fls. 153 e 160: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

2. Regularize, a executada, sua representação processual, trazendo para os autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo legal.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 178/180, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007798-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.
Com a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incompetência de fls. 127/146.
Após, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008183-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1- Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos a procuração de fls. 54 em sua versão original. Prazo de 15 (quinze) dias.
2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 47/57. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009172-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO BOSCO DE SANTI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010619-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME X REGIANE DOS SANTOS PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1- Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos a procuração de fls. 30 em sua versão original. Prazo de 15 (quinze) dias.
2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 22/33, bem como, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 21. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013737-19.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TREVIOLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP174223 - TEREZIANO DONIZETE DURAN)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.
Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014286-78.2006.403.6102 (2006.61.02.014286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X 3M DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o ofício requisitório foi devidamente encaminhado ao E. TRF da 3ª região conforme fls. 379, aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo na situação sobrestado.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS já informou em outros autos que não efetuará cálculos de créditos existentes em prol do(a) autor(a), uma vez que com o advento do NCPC, em seu art. 534, o exequente deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos pertinentes. Sendo assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 376.

PROCEDIMENTO COMUM

0007390-77.2010.403.6102 - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recursos de apelação pelas partes, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-51.2012.403.6102 - JOAO BATISTA GALON(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Deftro a vista pelo prazo de 20 dias requeridos pela co-ré Sul América Cia. Nacional de Seguros. Anote-se quanto aos novos procuradores indicados junto ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-27.2013.403.6102 - VALDIR GUTIERRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)
..Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-51.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para, querendo, impugnar a execução em questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-67.2014.403.6102 - MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-06.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIM(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-32.2014.403.6102 - REGINALDO GONZAGA SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-18.2015.403.6102 - MANOEL FERNANDO DE FREITAS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-52.2015.403.6102 - PAULO SERGIO BORTOLOTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-22.2015.403.6102 - DIVALDO ALVES OLIVEIRA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-53.2015.403.6102 - APARECIDO DONIZETE PETRI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recursos de apelação pelas partes, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-35.2015.403.6102 - IZABEL CRISTINA MOURICO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-39.2015.403.6102 - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intimem-se, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-87.2015.403.6102 - EMILIO CESAR PARREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-25.2015.403.6102 - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 146 da Gerência da AADI. Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o Instituto réu para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011049-21.2015.403.6102 - CLEUSA REGINA BARBAN ZUCOLOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-93.2016.403.6102 - MARCOS HENRIQUE BELAN(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 314/343 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs.206/312.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-06.2016.403.6102 - EDNA DOS REIS HORVAT X MARA ELAINE DOS REIS COSTA(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 40 da Gerência da AADI. Sem prejuízo, manifeste-se à autora a respeito da contestação de fs. 44/59.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-24.2016.403.6102 - MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fs. 141/178 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fs.109/138.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**Expediente Nº 2790****ACA0 CIVIL PUBLICA**

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

DESPACHO DE FLS. 342 PARA O REQUERIDO - NOTA TÉCNICA ÀS FLS. 355/358;Ffs. 341: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à área técnica do IBAMA, solicitando que analise o PRAD de fs. 318/337 e apresente parecer, esclarecendo se foram atendidas as pendências apontadas na análise de fs. 301/302, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int."

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005600-48.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE GUATAPARA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Fs. 45/76: intime-se o Município de Guatapar para que proceda nos termos requeridos pelo Ministério Pblico Federal, no prazo de dez dias.

Atendida a determinao supra, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

MONITORIA

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Fs. 121/122: mantenho a deciso de fl. 119 pelos seus prprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 398/400, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem como informe se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas e seus respectivos endereços.
Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (fls. 186 e 246).

2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Quesitos do autor às fls. 246. Quesitos do INSS às fls. 186.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.354/362: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 356 , no prazo de 5 (cinco) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FOLHAS 368/369/370

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de recolhimento do cartão do CPF da homônima da autora (fls. 309/317) e, ainda que efetivado, tal medida não teria eficácia, uma vez que não a impediria de continuar a utilizar o mesmo número (fl. 307), a regularização do CPF determinada na sentença dependeria do cancelamento do CPF da autora, com o fornecimento de outro número de inscrição.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre tal solução.

Em caso de concordância, oficie-se à União pelo meio mais expedito, para que promova o cancelamento do número do CPF da autora, fornecendo-lhe outro número, sob pena de imposição de multa. .PA 1,12 Em caso de silêncio ou discordância, remetam-se os autos ao E.TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se. LAUDO PERICIAL ÀS FOLHAS 514/519

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI)

Intime-se a perita nomeada às fls. 335, pelo meio mais expedito, para que esclareça os pontos levantados às fls. 425/426.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.(MANIFESTAÇÃO DA PERITA ÀS FLS. 432/435).

PROCEDIMENTO COMUM

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/217: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 197, intimando-se o perito pelo meio mais expedito para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FOLHAS 228/229

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 96, parte final, para a parte autora - ofício do Ministério do Planejamento às fls. 98:(...) Sendo assim, expeça-se ofício à SPU para que, num prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo a data exata em que a reintegração de posse determinada no processo 0019376-77.2000.403.6102 foi cumprida, remetendo cópia do expediente ou processo administrativo correspondente.Cumpra-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP072715 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

"Intimar as rés para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 766/767 e 769/782)".

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILIO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 276 PARA A PARTE AUTORA- DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 283/284:(...) Com a juntada dos documentos, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-50.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA

: "Requerer informações do endereço do réu no sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL , CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (informações dos sistemas dos endereços às fls. 82/89).

PROCEDIMENTO COMUM

0008289-70.2013.403.6102 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora"(fls. 105/160; 162/179)

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETI SUFFIATTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 154/155, nomeio perito judicial Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, na conclusão do laudo pericial, esclarecer se o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade e a intensidade da tensão, no período laborado com eletricidade, de 01.05.1994 em diante.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (quesitos do INSS às fls. 67/68).

Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no mesmo prazo, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-33.2014.403.6102 - LUIS FERNANDO FURCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação.Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 149/232)

PROCEDIMENTO COMUM

000326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: sustenta o autor não possuir condições de arcar com os honorários do perito, por se encontrar desempregado, requerendo a concessão da justiça gratuita. Indeferido. O autor não se encontra desempregado, estando recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde julho de 2015, conforme extratos do CNIS e do HISCREWEB, que ora se juntam, com benefício no valor de R\$ 3.725,05, referente ao mês de janeiro de 2017. Portanto as alegações trazidas não são suficientes para modificar o entendimento de fls. 181. Assim, concedo o prazo de quinze dias para o autor efetuar o depósito dos honorários do perito, sob pena de dispensa da prova, e justificar o interesse no prosseguimento do feito ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição noticiada. Após, ao INSS para manifestação pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Requite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 186/237)

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-58.2014.403.6102 - LORIVAL ENRIQUE CEZANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Requite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 234/312)

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-71.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a preliminar de inépcia arguida pelo INSS. A parte autora sustentou convenientemente as razões pelas quais entende fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, trazendo os elementos que a seu juízo autorizam o reconhecimento do período laborado de 03.03.1976 a 10.08.1978 como especial. Além disso, os fundamentos da inicial permitiram ao INSS o exercício do contraditório. Tanto basta para que se tenha por válida a inicial, de modo a que se tenha o provimento jurisdicional buscado. Requite-se à ex-empregadora do autor, Usina São Martinho S/A, o formulário previdenciário (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido, nos termos do art. 58, parágrafo 4º, da lei 8.213/91, observando-se a anotação da carteira de trabalho de fls. 39/40 e o laudo pericial trazido às fls. 24/27. Deverá, ainda, esclarecer se o autor exerceu a atividade laborativa nas dependências da empresa, apesar de constar como empregadora Minimiti & Cia. Ltda.. Prazo de 15 (quinze) dias. Com o formulário, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMPRESA ÀS FLS. 310/314 E 315/319)

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-50.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição da parte autora que se encontra no Gabinete. Em seguida, intime-se a autora acerca da juntada do procedimento administrativo aos autos (fls. 171), com prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. S

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência e reconsidero em parte a decisão de fls. 282/285. Verifico que os PPP's fornecidos pela empresa ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS ao autor (fls. 318/320 e 395/397), submetidos à análise do INSS nos pedidos administrativos de aposentadoria nos. 46/153.705.715-1 e 46/159.302.079-9, indicam, para o período de trabalho posterior a 01/04/1997, a presença de fator ruído em níveis variados, oscilando de 87,32 a 93,78 dB(A), a depender do laudo técnico considerado ao longo do tempo. Além disso, para todo o intervalo entre 1984 e 2013, os PPP's fazem referência a "Ruído Contínuo e/ou Intermitente". Não há como se conceber que um fenômeno seja simultaneamente contínuo e intermitente; ao mesmo tempo, pouco se esclarece na afirmação de que um evento é contínuo ou intermitente. Tanto mais incompreensível é o relato de que o ruído no ambiente de trabalho do segurado é "Contínuo e/ou Intermitente". Ao mesmo tempo, caso laudos técnicos diferentes tenham sido produzidos pela empresa após 01/04/1997, o PPP deverá esclarecer exatamente a qual intervalo corresponde cada um dos laudos, e não meramente referir que múltiplos laudos aplicam-se a um mesmo período de trabalho, como se pretende nos PPP's apresentados. Isso, posto, oficie-se à empresa ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por AFONSO PINTO MACHADO, sanando-se as irregularidades acima apontadas. O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia dos PPP's e da presente decisão. Com a resposta, vista às partes. Comunique-se a presente decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, haja vista agravo de instrumento interposto pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. (OFÍCIO INTIMACAO EMPRESA - AR DEVOLVIDO AS FLS. 453).

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-50.2014.403.6102 - ROSELENE MARQUES QUIRINO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, e para requererem o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste prazo, deverá, ainda a parte autora, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais, observando-se o valor da causa fixado às fls. 61. Pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-47.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/137: mantenho a decisão de fls 129 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/165v.: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. ESCLARECIMENTO DO PERITO 170/171

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-32.2015.403.6102 - GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 291/296 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-50.2015.403.6102 - GASPAS DOS REIS DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-65.2015.403.6102 - VANDERLEI MARCOLINO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL 69/88)

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-54.2015.403.6102 - CARLOS EDUARDO ZAPAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 91/115, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-24.2015.403.6102 - JOSE MARIA DE LUNA(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP fornecido pela empresa MARIA CRISTINA BELARMINO GARCIA ao autor (fls. 145/146), e submetido à análise do INSS no momento do pedido administrativo de aposentadoria, indica presença de fator de risco em níveis inespecíficos, em afronta às normas legais e administrativas de regência e gerando prejuízo ao reconhecimento do direito previdenciário do segurado. Oficie-se à empresa para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por JOSÉ MARIA DE LUNA e cópia do laudo técnico correspondente, ainda que elaborado em momento posterior à prestação do serviço pelo segurado. Com a resposta, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se (DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 186/194).

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-03.2015.403.6102 - FRANCISCO PONTES CAMARA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR E SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a requisição do procedimento administrativo (cf. fls. 50). Intime-se o responsável pela empregadora do autor, Usina São Martinho S/A., com cópia dos documentos de fls. 18/25, para que, no prazo de vinte dias, esclareça o porquê de constar no documento de fls. 21/25 dois períodos laborados na mesma função e na mesma época com datas e níveis de ruído diversos (01.01.2011 a 25.04.2011 - 81,6 dB e 26.01.2011 a 10.04.2011 - 90,7dB), enviando formulário previdenciário atualizado com as devidas retificações e os respectivos laudos que o embasaram. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (PROCESSO ADMINISTRATIVO AS FLS. 87/167 E DOCUMENTOS DA USINA SÃO MARTINHO S/A AS FLS. 249/271)

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-64.2015.403.6102 - AMILTON VALERIO BONVINI(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 73/93, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e manifeste-se o INSS sobre fls. 94/96.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009565-68.2015.403.6102 - NACHMED EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA. - EPP(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Fls. 92: intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, como determinado às fls. 89.

PROCEDIMENTO COMUM

0010318-25.2015.403.6102 - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 57/126, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-13.2015.403.6102 - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 107/135, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá a parte autora esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Sem prejuízo da determinação supra, providencie o autor, no prazo concedido, a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Com o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-55.2015.403.6102 ()) - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP325949 - THIAGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema processual não há manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 98, embora devidamente intimada. Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela CEF, à fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, se há interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio ou em caso de discordância, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-29.2016.403.6102 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 72/106, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-94.2016.403.6102 - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP350656 - ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO E SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)
Fls. 337: defiro. (PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-38.2016.403.6102 - LUCELIA MORESCA FELICIANO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-77.2016.403.6102 - DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 18/21.

Tendo em vista os documentos trazidos às 18/21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de cinco dias, atribua valor correto à causa, observando-se o extrato de créditos do benefício em questão às fls. 14/16, conforme determinação de fls. 17. Pena de extinção.

Com a regularização, cite-se e oficie-se à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-94.2016.403.6102 - PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petições protocoladas após a vinda dos autos conclusos para sentença. A contestação deverá ser juntada aos autos e certificada a sua intertempividade. Na sequência, junte-se a petição protocolada em 10.02.2017, onde a CEF indica a possibilidade de acordo e requer a designação de audiência. Intime-se o autor para manifestar seu interesse na audiência de conciliação. Quanto às demais petições, por se tratarem de juntada de depósitos, deverão ser colacionadas em apartado, formando autos suplementares, nos termos do artigo 206 do Provimento CORE nº 64, de 2005. Desentranhem-se as petições relativas a depósitos judiciais já juntadas aos autos e proceda-se da mesma forma. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-43.2016.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 325/341v., no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento.

As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Defiro o prazo requerido pela ANS às fls. 341v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-48.2016.403.6102 - DONIZETI PAULA FREITAS(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-17.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 44/61: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-74.2016.403.6102 - MARIADNE FABRINO DE SOUZA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresentou petição às fls. 133/134, informando, sem comprovação, que a autora efetuou pagamento de parte dos contratos. Assim sendo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as propostas de pagamento, bem como o comprovante e declarações de quitação por parte da autora, conforme mencionado na referida petição.

Em seguida, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-88.2016.403.6102 - PEREIRA CURSOS DE BELEZA LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-38.2016.403.6102 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 132/148, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Defiro o prazo requerido pela ANS às fls. 148.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-08.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 197/215, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Defiro o prazo requerido pela ANS às fls. 215.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-98.2016.403.6102 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-06.2016.403.6102 - MARIA DALVA VIEIRA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. E, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível inclusive de correção de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.024,47 e que, segundo sua pretensão, este será aumentado para R\$ 1.663,50. Logo, considerando que não houve comprovação da existência de prévio pedido administrativo e, portanto, em caso de julgamento favorável, a aposentadoria mais vantajosa só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda), corresponde ao montante de R\$ 7.668,36 (12 X R\$ 639,03), sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrigido de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.668,36 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, 2 e 3º, do CPC. No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Ribeirão Preto (SP). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Ribeirão Preto (SP), com nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-88.2016.403.6102 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGUEIRAS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de cinco dias, cumpra a parte final da determinação de fls. 62: "adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, devendo apresentar planilha de cálculo e recolher a diferença de custas". Pena de extinção.

Com a regularização, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) de fls. 64/65.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-83.2016.403.6102 - ROBERTO DE LIMA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0013239-20.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-51.2016.403.6102 ()) - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os aditamentos da inicial de fls. 46/47 e 53/58. 1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual do polo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica que deve constar, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. 2. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. E, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível inclusive de correção de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Consta na inicial e no seu aditamento às fls. 53/54 que a parte autora pretende o pagamento imediato dos créditos tributários no valor de R\$ 207.253,21, conforme planilha de fls. 54, referentes a contribuições previdenciárias, requerido na via administrativa. Assim, corrigido de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 207.253,21 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I, do CPC. Verifico que a autora recolheu a título de custas processuais R\$ 478,85 (cf. fls. 40), em desacordo com o art. 14 da Lei n. 9.289/1996 e com a Resolução n. 5/2016, da Presidência do TRF3R, tabela I para ações cíveis em geral, item 2.1.1, que autorizam o pagamento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito, limitando o recolhimento de 1% do valor causa em R\$ 1.915,38, aplicável ao caso concreto por corresponder 1% de R\$ 207.253,21 a R\$ 2.072,53. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento complementar das custas processuais, para totalizar R\$ 957,69, correspondente a 0,5% de R\$ 1.915,38. Pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-12.2016.403.6102 - MARCELLO PORTELLA LIMA(SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 11.

2. Não obstante, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vincendas, quais, sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição compreendidos desde a DIB requerida na inicial (04.05.2016) e o ajuizamento da ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Fica o autor advertido de que, decorrido "in albis" o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, ambos do CPC) e do advogado (art. 287, do CPC).

3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Justificado o valor atribuído à causa às fls. 10, como determinado no item 2, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013613-36.2016.403.6102 - EITTORE COMPAROTTO NETO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais. Pena de extinção.

Com as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-49.2017.403.6102 - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 48/126, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-71.2017.403.6102 - JAIR DOS SANTOS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela antecipada formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 54 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.3- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.4. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo. 5 - Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o PPP atualizado em relação ao último contrato de trabalho P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-90.2017.403.6102 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABELI(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro A.J.G.Trata-se de ação em que se busca seja a Caixa Seguradora condenada a proceder à cobertura securitária decorrente da Apólice 1061000000017 e bem assim seja a CEF condenada a recalcular o valor das parcelas relativas ao contrato de mútuo SFH n. 7090.A recusa da seguradora tem por fundamento cláusula contratual excludente de cobertura se o óbito decorrente de suicídio ocorrer nos dois primeiros anos de vigência do contrato.Contrato assinado em 17.10.2014, os dois primeiros anos têm por termo o dia 17.10.2016. O óbito deu-se em 17.10.2016.Acaso acolhida a tese da autora, a renda do de cujus seria excluída da composição dessa renda, com redução significativa do valor da parcela.Assim, há perigo de dano irreversível, caso a propriedade seja consolidada em favor da CEF, com posterior leilão, além de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos.De outro lado, sua razoável o argumento de que a Caixa Seguradora deve honrar a cobertura do sinistro.Isto posto, defiro a tutela buscada para determinar à CEF que se abstenha de adotar as providências administrativas tendentes à consolidação da propriedade do imóvel descrito na intimação de fls. 92. Caso já tenha ocorrido a consolidação do domínio, que se abstenha a CEF de proceder ao leilão do imóvel. Determino, ainda, que a CEF não insira o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por inadimplência de parcelas decorrentes do mesmo contrato. Tudo, até ulterior deliberação deste Juízo.Providencie a Secretária as intimações de estilo, pelo meio mais célere. Cópia desta decisão servirá de ofício.Após, cite-se. P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-20.2017.403.6102 - JOSE CARLOS ROSSI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Rossi em face do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando restabelecer a isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.Alega ser portador de neoplasia (neoplasia maligna de próstata) e ter direito à isenção por força do disposto no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, tanto que a isenção lhe vinha sendo reconhecida até outubro de 2016, quando houve revisão de seu cadastro por força de processo de desaposentação. Por ocasião da revisão do cadastro, informou que a isenção não foi mantida. Informou, ainda, ter apresentado atestado médico, mas este não foi aceito por constar validade indeterminada.Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata suspensão da exigibilidade do tributo e a compensação dos valores indevidamente retidos com valores devidos e apurados na declaração de imposto de renda de 2017.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/63.É o relatório. DECIDO.A norma invocada pelo impetrante é expressa no sentido de reconhecer a isenção tributária para portadores de neoplasia maligna. No caso dos autos, a dúvida que poderia surgir seria quanto à contemporaneidade dos sintomas, já que os documentos de fls. 54 e 56 indicam que a doença data de 2005, a partir de quando o impetrante teria passado a fazer acompanhamento periódico, estando assintomático.Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, com o qual concordo, no sentido de que a ausência de sintomas da neoplasia não justificaria a revogação do benefício. Leia-se:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Agravo regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isençional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-s dos encargos financeiros"(STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007.III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência"(STJ, EDCI no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).IV. Agravo Regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp nº 1.500.970/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado em 14.06.2016. DJe de 24.06.2016)Numa primeira análise da questão e com base nos documentos apresentados, entendo presente a probabilidade do direito.A urgência da medida se impõe pela avançada idade do autor, que tem mais de 70 anos, o que pressupõe maior demanda financeira e menos tempo para se esperar pelo resultado do processo.Por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, razão por que fica indeferida a liminar para este fim.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do impetrante paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações que entenderem cabíveis. Comunique-se o órgão pagador (INSS).Após, ao Ministério Público Federal.P.R.I. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-80.2017.403.6102 - CLEBER EDUARDO LOPES(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que adeque a petição inicial às normas da Lei no. 12.016/09, indicando de forma precisa as autoridades coatoras contra as quais o writ é impetrado, tanto no âmbito do FNDE, quanto da CAPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento).

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-20.2017.403.6102 - ALVARO LUIS PAGANO TASSO - ME(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X ALVARO LUIS PAGANO TASSO X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Álvaro Luis Pagano Tasso - ME, em face do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência do Auto de Infração nº 970/2017, através do qual foi intimada a contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob pena de multa de R\$ 3.000,00. Informa que o próprio auto de infração reconhece que sua atividade consiste no comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos e salão de banho e tosa. Sustenta que essas atividades não se enquadram entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/20.É o relatório. DECIDO.O caso é de deferimento da liminar. Ocorre que a atividade da impetrante, ainda que se considere aquela constante de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fls. 12), não se encontra entre aquelas privativas de médicos veterinários, de sorte a ensejar a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou a inscrição da empresa no CRMV.É o que se depreende da leitura dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.527/1968. Leia-se:Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968:Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal(e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origemf) a inspeção e a fiscalização dos pontos-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas

especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;m) a organização de congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (grifou-se)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com)a as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e partagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatísticas ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias e medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Quando a norma se refere ao comércio/armazenagem de produtos de origem animal ou mesmo à exposição de animais prevê a facultatividade do médico veterinário. Para tanto, se utiliza de expressões como "sempre que possível" e "quando possível". Referidas atividades não são privativas do profissional médico veterinário, mas sim facultativas. Logo, não há lei que obrigue estabelecimentos como o da autora a contratarem responsável técnico ou a se inscreverem nos quadros do CRMV. A empresa poderia fazê-lo e, talvez, até devesse, mas não há norma que a obrigue. O fato é que as atividades da empresa, de qualquer forma, estão sujeitas à inspeção da vigilância sanitária, responsável pelo controle de zoonoses.Portanto, presente o *fumus boni iuris*, a urgência da medida se verifica em face da possibilidade de se lhe aplicada a penalidade de multa. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante o regular funcionamento de seu estabelecimento sem a obrigatoriedade de se inscrever no CRMV ou contratar médico veterinário como responsável técnico. Oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis no endereço fornecido na petição inicial (fls. 02). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MARIA VIRGINIA POGGI PILEGGI X VICTOR PILEGGI FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO PILEGGI VIEIRA X SHEILA FILOMENA PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X SILVIA ELISABETE LIMA VIANA X JOSE RICARDO LIMA VIANA X MARIA SILVIA LIMA VIANA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X DALVA APPARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTIIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APPARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTIIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL Despacho de fls. 708 (tópico): (...) Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. 2. Considerando que até o presente momento não foi informado pela parte autora o CPF da coexequente Maria Aparecida Piveta Fiamenghi (vide despacho de fls. 514/515, item 3), intime-se o patrono para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, se corresponde ao obtido junto a consulta ao WebService, que ora determine a juntada. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o cadastramento e expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.(...ALVARA EXPEDIDO) RPV EXPDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4) - JAIR FERNANDES X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 174/185: em vista dos documentos apresentados e diante da não oposição do INSS, considero habilitada no presente feito, Maria Sebastiana de Oliveira Fernandes, viúva do autor falecido Jair Fernandes, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 170, relativo a Jair Fernandes, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 22/2016 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Fls. 189/202: dê-se ciência ao patrono de fls. 174/185. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1) - JOSE PASIAN X ALBERTO GERALDO PAZIAN X LUIZ PASIAN X MAFALDA PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE PASIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 301/313: diante dos documentos apresentados e concordância manifestada pelo INSS às fls. 316/verso, considero habilitados nos presentes autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os sucessores do autor falecido José Pasian: Alberto Geraldo Pazian, Luiz Pasian e Mafalda Pasian. Ao Sedi para retificação do polo ativo. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 290/300), intemem-se os coexequentes para que informem se são portadores de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF, efetuando desde já o rateio dos valores entre os coexequentes habilitados. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-35.2001.403.6102 (2001.61.02.002408-8) - SEBASTIAO BARBOSA FILHO X MARIA DE FATIMA GONCALVES BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 194/202: em vista dos documentos apresentados e diante da não oposição do INSS (fls. 227), considero habilitada no presente feito, Maria de Fátima Gonçalves Barbosa, viúva do autor falecido Sebastião Barbosa Filho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 207/222), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 193). Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 136), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 7. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 8. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALFREDO BUASSALY X BANCO DO BRASIL SA Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 401/404: intime-se o Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3) - DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026 - ALMIRO GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X UNIAO FEDERAL Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 522/544), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para

ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de avará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2) - JOAO BATISTA HERCULANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (cálculos apresentados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.0010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 218 e seguintes: considerando as informações prestadas às fls. 219/240 e 242/246, remetam-se os autos à 10 Turma do E. TRF - 3 Região para verificação de eventual erro material na v. decisão de fls. 204/210. Int.

Expediente Nº 2807

INQUERITO POLICIAL

0000789-16.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES MORANDI(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES E SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN E SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Não havendo interesse da Anatel (fl.90), os bens deverão ser restituídos ao seu proprietário, a empresa "Bird soluções e Tecnologia Ltda" (fls. 67/72). Intime-se o seu representante legal para retirada (fl. 65), lavrando-se o termo de entrega. Solicite-se ao NUAR a disponibilização do material. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 55.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003185-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-67.2015.403.6102) - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 75/81: novamente pleiteia a defesa de Marcelo Aparecido Pereira a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, baseado nos mesmos argumentos expostos nos pedidos de fls. 02/14 e 66/70, indeferidos às fls. 61/62 e 74, respectivamente. Contudo, nada de novo se trouxe capaz de afastar a necessidade da custódia preventiva. Conforme ressaltado nas decisões anteriores, o requerente não tem ocupação lícita, além de possuir diversos apontamentos criminais (fls. 44/49 e 54/55), a recomendar a manutenção da sua segregação cautelar. Quanto ao fato de possuir cinco filhos, é possível buscar tutela do Estado para manutenção da sobrevivência de seus dependentes. Desse modo, uma vez que o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva resta inalterado, indefiro o pedido de fls. 75/81 e mantenho as decisões de fls. 62/64 e 74 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003640-57.2016.403.6102 - NELSON MARQUEZELLI(DF018475 - CHRISTIANNE DIAS FERREIRA) X CARLOS LUCIANO LOPES

Trata-se de queixa-crime formulada por Nelson Marquzelli, Deputado Federal pelo PTB/SP, contra CARLOS LUCIANO LOPES, gerente de logística, em virtude de crimes de injúria e difamação em tese cometidos em "termo de declaração" prestada no dia 20.01.2016, perante autoridade policial e representante do Ministério Público, na cidade de Bebedouro-SP. Afirma o querelante, em apertada síntese, que o querelado lhe ofendeu a honra subjetiva e objetiva, ao prestar declarações no âmbito da Operação "Alba Branca", desenvolvida pela Polícia Civil, ao deixar subentendido que "...pagamentos de comissões sobre venda de produtos agrícolas superfaturados para merenda" foram feitos no estacionamento da distribuidora de bebidas de sua propriedade. Essa imputação ofensiva à sua reputação foi divulgada amplamente por mídia nacional e outros meios de comunicação - sem qualquer comprovação, e sem saber se o querelado tinha conhecimento ou participava do evento que gerava o fato. Os crimes em tese foram praticados contra agente político, em razão de suas funções, já que, na forma do artigo 327, do Código penal: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública". Dessa forma, incide sobre o querelante as disposições do art. 141, inciso II, do Código penal e também do art. 145, parágrafo único, do mesmo diploma legal: "Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como, no caso do 3º, do art. 140 deste Código." Presente, portanto, a legitimidade ativa do querelante. O Ministério Público Federal manifesta-se, de forma fundamentada, a) pela ausência de capacidade postulatória da Procuradoria Parlamentar das Câmaras dos Deputados, já que a sua finalidade é promover a defesa da Câmara, de seus Órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais. Diz o ilustre e douto Procurador oficiante que "...a afirmação de que ocorreu pagamento de propina em prol de terceiros no estacionamento de uma distribuidora de bebidas em Pirassununga, não tem vinculação com a atividade parlamentar do querelante..." b) pela incompetência da Justiça Federal, já que, ausente qualquer relação entre o fato noticiado e o exercício da atividade parlamentar, não é o caso de incidência do enunciado n. 147 da Súmula do STJ, que proclama caber "à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." c) Pela rejeição da queixa-crime, por atipicidade da conduta do querelado, eis que a menção ao pagamento de valores no estacionamento da distribuidora de bebidas do querelante insere-se no âmbito do aninus narrandi, sem qualquer intenção de ofender a honra de quem quer que seja. É o necessário. Passo a decidir. Na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Procuradoria Parlamentar tem como finalidade defender a Câmara dos Deputados, seus órgãos e seus integrantes no exercício do mandato ou de suas funções institucionais, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade. A menção feita pelo querelado sobre eventos no estacionamento da distribuidora de bebidas do querelante, ao que vejo, tem a ver, sim, com o mandato do parlamentar que se sentiu ofendido. Tanto que a seguir, no trecho pinçado, o querelado completa dizendo não "saber dizer se o Deputado Nelson Marquzelli recebia "comissão" do contrato firmado com o Estado". Afasto essa preliminar de incapacidade postulatória da Procuradoria Parlamentar. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, neste caso, decorre da condição de Deputado Federal do querelante, a fazer incidir a regra condensada no enunciado n. 147, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o alcance espacial da atividade parlamentar, o E. Ministro CELSO DE MELLO, do STF, nos dá a seguinte lição: "Impende rememorar, neste ponto, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar ("ratione officii"), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão." (Grifos na origem) A fala do E. decano da Nossa Corte maior estava relacionada à imunidade parlamentar, constitucionalmente garantida, mas o trecho selecionado serve para fundamentar a minha conclusão pela competência da Justiça Federal. Mantenho a competência da Justiça Federal. Resta, portanto, examinar a questão de fundo, quanto à admissibilidade da presente queixa-crime. Assiste razão ao MPF, ao propor a sua rejeição por atipicidade da conduta. Adoto, como fundamento desta decisão, a valiosa manifestação ministerial e o faço, na esteira da lição do E. Ministro CELSO DE MELLO, "...valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida como plenamente compatível com a norma inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (Destaque no original) Leio o trecho destacado pelo querelante, no termo de declarações que está reproduzido às fls. 14/25. Embora haja menção expressa ao seu nome, o contexto indica que isso se fez com aninus narrandi, a afastar o dolo específico exigido pelos tipos penais invocados na vestibular. Tanto que, logo a seguir, o declarante afirma não saber dizer "se o Deputado NELSON MARQUEZELLI recebia "comissão" do contrato firmado com o Estado; pelo que sabe o citado Deputado também não recebia "comissão" de nenhum contrato de prefeituras..." (fls. 19) Não se tem menção a qualquer ofensa direta proferida pelo querelado contra o querelante, o que afasta desde logo o dolo de ofender. Os crimes de calúnia, difamação e injúria exigem o dolo específico (aninus injuriandi vel diffamandi). Sem este não se tem a configuração típica. Doutrinadores clássicos, ao discorrerem sobre o elemento subjetivo nos crimes contra a honra, exigem sempre o propósito de ofender (NELSON HUNGRIA, Comentários ao código penal. 5. Ed./1ª tir., 1982, Rio de Janeiro: Forense, v. VI, p. 50; MAGALHÃES NORONHA, Direito penal. 26. ed., 1994. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 114-115; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de direito penal - Parte especial - arts. 121 a 212 CP. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 133-134. Do mesmo sentir JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI (Manual de direito penal, 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. II, p. 121): "Não existirá a calúnia quando o agente atuar com aninus jocandi, ou seja, vontade de gracejar, pilheriar, caçoar, com aninus consuliendi (vontade de aconselhar ou informar, espontaneamente ou por solicitação de outrem); com aninus narrandi (vontade de relatar o fato singelmente, sem a intenção de ofender), tal como nos casos de testemunha judicial ou na CEI (Comissão Especial de Inquérito) ou de solicitação de providências à Polícia, indicando suspeitos ou testemunhas com vista ao esclarecimento do crime que tem interesse em ver apurado, ou, ainda, de postulação em inquérito administrativo para denunciar fiscal de tributos a superior hierárquico; de aninus defendendi, de se defender em processo, em especial ao ser interrogado." (sublinhei) Sem a intenção deliberada de ofender - elemento essencial do delito - não se configura o crime contra a honra. O aninus narrandi, quando presente, caracteriza o elemento subjetivo, eis que o dolo jamais resulta "da própria expressão objetivamente ofensiva", já que não sendo o caso do dolo "in re ipsa", não há como presumi-lo (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, op. loc. cit.) Dos precedentes do STF colhe-se que: "A veiculação de fatos em peças judiciais, com o intuito de lograr provimento favorável, encerra o aninus narrandi, a excluir a configuração do crime de calúnia." (RTJ 145/381, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) Igualmente, decisão assim ementada, a comprovar que o entendimento é artigo na mais Alta Corte: "CRIME CONTRA A HONRA - Calúnia, difamação e injúria inferidas de depoimento prestado em juízo - Inadmissibilidade - Simples narração do que o depoente sabia, de ciência própria ou por ouvir dizer - Ausência, pois, de justa causa para a ação penal - Trancamento - Habeas corpus concedido - Recurso para tanto provido - Inteligência dos arts. 138 a 140 do Código Penal e 648, n. I, do Código de Processo Penal." (RT 514/448, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU) Nessa conformidade e por estes fundamentos, aos quais somo aqueles invocados pelo d. Procurador da República oficiante, forte nos precedentes do STF e com esteio no art. 395, III, do CPP, REJEITO a presente queixa-crime formulada pelo nobre Deputado Federal NELSON MARQUEZELLI contra CARLOS LUCIANO LOPES. Deixo de fixar honorários, por não ter sido estabelecida a relação processual. Publique-se. Registre-se como sentença tipo D, regularizando a conclusão. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Despacho de fls. 393 (parte final): "À defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-04.2009.403.6102 (2009.61.02.005289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA X THAIS BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Despacho de fls. 184: "...À defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEA PARZIANELLO(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA X JOSE VALDIR RIBEIRO

videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG a intimação das testemunhas e dos acusados para comparecerem na sala de videoconferência daquele juízo no dia e horário acima designado, anotando-se que o IP Infóvia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10068040. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERVIO ANDRE PINTO(SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO) X GLAUCO FRANCISCO PINTO DE LIMA(SP346871 - ANDRE CAMPOS MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 222.1. Homologo a desistência das testemunhas José Luís de Almeida Covas, Sebastião Canuto Filho e Benedito Ferreira. 2. Intime-se a defesa de Glauco Francisco Pinto de Lima para que apresente relatório médico atestando a deficiência do acusado, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO PICHIM BARBOSA(SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO E SP331643 - VINICIUS MAESTRO LODO)

Despacho de fls. 130: " Intime-se a defesa para indicação eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em tres dias, sucessivamente (art 402, CPP)"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-36.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Decisão de fls. 209:" Declaro encerrada a instrução e concedo à defesa o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais escritos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-57.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X WELLINGTON TRINDADE DE OLIVEIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

A defesa de Wellington Trindade de Oliveira: "... concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2017.4.03.6102

AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, oportuno à autora que garanta o Juízo. Prazo de cinco dias. Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000287-84.2017.4.03.6102

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por **Pearson Education do Brasil S/A** em face da **União**, onde a requerente objetiva, mediante depósito integral, garantir o crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 10880.722.651/2012-91 e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como evitar ser incluída em cadastro de inadimplentes.

Após a distribuição da ação, o depósito foi efetivado (Id 721698).

É o relatório. **DECIDO.**

A requerente entende não ser devido o crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 10880.722.651/2012-91. Por outro lado, o depósito foi efetuado (Id 721698), totalizando o valor de R\$ 474.886,79, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando há o depósito de seu montante integral, decorre de lei (CTN, art. 151, II) e não pode ser obstada. Não poderia ser diferente na medida em que o crédito tributário está, de fato, garantido.

Ante o exposto, defiro a tutela cautelar antecedente requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 10880.722.651/2012-91, até o limite do valor depositado na guia colacionada aos autos (Id 721698). Por este débito e nos limites do depósito, a União não poderá inscrever o nome da requerente em cadastro de inadimplentes ou iniciar qualquer processo de cobrança da dívida tributária.

Deverá ser expedida, por conseguinte, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a expedição e que não seja o que aqui se decidiu.

Cite-se a União.

A requerente deverá efetuar o recolhimento das custas complementares, que deverão totalizar meio por cento do valor atribuído à causa.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência..

Ribeirão Preto, 8 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MAYO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No caso concreto, o autor pretende a anulação dos débitos fiscais que foram objeto dos lançamentos de numeração 2013/812632605825456, 2014/812632652846375 e 2015/812632679149187.

Alega, para tanto, que as glosas dos valores realizadas pelo Fisco são indevidas, tendo em vista que houve comprovação de que os valores são decorrentes de pensão alimentícia paga a Mauro Tadeu Machado Leme e Eduardo de Mayo Fernandes. A pensões foram objeto de ações judiciais de homologação de acordo, tendo tramitado perante a 1ª e 3ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto.

Em sede de antecipação de tutela, requer determinação para que a requerida se abstenha de realizar a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o breve relato do que importa.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso concreto, a questão posta em debate consiste em saber se os valores de pensão alimentícia pagas pela autora ao seu companheiro, Mauro Tadeu Machado Leme, e ao seu filho, Eduardo de Mayo, podem ou não ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Pois bem, em que pese todo o esforço argumentativo da autora, nesta fase ainda incipiente do processo, não verifico a plausibilidade de suas alegações.

De fato, ainda que estabelecido entre as partes a prestação de alimentos, com homologação judicial, tal acordo não vincula o Fisco, por força do disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional.

A relação tributária é estabelecida apenas entre o Fisco e o contribuinte, de modo que relações estranhas e sem respaldo em lei, não devem ser admitidas.

Os alimentandos, no caso, se tratam do companheiro e do filho maior da autora, com mais de 24 anos de idade (cf. documentos anexados), sendo todos capazes. Não há qualquer determinação legal que obrigue a autora a promover a manutenção do filho maior e capaz, não tendo sido juntada aos autos qualquer comprovação da necessidade de sua manutenção pela autora. Do mesmo modo, não há previsão do dever de prestar alimentos ao companheiro, que com ela convive e que poderá ter algumas despesas contempladas com a dedução no imposto de renda da autora, conforme a legislação de regência (Lei 9.250/95).

Ainda que tal liberalidade - por se tratar de convenção particular - tenha sido homologada judicialmente e seja válida entre as partes, não há como vincular o Fisco, atingindo o bem público, na medida em que serão afetadas as finanças públicas, que tem como destinatários todos os cidadãos residentes no país. Nesse sentido: Recurso Inominado 00048580420144036325 – 10ª Turma Recursal de São Paulo, decisão disponibilizada no e-DJF3 de 29.04.2016.

Consigno, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante a realização do depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Registre-se. Cite-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102
AUTOR: LUCÉLIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO - SP300624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça à autora. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

2- Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, para imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu esposo (NB n. 127.477.951-8), iniciado em 07.01.2003 e suspenso em 30.09.2014.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A esse respeito, observo que o pedido foi concedido administrativamente e depois cessado, tendo a parte interessada informado que houve alegação de fraude na concessão. A questão, portanto, é controversa, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive com a juntada de cópia do procedimento administrativo e a oitiva da parte contrária, prestigiando o princípio do contraditório e o direito de defesa do réu.

Ademais, a cessação administrativa do benefício ocorreu em setembro de 2014, não havendo notícias nos autos de apresentação de qualquer defesa por parte da autora, tendo se socorrido ao judiciário apenas em fevereiro de 2017, após mais de dois anos da cessação. Assim, a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia.

Deste modo, **indefiro** o pedido de tutela provisória. Registre-se e intímem-se.

3- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pela autora, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2017.4.03.6102
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Espólio de Carlos Eduardo Martins Costas** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, depositar o valor do tributo que entende devido e pretende discutir. Em consequência, pretende seja reconhecida a denúncia espontânea de eventual infração tributária.

O espólio questiona o valor a ser pago a título de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da venda de duas propriedades rurais herdadas em 2010 e vendidas em 2014. Questiona, particularmente, a regra que utiliza como base para aferir o ganho de capital o valor de mercado do imóvel (IN SRF nº 84/2001, art. 10, §§ 1º e 2º), defendendo a utilização do Valor da Terra Nua (VTN) para essa finalidade, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/96.

A despeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrer de lei e tendo em vista a pretensão de se efetuar denúncia espontânea, determinou-se a prévia oitiva da União (Id 624502), o que aconteceu no Id 673846.

Manifestação do autor (Id 694489), requerendo o deferimento da tutela provisória, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória. É certo que parte do tributo está depositado nos autos (Id 623494) e, por este valor, o autor não poderá ser cobrado.

Contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à parcela controvertida, em especial para fins de denúncia espontânea, demanda a concessão da tutela provisória.

Oportunizou-se que a União se manifestasse previamente e não se olvida a consulta formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 673847), na qual será possível se aferir em especial se já fora iniciada alguma medida de fiscalização quanto aos fatos aqui discutidos, mas não é possível se aguardar indefinidamente.

O fato é que para fins de tutela de urgência há perigo na demora, consistente no risco de ação fiscal, mormente com a provocação do Fisco decorrente da consulta realizada pela Fazenda Nacional.

E constato, também, probabilidade do direito. Com efeito, a questão discutida nos autos cinge-se, precipuamente, no confronto entre a Lei nº 9.393/96 (art. 19) e a IN SRF nº 84/2001 (art. 10). Em princípio e sem prejuízo de posterior análise da matéria, a falta de entrega do DIAC ou do DIAT não autoriza que o cálculo do imposto sobre ganho de capital seja feito sobre o valor da venda do bem ou sobre o valor de mercado.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. VENDA DE IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 84/2001. LE Nº 9.393/96.

1. A regra estabelecida no art. 10º, *caput* e § 2º, da IN/STF nº 84/2001, ao restringir as hipóteses em que o valor da terra nua declarado na DIAT possa ser utilizado para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital (IR/GCAP) na venda de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, está, em tese, confrontando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, o qual não exige que a DIAT tenha sido apresentada necessariamente pelo adquirente.

2. A Lei nº 9.393/1996 prevê que, mesmo em caso de não apresentação da DIAT, ainda assim não seriam considerados na apuração do IR/GCAP o valor da terra nua registrado das transações imobiliárias, mas sim o valor da terra nua constante do sistema de informações de preços de que dispõe a Receita Federal.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas*.

(TRF da 3ª Região. ApelReex. 5012189-94.2015.404.7001/PR. Relator Desembargador Federal Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão de 12.04.2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre ganho de capital eventualmente devido pelo autor (além do valor já depositado nos autos) em decorrência da venda da **gleba B da Fazenda Magnólia (matrícula nº 28.930)** e **gleba A da Fazenda Retiro Novo (matrícula nº 28.933)**, conforme compromisso de compra e venda juntado aos autos (Id 618016).

Em razão do que ora se decide, fica prejudicada a análise da denúncia espontânea. Se já houve alguma ação fiscal, não há que se falar em denúncia espontânea; se não houve, não poderá haver.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X IZABEL APARECIDA MARCATO

À vista da petição e documentos das f. 261-266, redesigno a audiência do dia dia 16 de março de 2017, às 14 horas, para o dia 20 de abril de 2017, às 14 horas.

Deverá a defesa de IVANETE CRISTINA XAVIER trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme requerido à f.214.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória n. 0000464-12.2017.8.26.0072.

Expediente Nº 4543

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA
0006951-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA X FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

DESPACHO DA F. 130: ...expeçam-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) ao TRF da 3.ª Região.4. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o traslado já realizado (f. 502), providencie a Secretaria o traslado de cópias da decisão do STJ (f. 241-245), dos acórdãos (f. 259-268 e 291-307) e da certidão de trânsito em julgado (f. 311) dos autos dos embargos à execução n. 0008685-86.2009.403.6102 para estes autos, despensando-os.

2. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo.

3. Depois de realizado o traslado, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 524).

4. Tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (f. 385), expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo o necessário.

8. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 197: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 261: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 254: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 226).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 154: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 278: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 274).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 276: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-61.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, referente aos honorários advocatícios.

2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

4. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 298: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 285).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETAAO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIO DE OLIVEIRA MORETAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 276: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 271-272).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo o requerimento de emenda à inicial (id nº 649796) e os “esclarecimentos” (id nº 696334) como *pedidos de reconsideração* em face do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (id nº 606895).

2. Referindo-se à situação ventilada em outro processo, o autor repisa argumentos iniciais e não traz fatos novos que poderiam ensejar alteração do que foi decidido.

Por isto, reafirmo que o requerente **não possui** direito à reserva de vaga, neste momento do processo.

As razões do juízo já estão expressas na decisão anterior, que não apresenta vícios de lógica, omissões ou obscuridade.

Já tendo ocorrido *estabilização subjetiva* da demanda, com definição das entidades que devem integrar o polo passivo, o processo deve seguir seu curso normal, preservando-se a segurança do rito e o direito das partes.

Acrescento que não se reconheceu conexão nestes autos nem houve deferimento parcial do pedido.

3. Após a juntada das contestações, vista ao autor para réplica.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3284

CARTA PRECATORIA

0013174-25.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIBERTO DE MOURA X MARCELA NADER GATTAZ PAVONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Tendo em vista a certidão de fl. 142, defiro o requerimento do MPF feito nesta oportunidade e determino a intimação da acusada Marcela Nader Gattaz Pavoni no endereço constante da procuração juntada à fl. 152 (av. Dr. Francisco Gugliano nº 2701, casa 11, Royal Park) para comparecer em nova audiência que designo para o dia 23/03/2017, às 16h. 2. Diante do oferecimento de transação penal pelo representante do MPF e considerando que a proposta foi aceita pelo acusado, Ediberto de Moura e por seu defensor, remeta-se cópia do presente Termo ao Juízo Deprecante. Os comprovantes de depósito deverão ser encaminhados pelo acusado à Secretaria deste Juízo. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Recebo a apelação de fl. 801, em seu efeito legal. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para os fins do disposto no art. 600, 4º, do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

Recebo a apelação de fl. 131, em seu efeito legal. Vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Fls. 113/114: considerando que o réu constituiu advogado de sua confiança, libero à Defensoria Pública da União de atuar na defesa do réu. Intime-se à defesa constituída para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

José Costa Júnior interps os embargos de declaração de fls. 123/127 em face da sentença de fls. 119/121, aduzindo que a decisão apresenta contradições no que diz respeito à possibilidade de discutir vícios do procedimento administrativo fiscal no Juízo criminal, ao considerar que o réu omitiu rendimentos à tributação em doze ocasiões no ano de 2006 e também na responsabilização do réu pelos valores suprimidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Observo, por fim, que a interrupção do prazo para interposição de outro recurso decorre de lei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1. Fls. 78/79: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 03 e 60) e interrogatório do réu (fl. 72). Int.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-07.2014.403.6102 - LUCAS COSTA SILVA(SP277697) - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761) - IVAN JORGE BECHARA FILHO

1. Fls. 236/246: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e tendo em vista que o recurso do autor já está contra-arrazado (fls. 234/235), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865) - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência 2. Fls. 249/249-v: Tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação dos autores para que se manifestem em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-50.2015.403.6102 - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957) - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A sociedade empresária Ciclo Farma Indústria Química Ltda. ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando obter a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar a multa do auto de infração nº 505597-7 (autos administrativos nº 0200.001337,2011-11), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-251. A decisão da fl. 255 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 265-270. A autora, mediante o requerimento da fl. 260, juntou a guia da fl. 262, objetivando com isso assegurar a suspensão da exigibilidade da multa questionada. A decisão da fl. 274 indeferiu a prova oral requerida pela autora na fl. 272 e não foi objeto de qualquer recurso. O despacho da fl. 276 determinou a intimação das partes, para que pudessem se manifestar sobre eventual abolição delicti como consequência da revogação do Decreto nº 5.459-2009 pelo Decreto nº 8.772-2016. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, destaco que os autos de infração das fls. 22 e 228, ambos lavrados em 28.3.2011, fixaram duas multas, uma para a autora, no valor de 100 mil reais, e uma para a USP (Faculdade de Ciências Farmacéuticas de Ribeirão Preto), no valor de 40 mil reais, com base no mesmo fato, a saber, "ACESSAR COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DA ESPÉCIE BACCHARIS DRACUNCULIFOLIA PARA FINS DE BIOPROSPECÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE". O projeto das fls. 131-142, o termo de amênia prévia das fls. 143-147 e o contrato das fls. 148-148 evidenciam que se tratava de atividades exercidas em conjunto por ambas as entidades, cabendo à autora o financiamento do projeto, a aquisição de materiais, a coordenação da coleta de partes da planta pesquisada (nome popular "alecrim do campo") e o estudo da padronização das metodologias de processo de obtenção das formulações piloto e analíticas. A USP, por sua vez, ficou encarregada da coordenação dos estudos de identificação dos compostos químicos e para avaliação da atividade antimicrobiana para as formulações piloto. Logo, apesar de se tratar de um projeto comum, é certo que havia divisão de funções. No entanto, a autuação considerou o caráter conjunto do empreendimento, tanto que a descrição fática do auto é a mesma. Vale destacar que a diferença entre os valores da multa decorreu exclusivamente da diferença de portes econômicos, e não da discriminação das atividades entre a autora e a USP. Nesse sentido, vide item AI 505597-D e 659440-D na fl. 28 destes autos. Conforme se verifica no relatório de apuração que subsidiou a lavratura do auto de infração, na parte reproduzida na fl. 25 destes autos, foi considerado que "houve bioprospecção uma vez que (...) já aconteceu a realização dos ensaios com as formulações desenvolvidas na fase de pesquisa para atividade antimicrobiana", sendo certo, inclusive, que foi demonstrada a atividade contra dois tipos de microrganismos. Ademais, foi considerado que o extrato hidroalcoólico da planta seria um produto já finalizado e com potencial uso comercial, "caracterizando que houve bioprospecção". A conduta das autuadas foi amoldada ao art. 16 do Decreto nº 5.459-2008. Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida". O art. 7º, VII, da Medida Provisória 2.186-16 de 2001, em vigor na época do fato, definia a bioprospecção como a "atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial". Trata-se de definição complexa, que abrange não somente a exploração dos potenciais efeitos (biológicos, físicos e/ou químicos) de componente da biomassa (momento em que as atividades se restringem à pesquisa científica), mas igualmente a viabilidade de exploração lucrativa concreta, o que implica a aferição de dados industriais (por exemplo, deve ser aferida a possibilidade de produção em escala) e comerciais (por exemplo, deve ser aferida a existência de potencial mercado consumidor). A dispensa da análise da viabilidade de exploração comercial traria dificuldades não triviais para distinguir a pesquisa científica da bioprospecção. A complexidade da definição acarretou dificuldades de interpretação, que foram reconhecidas pela edição da Orientação Técnica nº 6-2008, pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente (CGen). Nesse sentido, o referido ato normativo infralegal, editado com a finalidade expressa de esclarecer "o conceito de potencial de uso comercial para finalidade de acesso a componente do patrimônio genético", assim dispõe: "Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso VII, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, considera-se identificado o potencial de uso comercial de determinado componente do patrimônio genético no momento em que a atividade exploratória confirme a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente." Essa orientação já estava em vigor na data da autuação, mas sua ponderação foi preterida pela fiscalização, que se ateve somente a realização de ensaios e a elaboração de produtos no ambiente de bancada laboratorial, preterindo a necessidade de demonstração da "viabilidade de produção industrial ou comercial". Conforme foi mencionado acima, o relatório de apuração afirmou o "extrato hidroalcoólico da Baccharis dracunculifolia, por apresentar ação antimicrobiana de acordo com os padrões estabelecidos pela ANVISA... (Portaria 15 de 23/08/1988), caracteriza-se como produto Saneante-grau de risco II- desinfetante para superfícies fixas, artigos não críticos e lacteares para uso em assistência em Saúde e Indústrias Alimentícias. Ou seja, já existe um produto finalizado e com potencial uso comercial" (fl. 25). Ocorre que a referência à potencialidade de uso comercial é insuficiente para caracterizar a bioprospecção, pois essa potencialidade pode ser obtida em escala de bancada de laboratório de pesquisa. Visto isso, importa reiterar que seria igualmente necessário que tivesse sido demonstrado que a autora e a USP já tinham obtido a viabilidade da produção industrial do produto, mas essa demonstração não ocorreu no caso dos autos. O fato da existência de pedido de patente não descaracteriza a conclusão acima, pois a possibilidade de industrialização e comercialização exigida como requisito para a proteção se encontra em etapa anterior à viabilidade efetiva. Calha não passar despercebido, ademais, que a autora e a USP, posteriormente à autuação, obtiveram expressa autorização do CGen para acessar o componente do patrimônio genético (alecrim do campo), inclusive para fins de bioprospecção. Essa autorização, de nº 93-2012, se encontra reproduzida nas fls. 203-205 dos presentes autos. Por último, mas não menos importante, a decisão do recurso administrativo interposto pela USP, reproduzida nas fls. 236-237 dos presentes autos, entendeu que as ações autuadas não foram de bioprospecção, mas de pesquisa científica. Diante do que foi acima exposto, outra não poderia ser a conclusão. Entretanto, a mesma orientação não foi aplicada na análise do recurso da autora, ao qual foi negado provimento, mediante decisão totalmente genérica (fls. 219-219 verso). Em suma, no caso dos autos não foi demonstrada a bioprospecção, o que retira o fundamento para a multa questionada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para desconstituir a multa do auto de infração nº 505597-7 (autos administrativos nº 0200.001337,2011-11) e, conseqüentemente, declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagá-la. O réu deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da sanção. Os valores serão atualizados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, fica a autora autorizada a levantar o depósito suspensivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEO(SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279, item 3: Com a devolução das deprecatas cumpridas, intinem-se as partes para manifestações conclusivas no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO DA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-07.2016.403.6102 - TAIZA DA SILVA SOUZA(SP334568) - ISIS GOMES REGISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975) - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar a inexistência de débito e reconhecer direito a indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que a autora foi surpreendida por cobrança bancária indevida, materializada em boleto no valor de R\$ 348,97 - o que teria lhe causando aborrecimentos relevantes. Também se afirma que não havia qualquer motivo a justificar a cobrança. O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20) e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Na contestação, a CEF alega inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 25/29-v). Em especificação de provas, a CEF requer julgamento antecipado (fl. 36). A autora não especificou provas e apresentou alegações finais à fl. 37. É o relatório. Decido. Não há inépcia da inicial, pois é possível compreender os fundamentos de fato e de direito do pedido - que não apresenta equívoco ou contradições. Além disso, a pretensão indenizatória não ofende o sistema processual, em tese. Também não ocorre ilegitimidade passiva da instituição financeira. Por hipótese, o banco poderia ser responsável pela emissão indevida de boleto e pela anotação cadastral. No mais, a questão confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Reporto-me à decisão de fl. 20 e reafirmo que a autora não demonstrou ter havido ilegitimidade ou abusividade da ré quanto à emissão do boleto. Não há mínimas evidências de que o documento de fl. 13 teria sido confeccionado pelo banco por erro ou dolo. Observa-se que a CEF atuou como mero prestador de serviço financeiro de cobrança em favor do cedente (Associação Comercial e Emp. do Estado de São Paulo), não havendo provas de que tenha havido desconto do título ou outra operação subsequente que pudesse prejudicar o sacado. De igual modo, a instrução nada revelou sobre eventuais danos que teriam sido causados pela cobrança. A este respeito, a ré demonstra que a negatificação não ocorreu, esclarecendo que a contribuição à entidade de classe, representada pelo título, foi opcional (fl. 28 e fl. 33). Embora nada constasse no título a este respeito, é preciso considerar que a cobrança não gerou qualquer prejuízo financeiro nem riscos à credibilidade e ao patrimônio jurídico da autora. A dívida da autora poderia ter sido esclarecida com simples telefonema ao banco ou ao cedente, que explicariam os termos do convênio e a facultatividade do recolhimento. Ainda que a autora não fosse obrigada a proceder desta forma ou desconhecesse a inexigibilidade do título, não é caso de reparação. No máximo, a situação pode ter criado um pequeno aborrecimento à demandante, sem relevância jurídica. Resta evidente que a CEF apenas prestou regular serviço de cobrança para terceiro (cedente) e não deveria se inibir nos termos e instruções de cobrança. Neste quadro, não ocorreu ato ilegal do banco, nem há prejuízos materiais ou morais a serem reparados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, a teor do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 34). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357) - BRUNA MARIANA PELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 87: por reputar necessário ao julgamento da lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2017, às 14h30. Intimem-se. A CEF deverá ser intimada por mandado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-10.2016.403.6102 - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(Proc. 2418) - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270) - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Fls. 106: 1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. Os autores, no seu prazo, se manifestarão sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-84.2016.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088) - OMAR ALAEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre o quanto consignado pela contadoria do Juízo à fl. 245. Após, à conclusão imediatamente (há pedido de antecipação dos efeitos da tutela). Intime-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-91.2016.403.6102 - SUELI TAZINAFFO DA COSTA(SP184684) - FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fls. 86/88, com o qual concordou o réu (fl. 91), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, 4º, III, c.c. art. 90, caput, do NCPC. Suspendo esta imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-83.2017.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52: Nos termos da Súmula 481 do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". In casu a autora demonstrou (fls. 35/37) que se encontra em regime de Recuperação Judicial, de modo que defiro o requerimento formulado, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 51, dispensado o recolhimento das custas, face ao decidido no item supra. 3. Após, prossiga-se conforme lá determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500277-40.2017.4.03.6102

AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto^[1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, "deslegitimando" o tributo.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a cooperativa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

Sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência quanto a eventuais depósitos para viabilizar futuras homologações das dispensas.

A este respeito, não seria viável ao juízo decidir condicionalmente, determinando o resultado da homologação das verbas e pagamentos rescisórios *sem* que exista certeza de que os depósitos tenham sido realizados de maneira correta.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No controle concentrado, o STF negou pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0011520-28.2001.403.6102 (2001.61.02.011520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada a comprovar os depósitos subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os depósitos, intime-se a exequente novamente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0010395-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Vistos, etc.

Cumpra-se a intimação do prazo para embargos através dos procuradores indicados às fls. 12.

Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0003213-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc.

Intime-se a executada a adequar a garantia oferecida conforme descrição de fls. 167 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as exigências, intime-se a exequente novamente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0000605-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Decisão de fls.227: "Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"(CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:Ementa:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB).In casu, consta dos autos Ofício do Juízo da recuperação que informa a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 226). Dessa forma, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente.Intimem-se.Após, aguarde-se nova manifestação da exequente em arquivo sobrestado."

Decisão de fls.263: "Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 227 e verso pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado."

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002511-22.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) - CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não indica, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100

AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da autora e os documentos juntados aos autos, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de antecipação de tutela ficará postergada para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, se têm interesse ou não na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a redação do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-08.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega que a extinção da demanda partiu de premissa equivocada, uma vez que a questão controversa tem natureza constitucional.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6778

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Considerando a informação contida na mensagem eletrônica de fl. 288 recebida da Central de Conciliação deste Juízo, intime-se a Defensoria Pública da União, pelo meio mais célere, da alteração da data designada para a audiência de conciliação deste processo, de : 20/03/2017, para : 24/03/2017, às 15 horas.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para ciência deste despacho, bem como de fl. 285.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 285:

Fl. 281: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que demonstrado o interesse na realização de audiência de conciliação e a manifestação favorável da CEF (fl. 284). Os valores da dívida ora discutidos estarão sujeitos à acordo.

Fl. 284: indefiro, ainda, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da CEF. Aguarde-se a audiência.

Proceda a Secretaria à inclusão do feito na próxima pauta de conciliação a realizar-se em 20 de março.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 360/361: Ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THERESA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora/apelante para que recolha as custas de preparo, no valor de R\$ 478,85 , através de GRU (código 18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que recolha o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 433/434: Ciência às partes sobre a resposta aos quesitos suplementares da corrê TIL ENGENHARIA E COM. LTDA

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF e Til Engenharia), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015. Mais uma vez anoto que a Caixa Seguradora é revel neste processo.

Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 288.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Citem-se os réus, na pessoa dos advogados constituídos, sobre o pedido de habilitação e documento apresentado pela viúva de Mário Pereira Vital Filho, para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/2015, art. 690). Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Defiro a realização da perícia contábil, requerida à fl. 144 pela Defensoria Pública que atua na representação do réu.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio como perito o sr. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 54 - Intermediário - Conjuntos B/C - São Paulo/SP - CEP 01318-000, fone 11.2978-3150 (borghi@btconsultoria.adv.br), que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPC/2015).

os honorários periciais no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fl.265, tópico 2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a habilitanda para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e de residência originais (fls. 107/108 e 110).

Atendida a determinação, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Renove-se a intimação à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 182, comprovando o depósito judicial dos honorários periciais, em conta à ordem deste Juízo, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-16.2016.403.6104 - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-09.2016.403.6104 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/229: Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 210, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por A F SALGADO TRANSPORTES ME e AYMORE FIDALGO SALGADO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objetos do processo administrativo fiscal nº 15983.000979/2007-51, bem como a suspensão da ação penal nº 0007888-94.2015.403.6104 e da execução fiscal nº 0000614-45.2016.403.6104. No mérito, requer a extinção de referidos créditos tributários. Aduz haver sido excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 34/2007, da Delegacia da Receita Federal em Santos, sob o fundamento de reiterada prática de infração à legislação tributária, conforme apurado no processo administrativo fiscal nº 15983.000979/2007-51, e que, em decorrência de referido ato administrativo, foram lançados a seu desfavor, débitos fiscais com base no lucro arbitrado IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005. Insurge-se contra a obtenção de dados junto às instituições financeiras, alegando inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01. Alega que antes do advento da Lei Complementar nº 123/07 não há que se falar em reiteração de infrações à legislação tributária, por se tratar de norma penal em branco. No mais, invoca a incidência dos termos da Súmula Vinculante nº 8, em relação à decadência do direito de lançar os tributos em questão, cujos fatos geradores teriam ocorrido até dezembro de 2001; insurge-se contra os valores adotados como parâmetros para o arbitramento; sustenta o caráter confiscatório da multa de 150%; alega que a autuação foi omissa ao não especificar a sonegação, fraude ou conluio, o que teria ocasionado prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Em cumprimento ao despacho de fl. 251, a parte autora emendou a inicial às fls. 254/255 informando o seu endereço eletrônico, bem como apresentando documentos com o fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, de modo a justificar o seu pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. À fl. 270 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 274/279, ocasião em que impugna a concessão dos benefícios de gratuidade processual e junta aos autos documentos fiscais referentes à parte autora. À fl. 304 foi decretado o sigilo do feito (nível 04 - documentos), tendo sido requisitada à Delegacia da Receita Federal cópia da decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000979/2007-51. Referida documentação foi carreada aos autos às fls. 306/337, de cujo teor as partes tomaram ciência. A União manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 341), ao passo que a parte autora manifestou-se às fls. 345/357, oportunidade em que se insurge contra a quebra do sigilo

jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810600-2013-00529-0. O autor foi oportunamente intimado e apresentou defesa. No caso em tela, os agentes fiscais apresentaram razões suficientes para justificar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a realização do lançamento ora impugnado, o que se deu mediante aplicação da legislação pertinente à espécie. Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer mácula na atuação dos agentes fazendários, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerente à atuação destes. É certo que, há que se prestigiar a narrativa dos atos encetada pela ré, que concluiu pela omissão de receitas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização tributária. Até porque, em que pese a documentação apresentada na esfera administrativa, o autor não logrou elidir efetivamente as conclusões apresentadas pelos agentes fiscais, porque não apresentou prova cabal da origem e natureza dos valores considerados como renda presumida. No que se refere à alegação de desproporcionalidade dos valores objetos de lançamento, esta questão será apreciada em fase processual oportuna. Ante o exposto, e considerando a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-43.2016.403.6104 - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Bradesco (fls. 1078/1081), bem como a decisão exarada no recurso interposto pela CEF (fls. 1082/1085), cumpra-se a determinação de fl. 909, remetendo-se os presentes autos e apensos a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-02.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 175/178, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Recebo a petição de fls. 406/408 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 71.817,23. Anote-se Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 25 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP). Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-49.2017.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-71.2017.403.6104 - JORGE AUGUSTO ANGELO DA COSTA(SP262615 - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade. Anote-se.

2. Ao SUDP para cadastramento do FNDE e CEF no polo passivo, conforme decisão de fl. 174.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 176, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004203-40.2015.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-81.2017.403.6104 - ALADINO OJEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido ou apresente planilha com os cálculos que embasaram a estimativa do valor atribuído à causa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º e exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 37 e 38, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos nº 0206310-45.1997.403.6104 e 0000544-52.2017.403.6311, distribuídos respectivamente à 1ª Vara Federal desta Subseção e ao Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 14.920,00 (quatorze mil, novecentos e vinte reais).

Int.

PROTESTO

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Informe a EMGEA os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos sem Traslado, devendo providenciar sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, anotada a baixa no sistema processual.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

competência da Justiça Estadual (fl. 757). O laudo pericial foi acostado às fls. 759/794. Os autores se manifestaram às fls. 796/797 e o Bradesco Seguros se manifestou às fls. 799/827. Alegações finais dos autores às fls. 845/849 e do Bradesco Seguros S/A às fls. 896/898. Da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Bradesco Seguros S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 866/875). A Caixa manifestou interesse em intervir no feito como terceira interessada, no entanto, o pedido foi indeferido, tendo em vista o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo de que a competência é da Justiça Estadual (fls. 899/890). Desta decisão a CEF e o Bradesco Seguros S/A opuseram embargos de declaração (fl. 904 e 907/910), os quais foram rejeitados (fl. 911). A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 918/926), e o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a decisão agravada (fl. 929). A CEF manifestou interesse na causa (fls. 939/952), e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 953). Recebidos os autos neste Juízo, foi declarado inexistente interesse jurídico que justifique a participação da CEF na presente lide, e por conseguinte, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, determinando, assim, a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 995/996). Dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para mantê-la na lide na qualidade de assistente da seguradora ré (fl. 1002/1003), e, ao final, foi dado provimento ao agravo para manter a CEF na lide (fls. 1040/1041). Os autores interuseram recurso especial, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 1042/1043). O Bradesco Seguro S/A requereu a expedição de ofício à CEF, a fim de que seja admitida na lide, na qualidade de litisconsorte passivo, assumindo os direitos e obrigações decorrentes da apólice de seguro habitacional, bem como para que seja declarada a competência da Justiça Federal para julgar o feito (Fls. 1048/1049). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da ré Bradesco Seguros S/A. Dispõe o artigo 757 do Código Civil. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada". In casu, a COHAB Santista figura como agente financeiro do contrato (fl. 09) e, nessa qualidade, tem o poder de escolha da seguradora do imóvel, tendo declarado, conforme consta do documento de fl. 292, que: "os imóveis situados no Conjunto Habitacional denominado Conjunto Residencial General Dale Coutinho, localizado no Jardim Castelo, na cidade de Santos-SP, comercializados em 01/04/1981, com financiamentos concedidos pela Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e segurados através das Companhias abaixo discriminadas, nos seguintes períodos:" De 01/04/1981 a 31/12/1990 - Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais; "De 01/01/1991 a 31/12/1998 - Sasse Companhia Nacional de Seguros; e "A partir de 01/01/1999 - Companhia Excelsior de Seguros. Todas as Companhias foram contratadas conforme determina a legislação específica dos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. "Vê-se, assim, que a COHAB Santista atribuiu à Cia. Excelsior de Seguros os contratos de seguros dos seus mutuários, valendo lembrar que a transferência do seguro acarreta a recepção de todas as responsabilidades atinentes aos seguros transferidos. Importa frisar que não há sequer notícia de comunicação administrativa do sinistro pelos autores a qualquer das companhias seguradoras, que pudesse deslegitimar a atuação da Companhia Excelsior de Seguros como efetiva responsável pelo contrato de seguro. Atente-se, outrossim, que mesmo considerando a data de propositura da ação, em 10/11/1998 figurava como seguradora do imóvel a Sasse Companhia Nacional de Seguros, que em momento algum foi sucedida ou incorporada pela Bradesco Seguros. Destarte, não há como reconhecer a legitimidade da Bradesco Seguros para figurar no polo passivo do feito, à míngua de demonstração de qualquer responsabilidade desta quanto ao seguro do imóvel descrito na exordial. Em outras palavras, a parte autora não optou por ajuizar a demanda contra a efetiva seguradora do imóvel, tampouco postulou o ingresso da Companhia Excelsior de Seguros como ré na ação. Ressalte-se, ainda, que não cabe à CEF qualquer responsabilidade direta pela cobertura securitária dos danos narrados na inicial, mas, tão somente "interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora" (fl. 1030). Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há como reconhecer a legitimidade passiva no feito. Destarte, restam prejudicadas as lides formadas com as denúncias. Dispositivo/Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pela 5ª Turma do TRF no agravo de instrumento 2013.03.00.027998-9/SP (fl. 1046), reconheceu, por maioria, que o contrato de financiamento dos autos foi celebrado em 1981, portanto, não está compreendido dentre aqueles que se deve reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, somente aplicável quando a celebração tenha ocorrido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, assim, foi negado provimento ao agravo de instrumento da CEF, não sendo caso de ingresso/permanência da CEF na lide (emenda do acórdão em anexo). A pesquisa processual (doc. anexo), por sua vez, indica que houve interposição de recurso especial, e o feito está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência. Assim, tendo em vista que pende de julgamento a possibilidade de manutenção da CEF no polo passivo, e, consequentemente, a competência, ou não, da Justiça Federal para julgamento do feito, a fim de evitar tumulto processual até resolução da controvérsia, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, VIII c/c art. 1036, 1º do CPC/2015. Decorrido o prazo de um ano previsto no art. 313, 4º, do CPC/2015, ou com o julgamento do Proc. 0027998-64.2013.403.000, tornem os autos conclusos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 226, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por ROBSON DA COSTA SILVA em face de UNIAO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de MARIA LINDALVA BATISTA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.289,11, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com a ré, em 2010, o Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410029206. O objeto da avença era um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, situado na Rua A, Quadra 4, lote 10.371, apto. 42, Bloco 03, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP. Alega que seria pago o valor mensal de R\$ 169,68, acrescido de taxas de condomínio. Contudo, a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de abril de 2013 a novembro de 2015, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de junho de 2011 a novembro de 2015. O total da dívida é de R\$ 15.289,11 (fl. 46). Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/31. Custas à fl. 31. Mandado de citação juntado às fls. 36/37. Pelo despacho de fl. 39 foi decretada a revelia da ré. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente de contrato celebrado em 2010, cuja cópia encontra-se às fls. 10/19. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua A, Quadra 4, lote 10.371, apto. 42, Bloco 03, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 169,68, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusulas quinta e sexta - fl. 11). As planilhas juntadas às fls. 25/27 demonstram a inadimplência das parcelas do condomínio referentes aos meses de junho de 2011 a novembro de 2015, bem como das taxas de arrendamento vencidas nos meses de abril de 2013 a outubro de 2015. Por conta do inadimplemento, fica autorizada a autora, a cobrar as prestações mensais, conforme cláusula décima quinta da avença (fl. 13). A quantia em cobrança compõe-se das parcelas discriminadas nas planilhas de fl. 25 (prestação mensal do arrendamento, acrescida de multa) e de fls. 26/27 (correspondente ao valor do condomínio). Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 15.289,11 (atualizada até 08.06.2016), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato. Contudo, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a quantia de R\$ 8.641,65, a teor da planilha de fls. 26/27, sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-19.2016.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES (SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

S E N T E N Ç A ANTELINO ALENCAR DORES ajuizou a presente ação em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a anulação de débitos decorrentes de imposto de renda, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009. Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 17). Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 19). É o relatório Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a apresentar cópia digitalizada dos autos. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o autor providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-98.2016.403.6104 - TARCÍSIO ROQUE BEZERRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A TARCÍSIO ROQUE BEZERRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do PIS - Programa de Integração Social. Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 18). Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 20). É o relatório Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a apresentar cópia digitalizada dos autos. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o autor providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-43.2016.403.6104 - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária por João Adair Nunes de Oliveira e outros, devidamente qualificados nos autos, em face da União Federal, visando, em caráter liminar, a promoção ao cargo de Capitão da Aeronáutica. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 224/226. Pelo despacho de fl. 55 foi requisitado aos autores que apresentassem cópia da declaração de imposto de renda, ou promovessem o recolhimento das custas, e se manifestassem sobre os documentos referentes ao processo n. 0001043-67.2016.403.6118, apontado na folha de prevenção. Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimados a apresentar declaração de imposto de renda ou recolherem as custas, bem como trazerem aos autos cópias dos autos do processo n. 0001043-67.2016.403.6118, os autores não cumpriram a

determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para os autores providenciarem a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte à parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVO.Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-90.2016.403.6104 - CONDOMINIO BOLIVIA(SP214547 - JUSSARA AMARO MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A CONDOMÍNIO BOLÍVIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de despesas condominiais, referentes aos meses de dezembro de 2014 a janeiro de 2016.Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fls. 08/09). Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 11). É o relatório Fundamento e decidido. A parte autora foi intimada a apresentar cópia digitalizada dos autos. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: "Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte à parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVO.Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-34.2016.403.6104 - IVETE GOMES DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Atendo em vista a manifestação de fl. 19, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por IVETE GOMES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro à ré o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 154/161, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretária da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 138/150 e 151/164, na forma do artigo 351 do NCPC. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 153, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

1) Fls. 89/v: Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, via sistema BACENJUD, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCPC. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do NCPC. 2) No mais, dê-se vista à exequente do documento de fl. 90 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) Publique-se.

USUCAPIAO

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desarmamento de processo findo, requerido por advogada interessada, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, exclua-se a advogada do ARDA e voltem estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EIZENBAUM X HELENA EIZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

1) Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo parte autora e pela ré Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 621 e 624, respectivamente, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Assim, guarde-se por 15 (quinze) dias. 2) Quanto ao pedido de produção de prova oral requerido pela ré Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 624, considero desnecessária em razão de sua manifestação às fls. 728/729. 3) Abra-se vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. 4) Venham, após, os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

USUCAPIAO

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 334 em relação a confinante DOMITILA VICTOR FURTADO, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS X ALINE BARBOZA FRIAS X ERICK BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES X MARINALVA GOMES DA SILVA X JOSE RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que todas as tentativas de citação de JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 201. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Espeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, arquivando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1) Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 166, vez que se trata de diligência de cunho administrativo. Caso haja óbice, comunique-se este Juízo. 2) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 3) Citem-se os confinantes indicados à fl. 03. 4) Consigno que o Município de Santos não tem interesse em intervir no feito (fl. 214). 5) Aguarde-se a manifestação do Estado de São Paulo intimado à fl. 190. 6) Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2. 7) Abra-se vista ao MPF. 8) Publique-se.

USUCAPIAO

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA X MARIA APARECIDA ANDRADE

1) A despeito da petição de fls. 55/56 e documentos de fls. 57/88, verifico que a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fls. 51/v, em relação aos item 5, vez que não apresentou as certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Da mesma forma o item 6 não foi integralmente cumprido. 2) Da leitura da petição de fls. 55/56 e do documento de fl. 63, depreende-se que são confinantes do imóvel objeto da lide, o situado na Rua Sizio Patusca, nº 504 e o da Rua Carlos Caldeira, que limita com a parte dos fundos. Assim, promova a parte autora sua citação, indicando o nome e endereço. Após, cite-se. Quanto a Alcides Pereira da Fonseca e Eduardo Teixeira, estes não se enquadram na qualidade de confinantes, razão pela qual determino a exclusão do polo passivo. 3) Melhor analisando a certidão de registro de imóveis de fls. 28/46v, a Imobiliária Bom Retiro Ltda. deverá integrar a lide, em razão do compromisso de venda e promessa de cessão averbada na referida certidão. 4) Consigno que o Estado de São Paulo não tem interesse em intervir no feito. 5) Cite-se a União Federal (AGU). 6) Segundo se observa da documentação acostada aos autos, em especial das certidões do

cartório de registro de imóveis de fls. 28/46v e 92/v, não há identificação de endereço para localização dos titulares do domínio. Sob esse enfoque, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos réus no sistema da base de dados da DRF - WEBSERVICE. Obtido endereço, citem-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento dos itens 1 e 2. 8) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUPD para inclusão de Imobiliária Bom Retiro Ltda. e União Federal, bem como exclusão de Alcides Pereira da Fonseca e Eduardo Teixeira do polo passivo do feito 9) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Nomeio como perito, o médico Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, independente de compromisso (NCPC, art. 466). Intime-se por correio eletrônico (maf@uol.com.br). Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Designo o dia 28 de abril de 2017, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-76.2011.403.6104) - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carmelinda de Abreu Assunção, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato n. 210979110000473400, Contrato de Crédito Consignado, firmado em 07.04.2009. O embargante defende que a morte do mutuário impõe a extinção das obrigações do empréstimo consignado. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/75), sustentando a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decisão. Verificado o óbito da devedora (05.10.2010 - fl. 18), mister se está, inicialmente, analisar se está presente o pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Compulsando os autos da execução, observo que a demanda foi originalmente ajuizada em face de Carmelinda de Abreu Assunção, somente vindo a ser redirecionada ao Espólio no curso da ação (fls. 49/52). Verifico, inclusive, que a consignante era falecida, não apenas à época do ajuizamento da demanda, mas antes também da data indicada pela exequente como início do inadimplemento (27.12.2010 - fl. 21 da execução). Vê-se, portanto, que a execução foi proposta contra pessoa já falecida, sendo imperativa sua extinção, por ausência de formação válida e regular do processo. Ocorrido o falecimento da devedora antes do ajuizamento da execução, esta deveria ter sido direcionada ao seu espólio, sendo inviável a retificação do polo passivo do feito, com o redirecionamento da execução contra o espólio, ou diretamente contra os sucessores, eis que o referido redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Assim, inadequado o redirecionamento contra o espólio, porquanto a própria execução não poderia ter sido recebida contra pessoa que já estava falecida. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.** 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula nº 397/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. "O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução" (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Nos dez anos em que tramitou a demanda, em momento algum ocorreu a triangulação da relação processual. Somente agora, com a extinção da execução, é que o espólio do executado vem aos autos para, unicamente, requerer o recebimento dos honorários advocatícios, sem ter atuado no decorrer dos autos. Correta a sentença ao excluir a condenação na aludida verba, por ser indevida. 8. Apelações não-providas. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 416191, 4a. Turma, Des. Fed. MANUEL MAIA, POR UNANIMIDADE, DJE 03.12.2015, PÁG. 205). **DISPOSITIVO** Ausentes pressuposto processual subjetivo e legitimidade passiva, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução n. 00048467620114036104, ajuizada em face de executada já falecida. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista seu desconhecimento acerca do óbito da devedora. Demanda senta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-05.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) - MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face da embargante Maria de Fátima Domingues Cardoso, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento dos Contratos nº 21.3049.149.0000031/34, Contrato de Financiamento de Veículo (Crédito Auto Caixa), firmado em 29 de outubro de 2009. Alega a parte embargante a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual requer seja declarada a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato objeto da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 14/19), sustentando a manutenção da comissão de permanência, tendo em vista seu escopo de remunerar o capital após o inadimplemento da obrigação. Prejudicada a audiência de conciliação realizada em 27.03.2014, dada a ausência da embargante (fl. 29). É o relatório. Fundamento. Sustenta a embargante a cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios. Acerca da cobrança da comissão de permanência, prevê a cláusula vigésima primeira do contrato, in verbis: "DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO 21 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. 22 - (...) Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra legal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".** I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. Agrg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BÚSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BÚSCA E APREENSÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, encargo que não pode ser cobrado juntamente com a comissão de permanência. Outrossim, devem ser excluídos os juros remuneratórios. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como os juros moratórios e a multa contratual, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento profícuo sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, conforme ementa que segue: **DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A declaração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009) Assim, acolho os argumentos

expendidos pela embargante para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. Por fim, em vista da decisão de fl. 70, demonstrado que houve o pagamento de 32 parcelas do financiamento (fl. 48), com o depósito de R\$ 4.500,00 (fl. 09), o referido montante deverá ser abatido do saldo remanescente do contrato em testilha. **DISPOSITIVO** Dando do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato Crédito Auto Caixa n. 21.3049.149.0000031/34, com a aplicação apenas da comissão de permanência que deverá incidir de forma exclusiva (apenas CDI), limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. O montante correspondente ao pagamento de 32 parcelas do financiamento deverá ser abatido do saldo remanescente, nos termos da fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005601-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) - ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES (SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 00023390620154036104 manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da embargante ENTHER LOG TRANSPORTES E COMPER' CIO LTDA., CESAR SALVADOR DE FREITAS e ANA INACIA MENDES, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, nº 21.0345.690.0000166-06 e nº 21.0345.690.165-25, firmados em 16.04.2014. Impugnação às fls. 23/28. Renúncia dos Patronos dos Embargantes (fls. 40/43). Pelo despacho de fl. 35, foi determinada a intimação pessoal dos Embargantes, por Carta, para a regularização de sua representação processual com a nomeação de advogado para substituir os renunciantes. Contudo, não houve manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Observo que a parte embargante, não obstante provocada, deixou de regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do mandato de seus advogados. Dada a inércia em providenciar nova representação processual, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Assim, considerando a regra do 1º do artigo 76, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006562-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Fl. 119: Indeferir, vez que a penhora on line, via sistema BACENJUD, foi realizada em 27/01/2017 (fls. 116/v). Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE
S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação em face de GHI COMÉRCIO DE GÁS E CONVENIÊNCIAS LTDA. - EPP, SILVIA DE LURDES BRASILEIRO e ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.858,37, decorrente do inadimplemento dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n. 21.1438.731.0000097-65 e n. 21.1438.731.0000099-27, firmados em 06.03.2009 e 10.03.2009, respectivamente. Custas prévias (fl. 446). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados no endereço fornecido (fls. 455/456). Em 29.08.2012, a CEF requereu o arresto do veículo dos executados, o que foi deferido pelo despacho de fl. 404. Auto de arresto e depósito lavrado em 27.11.2012 (fls. 472/475). Auto de nomeação de depositário lavrado em 21.05.2013 (fls. 493/494). Publicado em 27.09.2013, despacho intimando a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução (fl. 497). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente em 26.11.2013. O feito permaneceu em arquivo sobrestado até 12.01.2017 (fls. 501/502). Instada, a CEF manifestou-se acerca da prescrição às fls. 506/507. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Depreende-se dos documentos de fls. 438 e 442 que o inadimplemento contratual ocorreu em 09.06.2011, sendo que até a presente data não houve a citação do executado. Outrossim, emerge dos autos que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação dos devedores só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (CC, artigo 202, inciso I). Determinada a citação, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar os citados, conforme certificado em 26.03.2012 (fl. 456). Lavrados os autos de arresto, depósito (27.11.2012) e nomeação de depositário (21.05.2013), a exequente foi intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, em 27.09.2013 (fl. 498). Todavia a CEF quedou-se inerte (fl. 26.11.2013) e o feito permaneceu sobrestado até 12.01.2017 (fl. 501). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11.01.2012 (fl. 02), não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. No caso dos autos, impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte, que não obteve êxito na localização do correto endereço dos executados. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento do arresto efetivado. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição sobre o veículo I/Hafé Mini Pick-Up L, 2009/2010, placa EKW 6975, RENAVAN 200157310. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES
Nomeada para representar o(s) executado(s), citado(s) por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 234/235. No entanto, à luz do disposto no art. 914 do NCPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartados, na forma do par. 1º do referido artigo. Ademais, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade. Nessa senda, prossiga-se. Requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA
S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação em face de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.656,66, decorrente do inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 21.1233.110.0012914-34, no valor de R\$ 11.380,00, firmado em 27.01.2010. Custas prévias (fl. 39). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços fornecidos (fls. 48/49 e 66/67). Intimada a se manifestar em 30.09.2013 (fl. 69), a exequente nada requereu (fl. 70). O feito permaneceu sobrestado no período de 26.11.2013 a 19.12.2016 (fls. 70/72). Instada, a CEF manifestou-se acerca da prescrição às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Depreende-se do documento de fl. 33 que o inadimplemento contratual ocorreu em 06.08.2010 (fl. 33), sendo que até a presente data não houve a citação do executado. Outrossim, emerge dos autos que, desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (CC, artigo 202, inciso I). Determinada a citação, os oficiais de justiça não lograram êxito em encontrar o citado, conforme certificado em 11.07.2012 (fl. 49) e 27.08.2013 (fl. 67). Conforme publicação de 30.09.2013 (fl. 69), a exequente foi intimada a se manifestar. Todavia, quedou-se inerte (fl. 70), o que ensejou o sobrestamento do feito até 19.12.2016 (fl. 72), ou seja, por mais de 3 (três) anos, quando a CEF informou a localização de possíveis endereços do réu. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10.05.2012 (fl. 02), não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. No caso dos autos, impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte, que não obteve êxito na localização do correto endereço do executado. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE ANDRADE
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 117, no que tange à publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA
Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 192. Desnecessária a apresentação de minuta. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 74 e 93, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ
Fls. 86/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) MARCOS ROBERTO SCHULZ, via Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC. Da mesma forma, defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s) MARCOS ROBERTO SCHULZ. Quanto à executada LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M. A. AGUIAR GUARUJA EPP e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 775, do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Com a certificação do trânsito em julgado, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001964-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA
S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação em face de R PENHALVER HOLLANDA ME e REBECA PENHALVER HOLLANDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 108.666,51, decorrente do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 03000013192, firmado em 18.01.2010. Custas prévias (fl. 235). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços fornecidos (fls. 246/247, 259/260 e 267/268). Publicado em 11.11.2013 despacho intimando a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução (fl. 269). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da exequente em 10.02.2014. O feito permaneceu em arquivo sobrestado até 19.12.2016 (fl. 272). Instada, a CEF manifestou-se acerca da prescrição às fls. 275/276. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Depreende-se do documento de fls. 227/230 que o inadimplemento contratual ocorreu em 04.04.2011, sendo que até a presente data não houve a citação dos executados. Outrossim, emerge dos autos que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação dos devedores só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (CC, artigo 202, inciso I). Determinada a citação, os oficiais de justiça não lograram êxito em encontrar os citados, conforme certificado em 08.04.2013 (fl. 247), 30.09.2013 (fl. 260) e 14.10.2013 (fl. 268). A exequente foi intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, em 11.11.2013 (fl. 269). Todavia a CEF ficou-se inerte (fl. 270) e o feito permaneceu sobrestado até 19.12.2016 (fl. 272). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 05.03.2013 (fl. 02), não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. No caso dos autos, impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte, que não obteve êxito na localização do correto endereço dos executados. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI
Nomeada para representar os executados, citados por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 211/213. No entanto, à luz do disposto no art. 914 do NCPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartados, na forma do par. 1º do referido artigo. Ademais, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade. Nessa senda, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS
À luz do disposto no par. 1º, art. 914 do NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados. Nessa senda, diante do invocado dispositivo legal, deixo de receber os embargos à execução da parte executada, citados por edital, de fl. 170v. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 139, no que tange à publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 119, no que tange à publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO
Fl. 215: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 117, no que tange à publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004436-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente acerca de eventual composição firmada entre as partes, consoante o disposto no Termo de Conciliação de fl. 134/135, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 142, 152 e 153, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA
Fl. 224: Em face dos termos da certidão do sr. executante de mandados de fl. 221, defiro a restrição total (circulação) do veículo bloqueado à fl. 196. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual, notificando a restrição de circulação do veículo de propriedade de MARIA QUITERIA DA SILVA. Diante da existência de indícios de prática, em tese, do crime previsto no art. 171, par. 2º, II, do CP, defiro o requerimento da CEF e determino a expedição de ofício ao MPF para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 03/07, 143, 151, 152, 153, 189 a 198, 199, 201, 202, 203, 215, 217, 218, 220, 221, 222, 224 e desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 176, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR
Fls. 63/65: Em face da devolução da carta de intimação do executado, por não ter sido encontrado em sua residência, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para 21/03/2017, às 13h00. Exclua-se da pauta. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 137 e 138/139, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 ()) - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X

WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a embargante, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual protocolou nestes autos novos embargos à execução (fls. 105/156), vez que estes foram julgados procedentes, extinguindo a execução nº 0010016-58.2013.403.6104, consoante os termos da sentença proferida às fls. 90/92, transitada em julgado à fl. 94. Frise-se, por oportuno, que a execução acima referida já foi remetida ao arquivo findo. Por outro lado, à luz do disposto no par. 1º, art. 914 do NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. Oportunamente, apreciarei o pedido da embargante de fls. 157/158. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004942-7) - VERA LUCIA PIRES BASTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 262: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES(MG040489 - GERALDO VITOR DA SILVA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-98.2013.403.6104 - LEVI VITO FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005261-20.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005513-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)
O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007777-52.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0004072-27.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 222/223, 253/258 e 260, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELIEZER TAVARES PEIXOTO, alegando, excessivamente, em síntese, que o autor foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença n. 133.568.283-7, com data de início em 06.05.2004, tendo-se decidido judicialmente pela retroação da DIB a 02.08.2001. Narra que nesse contexto, seria necessário o levantamento de novo período básico de cálculo, com termo final em 07/2001, e apuração de novo salário de benefício, que deverá refletir na aposentadoria por invalidez dele derivada. Assim, aduz que o exequente apura diferenças com respaldo em renda mensal havida para o benefício calculado com a consideração com DIB em 05/2004, o que redundaria no excesso de execução. Por fim, assevera que o procedimento de cálculo correto importará na redução da renda mensal. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 26/27). Às fls. 32/64, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Juntada a petição do embargado, à fl. 82, concordando com o pagamento de saldo atrasado, não obstante a redução da renda mensal do seu benefício. Novo parecer e cálculo da contadoria (fls. 93/113). Instadas, as partes se manifestaram às fls. 117 e 119/126. Convertidos os autos em diligência para novos cálculos nos termos da decisão de fls. 151/152. Cálculos às fls. 155/161. As partes se manifestaram às fls. 167 e 169. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial condenou o INSS a implantar e pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o benefício de auxílio doença referente ao período de 02.08.2001 (data do primeiro requerimento) a 05.05.2004 (concessão administrativa), inclusive abono anual. Isto significa que o julgado determinou a manutenção do benefício concedido administrativamente em 06.05.2004 (NB 133.568.283-7) e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. Não houve recurso da Autarquia Previdenciária, e a Corte Regional, em reexame necessário, alterou a sentença apenas no que concerne à incidência da Lei n. 11.960/09. Assim, melhor analisando os autos da ação de conhecimento, não há que se falar em novo período básico de cálculo, ou em opção pelo NB 121.595.276-4 em prejuízo da manutenção do NB 133.568.283-7. Observo que o direito adquirido e a coisa julgada asseguram o direito do embargado de executar as prestações devidas em razão do benefício auxílio doença, NB 121.595.276-4, cujo direito foi reconhecido judicialmente. Saliento, por fim, ser pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício previdenciário é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituído por outro. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilação (despossecação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito. 3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1433895/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.02.2016). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1554901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016). Assim, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, os cálculos de fls. 155/161 devem ser tidos como corretos. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirmo tais conclusões. Assim, observo que o cálculo de fls. 155/161, bem atende aos termos do julgado, porquanto engloba as parcelas compreendidas entre 02.08.2001 e 05.05.2004, referente ao NB 121.595.276-4. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargante e do embargado (fls. 167 e 169). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 81.545,84, apurado para novembro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 7.413,25 referem-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 81.545,84 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência parcial, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 155/161. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUBIA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006636-90.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Fl. 142: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Fls. 275/277 e 279/338: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se os parâmetros delineados na decisão de fls. 255/vº. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008511-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-43.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDO RIVELA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000148-51.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SPI07410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MARTINS LOUREIRO NOVO nos autos n. 00008438820054036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a aposentadoria por invalidez foi calculada com base em um benefício anterior com DIB em 23.08.1998 (auxílio doença). Assim, sustenta que a revisão em questão não é aplicável ao benefício que originou a aposentadoria em testilha, eis que o artigo 144 da Lei 8.213/91 incidiu sobre os benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 53/55). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 58/67 e 85/92. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 98/99 e 102. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da sua aposentadoria por invalidez, NB 084.359.894-8, na forma estabelecida no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 86/92 bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 85, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência, à fl. 82, como no 1º e no 4º expressa: a revisão se dá pelo art. 144 da Lei 8.213/91, não obstante a incidência do art. 58 ADCT no auxílio doença originário. O autor em sua inicial tem como objeto da ação presente ação a aplicação do art. 144, elevação do coeficiente sobre seu salário de benefício (item 13), aplicação do buraco negro item 15 entre outros pedidos. A r. sentença não modificada pelo v. acórdão foi procedente. Esta contadoria elaborou informação de fl. 152 no sentido de ser o benefício revisto pelo art. 144 seria necessário (em substituição ao art. 58 ADCT) fazer cálculo da RMI com o PBC e salários de contribuição entre 01/86 a 05/88, o que foi efetuado na fl. 186 e informado na fl. 182. Sendo este valor de R\$ 308,02 utilizado em nossos cálculos anteriores bem como informado na fl. 58 dos embargos. O INSS alega que não há diferenças a serem aplicadas devido ao Benefício Auxílio Doença ser antes do período do buraco negro, no entanto, também houve alteração do coeficiente pelo r. julgado verso do fl. 196 (100%), sendo superior ao praticado pelo réu. Sobre a alegação pelo réu na fl. 77 dos embargos tem-se que a controvérsia é se aplica ou não aplica o art. 144 no benefício do autor, uma vez que o auxílio doença tem como DIB 23/08/88 e a aposentadoria por invalidez tem DIB 01/03/89. Tem direito os benefícios entre 6/10/88 a 4/4/91. No último fl. 77 alega que a contadoria na fl. 64 apresentou novo RMI de 308,02 sem o PBC, sem conta, sem SC. Nossa evolução fl. 64 como dito na informação de fl. 58 no 5º o valor já estava calculado na fl. 186 com SC oriundos do auxílio doença fl. 177. De modo que não há alteração em nossos cálculos e informações anteriores, todavia, segue RMI e atualização e juros pela Resolução 267/2013 como determinado no acórdão fl. 223. Do lado da RM recebida na fl. 24 em virtude de alteração do tempo de serviço, alterou o coeficiente de 90 para 96% sendo elevada para R\$ 83,47 como RMI paga. Do exposto segue atualização do cálculo anterior para 11/2016. A consideração superior. Os cálculos de fls. 86/92 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargante e do embargado (fl. 98/99 e 102). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 459.866,23, apurado para novembro/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 32.855,17 referem-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 459.866,23 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até novembro de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência parcial, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Com o trânsito em julgado, extraia-se

sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. "A propósito: "Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 270.213,26, apurado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado. Observe que deste valor, R\$ 15.584,04 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 270.213,26 (duzentos e setenta mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos), atualizado até janeiro de 2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo a fim de que constem Vanessa de Jesus Oliveira Santos e Rafael Reinaldo de Jesus Oliveira, no lugar de Marizete de Jesus Oliveira. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 31/55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002231-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARISA VIEIRA nos autos n. 00067404820114036311, sustentando excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 24/26). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 29/45. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 48 e 52. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/133.844.591-7, requerida em 09.06.2004. Outrossim, condenou o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que concerne aos juros e correção monetária. Feita a verificação pela Contadoria, observe que a metodologia adotada no cálculo de fls. 30/45, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 29, que ora ratifico e a seguir transcrevo: "Sentença: fls. 92/94 (18.09.2013); Acórdãos: fls. 124/127, 135; Conta do autor: fls. 163/166; e, Conta do réu: fls. 16/20 (embargos). Cuida-se de reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora Marisa Vieira, entre 06.04.1972 a 10.01.1975, e da condenação do INSS à averbação e revisão previdenciária do NB 42/133.844.591-7, desde a DER (09.06.2004), com afastamento da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 135). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 27). O cerne da controvérsia entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária: a autora pleiteou a incidência do INPC, a partir de 07.2009, de acordo com o Manual de Cálculos, com alteração dada pela Resolução 267/2013 - CJF; enquanto o réu entendeu que o correto seria a TR, para o mesmo período. Constatou, expressamente, do título executivo que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõe a Resolução 134/2010 - CJF e as alterações dispostas na Resolução 267/2013 - CJF (fl. 126/v.). Sendo assim, a partir de 07.2009, o INPC incide sobre as diferenças, de acordo com o título judicial, prevalecendo o critério adotado pela autora. Ainda sobre o cálculo apresentado pela autora, discordamos da aplicação do parâmetro de juros, uma vez que deixou de observar a Lei nº 12.703/2012, cuja incidência foi prevista pelo Manual de Cálculos (Resolução 267/2013 - CJF). Por este motivo, apresentamos nossos cálculos, nos quais apuramos os saldos: Marisa Vieira: R\$ 79.997,75 (12.2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 6.884,49 (12.2015). A consideração superior. Os cálculos de fls. 30/36 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância tanto do embargante quanto do embargado (fl. 48 e 52). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 86.882,24, apurado para dezembro/2015, a ser devidamente atualizado. Observe que deste valor, R\$ 6.884,49 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 86.882,24 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 29/45. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-5) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2317460, providencie a Secretária, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SARA FREITAS ALVAREZ E LUCIANA CORDEIRO ALVAREZ, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Joaquim Alvarez Filho, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 843). Emerge dos autos, que em virtude do óbito do segurado Joaquim Alvarez (fls. 716, 724/727 e 740), o de cujus habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido pai e coautor na demanda (fls. 716, 724/727 e 740). Por conta da morte de Joaquim Alvarez Filho, em 25.08.2015 (fl. 808), é requerida a habilitação de sua viúva, Luciana Cordeiro Alvarez (fls. 827/832), bem como de sua filha, Sara Freitas Alvarez (fls. 806/811). Depreende-se da Certidão de Óbito que o de cujus não deixou bens a inventariar, nem testamento (fl. 808). Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Joaquim Alvarez Filho, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte! - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 808/809 e 829/831, o grau de parentesco das requerentes (descendente e cônjuge), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SARA FREITAS ALVAREZ E LUCIANA CORDEIRO ALVAREZ, em substituição a Joaquim Alvarez Filho, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 432/443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 188/189 e 193/201, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLAUDIO OLUFÊMI LAY DE CARVALHO e CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças devidas à de cujus, Claudette Candida Roque Mariano, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que Claudette Candida Roque Mariano foi habilitada nos autos em substituição ao autor Ildibrante Mariano (fl. 467), falecido em 25.01.2003 (fl. 451). Depreende-se da Certidão de Óbito de fl. 560, que Claudette veio a falecer em 25.12.2010, deixando dois filhos Claudia Cristina de Carvalho Lopes (fl. 565) e José Claudio Olufêmi Lay de Carvalho (fl. 562). Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (...). Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 562 e 565, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, Claudia Cristina de Carvalho Lopes e José Claudio Olufêmi Lay de Carvalho, em substituição Claudette Candida Roque Mariano, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de bens pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, oficiando-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º. 20130000387 expedido em favor de Claudette Candida Roque Mariano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 263/273: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Waldemar Fernandes de Oliveira, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 330). Compulsando o feito, verifico que o autor, Waldemar Fernandes de Oliveira, faleceu em 24.05.2016 (fl. 320). À fl. 318/319 foi requerida a habilitação de Odete Pereira de Oliveira, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 324/325. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: "Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em valor judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)". Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, (fls. 324/325), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA, em substituição ao autor Waldemar Fernandes de Oliveira, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Não obstante a habilitação da Sra. Odete Pereira de Oliveira, releva notar que a sentença de fls. 98/104, parcialmente alterada pela Corte Regional (fls. 128/134), julgou improcedente o pedido de Waldemar Fernandes de Oliveira, razão pela qual, nesse contexto, decreto a nulidade de todos os atos praticados em relação ao falecido coautor, a partir do trânsito em julgado do decisum. Assim, a par de nada mais ser devido à viúva Odete Pereira de Oliveira, intime-se o INSS a manifestar-se acerca dos pagamentos já realizados nos autos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR (SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP321135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 630/638: De-se ciência à advogada da parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de homologação de cessão dos créditos de precatório expedido em nome da autora Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando que a quantia do ofício requisitório nº 2016.0000013 (fl. 622), quando de seu depósito, seja colocada à disposição deste juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa manifestação da parte autora de fl. 233, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 202/206, no importe de R\$158.821,83 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos)), sendo R\$150.779,84 (principal) e R\$8.041,99 (honorários). Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora à fl. 274, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 259/263, no importe de R\$141.821,20. (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), sendo R\$124.629,88 (principal) e R\$17.191,32 (honorários), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250 e 251/252: De-se ciência à parte autora. Após, aguardar-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000204 (fl. 231). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO (SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/194: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAINBOK (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA (SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAINBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAINBOK

Recebo a petição de fls. 414/415, com impugnação à execução promovida pela corré Clara Cândida da Silva. Intime-se para resposta no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - DENIS CARDOSO X REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS X SONIA MARIA LOUREIRO X JOYCE CARDOSO LOUREIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 320/335: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fl(s). 245: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n°(s) 2016.0000572 (fl. 243). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/173 e 174/175: Dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação de fl. 166. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306/315: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/138: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 531: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n°(s) 2016.0000428 (fl. 529). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n°. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 264/265: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n°. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 261/262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) n°(s) 2016.0000475 (fl. 258). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-55.2010.403.6104 - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/216: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para as devidas retificações, fazendo constar o nome correto do autor TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n°. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 249: Defiro, aguardando-se por mais 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/193: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 140/141: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 287/288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004854-53.2011.403.6104 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/198: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a

intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Primeiramente, providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, prossiga-se com a execução do julgado. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 290/291: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000565 (fl. 287). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001490-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado promovida pelo advogado da parte vencedora, referente as verbas de sucumbência, no importe de R\$1.022,91 (hum mil e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Assim sendo, dê-se nova vista ao INSS, nos termos da decisão de fl. 157, haja vista que a petição e cálculos apresentados às fls. 160/168, encontram-se em desacordo com a execução promovida nestes autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento às apelações interpostas, dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7)) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-80.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)) - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

As partes interuseram recursos de apelação às fls. 287/291 e 293/297. Contrarrazões da União Federal/PFN às fls. 298/301. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011179-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 157: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-58.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON

BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Pela petição das fls. 449/452 o advogado esclarece que ainda é credor de honorários contratuais em razão dos serviços prestados à autora da ação, a empresa Litoral Distribuidora de Veículos Ltda., que atualmente está em local incerto e não sabido. Requer, ante a inexistência de contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, seja determinado o pagamento dos honorários convencionais no percentual de 15% sobre o valor do precatório expedido. Decido. Em que pese toda a fundamentação, bem como a necessidade de o trabalho do advogado ser remunerado, não é possível fixar nestes autos o valor dos honorários contratuais. Com efeito, em razão de não haver um contrato escrito, o advogado deve propor ação autônoma, na forma do art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906, a fim de que os honorários sejam arbitrados judicialmente, com observância do contraditório e da ampla defesa. Além disso, vale observar que o valor requisitado por precatório está penhorado por ordem do juízo da 7ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 449/452. Expeça-se cópia desta decisão e do extrato de pagamento de fl. 431 à 7ª Vara Federal de Santos (processo 0000586-68.2012.403.6104), para ciência e, se for o caso, transferência para conta vinculada àquele juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o 2º parágrafo da r. decisão de fls. 449/vº. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 404: Deiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 401. Para tanto, o Procurador do Município, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.0001188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Fls. 265/266: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente discordou dos valores apresentados pela executada, ao argumento que a mesma considerou juros moratórios a razão de 0,5%, quando a decisão de mérito fixou 1% ao mês. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença paga a menor, sobreveio parecer (fl. 192) concluindo por não haver diferenças relativas à correção monetária em favor da exequente. A exequente discordou do parecer supracitado, alegando que a contadoria deixou de cumprir integralmente seu mister, vez que limitou-se a emitir parecer onde alega ser indevida à autora qualquer diferença, sem no entanto elaborar qualquer cálculo que comprove seu posicionamento. É o relatório. Fundamento e decido. O parecer e cálculo de fls. 223/225 devem ser acolhidos, já que foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, concluindo-se que a executada aplicou o índice de acordo com o decidido na sentença de fls. 77/80 e no acórdão de fls. 100/104. O cálculo de fls. 133/159, aponta o valor de R\$ 15.195,90, a título de principal, e R\$ 12.612,59, a título de juros de mora. Neste sentido, a Contadoria Judicial entendeu que: "Partindo do cálculo da CEF, temos: 12.612,59 dividido por 15.195,90 resulta em 0,83, ou seja, multiplicando por 100, chegamos a 83%, conclui-se que a executada aplicou o índice de acordo com o julgado, não havendo saldo remanescente ao autor." Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, uma vez que o extrato de fl. 147 demonstra que houve pagamento da quantia de R\$ 27.808,49, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO: Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do exequente (fl. 397), que dá quitação em relação ao débito executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A liberação dos valores do FGTS, por ser estranha ao objeto desta ação, deverá ser requerida extrajudicialmente à CEF, ocasião em que será analisada a existência ou não dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8036/90. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 321: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 363/365: Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do "quantum" devido, necessáriá realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, conforme explicitado na r. sentença de fls. 176/177, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SPI30143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ
Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-82.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-30.2012.403.6104 () - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SPI30143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ
Fl. 295: Trata-se de pedido de designação de leilão para alienação do bem penhorado às fls. 288/281. Nesta data, despachei nos autos de nº 0001219-30.2012.403.6104, entre as mesmas partes, onde o bem penhorado é o mesmo destes autos, designando data para realização de leilão. Assim, em se tratando das mesmas partes e, restando os processos na mesma fase processual, determino a reunião de ambos os processos. Após, guarde-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, conforme decisão naqueles autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008712-53.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA X NYK LINE DO BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X EMBAIXADA DA LIBIA X NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA X EMBAIXADA DA LIBIA X NYK LINE DO BRASIL LTDA. X EMBAIXADA DA LIBIA
Fls. 163/164: Intime-se a parte ré/executada, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL
A União Federal/PFN apresentou impugnação às fls. 394/395, alegando ser indevida a cobrança do valor referente ao ressarcimento de custas processuais, não se opondo à quantia referente aos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a exequente às fls. 398/399, discorda da mesma, por tratar-se de quantia referente ao ressarcimento de despesas que a União Federal/PFN deu causa. É o que cumpria relatar. Decido. À vista da manifestação da União Federal/PFN de fl. 401, concordando com as razões da exequente, julgo improcedente a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apontados na conta de liquidação de fl. 376, no importe de R\$45.801,16 (honorários advocatícios) e R\$4.124,05 (custas processuais), totalizando R\$49.925,21 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até 09/2016. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001373-5) - MANUEL GOMES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MANUEL GOMES SANTANA X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2) - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X DIVETE PEIRAO GOMES X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 240/241: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/PFN às fls. 586/589, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifeste-se a corrê SEALABOR TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4407

MONITORIA

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. retro, tendo em vista que o executado não foi intimado acerca dos termos da r. decisão de fl. 199. Assim, intime-o nos termos do art. 523 do CPC, na forma do disposto no artigo 513, inciso IV, do mesmo diploma legal. Intime-se.

MONITORIA

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o bloqueio via sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens, registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0011084-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 61/62 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em despacho. Fl. 116: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0005449-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

MONITORIA

0005458-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO AUGUSTO TOBIAS X OTAVIO AUGUSTO TOBIAS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria que visa a cobrança do valor de R\$ 40.085,31, referente ao inadimplemento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Intimada a requerer o cumprimento da sentença, a CEF peticionou informando a composição na via administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 100 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 925, 771, parágrafo único e artigo 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Proceda a secretaria à desconstituição da penhora em conta bancária (fl. 92). P.R.I.

MONITORIA

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 105: Primeiramente, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 524 do CPC. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Esclareça o executado a divergência entre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 220, e os mencionados às fls. 225/229. Intime-se.

MONITORIA

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. retro, posto que tais providências já foram adotadas e restaram infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço do requerido.

MONITORIA

0001898-88.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são ínfimos à satisfação da execução, proceda-se ao seu desbloqueio. Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207075-94.1989.403.6104 (89.0207075-1) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X REPRES.DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e ao impetrante do teor da decisão proferida pelo STJ. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0206169-26.1997.403.6104 (97.0206169-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205109-18.1997.403.6104 (97.0205109-6)) - DEGUSSA S/A(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000086-1) - REGINA MARIA RODRIGUES MOTA(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS(Proc. RACHAEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 266/268: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001395-2) - NADIR MARIA ESTEVES GOMES/SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA/SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP/SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, julgado parcialmente procedente, para o fim de "... declarar a nulidade da decisão da autoridade coatora que julgou o recurso apresentado pelo impetrante VPK Participações e Serviços Portuários Ltda, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 04/2012 - PROAPS 105 até que outra seja proferida em seu lugar, atendendo às normas legais e aos princípios fundamentais que norteiam o processo administrativo..." (fls. 454/459), confirmada em segundo grau, conforme teor do acórdão de fls. 559/564, com trânsito em julgado à fl. 566. As fls. 572/573, a impetrante noticia a desistência do certame pela primeira colocada, a empresa Cattalini Terminais Portuários S/A (cuja classificação foi impugnada na presente impetração), e requer o prosseguimento do procedimento licitatório. As fls. 578/579, a impetrada informa que, em cumprimento da sentença proferida no presente "mandamus", foi proferida nova decisão administrativa sobre o recurso apresentado por VPK Participações e Serviços Portuários Ltda., com apreciação de todos os argumentos apresentados por esta. Outrossim, comunica a revogação da Concorrência nº 04/2012, com fundamento no artigo 64, da Lei nº 8.666/93, e em razão da manifestação de desinteresse das demais concorrentes em aceitar as condições da proposta vencedora. Instada a se manifestar, a impetrante pleiteia às fls. 634/639 que seja considerada sem efeito a decisão DIREX nº 340.2015, que revogou o certame, determinando-se à CODESP, o prosseguimento do procedimento licitatório. Nova manifestação da impetrada às fls. 646/649 e da impetrante às fls. 654/659. Pois bem. Indefiro o pedido da impetrante porque extrapola os limites objetivos da presente impetração. Como dito, o feito foi julgado parcialmente procedente para o fim de declarar a nulidade da decisão da autoridade coatora, que julgou o recurso apresentado pelo impetrante, suspendendo-se o procedimento licitatório, até que outra fosse proferida. Por seu turno, compreende-se da análise da documentação acostada aos autos às fls. 583/603, que a impetrada deu efetivo cumprimento ao julgado. Assim sendo, eventual questionamento a respeito da decisão de revogação do certame deve ser veiculado em ação autônoma. Ante o exposto, e uma vez exaurida a função jurisdicional no presente "mandamus", determino a remessa do presente feito ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA/RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA/SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA

0010462-68.2016.403.6100 - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA/SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fl. 320: Indefiro, tendo em vista a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido. Outrossim, não houve a interposição de recurso de apelação e por conseguinte fora certificado o trânsito em julgado nos autos. No mais, dê-se ciência à União Federal/PPN acerca dos termos da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO/SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004646-93.2016.403.6104 - TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA/RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, sobre suas receitas financeiras, com a nova redação dos artigos 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzida pela Lei nº 12.973/2014, e, alternativamente, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas através do Decreto nº 8.426/2015. Outrossim, requer o reconhecimento de seu direito à compensação. Afirma que desde a publicação dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as receitas financeiras estiveram submetidas à alíquota zero dessas contribuições, sendo que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, houve majoração de dita alíquota para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que referida majoração ofende o princípio da legalidade tributária, competindo ao Poder Legislativo a fixação de alíquotas por meio de lei, tratando-se de inconstitucional delegação de competência tributária a alteração de alíquota por meio de decreto. Outrossim, aduz que, no exercício de suas atividades econômicas, com o fim de manutenção de seus ativos, auferiu diversas receitas financeiras oriundas de aplicações no mercado financeiro para manutenção de seus ativos, e, com fulcro no disposto nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a impetrante é compelida ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS sobre suas receitas, sendo que, conforme o entendimento da autoridade impetrada, estariam nelas incluídos os recebimentos referentes às aplicações financeiras acima mencionadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). A União pronunciou-se à fl. 76. A autoridade coatora prestou informações às fls. 77/82. Noticiada a instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 0009091-36.2016.4.03.0000 e 0008525-87.2016.4.03.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 25/08/2016, o presente feito foi sobrestado até o dia 06/09/2016, em razão da designação de referidos incidentes em pauta para julgamento a realizar-se em referida data. Não tendo sido realizado o respectivo julgamento até o dia 19/09/2016, em referida data foi proferida decisão de indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 93/95). As fls. 100/134, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão greeçada (fl. 135). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 137/138. Segundo consta nos extratos de pesquisa de fls. 140/146, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 0009091-36.2016.4.03.0000 e 0008525-87.2016.4.03.0000 ainda não foram julgados até a presente data. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. De fato, ao contrário do sustentado na inicial, não houve majoração de alíquota por meio de Decreto. O que ocorreu, na verdade, foi o restabelecimento de alíquota, anteriormente prevista em lei, que foi posteriormente reduzida a zero, também por meio de decreto. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos. Posteriormente, adveio o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS. Em seguida, com o Decreto nº 8.426/2015, procedeu-se ao restabelecimento das alíquotas primitivamente previstas em lei. Vale frisar que tal medida se deu ao abrigo da previsão contida no teor do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, que dispõe que: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976". Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou em delegação da competência tributária, uma vez que o Decreto nº 8.426/2016 observou os parâmetros fixados pela Lei nºs 10.865/2004, bem como pelas normas instituidoras dos tributos, quais sejam, 10.637/2002 e 10.833/2003. Seguindo-se a tese de ilegalidade sustentada pela impetrante, se realmente houvesse a indigitação ilegalidade na alteração da alíquota por meio de Decreto, a definição de alíquota zero também não seria admitida, porque ambas as alterações advieram da mesma fonte normativa. É cediço que, segundo o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Contudo, sabe-se também que a Lei Maior nada dispõe a respeito da alteração a menor, dos índices de cobrança. Assim sendo, subsiste a possibilidade de definição da cobrança por meio do Decreto nº 8.426/2015, uma vez que foram observados os parâmetros primitivamente estabelecidos pelas leis instituidoras do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permita ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questione-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e das decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00092093720154036114, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, Data da publicação 06/09/2016). Pois bem. Uma vez reconhecida a improcedência do pedido principal, restam prejudicados os pedidos sucessivos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0020514-90.2016.403.0000, o teor da presente sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006878-78.2016.403.6104 - ALLISON JANE CREWS(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLISON JANE CREWS contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito, referente às parcelas do seguro-desemprego. Afirma a impetrante que, em razão de viagem ao exterior, não foi possível efetuar pessoalmente o respectivo saque, e que a impetrada negou fosse este realizado por sua procuradora, cujos poderes lhe foram outorgados por instrumento público. Junto procuração e documentos. Requeru os benefícios de gratuidade de Justiça. Requisites das informações, estas foram prestadas às fls. 16 e 20/21. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 25. Regularmente intimada, a impetrante pronunciou-se sobre o teor das informações às fls. 28/30. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Metreles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É certo que o artigo 6º, da Lei nº 7.998/90 estabelece que: "Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransfêrível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Contudo, a realização de saque por representante, regularmente constituído por meio de instrumento público, não descaracteriza a natureza pessoal e intransfêrível de referida verba. De fato, o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita ao representante que este realize atos em nome do mandante. Outrossim, a Lei nº 7.998/90 não veda a possibilidade de levantamento por procurador regularmente constituído. Assim sendo, com fundamento na máxima constitucional do artigo 5º, inciso II, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", é forçoso concluir que, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário. 2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que "o seguro-desemprego é direito pessoal e intransfêrível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho". 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransfêrível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido". (RESP 200800511212, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)."ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/90. SAQUES DE PARCELAS REFERENTES POR PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 - Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransfêrível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. 2 - Negar-se provimento aos recursos de apelação". (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2011 PAGINA:166).Portanto, merece acolhida a pretensão da impetrante, de saque dos valores de seguro-desemprego, por sua procuradora, regularmente constituída. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de autorizar o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego de ALLISON JANE CREWS (PIS/PASEP 138.1603077-6), por sua procuradora, Sra. Anesther da Silveira Felix (CPF nº 267.933.978-93). Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela CEF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008154-47.2016.403.6104 - MAX BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA A MAX BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação do bem descrito na Declaração de Importação nº 16/0818605-0, mediante depósito caução. Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de produtos relacionados a brinquedos, e que no exercício de suas atividades importou acessórios de bonecos, e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição da mercadoria. Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional. Junto procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 28). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 36/41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/46). Às fls. 50/52, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreda (fl. 65). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fl. 69). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 70/75). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Metreles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão de infração sujeita à pena de perdimento, e não somente por força de divergência tributária, conforme afirmado pela impetrante. Sendo assim, incabível o desembaraço nos termos do pretendido, ou seja, com base na Portaria MF nº 389/1976. Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000016/2016 (mídia carreada à fl. 23 dos autos): "A empresa importadora MAX BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CNPJ 07.236.647/0001-66, estabelecida na Av. Paraná 965 Qd Lt 15-A submeteu despacho de importação, através da DI 16/0818605-0, registrada em 31/05/2016, um lote de partes e acessórios de bonecos, utilizando a classificação tarifária NCM 9503.00.29, com peso líquido de 33.314,8 kg, valor CFR US\$ 32.157,65, ao amparo do Conhecimento Marítimo AVKUSSZI600210, do Porto de Yantian, China e pela Fatura JCI604, exportador DsWay (HK) Co. Ltd. A DI foi parametrizada eletronicamente no canal verde, com posterior redirecionamento para o canal cinza para verificação da regularidade da operação, tendo no quesito preço quanto para verificação da ocorrência de interposição. Por conta disso, para a coleta de maiores elementos, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no artigo 1º, da IN/RRB nº 1.169/2011, para apurar a possibilidade da ocorrência da utilização de documento falso no despacho, bem como a ocultação do real importador, irregularidades estas previstas nos incisos I e 4, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; ...IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;...A DI foi encaminhada para conferência física e lavratura do Termo de Retenção, momento em que se verificou que não se tratavam de partes e acessórios de bonecos, mas sim, de brinquedos desmontados e suas embalagens." Pois bem. Sendo assim, como corretamente ressaltado pela impetrada em suas informações, não tem aplicação à hipótese dos autos, as regras previstas na Portaria MF nº 389/1976, que autoriza a liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, quando a apreensão destas se der em decorrência de divergência tributária. Confira-se o teor do item 6, alínea "a", de referido ato normativo: "6 - O desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses: ... e) em que o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. ...". Portanto, não há que se falar em liberação das mercadorias cuja importação foi amparada pela nº 16/0818605-0. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PORTARIA MF Nº 389/76, COM FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 39 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76 PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MENDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU DEPÓSITO DO MONTANTE EXIGIDO QUANDO SE TRATAR DE LITÍGIO EM QUE SE APURE A APLICAÇÃO DO PERDIMENTO. 1 - Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que o julgamento do pleito dispensa dilação probatória. Aplicação do art. 515, sendo despedido o retorno dos autos à origem 2 - Inexistência de possibilidade de deferimento do desembaraço aduaneiro, diante do que prevê o art. 6º, e, da Portaria nº 389/76, a vedar o desembaraço mediante prestação de garantia ou depósito do montante exigido, quando o litígio verse sobre aplicação da pena de perdimento, expressamente determinada no art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 225/02. 3 - Caso em que não restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, já que ainda não demonstrou estar concluído o MPF nº 0817700-2006-00264-9, instaurado justamente a fim de apurar indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, nos termos daquela Instrução Normativa. 4 - Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, quanto a este, negar a segurança pleiteada, nos termos supracitados"(AMS 00010258120084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PAGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO.).DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0022259-08.2016.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-38.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU 9763992. Junto procuração e documentos (fls. 19/51). Recolheu as custas. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). A União manifestou-se à fl. 74. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 75, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 76), a impetrante pronunciou-se às fls. 82/83. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Carece a impetrante de interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfândegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante. Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas: "Em atenção ao ofício em epígrafe, notícia que a carga abrigada no contêiner TCNU9763992 foi regularmente apreendida, conforme PAF: 11128.722389/2015-12. Considerando que foi aplicada a pena de perdimento; considerando que já existe proposta para inclusão em leilão das mercadorias apreendidas, entendemos que não haverá óbice para a desunitização das mercadorias pelo depositário responsável pelo recinto aduaneiro: INSTALACAO PORT. PRIV PÚBLICO - TRANSBRASA, bem como a consequente devolução da unidade em tela, em curto espaço de tempo. Destarte, além de entendermos como indevida a indicação da Autoridade Coatora, revela-se a inexistência do ato coator a ser combatido, motivo pelo qual pugnamos pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC". Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização da carga e à devolução do contêiner, e, portanto, com a apreensão da carga, e diante das informações prestadas pela autoridade aduaneira, de que a unidade de carga se encontra à disposição do impetrante, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do "mandamus". Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da legitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008573-67.2016.403.6104 - PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MGI09772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA PENETRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata execução dos procedimentos administrativos referente à liberação e ao início do trânsito das mercadorias mencionadas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 16/0401959-7 e nº 16/0423468-4. Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiros, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento acima referido, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes. A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade. A medida liminar foi concedida em parte, para o fim de determinar ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, que pratique os atos de sua atribuição referentes à realização dos atos de conferência aduaneira das mercadorias constantes nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 16/0401959-7 e nº 16/0423468-4. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 70. A União manifestou-se às fls. 75/78. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 85. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser mantida a decisão liminar, e acolho em parte a pretensão do impetrante. Presencia-se a existência do direito líquido e certo sobre o qual se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve emendar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembarço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, 7ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130). "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Iteimar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, mantenho a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de determinar que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização dos atos de conferência aduaneira das mercadorias constantes nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) nºs 16/0401959-7 e nº 16/0423468-4. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 172: Primeiramente, forneça a CEF o atual endereço da executada. Após o cumprimento, expeça-se mandado de penhora de penhora e avaliação do veículo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em decisão. Proceda-se à constrição de automóveis registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos termos do r. despacho de fl. 121. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora via BACENJUD e o bloqueio de veículos restaram infrutíferos, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2017, às 16:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa MOINHO PAULISTA LTDA (Rua João Pessoa, 536, Paqueta, Santos-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 180. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Moinho Paulista sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usininas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 182 e 186. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usininas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração original em nome Maria Helena Quirino Simões Moreira e Helena Maria Quirino Simões Moreira, bem como cópia de documento de identidade da última requerente. Após, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 31/503.022.831-0, requerido por Ana Rodrigues de Souza, CPF 290.729.135-15 (doc. anexo). Intime-se, ainda, a autora, a esclarecer o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista as informações do sistema PLENUS (doc. anexo) de deferimento de aposentadoria por idade com DIB em 10/01/2009 (NB 41/148.286.820-0). Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A Cuidada-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (01/06/1987 até o ajuizamento; de 14/01/1999 a 07/08/2001 e de 01/08/2001 até o ajuizamento), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/161.166.068-58 (DER 24/06/2012). Instrui o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a Justiça

contagem (fls. 240/241), no CNIS (doc. anexo) o autor soma, até a EC20/98, 20 anos, 05 meses e 09 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (24/6/2012) o autor tem 34 anos, 11 meses e 28 dias (tabela em anexo). O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 14/06/1960. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo reconhecido como especial totaliza 22 anos, 09 meses e 26 dias, e é insuficiente à concessão da aposentadoria especial (tabela em anexo) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 01/06/1987 a 30/01/1998, de 14/01/1999 a 07/08/2001 e de 18/11/2003 a 19/06/2013. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se vista ao MPF. Dê-se ciência ao INSS e à Defensoria Pública da União da data da audiência. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do corréu Leonardo Henrique da Silva, no polo passivo da demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abarena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos(a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2017 às 11:00 horas, para realização da perícia na da CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 126 e 129. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2017, às 08:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 45. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2017, às 09:30 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Córrego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 63 e 68. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS de Santos, requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 147.247.818-2, CPF 733.032.408-68, referente a Ernandes Crispim dos Santos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 99/101: Indefiro a perícia indireta, devendo o pedido de reconhecimento de tempo especial, a princípio, ser comprovado através de prova documental, tais como PPPs, formulários, PPRA e LTCAT. Assim, deverá o autor acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os mencionados documentos referentes aos períodos pleiteados como especiais (de 01/02/1974 a 30/09/1974, de 14/11/1974 a 25/01/1980, de 06/03/1980 a 01/06/1980, de 13/03/1981 a 07/12/1982, de 01/07/1985 a 02/05/1995 e de 01/07/1995 a 16/07/2010). Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista 01399201044502009 (5ª Vara do Trabalho de Santos). Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/169.711.585-0, requerido por Valmir Firmino Moreira, CPF 149.128.304-10. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 21 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa LOCALFRIO (Via Acesso Tecon s/nº, Vicente de Carvalho, CEP: 11400-000). Os quesitos estão elencados às fls. 76. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Localfrío sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples. Após, cumpra a secretária a determinação de fl. 77. Int.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001040-23.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI JESUS SENA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0001040-23.2017.403.6104/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RÉUS: GIOVANI JESUS SENA

DECISÃO:Postula a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "Apartamento nº 44, Módulo A, Bloco 3, Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua A, Chácara Itapanhaú, Bertoga (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial.Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações mensais, a partir do final de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.DECIDO.Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece:"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.Porém, a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros (fl. 23).Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora.Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por mais de 10 (dez) anos sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem.Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda.Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel.Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCCP), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 15:30h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa.Intimem-se.Santos, 21 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-80.2016.4.03.6104

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento apresentados pelo réu (Ids 485954 e 485955), bem como para que se manifeste sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 8 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-80.2016.4.03.6104

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documento apresentados pelo réu (Ids 485954 e 485955), bem como para que se manifeste sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 8 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-74.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAGALI MOREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a citação da executada, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2016 às 14.00 horas.**

Espeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Justificada a ausência da parte, por meio de atestado médico, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2017 às 14.30 horas.

A intimação das partes se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Justificada a ausência da parte, por meio de atestado médico, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2017 às 14.30 horas.

A intimação das partes se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Justificada a ausência da parte, por meio de atestado médico, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2017 às 14.30 horas.

A intimação das partes se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-74.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAGALI MOREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a citação da executada, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2016 às 14.00 horas.**

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104
AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 539201: defiro. Expeça-se mandado para citação no endereço indicado.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico haver **NOTICIA DE FALECIMENTO** da Sra. Carmen Sonia W. D'Ascola.

Ante a citação do Sr. Rui D' Ascola de Queiroz Gonçalves, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2017 às 13.30 horas .**

Expeça-se **carta de intimação com aviso de recebimento.**

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou que fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es)**, além de restringir a alienação de veículo automotor.

Assim sendo, aplicando, analogicamente, faculto à CEF o disposto no art. 830, § 2º do novo CPC, para **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s).

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

SANTOS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: ANDREA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifico **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

SANTOS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-58.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: EMPREITEIRA E INCORPORADORA INVESCOM EIRELI, JOSE MAURICIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 602,25**.

Assim sendo, aplicando, analogicamente, faculto à CEF o disposto no art. 830, § 2º do novo CPC, para **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-09.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA ALVES - EPP, RICARDO BOCUTO, MAGDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifico, também, haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s) por **EDITAL**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

SANTOS, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-68.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: FERNANDO DE ALBUQUERQUE SALAZAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifico **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-09.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: EDSON LUIS VIEIRA VALIM - ME, EDSON LUIS VIEIRA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifico **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-78.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: M DE F DA SILVA CONSERVACAO PATRIMONIAL - EPP, MARIA DEFATIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifico **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

SANTOS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-18.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., ISMAR MEDEIROS FONSECA, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de evolução da dívida, de modo a demonstrar como apurou o montante atribuído à causa (RS 598.553,75).

SANTOS, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-76.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga a CEF aos autos planilha na qual reste demonstrada a evolução da dívida, de modo a esclarecer o montante indicado (R\$ 81.647,65).

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-80.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, FELIPE SANTOS MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASTILHO - SP244115
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Diversa no. 5000658-76.2016.4036104 e nesta última registrada a dependência e associação no sistema do PJE.

Para o fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **tragam as embargantes cópia da Declaração de Rendimentos do último exercício.**

Semprejuízo, manifeste-se a CEF sobre a presente ação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-30.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que AS EXECUTADAS FORAM CITADAS, determino a inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se informações sobre datas a serem fornecidas pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^l DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFELI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Pela petição da fl. 548, a Caixa Econômica Federal vem requerer a devolução do prazo, em razão das dificuldades e transtornos decorrentes da concessão do prazo comum, visto que o volume de processos nestas condições (atualmente, uma média de mais de cinco publicações por dia) estaria implicando no cerceamento de defesa. Sustenta que a manifestação com prazo comum implica a análise de todos os processos com pressa, a fim de se respeitar o prazo da carga rápida, sobretudo porque o fato pode repetir-se nas outras varas, com aumento do volume de intimações e agravamento da realidade. Em que pese a fundamentação da Caixa, não há como deferir seu pleito de devolução do prazo, visto que não há fundamento legal para tanto. Com efeito, não estão presentes nenhuma das hipóteses de suspensão ou prorrogação de prazo previstas nos arts. 221, 222, 223, 313, incisos II e VI, todos do CPC. Por outro lado, como os réus estão representados por advogados diferentes, a Caixa tem prazo contado em dobro (art. 229 do CPC). Não bastasse isso, os advogados poderiam retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos (art. 107, 2.º, CPC). Havia, ainda, a possibilidade de retirar os autos pelo prazo de duas a seis horas, para obtenção de cópias (art. 107, 3.º, CPC). Por fim, a autora e a Caixa Seguradora S/ A apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 549/570). Assim, considerando as circunstâncias acima, não procede o pedido de devolução de prazo à Caixa. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 1056,60, o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização, a complexidade do laudo elaborado e o local de realização da perícia. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá independentemente de nova intimação, na seguinte ordem: parte autora, Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/ A e Civic Engenharia e Construção Ltda. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2017 198/428

NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o seguinte trecho do documento juntado às fls. 360/363: "No caso em tela, ainda não foi deflagrada a segunda etapa do procedimento, sendo que, conforme relatado linhas acima, esta Superintendência já notificou os interessados a apresentar a documentação respectiva, lembrando que a Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra, por não ser título definitivo, não é documento hábil para averbar transferência perante este órgão." Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Baixo os autos em Secretária para juntada de petição, anotando-se. Dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA

Fl. 410 - Defiro as pesquisas requeridas para obtenção do endereço do réu, juntando-as aos autos. Após, dê-se vista à autora para que requiera o que for de seu interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-86.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-87.2016.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Nos termos da r. decisão de fls. 193/ 194, fica a CODESP intimada a se manifestar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-30.2017.403.6104 - MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os procedimentos cirúrgicos foram efetivados, cumprindo adequadamente o r. despacho de fl. 279. Cite-se o SERPRO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-46.2017.403.6104 - JOAO ANTONIO RECHTENWALD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0012409-95.1995.403.6100. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitou o processo apontado no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-96.2017.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial. Cite-se. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000359-53.2017.403.6104 - RODRIGO DE MORAES(SP138078 - EDEMILCIO VICENTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: altere-se a classe processual para "236 - outros procedimentos de jurisdição voluntária". No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 35. Despacho de fl. 35: Vistos. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara federal. Trata-se de pedido que visa obter o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS. Nessa situação, duas realidades podem se apresentar: o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela Caixa Econômica Federal, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto ou a empresa pública resiste à pretensão de saque, configurando-se uma lide propriamente dita. No caso em tela, a narrada retenção de 30% dos valores depositados na conta do FGTS do autor aparenta advir do cumprimento de uma decisão judicial. Nessa esteira, por ora, determino a remessa dos autos ao SUDP para que altere a classe processual para "241 - alvará judicial". Com o retorno, cite-se a Caixa Econômica Federal. Diante do exposto e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela, se o caso, após a vinda da contestação. Cumpra-se e int. com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

DESPACHO

Verifico que o Sr. Ademir não foi localizado para fins de citação.

Considerando que a empresa executada, bem como o Sr. Sergio foram citados, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2017, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifico haver determinação de remessa dos autos à **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES.**

Contudo, foi apresentada **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Assim, antes de adotar as medidas necessárias à tentativa de composição, intime-se a CEF para que se manifeste sobre referida peça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203188-68.1990.403.6104 (90.0203188-2)) - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 244, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r/s OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004439-22.2001.403.6104 (2001.61.04.004439-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008405-0)) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pelo embargado em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 1206/1207, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002976-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002546-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002975-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002975-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009366-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-37.2004.403.6104 (2004.61.04.002239-6)) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista as informações prestadas pelo E. T.R.F da 3ª Região às fls. 98/99, intime-se, a parte interessada, sobre a Requisição de Pequeno Valor de fl. 90.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203476-84.1988.403.6104 (88.0203476-1)) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005735-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005735-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000569-5)) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos ou documentos apresentados nas fls. 333/479, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça o embargante, objetivamente, se permanece o interesse no requerimento de perícia contábil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004521-38.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004169-12.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-63.2011.403.6104 () - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo os documentos retro juntados como impugnação aos embargos à execução fiscal.No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007147-88.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-92.2011.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.

Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.

Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009431-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 00.932.571/0001-64), até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009287-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009287-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA X ARCY RODRIGUES MARTINS X FLAVIO PINHO CAMARGO X MARCIA MARTINS PAES DE MELO X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP)

Pela manifestação de fls. 482v, a exequente requer a extinção da execução, pelo pagamento, em relação à CDA n. 35.367.360-9.Diante disso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE A INSCRIÇÃO n. 35.367.360-9.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução

prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão da CDA 35.367.360-9. Prosseguindo a execução em relação às demais CDAs, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos requerimentos de fls. 471/472. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informem os executados a situação dos "créditos e convênios" perhorados nas fls. 428/430. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005225-90.2006.403.6104 (2006.61.04.005225-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005223-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a guia de recolhimento de fl. 108, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008909-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008909-9) - FAZENDA NACIONAL X ZILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Zilma Aparecida de Almeida, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 82/88). A excepta apresentou impugnação nas fls. 95/96, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Ainda que houvesse inércia da exequente, o que não se constata nestes autos, não houve decurso do prazo prescricional. De fato, os créditos mais antigos tinham como data de vencimento o dia 30.04.2001 (fls. 04/39), a execução fiscal foi ajuizada no dia 08.09.2005 (fls. 2v) e o despacho que ordenou a citação foi exarado no dia 27.09.2005 (fls. 40). Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossegua na análise do requerimento de penhora de ativos financeiros. A exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa natural que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do titular, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nessa linha, determino a inclusão de Zilma Aparecida de Almeida (CPF n. 018.254.228-93) no polo passivo, indeferindo, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros. Sem prejuízo, tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 66.810.532/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, juntamente com a citação de Zilma Aparecida de Almeida (R. Ayrton Senna da Silva, 300, Jardim Paulista, Bertioga/SP). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009882-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIIS LTDA ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Santos Nave Reparos Navais Ltda. ME e Nilton Souza Miranda, nas fls. 147/152, aos fundamentos de ausência de notificação no processo administrativo; decadência; prescrição; e inexistência de responsabilidade fiscal de Nilton Souza Miranda. A excepta apresentou impugnação nas fls. 155/157. Sustentou a improcedência da exceção de pré-executividade e requereu a conversão em renda dos valores perhorados. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça aos excipientes. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à alegada ausência de notificação, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, "(...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente cautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...) (TRF3, AI 547985, e-DJF3 Judicial 1:10.03.2015). De outra banda, vale notar que as certidões de dívida ativa que apareçam a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A alegação de decadência resta prejudicada, na medida em que se sustenta na inoportunidade da constituição do crédito tributário pela falta de notificação ao contribuinte, o que não restou comprovado nos autos. Pende de análise a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 160/164), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro". Corroante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento". A sociedade executada foi excluída do último parcelamento no ano de 2006. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 22.09.2009). Por fim, conforme a certidão de fls. 125, Santos Nave Reparos Navais Ltda. ME foi citada na pessoa de seu representante legal, Nilton Souza Miranda, não tendo ocorrido, portanto, o redirecionamento da execução fiscal, restando impertinentes as alegações referentes à inexistência de responsabilidade fiscal do administrador. Diante do exposto, considerando que os excipientes não abalaram a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro a conversão em renda, nos termos requeridos no verso de fls. 157, dos valores depositados nestes autos (fls. 140), oficiando-se à CEF. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 140/141, 155/157 e 167. Anotem-se a concessão da gratuidade de justiça e a atuação da Defensoria Pública da União.

EXECUCAO FISCAL

0011909-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 00.932.571/0001-64), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003191-06.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a guia de recolhimento de fl. 45, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008119-63.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS E SP326910 - ANNAMARIA BRANDÃO BRAIA GUEDES)

Pela petição e documentos de fls. 103/112, a exequente notifica o pagamento do débito, requerendo a extinção desta execução fiscal, pugnano por sua não condenação em honorários advocatícios sob o fundamento de que a inscrição em dívida ativa se deu por equívoco da executada no preenchimento da DARF. Contudo, verifica-se que os argumentos acima expostos chocam-se com o alegado pela executada nos embargos à execução

fiscal em apenso, onde se sustenta que eventuais equívocos ou divergências no preenchimento das guias não justificariam o ajuntamento da execução em relação a débitos anteriormente quitados. Assim, vê-se que a manifestação de fls. 103/113 pretendendo trazer para este feito a discussão instalada nos embargos à execução fiscal em apenso, apresentando-se como verdadeira impugnação a estes. Assim, para que se evite o tumulto processual, e em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e colaboração, determino que se traslade cópia da petição e documentos de fls. 103/112 para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, onde serão recebidos como impugnação. Sem prejuízo, transfiram-se os valores que remanescem bloqueados no Bradesco (fls. 99) para conta judicial à disposição deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0007088-71.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA EPP(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 00.932.571/0001-64), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009650-53.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA EPP(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 00.932.571/0001-64), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006194-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - EPP

Fls. 18: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, adequando-o ao indicado na petição inicial.

Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007381-70.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 11, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 10, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007382-55.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 12, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007401-61.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 09, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007404-16.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 09, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007405-98.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 10, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003314-28.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Carlos Alberto Pereira de Abreu. Pela petição de fls. 07/08, o executado noticiou o trânsito em julgado de ação que tornou nulo o débito inscrito sob o n. 80114104724-08 e requereu a extinção desta execução fiscal. A exequente confirmou a extinção do débito, pugnano por não ser condenada na verba de sucumbência (fls. 29v). É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Anote-se que, ao tempo da distribuição da execução fiscal ainda não havia se aprofundado qualquer causa de suspensão do crédito tributário, assim, conclui-se que não foi indevido o ajuntamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante disso, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005679-21.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X FERTIMPORT S/A(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS)

Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da triplíce identidade (AGA 200900306610, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 24.08.2010 APELREEX 904648, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.09.2012). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultâneo processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Contudo, restou incontroverso que nos autos do feito n. 0005279-80.2011.403.6104, houve a apresentação de seguro garantia no equivalente ao montante integral da exação cobrada nesta execução fiscal. Em face do exposto, defiro o requerimento de suspensão do processo, suspendendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos (0005279-80.2011.403.6104), com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. 4º do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009413-82.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-92.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente. A requerente alegou que pediu cópia dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito, mas o pleito foi atendido parcialmente. Nas fls. 252/253 foi deferido pedido de liminar, determinando que a requerida apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem à certidão de dívida ativa 100948/2010, que aparelha a execução fiscal n. 0006675-92.2011.403.6104. Cópia dos procedimentos administrativos nas fls. 258/290 e 295/334. A requerida não apresentou contestação, conforme certificado nas fls. 336. Ciente dos documentos apresentados, a requerente pugnou pela procedência do feito. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o procedimento preparatório de exibição judicial deixou de figurar em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, a presente cautelar, apresentada ainda ao tempo da vigência do Código de Processo Civil revogado, deve ser processada nos termos deste último. Nos termos do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973, a ação cautelar de exibição de documentos tinha por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que estivesse em poder de interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tivesse em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destinava-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estivessem em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363 do Código de Processo Civil revogado, produzidas no artigo 404 do diploma processual civil em vigor. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos conferisse à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição era o de ver. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSTURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em

interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a um processo em curso - execução fiscal. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a Prefeitura Municipal de São Vicente exibisse cópia dos autos dos processos administrativos referentes à certidão de dívida ativa, objeto da referida ação executiva, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Por determinação liminar, vieram aos autos os processos administrativos que deram origem à inscrição do débito (fs. 258/290 e 295/334). No caso dos autos, embora tenha sido cumprida a decisão que determinou a apresentação dos processos administrativos, não há que falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, considerando-se que o autor tem direito a um pronunciamento final de mérito. Ademais, o interesse de agir existia por ocasião do ajuizamento da ação, não desaparecendo em razão da concessão parcial da medida liminar. Observe-se que a exibição de documentos questionada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a pretensão da parte requerente tivesse sido atendida anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos. Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, sem êxito, verificou-se a necessidade do requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a inércia da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação. Por outro lado, a negativa, por omissão, da municipalidade em fornecer a documentação pleiteada pela parte requerente foi causa determinante do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, eis que se tratava de ação e não de mero incidente processual, como agora se vê no Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, confirmado a liminar, para condenar a Prefeitura Municipal de São Vicente a apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos, que deram origem à certidão de dívida ativa 100948/2010, que aparelha a execução fiscal n. 0006675-92.2011.403.610, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Nos termos dos 3º, I e II, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao recenseamento necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO

0008472-40.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203679-12.1989.403.6104 (89.0203679-0)) - UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 65.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202312-79.1991.403.6104 (91.0202312-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-72.1991.403.6104 (91.0200657-0)) - ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 264.
Após, retomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003710-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003710-3) - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO E CIRURGICO LTDA,(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 143.
Após, retomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-87.2006.403.6104 (2006.61.04.008853-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010283-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010283-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-04.2008.403.6104 (2008.61.04.007205-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206074-59.1998.403.6104 (98.0206074-7)) - CAMILA SIMOES GURZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

0010801-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 120.
Após, retomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004514-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M. P. SANTOS MODAS LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

0008251-09.2000.403.6104 (2000.61.04.008251-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO FISCAL

0002548-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002548-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO FISCAL

0002550-33.2001.403.6104 (2001.61.04.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO FISCAL

0004912-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LIMITADA - ME X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

0002412-95.2003.403.6104 (2003.61.04.002412-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X PORTAL SERVICOS CONTABEIS LTDA X JOSE SILVIO DE NOBREGA X JOSE AMANDIO MARQUES FERRERA X ISABEL FONSECA DA CRUZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

EXECUCAO FISCAL

0000214-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000214-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO FISCAL

0007221-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007221-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

EXECUCAO FISCAL

0003129-63.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.F.LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001103-7)) - JOSE CARLOS TORRES X NANJI GONCALVES DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos. Houve sentença de mérito, nos termos do art. 285-A, do artigo CPC. Interposto recurso de apelação, deu-se provimento para anular a sentença prolatada. Citada, a Ré apresentou contestação. Houve réplica. A parte Autora requereu a desistência da ação (fl. 217). A CEF manifestou-se à fl. 225 condicionando a sua concordância a renúncia à pretensão formulada na ação por parte do autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- "O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido." (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VIII, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP13894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado e arbitrado os honorários segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada requerer o necessário no processo de execução. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-96.2013.403.6114 - ANA DOS SANTOS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, requisitem-se o pagamento do advogado ad hoc, solicitando novamente seu cadastro junto ao AJG.

No silêncio, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-39.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença,

devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-63.2014.403.6114 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO GOMES (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR DO NASCIMENTO GOMES contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo demanda trabalhista n. 00000595520124020464, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte, bem como a não incidência da mesma espécie tributária sobre juros de mora. Requer também que seja considerada a integralidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia para a filha, considerando, inclusive, as despesas com educação, bem como o afastamento da multa de ofício, pois houve mero erro no preenchimento da declaração anual de ajuste do imposto de renda 2012/2013, com inclusão indevida de valores pagos a título de previdência oficial. Ao final, pugna pela anulação da notificação de lançamento n. 2013/0989683939926779. Citado, o réu não apresentou resposta. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concretamente a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concorro com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. A situação dos autos, entretanto, é bem peculiar, de sorte que não pode ser aplicada essa mesma premissa, sem se atentar às especificidades verificadas. De início, ressalto que o acordo firmado entre as partes na ação trabalhista acima mencionada prevê o pagamento de parcela única, sem discriminar a que título ou sobre quais verbas sofreram quitação. Logo, não se pode concluir, a partir do próprio acordo, os períodos em que os valores deveriam ter sido pagos. Daí a razão, presumo, de o autor ter declarado os valores como recebidos de uma única vez, como de fato foi. Demais disso, a opção pela tributação de rendimentos acumulados, na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/89, é do contribuinte. Acaso ele opte por declarar os rendimentos pelo regime de caixa, abre mão, pelo comportamento demonstrado, da tributação pelo regime de competência. Cuida-se, pois, de opção do contribuinte quando da elaboração da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física. Na espécie, o autor optou pela tributação pelo regime de caixa e não pode, por isso, pretender modificá-la posteriormente. Ainda que assim não fosse, como disse, não há discriminação, no acordo entabulado e devidamente homologado, das verbas que foram quitadas pelo pagamento e do período a que se referiria cada qual. Ressalto que o autor declarou os valores recebidos, deduzidos os honorários advocatícios, o que pode ser verificado pela declaração anual de ajuste, fls. 33/39. Logo, não há razão para se realizar qualquer dedução a esse título. A rigor, deveria informar todo o montante recebido, sem abater os honorários advocatícios, e, em campo próprio, informar o valor pago ao patrono da causa. Em relação à pensão alimentícia paga à filha Larissa Schilink Gomes, o acordo celebrado entre as partes prevê o pagamento do valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem incluir qualquer outra despesa a título de pensão alimentícia, a exemplo das despesas com educação. Não sendo a filha sua dependente, qualquer despesa havida como ela que não seja decorrente da pensão alimentícia, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. No caso, as despesas com educação, momentaneamente suportadas pelo autor, não podem ser deduzidas do imposto de renda devido por ele. Quanto aos juros de mora, ressalto que o acordo celebrado na ação trabalhista não discrimina a existência de principal e juros de mora, de sorte que, sem essa especificidade, presume-se que todo o montante se refere ao principal, à míngua da elaboração dos devidos cálculos. Por fim, quanto à multa de ofício, não é hipótese de afastá-la, pois não se está diante de simples erro de fato, mas de declaração indevida de dedução a título de contribuição previdenciária oficial. O autor, enquanto pessoa instruída, não pode alegar esse erro, porquanto soube exatamente o que recebeu do ex-empregador e a que título, bem como a incidência tributária sofrida. Tanto é assim que, ao declarar rendimentos recebidos de fonte diversa, soube informar corretamente o montante que pagara a título de contribuição previdenciária oficial. Logo, não se cuida de mero e não se pode, em razão da situação fática, afastar a multa de ofício. De rigor, portanto, a rejeição de todos os pedidos. III. Dispositivo. Diante do exposto rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUCOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-84.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS (SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

B GROB DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário-maternidade em razão da sua natureza indenizatória. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela improcedência da ação. Houve Réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, análise a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas e salário-maternidade, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Férias gozadas incidem contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010). Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para reafirmar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a ter considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo não a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-36.2015.403.6114 - LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos. Pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a Ré apresentou contestação. Houve réplica. Não houve interesse das partes na realização de audiência de conciliação. A parte Autora requereu a desistência da ação (fls. 134/136). A CEF manifestou-se à fl. 138 condicionando a sua concordância a renúncia à pretensão formulada na ação por parte do autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistente óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- "O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido." (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/R; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a inscrição da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VIII, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-46.2016.403.6338 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

RAFAEL HENRIQUE PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua inscrição no programa FIES no ano de 2016. Os autos foram distribuídos pelo próprio autor junto ao Juizado Especial Federal. Houve decisão declarando a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Com a redistribuição, a parte autora foi intimada pessoalmente a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 29, deixando de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO a INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005374-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-84.2014.403.6114 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação de procedimento ordinário que a ora Excepta move em face do aqui Excipiente, sob argumento de que sendo o excipiente uma autarquia federal incorre no disposto do art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) a competência para julgamento do feito é de sua sede, na cidade de São Paulo/SP. Requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária. A excepta manifesta-se em sentido contrário, sob alegação de que trata-se de ação de danos morais e, por isso, prevalece a regra do domicílio do autor. Vieram conclusos. DECIDO. Primeiramente, ressalto que a presente exceção deve ser analisada sob a luz do disposto no Código de Processo Civil sem as alterações promovidas pela Lei 13.105/2015, pois era o vigente na data da propositura. Improcede a exceção. Em regra, tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplicar-se-ia a disposição geral prevista no art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000016283, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA02/06/2011 PÁGINA: 1764.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 000997371201114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA24/11/2011. FONTE REPLICACAO.) Entretanto, esse não é o caso dos autos. Na ação de reparação de dano prevalece o disposto no artigo 100, V, "a", do CPC, considerando a situação mais favorável ao suposto ofendido aplicando-se, portanto, regra especial de competência, a suplantando a genérica fixação da sede da pessoa jurídica ré. Nesse sentido: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARÁ. REGRA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, V, A, DO CPC, QUE PREVALECE SOBRE AS DEMAIS, GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA ESTADO-MEMBRO. SÚMULA 206/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU O DANO. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para exame de ação de indenização por danos morais e materiais, em que o Estado do Pará foi denunciado à lide pela empresa demandada. 2. Nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, "o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente". Assim, o mesmo juízo que examinar a ação de indenização proposta deve ter competência para examinar o incidente da denúncia da lide. 3. Conforme preceitua o art. 100, V, a, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas. 4. O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 89.642/SP, bem tratou do assunto, consignando que "a regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato" (4ª Turma, DJ de 26.8.1996). 5. Por outro lado, o art. 125, 1º, da Constituição Federal, determina que a competência da Justiça Estadual será definida por norma de organização judiciária local, não havendo, portanto, previsão de foro privilegiado para os Estados-Membros. Outra não é a orientação firmada neste Pretório (REsp 193.725/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 161.622/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003). 6. Ressalte-se ainda, o teor da Súmula 206/STJ, no sentido de que "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo". 7. Desse modo, considerando a inexistência de foro privilegiado do Estado-Membro, bem como a prevalência da regra territorial prevista no art. 100, V, a, do CPC, não há óbice a que o juízo do local do ato ou fato causador do dano examine, caso julgada procedente a ação, o incidente de denúncia da lide. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, o suscitado, para apreciar o feito. ..EMEN:(CC 200501545918, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA30/04/2007 PG:00261 ..DTPB.) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-86.2000.403.6114 (2000.61.14.006084-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 267 e seguintes.
Diga a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca da intimação negativa do coautor Francisco Mauricio Barbosa de Sousa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-31.2017.4.03.6114

AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 618116 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, como benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-16.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 618423 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114
AUTOR: JAIME DA SILVA NICANOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-75.2016.4.03.6114

AUTOR: CLOVIS SALLES DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-20.2016.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA ZANINI SAVORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora novo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 423325.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-55.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALAN ANDERSON MILAN

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o motivo de ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cuja competência abrange apenas os municípios de São Bernardo do Campo - SP e Diadema - SP.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Cumpram as embargantes o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-84.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
RÉU: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-24.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO JOAO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-46.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000454-65.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000350-73.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: IGOR BORDELI HAVRELUK
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **04/04/2017, às 15:10 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juíz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0003963-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da certidão de fl. 128, republique-se, com urgência, a decisão de fl. 127.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 127:

"Fs. 83/84; 92/93; 104 e 106/108:

Em que pese requerimento da União Federal de fls. 70/72 e a decisão de fls. 81/81vº, anoto a existência de petição da parte executada em 12/12/2016, requerendo a juntada de instrumento de procuração e dando conta de seu atual endereço (fls. 92/93).

Tal manifestação, produzida antes da decisão que redirecionou esta execução fiscal para os sócios da executada, deixou de ser encartada no momento oportuno, contrariando a ordem cronológica do processo e induzindo em erro esta magistrada.

Nestes termos, anulo a decisão de fls. 81/81vº, sem necessidade de qualquer outra providência em relação ao trâmite desta execução unificada, eis que os autos sequer foram remetidos ao SEDI para inclusão da pessoas físicas no polo passivo.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à verificação da existência de petições protocoladas pelas partes, para que a situação em tela não tome mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Em face da anulação da decisão supra, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 106/108, eis que os mesmos perderam seu objeto.

Em prosseguimento, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito, determino a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Decorridos, quedando-se inerte a parte executada, prossiga-se como determinado pelo despacho que ordenou a citação da devedora nestes autos.

Int."

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 696745 como embargos de declaração.

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Com ou sem manifestação do embargado, decorrido o prazo legal, tomemos autos os conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda por meio da qual o autor visa: (i) a declaração de inexistência de débito, em relação à cobrança de valores pagos indevidamente quando da concessão do auxílio-doença n. 516.296.481-1, entre 01/05/2007 e 12/11/2007; (ii) repetição em dobro dos valores descontados no atual benefício que recebe (aposentadoria por idade n. 153.221.071-7; (iii) compensação por danos morais decorrentes desta conduta da Administração.

Em apertada síntese, alega que, em maio de 2005, sofreu infarto agudo do miocárdio, que o levou a se afastar do trabalho até 12/11/2007, quando cessado seu auxílio-doença. Em 29 de agosto de 2014 recebeu comunicado do INSS com a cobrança dos valores pagos entre 01/05/2007 e 12/11/2007, porquanto pagos indevidamente. Entretanto, estava incapaz para o trabalho, conforme atestado pelo próprio réu, de modo que não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade administrativa. Requer a tutela antecipada para cessação dos descontos, bem como a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 30891), alegando que a perícia realizada em 02/12/2011 constatou capacidade laborativa. Além disso, como a data do início da doença e incapacidade em fevereiro de 2005, o autor, na época, não tinha qualidade de segurado, o que não lhe garantiria a concessão do benefício. Cuida-se de auxílio-doença concedido indevidamente, conforme apuração levada a termo na Operação Providência.

Determinada a produção de prova pericial médica, para aferir eventual incapacidade laborativa na época da concessão.

Relatei o essencial. Decido.

Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricionariedade, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No entanto, a orientação pretoriana atual é em sentido contrário, a qual sigio para evitar prolongamento desnecessário do processo.

Na espécie, há prova de que a parte autora se encontrava incapaz para o trabalho no período de 01/05/2007 a 12/11/2007, conforme laudo pericial produzido, ID 550568, conclusão diversa daquela levada a termo pela autarquia previdenciária.

Entretanto, ainda segundo a decisão administrativa, na data em que fixado o início da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de auxílio-doença. Esclareço que se trata de benefício envolvido na Operação Providência, instaurada para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que simulavam incapacidade laborativa inexistente, com a realização de perícia em trânsito, a cargo de um dos médicos envolvidos na quadrilha. Havia modificação da data do início da incapacidade, para coincidir com a capacidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados ou inserção de dados nos sistemas relativos a essa mesma incapacidade, afastando eventual necessidade de carência.

Nessa operação, um grupo de três peritos e três servidores do INSS, aliado a outros, estes particulares, praticavam fraude contra o INSS, de forma bastante organizada.

Tal fraude consistia: (i) direcionamento da perícia para um dos médicos, por meio do expediente denominado perícia em trânsito; (ii) esse mesmo médico, atestava a incapacidade de forma a se poder conceder o benefício; (iii) os servidores faziam alterações nos sistemas do INSS para dar aparência de legalidade a esses atos.

No caso da parte autora, ela não possuía capacidade de segurado para a concessão do auxílio-doença, de modo que tal ato foi praticado segundo o modus operandi da organização criminosa, a evidenciar má fé na concessão.

Não se trata, pois, de mera irregularidade administrativa, desconhecida pelo autor, que se beneficiou da concessão indevida. Do mesmo modo, não há mero erro da Administração, mas fraude arquitetada com certo profissionalismo, envolvendo médicos peritos da autarquia previdenciária, que davam aparência de legalidade à concessão do auxílio-doença.

O autor, mesmo leigo, tinha pleno conhecimento de que não mais contribuía para a Previdência Social (na linguagem comum para o INSS), de sorte que, em virtude disso, sabia que não faria jus ao auxílio-doença, mesmo incapacitado para o trabalho.

Por fim, ressalto que não operada a decadência para revisão do ato de concessão, eis que tal prazo decenal ainda teve o seu termo final.

Em consequência da rejeição desses pedidos, de rigor a improcedência do pleito de compensação por danos morais, pois o autor não sofreu qualquer sorte de violação a um de seus direitos da personalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e rejeito o pedido.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Walter Vicente Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 150.258.001-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, Id 541250, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A insinuação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 16/06/1983 a 21/06/1985, 24/06/1986 a 01/09/1989, 04/12/1989 a 21/09/1995 e 14/08/1995 a 13/10/1996 foram administrativamente computados como tempo especial.

No período de 07/03/1986 a 21/08/1986, o autor trabalhou como atendente de enfermagem em ambiente hospitalar, no Hospital Príncipe Humberto, consoante anotações na CTPS.

A atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/06/2002 a 14/10/2003, o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, consoante anotações na CTPS.

Após o advento da Lei 9.032/95, é necessária a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

O requerente não carrou aos autos documentos que comprovassem referida exposição. Trata-se de tempo comum.

No período de 14/10/1996 a 05/10/2010, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos), consoante PPP carreado.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, o EPI disponível era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e o agente agressor.

Desta forma, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 12 anos, 4 meses e 11 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.001-0, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Quanto ao fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, sua aplicação é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches).

Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir.

O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário.

A revisão do benefício do autor será efetuada de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 07/03/1986 a 21/08/1986 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 150.258.001-0.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF integralmente o solicitado pelo Cartório - ID nº 702.611.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Deiro a concessão do prazo de trinta dias à CEF para se manifestar sobre a renegociação/ liquidação dos contratos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se as Cartas Precatórias para citação do co-executado Eudes Barros da Silva, nos endereços indicados pela Exequente: Avenida Santa Catarina, nº 979, Vila Mascote, CEP: 04378-000- São Paulo/SP; Rua Martin Afonso de Souza, nº 25 Apto 25, Bloco B, Vila Pires, CEP: 09195-230 - Santo André/SP; Avenida Doutor Erasmo, nº 586, Vila Assunção- CEP: 09030-010- Santo André/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Intime(m)-se a parte Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.023,43 (sete mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421, ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

Vistos.

Requer-se a CEF a expedição de novo mandado a fim de atribuir ao exequente, ou a quem esteja na posse do imóvel, o encargo de depositário do imóvel penhorado. No entanto, esclareça a CEF o quanto requerido, eis que não consta em sua petição os dados da pessoa indicada pela Exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de assumir o encargo de depositário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo e vista a penhora do veículo penhorado nestes autos.

Maniféste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDEX-TEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CRESCENCIANO ARAUJO DOS PASSOS JUNIOR, MARTHA FIRMINO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista que nos presente autos o devedor principal tem domicílio na cidade de São Paulo, e há existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula nona, parágrafo oitavo), elegendo o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária - Fórum Federal Cível de São Paulo, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-72.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Decido.

Defiro o depósito judicial dos valores discutidos no feito, qual seja, o adicional de 10% do FGTS previsto na Lei Complementar 110/01, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-82.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAMELA COMPARONI MOREIRA LETTE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo de ingressar com ação neste Juízo, tendo em vista que o domicílio do Réu é em São Caetano do Sul, pertencendo à Subseção Judiciária de Santo André.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA DE MINAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a sentença arbitral proferida por juízo arbitral competente, em relação às verbas trabalhistas devidas em relação ao vínculo empregatício com a sociedade empresária Tecno-R Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda – ME seja válida para a liberação do seu fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia foi negada pela impetrada.

Afirma que a impetrada não reconheceu a sentença arbitral proferida em relação a seu ex-vínculo empregatício, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

Custas recolhidas.

Prestadas informações, aduzindo o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal emitiu parecer.

DECIDO.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Cito precedente nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas.” (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).

Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada.

Em relação à alegação de impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, ressalto que os aspectos patrimoniais das relações de trabalho (e de emprego, enquanto espécie) são disponíveis pelas partes, com possibilidade, inclusive de celebração de transação, prática cotidiana na Justiça do Trabalho.

Não se discute o próprio FGTS na sentença arbitral, o que não seria possível, mas, como consequência da demissão sem justa, reconhecida naquela sentença, o levantamento do fundo de garantia é medida que se impõe, a exemplo do que se dá na sentença judicial. Como ressaltai acima, não se pode fazer diferenciação entre essas sentenças, produzindo ambas os mesmos efeitos. Na espécie, o efeito produzido é reconhecimento da dispensa sem justa causa, com os consectários daí advindos, como o levantamento do FGTS etc.

A movimentação do FGTS, portanto, não é objeto da sentença arbitral, mas consequência da dispensa sem justa causa, por isso não há razão para se discutir a indisponibilidade do fundo e incompetência do árbitro para movimentação das contas vinculadas, eis que este não decide a esse respeito. Busca-se, tão somente, que as sentenças proferidas pelo juízo arbitral tenham os mesmos efeitos da sentença judicial, pois não há razão de ordem jurídica para o discrimen levado a termo pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral, que reconheceu a dispensa do impetrante, sem justa causa, pelo vínculo laboral junto à sociedade empresária Tecno-R Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda – ME, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA DE MINAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, especialmente pelo fato de que o benefício foi requerido na esfera administrativa em 01/06/2016.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, especialmente pelo fato de o benefício ter sido requerido na esfera administrativa em 26/12/2016.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a procuração outorgada ao seu patrono.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial – NB 87.999.634-0), concedido em 25/07/1990, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a ser calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo – ID 595665.

Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Equivoca-se o INSS quando diz que não houve limitação ao teto, houve quando da revisão do IRSM, que não constava dos dados daquela autarquia.

A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425.

Prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS **a revisar o benefício n. 87999.634-0 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 87.999.634-0 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até à data das EC's 20/98 e 41/2003. Com a ressalva de que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição quinquenal**, contada de 06/12/2016, de modo que são devidas as parcelas desde 06/12/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114

AUTOR: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Torquata Francisca Dias do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.886.328-2. Requer também, a reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais.

Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2004, 18/01/2001 a 19/04/2007, 10/04/2006 a 03/03/2008 e 10/02/1982 a 30/12/1986.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, Id 501489, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida – auxiliar de enfermagem, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde.

Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A atividade desenvolvida pela autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica a dos enfermeiros, quíá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Portanto, a atividade desenvolvida no período de 10/02/1982 a 30/12/1986 deve ser computada como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS carreada aos autos.

Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presunida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995.

Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2004 e 18/01/2001 a 19/04/2007, a autora trabalhou para a Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda e no Hospital Estadual de Diadema, respectivamente; conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais descritas no perfil profissional previdenciário apresentados, a autora esteve exposta a agentes biológicos, com utilização de equipamentos de proteção eficazes.

O período posterior deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 10/04/2006 a 03/03/2008, a autora trabalhou na Neomater Ltda. e, consoante PPP apresentado, exercia suas atividades exposta a agentes biológicos, sem eficácia dos equipamentos de proteção, individuais ou coletivos.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 10/02/1982 a 30/12/1986 e 10/04/2006 a 03/03/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.886.328-2, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA, JOSE NETO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira Praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA, JOSE NETO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira Praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-42.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: THAURUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA DO NASCIMENTO - PR55887
IMPETRADO: PRÓ - REITOR DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thaurus Serviços Terceirizados Ltda ME** em face do **Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal de São Carlos, Edna Hércules Augusto**, objetivando a nulidade de ato administrativo de lançamento de penalidade, praticado com abuso de autoridade, durante trâmite de recurso com efeito suspensivo.

Aduz ser empresa de serviços terceirizados, contratada através de pregão eletrônico, para fornecer serviços de limpeza e conservação junto à UFSCar, por meio do contrato nº 50/2015, vigente por um ano a partir de 17/08/2015.

Afirma que, em julho de 2016, teve a notícia, por telefone, de que a impetrada teria iniciado procedimento administrativo contra o impetrante, já em fase de encerramento, com iminência de aplicação de penalidade. Sustenta não ter sido intimado da instauração do processo administrativo. Afirma que requereu, por e-mail, cópias do processo, o que inicialmente foi recusado, somente tendo obtido resposta positiva em 19/07/2016, quando lhe foi dito que não haveria publicação da penalidade no SICAF até o envio de recurso pela empresa e análise do processo pela AGU. Aduz ter recebido as cópias em 26/07/2016, sendo surpreendido por já haver no processo publicação da aplicação de penalidade contra o impetrante, desde 15/07/2016. Sustenta que o recurso administrativo que interpôs não foi julgado.

Afirma ter sido realizado com abuso de poder o ato da impetrada de lançar penalidade no SICAF e CEIS, no mesmo dia em que abriu prazo para recurso administrativo, embora tenha expressamente informado o caráter suspensivo do recurso. Sustenta que o prazo de cinco dias para recorrer, que se iniciou em 18/07/16 e terminaria em 22/07/2016, foi suspenso em 19/07/16 e voltou a correr em 26/07/2016, data em que as cópias foram disponibilizadas ao impetrante, sendo tempestivo o recurso oposto em 28/07/16.

Em sede de liminar, o impetrante requer a exclusão da penalidade lançada pela impetrada nos sistemas SICAF e CEIS até o trâmite final do processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações, em que alega, preliminarmente, a intempestividade do presente mandado de segurança. No mais, traz esclarecimentos acerca do processo administrativo, juntado cópias.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A presente ação mandamental foi ajuizada em 20/01/2017. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Relevante esclarecer que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende, salvo por previsão legal. Além disso, tratando-se de prazo pré-processual, o prazo decadencial é regido pelo Código Civil e sua contagem é feita em dias corridos e não em dias úteis.

No presente caso, o impetrante indica como ato coator o ato administrativo que lhe impôs penalidades, supostamente com abuso de autoridade. O próprio impetrante indica que tomou conhecimento da imposição das penalidades pela autoridade coatora em julho de 2016. Ainda que se tomasse por base a data da apresentação do recurso administrativo pela parte impetrante, em 03/08/2016, data em que lhe era inequívoca a ciência do ato, há decurso do prazo decadencial.

Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 dias da propositura do presente *writ*. Não havendo, pois, nenhum impedimento à fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança.

Do fundamentado:

1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a **decadência** do direito à impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 8 de março de 2017.

MM. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4046

EXECUCAO DA PENA

0004330-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NILSON ESIDIO(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Cuida-se de petição aviada por NILSON ESÍDIO nos autos da execução penal em epígrafe (fs. 32/38) na qual pleiteia a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, que nos autos nº 0001340-64.2008.4.03.6115, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, o executado foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime insculpido no art. 334, 1º, do CP. Sustenta que, tendo em vista que os fatos punidos ocorreram em 31.05.2007, antes do advento da Lei nº 11.596/2007, deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que antes do advento daquela lei o acórdão condenatório não era considerado como causa interruptiva da prescrição. Intimado, manifestou-se o MPF pela não ocorrência da prescrição (fs. 44/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão de extinção da punibilidade não merece acolhida. Com efeito, mesmo antes do advento da Lei nº 11.596/2007 o Supremo Tribunal Federal já havia sedimentado o entendimento no sentido de que o acórdão condenatório é equiparado à sentença condenatória para o fim de interromper a prescrição. Nesse sentido, confira-se:HABEAS CORPUS. Constitucional. Penal. Prescrição. Acórdão condenatório de reforma da sentença absolutória: marco interruptivo, mesmo antes da alteração da Lei n. 11.596/2007. Precedentes. Pedido manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus ao qual se nega seguimento. (STF; HC 125.931; SE; Reº Mirª Carmen Lúcia; Julg. 05/02/2015; DJE 11/02/2015; Pág. 71)Recurso ordinário em habeas corpus. Direito Penal Militar. Extinção da punibilidade. Inocorrência. Eficácia interruptiva do acórdão condenatório que reforma sentença absolutória. Recurso desprovido. "O acórdão condenatório que reforma sentença penal absolutória reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível"(HC 70.810/RS, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.12.2006). A jurisprudência desta Corte, mesmo antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.596/2007, já havia sedimentado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que altera a pena aplicada ou impõe preceito condenatório possui relevância jurídica e deve ser considerado como causa interruptiva do prazo prescricional, entendimento este que também pode ser aplicado no Direito Penal Militar. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 109973, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MENORIDADE - ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO - PEDIDO INDEFERIDO. - O acórdão condenatório, que reformula sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível. - A data em que o acórdão condenatório - que reformula sentença de absolvição - interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal de referido acórdão. Precedentes. (STF, HC 70810, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 06/09/1994, DJ 01-12-2006 PP-00075 EMENT VOL-02258-01 PP-00197) No caso, entre a data de recebimento da denúncia (20.05.2011) e a data da sessão de julgamento do TRF da 3ª Região (27.04.2015) não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, razão pela qual não se cogita da ocorrência da prescrição retroativa. Assim sendo, indefiro o pleito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição e mantenho a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000424-15.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) Carta Precatória nº 115/2017 - Intimação do(a) condenado(a) ALEX ZUMSTEIN (item 02 desta decisão)Juízo de Direito de Tambaú - SP.Endereço: Rua Paulo Pancieri, nº 41, bairro Vila São Jorge e endereço comercial na Rua Bernardo Trautwein, nº 96, bairro Vila Alvorada, Tambaú - SP, tels. (19) 3673-4407, 9737-0900 e 3673-2053.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Designo audiência admonitoria para o dia 20/04/2017 às 16:20h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000030-08.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-66.2016.403.6115 () - J J LIMA - ME X JOSE JAIME DE LIMA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por J. J. LIMA - ME, por intermédio de sua mandatária COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., no qual se objetiva a restituição do veículo Caminhão Trator, marca VOLVO, modelo FH 460, 6x2T, placas PIF-3046/PI, chassis nº 9BVAG20C4EER24904, cor prata, ano 2014/2014. Aduz, em síntese, que em 18.05.2015 o mencionado veículo foi roubado, conforme expresso em Boletim de Ocorrência, lavrado pela Delegacia de Polícia de Rondonópolis, MT. Relata que, posteriormente, o veículo foi apreendido nos autos do IPL nº 312/2016-4-DPF/AQA/SP, sendo constatado, mediante a realização de perícia, que foram adulterados os números de identificação e placas. Afirma que é proprietária do veículo, conforme consta em CRLV. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do bem. Juntou documentos (fs. 11/41). Manifestou-se o MPF favoravelmente ao pleito de restituição (fs. 43 e verso). Em decisão, determinou-se ao requerente que juntasse aos autos documentos autênticos e que informasse a situação do financiamento do veículo a ser restituído (fs. 45/47).Manifestação do requerente e documentos a fs. 49/80. Informa que o veículo apreendido está alienado fiduciariamente para o Banco J. Safra S/A e será quitado somente em 15.08.2018, encontrando-se o contrato com as parcelas vencidas devidamente pagas.Vieram-me conclusos para decisão. Sumariados, decido.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas. Durante a vigência contratual, o fiduciante detém não somente a posse direta do bem alienado. Desse modo, o fiduciante não possui legitimidade para pleitear restituição de veículo apreendido, por ausência de requisito necessário. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O veículo que se pretende restituir foi apreendido no bojo de uma ação penal que visa apurar a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, havendo interesse na manutenção da apreensão do bem, até o deslinde dessa ação penal, haja vista que pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 2 - De qualquer forma, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia ainda não exaurida, sua propriedade é, por contrato, da instituição bancária fiduciante, única legitimada à postulação da restituição que ora se pretende. 3 - Legitimidade passiva reconhecida. 4 - Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, ACR 00030401720134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2014)PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MONTE CARLO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE DIRETA. ILEGITIMIDADE PARA REQUERER RESTITUIÇÃO. 1. A restituição de bens apreendidos, seja na fase inquisitorial seja na fase processual, condiciona-se à demonstração, cumulativa, da propriedade dos bens pelo requerente, do desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão e da não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. 2. Em se tratando de alienação fiduciária, em face de contrato de financiamento, o apelante detém apenas a posse direta do bem, não podendo ser considerado proprietário do veículo, e, conseqüentemente, parte legítima para pleitear sua restituição. 3. Não merece reparo a decisão que deferiu o pedido de restituição do veículo apreendido, nomeando, porém, o apelante como fiel depositário, em razão de existirem indícios suficientes de sua utilização na prática de delitos de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. (TRF 1ª Região, ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/09/2012) Na hipótese dos autos, o requerente comprova apenas sua situação de fiduciante, o qual ostenta apenas a posse direta do bem, mas não a sua propriedade. Desse modo, não possui legitimidade para pleitear sua restituição nesta quadra processual. Todavia, nada impede que seja deferida a posse do veículo ao requerente, na qualidade de depositário, uma vez que se constitui em medida desproporcional o indeferimento da restituição, enquanto pendente a ação penal, impondo-se ao requerente que suporte o ônus do financiamento contratado sem desfrutar do bem a que teria direito se quitadas as parcelas respectivas. Ademais, inexistiu prova de que o financiamento do veículo está sendo pago com eventual produto de crime. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. POSSE DIRETA DE VEÍCULO. DEVEDOR FIDUCIANTE. RESTITUIÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovando o apelante ter a posse direta do veículo apreendido, na condição de devedor fiduciante, em razão da aquisição por alienação fiduciária em garantia, a sua utilização no transporte de produtos objeto de contrabando não impede a restituição, na condição de fiel depositário, seja para atender às necessidades de seu trabalho, como taxista, e às necessidades da sua família, seja pela necessidade de manutenção e conservação do veículo, que não ocorrem quando fica sob a guarda da justiça, ou mesmo entregues ao uso de policiais. A imprescindibilidade da apreensão (art. 118 - CPP) pode ser conciliada com a entrega do bem ao possuidor legal, como fiel depositário. 2. Apelação provida em parte. (TRF 1ª Região, ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2014) Desse modo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória pode o requerente reunir condições para quitação do contrato de financiamento, o que lhe viabilizaria a restituição do veículo na qualidade de proprietário. Assim sendo, defiro a entrega do veículo apreendido (Caminhão Trator, marca VOLVO, modelo FH 460, 6x2T, placas PIF-3046/PI, chassis nº 9BVAG20C4EER24904, cor prata, ano 2014/2014) ao requerente, na situação jurídica de depositário, até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal. Junte-se certidão de objeto e pé do processo principal nestes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FLEX DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LUCIO MOREIRA PINTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 336 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que entre os dias 20 a 26 de abril de 2011 e 27 de abril a 25 de maio de 2011, o denunciado, na qualidade de diretor da filial da empresa RIGOR ALIMENTOS LTDA., violou sinal empregado, por ordem de funcionário público, para identificar amostras de frangos previamente selecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF - controlado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Discorre que a empresa mencionada foi comunicada sobre a violação ao primeiro ciclo de 2011 referente ao Programa de Redução de Patógenos, em razão da presença de salmonela sp em mais de doze carcaças de um total de cinquenta e uma amostras realizadas pela inspeção federal. Tendo em vista a contaminação mencionada, o SIF coletou amostras de aves abatidas, devidamente fechadas com lacres plásticos, com numeração composta por 7 (sete) dígitos, acondicionando-as em armário em aço próprio, com cadeado e chaves, na câmara de armazenagem de produtos da empresa. Diz que, na fiscalização realizada em 20.04.2011, houve a coleta de amostra, selada com o lacre nº 0083397, sendo o denunciado notificado em 25.04.2011 para apresentar a amostra ao laboratório de análise. Relata que, no dia 26.04.2011, o Laboratório HIDROLABOR, responsável pela análise, informou ao órgão fiscalizador a inexistência do lacre com a numeração determinada. Pontua que foram detectadas as seguintes irregularidades: a) o lacre que chegou ao laboratório (nº 0083401) era diferente daquele enviado pelo SIF (nº 0083397); b) a amostra que havia sido colhida pelo SIF em 25.04.2011 ainda estava em poder do órgão, não sendo enviada ao laboratório; c) a data de produção que constava na amostra enviada era posterior à data em que houve a coleta; d) o formato dos números enviados ao laboratório era diferente daqueles constantes nos lacres enviados pelo SIF. Acresce que, em 27.04.2011, novamente foi encaminhada amostra para o Laboratório LANAGRO na qual foi verificado que os lacres haviam sido infringidos, tendo em vista o contato direto do gelo com o material a ser examinado. Assevera que o denunciado era o responsável por zelar pelas amostras coletadas. Afirma a continuidade delitiva. Requer, ao final, a condenação. Sinalizada a possibilidade de transação penal (fl. 66), foi designada audiência admonitoria (fl. 67). Em audiência, a proposta de transação penal não foi aceita (fs. 79 e verso). Recebida parcialmente a denúncia em 22.01.2015 (fs. 80 e verso). Defesa escrita a fs. 85/87. Mantido o recebimento da

denúncia a fl. 98. Interposto recurso de apelação a fls. 101/110. Contrarrazões a fls. 123/128. Em acórdão de fls. 138/139, a Turma Recursal reformou a decisão que rejeitou a denúncia pelo fato ocorrido em 27.04.2011, porém declarou, de ofício, a prescrição retroativa. Baixados os autos, instaurou-se a fase de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 153/155) e defesa (fls. 186/187) e interrogatório do Réu (fl. 188). Em memoriais de fls. 190/192, o Ministério Público Federal requer a improcedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente absolvição do Réu, ao argumento de que, malgrado comprovada a materialidade delitiva, há fundada dúvida em relação à autoria. De igual modo, com estrêbo na prova testemunhal, em memoriais de fls. 195/198, a defesa pugna pela absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que remanesce apenas a imputação referente ao delito que teria ocorrido no dia 20.04.2011, sendo que, em relação ao delito do dia 27.04.2011, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme acórdão da E. Turma Recursal de fls. 138/139. No ponto, o delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) O tipo penal em questão tem por objeto tutelar a regularidade da Administração Pública, protegendo-se selo ou sinal, que garante a identidade e a intangibilidade de coisas em que o Estado tem interesse. No que interessa ao caso em exame, a conduta de violar significa romper, afastar, quebrar ou mesmo iludir o obstáculo permitindo que se devasse o conteúdo. Inutilizar é destruir, invalidar, tornar inútil ou imprestável. Consoante explicita Júlio Fabbrini Mirabete: "Consuma-se o crime com as condutas inscritas na lei. O desvassamento do objeto, no caso de selo ou sinal que estes visam resguardar, só é necessário no caso de violação sem atuação direta do agente sobre os mesmos" (Manual de direito penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 355). Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 36/42, 44/47 e peças de informação que instruem o Apenso I, consubstanciadas no processo administrativo nº 21052.007196/2011-99. Os lacres violados encontram-se encartados a fls. 10/13 do Apenso I, juntamente com os respectivos autos de infração. Todavia, como bem ressaltado pelas partes, em relação à autoria delitiva não se revela cristalina a responsabilidade penal do Réu. As testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram que o Réu, malgrado fosse o responsável pelo encaminhamento das amostras recolhidas e lacradas ao laboratório para análise, em verdade, exercia uma atribuição meramente formal e burocrática, sendo que as amostras não saíam da custódia dos agentes do SIF, que eram os verdadeiros responsáveis pelo encaminhamento das amostras ao correio e daí para o laboratório. O cuidado com o isolamento das amostras foi destacado pelos agentes do SIF, sendo que os depoimentos das testemunhas foram unânimes em asseverar a impossibilidade de contato do Réu com as amostras analisadas, as quais ficavam na sala reservada ao SIF, havendo apenas a autorização formal do Réu para que fossem enviadas ao laboratório, por intermédio dos Correios. Colhe-se, a propósito, o depoimento da testemunha Marilda Marcia da Silva (fls. 186 e 189 mídia): "As amostras eram coletadas pelos agentes sanitários e levadas no CIF, condicionada no CIF, lacrada e o correio passava e pegava as amostras. Uma carcaça de frango lacrada, acondicionada dentro de uma caixa de isopor fechada com fita. Quem colocava os lacres eram os agentes e quem fornecia os lacres era o CIF. Se fossem usar dez na semana eles deixavam dez lacres no nosso armáriozinho e o resto ficava acondicionado com eles. A gente tinha um protocolo que o Lucio assinava autorizando a entrega ao correio e mais um formulário que se chamava ssa que é a autorização que vai ao laboratório. Assinava as duas vias e um protocolo do CIF com a autorização da empresa para envio ao correio. Em 2011 eu trabalhava na empresa, sou funcionária do CIF na empresa, trabalhava na sala do CIF. Nunca foi levada a caixa junto com o papel. A caixa fica no CIF para ser levada pelo correio. Se tivesse fila de muitos caminhões, o carrinho do correio pedia para a gente levar para ele na portaria então entrava pelo portão na empresa e pegava na salinha do CIF. Conheço o Lúcio na época que ele foi gerente lá. Nunca presenciei conduta irregular o Lúcio. Não tinha contato com os funcionários da empresa. A sala do CIF era dentro da empresa, mas separada. Os funcionários da empresa não tinham acesso à sala do CIF. O agente sanitário do CIF entra na empresa, faz a coleta, lacra e leva ao CIF para ser embalado lá no CIF. Pode acontecer de um funcionário do CIF levar lacre errado, mas não é para acontecer, pois sempre tem que ler o número do lacre e conferir no 'soa'. Tudo é feito manualmente. Depende da amostra, a salmonela são os correios que pegam, se é um outro tipo de amostra, se ia para o laboratório em Campinas, poderia ir por motoboy. Em alguns casos a empresa levava e outros como a salmonela os correios é quem vai buscar. O PNCL os correios pegam, mas geralmente pode solicitar empresa de leva e traz se tiver que levar para Campinas. O PNCL é o de salmonela. Só os funcionários federais tem acesso a sala do CIF. O Lúcio só ia lá nas reuniões com o fiscal. Só levávamos para o Lúcio os papéis. Ele assinava as duas vias. Mostrado o documento de fl. 6 do apenso, assinado pelo Lúcio é uma autorização para os correios. Ele assinava uma autorização para os correios levar, apesar dele declarar que recebeu a amostra ele não recebeu, de fato, a amostra lacrada que ia ao correio. A empresa que é responsável de enviar as amostra e não o CIF é ela quem faz o pagamento. Quem assina é alguém pela empresa. Nenhum funcionário tinha acesso as amostras, só os agentes tem acesso. A assinatura no documento é como se ele tivesse pegado a amostra mas não pegou, ele apenas autorizou, pela empresa, a ida da amostra aos correios. Eu levava os papéis ao Lúcio sem estar a amostra junto, a amostra ficava no CIF, ele não tinha contato com a amostra. Na hora que chegasse alguém responsável para retirada da amostra, a gente levava o documento para assinatura. O gelo ficava de fora da amostra. Quem acondicionou não o fez de forma correta se houve contato de gelo com a amostra. Trabalhava lá em abril de 2011. Esse fato isolado eu nem sabia. Já aconteceu irregularidades em laboratórios. Os lacres, se a pessoa que estiver lacrando ou quem preencher o papel no administrativo ou ainda quem levou o lacre não verificar, o certo seria fazer isso, quem coleta, preenche o papel, mas não era, pois o administrativo é quem preencha. É o agente quem coleta e leva de volta no CIF lacrado. O preenchimento errôneo, não conferido com o lacre, poderia ter sido feito. O correto é o correio pegar no CIF, se houve irregularidade nisso eu não sei. Os papéis eram formalidades que iam para a empresa assinar, o 'soas' e esse protocolozinho que foi aí elaborado para a entrega aos correios. O CIF chegou a fotografar as amostras para envio aos laboratórios, amostras de PNCL pois os laboratórios falavam que as amostras chegavam estragadas, não foram corretamente acondicionadas. Não me recordo de outros laboratórios. Na Hidrolab iam as salmonelas e ou outro iam os PNCL. Fique na empresa de 2007 até 2015. Passou a empresa por três fiscais; cada um tem um sistema de trabalhar, uns mais rígidos e outros menos. De acordo com os problemas que aparecem mudam-se a forma dos procedimentos. Sou assistente administrativo e preenchia os papéis. No programa da salmonela acima de sessenta mil frangos retiram-se amostras diárias e abaixo de sessenta ou oitenta mil frangos, não tenho certeza, são três amostras na semana. Não me recordo quantas amostras no período, não me recordo, mas eram frequentes, todo dia ou três na semana. Tinha as coletas mensais também. Três tipos de análise, a de salmonela, a mensal e a do PNCL, sorteada uma vez na semana. Esses papéis eram um controle nosso, se não tivesse ninguém responsável pela empresa, na hora que os correios passavam para a coleta, a gente mandava os papéis em outro horário para assinatura e enviava as amostras aos correios, mas geralmente iam pela manhã. Fl. 06 do apenso consta a o horário das 14h, geralmente era esse horário que os correios passavam, mas nem sempre coincidia, às vezes passava 17h." Veja-se que mesmo o fiscal responsável pela apuração da irregularidade detectada não pode afirmar que a conduta descrita na denúncia foi efetivamente praticada pelo Réu. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Rogério Alves Pinto (fls. 153 e 154 mídia): "O que está escrito na denúncia é basicamente o que a gente observou durante a fiscalização. O lacre enviado pelo CIF foi violado. Todo fiscal que trabalha em área participa de um programa de redução de patógenos que visa monitorar a presença de salmonela nas carcaças de frango, dependendo do número de abate é coletado um número x de amostras semanalmente, como o abate da empresa Rigor Alimentos era superior a cem mil por dia, todo dia era coletada uma amostra, cada ciclo de coleta equivale a 51 amostras, toda empresa a saber que a carcaça de frango tem a salmonela ela entra em áreas "pode violar até doze carcaças", acima disso ela tem um ciclo volado. A partir de um ciclo volado começa a haver punições a empresa. Isso é padrão, existe um normativo para isso. As sanções começam com a comunicação da empresa no primeiro ciclo, para ter os programas de boas práticas revisado, a partir do segundo ciclo ela já começa a ter seus produtos liberados somente a partir da análise do "WAT", a partir do terceiro ciclo ela é descredenciada a exportar e mesmo vender no mercado interno. Isso é aplicado em toda empresa que tem fiscalização federal. Eu assumi como fiscal encarregado nessa empresa a partir de 2010 e até então em 2011 não havia ocorrido violação. Cada ciclo se dá por volta de seis semanas. O CIF tem uma equipe de servidores públicos e uma equipe de funcionários cedidos pela empresa, de acordo com o art. 102 do nosso regulamento, toda essa equipe está sob minha responsabilidade e está por mim treinada para efetuar a coleta, para efetuar a armazenagem dessa amostra, para efetuar a armazenagem e a remessa até o laboratório credenciado. Meu contato com empresa é estritamente técnico, o regulamento impõe que a responsabilidade da remessa das amostras para o laboratório é da empresa, o que é feito anteriormente é da responsabilidade da inspeção federal, de acordo com o art. 102, alínea 11 do regulamento. As amostras são coletadas, o CIF tem um armário na câmara de congelamento, tem cadeados e só a gente tem a chave. A gente coleta a amostra e ela só será enviada, após resfriada ou congelada, no dia seguinte. Confirmo a notificação para a solicitação da amostra para o laboratório assinada pelo representante da empresa. Na verdade existe um trâmite de coleta diário e a amostra é coletada, todas as informações dela são lançadas em uma etiqueta e a partir dela é feita uma solicitação oficial de análise, onde vai a assinatura do representante do CIF e da empresa, geralmente o diretor técnico ou o responsável pelo controle de qualidade. Um representante legalmente habilitado para assinar também. O laboratório no dia seguinte informou a violação do lacre. O lacre que a gente havia enviado tinha numeração diferente do que servia à amostra coletada. Essa amostra ainda estava no CIF. A numeração da amostra que chegou ainda era a amostra que estava no CIF lacrada com aquele número. Em relação a segunda denúncia, desse segundo laboratório, eu não me recordo se foi o mesmo problema. A redução de patógenos não é para o anário que a gente manda, é um outro programa. O fato é que quando é coletada uma amostra essa amostra vai ser remetida ao laboratório sempre é remetida uma solicitação de fiscal de análise e essa solicitação tem que ser assinada por um representante da empresa, pois ele concorda com a maneira que a amostra foi coletada e tal. Eu não me recordo quem assinou, não sei se foi ele quem assinou ou não, não posso dizer realmente não me recordo. Pode acontecer de pessoas diversas assinarem essa solicitação mesmo em curto tempo, pode ser assinada pelo diretor, gerente ou responsável pelo controle de qualidade. Além do responsável técnico que pode ou não ser o de qualidade. Existem várias pessoas na empresa aptas a assinar o documento, a solicitação dessa análise. A prática do CIF é procurar o mesmo funcionário, geralmente o responsável pelo controle de qualidade, na ausência dele, essa amostra é percebida, tem que ir para o laboratório, a gente procura geralmente o diretor. Não sei dizer se o acusado foi procurado para a segunda solicitação relatada. Fui ouvido na Polícia Federal em 2013 e confirmo meu depoimento. Só o CIF tinha a chave do armário onde ficava armazenada a amostra. Um dos agentes de inspeção se dirigia ao armário, trazia a amostra em caixa de isopor, acondicionava essa amostra, lacrava, vedava toda a caixa e colocava o endereço do laboratório, as solicitações devidamente assinadas pelo CIF e pela empresa e entregava em poder da empresa para ela se incumbir de levar essa amostra. A caixa de isopor não era lacrada, o que era lacrada é a amostra, ela vai dentro de uma embalagem plástica lacrada. Na caixa passava fita de aderência, adesiva, para não ganhar temperatura. A única coisa que o laboratório enviou foi que o lacre não era o mesmo que constava na solicitação inicial. Da entrega até o encaminhamento pelo correio era da responsabilidade da empresa e não tenho como falar o tempo que se dava isso, mas a empresa tinha que fazer chegar no laboratório. O que a gente acompanhava é o que o laboratório enviava de controle de chegada de amostras. A caixa ficava com a empresa até ser enviada ao correio. O documento assinado pelo Lúcio, fl. 06 do apenso, era encaminhado junto com a caixa, era o protocolo de entrega da caixa. Quando o Lúcio trabalhava na empresa, que era a empresa Rigor, eu nunca tinha tido acesso a sala dele. O bloco do CIF fica a uns 50 metros do bloco onde ficam os escritórios. Tinha uma secretária e uma agente administrativa que encaminhava esse documento para ser assinado. Era normatização interna do CIF só levar o documento para assinatura mediante a entrega da Caixa. Era automático, a pessoa que recebia o documento recebia a caixa também. A funcionária era a Viviane Pereira e agente administrativo era a Marilda Marcia. O CIF tinha seis integrantes e não posso garantir que era uma delas, todos os funcionários do CIF são habilitados a recolher amostras e em dias normais era uma das duas, mas em feriados e outros podia ser um dos outros funcionários. Confirmo o depoimento prestado na Polícia Federal no qual não falei no nome de Lúcio e afirmo que não posso confirmar que foi o acusado que deslacrado a amostra, ou foi o responsável por isso. Eu tinha contato com a área técnica da empresa, mais contato com o gerente de produção e com a responsável técnica pelo estabelecimento, com a veterinária. Depois que ocorreu estes fatos, além das medidas tomadas, da comunicação do serviço superior nosso, foram feitas reuniões com a equipe do CIF e também com os representantes da empresa. Eles não disseram que a responsabilidade seria do Lúcio, eles negaram qualquer tipo de violação. O nome do Sr. Lúcio nem foi cogitado. O que foi conversado foi que tinha detectado o desvio, não poderia dizer nome de ninguém, mas aquilo era grave, e que o trabalho de inspeção federal estava sendo prejudicado e não seria admitido aquilo em hipótese alguma de reincidência. As evidências que a gente tem, os indícios que se tem, são as solicitações assinadas, mas não posso afirmar que foi a pessoa dele (Lúcio) que fez a troca de amostras ou que lacrou uma nova amostra não tem como. Quando a gente entrega para a empresa, a empresa é o gerente, é o diretor técnico, é o gerente de produção, é a encarregada pelo controle de qualidade, a veterinária. Não há uma pessoa destacada da empresa para trabalhar com aquela amostra. Depois que a amostra é entregue para a empresa a gente não tem mais nenhum tipo de controle dessa amostra, a não ser que ela vai chegar ao laboratório e a gente não vai ser notificado que não há qualquer tipo de problema. Na solicitação que tem lá tem o número do lacre da amostra, a data de produção, a data de validade, ou seja, tem uma identidade da amostra. A gente só consegue saber se houve algum tipo de problema quando o laboratório nos comunica o que foi que aconteceu. Agora afirmar qual foi a pessoa que realizou algum tipo de violação na amostra eu não tenho como fazer isso." Desse modo, inexistente prova cabal da autoria delitiva, impondo-se a absolvição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu LÚCIO MOREIRA PINTO, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 336 c/c art. 71 do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Não sobreviding recurso, arquivem-se. P.R.T.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)s réu(ré)(s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE LUIZ CAMILO(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Trata-se de Ação Penal que o v. acórdão manteve a sentença de extinção da punibilidade do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-10.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 289, Iº, do Código Penal. Em audiência, manifestou-se o Ministério Público Federal pela "concessão da liberdade provisória" ao Réu, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I e VIII, do CPP. Por sua vez, a Defesa ratificou o pleito formulado pelo MPF. Determinada a vinda dos autos para a análise das do pleito e eventual adequação das medidas cautelares sugeridas pelo MPF. Sumariados, decidido. Não obstante já manifestado por mais de uma vez nestes autos no sentido de que condições pessoais favoráveis do Réu não se afiguram suficientes à revogação da prisão preventiva; tenho que, a hipótese dos autos perpassa, neste momento processual, pela análise da necessidade de manutenção da custódia cautelar, a qual se constitui em fundamento da prisão preventiva, conforme a letra do art. 282, I, CPP. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: "A cautelaridade da prisão decretada no curso do processo encontra-se, agora, expressamente positivada no CPP. Esse é o sentido do texto, quando diz, no art. 282, caput, que: as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I- necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." (Código Penal Anotado, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 261) Com efeito, na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública, tendo em vista o risco concreto evidenciado pela conduta do Réu, que foi flagrado guardando em seu veículo grande quantidade de notas falsas. Ao cabo da instrução probatória, verificou-se a inexistência de provas no sentido de que o Réu esteja envolvido, de forma habitual, com a produção ou introdução em circulação de moeda falsa, sinalizando a prova coligida tratar-se de fato isolado em sua vida, havendo, ainda, dúvidas acerca da real intenção de guarda e introdução em circulação das notas apreendidas. Demais disso, esclareceu-se em audiência tratar-se de pessoa que possuía profissão lícita - azulista - a qual somente por eventualidade estava se dedicando ao comércio de veículos que, como disse, sabia de sua situação irregular. Não há, portanto, sinalização probatória, até o presente momento, de que a atividade profissional desempenhada pelo Réu esteja diretamente ligada à inserção de notas falsas no mercado. Sem embargo da prova requerida pelo MPF e já deferida, que poderá contribuir para a elucidação da existência do elemento subjetivo da conduta descortinada nos autos, a prisão preventiva antes decretada já não mais se justifica, ante a desnecessidade de resguardo da ordem pública, uma vez não evidenciada a reiteração delitiva pela prova até aqui coligida. Desse modo, afigura-se, neste momento, possível e adequado que a custódia cautelar seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Assim, considero adequadas as seguintes medidas: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, de modo a manter o Réu vinculado ao processo, bem como estabelecer o controle sobre suas atividades; b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, camêdromos e lugares congêneres de comércio popular, nos quais seja facilitada a circulação de moeda falsa; c) fiança, que fixe em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do CPP. O comparecimento mensal em Juízo ocorrerá todo dia 10 de cada mês subsequente à presente decisão ou dia útil imediato. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva antes decretada pelas medidas cautelares acima referidas. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 8 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes acerca do Expediente da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fs. 246/247), que redesignou a audiência para o dia 30/03/2017, às 15 horas, visando a oitiva da testemunha, Sr. PAULO CELSO PRADO TELLES FILHO.

CARTA PRECATORIA

0000225-90.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PERCHIN DE FARIA(SP028549 - NILSON JACOB) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Fs. 73/4: Intime-se a defesa do réu Fernando Perchin de Faria para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Cláudio Enilson Rodrigues, informando, se for o caso, seu atual endereço.
2. No silêncio, devolvam-se os autos ao D. Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-79.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que a perita nomeada às fl. 982 declinou da tarefa, nomeio em substituição o contabilista Sr. Sérgio Perguer, email sergioperguer@hotmail.com, telegone (16) 99132-4887. Intime-se para aceitação do munus e estimativa de honorários em 05 dias.

Após, vista à embargante para se manifestar sobre a proposta de honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando que a perita nomeada às fl. 517 declinou da tarefa, nomeio em substituição o contabilista Sr. Sérgio Perguer, email sergioperguer@hotmail.com, telegone (16) 99132-4887. Intime-se para aceitação do munus e estimativa de honorários em 05 dias.

Após, vista à embargante para se manifestar sobre a proposta de honorários.

INQUERITO POLICIAL

0001460-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

1. Diante do desfecho nos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida em apenso, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Após, tomem conclusos.
2. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001360-11.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FAUSTO SILVA JUNIOR(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO)

Sentença

FAUSTO SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do crime de desobediência, art. 330 do CP, conforme manifestação do MPF (fs. 38/39). A decisão de fl. 41 determinou a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o autor do fato concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 92). Às fls. 120/121 (ratificação fs. 143), o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de FAUSTO SILVA JUNIOR, uma vez que o autor do fato deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado FAUSTO SILVA JUNIOR, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001816-24.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SEM IDENTIFICACAO(SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS)

Sentença

SILMARA NÉIA DA SILVA, qualificada nos autos, foi investigada pela prática do crime de falsa comunicação de crime, art. 340 do CP, conforme manifestação do MPF (fs. 102/103). A decisão de fl. 120 determinou a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Em audiência, a autora do fato concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 127). Às fls. 142/143, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de SILMARA NÉIA DA SILVA, uma vez que a ré deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada SILMARA NÉIA DA SILVA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0004135-62.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(RJ196258 - KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA)

1. Considerando que ainda não tinham sido apresentadas as razões de recurso em sentido estrito por parte do MPF, reconsidero a decisão de fl. 117.

2. Intime-se o recorrido, para que, querendo, ratifique ou retifique as contrarrazões apresentadas às fls. 100/14.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000217-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Decisão

I. Relatório

LUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, pois nos dias 23 e 24/04/2007, no Sítio Liberdade, localizado na zona rural de Tambauá/SP, o acusado explorou substância mineral (argila) sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente. A denúncia foi recebida. Citado o acusado apresentou defesa escrita. A manutenção do recebimento da denúncia foi feita pela decisão de fls. 295. Os autos estão na fase instrução, aguardando a colheita das provas orais deprecadas. No decorrer do feito, o MPF fez a solicitação de fls. 261, no sentido de que aguardava a vinda das "certidões explicativas de objeto e pé" de todos os feitos indicados contra o acusado no apenso específico. Essa solicitação foi deferida por este Juízo às fls. 295v e 309. Porém, antes do cumprimento da determinação, a Secretaria do Juízo fez consulta acerca do cumprimento da decisão (fls. 319), expondo questões importantes sobre o atual estado de coisas referentes ao Setor Criminal. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Do papel do Ministério Público no processo penal acusatório. A consulta feita pela Secretaria do Juízo (fls. 319) me fez refletir a respeito do papel de cada parte atuante no processo penal. Em face do princípio acusatório, o qual deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e o consequente ônus probatório está na esfera de responsabilidade das partes e apenas supletivamente nas mãos do Juiz. Não é demais lembrar, que a reforma do Código de Processo Penal, recentemente efetivada, foi pautada pela valorização do Sistema Acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes, conforme se observa nos artigos 212 e 384 do CPP. No processo penal constitucional não se pode admitir a preponderância de uma parte sobre a outra; ambas devem ser tratadas igualmente, tal é diretriz assentada na Constituição de paridade de armas. Neste passo, a diligência requerida pelo Ministério Público Federal de requisição das certidões de objeto e pé, as quais poderão servir para demonstrar os antecedentes criminais do acusado, devem ser buscadas pela parte interessada, dado que, na dinâmica processual, que o ônus da prova, inicialmente, incumbe às partes (art. 373, CPC e art. 156, CPP), sem prejuízo do poder complementar do Juiz. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal tem a prerrogativa de "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta", assim como de "ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública" (artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93). Do exposto, se extrai que o Ministério Público tem prerrogativas legais de requisitar certidões por seus próprios meios das autoridades policiais, não lhe cabendo, mediante mero requerimento, delegar essa atribuição aos Juizes aos quais a ação penal é submetida a julgamento. Respeitando as opiniões em sentido contrário, não cabe ao Poder Judiciário a busca de certidões para fundamentar um decreto de condenação ou para fundamentar alegações a respeito das circunstâncias previstas no art. 59 do CP. Diversamente, na ausência de tais documentos, deve vigor a regra de que a ausência de registros no processo providenciados pela acusação, deve implicar a negativa de existência de antecedentes criminais do acusado. O Estado-Juiz deve manter equidistância das partes, não devendo emendar esforços para juntar aos autos informações a respeito da pessoa do acusado para fundamentar o pleito acusatório e, tampouco, o agravamento da pena, porque até prova em contrário, presume-se a inocência do acusado. Portanto, respeitados posicionamentos contrários, entendo, neste estágio do direito processual penal brasileiro, que não cabe ao Judiciário, que não cabe ao Judiciário, que deve manter equidistância das partes, fazer diligências que muito bem podem ser realizadas pelas partes. A discussão aqui enfrentada não é nova, sendo certo que Cortes Judiciárias no País já atentaram que o Poder Judiciário não pode facilitar a obtenção de uma prova pela acusação em detrimento da defesa, máxime quando a acusação pode e deve obter sozinha a prova pretendida. Cito, excerto extraído de decisão proferida pelo Excentíssimo Desembargador Federal Johnsons di Salvo, em decisão proferida no processo nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034280-89.2011.4.03.0000/SP, a qual adiro, no seguinte teor: "(...) A esta altura é de se indagar: é tarefa exclusiva do Juiz sair à cata de elementos referentes a vida antea do réu, para examinar-lhes os antecedentes e a conduta social na forma do artigo 59 do Código Penal, e para aplicar ou não eventuais benefícios? É dever do Magistrado provar os autos de prova documental acerca da personalidade do acusado? Basta para que o Ministério Público se desincumbam de seu ônus de acusar e de velar pela correta aplicação da lei penal, uma atitude passiva consistente em apenas "requerer" que o Judiciário desempenhe a tarefa probatória? Estou convicto de que embora o Juiz possa requisitar certidões e documentos para instruir o feito no tocante a apuração das condições subjetivas do acusado, isso não é sua tarefa específica, não é incumbência exclusiva do Judiciário, de modo a desonerar o Ministério Público a defesa do seu ônus probatório. Destaco que a imprescindibilidade do concurso do Poder Judiciário para que o Ministério Público Federal tenha acesso a certidões de antecedentes ou de determinados processos, dependerá de eventual negativa dos institutos de criminalística ou das Varas Judiciais em fornecê-las, mas isso há de ser considerado caso-a-caso. (...)". (g.n)2. Da inexistência de sigilo para o Ministério Público - Entendimento da regra veiculada no art. 748 do Código de Processo Penal. Um dos fundamentos que tem embasado o deferimento da requisição judicial de certidões pelo Ministério Público se funda na regra veiculada no artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal". Argumentam os defensores da tese que, embora o Ministério Público Federal tenha competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8 da Lei Complementar n. 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal, já que teriam caráter sigiloso, o qual só poderia ser superado por ordem judicial. Data vênica, a tese não se sustenta porque contraria o entendimento pacificado no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual, ante as leis posteriormente editadas, outros órgãos (Polícia Militar, e.g), incluindo o Ministério Público, têm acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais, impondo-se-lhe a observância do sigilo legal. Vale a pena citar o entendimento do egr. STJ a fim de que não restem dúvidas sobre o entendimento jurídico correto à luz da função uniformizadora da Corte. Veja-se abaixo: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.547 - SP (2014/0111744-7) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE : FERNANDO NONATO SALES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTROS(S) DECISÃO : Tratase de Recurso Ordinário, interposto por FERNANDO NONATO SALES, em 18/12/2013, com base na alínea b do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança postulada (fls. 104/112e). No Recurso Ordinário, a parte recorrente defende que "o recorrente não pretende excluir completamente dos arquivos do Estado as informações relativas ao processo em seu nome. Respeita e entende que para fins judiciais essa informação deve ser preservada e assim o será mesmo após a exclusão aqui pretendida, já que o judiciário continuará a ter em seus arquivos tal notícia. No entanto esta informação deve ser clara e unicamente gerenciada pelo Poder Judiciário, única instituição do Estado autorizada a mantê-la, e que não está a acontecer no presente momento, com o acesso a tal informação por inúmeros outros órgãos como polícia civil, militar e IIRGD" (fl. 122e). Por fim, "requer seja recebido e processado o presente recurso ordinário para que, ao final, seja reformada a r. decisão de mérito impugnada e se proceda a EXCLUSÃO das mencionadas informações de todo e qualquer arquivo não-judicial (IIRGD) e todos os arquivos ramificados das polícias" (fl. 126e). Contrarrazões a fls. 127/132e e 139/144e. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 155/162e, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário. A irrisignação não merece acolhida. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Fernando Nonato Sales, objetivando a exclusão de seus dados do banco de dados do IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e de todos os demais arquivos não-judiciais, de anteriores condenações e processos. O Tribunal a quo denegou a segurança, nos seguintes termos: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDO NONATO SALES, visando à exclusão das informações referentes ao impetrante do terminal do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt IIRGD, e de todos os demais arquivos não judiciais, permitindo-se o acesso apenas por meio de requisição do Juiz Criminal. A autoridade impetrada prestou informações, relatando que, por decisão datada de 30/04/2013, houve o deferimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, para determinar a inserção dos dados no campo confidencial, os quais não serão fornecidos a terceiros, mas tão somente ao próprio interessado, ou por requisição judicial, acrescentando que certidões para fins civis não terão qualquer anotação. Informou ter entendido impossível o acolhimento integral da pretensão, pois uma vez canceladas as anotações, impossível será, a partir de então, a localização do feito junto ao IIRGD, ainda por decisão judicial. Não assiste razão ao impetrante. É inconteste o direito ao sigilo das informações relativas a antecedentes criminais àqueles que foram definitivamente absolvidos ou tiveram extinguido sua punibilidade, de maneira que tais informações não devem constar da folha de antecedentes e de certidões cartorárias expedidas, salvo quando requisitadas por autoridade judicial ou pelo Ministério Público. Entretanto, no caso sub judice, o que deveras se pleiteia é a exclusão das informações criminais do IIRGD no tocante aos feitos judiciais relativos ao impetrante, o que de fato não encontra suporte legal. Como já consignado, é certo que o impetrante não pode ser prejudicado por registro no IIRGD em razão de procedimento criminal quando necessária a expedição de certidão para fins civis. Por tal razão, reza o artigo 748, do Código de Processo Penal, que a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Nesse passo, também dispõe o artigo 202, da Lei de Execução Penal, ao estabelecer que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. E, ainda, dispõe o item 54, do Capítulo VII, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que as certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos casos a seguir enumerados: a) inquéritos arquivados; (...) b) absolvição; (...); b) reabilitação não revogada, ressaltando-se expressamente no item 54.4 que o disposto nos itens anteriores não se aplicará às requisições judiciais. Insta observar que a reserva legal quanto ao acesso à informação por autoridade competente - expressamente mencionada nos artigos supracitados - consagra a necessidade e importância da manutenção dos registros no banco de dados oficial, cujo acesso por requisição judicial constitui uma garantia de interesse público, que precede razões de particulares, observado, por óbvio, o devido sigilo. Assim, o pleito de exclusão mostra-se inviável, pois, uma vez excluídas as informações, estas não mais poderiam ser recuperadas, de maneira que não haveria como se atender nem mesmo às requisições feitas por autoridade judicial. Desta feita, os antecedentes anotados não serão eliminados e deverão permanecer nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, armazenados no arquivo confidencial do referido instituto, conforme já restou determinado pela douta autoridade impetrada, justamente para impedir acessos irrestritos nos terminais de consulta, reservando-se unicamente ao atendimento de requisição judicial, mantido o sigilo de tais dados nos demais casos. Neste sentido, é a jurisprudência: (...) A análise da documentação acostada demonstra que o IIRGD observou os comandos legais concernentes ao sigilo das informações constantes de seus arquivos, determinado a sua confidencialidade, não as divulgando irrestritamente. Destarte, cumpridas as formalidades legais para assegurar o sigilo das anotações para fins civis, não há qualquer outra providência judicial cabível a ser tomada. Diante de tal cenário, em que não se vislumbra qualquer lesão a direito líquido e certo, irredutível a denegação da segurança ora pleiteada. Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada (fls. 110/112e). Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os registros constantes nos terminais dos Institutos de Identificação Criminal não devem ser excluídos, devendo ser observado seu sigilo, nos termos do art. 748 do CPP. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015). 2. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 46.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016). "PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que "por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). 2. Precedentes: AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013; RMS 31756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010; DJe 18.6.2010; EDcl no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012; DJe 13.2.2012; RMS 38983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.2.2013. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014). "PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que "por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão" (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). Precedentes: RMS 38.983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; REsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/2/2013; AgRg no RMS 35.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2012; e RMS 31.756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/6/2010. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013). No caso, o Tribunal de origem expressamente asseverou que "a análise da documentação acostada demonstra que o IIRGD observou os comandos legais concernentes ao sigilo das informações constantes de seus arquivos, determinado a sua confidencialidade, não as divulgando irrestritamente. Destarte, cumpridas as formalidades legais para assegurar o sigilo das anotações para fins civis, não há qualquer outra providência judicial cabível a ser tomada". Diante do que foi exposto, e não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RSTJ, negroprovimento ao Recurso Ordinário. Brasília (DF), 25 de abril de 2016. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES, 28/04/2016) "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.084 - SP (2014/0183687-7)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : ARIEL ASSUMPÇÃO SARAIVAADVOGADOS: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)RENATO STANZIOLA VIEIRARECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ARIEL ASSUMPÇÃO SARAIVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 80)MANDADO DE SEGURANÇA - Postulante requer a exclusão de anotação de inquérito policial em certidão de distribuição - Concessão da segurança - Impossibilidade - Certidão objeto do presente mandamus foi requerida judicialmente para instruir procedimento criminal, e não de forma civil - Dados devem estar disponíveis para consultas de autoridades que tenham poder de requisição - Não houve demonstração de que essas informações estejam sendo divulgadas a terceiros, ressalvada a requisição judicial - Violação de direito líquido e certo do impetrante - Inexistente - Remédio constitucional não conhecido Sustenta o recorrente, em síntese, a orientação deste Tribunal Superior(...)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHA DE ANTECEDENTES. ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÃO SECRETA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXCLUSÃO DE REGISTRO EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO.1. O STJ firmou entendimento pela impossibilidade da exclusão dos registros constantes das "folhas de antecedentes", com apoio no artigo 748 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 33.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; EdeI no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012. 2. A folha de antecedentes contém informações secretas destinadas, restritivamente, a órgãos das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário (2º do art. 709 do CPP). O atestado de antecedentes é documento que pode ser solicitado por eventuais interessados, no qual, porém, "a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes" (art. 20 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.681/2012).3. Ausência de direito líquido e certo de ver cancelado registro constante da folha de antecedentes. 4. Recurso ordinário não provido.(RMS 38.983/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje de 4.2.2013)...Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2016. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 17/02/2016)Portanto, vê-se que a norma veiculada nos art. 748 do Código de Processo Penal não representa nenhum óbice a que o Ministério Público tenha acesso direto às certidões ou folha de antecedentes criminais nas suas complexidades, sem exclusão de nenhum dado, cabendo, neste passo, ao Ministério Público a observância do sigilo legal.3. O entendimento que se pacificou no âmbito dos TRFs e do Colendo Superior Tribunal de JustiçaO entendimento pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça é exatamente esse:"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal).2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Juiz, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes.3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas.3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 23/9/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N. 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014). Por sua vez, no âmbito dos TRFs, o entendimento é convergente para o indeferimento de tais requerimentos pelo Ministério Público. Veja-se: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO DECISÃO: O Ministério Público Federal, após ter vista dos autos, requer sejam expedidos ofícios (a) à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas a respeito dos créditos que deram origem à persecução penal, e (b) ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para que sejam esclarecidos os períodos em que o acusado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Três Barras/SC (fls. 308-310). No que concerne ao pedido de expedição de ofício à Corte Eleitoral catarinense, observo que ambas as Turmas Criminais deste Regional, nas hipóteses em que o Ministério Público Federal requer ao Juízo a adoção de providências para que sejam trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais dos réus, têm entendido que, sendo incondicional o acesso do órgão acusatório aos bancos de dados de caráter público, cabe a ele requisitar, diretamente, os indigitados documentos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. CORREÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERROR IN PROCEDENDO E INVERSO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SUBSIDIARIEDADE. A decisão judicial que destaca incumbr ao Ministério Público Federal a juntada de certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que eventualmente pesem contra o réu (à exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região), para fins de averiguação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, não implica error in procedendo do magistrado, na medida em que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, a qual somente far-se-á necessária na hipótese de eventual negativa quanto a tal requisição, ou da vinda de informações incompletas." (CP 0031150-98.2010.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 05-11-2010) "PROCESSO PENAL. CORREÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina ao parquet diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes." (CP 5007805-47.2012.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13-6-2012). Apenas nas hipóteses em que o parquet diligência e não obtém a informação desejada, ou quando se tratar de procedimento sigiloso, com acesso limitado, a intervenção do Juízo se faz necessária. Em geral, contudo, a Lei Complementar 75/93 já autoriza o Ministério Público Federal a proceder diretamente, sendo encargo da acusação essa instrução. No caso, o órgão ministerial pretende a obtenção de informação cujo acesso não sofre limitações e não trouxe aos autos qualquer elemento a demonstrar que tentou obtê-la e teve o atendimento negado. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Quanto ao mais, merece atendimento o pleito, tendo em vista que se trata de dados protegidos por sigilo fiscal. Oficie-se, pois, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC para que informe a este Juízo a situação atual dos créditos tributários atinentes aos Processos Administrativos 10920.001304/2005-89 e 10920.003516/2004-10, que embasaram as Representações Fiscais para Fins Penais 10920.001305/2005-63 e 10920.003517/2004-64, indicando as datas em que foram definitivamente constituídos e os períodos em que estiveram com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se. (TRF4, APN 0001749-15.2014.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 23/10/2014) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MS102622-RN. SEGURANÇA DENEGADA I. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, pelo Ministério Público Federal, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV).5. Precedentes. Entendimento consagrado em incidente de uniformização de jurisprudência. (MS102622-RN - Pleno do TRF da 5ª Região, Data: 28/04/2011).6. Ordem de segurança denegada.(PROCESSO: 00068816520104050000, MS102597/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2013 - Página 109)4. Das dificuldades enfrentadas pela Vara Federal A par do óbice legal, que de per si já desautorizaria o atendimento do requerimento do Ministério Público, tem-se um óbice material. É fato notório que a estrutura administrativa da Secretaria desta Vara, de competência cumulativa (cível, criminal e execução fiscal), não está suportando a enorme demanda existente. Como fator complicador, em razão do delicado momento econômico vivido, houve um abrupto e repentino corte no orçamento do Judiciário Federal que implicou no desligamento imediato de TODOS os estagiários que davam suporte aos trabalhos da Secretaria deste Juízo. Diante do quadro funcional restrito e por ter a Vara competência cumulativa (executivos fiscais, ações penais, ações cíveis em geral, previdenciárias, execuções de títulos extrajudiciais e ações de procedimentos especiais), apenas 01 (UM) servidor da Secretaria está incumbido da responsabilidade pelo acompanhamento e cumprimento dos feitos criminais. A secretaria deve observar a adequada celeridade dos feitos criminais primando pela prevalência de atos processuais de sua real e indelegável incumbência, de modo que atos que podem ser realizados pelas partes não devem ser deferidos, salvo se comprovada a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de se assobrar desnecessariamente ainda mais o serviço judiciário. Assim, não existindo no caso dos autos prova de que o MPF tentou obter certidões de objeto e pé dos processos relacionados no apenso específico e que lhe foram negadas, não há que se falar da necessidade de intervenção judicial para tanto, vale dizer, criando de amparo legal a cita ministerial.III. Dispositivo Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 309, segunda parte, e indefiro o pleito de fls. 261, que havia deferido a requisição de certidões que podem ser obtidas pelo próprio órgão de acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão, bem como de que fica sob seu encargo trazer aos autos as certidões e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu, inclusive certidões explicativas dos feitos eventualmente existentes (artigo 8º, II, III, V, VII e VII, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 231 do CPP, haja vista que tal diligência diz respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS ZAMPPIER(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE LUIZ CANELA(SPI37045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X DANIELA PANDOLFELLI ZAMPPIERI

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Considerando que já foram expedidas as guias de recolhimento para a execução provisória da pena dos réus (fls. 455 e 458), expeçam-se as guias para a execução DEFINITIVA das penas impostas aos réus, encaminhando-as ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que sejam juntadas nas Execuções Penais Provisórias nºs. 0004160-75.2016.403.6115 e 0004161-60.2016.403.6115, em trâmite naquele Juízo.
3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 241 / 251 verso.
5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002130-14.2009.403.6115** (2009.61.15.002130-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Sentença

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra EDNA FERREIRA DOS SANTOS, como incurso na conduta tipificada no artigo 342, caput, do Código Penal. Narrou a denúncia que no dia 12/12/2007, na cidade de Pirassununga/SP, na sala de audiências do Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, a acusada, na qualidade de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, fez afirmação falsa no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 00819-2006-136-15-00-7, movida por Ilusinal Batista dos Santos em face da empresa "Dagan Lavanderia Ltda.-ME". Consoante apurado, no desenrolar da fase instrutória do referido processo trabalhista, a empresa reclamada indicou a ré como testemunha, que, em audiência, fez afirmação quanto ao horário de almoço dos funcionários da reclamada, cujo conteúdo posteriormente se verificou falso. A acusada reiterou suas afirmações na esfera policial.A denúncia foi recebida no dia 19/03/2014 (fl. 76/vº) Citada, a acusada Edna apresentou defesa às fls. 101/106. Alegou, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o testemunho da acusada não influenciou no julgamento da demanda trabalhista e ausência de dolo. Após a vinda das certidões de antecedentes e distribuição criminal em nome da acusada, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que não aceita pela acusada. Interrogatório da ré às fls. 167/169. Memoriais finais pelo MPF às fls. 170/179 e pela defesa às fls. 181/191. É o relatório. II - Fundamentação I. Da competência para processar e julgar esta ação penal. Cuida-se de imputação de crime de falso praticado perante órgãos integrantes da Justiça da UNIÃO, competente à Justiça Federal processar e julgar a correspondente ação penal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. 2. Do crime de "falso testemunho" O tipo penal do art. 342, do Código Penal, dispõe: "CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." A exigência de que a lei - em sentido estrito - preveja todos os elementos descritivos da norma penal incriminadora é uma das características do Estado de Direito Brasileiro, sendo certo que está prevista na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXIX) e no Código Penal (art. 1º). Considerando o tipo penal descrito, nota-se que a falsidade não surge da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas sim do contraste de seu depoimento e a ciência do deponente acerca dos mesmos, razão pela qual o ato de falar com a verdade pode vir de um defeito de percepção ou da própria intenção de enganar. Além disso, o crime de falso testemunho contempla apenas a modalidade dolosa, com a vontade livre e consciente de delinquir. Assim, havendo constatação de que a afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. 3. Da apreciação da pretensão penal. Nos termos da peça acusatória, teria a acusada, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, feito afirmação falsa em depoimento prestado no Juízo Trabalhista. Afirma o MPF na denúncia que o depoimento da acusada, testemunha arrolada pela reclamada, foi de encontro ao teor do arcabouço probatório formado ao longo daquela ação trabalhista, em especial no que tange a contestação da própria reclamada. Pois bem. No presente caso, como inclusive exposto pelo MPF, quando do oferecimento dos memoriais finais, embora as afirmações feitas pela acusada perante a Justiça Trabalhista tenham aparentado, de início, caracterizar o crime de falso testemunho, a prova produzida nesta ação penal indicou a ausência de dolo na conduta da acusada. Ante os depoimentos das testemunhas e o interrogatório da ré restou claro que esta, ao prestar suas declarações à Justiça do Trabalho, não possuía a intenção de falsear a verdade dos fatos. Na verdade, o que relatou enquanto testemunha foram as informações que tinha baseada em sua jornada de trabalho e sua realidade laboral. Desta maneira, entendendo pela inexistência do dolo na conduta em tela e, sendo imprescindível que haja a intenção por parte da acusada de fazer falsa declaração, com a consciência de que falta à verdade, forçosamente convir pela absolvição da ré. Ademais, o próprio Ministério Público Federal em memoriais finais opinou pela absolvição da acusada. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido formulado na denúncia do Ministério Público Federal, para o fim de absolver a acusada EDNA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 342, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001487-22.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Fl. 720: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o MPF, conforme requerido pelo defensor do acusado.

2. Cumprida a determinação de fl. 715, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000260-60.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GENIVALDO RIZZO(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X MARCELO DOS SANTOS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Sentença

GENIVALDO RIZZO e MARCELO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso nos arts. 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 c.c. art. 29 do CPPropôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (v. fls. 191 e 192). As fls. 339, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados GENIVALDO RIZZO e MARCELO DOS SANTOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000318-63.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fls. 08 e 312).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001430-67.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS CHARABA DOS SANTOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Sentença

MARIA DE JESUS CHARABA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF, em 12/09/2012, como incurso(a) no art. 334, 1º, c, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 188). As fls. 263/264, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a), com restituição da fiança à acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) MARIA DE JESUS CHARABA DOS SANTOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Nos termos do art. 337 do CPP, restitua-se, à acusada, o valor da fiança depositado nestes autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002348-71.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA OTILIA VIOTTO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Sentença

LUZIA OTILIA VIOTTO, qualificada nos autos, foi denunciada, em 15/12/2011, pelo MPF como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, caput do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (v. fls. 147/148). As fls. 199, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada LUZIA OTILIA VIOTTO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação à acusada. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002048-75.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO ROCHA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

Sentença

MARCOS ROGÉRIO ROCHA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 342, caput, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 139). As fls. 164, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) MARCOS ROGÉRIO ROCHA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000813-39.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Sentença

I. Relatório

ALTINO AUGUSTO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência para ambos os crimes do disposto no art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/04/2013, conforme se verifica à fl. 111/vº. O acusado apresentou defesa escrita à fl. 125. Alegou ser inocente e arrolou testemunhas. A decisão de fls. 127/vº ratificou o recebimento da denúncia. As testemunhas foram ouvidas, da acusação, conforme termos de fls. 161/162 e da defesa, conforme termos juntados às fls. 203/204 e o réu foi interrogado às fls. 245/247. As fls. 266/277, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado. Alegações finais da defesa às fls. 279/284. É o relatório. II. Fundamentação Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n

11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), cálculo efetivado em 01/12/2008. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há por que fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido."(STJ, AGRESP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: "PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLUÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolução do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso."(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescindia da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. No tocante ao delito tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, tem-se que a absolução do réu há de ser impor, em razão da absorção do delito pela sonegação de contribuições previdenciárias. No mais, saliente que o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a improcedência da pretensão punitiva deduzida na exordial em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias pela atipicidade do delito em razão da insignificância, ante o montante sonegado apurado em menos de R\$ 1.000,00. Aduziu, ainda, ser de rigor a absolução do acusado também em relação ao crime de omissão de dados em CTPS, posto que absorvido pela sonegação de contribuições previdenciárias. III. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal para ABSOLVER o réu ALTINO AUGUSTO GOMES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 297, 3º, II, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-69.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP31233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Sentença

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ALEX ZUMSTEIN, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º c/c art. 61, II, "g", ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, obteve para terceiro, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, perpetrada contra a agência do Instituto Nacional de Seguro Social da cidade de Pirassununga/SP. Segundo a denúncia, o acusado é proprietário do escritório de contabilidade denominado AZPEX Serviços Previdenciários na cidade de Tambauá/SP, cuja atividade-fim é voltada à assessoria na área previdenciária. Relata que o Sr. Ladislau Gerbola procurou o escritório do denunciado com vistas a obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se responsabilizara pela formalização do requerimento na órbita administrativa. Segundo a denúncia, o denunciado, ciente de que Ladislau Gerbola não faria jus ao benefício na condição de aposentadoria especial, adulterou 02 (dois) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que pretensamente teriam sido emitidos, aos 28/12/2009, pela empresa Cervitum Produtos Cerâmicos Ltda e que serviriam de base para o cômputo de tempo especial para a aposentadoria do cliente. Afirma a denúncia que de posse dos documentos falsos o denunciado fez ingressar, aos 14 de janeiro de 2010, o requerimento administrativo perante o posto de benefício de Pirassununga. O benefício foi concedido com efeitos retroativos à data de 07/01/2010. Narra a denúncia que a fraude teve êxito, eis que a autarquia previdenciária concedeu ao interessado a aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º NB 42/149.736.5438-5, na qualidade de contribuinte individual, considerando como atividade especial os lapsos de 02/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/12/2009. Ainda segundo a denúncia, após a concessão do benefício, o INSS no exercício de revisão de seus atos, constatou que o período especial, foi inserido fraudulentamente, eis que a aludida documentação não fora emitida pela citada empresa. Desse modo, o período especial foi desconhecido, com a imediata cessação do benefício previdenciário. Relata, ainda, que a inidoneidade dos PPPs consistia-se a partir do documento de fls. 140 do apenso I, bem como pelas conclusões do laudo pericial de fls. 43/9. Por fim, afirma que a empresa não reconheceu o PPP apresentado ao INSS. Afirma a acusação que o prejuízo causado à autarquia foi no importe de R\$8.004,07, e que embora o benefício fosse concedido a terceiro (Ladislau), o denunciado auferiria vantagem reflexa, eis que garantiria o pagamento de seus honorários na condição de contador. A denúncia foi recebida no dia 04 de junho de 2014, conforme decisão de fls. 74. A defesa de Alex Zumstein apresentou defesa escrita às fls. 90/97. A decisão de fls. 116/117 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas Ladislau Gerbola, Alexandre Zumstein e Rosana Dumas Zumstein (fls. 144/145 e 183) e a testemunha Christopher Neves de Castilho (fls. 159/160). O réu foi interrogado às fls. 173/175. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 185/195. Requereu a procedência da ação e consequente condenação do acusado. Alex Zumstein apresentou memoriais finais às fls. 199/210 requerendo a absolução. É o relatório. II. Fundamentação. Do crime de "estelionato" Versam os presentes autos sobre delitos praticados em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social, tendo como suposto autor o acusado Alex Zumstein. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. Verifica-se que a materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, acostado aos autos (apenso I - volumes I e II). No mais, a materialidade dos delitos restou corporificada pelo documento de fls. 43/49 (Laudo de Perícia Criminal Federal). Outrossim, a empresa "Cervitum Produtos Cerâmicos Ltda" informou que a aposentadoria do cliente. De início, importante transcrever a íntegra do depoimento prestado pelo trabalhador Ladislau Gerbola na esfera policial (fl. 08/09): "que é ceramista e trabalha na empresa CERVITUM; QUE durante 15 anos trabalhou na empresa CERVITUM, na função de ceramista, no setor de desmoldador; QUE em relação aos documentos relativos ao seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, esclarece que entregou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social à pessoa de ALEX ZUMSTEIN (fls. 159); QUE não preencheu qualquer papel relativo ao seu PPP; QUE desconhece qualquer tipo de adulteração no documento; QUE solicitou a aposentadoria por tempo de contribuição, desconhecendo que teria direito à aposentadoria especial; QUE chegou a receber aposentadoria especial no período de janeiro a outubro de 2010; QUE foi orientado por seu advogado, Dr. Gerson Gonçalves Germano, a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria especial; QUE desconhece a prática de fraude por parte do contador ALEX ZUMSTEIN; QUE ressalta, finalmente, que jamais quis enganar o INSS; QUE, neste ato, requer a juntada aos autos de cópia dos documentos que comprovam o ressarcimento dos valores recebidos a título de aposentadoria especial; QUE nunca foi preso e/ou processado criminalmente". Em juízo, Ladislau Gerbola confirmou conhecer Alex, por ter sido ele quem teria feito sua aposentadoria pela primeira vez. Disse que no começo, após os cálculos, Alex disse que não tinha dado o tempo para sua aposentação. Que depois de um período o acusado disse-lhe que o tempo de trabalho (35 anos) tinha dado e recebeu aposentadoria por 7 meses, quando houve o cancelamento. Disse que quando entregou os documentos ao contador entregou somente as carteiras; que não sabe quem pegou os PPPs na empresa. Reafirmou que não se lembra de ter pegado laudos nas empresas. Que não sabe quem adulterou o documento. Que devolveu os valores recebidos. O irmão do acusado, ouvido em Juízo, não trouxe nada relevante acerca dos fatos. A esposa do acusado, ouvida na condição de informante também não trouxe informações relevantes; apenas aduziu que só fazia os protocolos do escritório. A testemunha de acusação Christopher Neves de Castilho foi ouvida em Juízo e esclareceu como percebeu a fraude nos documentos. No mais, seu depoimento não indicou dados relevantes sobre a possível autoria. O acusado Alex Zumstein foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal (fls. 25/27) e disse, em relação aos fatos apurados nestes autos (IPL 114/2012-DPF/AQA/SP): "(...) que é contador e possui um escritório denominado "AZPEX", na cidade de Tambauá/SP; QUE sua atividade é realizar cálculos trabalhistas, procedimentos de imposto de renda e assessoramento para concessão de benefícios previdenciários; (...) QUE no que tange aos procedimentos administrativos junto ao INSS, a atuação é exclusiva do declarante; (...) QUE no que tange a sua atuação enquanto procurador das pessoas que desejam pleitear benefício junto ao INSS, geralmente é procurado pelo requerente, os quais providenciam a documentação pertinente; QUE costuma cobrar cerca de um salário de benefício dos seus clientes, pagamento este efetuado após o recebimento da primeira parcela ou através de boletos, caso a caso; (...) que em relação aos fatos tratados no IPL 112/2012 que foi procurado por LADISLAU GERBOLA em seu escritório e ingressou com requerimento que culminou no NB 149.736.438-5; QUE confirma ter apresentado o documento de fls. 48/49 dos autos do IPL 114/2012, consistente no PPP - perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação de atividade especial do segurado; QUE afirma que recebeu tal documento do próprio LADISLAU e o apresentou ao INSS da mesma forma que o recebeu; QUE nega ter alterado os campos descritos pelo perito do INSS frente aos documentos padrão de fls. 124/129 e 144/151; QUE não sabe esclarecer quem supostamente alterou os documentos questionados pelo INSS, consoante fls. 140 e 156 do IPL (...)". Em juízo, o acusado foi interrogado às fls. 174/175 e disse: "que é casado há dez anos; que não tem filhos; que prestou serviços para o Sr. Ladislau Gerbola; que a acusação não procede; que o Sr. Ladislau contratou o depoente para despachante; que foi o Sr. Ladislau quem trouxe toda a documentação para o depoente dar entrada na aposentadoria do Sr. Ladislau; que ele tinha muitos contratos de trabalho na carteira; que o inss analisou a documentação e concedeu o benefício; que depois de alguns meses o inss comunicou o Sr. Ladislau sobre a suspensão e que ele deveria devolver valores; que recebeu a documentação pronta do Sr. Ladislau; que não sabe onde o Sr. Ladislau pegou a documentação; que o depoente conhece a empresa; que ela deve ter uns 15 funcionários; que acha que 5 processos com estes mesmos problemas; que trabalha há 15 anos com estes serviços; que faz perícia contábil; cálculo trabalhista; consultoria previdenciária e imposto de renda; que cobra 2 salários mínimos para dar entrada no inss; que nunca teve empregados; que trabalha com sua esposa; que a esposa não conhece de documentação; que ela faz serviço de banco e atende telefone; que em 2009 não fazia contabilidade de nenhuma empresa; que em 2009 fazia perícias contábeis; que geralmente pega perícias por parte do empregado; que, em regra, arbitra de 1 a 2 salários mínimos; que cálculo trabalhista, dependendo da dificuldade, hoje cobra de R\$200,00 a R\$300,00, naquela época era menos; que fazia poucas declarações de IR; que do grupo de atividades a consultoria previdenciária não é a maior fatia; que naquela época variava um pouco; que um serviço "puxa" outro; que não conhecia o Sr. Ladislau antes de ser procurado; que quem indicou o depoente deve ter sido alguém que aposentou com o depoente; que naquela época fazia uma média de 4 pedidos por mês; que o pagamento dependia; às vezes um pouco no começo e no fim que faz análise da CTPS, não do PPP; que não analisa nenhuma avaria formal do PPP; que pega a carteira com a data da função e só; que no caso de Ladislau foi o depoente quem protocolizou; que não sabe dizer quem poderia ter alterado o PPP; que não confiere a documentação porque o próprio INSS se houver divergência manda ofício". As perguntas da acusação, responder "que os defeitos no PPP não foram detectados pelo depoente; que não percebeu; que não notou nada de errado; As perguntas da defesa, responder "que o valor cobrado do segurado era fixo, independente do valor a ser recebido pelo segurado; era 2 salários mínimos; que depois de cassado o benefício do segurado ele devolveu integralmente o valor ao INSS; que conversou com Ladislau, explicou para ele; que Ladislau disse que a empresa emitia e não reconheceu o formulário; que ele disse que foi a empresa quem emitiu; que os honorários recebidos foram devolvidos ao Sr. Ladislau. "Analisando detidamente todo o conjunto probatório, não vislumbramos nos autos provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco que agiu com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência. É certo que foi Alex, assessorado por sua esposa que apenas efetuava a protocolização dos documentos para ele, quem apresentou o requerimento de aposentadoria de Ladislau Gerbola, instruindo seu pedido com toda a documentação pertinente. No entanto, a prova testemunhal produzida em juízo é bastante frágil, não havendo sequer um depoimento no qual se afirme, de maneira contundente, que o acusado tenha produzido ou adulterado o PPP apresentado na agência do INSS. De fato, as testemunhas ouvidas pouco auxiliaram para elucidação do quanto descrito na inicial. Da prova material colhida durante a fase de inquérito é possível extrair a efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário. Vale dizer, é possível inferir a imprecisão de informações contidas no PPP, levando-se em consideração as respostas apresentadas pela empresa Cervitum (fls. 144). Porém, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria. Destaco que há dúvida se o acusado foi quem pegou os documentos na empresa ou o próprio segurado. A versão do acusado se contradiz frontalmente com a versão do segurado. No entanto, esse fato não foi explorado devidamente na fase inquisitorial com confrontação entre o acusado, o segurado e a empresa. O acusado Alex, por outro lado, sempre negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que apenas encaminhou ao INSS os documentos que lhe foram entregues por

Ladislau. Do exame dos autos, não restou devidamente comprovado que o acusado tenha concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo em favor do réu, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS ACUSADOS CONCORRERAM PARA A INFRAÇÃO PENAL- IN DÚBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLUÇÃO MANTIDA - RECURSO DO MPF IMPROVIDO. 1- Prescrição. Diante da interposição do recurso de apelação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a prescrição deve ser analisada com base na pena em abstrato. Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade fixada para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com o aumento de pena de 1/3, por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ora, seja entre a data dos fatos (obtenção do benefício indevido iniciou-se em 10/05/1999 - concessão do benefício e perdurou até 01/09/2003 - cessação do benefício, conforme extrato do INSS de fls. 98/99) e o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255), seja entre o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255) e a presente data, não transcorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos. Conclui-se, portanto, que não está prescrita a pretensão punitiva estatal. 2- Materialidade. A materialidade do delito restou demonstrada pelo confronto entre as provas juntadas nos autos, como o processo administrativo nº 35378.000732/2003-57, sob a condução da Gerência Executiva do INSS em Baururu/SP, a qual concluiu pela existência de fraude praticada para a concessão do benefício previdenciário da acusada MARIA TEREZINHA, conforme fls. 13/110, bem como pelas declarações de fls. 18/19 e 27, onde a acusada MARIA TEREZINHA afirma que praticava agricultura de subsistência em regime de economia familiar, no sítio Boqueirão, pelo período de 01/10/1969 até 10/05/1999, o que foi atestado pelo acusado APARECIDO, na qualidade de funcionário do sindicato dos trabalhadores rurais de Lençóis Paulista/SP; pelo relatório da auditoria realizada pelo INSS de fls. 56, onde foi constatado que o Sítio Boqueirão, no período de 01/01/94 a 31/12/2005, foi arrendado pelo grupo Zilo Lorenzetti para produção de cana-de-açúcar, tendo como contratante ANTÔNIO APARECIDO FÁVARO (esposo da acusada MARIA TEREZINHA). 3- Autoria. A autoria delitiva está igualmente comprovada, seja por meio dos próprios depoimentos dos acusados, das testemunhas ouvidas em juízo, seja pelo uso da declaração falsa, consistente no exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para que fosse requerido e concedido o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS. 4- Por sua vez, o dolo dos acusados não restou comprovado, ou seja, não há provas consistentes de que eles teriam agido com vontade livre e consciente de induzir ou manter o INSS em erro, com o fim específico de obter o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 5- Dessa forma, pelo fato da acusada MARIA TEREZINHA ter trabalhado não apenas no Sítio Boqueirão como também no Sítio Fartura, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar e, por sua condição de pessoa simples, não há elementos no processo que indiquem com certeza a intenção de fraudar, muito menos a demonstração do dolo por parte dos acusados, não se configurando, portanto, o delito de estelionato. 6- Ademais, o réu APARECIDO ao ser interrogado judicialmente (fls. 336), negou os fatos, tendo afirmado que exerce a função de escriturário no Sindicato dos Empregadores Rurais e que já conhecia Maria Terezinha, que tinha conhecimento de que seu esposo possuía duas propriedades rurais, tendo apenas organizado a documentação para a mesma requerer o benefício de aposentadoria rural. 7- Assim, do exame dos autos, não restou, assim, devidamente comprovado que os acusados tenham concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo em favor dos réus, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação. 8- Portanto, diante da inexistência de provas de que os acusados teriam concorrido para a infração penal a fim de enganar e condenação dos mesmos pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de rigor manter a absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 9- Recurso do Ministério Público Federal improvido. (TRF 3ª. Região, 5ª. Turma, ACR 53909, Juiz Convocado Carlos Francisco, DJF3 31/01/2014) III. Dispositivo/Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 171, caput, 3º do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-26.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI(SP255126 - ERLSON AMADEU MARTINS)

1. Recebo a apelação de fls. 284 / 5 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-68.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETE ALVES PINTO

1. Fls. 213/27: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha RENATO DOS SANTOS CALDERANI e/ou sobre sua eventual substituição.
2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-35.2015.403.6115 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-04.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Sentença

Tratam estes autos de processo desmembrado do feito da ação penal n. 0001085-04.2011.403.6115. JOSÉ EUGÊNIO RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF, em 20/09/2011, como incurso(a) no art. 334, 1º, c, do CP c/c art. 29 do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 121, destes). Às fls. 209, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE QUE FOI ACUSADO(A) JOSÉ EUGÊNIO RODRIGUES, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transida esta em julgado, dê-se baixa. Observe que há notícias nos autos de que o acusado, quando preso, prestou fiança (v. fls. 77). Nos termos do art. 337 do CPP, extinta a punibilidade, restitua-se ao acusado o valor da fiança depositado, expedindo-se o necessário. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-54.2015.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Decisão

Donizete Alves Zecchi, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, IV, V e 2º, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Relata a denúncia oferecida, in verbis: "(...)Consta do inquérito policial que, no dia 18/05/2015, por volta das 9h30, na rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, na altura do nº 23, em São Carlos/SP, DONIZETE ALVES ZECCHI, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultava maços de cigarros das marcas "Eight", "Bill", "Mill" (vermelho), "Might", "TE", "Mill" (azul), "Hobby", "San Marino", e "EeL", de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. Consta também que (...), DONIZETE ALVES ZECCHI, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito maços de cigarros das marcas "Eight", "Bill", "Mill" (vermelho), "Might", "TE", "Mill" (azul), "Hobby", "San Marino", e "EeL", de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. Por fim, consta que (...), DONIZETE ALVES ZECCHI tinha em depósito, para venda, 122 (cento e vinte e duas) cartelas de comprimidos de "Prantil", medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (...) A mercadoria (cigarros e medicamentos) encontrada no automóvel e na residência do denunciado - ao todo, 1.899 (um mil, oitocentos e noventa e nove) pacotes, totalizando 18.990 (dezoito mil, novecentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente) das marcas "Eight", "Bill", "Mill" (vermelho), "Might", "TE", "Mill" (azul), "Hobby", "San Marino", e "EeL", e 122 (cento e vinte e duas) cartelas do medicamento "Prantil" - restou devidamente apreendida (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10/1). O episódio ensejou, ainda, a lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor do denunciado, conforme exposto específico. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 69/73, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 85.455,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). (...) Os cigarros apreendidos não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na "Relação de Marcas de Cigarros" (anexa), da Resolução RDC n 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8, caput e I, X, da Lei n 9.782/99. (...) A denúncia foi recebida em 16/02/2016 (fls. 114/115). Citado, o acusado Donizete Alves Zecchi apresentou defesa às fls. 129/133. Em síntese, alegou inépcia da inicial acusatória e atipicidade da conduta, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância. Manifestação do MPF (fls. 148/149). Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 114/115, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifestada de causa excludente da licitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpunibilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Configurado, em tese, o delito de contrabando, não há possibilidade de aplicação o princípio da insignificância ao presente caso, como aduziu a defesa. Neste sentido: PENAL PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, "B", "C E D" DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A importação de cigarro segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 2. Restando claro que os acusados não estavam autorizados a importar ou comercializar os maços de cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divergências acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. Desta forma, o caso deve ser tratado como contrabando e não como mero descaminho. 3. O entendimento consolidado da jurisprudência é o de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a improbabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do já mencionado princípio, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 4. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. 5. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico. 6. Autoria e dolo comprovados pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 7. Recurso provido. Reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de condenar os réus pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas "b", "c" e "d" do Código Penal (redação anterior). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66619 - 0005403-39.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016) PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que

se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. A alínea b do art. 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. do art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no País. Precedentes. 3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intimação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os documentos do apenso policial, que detalham os fatos e as mercadorias apreendidas. 7. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7624 - 0007657-27.2012.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO I. A imputação ao apelado, de importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida para afastar a absolvição sumária no tocante à imputação consistente na intimação de cigarros. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63444 - 0004955-76.2009.4.03.6002, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delitosa. Ante o exposto, mantendo o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 14h00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretária deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001467-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA HELENA DE PAULA SILVA(SPI78580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Decisão
MARIA HELENA DE PAULA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48, da Lei nº 9.605/98. Em resumo, segundo a denúncia, na qualidade de proprietária do imóvel (rancho) situado na região dos pesqueiros do Marquizeze, nº 915, à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, em Porto Ferreira/SP, a acusada impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Foi realizada audiência de transação penal, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 133/134. As fls. 145 foi proferida decisão convertendo o procedimento sumaríssimo em comum ordinário, uma vez que não se vislumbrou qualquer prejuízo às partes. Essa decisão recebeu a denúncia ofertada pelo MPF. A acusada apresentou resposta escrita à acusação (fls. 158/165) pugnando, em resumo, pela rejeição da denúncia, ante a alegação de que a acusada não praticou a conduta, posto que a construção da qual se tornou proprietária já existe há muitos anos, que foi por ela adquirida de terceiros e que trata-se de local em que houve loteamento. Argumentou que o Laudo Pericial elaborado no âmbito policial é falho e inconclusivo, não havendo provas de autoria e materialidade. Por fim, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância ante a ausência de demonstração de danos causados ao meio ambiente e requer realização de perícia. Juntou documentos às fls. 166/175. O MPF manifestou-se às fls. 186/186º, aduzindo, em síntese, que o crime tipificado no art. 48, da Lei 9.605/98 é classificado como crime permanente, de modo que a conduta renova-se dia a dia pela simples manutenção da ocupação e de construções que impeçam a recomposição natural e que as demais alegações referem-se ao mérito, a serem discutidas em momento oportuno. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, indefiro o pedido da ré de realização de prova pericial em sua propriedade a fim de comprovar as alegações contidas na defesa apresentada. O laudo pericial elaborado durante o IP (fls. 79/83) traz informações suficientes a respeito do local em que se situa o imóvel (rancho) e dos danos causados ao meio ambiente pela permanência da construção no referido local, mostrando-se, no caso em tela, desnecessária ao esclarecimento da verdade a realização da perícia requerida pela defesa. Observo que não se imputa à acusada a conduta de construir edificação em área de preservação, tampouco de suprimir a vegetação existente. Na verdade, a denúncia imputa à acusada a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Segundo a denúncia, a área degradada está dentro de área de preservação permanente, fato que, por si só, impede e dificulta a recuperação da vegetação natural que se formaria ao redor da edificação e no local a ela destinada. E, ainda, como salientado pelo MPF, o tipo penal do art. 48 é classificado como crime permanente, fazendo com que a conduta de dificultar a regeneração da vegetação suprimida seja sempre renovada pela simples manutenção da ocupação e das construções que impeçam a recomposição natural. Assim, a conduta imputada à acusada na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. As informações contidas no Laudo de Perícia em Meio Ambiente de fls. 79/83, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica de Ribeirão Preto/SP, o compromisso de compra e venda (fls. 94/95) e as declarações de Raron Wilson Paula Silva (fl. 92), filho da denunciada, configuram prova da materialidade e da autoria suficientes para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delitosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 145, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo à acusada o ônus da prova de suas alegações. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantendo o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expectem-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SPO76337 - JESUS MARTINS) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SPO82826 - ARLINDO BASILIO)

Decisão
MARILIA VILLARI VIEIRA e SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do IP que, no período de 29/01 a 28/03/2014, Marília Villari Vieira, obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 4.089,23 (quatro mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante artifício fraudulento consistente em deixar de comunica-lo sobre a existência de novo contrato de trabalho, e contando, para isso, com a colaboração de Sebastião Marcos de Souza Santos. Consta, ainda, na denúncia, que o ilícito teria contado com a colaboração de Sebastião Marcos de Souza Santos, administrador da pessoa jurídica "Interpress Comunicações Editoriais Ltda. - EPP", o qual, ciente de que sua empregada recebia o benefício trabalhista, deixou de promover o registro em CTPS, para viabilizar a percepção do seguro-desemprego pela denunciada Marília. Relata a denúncia que o pagamento do benefício à denunciada Marília ocorreu em 5 parcelas, das quais 3 foram indevidas, sendo 2 no importe de R\$ 1.274,29 e a última no importe de R\$ 1.540,65 e que a fraude somente veio a ser detectada no curso de ação trabalhista proposta pela denunciada Marília em desfavor da empresa administrada pelo denunciado Sebastião. A denúncia foi recebida às fls. 65/67, na data de 23/06/2016. Citados, os denunciados Marília Villari Vieira e Sebastião Marcos de Souza Santos apresentaram defesa escrita às fls. 85/87 e fls. 113/122, respectivamente. O MPF manifestou-se às fls. 140/141. Relatados brevemente, decido. I. Do recebimento da denúncia. Como já ressaltou a decisão de fls. 65/67, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantendo o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2017, às 14h30 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados. A Secretária deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. II. Do pedido formulado pelo MPF às fls. 141, parte final. Do papel do Ministério Público no processo penal acusatório. Em face do princípio acusatório, o qual deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e o consequente ônus probatório está na esfera de responsabilidade das partes e apenas supletivamente nas mãos do Juiz. Não é demais lembrar, que a reforma do Código de Processo Penal, recentemente efetivada, foi pautada pela valorização do Sistema Acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes, conforme se observa nos artigos 212 e 384 do CPP. No processo penal constitucional não se pode admitir a preponderância de uma parte sobre a outra; ambas devem ser tratadas igualmente, tal é diretriz assentada na Constituição de paridade de armas. Neste passo, a diligência requerida pelo Ministério Público Federal de requisição das certidões de objeto e pé, as quais poderão servir para demonstrar os antecedentes criminais do acusado, devem ser buscadas pela parte interessada, dado que, na dinâmica processual, que o ônus da prova, inicialmente, incumbe às partes (art. 373, CPC e art. 156, CPP), sem prejuízo do poder complementar do Juiz. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possua atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal tem a prerrogativa de "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta", assim como de "ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública" (artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93). Do exposto, se extrai que o Ministério Público tem prerrogativas legais de requisitar certidões por seus próprios meios das autoridades policiais, não lhe cabendo, mediante mero requerimento, delegar essa atribuição aos Juizes aos quais a ação penal é submetida a julgamento. Respeitando as opções em sentido contrário, não cabe ao Poder Judiciário a busca de certidões para fundamentar um decreto de condenação ou para fundamentar alegações a respeito das circunstâncias previstas no art. 59 do CP. Diversamente, na ausência de tais documentos, deve vigor a regra de que a ausência de registros no processo providenciados pela acusação, deve implicar a negativa de existência de antecedentes criminais do acusado. O Estado-Juiz deve manter equidistância das partes, não devendo enviar esforços para juntar aos autos informações a respeito da pessoa do acusado para fundamentar o pleito acusatório e, tampouco, o agravamento da pena, porque até prova em contrário, presume-se a inocência do acusado. Portanto, respeitados posicionamentos contrários, entendo, neste estágio do direito processual penal brasileiro, que não cabe ao Judiciário, que deve manter equidistância das partes, fazer diligências que muito bem podem ser realizadas pelas partes. A discussão aqui enfrentada não é nova, sendo certo que Cortes Judiciárias no País já atentaram que o Poder Judiciário não pode facilitar a obtenção de uma prova pela acusação em detrimento da defesa, máxime quando a acusação pode e deve obter sozinha a prova pretendida. Cito, excerto extraído de decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo, em decisão proferida no processo nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034280-89.2011.4.03.0000/SP, a qual adiro, no seguinte teor: "(...) A esta altura é de se indagar: é tarefa exclusiva do Juiz sair à cata de elementos referentes à vida antecessa do réu, para examinar-lhes os antecedentes e a conduta social na forma do artigo 59 do Código Penal, e para aplicar ou não eventuais benefícios? É dever do Magistrado prover os autos de prova documental acerca da personalidade do acusado? Basta para que o Ministério Público se desincumbra de seu ônus

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 23/9/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N. 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.) Por sua vez, no âmbito dos TRFs, o entendimento é convergente para o indeferimento de tais requerimentos pelo Ministério Público. Veja-se: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO DE CÍVEL: O Ministério Público Federal, após ter vista dos autos, requer sejam expedidos ofícios (a) à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas a respeito dos créditos que deram origem à persecução penal, e (b) ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para que sejam esclarecidos os períodos em que o acusado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Três Barras/SC (fls. 308-310). No que concerne ao pedido de expedição de ofício à Corte Eleitoral catarinense, observo que ambas as Turmas Criminais deste Regional, nas hipóteses em que o Ministério Público Federal requer ao juízo a adoção de providências para que sejam trazidas aos autos certidões de antecedentes criminais dos réus, têm entendido que, sendo incondicional o acesso do órgão acusatório aos bancos de dados de caráter público, cabe a ele requisitar, diretamente, os indigitados documentos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERROR IN PROCEDURE E INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SUBSIDIARIEDADE. A decisão judicial que destaca incumbir ao Ministério Público Federal a juntada de certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que eventualmente pesem contra o réu (à exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região), para fins de averiguação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, não implica error in procedendo do magistrado, na medida em que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, a qual somente far-se-á necessária na hipótese de eventual negativa quanto a tal requisição, ou da vinda de informações incompletas." (CP 0031150-98.2010.404.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose, D.E. 05-11-2010) "PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina ao parquet diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes." (CP 5007805-47.2012.404.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13-6-2012). Apenas nas hipóteses em que o parquet diligência e não obtém a informação desejada, ou quando se tratar de procedimento sigiloso, com acesso limitado, a intervenção do juízo se faz necessária. Em geral, contudo, a Lei Complementar 75/93 já autoriza o Ministério Público Federal a proceder diretamente, sendo encargo da acusação essa instrução. No caso, o órgão ministerial pretende a obtenção de informação cujo acesso não sofre limitações e não trouxe aos autos qualquer elemento a demonstrar que tentou obtê-la e teve o atendimento negado. Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Quanto ao mais, merece atendimento o pleito, tendo em vista que se trata de dados protegidos por sigilo fiscal. Oficie-se, pois, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC para que informe a este Juízo a situação atual dos créditos tributários atinentes aos Processos Administrativos 10920.001304/2005-89 e 10920.003516/2004-10, que embasaram as Representações Fiscais para Fins Penais 10920.001305/2005-63 e 10920.003517/2004-64, indicando as datas em que foram definitivamente constituídos e os períodos em que estiveram com sua exigibilidade suspensa. Intimem-se. (TRF4, APN 0001749-15.2014.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 23/10/2014) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MS102622-RN. SEGURANÇA DENEGADA.1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, pelo Ministério Público Federal, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV).5. Precedentes. Entendimento consagrado em incidente de uniformização de jurisprudência. (MS102622-RN - Pleno do TRF da 5ª Região, Data: 28/04/2011).6. Ordem de segurança denegada. (PROCESSO: 00068816520104050000, MS102597/RN, DES. FED. PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/05/2013 - Página 109)4. Das dificuldades enfrentadas pela Vara Federal A par do óbice legal, que de per si já desautorizaria o atendimento do requerimento do Ministério Público, tem-se um óbice material. É fato notório que a estrutura administrativa da Secretaria desta Vara, de competência cumulativa (cível, criminal e execução fiscal), não está suportando a enorme demanda existente. Como fator complicador, em razão do delicado momento econômico vivido, houve um abrupto e repentino corte no orçamento do Judiciário Federal que implicou no desligamento imediato de TODOS os estagiários que davam suporte aos trabalhos da Secretaria deste Juízo. Diante do quadro funcional restrito e por ter a Vara competência cumulativa (executivos fiscais, ações penais, ações cíveis em geral, previdenciárias, execuções de títulos extrajudiciais e ações de procedimentos especiais), apenas 01 (UM) servidor da Secretaria está incumbido da responsabilidade pelo acompanhamento e cumprimento dos feitos criminais. A secretaria deve observar a adequada celeridade dos feitos criminais primando pela prevalência de atos processuais de sua real e indelegável incumbência, de modo que atos que podem ser realizados pelas partes não devem ser deferidos, salvo se comprovada a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de se assorbar desnecessariamente ainda mais o serviço judiciário. Assim, não existindo no caso dos autos prova de que o MPF tentou obter certidões de objeto e pé dos processos relacionados no apenso específico e que lhe foram negadas, não há que se falar da necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo o próprio MPF providenciar o necessário para a obtenção das referidas certidões, ficando facultada sua juntada aos autos, haja vista que tal diligência diz respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-74.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

(...) Com a juntada da mídia aos autos, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10526

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-14.2001.403.6106 (2001.61.06.006308-1) - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado subscritor da petição de fl. 806.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007436-83.2012.403.6106 - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-verso. A questão já foi apreciada e será objeto de decisão quando da expedição dos alvarás de levantamento, atentando para o teor da decisão de fl. 205-verso.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 245/247.

Após, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA

Abra-se vista às requeridas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) para que tragam aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pelas requeridas.

Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002498-7) - JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por JOSÉ QUEIROZ, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança objeto do boleto bancário nº 350000626341, relativa à multa aplicada pelo requerido no Auto de Infração nº 263083/D, com a sua desconstituição, bem como à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 32.855,00. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/18). A presente ação foi distribuída por dependência à medida cautelar nº 2008.61.06.002498-7, ajuizada anteriormente pelo autor com o fim de suspender a cobrança objeto do mencionado Auto de Infração. Proferida decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21). Recolhidas as custas processuais pelo autor (fls. 25/26). Posteriormente, dada vista ao autor para manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requereu o julgamento pela procedência da ação. Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 35/36). O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 40/44). Na instância superior, a E. Sexta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para anular a sentença, entendendo haver interesse processual do autor em relação ao pedido de indenização por dano moral (fls. 59/62). Após o retorno dos autos, o requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 69/73). Houve réplica (fls. 76/79). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não havendo acordo entre as partes (fl. 82). Na sequência, o autor apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação, com o deferimento da indenização por danos morais (fls. 85/88), enquanto que o requerido apresentou alegações finais, postulando a improcedência do feito (fls. 90). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação cautelar nº 2008.61.06.002498-7, no qual o autor pleiteava a suspensão imediata da cobrança objeto do boleto bancário nº 350000626341, relativo à multa aplicada no Auto de Infração nº 263083/D, objeto destes autos, foi julgada procedente, sendo extinta com resolução de mérito, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido - que, naqueles autos, informou ter efetuado a exclusão do CPF do requerente do Auto de Infração, retirando-o do CADIN e procedendo à correção da cobrança. Assim, ante a extinção da ação cautelar, com resolução de mérito, verifica-se a ausência de interesse processual do autor em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança objeto do Auto de Infração nº 263083/D. Logo, a ausência de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarreta a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo ser extinta a presente ação no tocante a esse pedido. Resolvida essa questão, remanesce a pretensão do autor em relação à condenação da autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse ponto, com relação aos possíveis danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desequilíbrio da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". Wilson Mello da Silva define danos morais como "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial". Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ou aborrecimento ao autor, não se mostram passíveis de indenização por dano moral. Os elementos dos autos revelam que, de fato, o requerido erroneamente lançou o CPF do autor em cobrança de Auto de Infração, entretanto, não há qualquer demonstração de que tal falha tenha causado ao autor prejuízo de ordem moral. Durante todo o processo, o autor não trouxe elementos que demonstrassem qualquer negativação de seu nome ou mesmo prejuízos causados em decorrência da cobrança recebida, carecendo o pedido de fundamentos aptos a ensejarem a ocorrência de danos morais (nesse sentido: AC 0005796-90.2008.403.6104, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3, Judicial 1, DATA: 30/09/2016). Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que também não restou demonstrado nos autos. Com relação aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, isto é, aquele que deu causa à ação deve responder pelos honorários da parte adversa. Nesses termos, observo que ambas as partes concorreram para esta ação: o requerido, por erro seu, deu causa à pretensão do autor de ver declarada a inexigibilidade da cobrança e, apesar da ausência de interesse processual, só efetuou a retificação da cobrança após o ajuizamento de medida cautelar; já em relação ao pedido de indenização por danos morais, improcedente, imputa-se à causalidade ao autor. Assim, a sucumbência será recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança objeto do boleto bancário nº 350000626341, relativa à multa aplicada pelo requerido no Auto de Infração nº 263083/D; e b) julgo improcedente o pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação ao referido pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004499-1) - OCIDIO FAZOLI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 104.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BERALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 274/275. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 237/246. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive das sentenças de fls. 196/198 e 224/226, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3sp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/243. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 223/224, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3sp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP385030 - MAURO ZANIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/224. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 209/213, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3sp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 190/197. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 180/182, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3sp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 179/186. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 172/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-95.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

Fls. 98/101. Recebo o recurso adesivo da CEF, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos dos artigos 997, parágrafo 2º, 1007, parágrafo 4º e 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, nos termos do artigo 1010, parágrafo 2º do CPC.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002065-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-20.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se nos autos da ação principal (0005765-20.2016.403.6106 - fls. 174/177) e às fls. 20/24. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 4.294,72, competência 02/2106, sendo que em 01/2016 foi de R\$ 7.161,05, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês, não restando comprovada sua condição de hipossuficiente. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 07/v., que o impugnado recebeu remuneração no mês de janeiro/2016 no valor de R\$ 7.161,05, e no mês de fevereiro/2016 no valor de R\$ 4.294,72. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínimas em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 67 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, resultou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 95 e 97). Efetuado, pelo sistema Renajud, o bloqueio de transferência de um veículo de propriedade do executado (fl. 106). Efetuado bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud (fl. 125). Petição da CEF, requerendo a desistência da ação e o levantamento de valores bloqueados (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 106), devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria, através do sistema BacenJud, à transferência do valor bloqueado à fl. 125. Cumprida a determinação, cópia desta sentença servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 207-verso. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 207-verso), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA

Fl. 401: Ciência à exequente do depósito judicial efetuado.

Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Expediente Nº 10527

MANDADO DE SEGURANÇA

0001405-91.2005.403.6106 (2005.61.06.001405-1) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 1044/1045, 1060/1062 e 1064 para ciência e eventuais providências.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fs. 02/08 e 124/132 do Agravo de Instrumento nº 0038778-05.2009.403.0000, que deverá ser desamparado deste feito e o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000431-34.2017.403.6106 - MAURO EDUARDO FANELLI DE LIMA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 99/102. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista ao impetrante para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Fls. 323: Intime-se, com urgência, a exequente para que promova as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado para efetivação do leilão do bem penhorado.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-19.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LATIF AZHAR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fs. 269.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-09.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, no qual a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado.

Aduz a embargante que houve equívoco no julgado, haja vista que abordou a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 sobre a remuneração paga aos médicos cooperados e não em relação aos médicos contratados como contribuintes individuais para prestarem serviços de assistência médico-hospitalar aos beneficiários de planos de saúde, que é o objeto do presente *mandamus*.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- Corrigir erro material.

O embargante argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de liminar foi equivocada, haja vista que analisou matéria diversa da formulada na inicial, uma vez que o que pretende é o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 nos casos em que intermedeia a contratação de profissionais não cooperados para prestarem serviços de assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos planos de saúde e não em relação aos seus médicos cooperados.

Não assiste razão à embargante.

A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão, destacando que a embargante é uma entidade cooperativa, e como tal, capta recursos de terceiros, que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação e de acordo com o pactuado entre as partes.

Assinalou ainda o Juízo que a embargante, no exercício de sua atividade de administradora do plano de saúde, equipara-se a uma empresa.

Ora, os cooperados e os contribuintes individuais prestam serviço e recebem seus honorários por meio da cooperativa, esta última responsável por administrar e repartir a receita, bem como recolher a contribuição pertinente. Nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim, a cooperativa em questão equipara-se à empresa, por remunerar os profissionais e administrar a prestação de serviços, de maneira que os valores pagos a estes estão sujeitos à incidência da referida contribuição previdenciária.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão não analisou corretamente a questão, pretendem obter apenas efeito infringente. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSYSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)
Fls. 2023/2029: observa-se que o advogado do corréu Apostole La-zaro Chryssafidis deixou de apresentar alegações finais, não obstante intimação pela imprensa oficial disponibilizada em 02/02/2017 (fl. 1992) e a carga autos rea-lizada no dia 08/02/2017 (fl. 1993, com devolução em 10/02/2017).Da mesma forma, não houve apresentação de alegações finais pela corré Jordana Karen de Moraes Mercado, a despeito da intimação pela imprensa oficial disponibilizada em 14/02/2017 (fl. 1994) e a carga dos autos realizada no mesmo dia (fl. 1995, com devolução em 20/02/2017).Desta forma, determino a reiteração da intimação, pessoalmente na pessoa dos defensores constituídos pelos corréus Apostole Lazaro Chryssafidis e Jordana Karen de Moraes Mercado, a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, sujeito a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra a secretaria com urgência, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 8426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 961/963: Aguarde-se o trânsito em julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1005417, que se encontra no C. Supremo Tribunal Federal.2. Com a notícia do trânsito em julgado, expeça-se a Guia de Execução Definitiva para remessa ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0004526-53.2016.403.6103.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 8440

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 249/250: Considerando que o processo é da Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, exigindo celeridade processual e ainda está na fase de instrução probatória, INDEFIRO o pedido de redução dos honorários periciais, eis que fixados em valores razoáveis e compatíveis com aqueles arbitrados pelo Juízo da E. 4ª Vara Federal local na perícia a ser realizada nos autos nº 0008397-67.2011.403.6103.

2. Por ora, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela no valor da metade ser paga em 05 (cinco) dias contados a partir da publicação deste despacho.

3. A outra parcela, referente à segunda metade, deverá ser adimplida no período consecutivo de 10 (dez) dias, a contar do encerramento do prazo acima.

4. Com a realização do depósito da primeira metade, encaminhem-se os autos à perícia, incumbindo ao Perito nomeado pelo Juízo contatar os assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais.
5. Laudo em 10 (dez) dias nos termos do artigo do 477 do NCPC.
6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-87.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ZENILTON PEREIRA ALMEIDA MARCENARIA - ME, ZENILTON PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 8441

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GÚIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-47.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006838-07.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006968-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007038-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007131-74.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007240-88.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007952-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007974-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-26.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-78.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS BONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-55.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE

SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000753-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002195-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002198-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002249-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-84.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando que se cuidam de embargos apensados aos autos de execução desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, oportunamente cumpra-se o despacho retro e remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-17.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-98.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-07.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-71.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-92.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-85.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União (AGU).

Considerando que se cuida de impugnação à execução, cujos autos foram desmembrados da ação coletiva nº 0400291-47.1994.403.6103, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se estes autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região face o fenômeno processual da prevenção, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Expediente Nº 8432

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003586-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 367 republicue-se o despacho de fl(s). 364.

F(s). 364: "I. F(s). 361. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. 3. Int."

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 369/375: defiro o prazo requerido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007759-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103 () - ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Proceda-se ao arquivamento destes embargos ao processo principal nº 0003590-33.2013.403.6103.

3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003590-33.2013.403.6103.

4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Cumpra a parte embargada a determinação de fl(s). 38 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-75.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Primeiramente, retomem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).

Quanto aos demais pedidos aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO)

Fls. 112: diga a parte embargada, em 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002884-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-49.2015.403.6103 ()) - COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-87.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-40.2013.403.6103 ()) - JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela parte embargada à(s) fl(s). 29.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl(s). 42, remetendo-se este feito ao Contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante e após para a parte embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl(s). 75/79. Nada a apreciar vez que no despacho de fl(s). 72 já foi determinada a suspensão do feito principal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante e após para a parte embargada que começará a fluir após o decurso do prazo deferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002305-97.2016.403.6103.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103 ()) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008713-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-93.2015.403.6103 ()) - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração original outorgado ao causídicos que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Se cumprido corretamente o item anterior, voltem os autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003788-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003788-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 04039659619954036103.

Prossiga-se com a execução nos autos principais.

Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 ()) - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifique a secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007295-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 () - DARLEI VITORINO DA SILVA(SP327529 - FLAVIO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

Fls. 185/199: manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre as alegações e requerimentos da parte executada, no prazo de 60 dias.

Fls. 221: deixo de apreciar, tendo em vista manifestação posterior.

Fls. 222: aguarde-se para apreciação em momento oportuno, tendo em vista que a penhora não restou formalizada, ante a ausência de nomeação de depositário fiel.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007767-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 105, bem como informando se o acordo engloba os honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à Execução 00028847920154036103 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-93.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Considerando que a citação de Impacta Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda - Me se deu na pessoa de Marcelo Borges Oliveira (fls. 45), que não faz parte da sociedade, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl(s). 46.

Face ao comparecimento espontâneo de Impacta Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda - ME e de Bernadete de Sousa Pires Magalhães dou-as por citada.

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Face ao certificado à(s) fl(s). 71/72, providencie a parte executada, cópia da petição não localizada para regularização.

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo, vez que o bem imóvel hipotecado garante a dívida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA ARRUDA

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 49.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Este Juízo determinou no item 3, do despacho de fls. 51, que a Secretaria cumprisse as determinações proferidas nos autos principais nº 0401857-02.1992.403.6103, as quais referiam ao traslado.

Ante o não cumprimento naquela oportunidade, determino cumpra a Secretaria imediatamente o contido no item 3, do despacho de fls. 51, já reiterado nos despachos proferidos nos autos principais às fls. 915, item 4, e fls. 934.

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de garantia de fls. 21 mediante a substituição da mesma nos autos por cópia.

Oportunamente, compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada, Dra. Léa Cristina Freschet Sammarco, OAB/SP 41.225.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Para arquivamento dos presentes autos, se faz mister o despensamento dos autos principais.

Assim, determino o despensamento dos autos principais para remessa ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos embargos à execução 00024785820154036103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOIMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à execução 00036695120094036103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento

pelo julgado), conforme restou decidido nos embargos à execução nº 00037885120054036103. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 04045522119954036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.
2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 524.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 596.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.00662-3) - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Subam os autos à transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 119.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDÊNCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KATINA SHIPPING CO, LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X KATINA SHIPPING CO, LTD

1. Cumpra a Secretaria imediatamente o item 4, do despacho de fls. 915, realizando o traslado determinado.
2. Fls. 927 e fls. 928/933: Anote-se.
3. Não há que se falar em republicações ou nulidades, tendo em vista que a última intimação se deu em nome de advogado regularmente constituído nestes autos e não causou nenhum ônus processual à Petrobrás.
4. Após o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso, venham conclusos para extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) - JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001765-6) - PEDRO NOVAES SOBRINHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NOVAES SOBRINHO
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Determinado que o exequente promovesse o início da execução, este permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 19/12/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, a fim de esclarecer o que efetivamente ocorreu nos autos, passo a um breve relato. A presente ação foi ajuizada por PEDRO NOVAES SOBRINHO em face da CEF, visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 280/296), da qual foram as partes intimadas aos 10/03/2006 (fl.297). Foi apresentado recurso de apelação pelo autor (fls. 300/313), todavia, intempestivamente (fl.339). Instada a parte exequente a requerer o que de seu interesse acerca da verba honorária (fl.347), não foi formulado qualquer pedido para início da execução de referida verba. Pois bem. Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito, transitou em julgado em 28/03/2006, conforme certificado à fl.349, sendo que até a presente data o exequente não deu início à execução nestes autos, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), o prazo prescricional para a execução da verba honorária é de cinco anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. No caso concreto, verifico que a sentença transitou em julgado em 28/03/2006 (fl.349). Por tal razão, a prescrição teve como termo ad quem ocorrido aos 28/03/2011 (cinco anos depois daquele marco). De outra banda, observo que mesmo depois dos autos terem sido remetidos ao arquivo, ante a inércia da parte exequente (fls. 347 e 352), a própria CEF requereu o desarquivamento do feito (fl.353), a fim de requerer a renúncia ao direito em que se funda a ação, efetuada pelo mutuário (fl.355). Ora, em que pese o intento da parte exequente, o fato é que o presente feito já ostenta uma sentença de improcedência transitada em julgado, mostrando-se totalmente descabido o pedido para homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, o instituto da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito, sendo que a petição de fl.355, apresentada pela CEF, no máximo, poderia ser acolhida como pedido de desistência da execução do julgado pela exequente. Contudo, ante o reconhecimento da prescrição da execução, nos termos da fundamentação supra, fica prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl.355. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação, passando a constar cumprimento de sentença (Classe 229), fazendo constar a CEF como exequente, e o autor originário como executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

1. Diante da nova sistemática do artigo 10 do CPC/2015, que respeita o princípio do contraditório e impõe a manifestação das partes previamente à decisão judicial, dê-se ciência à parte autora-exequente acerca da petição/documentos apresentados às fls. 138/148. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem conclusos com urgência para deliberação.
3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perita médica oncologista DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM/SP 110007, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Deverá o perito, nos termos do art. 466, 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos que ainda podem ser apresentados

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de março de 2017, às 12h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Postergo a apreciação dos pedidos de perícia médica em outras especialidades para após a juntada do laudo oncológico.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-87.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, bem como intimação pessoal dos atos processuais.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dirigindo-se a impetração contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, cuja decisão liminar foi mantida em juízo de retratação.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria preliminar deve ser rejeitada.

Por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de "direito líquido e certo", assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a "liquidez" e a "certeza" aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança").

Essa exigência se apresenta mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer essa lesão. Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias. É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, “é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)”. “É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)”. “Ai temos ‘signos presuntivos de capacidade contributiva’ (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto “indireto”, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou desmesadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de “faturamento”, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a concretização de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispôs:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato impositiva** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

[...] **No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS.** De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores [...], grafamos.

Note-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumprido ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia** e da **unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a “moldura” do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derz, *in verbis*:

O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É **validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional**, que se presta à **elucidação dos conflitos de natureza tributária**. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, *Revista de direito tributário*, nº 59, p. 145), grafamos.

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações **é, sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, *b*.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, *b*.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPI. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indetutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 7 de março de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1420

EXECUCAO FISCAL

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da

indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SPI160697 - JOSE LUIZ TASSETTO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008737-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008737-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SPI312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008779-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008779-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPI081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SPI53193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA, SUCESSOR DE COOPERATIVA ELO(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SPI223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DIST DROG SETE IRMAOS LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85/93 em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 116/123, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA FISCALIZAÇÃO. Não se tange à alegação de falta de competência do exequente para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispôs o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a público de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) DA MULTA APLICADA certa, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa adverbada da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e o que se submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 20, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e

estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. "Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, não importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)" Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando a ordem de preferência indicada no artigo 11 da Lei n. 6.830.80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009807-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR) X VILMA MARIA FALSETTA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004392-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007417-86.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA(SP326464 - BRUNO EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008170-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Mantenho a decisão de fls. 108/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007860-03.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO LUIZ ALVES DE

OLIVEIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 24/26, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Fls. 41/42. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004534-98.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na íntima, desentranhe-se a petição de fls. 26/27, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a manifestação do(a) exequente (fl. 29), esclarecendo que a CDA n. 845/31 é objeto de cobrança na execução fiscal n. 00061044-04.2014.4.03.6103, restando equivocada a emenda de fls. 14/15, prossiga-se a execução tão somente em relação à CDA n. 841/18. Ao(A) SEDI para retificação no cadastramento. Ressaltando que a dívida executada nestes autos se limita à quantia de R\$ 5.042,21, atualizada até 10/08/2016 (fl. 32), e observando a preferência indicada no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007701-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004360-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGIWAY INFORMATICA LTDA - ME(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004578-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006954-42.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA EMPREENDIMENTOS(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-56.2005.403.6103 (2005.61.03.004208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007191-0)) - SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, intime-se o exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110

AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 637387 – pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC e

b) adequar a sua petição inicial, quanto ao pedido de tutela de evidência às disposições do CPC/2015.

3. Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110

AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua indevida cessação (06/05/2013), com o pagamento das parcelas em atraso.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, fundamentada na natureza alimentar dos benefícios pleiteados.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 650343, pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do auxílio-doença pleiteados.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **NICEIA DE GÓES SAMPAIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento, homologação e averbação junto ao INSS dos períodos especiais laborados em ambiente hospitalar de 01.03.1993 até a DER em 26.04.2014, acrescidos dos períodos devidamente registrados em CTPS (01.05.1971 a 17.02.1973, de 08.04.1973 a 30.07.1974 e de 31.07.1974 a 12.07.1976), a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Alternativamente, em sendo mais vantajoso, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, fundamentada no caráter alimentar do benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial (ID 602454).

A parte autora, ao cumprir a determinação, esclareceu que não se trata de pedido de tutela antecipada de caráter antecedente. Ademais, fundamenta o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 (ID 697761, páginas 1 a 3).

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição (ID 697761, pág. 1 a 3), como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, caso seja mais vantajosa, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando-se o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (petição inicial ID 540877, pág. 17), **INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** acerca desta decisão, bem como para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-18.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO - SP283720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora cumpriu a determinação (ID 352448) apresentando valor da causa baseado no salário recebido pelo "de cujus" (ID 393558, pág. 1 a 2 e ID 393566, pág. 1), quando deveria estar fundamentado na média dos salários de contribuição do falecido.

Assim, intime-se a parte demandante para que proceda à emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de regularizar o valor da causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID 691466, pág. 1 e 691478, páginas 1 a 11) como aditamento à inicial, quanto à desistência pela parte autora dos pedidos de ressarcimento de danos materiais e morais e fixo o valor da causa em **RS 67.012,35**.

2. Considerando-se o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (petição inicial ID 382558, pág. 2), **INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Analisando-se os autos, observa-se que foi impetrado habeas corpus tendo como paciente o réu Flávio Silva Júnior, perante o Superior Tribunal de Justiça - HC nº 138.385. A decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma determinou inicialmente a nulidade da sentença prolatada nestes autos, pelo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que os autos descessem à primeira instância, conforme decisão de fls. 988. Ocorre que, após a aludida decisão, sobreveio um acontecimento relevante, ou seja, o Ministério Público Federal interpsôs recurso extraordinário em relação ao acórdão da 6ª Turma, fato este que gerou o sobrestamento desta ação penal, conforme decisão de fls. 1.044/1045. Mais recentemente ocorreu o julgamento definitivo do HC nº 138.385, em relação ao qual houve juízo de retratação por parte do Superior Tribunal de Justiça, adequando a decisão anulatória ao julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 610.314/SP, conforme cópias que determino sejam juntadas aos autos. Referida decisão transitou em julgado em 03 de Março de 2017. Diante do exposto, observa-se que a decisão que anulou a sentença em sede do HC nº 138.385 restou retratada, sendo que a providência que se afigura viável é a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu. Diante do exposto, em face da prescrição que está a ocorrer, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do Ministério da Saúde acerca da disponibilidade do medicamento até fevereiro de 2017 (fls. 385/393), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000283-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 1 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TIAGO LUVISON CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Os autos encontram-se desarmados.

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000346-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000346-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014426-54.2007.403.6110 (2007.61.10.014426-0)) - VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados.

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-47.2009.403.6110 (2009.61.10.004127-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012734-0)) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010689-28.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110 ()) - JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno negativo da diligência da carta precatória expedida nos autos principais e a ausência de garantia integral, bem como a interposição dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, intime-se o executado para que providencie o reforço da penhora, garantindo integralmente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-88.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-42.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Primeiramente, providencie a secretaria o traslado da guia de depósito de fls. 12 para o processo principal de execução fiscal, 00103134220164036110, substituindo-a por cópia.

Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-27.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Primeiramente, providencie a secretaria o traslado da guia de depósito de fls. 10 para o processo principal de execução fiscal, 00103134220164036110, substituindo-a por cópia.

Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001813-50.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-36.2013.403.6110 ()) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ARLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118077B - MARCIO RAMON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 71 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00068673620134036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0905170-77.1998.403.6110 (98.0905170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EDWIRGES LTDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003550-21.1999.403.6110 (1999.61.10.003550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Os autos encontram-se desarmados.

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004909-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG AGUA VERMELHA LTDA ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004231-54.2000.403.6110 (2000.61.10.004231-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LAR VL IMACULADA CONC ARACOIABA DA SERRA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001131-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001131-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA NEI LTDA ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-42.2001.403.6110 (2001.61.10.001132-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGAJARDINI LTDA X MARIA DE O M JARDINI X PAULO ROBERTO JARDINI

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007740-56.2001.403.6110 (2001.61.10.007740-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REICAR SOROCABA LTDA ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000172-52.2002.403.6110 (2002.61.10.000172-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ULYSSES MARRONE X ULYSSES MARRONE

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-28.2003.403.6110 (2003.61.10.007123-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA APARECIDA FARIAS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007130-20.2003.403.6110 (2003.61.10.007130-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS JUNIOR ME X CELSO RAMOS JUNIOR

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007133-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007133-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL ARACOIABA LTDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007139-79.2003.403.6110 (2003.61.10.007139-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPOS & FRE LTDA ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005041-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005041-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JINEIDE VIEIRA ALVES SOROCABA - ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005051-34.2004.403.6110 (2004.61.10.005051-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIEBE & DIEBE LTDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005053-04.2004.403.6110 (2004.61.10.005053-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA ROVAROTO CAMARGO

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002391-33.2005.403.6110 (2005.61.10.002391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP198786 - JULIANA CRISTIANE MIGUEL CIARDO)

Os autos encontram-se desarmados.
Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retornem os autos ao arquivado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007724-63.2005.403.6110 (2005.61.10.007724-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA DEMETRIO ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007739-32.2005.403.6110 (2005.61.10.007739-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL ARACOIABA LTDA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013890-77.2006.403.6110 (2006.61.10.013890-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UBIRACI TEIXEIRA ME

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013902-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AZOR MARIANO CAMPOS EPP - MASSA FALIDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013909-83.2006.403.6110 (2006.61.10.013909-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013937-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013937-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013982-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013982-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE GOMES SOUZA SOARES EPP

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014426-54.2007.403.6110 (2007.61.10.014426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Os autos encontram-se desarmados.
Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004775-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Os autos encontram-se desarmados.
Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006318-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Os autos encontram-se desarmados.
Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001770-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 52/56 e a ausência de reforço de penhora, aguarde-se a regularização da penhora para apreciação dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0008272-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAGLIATO PLANEJAMENTO URBANO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a executada sobre o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vistas à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005046-89.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.
Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 104.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0010313-42.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantia integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art.737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU****2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP****Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Lucia dos Santos Silva, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, na forma e quantidade necessárias e em conformidade com a recomendação médica.

Relata que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10-D84.1)*, desde os 47 anos de idade.

Alega que a doença se caracteriza por crises severas e recorrentes, ocasionando-lhe edemas nas mãos, braços, pernas, coxas, face e órgão genital e que, em razão dessas crises, há risco de comprometimento respiratório e morte por asfixia.

Assevera, por fim, que faz uso de *transamin (ácido tranexâmico)* e *oxandrolona*, medicamentos preventivos, mas que não controlam as crises.

Acompanha a inicial os documentos anexados em Id-254688, 254691, 254694, 254698, 254702, 254706, 254707, 254710, 254715, 254717 e 254719.

Apreciado o pedido de tutela provisória de urgência antecipada em Id-259183, sendo deferida parcialmente para determinar à União o fornecimento de 02 (duas) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, no prazo máximo de uma semana. Na mesma decisão, designada audiência de tentativa de conciliação e determina a produção de prova pericial médica.

A União foi regularmente citada (Id-265994) e, decorrido o prazo legal, deixou de apresentar contestação à lide (expediente 11389).

Em Id-280962, a parte autora indicou assistente técnico para a prova pericial determinada e indicou quesitos para serem respondidos pelo perito médico.

Consoante termo de audiência de conciliação acostado em Id-313952, a União deixou de comparecer ao ato, restando infrutífera a tentativa.

Acostado em Id-445945, Laudo Pericial Médico elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo em Id-352891.

Em Id-446102, decisão contendo determinação à União, para dar cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada (ID 259183) e, de vista às partes do Laudo Pericial juntado aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a condenação da União ao fornecimento gratuito do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, na forma e quantidade necessárias, e em conformidade com a recomendação médica, sustentando ser portadora de doença genética rara denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10-D84.1)*.

Regularmente citada e decorrido o prazo legal, a União deixou de apresentar contestação à lide. De igual forma, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo.

Consigne-se, entretanto, que os efeitos decorrentes da revelia, insertos no artigo 344, não se aplicam à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, inciso II, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

A autora se submeteu à perícia médica indicada pelo Juízo, cuja conclusão integra o Laudo Pericial acostado em Id- 445945.

Segundo a conclusão da médica perita nomeada nos autos, "(...) a autora apresenta um quadro de Angioedema Hereditário com diagnóstico em 2011, sendo esta uma doença transmitida por herança autossômica dominante, caracterizada pela deficiência quantitativa do inibidor de C1 o que acarreta crises de edema com acometimento de vários órgãos (...)".

Salientou a perita que a medicação atualmente utilizada pela autora (Danazol) é oferecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS e utilizada de modo profilático de longo prazo, não possuindo a mesma finalidade que o medicamento vindicado pela autora, já que "apenas melhora a qualidade de vida". Informa, outrossim, que o medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** é uma droga indicada para o tratamento de ataques agudos, aprovada pela ANVISA desde 2009, mas, não disponibilizada pelo SUS, sendo certo que a "sua eficácia é de 90% das crises com apenas uma dose do produto podendo se aplicado até 30 mg, geralmente uma aplicação é suficiente para tratar a crise, entretanto se não houver resposta dos sintomas poderá ser feita uma nova aplicação após 6 hs e se necessário outra dose poderá ser feita não ultrapassando 3 doses o período de 24 hs (90mg)".

Respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, asseverou a médica perita que o medicamento pleiteado pela parte autora tem por finalidade proporcionar a ela melhor qualidade de vida, evitando suas crises frequentes, não existindo outro medicamento capaz de substituí-lo. Ao quesito do Juízo sobre a necessidade premente no fornecimento do medicamento, considerando a probabilidade de agravamento da saúde ou da vida da autora caso não seja administrada a droga nos moldes pedidos na inicial, a perita respondeu afirmativamente.

Esclareceu que a avaliação da pericianda tomou por base o relatório do Dr. Pedro Giavina Bianchi - CRM 70.584 que, por sua vez, à sua indagação da perita, respondeu que "A medicação solicitada é para uso nas crises e não há como saber de sua periodicidade, uma vez que depende do número de crises da paciente, portanto depende da resposta do organismo da autora frente ao uso da medicação. Três ampolas seriam adequadas".

Concluiu a médica perita: "Portanto há a necessidade da autora fazer uso dessa medicação quando apresentar as crises, uma vez que essa medicação solicitada é para uso nas crises para assim conferir uma melhor qualidade de vida".

No caso em apreço, há que se perquirir, inicialmente, acerca da dignidade humana e dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, com destaque ao liame evidenciado entre eles.

Dispõe o artigo 1º da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade humana abrange um rol infindável de valores de uma sociedade, cuja realidade se modifica em constante evolução, exigindo, por consequência, adequações para o enfrentamento dos obstáculos advindos, a fim de suprir as necessidades do ser humano, preservando, sobretudo, a sua dignidade.

O direito à saúde está consignado no artigo 196, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é pressuposto indisponível e elemento preponderante da qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode cogitar da vida com qualidade sem parte da sua constituição, qual seja, o elemento saúde, razão pela qual, as políticas públicas que visam à saúde da população são corriqueiramente exigidas do Poder Público.

Por outro lado, a crescente demanda de ações judiciais com vistas ao fornecimento de medicamentos essenciais à vida dos seres humanos com qualidade, remete à conclusão de que a eficiência do Poder Público no quesito saúde encontra-se prejudicada e em dissonância com os ditames da Constituição Federal.

Nesse aspecto, por relevante, colaciono extrato do voto do Ministro Relator Luiz Fux, nos autos do RE 607.381 Agr/SC, julgado em 31.05.2011, Primeira Turma, DJE de 17.06.2011:

"A ultima ratio do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento.

Da mesma forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

Destarte, o legislador constitucional não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", para que os entes federativos, dentro da possibilidade e razoabilidade, possibilitem aos cidadãos brasileiros acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, e quem procura a tutela estatal para receber medicamentos está, via de regra, padecendo de algum mal, que, dependendo do caso, poderá levar à diminuição da qualidade de vida ou até mesmo ao óbito do requerente.

Por isso, face a gravidade que representa para quem necessita do amparo do poder público para o fornecimento de remédios, a questão deve ser sopesada com espírito de solidariedade, de forma a ser evitado o uso de medidas protelatórias, sem amparo em razões legítimas, aguardando, quem sabe, a ocorrência do pior, tornando desnecessário o fornecimento dos medicamentos pleiteados”.

No caso dos autos, restou demonstrado, por meio de exames, relatórios e perícia médica, que a autora necessita do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, a ser ministrado em situações de crise, da forma como recomendado, bem como a sua impossibilidade de custear o medicamento com recursos próprios.

No entanto, conforme enfatizado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pretendida (Id- 259183), o medicamento em tela possui curto prazo de validade (24 meses) e, nos termos do relatório médico (Id- 254694) e informações da parte autora na emenda à inicial (Id- 307527) não é possível se antecipar a periodicidade das crises, na medida em que desencadeiam de situações imprevisíveis.

Destarte, considerando que no caso de crise aguda é possível e recomendada a utilização máxima de 3 (três) ampolas do medicamento, considero a recomendação médica constante do relatório anexado em Id-254694, para o fornecimento imediato de 6 (seis) ampolas.

Saliente-se que em tutela de urgência foi determinado o fornecimento de 2 (duas) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** no prazo de uma semana e, decorrido o prazo consignado, sem informações nos autos, foi determinada a intimação da União para informar o cumprimento ao comando judicial. No entanto, a ré permaneceu inerte e tampouco a parte autora falou a respeito nos autos.

Nesse toar, a sentença deverá ser procedente para determinar o fornecimento total de 6 (seis) ampolas do medicamento requerido à parte autora no prazo de uma semana, descontando-se a quantidade eventualmente antecipada por conta da decisão em tutela de urgência.

A reposição do medicamento deverá ser feita de modo a complementar a quantidade total de ampolas à disposição da autora (6 ampolas), não superando, entretanto, 3 (três) ampolas em cada reposição, incumbindo à ré as providências administrativas necessárias para que autora tenha acesso às 6 (seis) ampolas iniciais e para o controle necessário do acesso às reposições periódicas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, sendo certo que o medicamento deverá ser retirado pela parte autora ou seu representante legal no local indicado pela ré dentro do domicílio da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União forneça o medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** à autora **MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA**, mediante a contra apresentação de receituário médico, nos prazos e em conformidade com as observações seguintes, sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação:

- a) Sejam fornecidas imediatamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, 6 (seis) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**;
- b) Havido o cumprimento da determinação judicial em sede de tutela antecipada com o fornecimento de 2 ampolas do medicamento, esta quantidade deverá ser subtraída do total a ser fornecido (6 ampolas);
- c) As reposições periódicas do medicamento não deverão ultrapassar a quantidade de 3 (três) ampolas;
- d) À ré incumbirão as providências administrativas necessárias para que autora tenha acesso às 6 (seis) ampolas iniciais e para o controle necessário do acesso às reposições periódicas do medicamento;
- e) O medicamento deverá ser retirado pela parte autora ou seu representante legal no local indicado pela ré dentro do domicílio da autora.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

A ré está isenta do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000182-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ROGERIO HENRIQUE SCHLING SOROCABA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-79.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua manutenção no programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n. 13818.000255/2003-61, 13818.000256/2003-13, 10855.000871/2007-19 (DAU 80.7.11.020623-00), 10805.002485/2001-53 (DAU 80.2.03.017979-09), 10855.000871/2007-19 (DAU 80.6.11.094731-20) e DAU 32.082.618-0, até a consolidação dos pagamentos realizados, nos termos da Lei n. 13.043/2014.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, aderiu ao programa da Lei n. 12.996/2014, a fim de quitar seus débitos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de multas e juros. Aduz que, com a edição da Lei n. 13.043/2014, que instituiu o programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos, aderiu ao referido programa que permite, ainda, a quitação de 70% (setenta por cento) do saldo dos parcelamentos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Para efetivar a adesão ao programa da Lei n. 13.043/2014, alega que observou os procedimentos estabelecidos nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n. 13/2014 e 15/2014, mas que a opção foi rescindida, em razão de não ter prestado informações para a consolidação do anterior parcelamento da Lei n. 12.996/2014, do qual inclusive havia desistido para aderir àquele programa de quitação de saldo dos parcelamentos, dentro do prazo estabelecido nas Portarias Conjuntas RFB/PGFN n. 1064/2015 e 550/2016.

Sustenta, em síntese, que possui o direito líquido e certo à manutenção de sua opção pela quitação antecipada do saldo dos parcelamentos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei n. 13.043/2014, porquanto esta é que deve prevalecer em face da opção anterior pelo parcelamento da Lei n. 12.996/2014, entendendo desnecessária a apresentação de informações para consolidação de parcelamento do qual já havia desistido formalmente para adesão ao novo programa instituído pelo Governo Federal, em relação ao qual prestou as informações que entende necessárias e suficientes.

Juntou documentos.

Requisitadas as informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou-as nos autos (Id's 345437 e 345441), arguindo que a impetrante, embora tenha optado pela quitação antecipada do saldo de seus parcelamentos, nos moldes da Lei n. 13.043/2014, não efetuou os pagamentos corretos relativamente ao montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos débitos parcelados que indicou e que deveria ser pago à vista, motivo pelo qual seu pleito administrativo foi indeferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil também apresentou informações nos autos (Id's 405202 e 405204), nas quais aduziu que a impetrante pleiteou a quitação antecipada do saldo de parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, indicando saldo do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas, no entanto, não possui essa modalidade de parcelamento em andamento, porquanto foi rejeitado na consolidação, não havendo, portanto, saldo remanescente a ser quitado nos termos da Lei n. 13.043/2014. Aduziu, ainda, que o pagamento feito em 01/12/2014 foi efetuado com o código de receita 4795, que se refere à Lei n. 12.996/2014, mas que a impetrante não informou os débitos que pretendia pagar à vista nos moldes da Lei n. 13.043/2014, não sendo possível verificar a suficiência do pagamento realizado para quitar 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento que pretende liquidar.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante sua manutenção no programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n. 13818.000255/2003-61, 13818.000256/2003-13, 10855.000871/2007-19 (DAU 80.7.11.020623-00), 10805.002485/2001-53 (DAU 80.2.03.017979-09), 10855.000871/2007-19 (DAU 80.6.11.094731-20) e DAU 32.082.618-0, até a consolidação dos pagamentos realizados, nos termos da Lei n. 13.043/2014.

Por seu turno, o § 4º do art. 33 da Lei n. 13.043/2014 dispõe que:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Infere-se, assim, que o pagamento à vista e em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento que o contribuinte pretende quitar é *conditio sine qua non* para a admissão do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) nos moldes da Lei n. 13.043/2014.

No caso dos autos, embora a impetrante atribua o indeferimento de seu RQA à ausência de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, o fato é que aquele se deu por motivos diversos.

A impetrante efetuou, no âmbito da PGFN, dois recolhimentos, um no valor de R\$ 209.321,30 e outro no valor de 172.663,50, a título de antecipação dos 30% (trinta por cento) exigidos.

Intimada administrativamente (Processo Administrativo n. 10855.724548/2014-55), a contribuinte indicou que pretendia quitar modalidade de parcelamento instituída pelo “artigo 3º da Lei 11.941/09 – Demais Débitos” (reabertura da Lei 12.865/13), o qual englobava a CDA nº 80.6.11.094731-20. Os recolhimentos, no entanto, foram efetuados com código de receita incorreto e, embora fosse possível a regularização, esta dependia da anuência da impetrante/contribuinte, a qual, apesar de intimada, não se manifestou no processo administrativo em tela.

Frise-se, ademais, que os pagamentos realizados pela impetrante abrangiam apenas inscrição na DAU n. 80.6.11.094731-20, motivo pelo qual permaneceram exigíveis os créditos tributários objeto das inscrições na DAU n. 80.7.11.020623-00 e 80.2.03.017979-09.

Ainda, com relação ao débito previdenciário n. 32.082.618-0, também inscrito na DAU, verifica-se que o pagamento efetuado pela impetrante a título de antecipação no valor de R\$ 172.663,50 não foi suficiente para quitar os 30% (trinta por cento) do saldo devedor exigidos pela Lei 13.043/14, porquanto a impetrante calculou erroneamente o valor a recolher.

No âmbito da RFB, também não foi possível verificar a suficiência do pagamento realizado para quitar 30% (trinta por cento) dos saldos de parcelamento que a contribuinte pretende liquidar, uma vez que a impetrante não informou os débitos que pretendia pagar à vista, nos moldes da Lei n. 13.043/2014, segundo as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Por oportuno, destaco o seguinte trecho da mencionada informação (id 405204):

O requerente possui a modalidade da reabertura da Lei nº 12.996/2014-RFB-Demais-A vista (Lei 13043/2014) que foi cancelada, tendo em vista que o contribuinte não realizou os procedimentos de indicar os débitos a serem pagos à vista, bem como os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e os juros moratórios, no prazo e da forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015.

O contribuinte protocolou em 01/12/2014, dentro do prazo, através do processo nº 10855.724547/2014-19, Requerimento de Quitação Antecipação (RQA) e apresentou o Anexo III, informando o saldo devedor do parcelamento no âmbito da RFB, no valor de R\$ 1.431.042,92 e o comprovante de recolhimento dos 30% no valor de R\$ 429.312,88, bem como a Indicação de Montante de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e/ou Base de Cálculo Negativa da CLSS a serem utilizados na amortização dos saldos de parcelamentos, conforme documentos em anexo.

O contribuinte pleiteou a quitação antecipada do saldo de parcelamento com utilização de Prejuízo Fiscal, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22/08/2014, indicando saldo do parcelamento da Lei 11.941-RFB-Demais-Art. 1º, no entanto, o requerente não possui essa modalidade de parcelamento em andamento, pois foi rejeitado na consolidação, não havendo, assim, saldo remanescente para ser quitado com a utilização de prejuízo fiscal.

Entretanto, o pagamento realizado em 01/12/2014, no valor de R\$ 429.312,88 foi recolhido com o código 4795 que se refere a Lei 12.996/2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PGTO PF/BASE CÁLC NEG DA CLSS

Nesse caso, como o contribuinte não informou os débitos que pretendia pagar à vista na reabertura da Lei 12.996/2014 (Lei 13043/2014), não há como averiguar com certeza a suficiência do pagamento de 30% do RQA.

Em consulta ao Sistema PAEX, verifica-se que o contribuinte possui também o parcelamento da Lei 12.865 – RFB – Demais – Art. 1º que se encontra na situação “Em Consolidação”.

Constata-se, assim, que a impetrante praticou uma série de equívocos em relação aos seus pedidos de parcelamento e de quitação antecipada do saldo desses parcelamentos e, embora estes ainda possam, em princípio, ser regularizados administrativamente a fim de propiciar a obtenção do resultado pretendido pela impetrante, a ausência de cumprimento integral de requisito legal essencial para a admissão do requerimento de quitação antecipada do saldo de parcelamentos com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo ao pagamento à vista em espécie do valor equivalente a 30% (trinta por cento) desses saldos, impede o deferimento do pleito administrativo da impetrante, motivo pelo qual não se pode caracterizar a conduta das autoridades impetradas como ilegal ou arbitrária, ou mesmo que tenham agido com abuso de poder.

O pleito alternativo da impetrante visando à determinação para as autoridades coatoras intimá-la para “prestar informações eventualmente necessárias, mas anotando-se expressamente que essas informações visam atender à consolidação dos pagamentos efetuados na forma da Lei nº 13.043/14, e não da Lei nº 12.996/14”, não comporta aceitação.

Como fundamentado acima, segundo as informações prestadas pela Receita Federal, a impetrante “não realizou os procedimentos de indicar os débitos a serem pagos à vista, bem como os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e os juros moratórios, no prazo e da forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015”. Também não foi possível “averiguar com certeza a suficiência do pagamento de 30% do RQA”.

Logo, o indeferimento administrativo acerca da manutenção da impetrante no programa de quitação antecipada de saldos de parcelamentos (Lei n. 13.043/2014) não decorreu de mera formalidade, mas sim da série de equívocos cometidos, afetos aos seus pedidos de parcelamento e de quitação antecipada do saldo desses parcelamentos, em especial da não comprovação que os valores recolhidos correspondem a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento que a impetrante almeja quitar.

De outra banda, a respeito da importância já recolhida pela impetrante, cumpre-se ressaltar que mencionado valor pode ser regularizado no âmbito administrativo para abatimento dos débitos exequendos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração. Se necessário, poderá ainda a impetrante deduzir sua pretensão em juízo, pela via processual adequada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SERGIO RODRIGUES PARAIZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Fls. 534/535: Defiro parcialmente o requerido. 1. No que se refere aos itens 1, 2 e 3, registre-se que compete ao interessado obter as informações junto ao INSS, salientando-se que, a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de sua obtenção pela via administrativa. Ademais, não há nos autos informação acerca do requerimento administrativo junto à parte autora. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à parte, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos que julgue necessários para o regular prosseguimento do feito. Neste sentido em questão similar: "REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)" e "AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 27/07/2012)." 2. No que atine ao rol de testemunhas apresentado, defiro a prova oral requerida, sendo que a qualificação de cada testemunha está indicada às fls. 539/543, na pesquisa processual realizada nos autos. Designo o dia 18 de abril de 2017 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo, devendo os advogados do réu Dirceu (MICHEL STRAUB - OAB/SP 132.344 e ROSÂNGELA DA SIQUEIRA - OAB/SP 355.416) intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC a) JOSÉ LUIZ FERRAZ, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, 108, Centro, Salto de Pirapora/SP; b) JOÃO VICENTE DA COSTA, residente e domiciliado na Rua João Cocorulo Junior, 135, Jardim Jatobá, Sorocaba/SP; c) ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, residente e domiciliado na Rua Praça Miguel, 119, Ap. 301, Centro, Itu/SP. 3. No que concerne ao pedido de prova pericial (item 4 da petição), apresente o réu Dirceu Tavares Ferrão, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. 4. Fls. 549/555: No que se refere ao pedido do Banco Itaúcard acerca de desbloqueio do veículo de propriedade de Hélio Simoni, inicialmente manifeste-se o MPF e após venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6) - SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 234/239.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 209/211: Indefiro o pedido referente à exclusão de Renan Roman Biazotti do pólo passivo da ação, a despeito de atualmente ser maior de 21 anos, visto que recebia o benefício " pensão por morte" desde a data do requerimento administrativo, podendo as decisões proferidas pelo Juízo, concernentes aos valores vencidos atingir a sua esfera jurídica. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que Renan Roman Biazotti é litisconsórcio necessário neste feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007180-2) - BERNADETE DE FATIMA LENCIONE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Margarida de Souza e filhos maiores em razão do falecimento do autor Benedito Ribeiro de Souza (fls. 209/227). O INSS discordou da habilitação pois os requerentes não comprovaram estarem habilitados à pensão por morte ou a inexistência destes, a luz do artigo 112 da Lei 8.213/91 (fls. 229). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor Benedito Ribeiro de Souza faleceu em 24 de outubro de 2012, deixando o cônjuge Margarida de Souza, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado através de consulta ao CNIS. Assim, defiro a habilitação de MARGARIDA DE SOUZA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos em anexo, e indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores na data do óbito, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 349/351, determinando a realização de perícia para esclarecer a exposição do autor ao agente nocivos na empresa Santista S/A. Intimadas as partes do retorno dos autos foi determinado o traslado do laudo pericial elaborado na empresa Santista Têxtil S/A na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 357/444), contudo o INSS discordou acerca de seu aproveitamento ao presente feito (fls. 445). A parte autora reitera seu pedido acerca da produção da prova pericial (fls. 448/449). Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicação de assistentes técnicos. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor trabalhou na empresa Santista no

período de 06 de março de 1997 a 23 de março de 2007? 2 - Quais os agentes nocivos a parte autora estava exposta durante esse período? É possível afirmar que estava exposta a agentes químicos e umidade no ambiente de trabalho? 3 - Havia fornecimento de EPI ou EPC eficaz? 4 - Qual era a atividade desempenhada pelo autor e em quais períodos? 5 - Qual era a jornada de trabalho e qual era o período de exposição ao agente nocivo? 6 - A exposição ao agente nocivo, se constatada, era habitual e permanente durante a jornada? 7 - Outros esclarecimentos que se façam pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 362/367), bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-87.2013.403.6110 - JOSE BARBOSA FILHO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 118/121, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, guarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-67.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X ROSELI PONTES

Tendo em vista o transcurso de prazo, comprove o INSS o determinado no despacho de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 183, dê-se ciência à parte requerida acerca da petição e documento de fls. 185/187.

PROCEDIMENTO COMUM

0016963-43.2014.403.6315 - RAPHAEL GUSMAO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono do autor foi intimado para regularizar a inicial por duas vezes (fls. 73-verso, 76) e permaneceu silente e, considerando que houve tentativas de intimação pessoal do autor (fls. 78/80 e 88), as quais restaram infrutíferas, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, visto que a procuração/representação processual é documento indispensável à propositura da ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/149, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 136/137, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIDINEI JOSÉ BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 01/08/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende-lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83 e, ainda, o reconhecimento da especialidade de período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 31/07/2010. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício. O autor sustenta, em síntese, que, em 01/08/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/153.840.123-9). Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,83. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado como vigilante na empresa Sebl Serv. Esp. Vigilantes Ltda., de 29/04/1995 a 31/07/2010, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 40/51. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe ou a revisão do benefício de que é titular. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7.º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2.º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngreme a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7.º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício com comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido". (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial provido." (STJ, 5ª T., Resp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no Resp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71 ou 0,830 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial." Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. "Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum." Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora quanto à concessão da aposentadoria com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifeio) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado "reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." (Grifo nosso) E o Min. Teófilo Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: "Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanhamento do Relator." (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifeio) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria. 4. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na SEBIL Serv. Esp. Vigilantes Ltda., de 29/04/1995 a 31/07/2010. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83, com relação aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1979 a 01/08/1983, 01/09/1983 a 01/02/1985 e de 02/02/1985 a 31/01/1987. Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" - fls. 48, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/08/1977 a 31/12/1977 e de 01/02/1987 a 28/05/1993 - Cianê Fábrica Santa Rosália e de 21/02/1994 a 28/04/1995 - SEBIL Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" (fls. 46-v e 47), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 29/04/1995 a 31/07/2010, nos exatos termos do pedido, o autor trabalhou com vigilante na empresa SEBIL Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda., exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) Ruído de 63 dB e 345 lux - iluminação, de 29/04/1995 a 30/06/2004; 2) Ruído de 65 dB e 385 lux - iluminação, de 01/07/2004 a 30/11/2004; 3) Ruído de 52 dB e 496 lux - iluminação, de 01/12/2004 a 28/02/2005; 4) Ruído de 70 dB e 635 lux - iluminação, de 01/03/2005 a 30/04/2005; 5) Ruído de 73 dB e 435 lux - iluminação, de 01/05/2005 a 31/07/2005; 6) Ruído de 58 dB e 376 lux - iluminação, de 01/08/2005 a 17/09/2009 - data da emissão do PPP; No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido." (APELREEX 00726541/019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressoalho, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.) Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, por presunção legal, consoante acima explanado. Já para o período posterior à 10/12/1997 o reconhecimento da especialidade deve ser comprovado por formulários próprios anexados aos autos. Quanto ao período posterior à 10/12/1997, considerando que o autor trabalhou exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância permitido, não há de ser reconhecida a sua especialidade. Outrosíon, no tocante ao pedido de autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,83, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 - SEBIL Serv. Esp. Vig. Ltda, por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1987 a 28/05/1993 - Cianê Fábrica Santa Rosália e de 21/02/1994 a 28/04/1995 - SEBIL Serv. Esp. Vig. Ltda., perfaz o total de 10 anos, 06 meses e 09 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 29/04/1995 a 10/12/1997 e daqueles reconhecidos ainda na esfera administrativa (11/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1987 a 28/05/1993 e de 21/02/1994 a 28/04/1995), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais, devidamente convertidos em comuns, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 01/08/2010, com 36 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, devendo, portanto, ser recalculada a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor SIDINEI JOSÉ BORGES, filho de Fidércina Alves da Silva, nascido aos 23/05/1963, portador do RG nº 14439461 SSP/SP e NIT 10794069913, residente na Rua Benedito de Campos, 321, Jardim do Sol, Sorocaba /SP, o período de trabalho na empresa SEBIL Serv. Esp. Vig. Ltda., compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (11/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1987 a 28/05/1993 e de 21/02/1994 a 28/04/1995), convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 04 meses e 18 dias em 01/08/2010, bem como condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/153.840.123-9), recalculando-se a RMI - renda mensal inicial com observância do novo tempo de contribuição apurado e efetuando-se a compensação com os valores já recebidos. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Incidindo, ainda, sobre os valores, juros de mora a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao Precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício de Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 29-verso. Deverão ser consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIAS NEREU DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão

prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ...DTPB:). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cunha na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ...EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:). Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Por outro lado, reverendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF suscitado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juviz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016). Em sendo assim, conclui-se que, no caso da eletricidade, a utilização de EPI eficaz não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo, já que o uso do EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do agente. 3. Do exame do caso concreto inicialmente, registre-se que, nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Eletropaulo - CPFL, de 25/02/2012 a 25/02/2014, na medida em que, quanto aos períodos de 20/03/1980 a 30/06/1981, 28/03/1985 a 12/11/1985 e de 20/08/1996 a 24/02/2012 o feito já foi extinto em face da ocorrência de coisa julgada. Pois bem, o autor afirma que de 25/02/2012 a 25/02/2014 trabalhou junto a empresa Eletropaulo - CPFL exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250V. A corroborar a sua assertiva, apresenta o documento - PPP de fls. 20/21. Da análise do referido documento verifica-se ser possível o reconhecimento de que o autor trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física até 13/11/2012, data da emissão do documento, não havendo nos autos qualquer outra prova de que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade após a sobredita data. Desse modo, considerando que no período de 25/02/2012 a 13/11/2012 o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 25/02/2012 a 13/11/2012, por comprovação de exposição do autor à eletricidade, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial que, somados aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida em favor do autor, quer na esfera administrativa ou judicial, ou seja, 20/03/1980 a 30/06/1981, 14/04/1986 a 01/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997, perfaz, até 25/02/2014, o total de 12 anos, 10 meses e 04 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente ao benefício de aposentadoria especial. Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 25/02/2012 a 13/11/2012, além dos períodos já reconhecidos como tais (na esfera administrativa e judicial) - 20/03/1980 a 30/06/1981, 14/04/1986 a 01/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 25/02/2012 a 13/11/2012 e os períodos que assim já tinham sido considerados - 20/03/1980 a 30/06/1981, 14/04/1986 a 01/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 8 meses e 14 dias. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendido entre 25/02/2012 a 13/11/2012, que somado aos períodos já reconhecidos como especiais (20/03/1980 a 30/06/1981, 14/04/1986 a 01/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 36 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 25/02/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor ROBERTO JULIO DA SILVA, filho de Flávia Santucci da Silva, portador do RG nº 17.889.778 SSP/SP e CPF nº 071.957.338-66 e NIT 1201062420-5, residente na Rua Olinda de Almeida Mastrandea, 72, Piazza di Roma, Sorocaba/SP (NB 42/168.241.947-6), desde a DER, ou seja, 25/02/2014, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIA DA SILVA/SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-08.2016.403.6110 - EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, tendo em vista tratar-se de uma aposentadoria especial. Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como professora por mais de vinte e cinco anos, tendo se aposentado em 18/08/2011, sob NB nº 57/157.439.578-2. Assevera que, no entanto, o INSS errou ao calcular a RMI - renda mensal inicial de seu benefício, visto que fez incidir no cálculo o fator previdenciário, incabível no cálculo das aposentadorias especiais. Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42,

acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 43/76. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79/89. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da autora. Impede registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes") Pois bem, com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o benefício titularizado pela autora, profressora aposentada, de início, que consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Outrossim, a autora não se enquadrava na regra do artigo 6º da Lei 9876/99, quando de sua aposentadoria, momento por que a concessão deu-se apenas em 18/08/2011. Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agrado regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agrado regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." [E]do no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:).PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. I - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. V - Após a edição da EC nº 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STJ - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Recurso improvido. (AC 00088599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREEX 00057109320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no caso dos autos. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00508361120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:).Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que a autora preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei nº 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, como foi acostado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-58.2015.403.6110 ()) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209097 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora, via oficial de Justiça, para que emende a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.
CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EIANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por AURÉLIO GIROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/12/2014, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial.O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente o agente ruído acima do limite de tolerância permitido, no período de 03/12/1998 a 14/10/2014, sendo que o INSS reconheceu como especiais apenas os períodos de 17/09/1986 a 17/05/1991 e de 22/02/1994 a 02/12/1998. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/16, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 17.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 28/54. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 56/58. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de

31/10/2008)6) 93 dB (01/11/2008 a 31/10/2009)7) 98,5 dB (01/11/2009 a 31/05/2010)8) 92,8 dB (01/06/2010 a 31/10/2010)9) 94,3 dB (01/11/2010 a 31/10/2011)10) 92,6 dB (01/11/2011 a 31/10/2012)11) 95,3 dB (01/11/2012 a 31/10/2013)12) 93,1 dB (01/11/2013 a 14/10/2014)Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 14/10/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 14/10/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 17/09/1986 a 17/05/1991 e de 22/02/1994 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial, requerido pelo autor, expressamente, às fls. 05 do procedimento administrativo.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Metalac SPS Ind e Com Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 13/11/2014 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 17/09/1986 a 17/05/1991 e de 22/02/1994 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AURELIO GIROTO, filho de Maria de Lourdes Giroto, nascido aos 03/05/1966, portador do CPF 081.787.648-06 e NIT 12166383957, residente na Rua Avelino Elias, 25, Jd Maria Cristina, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2014. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-78.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE MANOEL DE CARVALHO(SPI15766 - ABEL SANTOS SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.
2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-71.2016.403.6110 - ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-98.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício do INSS às fls. 214/219.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009950-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002421-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002421-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900076-51.1998.403.6110 (98.0900076-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE FELISBERTO DA SILVA(SPI01603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007381-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007381-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-56.2000.403.6110 (2000.61.10.002556-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DIRCEU SOARES DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 2000.61.10.002556-1, as cópias de fs. 73/75, 86/90 e 170/174, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012829-04.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 001695-07.1999.403.6110, as cópias de fs. 82/88, 100/102 e 135/140, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da parte autora para que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome de Ayres Monteiro & Darini Sociedade de Advogados (fs. 215) remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.

Após, cumpra-se o determinado às fs. 227.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados "Marlene Gomes de Moraes e Silva Sociedade Individual de Advocacia", conforme requerido às fs. 365.

Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fs. 349/352, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fs. 271/272, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em nome do autor José Oriel de Camargo, conforme cálculo de fs. 139, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3304

ACAO CIVIL PUBLICA

0003167-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003167-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CIA/ DE LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ELEKTRO(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP187660 - MARY GONCALVES E SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a CPFL Piratininga da expedição da certidão e para que recolha o valor de R\$ 10,00 (dez reais), no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- a) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- b) apresentar as certidões vintenárias do cartório distribuidor de ações possessórias;
- c) apresentar comprovante de pagamento de IPTU e demais taxas e impostos incidentes sobre o imóvel referente aos últimos 10 (dez) anos.
- d) apresentar certidão dos últimos 10 (dez) anos dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba.

Intimem-se.

MONITORIA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X

Fls. 397 e 401: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o trânsito em julgado da ação revisional nº 2009.6100.009840-5 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

MONITORIA

000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0) - COMSUI-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de execução (fls. 125 e 177-verso), proceda-se ao desamparamento destes autos do processo nº 0011192-75.1999.403.6100, certificando-se e remetendo-se estes autos ao arquivo com as formalidades de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - IND/ DE CONFECÇÕES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 286/288.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 40.098,50 (quarenta mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizados para junho de 2016 - fls. 254/255.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATNINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP188279 - WILDNER TURCI E SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a CPFL Piratininga da expedição da certidão e para que recolha o valor de R\$ 12,00 (doze reais), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013968-37.2007.403.6110 (2007.61.10.013968-8) - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Deiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-02.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos etc.Considerando que as partes concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 146/147), que apontou consistência nos cálculos e depósito feito pela CEF, entendo satisfeito o débito e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 518,63 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado ante a gratuidade judiciária concedida.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 130, em favor da parte autora.Com relação ao valor depositado às fls. 136, oficie-se à CEF determinando que providencie a conversão em renda a seu favor.Comunicado o cumprimento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 156/162 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não foi determinado o levantamento do depósito judicial feito nos presentes autos a título de caução, bem como não foi deliberada a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para fins de cancelamento dos protestos dos títulos de crédito mencionados na petição inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 168. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, a sentença guerreada não se pronunciou acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos presentes autos, a título de caução, bem como sobre a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos de crédito em questão.Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com seguinte redação: "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do protesto referente às Duplicatas Mercantis por indicação sob nºs 5521B, no valor de R\$ 700,00, com vencimento em 07/08/2006; 5508C, no valor de R\$ 833,00, com vencimento em 19/10/2006; 5525C, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/11/2006; 5525B, no valor de R\$ 400,00, com vencimento em 06/10/2006. e 5525C, no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 20/09/2006, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba-SP. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 32-verso.Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba, para o fim de cancelamento dos protestos dos títulos de crédito, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte tomar as providências cabíveis

e necessárias ao cancelamento.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno as rés a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar aos advogados das rés honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, neste caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 107-verso, ressaltando-se que as referidas condenações deverão ser rateadas de forma igualitária entre as rés, tanto para efeito de pagamento como de eventual recebimento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 205/220, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-26.2014.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho de suspensão do processo uma vez que o Tema 731 dos Recursos Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, agora afetado ao REsp nº 1.614.874-SC, ainda se encontra pendente de julgamento e com determinação de suspensão dos processos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União acerca de petição de fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente aos honorários advocatícios, em consonância com o artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-21.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-49.2014.403.6110 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP339392 - FABIANA RINALDI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho de suspensão do processo uma vez que o Tema 731 dos Recursos Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, agora afetado ao REsp nº 1.614.874-SC, ainda se encontra pendente de julgamento e com determinação de suspensão dos processos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a União concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 13.738,77 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 762/763.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9)) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

Fls. 199/201: Manifestem-se os embargados, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União acerca da petição de fls. 300.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA em face da decisão de fls. 153, proferida por este juízo. A decisão em referência encontra-se assim descrita: "Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se." Alega o embargante, a existência de omissão na decisão, eis que em não havendo julgamento antecipado do mérito, é necessário que o processo seja saneado nos termos do artigo 357 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. No presente caso, assiste parcial razão ao embargante. Entendo que, inicialmente, as partes devam se manifestar sobre a produção de provas, especificando-as, a fim deste Juízo aferir se é o caso ou não de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, para somente após, definir se existirá saneamento do processo, conforme previsão do artigo 357 do CPC. Dessa forma, passo a sanar a falha apontada e retifico a decisão mencionada, para que, onde se lê: "Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se." Leia-se: "Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se." Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 1.359.880,99 (um milhão trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), considerando a alegação da União e concordância da parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-34.2016.403.6110 - PAULO JOVANO DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-50.2016.403.6315 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIÃO DE TATUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do veículo referente ao gravame de alienação fiduciária, objeto de contrato de financiamento celebrado entre o gerente da parte autora e a CEF. Aduz que o contrato de financiamento foi realizado entre um terceiro (Sr. Antônio Francisco Alves, gerente da Cooperativa) e a CEF, tendo sido dado como garantia o veículo da parte autora. Salienta que o contrato encontra-se quitado pela cooperativa - parte autora, devendo assim, o veículo, ficar livre do encargo de alienação fiduciária, requerendo que seja expedido ofício ao Detran para liberação do veículo, inclusive, para fins de licenciamento (fls. 19/20). Registre-se que, inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, havendo aquele Juízo declinado da competência (fls. 10). Os autos foram redistribuídos para este Juízo conforme fls. 14, com contestação e documentos constantes na mídia eletrônica de fls. 11. Réplica às fls. 15/16. Despacho proferido às fls. 17, determinando a especificação de provas, sendo que as partes permaneceram silêntes. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Inicialmente, verifica-se que esta ação foi impetrada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do valor dado à causa de R\$ 37.953,54. Sob o fundamento de que, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, somente poderão postular nos Juizados Especiais Federais, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, foi declinado a competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP. Todavia, em que pese os argumentos elencados pelo MMF Juízo do Juizado Especial Federal para declinação de sua competência, é assente em nossa jurisprudência que na fixação da competência dos Juizados Especiais prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo, conforme demonstram as jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça e do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCR 200701716999, SIDNEI BENEIT. STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010 ..DTPB.) * * * CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/2007 PG:00284 ..DTPB.) * * * PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE REPLICACAO:)* * * PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbeite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001.2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE REPLICACAO:)* * * CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.9.099/1995, ao descrever as proibições na atuação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (CC 00304634620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE REPLICACAO:). Assim, se o valor da causa não excede o limite legal e se a entidade não é expressamente proibida de litigar perante os juizados, embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção às cooperativas, impõe-se fixar a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba para processamento desta ação em face da preponderância do critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Por economia processual e em face do tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data, deixo de suscitá-lo, por ora, o competente conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba para sua apreciação, dando-se baixa na distribuição. Caso o Juizado Especial Federal persista em sua incompetência para apreciação da ação, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 953, I do Código de Processo Civil e artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, devendo o processo aguardar em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS

Intime-se o réu para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação a sua revelia.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-65.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Diante da certidão retro manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Recebo a conclusão nesta data.
Fls. 150/151: Concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 149, referente à apresentação dos holerites de outubro de 2000 a agosto de 2005, bem como a última declaração de imposto de renda do exercício de 2001, ano calendário 2000, a fim de viabilizar os cálculos judiciais pela contadoria deste Juízo.
Registre-se que a apresentação dos holerites, é diligência que cabe à parte, sendo que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de sua obtenção pela via administrativa.
No caso da impossibilidade na obtenção dos holerites, apresente a parte embargada nestes autos, o requerimento realizado junto ao ex- empregador.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X SONIA MARIA TEIXEIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA TEIXEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011267-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011267-1) - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSÂNGELA SILVA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA

Intimem-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado às fls. 529/530, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENCA

Fls. 182: Inicialmente, manifeste-se a CEF nos termos da certidão e documentos de fls. 176/179, tendo em vista que a ação encontra-se suspensa até o cumprimento integral do acordo, nos termos da decisão proferida às fls. 169/170 em sede de audiência de conciliação, informando, ainda, a este juízo, no prazo de 10(dez) dias se o acordo celebrado está sendo cumprido por ambas as partes (fl. 179).
Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005425-98.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JASON COML /LTD X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Intimem-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 110.
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004441-13.2016.403.6315 - MARCELO ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível com pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por MARCELO ROGÉRIO MARTINS PEREIRA em face da 2ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, objetivando o bloqueio da matrícula de imóvel sob nº 93.047, daquela serventia, com vistas a evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o D. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em razão de a CEF ter sido incluída no polo passivo da ação. Os autos foram distribuídos ao JEF desta Subseção Judiciária que, por sua vez, declinou de sua competência, em razão do valor da causa, em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba/SP. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal, nos termos da certidão de fls. 21. As fls. 22, o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: "(...) Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo se persiste o interesse na ação tendo em vista a data do ajuizamento e o prazo para a consolidação da propriedade; b) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar se já houve a consolidação da propriedade; c) indicando o pedido de tutela final, com a exposição da lide e do direito que busca realizar, consoante disposto no artigo 303 do CPC. "Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora não se manifestou (fls. 23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320. Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 92 e 94, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-48.2016.403.6110 - LUIS TOSHIKI ONO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-84.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Designo o dia 09 de maio de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.
- IV) Intime-se

SOROCABA, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-90.2017.4.03.6128

AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
- II) Cite-se a CEF, nos termos da Lei.
- III) Designo o dia 11 de maio de 2017 às 11:00 h para a audiência de conciliação prévia.
- IV) Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-74.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Espeça-se a carta precatória, ficando desde já intimada a CEF para promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-11.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) PAULO VICTOR BORGES VILLA ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 11555774000103, situada na rua Lucas Jalkos, 142, Jardim das Indústrias, Galpão 02, Itu/SP, CEP.: 13.309-732 e PAULO VICTOR BORGES VILLA, portador do CPF/MF n.º 217.607.638-96, domiciliado na Alameda Santa Marta, 110, Itu/SP, CEP nº 13.301-870 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição desta precatória ao Juízo Estadual.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Itu.

SOROCABA, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-39.2017.4.03.6110
AUTOR: JAIR PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afásto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Designo o dia 09 de maio de 2017 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua carteira de trabalho, cópia do PPP referente ao período de 03/12/1998 a 02/02/2009, no qual trabalhou na empresa ZF DO BRASIL LTDA, bem como cópia do indeferimento administrativo referente à concessão de seu benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito:

1 – Juntando aos autos cópia integral da CTPS e da decisão do INSS que reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/05/1989 a 16/05/1994, 16/05/1994 a 05/03/1997 e de 29/06/2002 a 18/11/2003 ("Decisão e Análise Técnica de Atividade Especial");

2 - Esclarecendo o seu pedido, informando expressamente o tipo de aposentadoria que requer: se "aposentadoria especial" devido à exposição de agente nocivo, tal como previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 ou "aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente físico" nos termos da Lei Complementar 142/2013.

3 - Outrossim, em sendo o caso, considerando que, no que pertine ao benefício de aposentadoria ao deficiente, a Lei Complementar 142/2013 dispõe: "Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", esclareça o autor de qual deficiência é portador apresentando, para tanto, documentos médicos que a descrevam e relatem. Por fim, considerando a alegação de que a sobrevida incapacidade foi reconhecida, na esfera administrativa pelo réu, como sendo de "grau leve", comprove documentalmente a assertiva.

Int.

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Expediente Nº 3302

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000184-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-86.2016.403.6110 ()) - MARCELINO PEDRO DA SILVA(SP386426 - MAURICIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N.º: 0000184-41.2017.403.6110 (Restituição de Veículo)IPL nº 0009644-86.2016.403.6110REQUERENTE: MARCELINO PEDRO DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido quando da prisão do indiciado Alípio Alves Batista Junior, o qual foi preso em flagrante delito no dia 04/11/2016, pela prática do ilícito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (autos do IPL nº 0009644-86.2016.403.6110). Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo marca/modelo Fiat Siena El Flex, cor vermelha, placas KXF-3923, ano 2010, modelo 2011. Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 157/159 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 157/159, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais. Consta do documento juntado pelo requerente (fls. 13) que veículo apreendido encontra-se registrado em nome de terceiro, e que houve a lavratura de contrato de compra e venda do veículo, entre Estandislaw Antonio da Silva e o requerente Marcelino Pedro da Silva, sem reconhecimento de firmas (fls. 18/20). Assim, vislumbra-se a existência de dúvida quanto à efetiva propriedade do bem que pretende o requerente ver liberado. Nos termos do art. 120 do CPP, "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Neste sentido: "PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO UTILIZADO EM DELITO DE CONTRABANDO. TERCEIRO LESADO DE BOA-FÉ. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DÚVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LIBEROU O BEM.1. O terceiro de boa-fé só tem legitimidade e interesse para propor a ação de restituição de automóvel apreendido quando comprova que é o legítimo proprietário do bem.2. Sendo duvidosa a prova da propriedade do veículo, presume-se como sendo de quem detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja transação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.3. A decisão administrativa não vincula a restituição pleiteada em sede judicial, face à independência das esferas. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9404465372 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/03/1997 - DJ DATA: 02/04/1997 PÁGINA: 19758 - Relator(a) JUIZ GILSON DIPP" Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, toma-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157/159, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0009644-86.2016.403.6110. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca/modelo Fiat Siena El Flex, cor vermelha, placas KXF-3923, ano 2010, modelo 2011. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 159 verso. Extraia-se cópia dos documentos de fls. 02/20, para fins de instruir os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem e proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0009323-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 97: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela defesa.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0009404-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Fls. 190/192: Em face da informação de que o acusado JORGE DA SILVA QUERINO não possui condições de constituir defensor, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado supra.

Fls. 193/196: Aguarde-se a apresentação de defesa prévia, no prazo legal, tendo em vista a informação de que o acusado LEANDRO GONÇALVES DA SILVA possui defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PIAZZINI DE BARROS)

Fls. 2525/2537 e 2538/2560: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos pedidos formulados pela defesa dos réus.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Tendo em vista a determinação de fl. 908, manifestem-se as defesas dos réus AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fl. 253: Tendo em vista que foi distribuída execução da pena nº 0000787-17.2017.403.6110 (fls. 246), encaminhe-se cópia da petição apresentada pela defesa do réu à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para apreciar o pedido de remessa da execução da pena à Comarca de Avaré/SP.

Arquiem-se os autos, conforme determinado à fl. 244.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-17.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA(SP219227 - PRISCILA FLORES SINGER LEITE)

Ciência às partes acerca do desmembramento do feito nº 0005497-17.2016.403.6110, em razão da suspensão processual do processo quanto a ré CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP acerca do desmembramento do feito, bem como de que todas as informações relativas à prestação de serviços pela ré CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA devem ser direcionadas a este feito. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal pública em desfavor de ISAIAS ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em que se apura a prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal e da contravenção penal do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Consta da denúncia (fls. 02/04), em síntese, que ISAIAS ALVES DA SILVA, em 27/03/1999, no Km 120 da Rodovia SP 79, na cidade de Piedade/SP, dirigia o automóvel VW/Go!, placas BQK 5621, quando foi parado em fiscalização de rotina da Polícia Militar Rodoviária. No momento em que o policial fazia a revista no veículo, jogou no matto um pacote que guardava no veículo, contendo 293 exemplares falsos de papel-moeda, no valor unitário de R\$10,00. No veículo foi encontrada, ainda, munição consistente em 52 cartuchos íntegros. Revela a exordial que o acompanhante, Antonio Lourenço Neto, relatou que ISAIAS ALVES DA SILVA ficou muito nervoso quando o policial fez sinal de parada. O denunciado confessou que sabia serem falsas as cédulas e que a munição era objeto de comércio informal que realizava. A peça acusatória destaca que o laudo pericial atestou serem aptas as falsificações de papel-moeda a iludir o homem de discernimento mediano. Auto de prisão em flagrante no Inquérito Policial às fls. 07/10, com o respectivo Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil às fls. 13/14. Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16). Relaxada a prisão em flagrante pela Justiça Estadual (fls. 36). Laudo documentoscópico das cédulas apreendidas às fls. 44/46, 87/89 e 154/155, e de exame pericial na arma e munições às fls. 54/56. Declínio da competência para a Justiça Federal em Sorocaba/SP (fls. 95). Laudo de exame em papel-moeda (fls. 159/164). A denúncia foi recebida em 22/07/2002 (fls. 185). Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital (fls. 270/271). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 27/05/2004 (fls. 276), pelo prazo de 16 anos, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Em audiência realizada por Juízo deprecado (fls. 296/298), foi ouvida a testemunha de acusação Roberto Gomes de Souza, tendo o Parquet Federal desistido da oitiva da segunda testemunha Antonio Lourenço Neto (fls. 324). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 467. Decretada a prisão preventiva (fls. 392), cujo cumprimento foi noticiado às fls. 470 e 473, em 09/09/2015. Intimado (fls. 533), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 541/544. Com a anuência da acusação (fls. 550/552-verso), concedeu-se a liberdade provisória ao acusado (fls. 554/555), determinando o prosseguimento do feito ante a não incidência de qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária. Não localizado o réu no endereço fornecido para a realização de audiência de interrogatório, foi decretada sua prisão preventiva e a revela nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, às fls. 589/591. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 596). Memorials da acusação constam às fls. 634/635-verso, com requerimento de condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 639/643, pleiteando a absolvição do réu por ausência de provas, já que não confirmados os fatos em Juízo, restando apenas as alegações contidas no inquérito policial, sendo a denúncia vazia. Pugna ainda pela aplicação do in dubio pro reo. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes nos autos em anexo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA CONTRAVENÇÃO PENAL O réu ISAIAS ALVES DA SILVA foi denunciado por estar transportando em seu veículo objetos ilícitos, dentre os quais munições (52 cartuchos íntegros), para armamentos diversos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16) e laudo de exame pericial em instrumentos de crime (fls. 54/56). Não se olvidou que um revólver calibre 32, oxidado e desmuniado, também foi apreendido com o réu. No entanto, tal fato não foi descrito na peça acusatória, o que impossibilitou o exercício de defesa a respeito de tal imputação. Não se cogia, portanto, em eventual condenação por porte ilegal de arma de fogo. A prática delitiva ocorreu em 27/03/1999, quando estava em vigor a Lei n. 9.437/97. Referida norma não alçava à condição de crime a conduta de possuir, deter, portar, ter em depósito, transportar, manter sob guarda ou ocultar munição, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, como bem obtemperado pelo Parquet Federal às fls. 183/184, a conduta descrita na exordial configurava a contravenção prevista no art. 18 do Decreto-Lei n. 3.688/41: Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição; Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constituir crime contra a ordem pública ou social. Por tempo considerável a tramitação do feito permaneceu suspensa assim como o curso prescricional, de 27/05/2004 (fls. 276) até a prisão preventiva cumprida conforme informado às fls. 470 e 473, em 09/09/2015, o que faz com que ainda não tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva. No entanto, por expressa disposição do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal de 1988, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exceto as contravenções penais. Confira-se, a propósito, texto sumulado do E. STJ/COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, O PROCESSO POR CONTRAVENÇÃO PENAL, AINDA QUE PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. (Súmula 38, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/03/1992, REPDJ 30/03/1992, p. 4404, DJ 27/03/1992, p. 3830) Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a contravenção penal pela qual denunciado o réu, determinando a remessa de cópia do feito à 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Piedade/SP, ficando desde já suscitado eventual conflito de competência. DO CRIME DE MOEDA FALSAA materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, com cópia às fls. 106/143, e pela prova pericial, consistente nos laudos documentoscópicos das cédulas apreendidas de fls. 44/46, 87/89 e 154/155, e laudo de exame em papel-moeda (fls. 159/164). Os 293 exemplares de papel-moeda, no valor unitário de R\$10,00, foram declarados falsos pelos peritos, estando todas subdivididas em 6 números de série, sendo atestado também o potencial das contrações para ludibriar: "A falsificação consistiu na reprodução de imagem de papel-moeda autêntico, utilizando-se método ofsete sobre papel comum (...). Sim, as cédulas questionadas possuem atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano e circular como se verdadeiras fossem (...). Sim, os Peritos entendem que os exemplares podem enganar inclusive estes profissionais, dependendo, evidentemente, das circunstâncias que envolvem a forma de como as cédulas são passadas." Resta, portanto, bem caracteriza a materialidade. Na fase indiciária, conforme declarações de fls. 09/10, ISAIAS ALVES DA SILVA confirmou os fatos. Relatou que adquiriu as cédulas como pagamento de R\$3.000,00 por 15 cabeças de gado, que por sua vez foram provenientes de "rolos" diversos: "Que não estranhei o fato de um valor tão alto ter sido pago em notas de R\$10,00. Que confiei o dinheiro nota por nota na frente do comprador e do motorista que o acompanhava. Que isso ocorreu há cerca de oito dias. Que do montante das notas, pegou cem reais e colocou na carteira, deixando o restante em sua casa. Passados uns dois dias, na cidade de Sete Barras, parou na estrada para saciar a fome, adquirindo um pastel e um copo de caldo de cana em uma barraca gastando cerca de dois reais e para pagamento apresentou uma das notas de R\$10,00, tendo o comerciante de imediato questionado a respeito da autenticidade da referida nota, afirmando que era falsa, tendo, inclusive mostrado ao interrogando os pontos básicos que evidenciam que uma nota é falsa ou verdadeira. Que pagou a despesa com uma nota de R\$50,00 que possuía e foi aceita pelo comerciante." Exponencia-se o dolo do denunciado quando afirma que se dirigia a Sorocaba com o propósito de se desfazer das notas que descobriu serem falsas para colocá-las em circulação a fim de não ter prejuízo na venda das cabeças de gado: "Ao retornar a sua casa confiei nota por nota para saber se realmente eram notas falsas e, na data de hoje, decidi ir até a cidade de Sorocaba com intuito de se livrar das notas para não ficar no prejuízo, quando foi abordado pelo policial rodoviário. Que ficou nervoso e tentou desfazer-se do pacote de notas jogando-o no matto. (...) Que não procurou pela pessoa que lhe passou as notas porque senti medo e também não procurou pela polícia porque sabia que iria perder as notas e ficar no prejuízo." Aquisição que, ao ser parado pelo policial rodoviário, que passou a revistar o veículo, jogou o pacote com as cédulas falsas no matto, mas não alcançou êxito, vez que o policial percebeu a manobra. Quanto ao crime de moeda falsa, a testemunha de acusação Roberto Gomes de Souza esclareceu em Juízo (fls. 296/298): "Recorda-se que durante uma fiscalização de rotina no momento em que fazia uma revista no veículo do réu, este jogou no matto uma sacolinha. Posteriormente verifiquei que no interior desta sacola havia diversas notas no valor de R\$10,00 que aparentavam ser falsas, pois o papel era diferente e o número de série eram todos iguais. (...) O réu disse que tinha obtido o dinheiro pois tinha feito negócio com gado. Não se recorda se ele disse que esse negócio foi feito em Juruá ou Pariqueira-Açu. O acusado disse que as notas eram falsas." Não restam dúvidas de que ISAIAS ALVES DA SILVA realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, impondo-se, destarte, a condenação. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu ISAIAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante o apenso de antecedentes, o acusado ostenta os seguintes antecedentes criminais: Autos n. 387/1991 - condenação em contravenção penal por porte de arma (artigo 19 da LCP) com trânsito em julgado em 27/10/1994, com posterior extinção da punibilidade por prescrição da multa - fl. 21. Autos n. 58/98 - condenação em contravenção penal ambiental (artigo 26, "I" da Lei n. 4.771/65) com trânsito em julgado em 16/05/2000, suspensa a execução da multa - fl. 23. TC n. 41/97 - art. 147 CP - extinção punibilidade - trânsito em julgado em 09/07/2002 - fls. 26. Autos 0000015-26.1998.8.26.0523 - TC 33/1998 - extinção punibilidade - fl. 48. Tais apontamentos indicam uma conduta social inadequada e para uma personalidade voltada ao mundo do crime, sendo-lhe desfavoráveis. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias pesadas dão ensejo à fixação da pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento ou diminuição, a pena-base fixada deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, que afirmou no boletim de ocorrência ser motorista, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - ausentes fatos devidamente comprovados que obtem o direito à aplicação do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e multa de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias para destruição. Ante o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para apreciar a contravenção penal pela qual denunciado o réu, proceda a Secretaria às certificações pertinentes e remeta-se cópia dos autos com urgência à 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Piedade/SP, ficando desde já suscitado eventual conflito de competência. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl.841), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 656/2016 devidamente cumprida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, às 11 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado constituído do réu Dr. Gabriel Martins Furquim- OAB/SP 331.009 assistindo o réu Diego Gonçalves de Melo.Presente a testemunha arrolada pela acusação Nivaldo Mota e Oliveira.Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Daniele Alves Gomes.2) Oportunamente, subam os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana de Moura Rocha. Cientes os presentes."(Em 21/02/2017 foi expedida a carta precatória n. 059/2017 para a Comarca de Cotia/SP para a oitiva da testemunha Daniele Alves Gomes).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 10h45, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi Os denunciados Evangelista Rodrigues dos Santos e Rozinei Aparecida Oliveira dos Santos, assistidos pelo advogado substabelecido neste ato, encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, e serão interrogados por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Pela defesa dos denunciados foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Marcos Rogério da Silva Ferreira e Vanuzo do Carmo Rodrigues Oliveira.Iniciados os trabalhos, foram interrogados os denunciados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Marcos Rogério da Silva Ferreira e Vanuzo do Carmo Rodrigues Oliveira. 2) Requeritem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 3) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos denunciados a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação."(PRAZO DA DEFESA PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Tendo em vista que já fora realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Robinson Bego Pereira, oficie-se ao 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviário informando-o da desnecessidade de seu comparecimento neste Juízo para a audiência de instrução designada para o dia 28/03/2017, às 9h30min.

Anote-se na pauta de audiências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Verifico que as diligências para a tentativa de localização da testemunha FERNANDO APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS não foram efetuadas no endereço declinado na carta precatória n. 536/2016 perante o Juízo deprecado, motivo pelo qual determino o desentranhamento da referida deprecata e sua devolução à 2ª Vara de Capão Bonito/SP a fim de que seja providenciada a tentativa de localização da testemunha no endereço situado na Rua Pedro Alves Xavier, 100, Bela Vista, Capão Bonito/SP, por meio de Oficial de Justiça.

Informe ao respeitoso Juízo quanto à ciência deste Juízo em relação ao suposto endereço da respectiva testemunha na Cidade de Itapetininga/SP, localidade cuja diligenciada resultou negativa.

Ciência às partes quanto à devolução da carta precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Fls. 424/425: Indefero o requerimento da defesa, uma vez que a decisão exarada nas instâncias cível e administrativa não se comunicam com a esfera penal, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

Assim, as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União e da ação cível em curso na Comarca de Tatuí/SP não influenciam a presente ação.

Quanto a prescrição ventilada pela defesa, a análise será realizada na fase da sentença.

Intime-se a defesa.

Após, subam os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005172-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Intime-se a defesa da ré Marlene Leite da Silva para apresentar Alegações Finais, conforme decisão e fls. 294/295, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDISON DE ALMEIDA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 331 do Código Penal (duas vezes), em continuidade delitiva, e artigo 163, único, incisos I e II do Código Penal, em concurso material.Narra a denúncia de fls. 99/101 que em 01/03/2012, por volta de 16h, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social da Avenida Itavuvu, n. 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, EDISON DE ALMEIDA desacatou duas funcionárias públicas no exercício de suas funções.Durante consulta, a médica perita Fátima Cristina Minari solicitou que EDISON DE ALMEIDA apresentasse documento de identidade. Em resposta, o acusado disse que o documento estava com sua esposa, que aguardava na sala de espera. Quando EDISON DE ALMEIDA se levantou para ir buscar o documento, a médica pediu que ele levasse consigo o envelope que havia trazido, vez que pelas normas da Previdência Social, a documentação trazida não poderia ser lá deixada sem a presença do segurado. EDISON DE ALMEIDA desacatou então Fátima Cristina Minari ao dizer a ela "Não vou levar porra nenhuma" e, em seguida, desferiu um soco no rosto (altura dos olhos) da vítima, causando-lhe edema periorbital à direita e ferimento circular onde se apoia a parede dos olhos. Ato contínuo, Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye, gerente da agência do INSS, saiu da sala dela em razão de ter ouvido os barulhos da confusão causada pelo segurado, sendo também desacatada por EDISON DE ALMEIDA, que lhe disse "Venha que eu bato em você também!".Revela a peça acusatória que o denunciado, após desacatar a médica perita do INSS Fátima Cristina Minari, danificou patrimônio da autarquia federal, quebrando a porta da sala onde era realizado o exame, em razão da violência investida ao abri-la, causando prejuízo de R\$720,00.Foram arroladas como testemunhas de acusação as vítimas Fátima Cristina Minari e Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye, e o médico Newton Flávio Soares Ferreira.Constam do Inquérito Policial termo de depoimento de da vítima Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye (fls. 05/06), do médico Newton Flávio Soares Ferreira (fls. 13), da esposa do denunciado Eliete Quirino de Moura (fls. 15/18), da vítima Fátima Cristina Minari (fls. 42) e declarações do réu (fls. 40).Laudo pericial de exame no local (fls. 29/35).Três orçamentos para reparação dos danos (fls. 90/94).A denúncia foi recebida em 26/09/2013 (fls. 104/105).Em resposta à acusação (fls. 116/117) foi solicitada a abertura de incidente de insanidade mental (em apenso).Atestado declarando que EDISON DE ALMEIDA recebe tratamento psiquiátrico (fls. 119/122), sendo juntados laudos de assistência médica (fls. 123/128) e eletroencefalograma (fls. 129/134).Em audiência de instrução realizada em 21/06/2016 (fls. 161) foram ouvidas as duas vítimas e a testemunha arrolada pela acusação pelo sistema audiovisual e armazenado em mídia digital - CD (fls. 163).Frustrado o interrogatório do denunciado, o qual se encontrava impossibilitado de responder, sendo interrompido a pedido da defesa a fim de não gerar desconforto ao denunciado.Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação às fls. 174/176-verso, pleiteando seja declarada a inimputabilidade total do denunciado com aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.Memoriais finais da defesa às fls. 179/180, postulando a absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, sendo desnecessária a internação em hospital de custódia, por se mostrar suficiente o tratamento ambulatorial que realiza.Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decisão.A denúncia imputou ao acusado a prática de desacato, por duas vezes (artigo 331 do Código Penal), em continuidade delitiva, e do crime de dano (artigo 163, único, incisos I e III do Código Penal - conforme alegações finais ministeriais), em concurso material com o desacato.A materialidade dos delitos foi demonstrada nos autos à saciedade, como se verifica, quanto ao dano, no laudo pericial de exame no local (fls. 29/35), acompanhado de três orçamentos para reparação dos danos (fls. 90/94).Quanto ao desacato, extrai-se a materialidade do depoimento testemunhal e declarações das vítimas, além de cópia do boletim de emergência n. 2683867, de atendimento à vítima Fátima Cristina Minari (fls. 53/54).A autoria também é indene de dúvidas. O relato apresentado por Eliete Quirino de Moura, esposa do denunciado, quando ouvida na fase indiciária (fls. 15/16), é o único no qual são negados os fatos imputados ao réu, mostrando-se dissonante dos demais:"(...) quando foi chamado a declarante o acompanhou até a sala da médica, quando um vigilante pediu para que retomasse a sala de espera, enquanto o seu marido fosse atendido pela médica; que a declarante entregou os documentos da perícia para o vigilante, o que por sua vez encaminhou o seu marido até a sala da perícia, onde assim que entrou a porta foi fechada; que passado alguns momentos, a declarante notou que a médica saiu com a maquiagem da porta na mão, lançando-a ao chão, e logo atrás o seu marido saiu da sala gesticulando e muito nervoso; que a declarante orientou para que os vigilantes que estavam contendo seu marido não torcessem os braços pois estavam cheios de pinos internamente, em razão do acidente de trabalho que sofrera há dois anos; que logo após esse episódio o seu marido se acalmou e ficou quietinho no seu lado enquanto aguardavam a presença da polícia que os dirigentes da Agência haviam acionado; (...) que a declarante nega veementemente que o seu marido tenha proferido quaisquer ameaças a Gerente da Agência; que a declarante também informa que o seu marido além dos sofrimentos físicos causados pelo acidente de trabalho, que foi uma queda de cerca de 20 metros, ele também passou a apresentar problemas neurológicos, sendo certo que ele toma regularmente remédios controlados (...)."Embora não tenha sido ouvida em Juízo, a versão da esposa do réu, que nega qualquer atitude desrespeitosa ou agressiva por parte de EDISON DE ALMEIDA, não se mostra crível ante o conjunto probatório.A vítima Fátima Cristina Minari, médica perita do INSS, declarou em Juízo como ocorreu a agressão da qual foi vítima (fls. 163): "Esse segurado eu já havia atendido há um tempo anterior, e nesse atendimento anterior eu havia negado o benefício. Nesse dia ele novamente estava na minha lista de segurados que eu tinha que atender, eu chamei, ele entrou na sala, e eu pedi a identificação dele, depois de dar bom dia. Acho que ele deve ter lembrado que eu havia negado anteriormente a concessão do benefício, ele simplesmente levantou e me deu um soco na cabeça, e é um senhor forte. Eu sou hematologista, mas na perícia não há especialização. Ele quebrou a porta e foi uma confusão, chegou a segurança, chegou todo mundo. Me levaram para dentro. Ai eu passei pelo PA da Zona Norte pra fazer um raio-x porque estava com suspeita de ter fraturado o meu nariz. Nunca mais o encontrei. Ele tinha um problema ortopédico, mas nada que o incapacitasse para qualquer tipo de trabalho. Não me lembro se ele ia buscar o documento de identidade com alguém e não podia deixar o envelope em cima da mesa. Não cheguei a desmaiar. Tive que me apoiar, me levaram pra copa. Os olhos ficaram entortados, não chegou a quebrar. Rosângela foi uma das que me socorreu. Não lembro dela ter sido agredida verbalmente, não presenciei. O médico Newton e Rosângela que me levaram pra copa e ficaram comigo. Não sei se tinha juntado ai uma simulação de uma doença psiquiátrica, eu não me lembro, só sei que ele estava alterado. Nem cheguei a examinar, só pedi o documento. A perícia anterior eu havia negado. Auxílio-doença. Não cheguei a conversar com a esposa, nem na primeira perícia. Devo ter tido acesso aos documentos de que ele fazia tratamento na CAPIS, se ele apresentou, eu vi. Não me recordo se no dia dos fatos a esposa pediu para o acompanhar dentro do consultório."A vítima Rosângela Aparecida Rubinato Kawaye, gerente da agência do INSS onde ocorreram os fatos, a

quem o réu ameaçou agredir também, relatou em Juízo (fls. 163): "A minha sala fica no mesmo piso das perícias. Me lembro do barulho e do tumulto na agência, aí me desloquei até a sala, Dra. Fátima estava na sala, a porta estava aberta, ela estava acuada. Entrei na sala pra que ela saísse de lá porque ela já estava chorando. Não consegui entrar de imediato, porque o próprio segurado me impediu, se eu tivesse que entrar ele ia me agredir assim como agrediu a Dra., mas depois com os vigilantes a gente conseguiu tirar a Dra. Fátima da sala. Quanto ao dano ao patrimônio, no ato foi a maçaneta quebrada e o deslocamento da porta da divisória. Como a minha sala fica no mesmo piso a gente ouve tudo o que acontece no salão. Ouvi alguém gritando, barulho, o próprio barulho da porta. Eu me lembro que ele falou que não era pra eu entrar que ele iria bater em mim também. Não me lembro os detalhes do que ele verbalizou. A parte do orçamento, após a perícia técnica, é feita pela logística, então não sei o valor. Dra. Fátima ficou machucada. Machucou a parte do olho porque ela estava usando óculos, o óculos dela quebrou. Ela iria fazer perícia nele. Foi chamado por senha e entrou na sala dela. Pelo que ela relatou, porque eu não presenciei, ela pediu documentação dele, e ele estava com a documentação médica, mas não com a documentação pessoal, de identificação. Ela pediu que ele saísse e pegasse com o acompanhante. Foi aí que deu problema. Ele se recusou a sair da sala." A testemunha Newton Flávio Soares Ferreira, médico que socorreu a vítima agredida, asseverou (fls. 163): "Não tenho nenhum conhecimento desses fatos. Eu sou médico, era o chefe dos médicos nessa época, estava em outra unidade quando a Rosângela, que é chefe desta unidade, me chamou para socorrer, porque a Fátima era a única médica presente no momento. Ela me chamou para socorrer uma possível vítima de agressão. Eu fui, examinei, descrevi no laudo as lesões que eu encontrei no momento, mas não vi a discussão, não ouvi, não estava no local, só socorri. Eu cheguei no consultório a Dra. Fátima estava com a cabeça baixa, segurando a cabeça, e ela dizia que estava com muita dor de cabeça. Ao examiná-la a gente percebeu que ela tinha um edema palpebral e tinha um pequeno ferimento embaixo do olho, que casava com o dano que tinha no olho, que não sei se tinha quebrado ou estava torto. Não precisou dar ponto, a gente medicou com analgésico só, foi o que eu vi." Nas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 40), EDISON DE ALMEIDA confirmou ser segurado da Previdência Social, restando prejudicado o questionamento quanto aos fatos, pois deles não se recordava. Não foi possível realizar a colheita das declarações do réu em Juízo (fls. 163), pois se mostrava impossibilitado de responder, sendo interrompido a fim de não gerar desconforto ao denunciado. Não restam dúvidas de que EDISON DE ALMEIDA realizou as condutas delitivas, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, impondo-se, destarte, a condenação. Todavia, conforme laudo médico pericial (fls. 18/20 do apenso de insanidade mental), não possui o réu capacidade de se determinar de acordo com tal compreensão, sendo portador de doença que afeta não o entendimento, mas a capacidade de inibição da impulsividade frente ao trauma crânio-encefálico sofrido em acidente de trabalho na construção do "Shopping Village" em Sorocaba, tendo sofrido queda de 20 metros de altura e sofrendo múltiplos ferimentos com traumatismo craniano, sendo daí decorrentes o quadro de epilepsia (G40.8/CID-10) e o transtorno mental orgânico (F06.3/CID-10). Conforme perícia médica, EDISON DE ALMEIDA era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas não de determinar sua atitude de acordo com esse entendimento. O Parquet Federal entende que o acusado era inteiramente incapaz na data dos fatos, tendo remetido cópia das principais peças dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas pertinentes no tocante à instauração de procedimento de interdição civil (fls. 25 do apenso de insanidade mental). A aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia mostra-se desproporcional aos crimes praticados, sendo o tratamento psiquiátrico ambulatorial mais adequado. Ante o exposto, DECLARO a INIMPUTABILIDADE penal de EDISON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impondo-lhe, pelos fatos descritos na denúncia, MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em sujeição a tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme dispõe o artigo 97, 1º do Código Penal. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, fixo a reparação mínima dos danos causados à autarquia previdenciária em R\$720,00 (setecentos e vinte reais). Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SUPD para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Intime-se a defesa da ré Marlene Leite da Silva para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 292.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Ante o retorno da carta precatória n. 522/2016 devidamente cumprida, designo o dia 11 de abril de 2017, às 10h30, para a realização da audiência de instrução a fim de proceder à inquirição da testemunha arrolada pela acusação RONALDO PICOLLO, bem como da testemunha da defesa FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Fls. 252: ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o cumprimento das condições para concessão da liberdade provisória na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pelo denunciado DOUGLAS ALVES PEREIRA.

Fls. 313: Considerando que o denunciado SANDERSON NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS encontra-se em lugar incerto e não sabido, não comunicando a este Juízo seu novo endereço, declaro sua REVELIA e determino o regular andamento do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 18 de abril de 2017, às 9h, para a realização de audiência de instrução, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Douglas.

A revelia poderá ser revista no caso do comparecimento espontâneo do denunciado Sanderson à audiência de instrução acima mencionada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GENI DE SOUZA SANCHEZ, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, todos do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/11/2016.

Citada, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 132/163, sustentando a ausência de subsunção do fato ao crime previsto no art. 273, parágrafo 1º, do Código Penal, bem como a aplicação do erro de proibição inevitável no presente caso, ante a ausência de conhecimento e discernimento da ilicitude do ato. Requer, ainda, a desclassificação do tipo para a modalidade culposa do crime e o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena cominada no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal.

Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a denunciada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada.

Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se verificando a ausência da subsunção aos fatos alegada pela defesa. Diante dos indícios da materialidade e da autoria da infração penal oriundos do próprio Auto de Prisão em Flagrante, as demais afirmações sustentadas pela defesa serão apreciadas em momento oportuno, sendo prematura sua análise na atual fase processual.

Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa Pluma Conforto e Turismo S.A. a fim de obter a lista de passageiros, os quais embarcaram juntamente com a denunciada no dia dos fatos, conquanto inócua tal diligência. A própria denunciada informou em seu depoimento na fase administrativa que "faz viagens ao Paraguai para comprar mercadorias de uso próprio e para dar de presente, há pelo menos um ano, viajando a esse destino pelo menos uma vez por mês (...) que ontem antes mesmo de subir em seu ônibus com destino a Santos/SP, encontrou uma pessoa que se identificou pelo primeiro nome de CLAUDIO, pessoa essa que a interrogando já teria visto em duas outras oportunidades perambulando pela rodoviária de Foz de Iguaçu/PR".

Isto é, se a denunciada fazia viagens somente uma vez por mês ao Paraguai e coincidentemente via CLAUDIO perambulando na rodoviária nas poucas vezes em que esteve em Foz de Iguaçu/PR, há de se convir se tratar de pessoa afeta ao crime em comento, não sendo crível que "CLAUDIO" tenha fornecido seu real nome à denunciada, além da falta de maiores dados referentes à referida pessoa apta a identificá-lo.

No mais, designo o dia 04 de abril de 2017, às 10h, para a realização de audiência de instrução a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida quanto interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, bem como o longínquo endereço residencial do denunciado, designo o dia 25 de abril de 2017, às 15h, para a realização da audiência de interrogatório de denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ SUZANA DE OLIVEIRA X ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X EDNELSON DE OLIVEIRA X ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de pedido de amparo assistencial ao idoso, cuja parte autora falecera, tendo havido a habilitação dos herdeiros à fl. 167.

Para o fim de se aferir o valor atualizado da causa, quando do ajuizamento da ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fl. 359, intime-se com urgência o INSS para que dê cumprimento ao despacho de fl. 355.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebe a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária de nulidade de registro de patente com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em 28/06/2013, para decretar a nulidade da patente n. 0600399-0, intitulada "Sistema de Filtragem de Água" e, subsidiariamente, reconhecer a condição de usuária anterior da autora, com a condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 24/164. As fls. 196/206 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro da patente n. 0600399-0 foi indeferido. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 286/290, requerendo a procedência do pedido e que fosse admitido enquanto assistente especial. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 339). As fls. 346 a autora requereu a desistência do feito, tendo solicitado a intimação da ré INPI para se manifestar acerca deste pedido, bem como que não fosse renovada a expedição de carta precatória para citação e intimação da decisão de fls. 196/206 com relação à Indústria Brasileira de Bebедouros Ltda. Enquanto o INPI manifestou, às fls. 349, concordância com a desistência da ação, a correí INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. sequer chegou a ser localizada para fins de citação, não integrando, portanto, a lide. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 17/12/2013, objetivando o reconhecimento dos créditos da autora, decorrentes do pagamento à maior de IRPJ. Busca o reconhecimento da validade das declarações de compensação n. 31366.45311.140404.1.3.04-4177, n. 38710.57379.080404.1.3.04-8142, n. 14249.72842.080404.1.3.04-7251, n. 42942.70673.150104.1.3.04-6332, n. 20185.83536.160104.1.3.04-2113, n. 05843.633130204.1.3.8105, n. 40330.71699.150104.1.3.04-8079, n. 34691.65732.140404.1.3.04-1410 e n. 17791.00724140404.1.3.04-8253, anulando os respectivos débitos, provenientes da não homologação das compensações, condenando-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Narra a autora que formulou consulta perante a Receita Federal do Brasil (fls. 14/21), questionando acerca da alíquota aplicável ao imposto de renda na determinação do lucro presumido, sendo orientada que a alíquota é de 32% sobre a receita bruta quando há emprego unicamente de mão-de-obra, e 8% nas demais situações, conforme previsto no artigo 15 da lei n. 9.249/1995. Sustenta que prestou serviços de construção civil à SABESP, fornecendo mão de obra e os materiais empregados. No entanto, por erro material, de novembro de 1998 a junho de 2002 acabou por realizar o recolhimento à maior, com alíquota de 32%, mas o correto seria 8%. Compensou então os créditos com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) através da entrega de declaração PER/DCOMP, o que não foi aceito pela administração por inexistência de crédito a compensar, já que a contribuinte não retificou o valor do IRPJ. No âmbito administrativo a não homologação das compensações por falta de crédito levou a autora à manifestação de inconformidade e à interposição de recurso voluntário, sendo que não foram apreciadas as provas apresentadas, consideradas insuficientes em primeira instância e preclusas na segunda. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/23, bem como comprovantes de depósito judicial do valor em discussão (fls. 28/46). Sendo regularmente citada (fls. 168-verso), a UNIAO ofereceu contestação (fls. 64/67 e documentos de fls. 68/166), pleiteando a improcedência dos pedidos, pois a empresa não comprovou que exerceu exclusivamente a prestação de serviços na área de construção civil com o emprego de materiais de novembro de 1998 a junho de 2002, estando correta a postura do Fisco em não homologar a compensação. Subsidiariamente, requer a condenação da autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 169, reiterando os termos da inicial. A autora requereu a suspensão do feito até a apresentação de laudo pericial contábil em processo análogo, para ser utilizado como prova emprestada (fls. 171/172). A ré informou não ter provas a produzir (fls. 175). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 178). Desiste a autora da prova pericial contábil (fls. 182/183 e documentos de fls. 184/202), apresentando o laudo produzido nos autos de n. 0010535-83.2011.403.6110 e requerendo a expedição de ofício à SABESP, o que foi indeferido (fls. 203). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A autora CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. busca o reconhecimento de créditos decorrentes do pagamento à maior do IRPJ (Regime de Lucro Presumido), ao argumento de que, sendo prestadora de serviços de construção civil, fôreceu não só mão de obra, mas também os materiais empregados, situação sobre a qual incide o percentual de 8% de Imposto de Renda, conforme previsto no artigo 15 da lei n. 9.249/1995-Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. O assunto foi disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n. 6/1997-O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que: - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais. Observa-se do conjunto probatório amealhado, no entanto, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o quanto alegado. As provas apresentadas pela autora consistem em, além do contrato social (fls. 08/13) e da consulta formulada à Receita Federal (fls. 14/21), em cartas-contrato e termos de contrato de execução de obras e/ou serviços de engenharia para a SABESP, tabela com resumo dos créditos, tabela correlacionando data, número da nota fiscal e do contrato, e respectivos clientes (mídia digital de fls. 23). É possível traçar uma correlação entre as declarações de compensação mencionadas na inicial pela autora e os processos administrativos em que os pedidos de compensação foram rejeitados pela Receita Federal. Declaração de compensação Processo administrativo 31366.45311.140404.1.3.04-4177 10855.901120/2008-94 - fls. 145/15638710.57379.080404.1.3.04-8142 10855.901133/2008-63 - fls. 157/16514249.72842.080404.1.3.04-7251 10855.9011073/2008-63 - fls. 136/14442942.70673.150104.1.3.04-6332 10855.900507/2008-23 - fls. 90/10020185.83536.160104.1.3.04-2113 10855.900801/2008-35 - fls. 101/11305843.633130204.1.3.8105 10855.900460/2008-06 - fls. 68/7840330.71699.150104.1.3.04-8079 10855.900501/2008-56 - fls. 79/8934691.65732.140404.1.3.04-141017791.00724140404.1.3.04-8253 10855.90076/2008-42 - fls. 114/135 Na esfera administrativa a Receita Federal do Brasil concluiu que não havia saldo em favor da empresa, sob o argumento de que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Na relação de notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 23) se verifica que, além da SABESP, outras pessoas jurídicas contrataram com ela no período apurado, como os municípios de São Roque e Itibina, o DAE Americana (Departamento de Água e Esgoto de Americana) e as empresas Rápido São Paulo e Tenda. Apresenta a autora apenas uma declaração da SABESP afirmando que, na execução dos contratos n. 14885/00 e n. 20433/00 houve o fornecimento de materiais (fls. 182/202). Muitos outros contratos, no entanto, carecem de tal demonstração, como reconhece a autora às fls. 183. O objeto social da empresa consiste na construção civil e na prestação de serviços de saneamento urbano e civil, pavimentação em todos os seus tipos e modalidades, terraplanagem e remoção de terra, drenagem, calçamento e sua reposição, construção civil e geral, por empreitada ou administração por conta própria ou de terceiros, serviços técnicos de engenharia, de impermeabilização e vedação na construção civil, administração de obras na construção civil, incorporação imobiliária em geral, compra e venda de imóveis, venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade, administração de bens imóveis próprios e qualquer outro negócio correlato, como dispõe a cláusula 4ª do contrato social (fls. 09/10). O laudo pericial acostado aos autos pela autora às fls. 202 indica uma série de falhas no lançamento contábil da empresa, com a ausência do preenchimento de livros e informações incompletas que seriam imprescindíveis a demonstrar que as notas fiscais de compra de materiais juntadas na petição inicial referiam-se a produtos fornecidos pela empresa no exercício de atividade na área da construção civil. Conforme bem analisado pelo perito, as notas fiscais de compra juntadas pela autora não se encontram todas lançadas no "Livro de Registros de Entradas" da empresa. Considerável parte das notas fiscais de compras juntadas na inicial teve o seu registro contábil não localizado nos Livros Diários. Ademais, nenhuma das notas fiscais de saída de n. 01 a 0131, correspondentes ao período de 24/06/1998 a 23/09/2005, referiam-se aos materiais adquiridos por intermédio das notas fiscais de compras. Conclui o Laudo Contábil acostado aos autos que: "A diminuta informação do "local de entrega dos materiais" constante de parte das notas fiscais de compra juntadas pela Autora em sua inicial, não é suficiente para formar a convicção de que a "mesma parte ou a totalidade dos materiais adquiridos em face das notas fiscais de compra juntadas" teriam sido aplicadas nas obras realizadas e descritas nas notas fiscais de prestação de serviços indicadas no Demonstrativo "A" anexo ao presente trabalho pericial." Considerando que não restou efetivamente demonstrado nos autos que parte ou a totalidade dos materiais adquiridos consoante notas fiscais de compra juntadas pela empresa autora, teriam sido aplicados nas obras realizadas, não se encontram presentes os pressupostos necessários à homologação da compensação pretendida. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Os valores depositados pela autora ficarão vinculados aos autos até o trânsito em julgado da presente ação, oportunidade em que sua destinação será decidida. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atualizado conferido à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS à fls. 64/65.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebe a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 391/392, alegando omissão no tocante aos honorários advocatícios, fixados em quantia irrisória. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja elevado o valor da verba honorária em observância ao princípio da equidade. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Verifica-se que, por um lapso, a sentença proferida deixou de atentar para o reduzido valor a ser alcançado pelo causídico ao tomar por base o valor atribuído à causa (R\$5.988,00), estando mais consentâneo com o primado da equidade a fixação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00, já que o feito não comportou maiores delongas na instrução probatória, limitando-se a atuação do profissional, em causa própria, à propositura da inicial e à réplica apresentada à contestação. Conste do dispositivo da sentença: "Condeno o réu (...) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil." Retifico o dispositivo a fim de constar: "Condeno o réu (...) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação e apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil." Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar a sentença, consoante

já discriminado acima, fixando os honorários advocatícios em R\$1.000,00. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-24.2015.403.6110 - EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs tempestivamente, em 01/03/2017 (fls. 120/122), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 114/118), alegando omissão na decisão quanto ao pedido de compensação tributária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Razão não assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Reconhecida na sentença embargada a procedência do pedido para declarar a correta classificação dos implantes osseointegráveis comercializados pela autora e condenar a ré à devolução dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, resguardada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em sede de execução. Ateve-se a sentença aos limites apostos na petição inicial, que formulou pedido alternativo subsidiário, nos moldes do artigo 325 do novo Código de Processo Civil: a devolução dos valores pagos indevidamente ou, alternativamente, a compensação tributária. Não houve qualquer omissão, vez que não se trata de cumulação de pedidos, mas expressamente de pedidos de cunho alternativo. Nada impede que o contribuinte, após o trânsito em julgado, opte pela compensação na esfera administrativa, com expressa desistência da ação executória. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 71/79), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA)

Considerando o pedido de desarquivamento de fl. 328, dê-se vista ao interessado de que os autos encontram-se em Secretaria para consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual serão novamente arquivados, caso não haja nenhuma manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos em que determinado à fl. 243, faça vista dos autos à parte ré da petição e documentos de fls. 245/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-33.2016.403.6110 - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 107/110.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de fl. 104 (citação do réu).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010083-97.2016.403.6110 - GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 24/34.

Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-82.2016.403.6110 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 23/39.

Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010333-33.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 48.451,98 (atualizada até 08/2016), que teria sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob a alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra a parte autora, na petição inicial, que a requerida pleiteou benefícios por incapacidade (NB/31/560898788-4 e NB 32/541571537-8). Aduz que, em revisão do benefício, apurou-se erro na fixação da data de início da incapacidade, mantendo-se o autor irregular na percepção do benefício. Menciona que os valores recebidos indevidamente totalizam para 08/2016 a quantia de R\$ 48.451,98. Informa que o devido processo legal administrativo foi exaustivamente observado, sem que houvesse a quitação do débito. Pugna pela concessão da tutela de urgência, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da requerida perante o Banco BMB (389), Agência 206120 e, subsidiariamente, sejam bloqueados os valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.692,59. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/77. À fl. 80, foi determinada a emenda à petição inicial para o fim de se atribuir corretamente o valor da causa, o que foi feito à fl. 81. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (fl. 81). Ao SEDI para as anotações necessárias. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. O instituto da tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores para a sua concessão são: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que, ao contrário do que sustenta, deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário. Incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu os preencheu, viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado a Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2010; em 2011, a autarquia previdenciária instaurou processo administrativo para verificação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja conclusão foi no sentido de que a irregularidade consiste em que na data do início da doença (01.01.95) e na do início da incapacidade (24.04.2006), fixadas em perícia médica, a requerida não teria cumprido o requisito legal da manutenção da qualidade de segurada, pois as contribuições à Previdência Social datam de 10/2006 a 10/2007, o que estaria em desacordo com o artigo 15, da Lei nº 8213/91 e com os artigos 13 e 14 do Regulamento da Previdência Social. Não há notícias, portanto, de que após a implantação do benefício, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu. Aliasse a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé; aplicável, portanto, o princípio da irretributabilidade dos alimentos, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, afirmar que é evidente o fato de ter havido a recuperação da capacidade laborativa e o retorno voluntário ao trabalho. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora vez que o INSS não procedeu às revisões, consoante já mencionado. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado. Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. CITE-SE a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X DIVA BATISTA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada contra a Fazenda Pública nos autos da Ação Ordinária n. 0737442-85.1991.403.6100, ajuizados em 06/09/2012. Regularmente

processados, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 38/39), o que foi integrado pelo acolhimento dos embargos de declaração de fls. 44/45. Apelação da União provida (fls. 53/54) para condear a parte sucumbente, os ora embargados, ao pagamento de honorários advocatícios, o que transitou em julgado (fls. 57). Com o retorno dos autos, a embargante apresentou seus cálculos de liquidação dos honorários advocatícios devidos à União (fls. 60/63). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 102-verso). Noticiado o falecimento do embargado/executado JOSÉ DE ALMEIDA ROSA (fls. 111/113), com a inclusão da viúva Diva Batista Rosa no polo passivo (fls. 132). Guia de depósito judicial às fls. 134/135. Conversão em renda em favor da União, conforme informado pela CEF às fls. 145 e 147. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância foi efetuada conforme comprovante de fls. 145 e 147. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME/SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/07/1999, cumulada com pedido de restituição, na qual a autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher contribuição social em relação aos pagamentos efetuados a autônomos e administradores. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 231/235. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal e dado parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial para fixar os critérios da correção monetária da restituição dos indébitos (fls. 293/330). Recurso Especial provido para alterar o julgado no que diz respeito à prescrição (fls. 401/404), sendo negado provimento ao agravo regimental (fls. 418). Prejudicado o Recurso Extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional (fls. 572). Certidão de trânsito em julgado em 17/05/2012 às fls. 575. Com o retorno dos autos, a autora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 580/585), com os quais a União manifestou concordância (fls. 593). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 624-verso. Disponibilização do valor requisitado às fls. 618/619 conforme comprovante de pagamento do RPV (fls. 620) e do Precatório (fls. 664), bem com alvarás de levantamento de fls. 674/675. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 618/619 foi efetuada, conforme comprovante de pagamento do RPV (fls. 620) e do Precatório (fls. 664), bem com alvarás de levantamento de fls. 674/675. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-19.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MARINO APARECIDO GRECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINO APARECIDO GRECO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a conclusão de processo administrativo, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.939.788-6), conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 17/09/2012, o qual foi concedido em última e definitiva instância recursal em 08/08/16 pela Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, tendo tomado ciência da decisão em 30/09/16.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a agência 21.038.060 – APS Sorocaba e até a presente data não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

De fato, consoante se infere do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, houve reconhecimento do direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em debate nos presentes autos (ID n. 688138), dispondo que:

“(…) Em razão do exposto, deve ser modificada somente a parte do enquadramento efetuada pela 14ª JR/SP, do período de aviso prévio indenizado e concedendo o benefício, na DER, de forma integral (…)”.

De seu turno, conforme extrato do andamento processual extraído do site do INSS e anexado aos autos pelo ID n. 688127, depois da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em 15/08/2016. Posteriormente, em 30/09/16, o processo foi enviado para cumprimento à agência “21038060” da Previdência Social de Sorocaba.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada em última instância e o encaminhamento à APS de Sorocaba para o devido cumprimento, ou seja, mais de 05 (cinco) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.939.788-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Fls. 617: defiro o pedido da testemunha comum ANDRE ELIAS MARQUES a fim de que preste seu depoimento por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 14 de março de 2017, às 11h (horário de Brasília).

Considerando o exíguo tempo até a data da audiência, intime-se a referida testemunha, por meio do correio eletrônico andre.marques@dnpm.gov.br, a comparecer no Edifício Sede III, W3 Norte, SEPN 510, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70750-523, na data e horário acima estabelecido munido de documento de identificação com foto.

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF com a finalidade de ser disponibilizada sala e equipamento para o ato.

Intimem-se.

Expediente Nº 726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Fls. 380/381: Dê-se vista à defesa constituída da ré Vera Lucia da Silva Santos para a apresentação de memoriais finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 355/358.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-71.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

I-Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fls. 288 (uma vez que juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, e não cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 46/271. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deixo o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 283.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004784-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO DO CORACAO PARQUE CAMPOLIM LTDA - E(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)

1- Regularize o patrono de fls. 32/35 sua representação processual no prazo legal.

2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente os valores depositados de fls. 45 e 47.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010025-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DICACON CONFECÇÕES LTDA - EPP

PA 1,5 Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 36 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 57697 MARCILIO LOPES

Expediente Nº 731**CAUTELAR INOMINADA**

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de restituição de Certidão de Objeto e Pé expedida em cumprimento à decisão de fls. 117, com requerimento para expedição de outra, fazendo constar. A data da decisão que indeferiu a medida cautelar. A data da decisão que, em sede de apelação (Proc. n. 0004625-75.2011.403.6110), anulou a decisão negativa proferida na medida cautelar. Os reiterados pedidos de novo pronunciamento nos autos da medida cautelar, após o provimento da apelação. d. A omissão do magistrado na MEDIDA CAUTELAR, no ponto em que, anulada a decisão negativa anterior (em sede de Apelação), deixou de se pronunciar, sem qualquer justificativa, a respeito do pedido (objetivo: "demonstrar o real prejuízo causado à requerente..."); e. Exceção de Suspeição e a data da decisão que homologou a desistência desse incidente; f. Outras informações e esclarecimentos que se fizerem necessários. Requer ainda para que a certidão constem os nomes e qualificações dos magistrados que até então oficiaram no presente feito. Em que pesem as justificativas apresentadas pelo requerente para obtenção de nova certidão contendo as informações apontadas, necessário esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, ao instituir os procedimentos administrativos e processuais, especificamente em relação à emissão de certidão de objeto e pé, dispõe que: Art. 181. Serão fixados valores diferenciados para as certidões de objeto e pé e de inteiro teor, mediante portaria da Corregedoria Regional. 1º A certidão de objeto e pé deverá ser extraída pelo sistema informatizado, mediante uso de rotina apropriada, nos termos da letra "a" da Tabela IV da Lei nº 9.289/96. 2º A certidão de objeto e pé deverá ser sucinta, constando, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. 3º A certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo, caracterizada como certidão manual, tendo seu valor diferenciado em razão da complexidade e dispêndio de tempo para sua confecção. Assim, verifica-se que o conteúdo da certidão de objeto e pé, seja a extraída do sistema informatizado, seja a elaborada mediante digitação, restringe-se aos principais atos judiciais do processo, não contemplando em seu contexto, qualquer registro valorativo pelo seu emissor, a exemplo do requerido pelo item "d", cuja justificativa apontada é a demonstração de prejuízo. Dessa forma, deixo a expedição de certidão de objeto e pé, tão somente sobre os atos judiciais praticados no presente feito, onde constem inclusive as datas em que foram proferidos, se disponíveis nos autos. No que se refere à informação acerca dos nomes e qualificações dos magistrados que até então oficiaram no presente feito, a mesma ressalva se faz pertinente. Os atos processuais são praticados pelo Juízo, não cabendo a declinação de seus nomes na certidão de objeto e pé. Assim pretendendo, registre-se que os autos são de livre consulta e extração de cópias pelas partes e interessados, salvo, eventuais restrições de segurança, o que não se configura para o caso. Finalmente, a certidão de objeto e pé deverá ser emitida no prazo legal previsto para tanto, a contar da presente decisão, cuja retirada em Secretaria pelo interessado deverá se dar mediante a apresentação da correspondente Guia de Recolhimento. Cumprida a presente decisão, intime-se a parte autora acerca da disponibilidade para a retirada do documento em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-63.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE/FIES, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata regularização de seu contrato de financiamento do FIES, possibilitando, assim, o aditamento do contrato, sem necessidade de cumprimento de prazos.

Alega o impetrante que no primeiro semestre de 2015 iniciou o curso de medicina na Universidade Anhembí Morumbi - Campus Mooca, obtendo 100% dos encargos educacionais pelo FIES.

Sustenta que foi impedido pela instituição financeira de realizar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2016, sob o argumento de que um de seus fiadores apresentava restrições no SPC/SERASA, decorrente da empresa NET e da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Aduz que o débito referente à empresa NET decorreu de fraude, na qual pessoa desconhecida realizou contrato de prestação de serviços de telefonia em nome do fiador, sendo tal fraude reconhecida pela empresa, que retirou a restrição, mas não em tempo hábil para que o impetrante pudesse cumprir o prazo determinado para sanar a irregularidade e assinar o contrato perante a instituição financeira.

Sustenta, ainda, que perdeu o prazo por motivos alheios a sua vontade, sendo vítima do descaso da ação de terceiros.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Buca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a imediata regularização do contrato de FIES, possibilitando o aditamento do contrato, sem necessidade de cumprimento de prazos.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a imediata regularização do contrato de FIES, com o seu aditamento sem necessidade de cumprimento de prazos.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não foi apresentado qualquer documento que possibilite a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com a petição inicial, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que tenha cumprido todos os requisitos para o aditamento do FIES, a situação de fato não permite aferir fidedignamente que tais requisitos foram satisfatoriamente preenchidos, nos termos da legislação de regência.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-63.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/FIES, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e da ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata regularização de seu contrato de financiamento do FIES, possibilitando, assim, o aditamento do contrato, sem necessidade de cumprimento de prazos.

Alega o impetrante que no primeiro semestre de 2015 iniciou o curso de medicina na Universidade Anhembí Morumbi – Campus Mooca, obtendo 100% dos encargos educacionais pelo FIES.

Sustenta que foi impedido pela instituição financeira de realizar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2016, sob o argumento de que um de seus fiadores apresentava restrições no SPC/SERASA, decorrente da empresa NET e da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Aduz que o débito referente à empresa NET decorreu de fraude, na qual pessoa desconhecida realizou contrato de prestação de serviços de telefonia em nome do fiador, sendo tal fraude reconhecida pela empresa, que retirou a restrição, mas não em tempo hábil para que o impetrante pudesse cumprir o prazo determinado para sanar a irregularidade e assinar o contrato perante a instituição financeira.

Sustenta, ainda, que perdeu o prazo por motivos alheios a sua vontade, sendo vítima do descaso da ação de terceiros.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a imediata regularização do contrato de FIES, possibilitando o aditamento do contrato, sem necessidade de cumprimento de prazos.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a imediata regularização do contrato de FIES, com o seu aditamento sem necessidade de cumprimento de prazos.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não foi apresentado qualquer documento que possibilite a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com a petição inicial, mormente pelo fato de que, embora o impetrante afirme que tenha cumprido todos os requisitos para o aditamento do FIES, a situação de fato não permite aferir fidedignamente que tais requisitos foram satisfatoriamente preenchidos, nos termos da legislação de regência.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 75/90, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Considerando a atual fase em que se encontra esta ação, bem como as pesquisas realizadas por esta Secretaria de fls. 70/72 e 74 e a restrição inserida no sistema Renajud de fls. 47/48, indefiro o requerido pela autora às fls. 93.

Diga a autora em termos de prosseguimento, especificamente quanto ao retorno da carta precatória e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/91.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 21/08/2013, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ONOFRE PINTO DE BRITO, objetivando a busca e apreensão do veículo GM CLASSIC LIFE, cor preta, ano 2009, placa EAT 5064, RENAVAL 127662545, referente ao contrato de financiamento n. 46062648, descrito na inicial. Deferiu-se liminarmente a busca e apreensão pretendida (fls. 21/23), inserindo-se restrição do veículo no sistema RENAJUD (fls. 30). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 72. Entrementes, a autora postulou pela desistência da presente ação às fls. 89/90, com o arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica levantada a restrição lançada sobre o veículo GM CLASSIC LIFE, cor preta, ano 2009, placa EAT 5064, RENAVAL 127662545 junto ao sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria do Juízo aos atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 24/04/2014, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo VW 5-370 E Constellation, objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial. Deferiu-se liminarmente a busca e apreensão pretendida (fls. 50/51-verso). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 65. Conversão do feito em diligência para que a autora indicasse depositário para o bem (fls. 115). Entrementes, o réu informou a quitação do débito, apresentando comprovante (fls. 135/136), requerendo o desbloqueio da construção do veículo. A autora postulou pela desistência da presente ação às fls. 138, com o arquivamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica levantada a restrição lançada sobre o veículo VW 5-370 E Constellation, cor branca, diesel, ano 2009, placas KSX 2297 junto ao sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria do Juízo aos atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006641-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS EDUARDO SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 25/08/2015, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo IVECO-FIAT/EU, ano 2004/2005, diesel, cor branca, placa MGY 4730, objeto do contrato de abertura de crédito n. 9945453689, descrito na inicial. Deferiu-se liminarmente a busca e apreensão pretendida (fls. 35/36). Entrementes, a autora informou terem as partes se composto na via administrativa, postulando a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 397/398, bem como o término da atuação da curadora especial nomeada nestes autos, arbitro os honorários da curadora, Dra. LUCIANA LUMY SUGUI, OAB/SP nº 150.866, no valor mínimo da Tabela vigente à época do pagamento.

Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.

Intime-se.

MONITORIA

0000473-91.2005.403.6110 (2005.61.10.000473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 140, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 09/01/2017:

Considerando a notícia de revogação expressa da outorga anterior e a juntada de nova procuração às fls. 142/143, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual do novo causídico constituído pelo réu Jurandir Aliaga Filho.

De outra parte, quanto à notificação da revogação ao advogado anteriormente constituído, tenho que cabe à parte ré tal diligência.

Publique-se o despacho de fls. 141.

Intime-se.

MONITORIA

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Considerando a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, bem como o requerimento de levantamento de penhora junto à matrícula n. 13.241, no Cartório de Registro de Imóveis do município de Tietê/SP e, ainda, a Carta Precatória devolvida sem cumprimento de fls. 126/132, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da referida Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória nos termos da sentença proferida às fls. 114/114-verso.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 155/166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO)

Fls. 131: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente promover os atos e diligências necessários para a localização do veículo apontado na pesquisa efetuada junto à base de dados do RENAJUD (fls. 126), para posterior efetivação de eventual penhora, ou requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS(SP200138 - ANDRE PEREIRA DE MEDEIROS)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI

Expeça-se mandado nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no primeiro endereço indicado pela autora às fls. 77.

De outra parte, quanto ao segundo endereço, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Angatuba/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO APARECIDO MASCHIO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DA SILVA

Considerando os contratos indicados na inicial e objetos da lide, esclareça a CEF o demonstrativo de débito apresentado com a petição de fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMARIS NOGUEIRA FEIJO

Fls. 51: defiro. Expeça-se mandado nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 51.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONAN MARCELLI GODOY

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MONITORIA

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Considerando o Termo de Conciliação de fls. 107/110, manifeste-se a CEF, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 54, tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o esgotamento de diligências necessárias à localização de endereço do réu.

Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, no primeiro endereço indicado pela autora às fls. 56.

De outra parte, quanto ao segundo endereço, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Embu/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000720-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 191/208, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004864-06.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs tempestivamente, em 14/02/2017 (fls. 128/131), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 120/122), alegando omissão na decisão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Razão assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Sendo reconhecido na sentença embargada que os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos créditos tributários, esclareço que o índice a ser utilizado é a taxa SELIC, conforme dispõe o manual de cálculos da Justiça Federal, o que passa a integrar o dispositivo da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007049-17.2016.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 77/82, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos termos do despacho de fls. 65, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos termos do despacho de fls. 34, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ALINE FERNANDA GOLFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JUNQUEIRA - SP339814

IMPETRADO: DIRETOR DA FETAG - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Aline Fernanda Golfette Abud contra ato do Diretor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior (ITES), representante legal da Fundação Educacional de Taquaritinga-SP (FETAQ), consistente no impedimento de participar de cerimônia de colação de grau do curso de Ciências Contábeis, em virtude da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que a paciente teria se comprometido a elaborar no primeiro semestre de 2017, sendo disso prova o pagamento de matrícula para esse período.

Intenta obter autorização judicial para participar da cerimônia de forma simbólica, condicionando-se a validade do ato a sua aprovação na disciplina pendente.

Instada a esclarecer a data do ato solene, a paciente indicou o dia 10 de março de 2017 (646484).

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Taquaritinga-SP. O juízo, a princípio, determinou a emenda da inicial para ajuste da autoridade impetrada, depois declinou da competência para a Justiça Federal por considerar que a instituição de ensino a que pertencia era privada, ainda que beneficiária de recursos públicos municipais, razão pela qual deveria aqui ser apreciada a demanda que contra si versasse, nos termos da seguinte decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça- STJ no bojo do Conflito de Competência nº 108.466:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a matrícula do impetrante em seu curso de graduação.*

2. *O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".*

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".
4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".
6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".
7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar o pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.
10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante".

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto seja pacífico o entendimento de que contra ato de dirigente de universidade privada cabe mandado de segurança perante a Justiça Federal, penso que, no presente caso não foram completamente dissipadas as dúvidas atinentes ao caráter público municipal da Fundação e Instituto em questão, motivo pelo qual postergo para depois do contraditório minha decisão a respeito.

Faço-o também em virtude de que eventual suscitação de conflito de competência neste momento processual impossibilitaria o julgamento útil do feito, na medida em que visa à participação simbólica em colação de grau que se realizará dentro de poucos dias.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Consoante o disposto pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o juiz preferirá liminar em mandado de segurança quando houver perigo ao resultado útil do processo e fundamentação relevante.

Consiste este na higidez da tese formulada, na probabilidade de que, ao final, encontre o pedido julgamento favorável.

Insurge-se a impetrante contra ato do Diretor do ITES que lhe negou a possibilidade de participar simbolicamente de cerimônia de colação de grau, da qual não poderá participar efetivamente por não ter apresentado seu Trabalho de Conclusão de Curso, requisito fundamental para graduação.

Conquanto não seja ilegal que a instituição de ensino permita voluntariamente que seus alunos participem simbolicamente desse tipo de ato solene, considerando que o cerca no sentido de celebração conjunta com os colegas de classe, não se pode afirmar que aquelas que não o fazem estejam praticando ato ilegal ou em abuso de poder contra direito líquido e certo do estudante.

A impetrante não deduziu nenhum argumento baseado em lei, contrato ou documento para articulação de sua demanda. Simplesmente demonstrou desejo de participar da colação de grau e sua insatisfação contra o que considera uma injustiça do dirigente de ensino.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO CONCLUÍDO. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. 1- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal), de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade; 2- Ainda que se trate de evento festivo, e que demanda investimento por parte do aluno, não pode a instituição de ensino ser coagida a aceitar a participação de estudante que ainda não atende aos requisitos necessários para a formatura, ignorando a finalidade principal da celebração, que é a colação de grau. 3- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5031723-4.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determinado pelo artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade. - Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356499 - 0012407-70.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARACENO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2016).

Não havendo fundamento relevante, ainda que incontestavelmente presente o perigo ao resultado útil do processo, impossível o deferimento da liminar.

Do exposto:

1. INDEFIRO o pedido de liminar.
2. Intime-se a paciente do teor desta.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Fundação Educacional de Taquaritinga-SP;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Fls. 36: indefiro o pedido de realização de hasta do veículo apreendido, considerando que a posse plena e exclusiva foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Outrossim, defiro a intimação pessoal do requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia devida a título de honorários sucumbenciais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 60, expeça-se novo mandado para a citação do requerido, nos termos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o segundo endereço informado pela parte autora às fls. 54. Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0001914-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X LIZANDRA CEZAR

Fls. 36: expeça-se novo mandado para notificação da requerida, conforme endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos de fls. 226/2310).

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 128, expedindo-se os ofícios requisitórios, bem como defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme documento juntado às fls. 161/165, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004211-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 35: defiro. Considerando o teor da certidão de fls. 32, expeça-se novo mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC, devendo o oficial de justiça avaliador federal encarregado da diligência, lançar mão do disposto no artigo 252 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Fls. 47: expeça-se novo mandado para intimação do executado nos termos do artigo 523 do NCPC, observando-se os endereços apontados pela exequente, bem como os constantes dos documentos de fls. 42 e 44. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARLUZ - SP240407, RODRIGO JOSE LUCHETTI - SP280625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)." (Em cumprimento à parte final do r. despacho inicial)

Araraquara, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-61.2016.4.03.6120
AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)." (Em cumprimento à parte final do r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (horas), sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Antônia Maria de Souza Braga (fls.960/961 - endereço não localizado).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000015-27.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresentem os requerentes os documentos reclamados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 686850).

Após a apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho.

Expediente Nº 5100

DESAPROPRIACAO

0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0) - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001780-36.2008.403.6123 Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Atibaia inicialmente na Justiça estadual, tendo por objeto imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela União. A União, em sua contestação de fls. 212/216, alegou, em suma, o seguinte: a) incompetência absoluta do Juízo estadual; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) falta de prova do cumprimento dos requisitos de desapropriação por interesse social. O Juízo estadual declinou da competência (fls. 323). Proferida sentença extintiva do processo (fls. 347/352), o requerente interpôs apelação (fls. 355/356), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituído a sentença (fls. 416/417). O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de provas (fls. 512). Decido. Superadas as preliminares e não havendo outras questões processuais pendentes de decisão, dou o processo como saneado. O ponto controvertido é o alegado apossamento ou imissão da posse, pelo Município requerente, da área objeto da lide, antes de 22.01.2007. Diante dele, é pertinente a produção de provas de natureza pericial e testemunhal, solicitadas pelo requerente e pelo Ministério Público Federal. Para a realização da perícia, nomeio o perito urbanista Israel Marques Cajai. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá intimar o perito para que informe, no prazo de cinco dias, data e hora que será realizada a perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. O perito fará jus aos honorários periciais, que fixo no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Caberá ao Município indicar testemunhas sem vínculo com as partes em litígio ou justificar, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo, caso insista no rol de fls. 508/510. Oficie-se à destinatária do ofício de fls. 502, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Em análise dos autos, verifico que o perito deixou de responder os quesitos apresentados pela requerente (fls. 49) e pelo requerido Estado de São Paulo (fls. 58/59), pelo que determino que os responda, no prazo de 10 dias.

Outrossim, deverá o perito responder aos quesitos que ora formulo:

I-) O medicamento REBIF 44mg/12MUI c/12 Ser c/0,5 MI é o mais eficaz no tratamento contra a doença que acomete a requerente?

II-) O medicamento Betainterferona 1 a 12.000.000UI (44mcg) injetável, fornecido pelo Sistema Único de Saúde (fls. 170), é o mesmo pleiteado na petição inicial?

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121

AUTOR: LAIS TAVORA RACHID

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

Na mesma oportunidade deverá requerer as provas que pretende produzir.

Intime-se ainda os réus a se manifestarem sobre provas.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-07.2017.4.03.6121

AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

|

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e atribuiu à causa o valor de **RS 54.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencio o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-76.2017.4.03.6121

AUTOR: ELZA DOS SANTOS NOVAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, observo que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, município em que a autora possui domicílio (ID 681711), sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Assim, o julgamento da presente ação compete à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 64§ 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos eletrônicos para redistribuição à Subseção de São José dos Campos, nos termos do artigo 64, parágrafo 2º, CPC/2015.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-63.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

DESPACHO

I - Emende, a autora, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não tem relação com o presente feito .
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
II - Não existe prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão do distribuidor.
Intime-se.
Taubaté, 3 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SALMERON & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO, NELSON CAMARGO SALMERON

DESPACHO

Emende, a autora, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não tem relação com o presente feito .
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 3 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende, a autora, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não tem relação com o presente feito .
Providencie também a autora, cópia da petição inicial e documentos dos autos de n.ºs 0001765-63.2014.403.6121 e 0001953-56.2014.403.6121 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para que se possa verificar a existência de prevenção.
Entretanto, não verifico relação de dependência entre esta ação e os autos de n.º 0002067-92.2014.403.6121 (contratos diferentes) e 0001586-32.2014.403.6121 (Execução Fiscal) que tramitam por este Juízo.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 3 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-92.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONALDO ADRIANO DE QUEIROZ - ME, RONALDO ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Emende, a autora, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não tem relação com o presente feito .
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 3 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-96.2017.4.03.6121
AUTOR: MILVANEIS LEMOS VOGADO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 607505.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, emende o autor a inicial para que especifique o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do inciso IV do artigo 319 e artigo 322 do CPC/2015..

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, cite-se.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra o autor a decisão proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-69.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GISELE HOMEM DE MELO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida, manifestando-se ainda, em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida, manifestando-se ainda, em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-23.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO RICCO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Providencie a autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida, manifestando-se ainda, em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-32.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684, DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA - SP299599

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 7 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-06.2016.4.03.6121

AUTOR: WALDIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 7 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121

AUTOR: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (ID 495673).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 7 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-08.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DA SILVA - SP351525, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS (ID 506530).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 7 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida, manifestando-se ainda, em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-66.2014.403.6121 - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES(RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306536 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por André Ribeiro Meirelles em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão ex officio dos quadros do Exército Brasileiro, em razão de vício de manifestação de vontade, por incapacidade parcial de se autodeterminar, com a condenação da ré a reintegrar o autor ao serviço ativo do Exército, além do pagamento de todas as remunerações a que faz jus, desde a data da demissão, em 25.06.2012. Subsidiariamente, requer a reforma, com efeitos retroativos à data da demissão. Narra a parte autora que após longo período afastado do serviço ativo do Exército, em razão de doenças psiquiátricas que afetaram sensivelmente sua capacidade de discernimento, fez pedido de demissão dos quadros do Exército, de maneira impulsiva. Acrescenta que, poucas semanas após fazer o pedido de demissão, se arrependeu do pedido e requereu o cancelamento. Contudo, o Exército Brasileiro, mesmo após ter investigado por dois anos a situação em que se deu o pedido de demissão pelo autor, indeferiu o cancelamento e manteve o ato de demissão do requerente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 207) e foi determinada a citação da União. A ré foi citada e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de pedido e, no mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 226/268). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento e comunicou a concessão de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da demissão do autor até o julgamento final da ação (fls. 272/275). Réplica (fls. 301/324). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 326), a parte autora requereu o julgamento da lide, enquanto a União requereu a realização de prova médica pericial (fls. 336). É o relatório. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O pedido foi devidamente formulado pelo autor, de maneira que foi possível a apresentação de defesa pela parte ré. Não havendo nenhuma irregularidade ou questão processual pendente, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de realização da prova médica pericial, a ser oportunamente designada, nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. A perícia realizar-se-á no Setor de Perícias da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Atente-se o Sr. Perito ao prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? 3) Considerando as limitações apontadas pelo perito: 3.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 3.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 3.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 3.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 4) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 5) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 6) O autor, no mês de março de 2012, ao requerer a demissão do serviço ativo do Exército Brasileiro, estava em gozo de suas plenas faculdades mentais e tinha condições de entender as consequências do ato (pedido de demissão) e de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. *****CERTIDÃO***** Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 16/03/2017, às 13:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, reconsidero o despacho retro.

Cite-se o réu para, querendo, responder ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500081-47.2016.4.03.6121
AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, reconsidero o despacho retro.

Cite-se o réu para, querendo, responder ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4972

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001205-50.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2016.403.6122) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Designo a data de 26 de ABRIL de 2017, às 11h30min e 12h30min, para realização de perícia, nas dependências deste Juízo Federal, razão pela qual na falta de perito oficial, nomeio os médicos psiquiatras Dr. ELEMAR ZIGLIA LOPES MACHADO, CRM n. 14.968/SP e Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM n. 40.664/SP, em favor dos quais arbitro honorários a ser suportado pelo indiciado/periciando, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada. Deverá o curador efetuar depósito até a data anterior à perícia, em conta judicial aberta perante a CEF e vinculado a este processo.

Ficam formulados o seguintes quesitos pelo Juízo:

a - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, é o réu, na atualidade, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nomeio como curador seu próprio defensor Cirso Amaro da Silva, OAB/SP 229.822.

A defesa e o Ministério Público Federal, poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados antecipadamente à perícia.

Intimem-se os peritos nomeados do encargo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da realização da perícia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL n. 0000921-42.2016.4.03.6122

Intimem-se, inclusive o periciando a apresentar-se na data e hora marcados.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP206685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 2.883.690-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.640.148-19, filho de Libero Luchesi e Benedita de Oliveira Luchesi, nascido aos 28/02/1942, natural de Monte Aprazível/SP, com endereço na Rua José Maria Lisboa, nº 1221, Apto 21, Jardim Paulista, CEP 01423-003, em São Paulo/SP, Telefones (11) 3898-1983 e (11) 99975-6702.

DESPACHO - OFÍCIOS

Fls. 316/327: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, devidamente justificada, conforme documentos apresentados, da testemunha arrolada pela acusação DR. BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, Delegado da Polícia Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, designo audiência, APENAS PARA INQUIRÇÃO DA REFERIDA TESTEMUNHA, PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, MANTENDO-SE, PARA OS DEMAIS ATOS, A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13H00, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Cuiabá/MT e Ponta Grossa/PR.

Considerando, ainda, que a aludida testemunha arrolada pela acusação, conforme informado, não estará em São José do Rio Preto nos dias que antecedem a audiência ora designada, INTIME-SE o DR. BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a designação de audiência de videoconferência PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação DR. BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, cancelando-se, somente nessa Subseção de São José do Rio Preto, a audiência agendada para o dia PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13H00, tendo em vista ser a inquirição da mencionada testemunha o único ato deprecado nesse Juízo. Noticie-se, igualmente, acerca do cumprimento da intimação da testemunha.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 205/2017 À 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 738/2016, distribuída nesse Juízo Deprecado sob nº 0007900-68.2016.403.6106.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

Intime-se o réu FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI da designação de audiência para o DIA 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H00, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação DR. BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE, MANTENDO-SE, PARA OS DEMAIS ATOS, A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13H00, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Cuiabá/MT e Ponta Grossa/PR, todas presididas por este Juízo Federal de Jales/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 206/2017 À 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 728/2016, distribuída nesse Juízo Deprecado sob nº 0012967-80.2016.403.6181, para intimação do réu FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 363, determino a intimação das partes para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresentem suas razões finais.

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Federal de Avaré-SP, carta precatória n. 0000290-34.2017.403.6132, a realizar-se no dia 19 de abril de 2017, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 413".

MONITORIA

0000029-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R S FERREIRA LEITE - CONSTRUÇOES - EPP X LUIZ ROGERIO DE SOUZA FERREIRA LEITE

Inicialmente, ao SEDI, para alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença).

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001797-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

De início, ante a citação da ré (fl. 69), nada mais a decidir quanto à petição de fl. 64.

Recebo os embargos monitoriais das fls. 72/81 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados, inclusive sobre a possibilidade de conciliação.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000704-0) - ISAC SOARES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a revisão da aposentadoria do autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-21.2003.403.6125 (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 231/242), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação, juntando aos autos comprovantes de endereços dos herdeiros habilitantes, bem como instrumento de mandato original e atualizado e certidão de dependentes do INSS.

Com o cumprimento da ordem, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-75.2006.403.6125 (2006.61.25.000042-0) - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a revisão da aposentadoria do autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.
Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.
Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriam o que de direito, tendo em vista que o INSS já foi intimado para cumprir o v. acórdão (fl. 184).

No silêncio, proceda a serventia ao desamparamento dos autos, certificando, e em seguida, remeta-os ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Edson Godinho Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitado para o trabalho por conta de problemas ortopédicos.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 14/34.

Adotado o extinto rito sumário, foi designada data para a realização da perícia médica, oportunidade em que também ficou designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 38/39).

O correspondente laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53 e, em decorrência da conclusão pericial, foi prolatada decisão em audiência para declinar da competência federal em favor da estadual porque foi reconhecido se tratar de auxílio-acidentário, bem como para conceder a antecipação de tutela (fls. 49/50).

A contestação do réu foi juntada às fls. 54/56. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou não ter o autor preenchido os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Juntou os documentos das fls. 57/82.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, foi apresentada réplica às fls. 93/94.

Foi prolatada sentença de mérito às fls. 178/181, a qual concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário em favor do autor.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 188/192, contrarrazoado às fls. 195/198.

O e. TJSP deu provimento ao reexame necessário, a fim de determinar a extinção do feito sem resolução de mérito porque o autor era contribuinte individual e, nessa condição, não fazia jus ao benefício acidentário (fls. 204/208) e, em decorrência, em sede de embargos declaratórios, revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 220/221).

Suscitado conflito negativo de competência pelo autor, o c. STJ reconheceu a competência do presente Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 237/238).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, o autor pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença, em sede de tutela de urgência.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

Observo que a primeira perícia médica realizada se deu em 14.3.2012, oportunidade em que o expert fixou em quatro meses o tempo médio de reabilitação (fl. 50, 6.º quesito).

Assim, decorridos quase cinco anos da perícia realizada, entendo não estar evidenciada a incapacidade do autor, imprescindível para concessão do benefício em tela.

De outro norte, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a revogação da tutela em questão se deu há mais de um ano, tendo sido cessado o pagamento do benefício em 30.12.2015 (fl. 240).

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

No mais, determino ao autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos comprobatórios do seu estado de saúde a partir do laudo médico pericial de 14.3.2012, entre eles, laudos de exames médicos realizados; atestados médicos; receitas médicas; prontuário médico, bem como outros documentos e exames que contribuam para elucidação da manutenção, desenvolvimento e atual estágio da doença que fora diagnosticada pela primeira perícia realizada e que sustenta ainda ser portador.

Por oportuno, designo constatação médica para o dia 24 de MAIO de 2017, às 08:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio como perito do juízo, até porque fora o responsável pela primeira perícia realizada, o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos abaixo, acerca da evolução do quadro médico do autor:

- 1) O autor ainda sofre da patologia descrita no laudo?
- 2) O autor demonstrou a manutenção da moléstia por documentos médicos idôneos posteriores a 14.3.2012?
- 3) A moléstia diagnosticada em 14.3.2012 sofreu evolução? Em que medida?
- 4) Houve agravamento da situação física do autor a partir de 14.3.2012? Em que medida?
- 5) O autor, atualmente, está incapacitado para o trabalho?
- 6) Esta incapacidade é total?

- 7) Esta incapacidade é definitiva?
8) Em se tratando de incapacidade parcial, pode o autor desenvolver a atividade laboral habitual? Ou outra atividade diversa? Quais?
9) Em se tratando de incapacidade temporária, quando o autor poderá retornar ao trabalho?
10) Qual a data do início da doença?

11) Qual a data do início da incapacidade encontrada atualmente?

12) Descrever outras impressões médicas sobre a evolução e manutenção do quadro físico do autor.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) Sr(a). Perito(a). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da perícia designada e da possibilidade de apresentar o CNIS do autor.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-21.2012.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 208, tendo sido bloqueado valores por meio do Sistema Bacenjud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2).

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que as partes já se encontraram, por 02 (duas) vezes, em audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 170 e 279/281), entendendo desnecessária nova remessa dos autos à ré, conforme requerido à fl. 285, a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 288 será apreciado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-82.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SC132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

MUNICÍPIO DE OURINHOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos.

O autor sustentou que ente os dias 7 e 13 de agosto de 2015, o réu procedeu à fiscalização em suas Unidades Básicas de Saúde, ocasião em que o teria autuado por conta da ausência de farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos.

Assim, sustentou que nos referidos locais, com exceção da farmácia existente no Centro de Saúde I, não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias.

Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos industrializados, o que os descaracterizam como farmácias, na acepção técnica do termo.

Argumentou que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos.

Assim, ao final, requereu sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas, bem como seja determinado ao réu eximir-se de exigir a presença de farmacêutico responsável em qualquer uma de suas unidades de saúde, além de impedi-lo de aplicar novas penalidades com base no mesmo fundamento ora em discussão.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/51.

Deliberação da fl. 55 determinou ao autor providenciar a juntada de cópias legíveis dos documentos das fls. 10/49.

Em cumprimento, o réu juntou os documentos das fls. 58/97.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 98/99.

O município-autor, às fls. 103/111, noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de indeferimento da antecipação de tutela.

Cópia da decisão do e. TRF/3ª Região foi juntada às fls. 113/114, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 173/179. No mérito, em síntese, sustentou que com a edição da Lei n. 13.021/14 passou a ser exigida a presença de farmacêutico responsável nas farmácias mantidas pelas Unidades Básicas de Saúde, uma vez que teria havido uma reclassificação, deixando de existir a figura do dispensário de medicamentos para tão-somente haver a farmácia sem manipulação e a farmácia com manipulação. Assim, para o funcionamento dessas, seria necessária a presença de farmacêutico responsável. Em decorrência, pugnou pela aplicação da Lei n. 13.021/14, vigente a partir de 27.9.2014, momento porque as autuações em questão teriam se dado após a referida data. Afirmou, como reforço de argumentação, que em razão das unidades fiscalizadas realizarem a dispensação de medicamentos controlados, a Portaria SVS/MS n. 344 de 12.5.1998 exigiria a presença de farmacêutico responsável. Asseverou que possui competência para a fiscalização e autuação das Unidades Básicas de Saúde no tocante à atividade farmacêutica e que, por isso, legítima seria sua autuação fiscalizatória e punitiva. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente.

Réplica à fl. 185.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 183), o município-autor não se manifestou (fl. 187), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 186).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

Às fls. 192/198, o município-autor requereu a intimação do réu para que obste de enviar cobranças relativas às multas que estão em discussão na presente lide.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Registre-se que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "e", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

Assim, o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15, 1.º, da Lei n.º 5.991/73.

O artigo 15, 1.º, da Lei n. 5.991/73 aponta que:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, a alínea "e" do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, indica que:

Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.

No caso dos autos, o município-autor pretende sejam desconstituídas as multas que lhes foram imputadas pelo conselho-réu em virtude de não manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes em suas Unidades Municipais de Saúde. Além disso, requer seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em tais unidades.

De outro vértice, o conselho-réu argumenta que com o advento da Lei n. 13.021/14 a discussão que existia sobre a não obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos teria se encerrado, pois ela teria previsto tal exigência.

Traçando um panorama sobre a questão sob judge, destaco, por oportuno, que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos. Desteante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, foi o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

Neste mesmo sentido, encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200701643648, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art.

543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação e/ou Auto de Fiscalização (fs. 56 e 60), a apelada foi autuada como Posto de Saúde Capuava- Farmácia Privata, Prefeitura Municipal de Valinhos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida.(AC 00066283420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO, FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos pertencente ao município não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, AgRg no Ag 1.191.365/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 06/04/2010, DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1.221.604/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/08/2010, DJe 10/09/2010, AgRg no REsp 1077647/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 16/09/2010, DJe 27/09/2010; TRF3, AC 2001.03.99.010090-1/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 09/10/2002, DJU 04/11/2002; APELREE 2009.03.99.019068-8/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009 e AC 2014.03.99.015405-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, j. 22/01/2015, D.E. 30/01/2015. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(AMS 00167243920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Como prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6 da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 1.017/02, 24 do Decreto nº 20.931/32, e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução (RS 32.311.17), porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação não provida.(AC 00022844320114036121, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRÖDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, evidentemente que não há dúvida acerca de não ser necessária a presença de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, antes da promulgação da citada Lei nº 13.021/14, a qual entrou em vigência em 27.9.2014.

No entanto, após a edição da Lei nº 13.021/14 é necessário analisar se, de fato, passou-se a exigir a presença de farmacêutico responsável para os dispensários de medicamentos.

A mencionada lei, em seu artigo 3.º, parágrafo único, inciso I, dispõe:

Art. 3.º. (...).

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Entendo, portanto, que para ser considerada farmácia sem manipulação devem estar presentes os dois requisitos em conjunto, a saber: (i) estabelecimento de dispensação; e, (ii) comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Desta feita, os dispensários de medicamentos existentes em unidades básicas de saúde, a exemplo do caso em tela, em razão de não comercializarem os medicamentos colocados à disposição da população, não são considerados "farmácias sem manipulação" e, em consequência, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico responsável, nos termos do artigo 5.º, da Lei nº 12.021/14.

Registro que os dispensários mantidos em Unidades Básicas de Saúde mantêm apenas os medicamentos contidos na Lista de Medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais são industrializados e entregues na quantidade exata em que prescrita pelos médicos que atuam na própria unidade de saúde.

Além disso, exigir que em cada Unidade Básica de Saúde esteja presente um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos é medida que se mostra extremamente onerosa aos cofres públicos, mormente para os milhares de pequenos municípios existentes em nosso país.

Não se está a olvidar da importância da atividade profissional do farmacêutico e da necessidade de sua participação no sistema público e privado de saúde do nosso país. Contudo, sua presença deve se dar no labor junto às farmácias, públicas ou privadas, e não em simples dispensários de medicamentos, os quais, na maioria dos casos, mantêm apenas os medicamentos mais frequentes e de menor complexidade.

Concluo que esta deve ser a ratio legis extraída da novel legislação aplicada ao exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, ou seja, da Lei nº 12.021/14.

Logo, no caso em tela, entendo que devem ser anuladas as multas aplicadas em decorrência dos Autos de Infrações ns. 293668 (fs. 58/59), 293669 (fs. 60/61), 293670 (fs. 62/63), 293671 (fs. 64/65), 293679 (fs. 76/77), 293680 (fs. 78/79), 293681 (fs. 80/81), 293682 (fs. 82/83), 293683 (fs. 84/85), 293684 (fs. 86/87), 293685 (fs. 88/90), 293686 (fs. 90/91), 293687 (fs. 92/93), 293688 (fs. 94/95), e 293689 (fs. 96/97), somente com relação ao fato de, na ocasião de suas lavraturas, as unidades básicas de saúde não contarem com a presença de farmacêutico responsável.

Ressalto, ainda, permanecerem incólumes os autos de infrações relativamente às demais irregularidades constatadas pela fiscalização, e não incluídos no parágrafo anterior, tais como as hipóteses de fracionamento de medicamentos sem rastreabilidade e sem informações sobre lote e validade; acondicionamento dos medicamentos em locais inadequados e ausência de monitoramento de umidade e temperatura ambiente, visto que essas não foram objeto da presente ação e, qualquer decisão, implicaria em julgamento extra petita.

Por oportuno, ressalto que nas autuações ora anuladas, não houve indicação ou prova de que a infração autuada se referia à dispensação de medicamentos controlados, motivo pelo qual não há que se perquirir acerca da aplicação da Portaria SVS/MS nº 344/98.

Por seu turno, verifico que o auto de infração n. 293678 refere-se ao almoxarifado do município-autor, o qual atua como um centro de distribuição de medicamentos para a rede pública municipal de saúde. Assim, em razão de ser o responsável pela dispensação de medicamentos de uso controlado, deve manter um farmacêutico responsável, nos termos do artigo 2.º, 6.º c.c. artigo 3.º, alínea "f" da aludida Portaria. O exercício da atividade de distribuição e de armazenamento de tais medicamentos exige autorização especial do Ministério da Saúde (Portaria SVS/MS nº 344/98) e, para obtê-la, deve ser mantido um farmacêutico responsável por tal setor. Como nesta hipótese a autuação se deu justamente porque não havia um farmacêutico responsável pela parte de medicamentos controlados armazenados no almoxarifado municipal, não há ilegalidade a ensejar a anulação do auto de infração em questão.

No tocante aos autos de infrações nºs. 293672 (fs. 66/67), 293673 (fs. 68/69), 293674 (fs. 70/71), 293676 (fs. 72/73), observo que a autuações se deram por conta de não haver farmacêutico responsável para todo o período de funcionamento ou por conta de não ter sido cadastrado junto ao CRF/SP o farmacêutico responsável. Nestes locais, conforme consignado nas autuações, havia manipulação de medicamentos (fl. 67) e dispensação de medicamentos de uso controlado pela Portaria SVS/MS 344/98 (fs. 69, 71 e 73), razão pela qual a infração administrativa apontada restou caracterizada, não havendo ilegalidade a ser reconhecida por essa via judicial.

Por todo o exposto acima, deve o conselho-réu deixar de exigir a presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos e/ou farmácias sem manipulação (que não tenham atribuição de distribuir medicamentos de uso controlado pela Portaria SVS/MS nº 344/98), mantidas pelo município-autor em suas Unidades Básicas de Saúde, motivo pelo qual a presente ação é parcialmente procedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de:

- (i) declarar que o município-autor não está obrigado a manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos e/ou farmácias sem manipulação (que não tenham atribuição de distribuir medicamentos de uso controlado pela Portaria SVS/MS nº 344/98), mantidas em suas Unidades Básicas de Saúde;
- (ii) determinar ao conselho-réu que se abstenda de autuar o município-autor em razão da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos e/ou farmácia sem manipulação (que não tenham atribuição de distribuir medicamentos de uso controlado pela Portaria SVS/MS nº 344/98), mantidas em suas Unidades Básicas de Saúde; e,
- (iii) em consequência, anular as multas decorrentes da lavratura dos AI's ns. 293668, 293669, 293670, 293671, 293679, 293680, 293681, 293682, 293683, 293684, 293685, 293686, 293687, 293688, e 293689. Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em consequência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno o município-autor a pagar os honorários advocatícios, em favor do réu, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão dos pedidos formulados que foram indeferidos.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Custas ex lege.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Mantenho pelos próprios fundamentos a decisão da fl. 223, diga-se, já preclusa.

Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000462-31.2016.403.6125 - DALVANICE DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Antes da análise das provas requeridas (fl. 119), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos:

a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fl. 03), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 60/61, 62/66, 68/69, 70/72 e 82/83 não se encontram devidamente preenchidos; e

b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000629-48.2016.403.6125 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes da análise das provas requeridas (fl. 128), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos:

a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fls. 03/04), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 53/55, 96/97, 99, 100/105 e 107/109 não se encontram devidamente preenchidos; e

b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002018-68.2016.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pretendido, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo;

b) especificando, pormenorizadamente, quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos nestes autos, detalhando quais deverão ser apreciados como especiais e quais deverão ser analisados como comuns;

c) apresentando cópia legível dos seus documentos de identificação (RG e CPF);

d) apresentando via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência;

Faculto, desde já, a apresentação de declaração dos responsáveis das empregadoras informando que os subscritores dos PPPs estão autorizados a assiná-los, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda, para fins de instrução da contrafe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002063-72.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 29/37: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a ré, conforme determinado à fl. 26-verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000209-09.2017.403.6125 - RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP X CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se os autores para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321):

(a) nos termos dos artigos 322 e 324 do NCPC, de modo que o pedido formulado seja, além de certo, também determinado, devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcida, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (NCPC, art. 324, par. 1º), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada;

(b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), sendo que nas ações de repetição de indébito deverá ser equivalente ao da restituição pleiteada;

(c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes;

(d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM**000271-49.2017.403.6125 - LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO e MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulada a consolidação da propriedade realizada nos moldes da Lei n. 9.514/97, sob o argumento de que não fora realizado dentro do prazo legal o leilão extrajudicial do imóvel objeto do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação", firmado entre eles em 23.2.2015.

Sustentam terem firmado o aludido contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua 537, n. 131, gleba II, em Águas de Santa Bárbara-SP, porém, em razão de problemas financeiros enfrentados, deixaram de pagar as prestações pactuadas e, em decorrência, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel em questão será levado a leilão extrajudicial no próximo dia 8.3.2017.

Afirmam que foram notificados a purgarem a mora no valor de R\$ 51.652,69, porém em razão de não terem condições de efetuar o pagamento da quantia inadimplida de forma única, requerem, em sede de tutela de urgência, seja determinado à ré incorporar a importância referida ao saldo devedor e, ainda, que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial que será realizado no próximo dia 8.3.2017.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/63.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 23.2.2015, o qual previu em sua 11.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 17.ª cláusula a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 37/48).

Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio.

Neste diapasão, ao que parece, os autores não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da ré, conforme se infere do documento das fls. 26/31 e 4/36.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova

pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido.(AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Além, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em juízo preliminar, destaco também que os autores deixaram de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirir de ilegalidade a conduta por ela adotada. Ressalto, em juízo preliminar, que não implica em nulidade a realização do leilão em prazo superior ao prazo de trinta dias previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97, consoante entendimento exarado no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando om a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidação do financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00077645620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirir de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e, como já afirmado, não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar. Contudo, caso pretenda a suspensão dos efeitos do leilão que será realizado no próximo dia 8.3.2017, os autores deverão: (i) apresentar planilha com os valores em aberto relativos ao contrato em tela; (ii) depositar em juízo o valor total das parcelas vencidas; e, (iii) comprometer-se a efetuar o pagamento regular das prestações vencidas, por meio de depósito judicial. Sem prejuízo do ora decidido, os autores deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir valor à causa correspondente com o proveito econômico ora vindicado, nos termos do artigo 292, inciso II, parte final, CPC/15, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o cumprimento da emenda da exordial, cite-se e intime-se a ré, com as formalidades legais. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. ____/_____. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000569-75.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125 ()) - TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000570-60.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125 ()) - TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000738-62.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME X EVERTON DONIZETI ROSOLEM(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Fartura/SP para penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente à fl. 76, devendo proceder a sua retirada e correspondente distribuição junto ao Juízo Deprecado. No mais, indefiro o pedido contido na parte final da petição da fl. 76, visto que cumpridas as diligências determinadas na carta precatória expedida na fl. 62. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000165-92.2014.403.6125 - LAZARO GALDINO TAVARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito, tendo em vista que o benefício já foi implantando (fl. 201), não há valores atrasados (Enunciado n. 271 da Súmula do STF), tampouco condenação em honorários sucumbenciais (Enunciado n. 512 da Súmula do STF). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001373-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001373-0) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, proceda a serventia ao desamparamento dos autos, certificando, e em seguida, remeta-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 428, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento do valor principal em favor da advogada Dra. Olga Fagundes Alves, bem como dos honorários contratuais em favor do Dr. Ezio Rahal Melillo, intimem-se os credores, via imprensa oficial, a virem retirá-los no balcão da secretaria para que procedam ao devido levantamento da quantia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6) - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X LAURO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA SIMOES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os requerimentos de fls. 191 e 202/203, os documentos apresentados às fls. 192/196 e 204/209, e a manifestação de fl. 214, DEFIRO a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMÕES e JOSÉ BITTENCOURT MORAIS.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Após, exceçam-se alvarás de levantamento em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMÕES e JOSÉ BITTENCOURT MORAIS, intimando-os, em seguida, para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000242-96.2017.403.6125 - JOSE AUGUSTO DA SILVA BARROS(SP117976 - PEDRO VINHA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias.

Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é ratione personae, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expendidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que fálce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa.

Por tudo isso, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Fatura-SP, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária.

Intime-se o autor e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIR APARECIDO DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X JONAS DE SOUZA X GELSON DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/423: Considerando-se os documentos apresentados pela parte autora e a existência de incapaz no polo ativo da ação (fl. 420), dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, comprovado por documentos o óbito do exequente Jair José de Souza, e a inexistência de herdeiros para eventual habilitação (fl. 419), exclua-se referida parte do polo ativo da ação. Ao SEDI para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-10.2011.403.6125 - SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos encartados às fls. 207/213, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4811

EXECUCAO FISCAL

0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª, 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. .PA 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Relatório

PEDRO MARINO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, à época da denúncia descrito no artigo 95, alínea "d", 1.º e 3.º da Lei n. 8.212/91), em co-autoria e em continuidade delitiva (arts. 29 e 71 do mesmo código).

Segundo consta da denúncia, oferecida nos autos n. 2000.61.11.004698-6, o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa "J.R.C. Indústria e Comércio Ltda", teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida firma referentes aos meses de junho de 1996 a maio de 1998.

Em 08 de maio de 2001 os autos foram remetidos pela Subseção Judiciária de Marília a esta Subseção Judiciária, competente para seu processamento e julgamento (fls. 92/95).

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2002 (fl. 127).

Às fls. 140/142 o juízo determinou o regular prosseguimento do feito, afastando a alegação referente ao artigo 11 da Lei n. 9.639/98.

Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal do réu Pedro, foi determinada a expedição de edital de citação e intimação (fls. 229/230). No entanto, diante do não comparecimento deste acusado aos autos e diante da falta de informações sobre o endereço em que poderia ser localizado, houve o desmembramento do feito n. 2000.61.11.004698-6, o que gerou a presente ação penal (fl. 251). A de n. 2000.61.11.004698-6 prosseguiu em relação ao correu Jasmin Bonilha.

Em 04 de agosto de 2004 foi determinada a suspensão da presente ação penal e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 257).

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi expedida Carta Precatória para citação do réu para apresentação da resposta por escrito (fl. 268).

Como se vê da certidão de fl. 337 o réu Pedro Marino Junior foi dado por citado por hora certa em 04/03/2015 tendo em vista a constatação de que se ocultava para o ato.

Às fls. 347/354 o defensor constituído pelo réu apresentou a resposta por escrito, juntando os documentos de fls. 356/362.

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas pelo juízo deprecado, como se vê das fls. 422/426. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida em 24/02/2016 - fls. 463/465.

Atendendo à solicitação da defesa, determinou-se a expedição de carta precatória para realização do interrogatório na "comarca onde reside" o réu. A audiência foi designada no juízo deprecado. Em seguida a defesa veio aos autos e requereu a realização do interrogatório por videoconferência no fórum federal de Santo André, cidade contígua à de sua residência. No entanto, o pedido foi indeferido tendo em vista já haver sido designada data para o ato na cidade de São Caetano do Sul-SP, conforme havia sido solicitado pela própria defesa (fl. 498).

O réu foi então interrogado como se vê das fls. 532 e 535/536.

Levantada a questão, pelo Ministério Público Federal, a respeito da falência da empresa "JRC Indústria e Comercio Ltda.", inclusive já informada pela defesa, trouxe o réu aos autos as informações e os documentos juntados às fls. 542/558.

Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que embora demonstradas nos autos a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, a instrução processual penal coligiu aos autos elementos que despontam a ocorrência de excludente de culpabilidade na conduta objeto do feito, por ter sido demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu. Isso porque, a seu ver, há nos autos comprovação de que o período em que não houve o repasse das contribuições descontadas coincide com o ápice da crise financeira enfrentada pela empresa, a qual ainda se demonstra pela declaração de falência da firma em 06/01/1999, decretada em 17/08/2001. O Ministério Público ainda lembra que nada nos autos indica qualquer blindagem patrimonial por parte do administrador da empresa, ora réu. Requer, assim, a absolvição em razão do reconhecimento de causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 562/564).

A defesa, por fim, em alegações finais, reiterou, tal como mencionado pela própria acusação, que a improcedência da ação, com o reconhecimento da causa excludente da culpabilidade, é a medida que se impõe (fls. 512/519 e 570/572).

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

No que diz respeito a materialidade, o procedimento administrativo-fiscal acostado aos autos, instruído com a NFLD n. 32.022.038-9 e acompanhado de demais documentos fiscais, comprova que os responsáveis pela empresa "J.R.C. Indústria e Comércio Ltda." deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados dos pagamentos feitos aos empregados (segurados) nos períodos de 06/1996 a 05/1998 (fls. 08/70).

Além disso, o desconto dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias corresponde a mera dedução contábil desses valores na apuração da remuneração líquida a ser paga aos segurados. Não se exige, portanto, para a configuração do delito, a efetiva comprovação de que os valores descontados correspondam a numerário integrante do caixa da empresa.

Por outro lado, ainda que a empresa efetue apenas contabilmente o desconto dos valores devidos à previdência social, os lançamentos contábeis geram presunção relativa de que os descontos foram efetivamente realizados. Por fim, consigno que para a comprovação da materialidade dos delitos como os analisados neste feito basta o procedimento de fiscalização que evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além do mais, a defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.

Passo, assim, à análise da autoria.

Das cópias do contrato social e alterações juntadas às fls. 44/61 pode-se constatar que o réu Pedro, no período em que as contribuições sociais foram descontadas e não repassadas, exercia a função de sócio administrador da empresa "J.R.C. Indústria e Comércio Ltda.", ainda que não exclusivamente (cláusula 6.ª da fl. 45, cláusula 6.ª da fl. 51 e cláusula sexta da fl. 58).

O correu na ação penal n. 2000.61.11.004698-6, Jasmim Bonilha, ouvido em juízo ainda neste última ação penal mencionada, declarou ter sido o responsável pela área comercial e técnica da empresa, sendo Pedro Marino o responsável pela parte financeira, auxiliado por um assistente financeiro. Jasmim ainda afirmou que quem ficava na sede da empresa em Chavantes era o correu Pedro e, quando soube que a firma estava em péssimas condições financeiras, chegou a vender carros e um imóvel para tentar saldar as dívidas (fl. 195).

As testemunhas arroladas pela defesa não souberam fornecer detalhes a respeito do delito descrito na denúncia. Uma delas limitou-se a dizer que trabalha atualmente com o réu e nada sabe que o desabone. A outra testemunha, irmã do acusado, lembrou que este último passou por muitas dificuldades econômicas em decorrência de uma empresa da qual era sócio (fls. 422/426).

A testemunha arrolada pela acusação, Auditora responsável pela fiscalização na empresa administrada pelo réu, disse recordar-se de ter fiscalizado a firma "J.R.C." e ter lavrado Representação Fiscal para Fins Penais, sem, contudo, lembrar detalhes desta fiscalização em razão do tempo decorrido.

O réu, interrogado, embora tenha dito que sua função na empresa J.R.C. era comercial (vendas), admitiu que as contribuições previdenciárias não foram realmente recolhidas, tal como descrito na peça acusatória. Afirmou, também, que o motivo para esta conduta foi a inadimplência de clientes naquela época. Esta inadimplência teria acarretado um sério problema financeiro, o qual só foi piorando até que a empresa acabou falindo em 1999. Informou ainda que as dívidas da empresa não eram somente com o INSS (fls. 535/536).

Assim, não há dúvidas de que o réu, como um dos administradores da empresa na época em que os crimes foram praticados, não só tinha plena ciência da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias como com tal prática anuiu, pois em seu interrogatório deixou claro ter dado prioridade aos pagamentos dos funcionários, sendo que o "único prejudicado foi o governo" com a falta de recolhimento dos impostos respectivos (fl. 536). Demonstrada a autoria, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, pois, embora o acusado tenha admitido a prática do crime, informou que na época dos fatos sua empresa passava por sérias dificuldades financeiras geradas pela inadimplência de vários clientes. Tanto ele como seu sócio, o correu na ação penal n. 2000.61.11.004698-6, Jasmim Bonilha, declararam a existência de diversas outras dívidas da sociedade, não só com o INSS. Jasmim ainda disse ter vendido carros e um imóvel para tentar saldar os encargos. Ambos declaram que os esforços não impediram a falência da empresa, o que foi confirmado pela irmã do acusado Pedro em juízo.

Por outro lado, como se sabe, o reconhecimento da inexistência de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. E, embora a prova testemunhal e o declarado pelo próprio réu não sejam suficientes à comprovação da alegada falta de recursos para recolhimento das contribuições, no presente caso serviram de indícios de que a empresa efetivamente teve dificuldades em honrar seus compromissos, não só com a Previdência Social. Além disso, houve complementação da prova testemunhal pela prova documental juntada, a qual demonstra a insolvência e a decretação da falência da empresa J.R.C. Industrial e Comercial Ltda. em 06/12/1999 (fls. 359 e 546/555).

A corroborar estas informações o Ministério Público Federal mencionou ter identificado, na página do Tribunal de Justiça de São Paulo, diversas ações de cobrança e execuções em face da empresa "J.R.C. Indústria e Comércio Ltda", conjuntura aparentemente indicadora de uma deficitária condição financeira da firma. Em consulta ao mesmo site realmente verifiquei ao menos 5 execuções em face da empresa gerida pelo réu com valores cobrados variando de aproximadamente R\$ 2.200,00 a R\$ 134.000,00.

Consigno, de outra feita, não haver qualquer indicio de que houve enriquecimento financiado pela indevida apropriação de contribuições previdenciárias, que é o que se procura evitar quando os empresários, pressionados por qualquer tipo de dificuldade financeira, passam a sustentar o funcionamento da empresa às custas da Previdência Social sem ao menos se desfazer de qualquer tipo de bem, da empresa ou particular. Este não é o cenário que se tem com a análise dos elementos constantes destes autos. Ficou evidenciado, até pela prova testemunhal de sua colega de trabalho, que após a falência de sua empresa, o acusado passou a trabalhar como empregado na firma "IBT Indústria de Borrachas Técnicas Ltda.", auferindo renda de aproximadamente R\$ 2.700,00.

É sabido, ainda, que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8):

"Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...)

Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso."

Ora, ficou perfeitamente demonstrado no caso presente que o acusado teve que escolher entre pagar as contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia ou saldar outros débitos igualmente importantes e vitais para o funcionamento de sua empresa, como ele mesmo alegou ao dizer que tentou manter os salários em dia para, consequentemente, manter a empresa funcionando e tentar ter renda para saldar as demais dívidas. Tratou-se, em outras palavras, de escolher entre a sobrevivência do negócio, de um lado, e a manutenção de sua regularidade fiscal, de outro. Nem mesmo com esta atitude a empresa sobreviveu, como demonstrado.

Nessas circunstâncias, entendendo não ser possível exigir que o acusado, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, tivesse praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, devendo ser absolvido por ausência de culpabilidade.

Por fim, saliento que o réu somente responde pelo delito descrito nestes autos, não se tratando de empresário que pautou sua administração na prática reiterada de crimes contra a Previdência.

Dispositivo

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver o réu PEDRO MARINO JUNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial.

Após o trânsito em julgado, oficie ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-02.2008.403.6125 (2008.61.25.000689-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELÓTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) DORIVAL ARCA JUNIOR foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 391 e 397-398).

Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 389 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.

Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 384.

Certifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 438-442, lance-se o nome dos réus HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e FERNANDO PEROSSOLI DEFASSI no Livro de Rol de Culpados. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ, portador do RG nº 7.563.312-2 SSP/PR, CPF nº 033.958.979-58, filho de João Maria Bogdanovicz e Sirlci Narciso do Espírito Santo, nascido aos 25.10.1980, com endereço na Rua Goibeira, n. 155, Jardim Mônaco, CEP 85862-386, em Foz do Iguaçu/PR e FERNANDO PEROSSOLI MENDES, portador do RG nº 7.650.751-1 SSP/PR, CPF nº 008.120.889-80, filho de Paulino Martins Mendes e Maria de Fátima Perassoli Mendes, nascido aos 23.09.1980, com endereço na Alameda Xique-xique, n. 55, Jardim Lancaster II, CEP 85869-450, em Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), cada um, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consignem-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso. Se o réu não comprovar o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao bem apreendido no depósito deste juízo (fl. 80).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

À vista do novo endereço da testemunha Graciele Vieira da Silva, localizado na cidade de Palmital/SP, informado pelo órgão ministerial às fls. 168-169, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, pelo meio mais célere, que remeta, em caráter itinerante, a Carta Precatória expedida nestes autos, em trâmite no referido Juízo Federal sob n. 0009857-86.2016.403.6112, ao Juízo de Direito da Comarca de PALMITAL/SP para oitiva da mencionada testemunha.

Cumpra-se com urgência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES X VALCIR CORONADO ANTUNES X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO

À vista do novo endereço do réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO informado à fl. 178, extraíram-se cópias do presente despacho (juntamente com cópias da denúncia e da decisão das fls. 182-83) com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para CITAÇÃO do réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, nascido aos 26.09.1968, filho de Walter Coronado Antunes e Edelweiss Tosca Antunes, RG n. 13.574.135/SSP/SP, CPF n. 128.655.228-14, com endereço na Rua Jamanari n. 3, apto. 22, bairro Vila Andrade, São Paulo/SP, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adiante que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do referido réu.Fls. 86-90: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus Valcír Coronado Antunes, Waldimir Coronado Antunes e Walter Coronado Antunes.As alegações trazidas pelos acusados na resposta escrita apresentada referem diretamente ao mérito da acusação formulada, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Nada obstante o réu Walter Coronado Antunes não tenha sido pessoalmente citado, tenho em vista que ele apresentou resposta escrita e instrumento de mandato, dou ele por citado, na forma do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Após a apresentação da resposta escrita do réu Walter Coronado Antunes Filho, voltem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001510-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001510-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-72.2002.403.6127 (2002.61.27.002062-5) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão acerca do Recurso Especial interposto junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-56.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-20.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2015.403.6127 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS E SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Encaminhem-se os autos ao embargado (INMETRO), para querendo, especificar provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-58.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 345 em sua íntegra. Indefero a realização de prova testemunhal eis que desnecessária ao deslinde do feito, consignando-se que no despacho de fl. 345, constou expressamente no segundo parágrafo o deferimento de prova documental complementar, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este já expirado, conforme certidão lavrada a fl. 360. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-54.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000007-6)) - MILTON GIANNELLI X PEDRO MARTINS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 789: Defero. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor causa. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-35.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-52.2016.403.6127 ()) - CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.A única tese dos embargos é de que as CDAs são nulas por não preencherem, em especial, os requisitos do art. 202, II ao V do CTN. Contudo, os autos não se encontram instruídos com os títulos.Tal deficiência, atribuída a este Juízo que deferiu o processamento, obsta a análise do direito invocado, devendo, pois, ser sanada.Assim, providencie a Secretaria o traslado das CDAs que embasam a execução fiscal, autos n. 0001275-52.2016.403.6127, para este feito, certificando-se.Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002952-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-26.2015.403.6127 ()) - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002182-61.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-14.2015.403.6127 ()) - ANTONIO JACOB ANDARE FILHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pela parte executada, Antonio Jacob Andare Filho, ao argumento de que compete ao Juízo Estadual de seu domicílio, Mogi Mirim-SP, o processamento da ação de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.O excepto discordou porque a Lei 13.043/2014 revogou o inciso I, do artigo 15 da Lei 5.010/66 (fls. 13/17).Relatado, fundamentado e decidido.Com razão o Conselho. Na vigência do art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, a Justiça Estadual possuía competência delegada para processar as execuções fiscais promovidas pela União e suas Autarquias contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal.Com a edição da Lei 13.043, de 13.11.2014, o seu art. 114 revogou o inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/66, ressalvando-se, expressamente, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida Lei.Contudo, a hipótese em apreço não se enquadra na exceção do art. 75 da Lei 13.043/2014, em razão de ter sido a execução fiscal ajuizada em 23.06.2015, na vigência da Lei 13.043/2014, e originariamente perante a Justiça Federal, de maneira que não é possível o envio dos autos a Justiça Estadual ao fundamento de ser o devedor domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal.Issso posto, rejeito a exceção de incompetência.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002017-14.2015.403.6127 e dos embargos n. 0002183-46.2015.403.6127 e, decorridos os prazos recursais, desapensem-se e arquivem-se o presente feito.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000214-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X MILAN IND/ COM/ E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO

SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 362, encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Fl. 356: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-80.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA)

Fl. 29: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal desta comarca, para que converta em renda em favor da autarquia o valor transferido a fl. 33. Após, encaminhem-se os autos ao exequente (DNP), para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Preliminarmente manifeste-se a executada acerca de fl. 195 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-12.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Autos recebidos do contador judicial. Dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar com a executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-75.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos, etc. Intime-se novamente a executada, IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de desconsideração da defesa de fls. 07/09 (exceção de pré-executividade). Com a regularização dos autos, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-66.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO ZINETTI LTDA(SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 24/31, notadamente acerca do alegado parcelamento. A seguir, voltem conclusos. Fl. 25: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-78.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca do oferecimento de seguro garantia e exclusão da executada do CADIN. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-48.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos a exequente (ANS), para ciência e manifestação acerca dos requerimentos de fl. 10/11. A seguir, voltem conclusos. Regularize a I. causídica subscritora da petição de fl. 11, sua regularização processual, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-44.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Fl. 06: Encaminhem-se os autos a exequente (ANS) para ciência e manifestação. Fl. 07: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as justificativas apresentadas pela Advogada da autora, designo a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 9:45 horas, cabendo a Patrona da autora cientificá-la de que o não comparecimento à perícia redesignada importará em preclusão dessa prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as justificativas apresentadas pela Advogada do autor, designo a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 9:15 horas, cabendo a Patrona do autor cientificá-lo de que o não comparecimento à perícia redesignada importará em preclusão dessa prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127

REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo 0000053-43.2017.4.03.6344, posto que extinto sem julgamento do mérito, bem como em relação ao processo 0001093-03.2015.403.6127, eis que possuem objetos distintos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para majorar a RMI de sua atual aposentadoria, mediante sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-35.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIS APARECIDO ZANERATO, ANICETO ZANERATO, EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores:

- a) promovam a regularização do valor da causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil;
- b) comprovem nos autos o recolhimento das custas judiciais; e
- c) apresentem instrumento de mandato.

Após cumpridas as determinações supra, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-me conclusos.

De outro lado, se cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca dos documentos apresentados, para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001207-97.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA SILVA GROSSO

VISTOS.
Tendo em vista as diligências, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

DEPOSITO
0000911-46.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS.
Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 148.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a totalidade do pagamento da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
000695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.
Intime-se a exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclarecer seu requerimento, diante da citação da executada, conforme certidão de fl. 33, especialmente no que concerne ao dispositivo ali mencionado.
Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS.
Intime-se a parte exequente a fornecer demonstrativo de débito devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para análise do requerido à fl. 60.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002501-58.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS.
Diante da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEIROA

VISTOS.
Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a informação de que o veículo registrado no Renajud já foi objeto de restrição judicial (fls 175), requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.
Diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos, solicite-se a devolução da carta precatória nº 327/2016 (fl. 69), independentemente de cumprimento.
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000284-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.
Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Sem prejuízo, publiquem-se as decisões de fls. 88 e 101.
Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.
Int.

----- (DESPACHO DE FL. 88: A exequente requereu a realização de pesquisa nos sistemas RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva, e InfoJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado

em 4/12/2007." - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, nos moldes dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil)-----
(DEPACHO DE FL. 101: Expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos automóveis que foram objeto de restrição por meio do sistema Renajud, intimando-se os respectivos executados.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001043-35.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

VISTOS.

Diante da pesquisa no sistema Renajud, cujos veículos encontram-se já bloqueados por outras varas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 218/219.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.-----
(DESPACHO FLS. 218/219: VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Formiquímica Comércio e Indústria Ltda, Carlos Formici e Emilio Formici, visando obter o pagamento do valor de R\$ 1.253.333,78 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). Os coexecutados foram citados, conforme certidões de folhas 186 e 187, quedando-se, no entanto, inerte no que concerne ao pagamento do débito. Não encontrada a empresa-executada no endereço fornecido, deu-se por citada, juntando procuração às fls. 216/217 em seu nome e em nome dos coexecutados. A exequente, pela petição de folha 215, requer: a) a realização de penhora "online", via BacenJud; b) de pesquisa no sistema Renajud, com efetivação da penhora se resultar positiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora citados e representados, os executados permaneceram inertes tanto em relação ao pagamento quanto a defesa. Assim, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora." Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, "mutatis mutandis", ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Corte Especial REPEITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora "online", em desfavor do executado, até o montante de R\$ 1.253.333,78. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem prejuízo, intime-se a empresa-executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME X PAULO EDUARDO PERSON

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento ou renegociação (fls. 60/61), no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-06.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULALLIA DA SILVA ALVES

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-86.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO

VISTOS.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-58.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME X VANESSA CRISTINA FRACASSO(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)

VISTOS.

Diante do recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-69.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO

VISTOS.

Diante do cumprimento dos mandados, intime-se a parte a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015633-06.2016.403.6100 - LUCIANA PORTO BATISTA(SP341283 - JANIO DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Luciana Porto Batista impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Ministério do Trabalho e Previdência Social de Mauá, com sede na cidade de São Paulo, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compile à concessão em seu favor do seguro-desemprego referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015, assim como janeiro e fevereiro de 2016 (fls. 2-12). A Impetrante argumenta, em síntese, que após demissão da empregadora Telefônica Brasil S.A. requereu em 06.10.2015 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de seguro-desemprego, mas que houve negativa da autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante se enquadraria na categoria de empresária. Ressalta que interps recurso administrativo da referida decisão denegatória, mas que o recurso também foi indeferido. Juntou documentos (fls. 13-37). Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 39). Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 41-42). O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 46). Foi juntado documento (fl. 47). Chamado o feito à ordem, determinou-se a intimação da impetrante para esclarecer o motivo do ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o indeferimento do seguro desemprego ocorreu no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, SP (fls. 49-49v.). A impetrante manifestou-se, informando que protocolou o requerimento de seguro-desemprego no Poupatempo de Itaquera, SP e que após o indeferimento do auxílio, interps recurso na Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mauá, SP (fls. 51-52). Houve o declínio de competência, com posterior remessa dos autos a este Juízo (fls. 53-53v.). Certidão do servidor deste Juízo notificando a concessão do seguro-desemprego à impetrante na via administrativa foi encartada (fl. 57), assim como cópia de comunicação eletrônica (fl. 58-59). Concedida a gratuidade de justiça, a Impetrante foi intimada a manifestar-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito diante das informações trazidas aos autos (fl. 60-60v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da informação de que o benefício do seguro-desemprego foi concedido em favor da Impetrante, a contar de 10/11/2016, e da manifestação de fls. 62-63 em que ela própria reconhece a perda de objeto da presente ação mandamental, força a extinção. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários de segurança (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009). As custas processuais não são devidas, pois a Impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000383-70.2017.403.6140 - FERNANDES LEMOS GOMES(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fernandes Lemos Gomes impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compile à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos. O Impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários que comprovam possuir mais de 35 (trinta e cinco anos) contribuídos, inclusive para o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde ao longo dos períodos de 05.05.1999 a 24.05.2012 e de 01.04.2013 a 29.09.2016, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou, via de consequência, no indeferimento, em 24.11.2016, de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-92). Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte impetrante mantém contrato de trabalho não rescindido com a empresa "Novigrade Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda." e recebe remuneração mensal superior a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, equivalente a 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do expedito, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Efetuado o pagamento das custas processuais, sopesando que não houve apresentação de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, para, caso queira, ingresse no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-91.2016.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Folha 273: a regularidade da apólice de seguro garantia apresentada pela requerente deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal n. 0000261-91.2016.4.03.6140, a qual pretende com ele garantir. Suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias, ou até que sobrevenha notícia de que a Fazenda tenha se manifestado sobre a garantia oferecida no precitado feito executório, se em prazo menor. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 108.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tomem os autos para análise do requerido.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à fl. 133.

Fornecido o demonstrativo, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 88.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha devidamente atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 82.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.

Fl. 105: indefiro, visto que tal procedimento já fora realizado, conforme fl. 69.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha devidamente atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 82.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 110/111.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.-----RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

0003557-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MADALENA MARIA S M LOPES PRADO
Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004400-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA SILVEIRA DE AQUINO SILVA
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011855-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a devolução dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD em uma das contas da executada contantes da planilha de fls.83/84. Referido ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 70/71 e 83/84. Após, comprovado nos autos o efetivo cumprimento da determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO
SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada a partir do ano de 2011.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.E o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011.Iso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina nos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a açada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Resp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela legalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA21/10/2016 PAGINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "momente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 0009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consistência em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuidas naquela Lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogatio) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derogatio). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agrônoma, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é

objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infragrais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuidas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003160-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELISANDRO MIRANDA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007000-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JULIANA APARECIDA LOPES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-98.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: WALTER EBERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando o prazo decorrido, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o agendamento de visita à Empresa Agro Safra Indústria e Comércio de Adubo Ltda, para vistoria no setor produtivo da empresa.

OSASCO, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO E SP257377 - FLORINDA MARQUES SANTAS)

Recebo a apelação interposta pelo corréu Gustavo Pereira Galdino seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, embargou de declaração, e, da sentença que acolheu os embargos, foi intimado e não recorreu (certidão de trânsito à fl. 512).

Por ocasião da intimação pessoal da decisão que acolheu os embargos de declaração - sentença do tipo M - o órgão ministerial no mesmo ensejo, contrarrazou o recurso de apelação do corréu Gustavo (fls. 507/511). Publique-se a sentença de fls. 456/458 para ciência da defesa constituída de Victor Murbach. Embora pelo Provimento Coge 64/2005 - que disciplina os serviços da Justiça Federal desta Seção Judiciária - fosse desnecessária a intimação pessoal do corréu Victor Murbach acerca da sentença que o absolveu, fato é que houve intimação, ocasião em que Victor externou seu desejo em não recorrer (fl. 499/501).

Decorrido o prazo recursal para defesa de Victor, no silêncio, certifique-se, e, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SENTENÇA ÀS FLS. 456/458:

"SENTENÇA. GUSTAVO PEREIRA GALDINO e VICTOR MURBACH, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, caput e 2º, II III e V, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 24 de agosto de 2016, VICTOR abordou funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções (carteiro e motorista) e, mediante grave ameaça consistente em referência à arma de fogo, subtraiu-lhes veículo e mercadorias conforme auto de apreensão acostado aos autos. Incontinenti, GUSTAVO, juntamente com terceiro não identificado, estacionou um automóvel Parati ao lado do veículo roubado e auxiliou VICTOR a subtrair todas as encomendas do veículo, colocando-as na Parati. Consta, ainda, da denúncia, que enquanto GUSTAVO e o indivíduo não identificado subtraíam as encomendas e as colocavam na referida Parati, VICTOR mantinha o carteiro e o motorista sob vigilância ostensiva, simulando portar arma de fogo, o que restringiu a liberdade do carteiro e do motorista por tempo relevante. Após liberados pelos meliantes, as vítimas foram até o distrito policial, desencadeando uma perseguição que culminou com a prisão em flagrante dos agentes. No bolso de GUSTAVO, os policiais encontraram a chave do automóvel Parati e, na Parati, encontraram as encomendas roubadas. A denúncia foi recebida em 08/09/2016. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu GUSTAVO PEREIRA GALDINO, nos termos da denúncia. Em relação ao corréu VICTOR, a acusação propugnou pela ABSOLVIÇÃO, por entender frágil o conjunto probatório. A defesa de GUSTAVO disse da ausência de provas suficientes para a condenação. No mesmo sentido, os argumentos da defesa de VICTOR. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirados contra a EBCT no dia 24 de agosto de 2016, em face de agentes da empresa pública, mediante referência a uso de arma de fogo por um dos comparas e concurso de pessoas, além de restrição de liberdade do carteiro e do motorista, por tempo relevante. O laudo de exibição e apreensão de fls. 23/25, os boletins de ocorrência de fls. 12/17 e 18/20 acompanham harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora fôco da denúncia. Em relação à autoria, cabe a seguinte distinção: GUSTAVO PEREIRA GALDINO as vítimas e as testemunhas foram bem firmes ao descrever a conduta do réu durante a empreitada criminosa. Em juízo, o carteiro-vítima reconheceu GUSTAVO como o autor do assalto. A testemunha afirmou que foi GUSTAVO quem anunciou o roubo, dizendo-lhe "perdeu, perdeu". Esclareceu, também, que foi GUSTAVO quem manteve ele e o motorista em privação de liberdade, até que os comparas efetuassem a descarga das mercadorias do veículo dos Correios. Assinalo que o procedimento de reconhecimento realizado em juízo observou, rigorosamente, todas as formalidades previstas em lei: os réus foram colocados juntamente com outros indivíduos parecidos. O carteiro vítima, primeiramente, disse que se recordava dos traços de GUSTAVO e o descreveu, conforme áudio gravado em audiência. Em seguida, entre cinco indivíduos, sem titubear, apontou GUSTAVO como o autor do assalto. O motorista do veículo foi submetido ao mesmo procedimento, mas afirmou, desde logo, que ficara nervoso por ocasião do crime e que, por isso, não se lembrava da fisionomia do algoz. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. Pelo que a condenação de GUSTAVO é de rigor. VICTOR MURBACH as provas acostadas em relação a VICTOR revelam-se frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, momento diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação, que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição, já que não foi ele reconhecido pelo carteiro, nem pelo motorista vítimas do assalto. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição se revela a solução adequada. Dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO GUSTAVO PEREIRA GALDINO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V do Código Penal. ABSOLVO VICTOR MURBACH com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Dose a reprimenda do condenado. GUSTAVO PEREIRA GALDINO Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II, III e V, do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito

condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face de GUSTAVO. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes De GUSTAVO no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio de GUSTAVO com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Conforme requerido pelo MPF, à fl.419, lacrem-se dentro de envelope as folhas 327 e 332, renumerando as folhas envelopadas e colocando o título "informações sigilosas das testemunhas". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF, ÀS FLS. 503/504:

"O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 493/494) contra a sentença proferida às fls. 456/458. Alega a embargante que a sentença prolatada apresentou omissão quanto à determinação da reparação dos danos causados pelo condenado. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382 do CPP). Nesses termos, entendo pertinente a alegação do embargante. Logo, a fim de sanar a omissão alegada, consigno que, em consequência da condenação de Gustavo Pereira Galdino como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V, do Código Penal, condeno-o em indenizar os Correios no valor de R\$ 3.782,47, valor este causado à EBCT pela infração, conforme informação de fls. 195/198. Isto posto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão, considerando que em consequência da condenação de Gustavo Pereira Galdino como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V, do Código Penal, condeno-o em indenizar os Correios no valor de R\$ 3.782,47, valor este causado à EBCT pela infração, conforme informação de fls. 195/198. Portanto, no dispositivo da sentença de fls. 456/458, onde se lê: "Dispositivo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO GUSTAVO PEREIRA GALDINO como incursos nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V do Código Penal. ABSOLVO VICTOR MURBACH com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Doso a reprimenda do condenado. GUSTAVO PEREIRA GALDINO Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II, III e V, do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face de GUSTAVO. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes De GUSTAVO no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio de GUSTAVO com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Conforme requerido pelo MPF, à fl.419, lacrem-se dentro de envelope as folhas 327 e 332, renumerando as folhas envelopadas e colocando o título "informações sigilosas das testemunhas". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Deve-se ler: "Dispositivo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO GUSTAVO PEREIRA GALDINO como incursos nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V do Código Penal. ABSOLVO VICTOR MURBACH com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Doso a reprimenda do condenado. GUSTAVO PEREIRA GALDINO Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II, III e V, do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. Em consequência, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, condeno GUSTAVO PEREIRA GALDINO em indenizar os Correios no valor de R\$ 3.782,47, valor este causado à EBCT pela infração, conforme informação de fls. 195/198. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face de GUSTAVO. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes De GUSTAVO no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio de GUSTAVO com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Conforme requerido pelo MPF, à fl.419, lacrem-se dentro de envelope as folhas 327 e 332, renumerando as folhas envelopadas e colocando o título "informações sigilosas das testemunhas". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 456/458. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2385

EXECUCAO FISCAL

0004152-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SOARES SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IRAIDES SOARES SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 47 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 48765, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004738-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE CARLOS PEREIRA ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 113/114 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2007/016803, 2007/041275, 2008/015683, 2009/014216 e 2010/013015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005856-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOB ALBERTO JOSE PINTO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOB ALBERTO JOSE PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 87/88 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 14024/03, 13422/04, 2006/007484, 2007/007371, 2007/032192 e 2008/007099, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 83. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008863-68.2011.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JORGE DOS SANTOS

Vistos. O BANCO CENTRAL DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução em face de SERCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 182/183 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fls. 182/183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA inscrita sob o nº 0165/2006. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011538-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MANAGA LTDA - MASSA FALIDA (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LETTE) X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL MANAGA LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e descabimento da multa aplicada. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido atinente à prescrição e anuiu com relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora em face da massa falida. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição e descabimento da multa aplicada à massa falida, matérias que podem ser acolhidas em sede de exceção de pré-executividade. Considerando que a Fazenda anuiu com o pedido de descabimento da multa moratória, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, o qual dispõe que "não podem ser reclamadas na hipótese as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", cumpre analisar o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No caso dos autos, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Contudo, verifico que a citação da executada foi realizada apenas em 08/11/2005 (data da publicação do edital - fl. 108). Isto porque, embora tenha sido confeccionado edital de citação em 19/02/99 (fl. 31), não há comprovação nos autos de que ele tenha sido efetivamente publicado, gerando, desta forma, a nulidade do ato citatório, eis que não produziu qualquer comunicação, razão pela qual a própria Fazenda pugnou pela expedição de novo edital à fl. 101. Outrossim, não tem aplicação às execuções fiscais o artigo 219, 1º do artigo CPC, como afirma a exequente. Com efeito, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros casos, sobre prescrição. O Código Processual Civil, em seu artigo 240, 1º, (antigo artigo 219, 1º) por seu turno, estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, deve incidir a disposição originária do art. 174, parágrafo único, do CTN, que previa como marco de interrupção prescricional a efetiva citação do devedor. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários ora cobrados. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do

art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o levantamento das penhoras realizadas. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC, em 8% do proveito econômico obtido. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-20.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 277, uma vez que não constou o nome do(s) advogado(s) do(a) executado(a), posto que não estava cadastrado no sistema. FLS. 277: Fls. 236/237: Regularize a executada sua representação processual, haja vista que o advogado substabelecete não tem poderes nos autos. Fls. 239: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado às fls. 165 referente à arrematação, bem como quanto ao cumprimento do parcelamento efetivado, informando o abatimento do débito. Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 171, quarto e quinto parágrafos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-09.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU LAJUS CEZAR

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NICOLAU LAJUS CEZAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 76 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80 1 12 118057-25. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002891-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE CARLOS PEREIRA ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 72/73 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2011/009733, 2011/028162, 2012/008801 e 2013/015582, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 66/67 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2011/008072, 2011/026578, 2012/023325 e 2013/014040, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-45.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP(120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO DE BARROS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO DE BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 33 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 274-032/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANILA CRISTINA FERRO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DANILA CRISTINA FERRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 4669/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que o tributo cobrado estaria cancelado em razão de remissão pela Lei Municipal nº 6.970/14, remanescendo nos autos apenas a discussão acerca da cobrança de honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o executado peticionou requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Na hipótese vertente, diante da notícia trazida pela exequente de que os créditos objetos da presente execução fiscal foram cancelados em razão de remissão pela Lei Municipal nº 6.970/14, tendo inclusive sido proferida sentença de extinção à fl. 56, entendendo que não deve ser aplicada a suspensão determinada no Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, pois, ainda que haja discussão pendente acerca do pagamento de honorários advocatícios, tal questão não é objeto do mencionado RE. Posto isso, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a decisão de fl. 67. Outrossim, para sedimentar a questão concernente aos honorários advocatícios, rejeito o despacho de fl. 84 e a decisão de fl. 108 para afastar-lhes a cobrança na presente execução. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. I - nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, por o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio. II - Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência. III - Apelação da União Federal provida. (Processo AC 25020 SP 0025020-61.2011.4.03.9999, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento: 14 de Agosto de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.139.726/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.8.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 856.530/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30.3.2010). (grifos meus). Em prosseguimento, passo a proferir sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 134/136 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14. Também assim o fez terceiro interessado às fls. 147/148, apresentado na ocasião as certidões negativas de débito de fls. 172/178. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 51/53 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14, referente à CDA inscrita sob o nº 337.385/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, vez que a remissão opera seus efeitos em relação a ambas as partes e não acarreta o pagamento de sucumbência. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. I - nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio. II - Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência. III - Apelação da União Federal provida. (Processo AC 25020 SP 0025020-61.2011.4.03.9999, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento: 14 de Agosto de 2012, Relator JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.139.726/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.8.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 856.530/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30.3.2010). (grifos

meus).Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000296-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN SA/SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO E SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao executado acerca do valor atualizado do débito apresentado pelo exequente às fls. 86/89, devendo realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000755-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA BENEDITA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 45 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 52 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 81345, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos em favor da executada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-21.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DOUGLAS MENDES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DOUGLAS MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 45 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 82236, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BARBARA SCHWARZ

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de BARBARA SCHWARZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2014/028472, 2014/028811, 2014/029252, 2014/029727 e 2014/030936, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO EMIDIO FERREIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANO EMIDIO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 30 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147501/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 29 independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000649-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO MACHADO GLASS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO MACHADO GLASS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 28 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147221/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-79.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HAMILTON NAVAJAS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 116 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 1 14 099839-92, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino de imediato o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JULIA BARBOSA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA JULIA BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 33 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 90872, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 204-036/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001967-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença de fls. 48/49 que julgou extinta a execução fiscal. Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insturje quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002357-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR ROGGERO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JULIO CESAR ROGGERO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 034183/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-17.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR CECIN FILHO - ESPOLIO(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS) X ANA PAULA CURVELO RODRIGUES ASSIS(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WALDEMAR CECIN FILHO - ESPOLIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 60 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente

informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 8 15 000090-82, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002979-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOB ALBERTO JOSE PINTO
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOB ALBERTO JOSE PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 112/113 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 10539/99, 11413/00, 15365/00, 12230/01, 13552/02 e 14023/03, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004018-51.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ITAPEVI DA MC LTDA. - ME
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA ITAPEVI DA MC LTDA. - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 23 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 308381/15, 308382/15, 308383/15, 308384/15 e 308385/15 DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como os autos apensados, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004748-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 00151/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras (devendo ser observada a decisão de fl. 33).Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-91.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HILTON DIAS DE OLIVEIRA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HILTON DIAS DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 22 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 155898/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EDUARDO DE LIMA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE EDUARDO DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155245/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IZAIAS JOAO SALES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de IZAIAS JOAO SALES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 155173/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-80.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RC COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RC COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 109754, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000983-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZANPEIXES COMERCIO DE AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SUZANPEIXES COMERCIO DE AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Arte a notícia de fl. 36 de que a CDA inscrita sob o número 105124 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE ABREU COSTA ULHOA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de THIAGO DE ABREU COSTA ULHOA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2014/024064, 2014/025827, 2015/014521 e 2015/015599, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANDA SANCHES CEZAR
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de SILVANDA SANCHES CEZAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/028831, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002716-50.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2014/028847, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA CRISTINA BOLONHEZ FALEIROS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de FLAVIA CRISTINA BOLONHEZ FALEIROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 34/35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2013/021382, 2015/015023, 2015/026827, 2015/026828 e 2016/015263, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003554-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE PICINATO BONFANTE
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VIVIANE PICINATO BONFANTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 31/32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2013/020833, 2014/012728, 2014/031653, 2015/014040 e 2016/014296, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003629-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP207262 - LUIZ GERALDO ALVES)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante a Certidão de Dívida Ativa remanescente acostada aos autos. À fl. 76 a exequente noticiou a quitação total do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 80 6 06 096811-73, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-04.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HUANG I EN
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HUANG I EN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 27/28, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 71228, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004200-03.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X H.P. CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de H. P. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 13/14 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 13/14 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 33/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-25.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de H. P. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 13/14 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 13/14 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 35/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004593-25.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIVERSAL LTDA
Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PANIFICADORA E CONFETARIA UNIVERSAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 84.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Issso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 83).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004604-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos. A FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou a presente ação de execução em face de PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial de Brás Cubas, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 76.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Issso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 73).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004626-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X M.G.S. ASSISTENCIA MEDICO PEDIATRICA S/C LTDA - ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que "os Conselhos não executarão dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento o exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-80.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROSEMEIRE DEODATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FOTON-X TÉCNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO para que realize o pagamento das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 2411

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-07.2017.403.6133 - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP385187 - IGOR SOUZA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE DOS SANTOS PEREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES E OUTROS, visando a obtenção do diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, sem a necessidade de retomar os estudos desde o terceiro semestre do referido curso. Sustenta o impetrante que frequentou o curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes, contudo, em razão de dificuldades financeiras, contraiu débitos com a faculdade e ficou impossibilitado de realizar as rematrículas semestrais. Não obstante, continuou a participar das aulas regularmente, realizou provas e atividades durante os 10 semestres de ensino, tendo inclusive participado da colação de grau em solenidade realizada no dia 03 de fevereiro de 2016. Ocorre que o impetrado nega a emissão do diploma de Bacharel em Direito, sob o argumento de que a última matrícula feita naquela instituição de ensino data do segundo semestre de 2012 e, desta forma, não há notícia acerca da efetiva conclusão do curso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Pretende o impetrante, em síntese, a obtenção do diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, sem a necessidade de retomar os estudos desde o terceiro semestre do referido curso. A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória. Da simples análise dos autos não é possível aferir se de fato existe ato coator praticado pela Universidade, tendo em vista que a comprovação de frequência às aulas, realização de avaliações e cumprimento integral da grade curricular não é exaurida apenas pelos documentos acostados aos autos, sendo imperiosa a dilação probatória para corroborar suas afirmações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇ.A e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2412

CARTA PRECATORIA

0004585-48.2016.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SAYONARA ARAGAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARRÓS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da informação supra, cancele-se a audiência designada para às 14 h desta data.

Sem prejuízo, designo o dia 23/03/2017, às 14 h para realização do ato.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem como as partes, com urgência.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

ACAO CIVIL PUBLICA

0000355-41.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CREA-SP, domiciliado na cidade de São Paulo, em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Ricardo Campos, domiciliados na cidade de São Paulo, além de Nizio José Cabral, domiciliado em São Vicente/SP, visando seja reconhecida a prática de irregularidade em procedimento licitatório, por violação à Lei 8.666/93 e aos princípios da moralidade, da legalidade e da isonomia na condução do procedimento administrativo, que objetivava a realização de certame licitatório para edificação de Unidade do CREA-SP no município de Cajamar/SP. Aponta vícios no Edital de Licitação, no procedimento de habilitação e inabilitação de concorrentes, a inexistência de prévia Avaliação de Custos e Benefícios referente ao método para determinação do bem, além da exigência de marca de produto ou padrão sem prévia e devida justificativa. Afirma que teria sido aceita proposta de empresa que fora responsável pela elaboração do Projeto Básico do objeto licitado e que teria ocorrido arremedo de concorrência. Requer que, reconhecida a ilegalidade do procedimento licitatório, sejam os réus condenados a ressarcir os prejuízos, impondo-lhes as sanções da Lei de Improbidade. Juntou documentos (fls.30/439). Decido. Lembro que a Ação Civil Pública deve ser proposta no local em que ocorreu o dano, conforme artigo 2º da Lei 7.347/85. Tal competência, tendo em vista os valores envolvidos, não é meramente relativa, mas cogente, por ser tal local o mais apropriado para apuração dos fatos e responsabilidades. Como visto pela descrição acima, a autora não traz à baila qualquer questão relativa à execução do contrato, que se dá na cidade de Cajamar, vinculada a esta 2ª Subseção da Justiça Federal. Na verdade, resta flagrante que a pretensão da autora é de se apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório, que transcorreu na cidade de São Paulo, local da sede do CREA-SP. Os documentos não deixam dúvidas de que o procedimento licitatório ocorreu na sede do CREA-SP, conforme consta no Edital (fl.194). Assim, o alegado dano à lei de licitações e aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia no procedimento licitatório ocorreu no transcorrer desse procedimento, na sede do CREA-SP, razão pela qual a competência para apreciação da presente ação civil pública é da Subseção da capital de São Paulo. Cito jurisprudência do STJ em caso semelhante: "Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGIMENTO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2º. DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2º. da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do douto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento. 2. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública. 3. Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos improbos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domiciliados e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos). 4. Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, desume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional."(CC 138068, 1ª Seção, de 11/05/16, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer da presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Fórum Cível da Capital). Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000028-67.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGUINALDO GONÇALVES POLLI, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 57.630,78 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos) - atualizada até 30/11/2014 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENT - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PF NA MODALIDADE CRÉDITO ROTATIVO n.º 0316.001.00022447-9, firmado em 06/01/2012, e na modalidade de CRÉDITO DIRETO CAIXA, operacionalizado pelas liberações n.ºs 25.0316.400.0004830-94, 25.0316.400.0005293-45, 25.0316.400.0005402-33, 25.0316.400.0005573-90 e 25.0316.400.0005692-15, firmado em 01/08/2012, 01/03/2013, 01/05/2013, 07/06/2013 e 10/07/2013 e não pagos na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, que apresentou os Embargos Monitorios de fls. 67/70, nos quais não nega a existência da dívida, tampouco impugna quaisquer cláusulas contratuais, contentando-se em formalizar proposta de parcelamento da dívida. Por meio da decisão de fls. 74, deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça, bem como se determinou a intimação da Caixa para que se manifestasse acerca da proposta de acordo. As fls. 79, sobreveio a manifestação da Caixa por meio da qual informou da impossibilidade de aceitação do acordo proposto e pugnou pelo julgamento da lide. Decido. Os Embargos Monitorios opostos sem a impugnação de quaisquer dos fatos articulados da inicial importa em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, em suas razões, o Embargante não contesta a contratação do fornecimento dos recursos financeiros ora cobrados, contentando-se em formular proposta de acordo. Em assim sendo, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 57.630,78 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos) - atualizada até 30/11/2014. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98 do CPC), em virtude da gratuidade da justiça deferida. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004175-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Antunes e Vieira Materiais de construção Ltda. em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Sustenta a embargante, em preliminar, que existe litispendência desta ação com a Ação Ordinária 0017022-22-10.2014.403.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em que se discute, dentre outros, o contrato cobrado nestes autos. Requer, desse modo, a extinção, suspensão ou reunião dos feitos. No mérito, aduziu que houve violação ao princípio da transparência contratual, porquanto não teve acesso a informações referentes aos contratos firmados com a embargada. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. 2.1. PRELIMINARES Com relação às preliminares, observo que a embargante não desincumbiu em provar as alegações de litispendência com o processo 0017022-22-10.2014.403.6128, conforme preceito o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ao contrário, conforme cópia da contestação juntada pela CEF às fls. 70/7, verifica-se que, mesmo em se tratando da mesma conta, o objeto da ação supramencionada refere-se a bloqueio de conta por operações de Construcard, sendo que nestes autos discute-se a cobrança de dívida contratual. Assim, afasta as preliminares arguidas. 2.2. MÉRITOS presentes embargos não merecem ser acolhidos. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. No caso em tela, afirma a parte embargante que não teve o acesso às informações contratuais, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova do ocorrido. Anoto que a alegada impossibilidade de acesso ao contrato que originou a presente ação monitoria tomou-se resolvida no momento da propositura da ação, tendo em conta que a exordial trouxe aos autos tanto o contrato firmado como as planilhas que demonstram a inadimplência da embargante. Assim, tendo pleno acesso ao contrato, competia à embargante apresentar impugnação de forma específica, o que não fez (art. 373, I, CPC). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 168.924,62 (Cento e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 24/07/2015. Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte autora (cinco dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-72.2012.403.6128 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/193 - Não tendo havido a habilitação de herdeiros do autor, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 115 (averbação de tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 178 (revisão do benefício). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 192/195, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE)".

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 108 (revisão do benefício). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-39.2014.403.6128 - LEANDRO GASPAR DE OLIVEIRA X GIOVANA ROMANO ALVARES(SP05053 - ANTONIO CARLOS PICOLE E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. RELATÓRIOCuida-se de ação revisional, cumulada com repetição de indébito e cancelamento de venda casada, proposta por Leandro Gaspar de Oliveira e Giovana Romano Alvares em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Vida & Previdência S/A (ingresso espontâneo). Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré CEF "contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa imóvel na planta para sistema financeiro de habitação - SFH - Recursos SBPE" (contrato nº. 15551067596 - fls. 78/108). Afirma, em consequência, que o contrato encontraria-se evadido de irregularidades, como: i) o descumprimento por parte da ré da cláusula segunda do contrato (bônus por adimplimento pontual); ii) Venda casada consistente em aquisição de plano de previdência privada condicionada à obtenção do financiamento; iii) abusividade na cobrança na tarifa de administração (alíneas "a" e "b" da cláusula décima terceira do contrato). Ao fim postula pela gratuidade de justiça.Junta documentos (fls. 13/174).As fls. 178 foi prola decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a gratuidade de justiça.Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 187/195), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não apontou as cláusulas que pretende controverter. No mérito, afirmou que no caso não se aplica o Código do Consumidor, havendo entre as partes a chamada pacta sunt servanda. Aduziu, ademais, que não houve venda casada. Junta documentos (fls. 196/230).As fls. 234/248 a segunda ré, Caixa Vida & Previdência S/A ingressou no feito, sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, afirma que não houve a chamada "venda casada". Junta documentos (fls. 249/291).Réplica às fls. 294/299.Intimadas as partes para manifestação, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 303). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES.Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, tendo em vista que as questões levantadas na inicial são jurídicas. Quanto às preliminares deduzidas pela ré Caixa Econômica Federal, afasto a avertação inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, com a delimitação do pedido no sentido de ver anuladas cláusulas que entende abusivas, com a cláusula segunda e as alíneas "a" e "b" da cláusula décima terceira.Do mesmo modo, sem razão a ré Caixa Seguradora ao requerer a incompetência do Juízo. Com efeito, discute-se nestes autos, além da questão adjeta referente ao plano de previdência, eventuais irregularidades no contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora. Desse modo, por força do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, tem-se como competente para dirimir a questão a Justiça Federal.2.2. MÉRITO.2.1. RECALCULO DAS PARCELASSustenta a parte autora que ao celebrar o contrato de financiamento de imóvel na planta, no caso de pagamento das parcelas em débito em conta (parágrafo terceiro da cláusula segunda do contrato), as taxas anuais deveriam ser fixadas em 8,0930% ao ano, sendo que a cobrança foi efetivada com juros de 8,9001.Pois bem.No caso dos autos, a discussão sobre os juros encontra-se regulamentada no parágrafo terceiro e o parágrafo décimo primeiro, ambos da cláusula segunda do contrato que ora transcrevo:"PARÁGRAFO TERCEIRO - Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra "C11" deste contrato, a taxa de juros definida na letra "C7" deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 8,0930 ao ano (nominal) e 8,4000 ao ano (efetiva). (fl. 81)PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - É concedido um redutor adicional à taxa de juros do contrato mencionada no parágrafo TERCEIRO da presente cláusula, no caso de o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES possuírem, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente na caixa com crédito rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo DÉCIMO SEGUNDO, passando a ser de 7,9071 ao ano (nominal) e 8,2002 ao ano (efetiva). (fls. 82)Sem razão o autor, tendo em conta que a taxa de juros cobrada na realidade é de 7,9% ao ano, havendo dois descontos ao autor, conforme demonstrado na evolução da planilha de fls. 212.Como exemplo, a parcela de janeiro de 2014, cujo juros foi de R\$ 568,81 sobre um saldo devedor de R\$ 86.322,99, equivale a um juros mensal de 0,065%ao mês, o que corresponde a um juros de 7,9% ao ano, exatamente aquele previsto no parágrafo décimo primeiro do contrato pactuado entre as partes.Desse modo, não há necessidade de recálculo das parcelas, que seguem os valores pactuados entre as partes.2.2.2. VENDA CASADA - PREVIDÊNCIA PRIVADAPleiteiam as partes autoras a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor referente a Previdência Privada, por ter ocorrido, no caso, a chamada "venda casada".A chamada venda casada encontra-se disciplinada no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;No caso dos autos o autor Leandro contratou na data de 04/04/2011, o plano de previdência VIVER - VGBL, modelo de tributação progressiva e fundo de investimento CAIXA FIC PREV 300 RF, gerando proposta de adesão n.º 1296818000100-2, e certificado 12145346 (fls. 214). Após a contribuição inicial, o autor não efetuou qualquer outro recolhimento para o certificado (fls. 227/230).Não vislumbro a alegada venda casada. A parte autora não comprovou o fato de ter sido obrigada a firmar contrato de previdência para poder obter o contrato de mútuo. Inclusive, verifica-se que a contratação do plano de previdência se deu em data anterior à assinatura do contrato de mútuo (29/04/2011 - fl. 105).Observe, ademais, que a Caixa deu benefícios para o autor que, por ser cliente, obteve taxa de juros bem inferiores àquelas aplicadas para não correntistas. Constatado, além disso, que a parte autora poderia resgatar o valor aplicado inicialmente no contrato de previdência (artigo 42, 3º, do Regulamento do Plano contratado), sendo que não houve prova nos autos de que o referido resgate foi negado.2.2.3. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA NA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO - ALÍNEAS "a" e "b" DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATOQuanto à taxa de administração, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da legitimidade da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, desde que previstas no contrato, como ocorre na hipótese em tela (no caso, taxa de administração prevista na cláusula décima terceira - fl. 91), face à ausência de qualquer vedação legal neste sentido. A este respeito:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.(...)3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 275)Assim, tendo sido livremente pactuado o contrato, sem violação da boa fé dos contratantes, não há ilegalidade na sua cobrança.Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato firmado entre o autor e a ré.3. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edinelson Miranda Aguilár, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, assim como atividade rural. Requereu perícia e a juntada do PA. Juntau documentos (fls.22/46).Deferidos os reconhecimentos da Justiça Gratuita (fl.69). Citado em 20/02/2015 (fl.73), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.75/84).A parte autora indicou testemunhas e requereu a oitiva (fl.115), juntando cópia do PA (fls.119/148). As testemunhas e o autor não compareceram à audiência (fls.153). Peticionou a parte autora afirmando que diligenciou junto as empresas para fornecimento de PPP e laudo e que até o momento não forneceram (fls.155/164).É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais e ao alegado trabalho rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.162), que foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, quicá por comodidade do procurador do autor, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e originário de Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial ou de atividade rural. E é ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo Juízo.Observe, ainda, que o as duas empresas nas quais o autor trabalhou desde 1991, Cica (atual Unilever) e Duratex, forneceram regularmente os formulários a todos os outros segurados, não havendo qualquer notícia de negativa de fornecimento, exceto em relação aos segurados representados pelo patrono do autor, pois estes não vão efetivamente às empresas requerer os formulários.Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário,

para suprir a pouca vontade da parte. Da mesma forma, a parte autora não requereu o tempo rural na esfera administrativa e nem mesmo apresentou a documentação relativa a tal período, sendo que aqui neste processo, mesmo com oportunidade de trazer as testemunhas em audiência, não houve a produção de tal prova. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão: Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial e rural, para os quais não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 109 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-39.2014.403.6128 - EDSON BORGES MOTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-36.2014.403.6128 - MERSEN DO BRASIL LTDA. (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-15.2014.403.6128 - RONALDO VILELA DA CUNHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 88 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0015583-61.2014.403.6128 - ADELTON MANOEL DE FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 95 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0016274-75.2014.403.6128 - EVALDO LUIZ BALDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0017189-27.2014.403.6128 - PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-66.2014.403.6128 - CARLOS HENRIQUE ORMENES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 133 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-41.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA MANTELLATTO (SP345487 - JONATHAN PERCIVALDE DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de MARIA CRISTINA MANTELLATTO, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (NB 421/15.665.858-3), entre 30/09/1999 e 30/04/2009. Em síntese, a parte autora sustenta que o benefício foi concedido mediante fraude, pela inclusão de vínculo empregatício inexistente, empresa Lanchonete Porto Belo entre 01/12/1971 e 30/01/1976, além de dois benefícios de auxílio-doença também inexistentes, NB 31/079571763-2 e 31/081217204-1. Aduz que assim restou evidenciada a fraude, tendo havido recebimento indevido, enriquecimento sem causa, sendo imprescritível pela má-fé, havendo obrigação de restituir seja por boa ou má-fé. Juntou documentos (fls.13/217). Citada em 25/08/2015 (fl.222), a Ré contestou (fls.225/238) alegando que: i) foi vítima de fraude perpetrada por Celso Marcansole e Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa são criminosos contumazes que atuavam em conjunto, ludibriando trabalhadores; trabalhou na empresa Cica S/A (Unilever Brasil Ltda) exposta a condições manifestamente insalubres (forte ruído) que autorizariam a concessão de aposentadoria proporcional; deve ser reconhecida sua boa-fé, pois afirmou de livre e espontânea vontade que não conhecia a empresa incluída indevidamente na contagem, Lanchonete Porto Belo; o inquérito policial na qual foi averiguada foi arquivado; a pretensão do INSS não é imprescritível e ocorre a prescrição por ter transcorrido mais de 05 anos entre a cessação do benefício, 12/06/2009, e o despacho que interrompe a prescrição, 27/04/2015; não houve ato ilícito por parte da Ré, não sendo cabível a devolução de benefício recebido de boa-fé. A Ré manifestou interesse na oitiva de testemunha que "contribuirá para a compreensão do esquema fraudulento do qual a requerida é vítima" (fl.271). É o relatório. Decido. Por entender não haver necessidade da oitiva da testemunha indicada pela Ré, conforme abaixo, e não havendo preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à revisão administrativa, conforme o artigo 103-A na Lei 8.213/91: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91: "1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário." No presente caso, o INSS emitiu notificações com base no aludido 1º - em maio de 2004 e agosto de 2008 (fls.26 e 34) - para que a Ré apresentasse provas relativas ao período de trabalho entre 01/12/1971 e 30/01/1976. Desse modo, o procedimento de revisão se iniciou dentro do prazo de 10 anos, a contar da DIB (30/09/1999). Por outro lado, conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar à Ré a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva da segurada que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ela a principal beneficiária da fraude. Observe que, descontados os períodos indevidamente computados (01/12/71 a 31/01/76 e auxílios doenças de 02/05/86 a 01/11/86 e 02/06/87 a 29/09/88), a Ré possuía apenas 19 anos de tempo de contribuição (fl.44), ou seja, muito menos do que o mínimo exigido de 25 anos. Lembro que a Ré, sendo secretária à época, tinha todas as condições de saber que não possuía os 25 anos de tempo de serviço. Por outro lado, ainda que fossem considerados como insalubres os períodos de trabalho como secretária, na Cica S/A e na sua sucessora Unilever Ltda, períodos de 01/03/78 a 18/04/86 e de 03/10/88 a 04/05/98, mesmo assim a Ré não alcançaria os 25 anos, chegando apenas a 23 anos, 6 meses e 29 dias. Contudo, o reconhecimento como especial em razão à exposição a ruído sempre exigiu comprovação com base em laudo decorrente da efetiva avaliação. No caso, mesmo decorridos mais de 10 anos desde a data de sua primeira intimação no procedimento administrativo e de se tratar de empresa que fornece regularmente os formulários a seus empregados, a Ré não apresentou nenhum documento comprovando a alegada exposição a ruído, o que, inclusive pela própria profissão da Ré à época, afasta o pretendido reconhecimento de insalubridade. Registro que a testemunha indicada em nada serviria para acrescentar qualquer período de trabalho na contagem da Ré e, ademais, também em nada auxiliaria na "compreensão do esquema fraudulento", uma vez que este já restou perfeitamente evidenciado, pelo conluio entre uma servidora do INSS e um agente (ambos já

condenados em diversos processos) que implantavam benefício em favor de terceiros que eram aqueles que se beneficiavam efetivamente da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concesso do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 133174/PR, 2ª T. STJ, de 15/12/15, Rel. D.ª Diva Malerbi) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015). "AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira) Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que o procedimento teve seu término na esfera administrativa em 29 de janeiro de 2010, quando da comunicação do acórdão que indeferiu o recurso da Ré (fls. 161/162). Anoto que o ofício de cobrança de 13/05/2011 (fl. 193) não produz o efeito de interromper ou suspender a prescrição, inclusive por decorrência lógica do artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, a acima citada. Ocorre que somente em 17 de abril de 2015 o INSS efetivamente iniciou a cobrança dos valores atrasados, com o ajuizamento desta ação. Observe que embora a prescrição seja interrompida pelo despacho que ordena a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data do término do procedimento de revisão do benefício cancelado (29/01/2010) e data do ajuizamento desta ação. Em decorrência, é indevido o débito apontado pelo INSS, pelo decurso do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS ao ressarcimento dos valores pagos à autora no NB 42/11.5.665.858-3. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

FLS. 179-Vistos em embargos de declaração. Abra-se vista ao autor, ora embargado, para manifestação, nos termos do 2º do artigo 1.023 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí 21 de fevereiro de 2017. Tendo em vista a petição de fls. 180/181, intime-se o INSS, com urgência, para que comprove o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença (fls. 151-v/152, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). A intimação deverá ser realizada por meio de oficial de justiça. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 179.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR FARINA NAVARRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (30/10/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou propositura e documentos (fls. 02/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado em 07/06/2016 (fl. 73), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls. 74/88). Juntou documentos (fls. 89/101). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 106/120). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embaixo em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduz o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc. Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades. Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrada, administrativamente, como especial, o período de 04/11/1992 a 05/03/1997, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99 (fls. 96/97) sendo que neste período não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's apresentados, temos: período de 06/02/1990 a 02/11/1992 (PPP de fls. 48/49); trabalhados na Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, na função de ajudante de produção e prensa, exposto a ruído de 82 dB(A); é considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (PPP de fls. 51/52), trabalhados na SIFCO S/A, como operador de máquinas, exposto a nível de ruído de inferior a 90 dB(A), não sendo considerado especial, por ser inferior ao limite de tolerância permitido, de 90 dB(A); iii) período de 19/11/2003 a 16/06/2014 (PPP de fls. 51/52), trabalhados na SIFCO S/A, como operador de máquinas, exposto a nível de ruído acima de 85 dB(A), é enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avenidas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezariza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011,

juízo sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (" Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 06/02/1990 a 02/11/1992 e de 19/11/2003 a 16/06/2014, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Geraldo Paulo Pessoa Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (24/05/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 24/05/2013. Juntou procuração e documentos (fs.12/64). Processo administrativo em mídia digital à fl. 81. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.83). Citado em 23/05/2016 (fl.85), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.86/104). Juntou documentos (fs.105/109). Réplica da parte autora (fs.112/124). À fl. 126/127 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oiteenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte período de 06/03/1997 a 24/05/2013 (PPP de fs.23/24), trabalhados na função de Operador de Produção na empresa Elekeiroz S/A; no subperíodo de 06/03/1997 a 30/01/1999 consta ruído de 86,31 e no subperíodo de 01/02/1999 a 24/05/2013, ruído de 79, dB(A), sendo inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, não sendo considerado especial; quanto à exposição ao agente químico estireno em quantidade de 4,3 mg/m³ e de diclofenacato em quantidade de 0,1 mg/m³ ppm, há informação de utilização de EPI eficaz, não podendo ser considerado o período como especial. Por conseguinte, não há períodos a reconhecer nesta ação. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de aposentadoria. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-21.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ JORGE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fs. 230231 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-38.2015.403.6128 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CELIO ANDREAZZA PIMENTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (09/04/2012 ou 04/10/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.15/68).À fl. 79 foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado em 23/05/2016 (fl.82), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.83/87).Réplica à fl. 93/102.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 23/02/1987 a 05/03/1997 (págs. 52 do PA- NB 166.855.505-8 - fl. 81). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Quanto ao período controverso, de 06/03/1997 a 04/10/2013, analisando-se o PPP (fl. 30/32), trabalhados na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. nas funções de fresador e operador multifuncional, verifica-se: no subperíodo de 06/03/1997 a 18/11/2003, exposição a ruídos abaixo de 90 dB(A), não sendo enquadrado como especial. No subperíodo de 19/11/2003 a 04/10/2013, a exposição a ruído de 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (09/04/2012), 18 anos, 04 meses e 27 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial; e na DER em 04/10/2013, 19 anos, 10 meses e 22 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, de 19/11/2003 a 04/10/2013, e os reconhecidos administrativamente, o autor faz jus à revisão do seu benefício de APTC desde a DER, em 04/10/2013.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC nº. 42/166.855.505-8, com DIB em 04/10/2013, e nova RMI a ser calculada.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação deste, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIACAO LEME LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a consolidação dos débitos contidos na dívida ativa nº. 32.292.942-3, com a consequente exclusão dos valores já pagos pelo autor no PAEX - Parcelamento Excepcional - nos moldes da Lei nº. 11.941/09 e Portaria PGFN/RFB nº. 06/09, bem como os honorários advocatícios atrelados ao débito, nos termos do artigo 38 da lei nº. 13.043/14, determinando-se, ainda, que a União forneça o valor da dívida que resta a ser pago, o montante das parcelas mensais a liquidar, ou ainda, informe se a dívida já foi extinta.Sustenta, em síntese, que a dívida ativa inscrita sob nº. 32.292.942-3 encontrava-se em parcelamento, de acordo com as disposições da MP nº. 303/06, efetuando o pagamento de 37 (trinta e sete) parcelas, entre setembro de 2006 a setembro de 2007 e que, posteriormente, em 20 de outubro de 2009, aderiu ao novo regime do PAEX, instituído pela Lei nº. 11.941/09, utilizando o saldo remanescente de débitos consolidados no parcelamento anterior.Aduz, ainda, que os valores pagos mediante a adesão ao primeiro parcelamento não foram considerados para consolidação com a integração da dívida bem como não foi feito o abatimento dos valores já recolhidos mediante a adesão ao PAEX.Por fim, sustenta que por diversas vezes tentou obter administrativamente, sem sucesso, junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional a consolidação do débito, com a integração na dívida dos valores pagos, bem como a atualização do valor da dívida. Junta procuração e documentos (fls.22/219). Custas complementares recolhidas às fls. 229.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 232/233.Comprovação pela parte autora de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 240/254). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.259/261).Réplica às fls. 327/330.As fls. 333/335, a União sustentou a falta de interesse processual, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPor versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.Ántes a preliminar deduzida pela ré, tendo em vista que a dívida já foi extinta, não há interesse de agir da parte autora em saber quanto deve ao fisco.No caso vertente, visa a parte autora a consolidação da dívida ativa 32.292.942-3 no parcelamento da lei 11.941/09, excluindo-se os valores já pagos dentro do PAEX na forma especificada pela Lei 11.941/09 e pela Portaria PGFN/RFB nº. 06/09, independentemente do seu valor.Com efeito, desde 2015 a parte autora aguarda a consolidação de seus débitos perante a Receita Federal e, até setembro de 2016 (fl. 334verso), não obteve êxito na via administrativa, o que demonstra evidente demora por parte da União.Observa-se que a União apresentou cálculo do que seria o débito às fls. 259, afirmando que se tratava de situação preliminar, provisória e manual, sujeita a confirmação pela ferramenta da consolidação. Contudo, do mesmo modo em que é feito o cálculo manual do débito, é plenamente viável a sua consolidação, também por meio manual, podendo ser realizado pelos auditores da Receita Federal.Assim, diante da inexistência de sistema informatizado para realizar a consolidação do débito, deverá a ré providenciar a consolidação pela via manual.De outra banda, é importante salientar que as questões afetas aos honorários, rubricas etc., deverão ser discutidas em ação própria, posto que no presente caso visa-se, tão somente, a consolidação da dívida inscrita sob o número 32.292.942-3.Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, destaco que a ação visa apenas a consolidação do débito, de modo que deverá ser fixado proporcionalmente. Além disso, a ação foi distribuída em 03/11/2015 e, por se tratar de direito material, deve ser aplicado o antigo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União a providenciar a consolidação manual do débito nº. 32.292.942-3, excluindo-se os valores já pagos dentro do PAEX na forma especificada pela Lei 11.941/09 e pela Portaria PGFN/RFB nº. 06/09, independentemente do seu valor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por mês de atraso.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que, nos termos do que já fundamentado, fixo em R\$ 5.000,00.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME X CONRADO BASSAN PALHARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (mudou-se)".

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-55.2015.403.6128 - MARIA MARTA ZAPPAROLLI(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Marta Zapparolli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/10/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.05/13).Citado em 23/03/2015 (fl.18), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.19/21). Réplica da parte autora (fl.23/24).Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor da causa (fls.46/47).À fl. 54 foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito nesta Vara.À fl. 55/56 foi juntada mídia eletrônica contendo o PA referente ao NB

155.826.045-2.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS.De início, deixo anto a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim com as disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 01/01/1988 a 13/05/2014 (atendente de enfermagem e enfermeira - fls. 08/11), exposta a fatores de riscos químicos e biológicos.Assim, entre 01/01/1986 a 20/02/1988 e de 09/02/1990 a 28/04/1995, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Códigos 2.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Anoto que o INSS já reconheceu administrativamente, como especial, o período de 09/02/1990 a 28/04/1995 nos Códigos 2.1.3 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme págs. 49/54 do PA de fl. 56. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Analisando-se o PPP relativo ao restante do período pretendido, de 06/03/1997 a 13/05/2014 (data do PPP de fl. 11), a autora permaneceu trabalhando como enfermeira e supervisora de enfermagem, constando do PPP a exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários. No entanto, consta a utilização de EPI Eficaz no PPP, fls. 10/11, o que impede o reconhecimento como especial, nos termos da Lei 8.213 e da decisão do STF antes citada.Concluo por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a autora não alcança os 25 anos de atividade especial, necessários para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor de aposentadoria especial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (27/08/2012) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls.11/125).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.129).Citado em 23/05/2016 (fl.131), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sustentando a ausência de documentos que comprovem a atividade especial, a não exposição a agentes insalubres e a utilização de EPI eficaz (fls.132/143). Réplica e manifestação da parte autora (fls.145/155). As fls. 156/157 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim com as disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Analisando-se os PPP's apresentados, temos: períodos de 20/01/1981 a 06/10/1981; 07/01/1982 a 26/07/1982 e 07/10/1983 a 21/07/1986 (PPP de fls.32/34), trabalhados como pedreiro na empresa Vulcabrás, exposto a ruídos de 86 a 88 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; período de 13/01/1988 a 27/08/2012 (PPP de fls.39/40), trabalhados como auxiliar de serviços gerais e encanador: é considerado especial o período de 13/01/1988 a 28/05/1998, pela exposição ao agente físico ruído, consoante código 1.1.3 do decreto 53.831/64. Após, o período não é considerado especial, uma vez que não há exposição excessiva a ruído, bem como há informação da utilização de EPI eficaz para o período. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 27/08/2012, 14 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Por outro lado, de acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 158/164), o autor permaneceu contribuindo. Assim, na data da citação (23/05/2016) o autor possui com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, 38 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria. A DIB na data da citação é mais vantajosa ao autor, tendo em vista o fator previdenciário.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 23/05/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 02 meses e 27 dias).Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condono o INSS o pagamento dos

honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-10.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ESPOLIO DE MATILDE DA SILVA X MAURO LUCIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do espólio de MATILDE DA SILVA, representado pelo inventariante MAURO LÚCIO DA SILVA, objetivando a restituição dos valores recebidos a título de Benefício Assistencial (NB 88/11.617.511.403-1), entre 02/06/2000 e 30/04/2013. Em síntese, a parte autora sustenta que partiu a receber o benefício assistencial Matilde da Silva declarou, em junho de 2000, que estava separada de seu marido, porém com a morte dele ingressou com ação judicial requerendo pensão por morte e alegando que ficaram separados apenas em 2000 e 2001, quando teriam voltado a viver juntos, conforme sentença judicial que estaria anexa. Aduz que assim restou evidenciada a fraude, tendo havido recebimento indevido, enriquecimento sem causa, sendo imprescritível pela má-fé, havendo obrigação de restituir seja por boa ou má-fé. Juntou documentos (fls. 23/84). Citada a parte ré no endereço do representante do espólio (fl. 90), não houve apresentação de contestação. Aberto prazo para o INSS este se manifestou pela procedência do pedido (fl. 91). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o INSS não juntou a alegada revisão administrativa pela qual o benefício teria sido cessado e nem mesmo a sentença judicial relativa ao benefício de pensão por morte, pelo que não reputo presentes os efeitos da revelia. De todo modo, consultando o andamento do processo 0001579-39.2011.403.6123 (fl. 103) no sítio do TRF 3, verifica-se que a sentença reconhecendo o direito à pensão por morte de Matilde Silva já determinou a compensação das parcelas recebidas a título de benefício assistencial do período compreendido entre o óbito do marido (27/02/2010) e a implantação da pensão por morte (abril de 2013), razão pela qual a parcela relativa a tal período não pode ser incluída neste processo de ressarcimento. Passo à apreciação relativa às parcelas recebidas antes de 27/02/2010. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria estar demonstrado o ato ilícito do servidor concededor do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a manutenção da fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescrição bilínea das ações de cobrança. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no REsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação a cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malarbi) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Armuta Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015). (AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira/Lembro, ademais, que a Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAS nº 2, de 19/09/2014, prevê, em seu artigo 76, que "o O instituto da prescrição se aplica a cobrança de valores pagos indevidamente aos beneficiários do BPC, salvo os casos decorrentes de ato comprovado de dolo, fraude ou má fé." No caso, além de não haver provas suficientes da má-fé de Matilde da Silva ao requerer o benefício em junho de 2000, ainda, mesmo que houvesse, já havia sido superada pelo tempo transcorrido até 2013. De fato, primeiramente a citada Matilde da Silva alegou que estaria efetivamente separada de seu marido em 2000, quando do requerimento do benefício assistencial, e que teria retomado a convivência posteriormente. Afóra não haver prova em sentido contrário, ainda tal alegação foi acolhida pelo judiciário, no processo 0001579-39.2011.403.6123, no qual foi reconhecido o direito dela à pensão por morte do marido falecido em fevereiro de 2010. Por outro lado, o INSS não comprova ter efetivado qualquer revisão administrativa e infimação da beneficiária para comprovar a manutenção de sua condição financeira e social. Observo que o artigo 21 da Lei 8.742, de 1993, prevê a revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício. Ou seja, não tendo havido qualquer ato administrativo tendente a confirmar a continuidade ou não das condições que deram origem ao recebimento do benefício assistencial, e havendo a afirmação da beneficiária de que estava efetivamente separada do marido no ano 2000, resta afastada qualquer imputação de fraude na concessão do benefício e mesmo na sua manutenção. Em suma, deve ser considerado o prazo prescricional da pretensão do INSS ao ressarcimento das parcelas pagas a Matilde da Silva a título de benefício assistencial. Na falta de comprovação neste processo de qualquer ato infimando a beneficiária a comprovar as condições financeiras e sociais de seu grupo familiar, a prescrição deve ter por base a data do ajuizamento desta ação, em 22/02/2016, razão pela qual estão prescritas as parcelas do período anterior a fevereiro de 2010. Assim, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da autora, o que pode ser feito de ofício, como dispõe o artigo 487, II, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto. Com fundamento no artigo 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, relativo às parcelas recebidas a título de benefício assistencial antes de 27/02/2010. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, relativo às parcelas recebidas a título de benefício assistencial entre 27/02/2010 e 30/04/2013, por estarem abrangidas pela compensação nos autos da ação judicial 0001579-39.2011.403.6123 Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-81.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS QUESSINE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Luiz Carlos Quessine, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.280.267-4) e DIB em 19/02/1991, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Requerimento de revisão administrativa à fl. 18 e indeferimento administrativo à fl. 19. Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50), foi determinada a citação do réu. Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 52/74, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 78/90. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 08/01/2012 (fl. 22) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012 (fl. 23), com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorar a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB recaiado a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 e 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 19/02/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 16). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: a) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) recalculou a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se o prazo quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução

CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;c) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 08/01/2012 (fl.22) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012 (fl.23), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB46/088.280.267-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 30/01/2017, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-09.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-26.2016.403.6128 - MAICON RODRIGO MORAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-93.2016.403.6128 - CECILIA VAZ (SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-78.2016.403.6128 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-63.2016.403.6128 - IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-33.2016.403.6128 - ELICIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-32.2016.403.6128 - MAURO APARECIDO MONTEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Israel Mendes de Oliveira, por meio da qual, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 54.724,83 (atualizado para 21/12/2015) decorrentes dos créditos operacionalizados por meio das liberações n.ºs 25.0316.400.000667-68, 25.0316.400.0006918-78 e 25.0316.400.0006964-03, contratadas através do multicanal do autoatendimento. Afirma que a parte ré, em 01/03/2013, abriu uma conta-poupança junto à agência 2747. Juntou documentos. Custas às fls. 26. Citada, a parte ré apresentou uma contestação de fls. 31/45, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Reconhece a abertura da conta-poupança em questão, porém afirma que, com ela, pretendia exclusivamente poupar dinheiro e não obter empréstimos distantes de sua capacidade financeira. Acrescenta ter lavrado Boletim de Ocorrência ao tomar conhecimento do ajuizamento da presente demanda. Afirma ter sido vítima de fraude, em virtude de um sistema bancário frágil. Narra que, antes do primeiro empréstimo concedido, no montante de R\$ 20.000,00, havia saldo de apenas R\$ 0,47 centavos em sua conta. Alega não receber salário ou qualquer benefício previdenciário junto à Caixa, o que deveria ter impedido a parte autora de fornecer o referido crédito com tamanha facilidade. Subsidiariamente, impugnou os cálculos apresentados pela autora, requerendo a exclusão dos juros moratórios e multa. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da parte autora à restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada. Despacho determinando a especificação de provas e apresentação de réplica às fls. 57. Réplica às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar aventada, na medida em que as partes autoras delinearam pontual e satisfatoriamente sua investigação quanto aos valores das parcelas que lhes foram cobradas quando da inadimplência contratual. Pois bem. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se obvia, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que não existe o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No caso, a parte ré afirma que os empréstimos contratados em seu nome através multicanal do autoatendimento se tratam de fraude, por não terem sido efetivados por ela. É bem verdade que há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Porém, não se pode negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético. Pois bem. Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que não houve qualquer fraude ou clonagem em relação ao cartão da parte ré. Estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte ré, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa a prova de que os saques foram regulares. Por seu lado, a Caixa limitou-se a afirmar que a conta não foi imediatamente esvaziada, motivo pelo qual a tese da fraude deveria ser rechaçada. Ora, evidentemente, tal alegação não é suficiente para amparar a tese autoral, notadamente porque, como cediço, há limitação de valor para os saques diários. A Caixa dispunha de diversos outros meios de prova possíveis para reforçar sua alegação, no entanto, no frigid dos ovos, não fez prova de nada, esquecendo-se que a clonagem de cartão é uma realidade que ainda convive com os serviços bancários. Explicativamente, não foi apresentada a gravação de nenhuma das operações. Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da parte ré, sem que a Caixa tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado. Por fim, não há se falar em condenação à devolução em dobro da quantia cobrada, já que não houve efetivo desembolso por parte da ré, já que ela mesma reconhece que, antes do crédito dos empréstimos, dispunha de saldo irrisório em sua conta-poupança. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Caixa Econômica Federal em face de Israel Mendes de Oliveira. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-66.2016.403.6128 - ELISABETE APARECIDA DA CUNHA GADIOLLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-85.2016.403.6128 - ANTONIO BORSOLARI FILHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-74.2016.403.6128 - CLAUDENIR REZENDE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudenir Rezend de Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/02/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/113). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117). Cidado em 04/08/2016 (fl. 118), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela exposição dos agentes agressivos estarem abaixo do limite de tolerância e a

utilização de EPI eficaz (fls.119/137). Juntos documentos (fls.138/139). Réplica (fls.144/155). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC.Preteúdo o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, o acórdão do Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RB, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Verifico, inicialmente, que o INSS enquadrou administrativamente os períodos de 01/04/1985 a 04/10/1989; de 17/10/1989 a 31/01/1990; de 09/08/1990 a 05/03/1997 (fls. 40/41), enquadrou como especiais, sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's dos períodos controversos, de 06/03/1997 a 01/12/2008 e de 19/07/2010 a 13/02/2014 (tempos período de 06/03/1997 a 01/12/2008 (PPP de fls.31/33) trabalhados como operador de máquinas e líder de equipe na SIFCO S/A: no subperíodo de 06/03/1997 a 18/11/2003: ruído de 89,5 dB(A) é inferior ao limite previsto na legislação; de 19/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 89,5 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz de 01/01/2004 a 27/06/2005: ruído de 83 dB(A) não é especial, vez que é inferior ao limite previsto na legislação; de 28/06/2005 a 01/12/2008: ruído superior a 88 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O agente calor (23,92 C) está dentro dos limites de tolerância e para as graxas e óleos, na função desempenhada pelo autor, há apenas o contato eventual com os óleos e ainda há a indicação de EPI eficaz; de 19/07/2010 a 13/02/2014 trabalhados como operador multifuncional na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (PPP de fls. 34/36): ruído superior a 87,2dB(A), devendo ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 31/12/2003; de 28/06/2005 a 01/12/2008 e 19/07/2010 a 13/02/2014, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, infirmo-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA/SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-91.2016.403.6128 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA/SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições patronais, do seguro de acidente de trabalho - SAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença até a decisão final.Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto se revestem de caráter indenizatório.Procuração e documentos juntados às fls. 37/646.Custas recolhidas às fls. 647.Vieram conclusos para decisão.Decisão deferindo a antecipação da tutela às fls. 650/651.Cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 657/658). Contestação apresentada pela União às fls. 659/674v, por meio da qual requereu a total improcedência dos pedidos autorais.Réplica às fls. 696/707.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária;ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iv) Salários nos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS;v) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 /RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; e) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), da contribuição a Terceiras Entidades e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados sobre i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre a mencionada verba, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência. Sucumbência, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-59.2016.403.6128 - ROBERTO JACOB/SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

EMBARGOS A EXECUCAO

0002057-90.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-08.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS

LUCENA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito do autor à revisão do benefício e os respectivos atrasados. O juízo então competente rejeitou os embargos (fls. 21/22). Contudo o TRF3 acolheu em parte (fls. 67/69) o recurso do INSS e determinou a elaboração de nova conta pela contadaria deste juízo, observando-se a conta já efetuada e juntada às fls. 42/48. A Contadaria do juízo efetuou os novos cálculos (fls. 75/85), com os quais concordou o INSS (fl. 89) e não tendo se manifestado a parte embargada. Decido. A Contadaria efetuou novos cálculos sobre os quais não pendem qualquer litígio. Desse modo, fixo os valores a executar em R\$ 13.948,88 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de atrasados e R\$ 921,70 (novecentos e vinte e um reais e setenta centavos) de honorários advocatícios, atualizados para 06/2005. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 75/85) para os autos da ação principal, despesando-os e arquivando estes. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-16.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2015.403.6128 () - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CLAUDINEI BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E CLAUDINEI BONETTO, por meio da qual pretende: i) declaração de relação de prejudicialidade entre a execução principal e as Ações revisionais 0004807-65.2015.403.6128 e 0005042-32.2015.403.6128 e ii) exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo levar seu nome a protesto. Decido. De início, anoto que não existe relação de prejudicialidade entre o processo executivo principal e os processos revisionais 0004807-65.2015.403.6128 e 0005042-32.2015.403.6128, tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, não existem nas referidas ações revisionais, decisões suspendendo a exigibilidade da cobrança do crédito da exequente. Com relação à concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei) (...) "No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que houve formalização de penhora (fl. 101 dos autos principais). Todavia, neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em vista que as partes firmaram contrato de crédito bancário, pautado em dois importantes princípios que lhe dão suporte, a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Assim, em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", os contratantes devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o deslinde da questão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Citem-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006522-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESPACO FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - EPP X BRUNO CESAR PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI X ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE PERLINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citados - no local funciona FEST Buffet e Locações - CNPJ 09.084.848/0001-10)".

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-97.2017.403.6128 - MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ofertado por Magali Camargo Silva Fuzetti em face do Chefe do serviço de inativos e pensionistas/DIGEP/SAMF/SP. Custas recolhidas parcialmente às fls. 243. Decisão proferida às fls. 248. As fls. 251 a impetrante apresentou desistência do presente feito, requerendo a devolução da contrafe e a substituição do documento de fls. 11, em original, por cópia. Vieram os autos conclusos. Decido. Homologo o pedido de desistência da impetrante e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a devolução da contrafe. Desnecessária a substituição do documento de fls. 11, tendo em vista que se trata de cópia. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DOMINGOS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 152). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NASCIMENTO AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 312). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-57.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 278, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 141, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC".

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-28.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antenor Tenorio Cavalcante** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento ao seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 15/03/2016.

Em síntese, sustenta que, após ser inicialmente indeferido enquadramento de período especial, apresentou novo PPP, encontrando-se o processo na Coordenação de Gestão Técnica aguardando análise desde 26/01/2017.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 45 dias desde a juntada do novo PPP, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Ademais, os processos administrativos são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o segurado que está há mais tempo esperando seu benefício, a menos que seja apresentado pelo impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso. O impetrante não é pessoa idosa e não consta estar desempregado, de modo que não há aparente justificativa para sua preferência.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) a prestar(em) as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1061

INTERDITO PROIBITORIO

0000085-72.2017.403.6142 - MAURICIO MANOEL DE MELO MARCONDES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X MARCO TESONE
Vistos.MAURICIO MANOEL DE MELO MARCONDES requer a outorga de tutela jurisdicional que impeça MARCO TESONE de continuar a turbar a sua posse sobre o lote n. 239 do Projeto de Assentamento Reunidas, Agrovia Penápolis, localizado no Município de Promissão.Afirma que a posse fosse cedida ao pai do autor, Calmo Marcondes de Oliveira, em meados de 2012, e que desde o dia 13/1/2017 está em Curitiba para tratamento médico. Desde o dia 14/1/2017, o requerido tem ingressado no sítio e tentou construir um pequeno barracão no local, sob a alegação de que havia comprado o lote de Calmo.O autor refuta tal assertiva e alega ter preferência para continuar no lote, uma vez que pertence ao mesmo núcleo familiar do assentado e lá reside e trabalha desde 2012. Informa que tomou providências para "regularizar a situação junto ao INCRA".Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não vislumbro a presença de interesse federal no caso. Cuida-se de litígio envolvendo interesses particulares e não há nos autos elementos que autorizem a lação de que o pedido de regularização do assentamento noticiado nos autos tenha sido indeferido.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fulcro no artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa do presente feito para o juízo estadual da situação do bem, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005024-55.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-37.2013.403.6136 ()) - WARLEY LOPES DA SILVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Considerando a juntada dos autos do processo administrativo pela embargada, abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e possibilidade de manifestação a respeito dos documentos.
 2. No mesmo prazo, deverá o embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
 3. Por fim, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do CPC, ocasião em que será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela embargada (fs. 17 e 38).
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-19.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-21.2014.403.6136 ()) - MASARU WAGATSUMA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: MASARU WAGATSUMA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Comprovada a formalização da penhora (fs. 88/89), RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.
2. INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EMBARGADO ACERCA DESTA DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-08.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-23.2015.403.6136 ()) - DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: DORIVAL OLIVIO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. TRASLADAR-SE cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EMBARGADO A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-94.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-12.2016.403.6136 ()) - JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia das fs. 121/123, 140/145, 195/198 e 201 aos autos da Execução Fiscal n. 0001444-12.2016.403.6136.

2. Após, dê-se vista à partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da redistribuição dos autos a este juízo e do trânsito em julgado das r. decisões de fs. 195/198.

3. Caso nada seja requerido pelas partes no prazo acima assinalado, proceda-se ao arquivamento do feito, com as devidas cautelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000213-13.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-58.2017.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000122-54.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-84.2013.403.6136 ()) - JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por João Aparecido Gonçalves de Souza e Alaide Clarice Genovez de Sousa, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Jatá, Parque Glória em Catanduva-SP, objeto da matrícula 23.695 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0003483-84.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao executado, Arlindo Stuchi. Afirmam que, o executado Arlindo Stuchi, em 23/08/1996, através de escritura pública, vendeu o imóvel para Mairton Selmini e Aparecida Perpétua Siqueira Selmini, que, por sua vez, celebraram compromisso de compra e venda, em 05/09/2003, com Israel Silvério, e este, em 01/09/2005, com Antônio Marcos Daltim, o qual vendeu o imóvel para os embargantes em 21/02/2006. Entende, que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há mais de dez anos estão na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folhas 286/286verso, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 288/288verso, concordando com o levantamento da penhora, reconhecendo que a venda do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelos embargantes, ao deixarem de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003483-84.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.695 junto ao 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu aos embargantes a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.695, descrito no auto de penhora de folha 244. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003483-84.2013.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000215-80.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136 ()) - ADILSON FRANCISCO SALES(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

O art. 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que será legitimado passivo dos embargos de terceiro "o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Verifico que o embargante não observou o citado dispositivo legal.

Ademais, a instrução dos autos é insuficiente, uma vez que não foram juntadas as cópias da execução fiscal que dizem respeito à constrição que o embargante pretende desfazer.

Assim sendo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para que (1) emende a petição inicial, a fim de atender ao disposto no art. 677, parágrafo 4º, CPC, e (2) instrua suficientemente os autos, juntando cópias do processo principal relacionadas à constrição impugnada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fls. 385/386: As pessoas indicadas ficam autorizadas a retirar os autos de cartório, mediante carga, oportunamente.

Fls. 387/389: Nada a prover, considerando que o pedido foi dirigido ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, somente a quem compete apreciá-lo. A apresentação da cópia de fl. 388 nestes autos é despropositada, porquanto aquela petição não guarda relação com este feito, mas somente com o agravo de instrumento que tramita no Egrégio TRF da 3ª Região.

Fl. 390: Observo que a petição n. 201661360005247-1/2016, datada de 09.08.2016, foi cadastrada como "comunicação". Em consulta ao andamento do agravo de instrumento no sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região, verifico que no dia 05.08.2016 a Subsecretaria da Segunda Turma encaminhou a este Juízo comunicação eletrônica, a fim de informar a decisão proferida pelo emente relator do recurso, na qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Logo, a petição extraviada se refere a esta comunicação eletrônica recebida do TRF.

Desse modo, em substituição ao documento extraviado, determino a juntada aos autos da consulta processual e da decisão proferida pelo relator, extraídos do sistema informatizado de acompanhamento.

Em prosseguimento, suspendo, por ora, a determinação de apensamento deste feito às demais execuções fiscais entre as mesmas partes (fl. 270), considerando que grande parte desses feitos será remetida à exequente, com vistas à manifestação acerca da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/2016.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002241-90.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição.

Observo que o feito tramita há 22 (vinte e dois) anos sem que o executado sequer tenha sido citado. Considerando que desde 2011 o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da LEF, a pedido do exequente (fl. 76), INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-09.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à ordem. Deixe, a secretária, de cumprir o despacho antecedente.

Há grave irregularidade a ser sanada.

Negligentemente, o exequente requereu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, de forma reiterada, ignorando o fato de que a citação restou frustrada. Diante disso, foram bloqueados valores pertencentes ao executado, parte dos quais já foi convertida em renda. Remanesce, à disposição do Juízo, o valor de R\$202,51 (fl. 141).

A constrição é nula, porquanto o executado não foi citado.

Diante desse contexto, INTIME-SE o exequente para que informe novo endereço em que possa ser localizado o executado, a fim de que seja realizada a citação e seja o executado cientificado do ocorrido, possibilitando-lhe, caso queira, a restituição da quantia que remanesce à disposição do Juízo. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003511-52.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISARIANO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ELISÁRIO, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 23/26). É o brevíssimo

relatório.Fundamento e Decido.Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente; assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0003512-37.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0003512-37.2013.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 1º de fevereiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003606-82.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à ordem. Deixe, a secretária, de cumprir o despacho antecedente.

Há grave irregularidade a ser sanada.

Negligentemente, o exequente requereu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud (fl. 45), ignorando o fato de que as tentativas de citação restaram frustradas (fls. 10-vº e 32). Deferido o pedido pelo Juízo Estadual, foi bloqueado e transferido para conta judicial o valor de R\$1.398,46 (fls. 75 e 80).

A construção é nula, porquanto o executado não foi citado.

Diante desse contexto, INTIME-SE o exequente para que informe novo endereço em que possa ser localizado o executado, a fim de que seja realizada a citação e seja o executado identificado do ocorrido, possibilitando-lhe, caso queira, a restituição da quantia indevidamente bloqueada. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003879-61.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO BENADUCI JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): FRANCISCO BENADUCI JUNIOR

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação do parcelamento do débito e apresente, se o caso, o valor atualizado da dívida.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-31.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS TORRES LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho antecedente, por constatar que a grande maioria das demais execuções fiscais contra a executada que tramitam neste Juízo são movidas por exequente diverso (Fazenda Nacional), sendo de pouca utilidade o apensamento antes determinado.

Considerando o bloqueio da quantia de R\$1.122,03 pelo sistema Bacenjud, a qual se encontra atualmente depositada em conta judicial (fl. 79), INTIME-SE a executada, por meio de seu advogado, nos termos e para os fins do art. 854 do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que não há de se falar em prazo para a oposição de embargos à execução, tendo em vista que a devedora já exerceu essa faculdade, sendo seus embargos julgados improcedentes. Logo, eventual manifestação da executada deverá cingir-se às hipóteses previstas no art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo manifestação da executada, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-71.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 162/170 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da descon sideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios.Às fls. 194/196, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição. Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls.193. É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que dependam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º do CPC), o que autoriza a sua análise.Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016

"...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudence é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável (grifei)A dissolução irregular da executada Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda já foi reconhecida, por este magistrado, por ocasião da apreciação de objeção de pré-executividade apresentada na ação executiva nº 0000596-30.2013.403.6136. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Outrossim, em que pese a ocorrência de prescrição não faça parte das alegações da presente objeção de pré-executividade, para que, não pare qualquer dúvida, quanto à regularidade da inclusão dos sócios e considerando que a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 16/08/2002 e juntada aos autos à fl. 46, não verifica a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade

de fls. 162/170 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004179-23.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP/SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP166448 - ROGERIO SILVA FONSECA E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho antecedente, por constatar que a maior parte das demais execuções contra a executada neste Juízo são movidas por exequente diverso (Fazenda Nacional).

Após o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud e a transferência da quantia para conta judicial, não se efetivou a intimação da executada (fl. 62-vº). O exequente requereu a "citação por hora certa" (fl. 67).

Observo que tal providência não mais se mostra pertinente, tendo em vista que a executada constituiu procuradora nos autos (fls. 70/71) e considerando, ainda, o que o dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil.

1. Diante disso, INTIME-SE a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico, a respeito do bloqueio de valores ocorridos nos autos, nos termos e para os fins do art. 854 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade será imediatamente convertida em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Por fim, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-32.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARTINS & JUNQUEIRA SC LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARTINS E JUNQUEIRA SC LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo exequente com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, informando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-73.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 - Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

O executado efetuou diversos depósitos judiciais vinculados ao feito: fls. 27, 33, 43, 48, 52, 57 e 61. Afirma o exequente que a soma dos depósitos alcança R\$1.038,00, quantia inferior ao débito atualizado, que, em julho de 2015, era de R\$1.380,19. Por essa razão, requereu o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente de R\$342,19 (fls. 75/77).

O pedido do exequente não pode, por ora, ser deferido, porque sua manifestação desconsidera a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais. O exequente somou apenas o valor originário dos depósitos. O valor de R\$1.380,19 se refere ao débito em julho de 2015, e não à época dos depósitos, efetuados em 2012. Em outras palavras, é provável que, desde que devidamente corrigidos, os valores depositados sejam suficientes ao pagamento integral da dívida.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que informe os dados bancários necessários à conversão em renda dos valores depositados no feito. Somente após a conversão em renda será possível afirmar se há débito remanescente. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004427-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face do Camila Santos Veículos e Peças Ltda, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (Autos 0004428-71.2013.403.6136), houve Anulação das Certidões de Dívida Ativa que davam fundamento à presente Execução. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, houve perda superveniente do interesse processual, de modo que não resta outra providência que não a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 113. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes já foram fixados nos Embargos. Transitado em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 1º de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004941-91.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): KATIA REGINA GIUSTI ARAUJO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que, após pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud, não foram localizados bens em nome da executada. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005026-25.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTINA VALDERES DE CASTRO MONTEIRO ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ALBERTINA VALDERES DE CASTRO MONTEIRO ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fls. 19/20), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO. Instrua-se com as fls. 19, 19-verso, 20 e 20-verso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006028-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIO DE FRUTAS BARBOSA E FILHOS LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada sem baixa na distribuição após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 51). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 1º de Fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006698-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA CAMILO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CÉLIA REGINA CAMILO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 39). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se imediatamente ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 34/36, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 01 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006739-35.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL

REZENDE VALERIO TROCA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Manoel Rezende Valério Troca, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a Exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção do feito (fl. 47). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 47, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 01 de Fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007135-12.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP036083 - IVO PARDO) X YUKI ADUBOS INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): YUKI ADUBOS INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição.

O processo foi suspenso, pela primeira vez, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, em junho de 1991, a pedido de próprio exequente (fl. 09).

O exequente foi intimado PESSOALMENTE a se manifestar em setembro de 2005 (fl. 13). Sem manifestação, os autos permaneceram em arquivo até sua redistribuição nesta Juízo Federal, em 2013, quando, novamente intimado, o exequente limitou-se a afirmar a impossibilidade de localização do número do CNPJ do executado.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Repito que, em 2005, durante o período de suspensão, o exequente foi PESSOALMENTE intimado a se manifestar, de modo que a ausência de intimação pessoal não poderá ser utilizada como fundamento para a oposição à extinção do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007136-94.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP036083 - IVO PARDO) X SEGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SEGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição.

O processo foi suspenso, pela primeira vez, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, em março de 1992.

O exequente foi intimado PESSOALMENTE a se manifestar em setembro de 2005 (fl. 14). Sem manifestação, os autos permaneceram em arquivo até sua redistribuição nesta Juízo Federal, em 2013, quando, novamente intimado, o exequente limitou-se a afirmar a impossibilidade de localização do número do CNPJ do executado.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Repito que, em 2005, durante o período de suspensão, o exequente foi PESSOALMENTE intimado a se manifestar, de modo que a ausência de intimação pessoal não poderá ser utilizada como fundamento para a oposição à extinção do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-54.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUSSONI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): GUSSONI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição.

Intimado PESSOALMENTE a se manifestar, o exequente manteve-se inerte (fls. 32/36). Por essa razão, o Juízo Estadual determinou, em agosto de 2009, que o feito aguardasse manifestação da interessada em arquivo provisório (fl. 36).

O exequente foi intimado PESSOALMENTE dessa decisão (fls. 38/41), em dezembro de 2009, mantendo-se, novamente, em silêncio. Desde então, não se manifestou.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Repito que o exequente foi, por duas vezes, intimado PESSOALMENTE a se manifestar, de modo que a ausência de intimação pessoal não poderá ser utilizada como fundamento para a oposição à extinção do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007208-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X METALURGICA CONSTRUMONTS LTDA X DONIZETE INACIO GARCIA

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Construmonts Ltda e Outro, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a Exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção do feito (fl. 29).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 29, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26 da Lei 6.830/80). Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 01 de Fevereiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000773-23.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DORIVAL OLIVIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Observo que o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo exequente nos embargos à execução fiscal 0000774-08.2015.403.6136, determinando o prosseguimento da execução fiscal. TRASLADAR-SE para estes autos cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado daqueles embargos.

2. Após, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, o valor atualizado da dívida. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1482

EXECUCAO FISCAL

0000166-78.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE)

Conforme certificado à fl. 137, a Sra. Oficial de Justiça não localizou o representante legal da empresa, deixando de intimá-lo do leilão designado no feito.

Não obstante, constato que a executada constituiu advogado (fl. 11), por meio de quem deve a executada ser intimada do leilão, consoante art. 889, I, do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a executada, por meio de seu advogado, do leilão designado para os dias 03 e 04 de maio de 2017, na forma detalhada à fl. 129.

Cientifique-se a executada, ainda, de que será considerado o valor da última avaliação do bem (nº 23.997 do 2º O.R.I. de Catanduva), realizada em 27.06.2016 (fls. 80/81): R\$414.500 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais).

Prosiga-se, no mais, como determinado à fl. 129.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Considerando o informado na certidão de fl. 1.881, fica cancelada a audiência designada para amanhã, às 10:00 horas. Considerando que o réu LEANDRO FURLAN protocolou hoje, às 15:15 horas, petição desistindo da oitiva da testemunha Natanael Pereira da Silva, solicite-se ao juízo deprecado de Porto Velho-RO a devolução da carta precatória. É cediço que as demais cartas precatórias que ainda não retomaram já deveriam há muito tempo ter sido cumpridas ou ao menos devolvidas, não podendo este juízo aguardar indefinidamente por isso, até porque há réus presos por estes autos, o que demanda maior agilidade no andamento do feito. O artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal diz que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, ao passo que o 2º propõe que, decorrido o prazo marcado para seu cumprimento, poderá ser realizado o julgamento. Por tudo isso, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: MPF, LEANDRO FURLAN, RODRIGO FELÍCIO, GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA. No mesmo tempo concedido a cada parte poderão ser requeridas diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Comunique-se o Desembargador relator do último habeas corpus impetrado no TRF 3. Intime-se.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010539-50.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143 () - FABIANA NOVELLO(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATINI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) Examinando melhor os autos, constatei que a discussão sobre o recolhimento das custas processuais na Justiça Estadual levou ao cancelamento da distribuição pela sentença de fl. 122, que não teve seus efeitos suspensos e transitou em julgado ainda em 2012 - antes, portanto, de os autos terem sido redistribuídos a esta vara federal. O fato de a embargante ter agravado da decisão que determinou o recolhimento das custas (interpondo recurso especial após ser negado seguimento ao agravo) não impediu o prosseguimento da demanda, sendo então de rigor o pagamento da taxa judiciária. Como a embargante não cumpriu o determinado (e a decisão não estava suspensa, repito), a distribuição dos embargos foi cancelada, com a consequente extinção do feito. Logo o próprio recurso especial, interposto da decisão que negou seguimento ao agravo, perdeu seu objeto, a despeito de ter sido rejeitado por outro motivo. Cabe frisar ainda dois pontos: os autos só não foram arquivados ainda na Justiça Estadual em razão das várias petições protocoladas pela embargante; o objeto dos embargos está embasado em matéria de ordem pública, que pode perfeitamente ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, incidente no qual não se exige a garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido de recebimento dos embargos sem garantia e determino o arquivamento dos autos, visto que o processo já se encontra extinto desde 2012. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000497-97.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-26.2016.403.6143) - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP322597 - VICTOR FOSSATTO MASSARO E SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, inexigível a garantia do juízo, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. Além disso, como ela é citada para embargar (e não para pagar o débito), e só depois da sentença transitada em julgado é que se expede o precatório, a execução fiscal fica automaticamente suspensa, não se aplicando o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, RECEBO os embargos do devedor, ficando suspensa a execução fiscal nº 0001668-26.2016.403.6143. Intime-se a embargada para se manifestar em quinze dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a penhora nos rostos dos autos dos depósitos judiciais dos autos n.0002074-14.2000.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspenso/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003421-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO

"...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0003942-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004021-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RONALDO JOSE SOARES X ADEMIR LOPES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOSE ALVES DE ARAUJO X ANTENOR LOPES DE ARAUJO X ANTONIO LOPES DE ARAUJO X EDIVAL PETROLINHO DE ARAUJO X JOSE LUIZ SOARES X JOAO NETO DE ARAUJO

Deiro o pedido de fl. 135.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Espeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005533-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA IND E COM LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada retirou os autos, conforme certidão de fl. 296, considero ciente do bloqueio realizado à fl. 291.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial da CEF.

Após, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão dos valores depositados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007875-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Não obstante a clareza do quanto determinado à fl. 137, a executada juntou apenas ficha de breve relato da JUCESP.

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se cumpra o que se determina sob pena de, não o fazendo, desentranhamento da petição de fls. 124/136 e de fls. 138/140 e de exclusão do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria independentemente de nova determinação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009024-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente, às fls. 169/170, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 5%, até o limite do débito apontado às fls. 187. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido." (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a penhora de fl. 37, restou infrutífera a tentativa de leilão (fls. 74/75), bem como as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuida no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação restrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjuguemos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, ReP Desª Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Junte-se a isso o fato de a exequente comprovar, mediante a documentação acostada às fls. 172 e seguintes, a vultosa movimentação financeira realizada pela executada, o que só vem a corroborar a possível incidência do art. 600, IV, do CPC. Repute razoável a fixação do percentual de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, diante de sua movimentação financeira, não se afigura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. Por fim, verifico à fl. 163 que o sócio majoritário da empresa é o Sr. Celso Araújo, razão pela qual, em atendimento

ao art. 678 do CPC, nomeio-o como depositário e administrador, devendo apresentar, em 10 dias, a forma de administração e pagamento. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fls. 187), nomeando como administrador o representante legal da executada, o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009342-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 55/56.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010580-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE AUGUSTO MAZUTTI CAMARGO

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para que conste no polo passivo "ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO MAZUTTI CAMARGO".
Após, exceça-se mandado de citação na pessoa da viúva, Sra. Maria José Toscana Camargo (fl. 24).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011405-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifeste-se a exequente sobre o quanto noticiado pela executada às fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada da manifestação, tornem conclusos.
No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011514-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente de fl. 290, devendo a Secretaria oficiar a CEF para que proceda a conversão dos depósitos judiciais de fl. 287 em favor da União Federal, nos moldes da guia DARF de fl. 291.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011537-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

..PA 1,10 Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 12.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012020-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para que conste no polo passivo "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA".
Providencie a expedição de mandado de citação do administrador judicial indicado à fl. 125, bem como seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, tendo em vista que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013862-63.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X 1 WORLD DO BRASIL S/C LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Apereçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013943-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIGORELLI IND/ AUTO PECAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014129-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 67-v, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira.
Cumpras-e.

EXECUCAO FISCAL

0014326-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando o V. Acórdão de fl. 110, cumpra-se a r. decisão de fls. 87/87-V.
Intime-se a adquirente de produtos e mercadorias da executada, INPEL DE PÁDUA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 06.194.089/0001-50, a efetuar depósitos judiciais dos créditos a que teriam direito a executada até o limite do valor exequendo, qual seja, R\$ 1.422.215,32 (Hum milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos).
Intime-se, ainda, de que o depósito judicial deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada a estes autos, devendo, ainda, ser utilizado o CNPJ da executada para identificação.
Expeça-se o necessário para o ato a ser realizado por Oficial de Justiça, na sede da adquirente supra, em endereço a ser pesquisado pela serventia no sistema WEBSERVICE. Deverá o mandado/Carta Precatória estar instruído(a) com cópia da referida decisão, do V. Acórdão e desta, além da qualificação completa da executada.
Avirta-se, por fim, que o não cumprimento da r. decisão acarretará a penalidade de pagamento em dobro dos valores identificados e não depositados.
Realizado o primeiro depósito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à penhora.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015666-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015887-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016230-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0017027-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VICTORIO MARCHESINI

Indefiro neste momento o pedido da exequente de fl. 155, tendo em vista que não houve a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores conforme A.R. negativo à fl. 153.

Espeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG, intimando-o para ciência da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0018100-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 242 e 264), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 261-v no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018475-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO FRAJOLA LTDA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 51, 65/65-V e 256/256-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 85, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da pessoa física qualificada à fl. 257.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Espeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Em relação ao coexecutado PESSOA FÍSICA, considerando a juntada de endereço ainda não diligenciado, conforme fl. 257, cite-se por carta com A.R., observadas as formalidades legais de praxe.

Aperfeiçoados os atos citatórios, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de fl. 254.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019214-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRYSTOFFER INDUSTRIAL LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

"...Caso as diligências restem infrutíferas, dê-se vista a parte exequente...."

EXECUCAO FISCAL

0019427-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista do recebimento de recurso de apelação com efeitos suspensivos nos embargos à execução.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes sobre notícia do julgado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-05.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NELSON OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS)

Fls. 813/815: A substituição da penhora deferida à fl. 809 ainda não está perfectibilizada, visto que a concordância da exequente está condicionada à vista da apólice para aferição dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Por isso, indefiro a imediata expedição dos ofícios.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a apólice de fls. 788/805 no prazo de dez dias. No silêncio, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados à fl. 814, a fim de que sejam levantadas as penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis.Quanto à retirada dos ofícios por advogado da própria executada, indefiro, uma vez que o Provimento COGE nº 64/2005, em seu artigo 184, veda expressamente essa prática.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-49.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORIVAL MASSARO & IRMAOS

"Vista à parte (autora/tré) do teor da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001478-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de execução de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.

Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001868-04.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 62.361, 62.362 e 22.155 (parte ídela de 2,291352%), no 2º Ofício de Registro de Limeira - SP, conforme fls. 121/193, nomeando como depositário o Sr. João Rufino Mercuri - responsável legal da executada. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000385-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMBIPLANET SOLUCOES E TECNOLOGIAS EM MEIO AMBIENTE E INFORMATICA LTDA - EPP

"...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0000396-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS FERREIRA CARNEIRO

"...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0000407-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ADILSON PINHEIRO

"...Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.... Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0002419-47.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize a executada sua representação processual nos autos, juntando via original de instrumento de mandato e cópias de documentações para fins de aferição dos poderes de representação conferidos ao(s) representante(s) da pessoa jurídica, outorgante(s) do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 17/73 e exclusão do nome do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora às fls. 17/23, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/73.

Com a juntada da manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002484-42.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW TEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA,(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 84/131.

Com a juntada da manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003124-45.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X REAL TIME LOGISTICA, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - ME X CORUMBA SERVICOS DE COBRANCA ADM.E COM.LTDA - EPP

Em sua petição de fls. 645/722, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da executada qualificado(s) à(s) fl(s). 687-V, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial colacionando a decisão do Douto Juízo Falimentar que reconheceu o encerramento da atividade empresarial durante a recuperação judicial, conforme cópia da r. decisão de fls. 650/650-V e da diligência do oficial de justiça de fl. 687, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Cite-se o administrador judicial qualificado à fl. 651 por mandado. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares nº 0007259-52.2006.826.0320, em trâmite junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, até o limite indicado às fls. 646-V, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o administrador nomeado da penhora realizada.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) no polo passivo e retificação, a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-88.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERAMICA CHIARELLI SA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003608-60.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Defiro o pedido de substituição de penhora (fl. 92).

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 693 no 2º Ofício de Registro de Limeira - SP, conforme fls. 121/193. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003652-79.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP

Indefiro o pedido da exequente de fl. 33-v, tendo em vista a devolução do AR de citação juntado às fls. 31/32, onde consta a certificação de que a executada mudou-se.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004240-86.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize a executada sua representação processual nos autos, juntando via original de instrumento de mandato e cópias de documentações para fins de aferição dos poderes de representação conferidos ao(s) representante(s) da pessoa jurídica, outorgante(s) do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 16/76 e exclusão do nome do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora às fls. 16/26, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/76.

Com a juntada da manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004249-48.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUNEW CONSTRUICOES E COMERCIO LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 197/198.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004323-05.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUICOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Regularize a executada sua representação processual nos autos, juntando via original de instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 123/146 e exclusão do nome do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento.

.PA 1,10 Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/146.

Com a juntada da manifestação, tomem conclusos para decisão.

Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição, vez que junto ao nome da executada se apresentam caracteres especiais, fazendo-se constar corretamente e exclusivamente o nome da executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de intimação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de intimação, nos moldes do despacho retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO JUPTER LTDA.

Devidamente intimada do bloqueio realizado, conforme fl. 213, a executada não se manifestou nos termos dos inc. I e II do par. 3º do art. 854 do CPC, razão pela qual defiro o requerido pela exequente às fls. 215/217.

Providencie a secretaria a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Ato contínuo, oficie-se a CEF para que efetive a conversão em renda da União, conforme dados informado à fl. 215 e CÓDIGO DE RECEITA de fl. 217.

Com a resposta ao Ofício, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 24/25.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000303-61.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X NILSON ZANETONI DE MESQUITA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 54. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY(SP358131 - JESSICA DELLA MATTIA)

Vista à Caixa para manifestação, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Fls. 115/123 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos aprestados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, tomem-se os autos conclusos.

0002957-55.2015.403.6134 - MAGALI APARECIDA GOMES FACELLI(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003194-89.2015.403.6134 - NELSON COELHO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002653-22.2016.403.6134 - NELSON CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003318-38.2016.403.6134 - SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003523-67.2016.403.6134 - ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003664-86.2016.403.6134 - PEDRO PEREIRA COSTA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista ao requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa ocasião, deverá manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada nos autos 0002662-53.2007.403.610 e 0006586-96.2012.403.610. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004171-47.2016.403.6134 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA

Intime-se a CEF acerca do comprovante de pagamento da dívida juntado aos autos fls. 44/47. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 644

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pela União Federal em face inicialmente de Manoel Benedito Goulart pela qual objetiva a condenação deste a ressarcir montante equivalente ao dano ao patrimônio mineral por ele causado em área localizada no Município de Perube - SP. Alega que, em vistoria realizada pelo DNP (Departamento Nacional de Produção Mineral) em 19/12/2011, em resposta a denúncia, foi constatada a extração recente de saibro sem qualquer autorização legal. Ainda segundo a atuação, tal lavra irregular foi imputada ao réu, em face do qual também foi instaurado inquérito policial. Sustenta que tal conduta acarretou danos de natureza patrimonial e viola interesse coletivo, considerada a relevância social e econômica da riqueza mineral, o que, por sua vez, justifica o ajuizamento de ação civil pública pela União Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/26). A ação foi distribuída originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl. 27). Instado, o Ministério Público Federal - MPF apresentou o parecer de fls. 30 e 31. O réu apresentou a contestação de fls. 72/103, na qual suscitou, em preliminares, a denúncia da lide a Nilze Bacchi Justo e a Maria Inez Bacchi Justo. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/109. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a testemunhal e pericial, a autora apenas a testemunhal, e o MPF pugnou pelo julgamento da lide (fls. 112, 113, 116/119 e 121). Determinada a citação das denunciadas, estas apresentaram contestação, na qual suscitaram sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustentaram a ausência de provas sobre sua responsabilidade pelos danos ocasionados (fls. 122 e 137/179). Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformadas, as denunciadas opuseram impugnação, julgada improcedente e pendente de apreciação de apelação pela Instância Superior (fls. 124 destes e autos nº 0007169-49.2014.403.6104). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo, assim como a impugnação apenas (fls. 182 e 183). O MPF manifestou desinteresse na causa e requereu a reclassificação da ação (fls. 188 e 189). Réplica da UF à contestação das rés denunciadas (fls. 191/195). Novamente instadas as partes à especificação de provas, as denunciadas requereram a análise das questões preliminares que suscitaram, manifestando interesse pela produção de prova oral, pericial e documental, se necessárias. O réu pediu-se inerte e a União requereu a produção de prova oral (fls. 196, 198/200, 212, 214 e 216/218). Pela decisão de fls. 219 e 220 foram indeferidos os requerimentos de prova e de reclassificação do feito, sendo encerrada a instância sem impugnação da parte autora e do MPF, enquanto o réu requereu a produção de provas e as denunciadas interpretaram agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 223/227 e 231/236). Réplica do réu à contestação das denunciadas (fls. 223/227). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico que todas as questões preliminares suscitadas foram analisadas pela decisão de fls. 219 e 220. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Não se verifica a supressão de documentos tal como alegado pelo réu à fl. 224. Com efeito: a certidão de fls. 33/61 foi lavrada em estrito cumprimento da decisão de fl. 66, o que ocorreu na mesma data de expedição do segundo mandado de citação (14/10/2013, fl. 67); o mandado não tem 30 páginas, mas a juntada de mandado com resultado negativo é feita com a contrafé, o que no caso, resulta em cerca de 29 páginas (duas vias do mandado, a certidão ou certidões do oficial de justiça, a folha de juntada e mais 25 páginas da inicial e documentos), equivalente ao resultado de 61 - 33 folhas; pela experiência adquirida no manuseio de processos físicos, é possível inferir-se que a remuneração das folhas dos autos a partir da fl. 27 deu-se em razão de anterior e equivocada juntada da contrafé, o que se confirma com a subtração das numerações marcadas pelo setor de Distribuição à fl. 27 (52 - 27 = 25, que é o exato número de páginas da inicial com os documentos que a instruíram). Assim é que possivelmente o advogado que representa o réu utilizou-se da numeração lançada nas páginas da contrafé recebida por ocasião do ato citatório e a mencionou na contestação, ao invés de fazer referência às folhas dos autos. Nada há, contudo, que tenha prejudicado a defesa, sendo importante registrar que as passagens da peça de defesa que mencionam as fls. "53, 55, 60" são exatamente aquelas constantes de fls. 18, 20 e 25, respectivamente, valendo observar que o intervalo entre as duas numerações é idêntico. Em relação às provas reiteradas pelo réu às fls. 223/227, ratifica-se o decidido às fls. 219 e 220, ou seja, não há fatos controvertidos de natureza técnica e os documentos acostados são suficientes para resolver a questão de responsabilidade pela retirada do saibro, conforme será melhor detalhado a seguir. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. A questão litigiosa tem relação com a aplicação dos artigos 20, IX, e 176, caput, da Constituição Federal (CF), que estabelece serem os recursos minerais propriedade da União e promovem proteção especial a esses bens na medida de sua relevância estratégica e econômica, bem como em razão de se tratar de recurso não renovável. Nesse pé, a CF/88 qualifica esses interesses como coletivos ou difusos e permitem sua defesa em Juízo consoante estatui o artigo 1º, IV, V e VIII, da Lei nº 7.347/85, transcritos à fl. 219. A principal controvérsia instaurada nesta lide refere-se à atribuição da responsabilidade pela retirada do minério conhecido como saibro de local situado no município de Perube, já que o dano ao patrimônio público - a extração do minério sem qualquer autorização legal para tanto - é fato incontroverso, como aliás, reconhecido pelo réu à fl. 225. O réu ainda questiona a quantidade de saibro retirado. Pois bem. O pedido deduzido resume-se na condenação do réu no pagamento de indenização e está fundado em vistoria e em procedimento administrativo que apurou a extração de saibro "recente" em 19/12/2011. Impõe-se, pois, identificar a atuação do réu e a cronologia dos fatos. O réu admite ter tomado posse da área em 20/06/2011 e alega a impossibilidade de retirada de 1.344 toneladas no interstício de 6 meses (entre 20/06 e 19/12/2011), o que não se afigura correto. Em primeiro lugar, é imperativo assentar que a quantidade de saibro retirada foi devidamente justificada a partir da metragem da área e da densidade do material e foi realizada por técnico do DNP - Departamento Nacional de Produção Mineral, ato administrativo este que goza da presunção de veracidade e legalidade. Assim, na medida em que o referido laudo foi impugnado genericamente, não havia, como há não, razões para o deferimento da prova pericial que, aliás, restaria prejudicada, pois decorrido o prazo de seis de cinco anos da vistoria de 19/12/2011. A significativa quantidade do mineral somente poderia ser retirada com a utilização de maquinário pesado, mas não há qualquer indicio razoável de que tal empreitada não pudesse ser realizada no prazo de 6 meses. Frise-se que a constatação do técnico do DNP foi clara quanto ao aspecto recente da extração ilegal. Quanto à presença de caminhões e máquinas no imóvel do qual já havia se apossado, o réu afirma sua incompatibilidade com a exploração comercial de "pesque-e-pague" na mesma área, mas a documentação que comprova a destinação do imóvel para esse ramo comercial é inequívoca quanto ao seu início apenas em 2012, ou seja, em data posterior à atuação do DNP. No mais, o relato constante do Boletim de Ocorrência de fls. 168 e 169 é demasiado esclarecedor quanto à autoria dos fatos, na medida em que envolvem diretamente os filhos do réu, devidamente identificados (Ricardo e Renato), não desmentindo tal versão a alegação de que a "Polícia Militar Ambiental grande, forte e atuante" de Perube reprimira prontamente qualquer ato ilegal desse tipo (fls. 223 e 224). Soma-se a estes fatos a recusa da nora Priscila Simões em assinar o Auto de Paralisação (fls. 18/24). O réu Manoel Benedito Goulart admite, já na contestação, ter retirado pequena quantidade de saibro e, nesse momento, escora-se na permissão do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de

Mineração, fl. 77), sem, contudo, esclarecer exatamente como utilizou o mineral em sua propriedade, o que acaba por fazer em sua manifestação de fl. 224, quando afirma ter retirado um pouco de "terra" para utilizar nas estradas internas do imóvel. Como não houve qualquer comprovação a esse respeito e diante da grande quantidade de saibro calculada pelo geólogo do DNPM, não socorre o réu o disposto no Código de Mineração. Contudo, o que mais prejudica a tese defensiva é a notícia de que o réu teria requerido licença de operação justamente para a extração de saibro, conforme descrito no documento de fl. 25, acostado à inicial e não impugnado na contestação, em descompasso ao ônus processual que lhe impõe o Código de Processo Civil (CPC) nos artigos 336, 341 e 373, II.A propósito, a parte da defesa em que sugere o abatimento dos custos de eventual retirada do mineral, como aluguel das máquinas e caminhões, o seu combustível e o salário dos operadores e motoristas, com o intuito de limitar ao "lucro do proprietário" a eventual compensação da União (fl. 79) apenas reforça a certeza de que foi o réu quem ordenou a retirada do material. Igualmente não impugnada especificamente na manifestação de fls. 223/227 a alegação de que o réu, em 17/06/2011, teria requerido ao DNPM alvará para pesquisa no processo DNPM nº 820.602 (fl. 170), numerando essa constante no parecer técnico de fls. 18/23. Com estas considerações, apura-se a regularidade da pretensão autoral, concernente à lide principal. Não obstante, impõe-se, na forma do artigo 129 do CPC, o julgamento da denunciação da lide. Não assiste razão ao denunciante. Além de tudo quando exposto acima, as denúncias trouxeram ao conhecimento deste Juízo outras provas que imputam ao réu a autoria da extração irregular de saibro na propriedade alienada e que, por consequência, afastam das denúncias qualquer possibilidade de condenação. O processo de nº 820.257/2000, também constante no parecer de fls. 18, 23, referia-se ao mesmo imóvel, daí a referência conjunta com o processo DNPM 820.602/2011. Essa a conclusão que se faz a partir da leitura dos documentos de fls. 164/167, especialmente de fl. 165, no qual se autoriza a exploração de saibro pela extinta empresa da denunciada Maria Inez Bacci Justo, em que pesa a pequena divergência da numeração do processo (820.256/2000). O processo do ano 2000, portanto, não se refere à infração por retirada de saibro. Tanto esse quanto o procedimento administrativo do ano 2011 tratam de requerimentos referentes à pesquisa e exploração de saibro; ocorre que neste último também foram anotadas as questões referentes à denúncia de extração irregular do mineral. Por fim, é mister sublinhar que no aditamento ao contrato de compra e venda da área firmado pelo denunciante e pelas denunciadas em 18/04/2012, a primeira cláusula contém a declaração de que "os compradores (o réu e sua esposa), já na posse da área, assumem toda e qualquer responsabilidade e ônus quanto à mesma, bem como a sua metragem, seja ela qual for exatamente" (fl. 87). Assim, tendo em vista a declaração de fl. 25 no tocante à prévia recuperação da área pelas denunciadas com o auxílio de engenheira de minas, sobre a qual igualmente silenciou-se a contestação, não procede a denunciação da lide na medida em que não foi comprovada qualquer relação da exploração anterior de saibro com a atividade irregular constatada pelo DNPM em 2011. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL para condenar o réu Manoel Benedito Goulart a arcar com indenização no valor de R\$ 6.693,12 (janeiro/2012). Outrossim, julgo improcedente a denunciação da lide formulada pelo réu. Sobre o valor apurado incidirá atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 20% sobre o valor dado à causa para a autora (20%) e às denunciadas (outros 20%), conforme 2º e 3º, I, do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença a Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fs. 233/236) P.R.I.O.

USUCAPIAO

0004606-97.2016.403.6141 - EUCLADIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO (SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X LINDORF NOGUEIRA CARRIJO X EDITH SAMPAIO CARRIJO

Vistos. Recebo a emenda à inicial. No mais, determino a intimação da União para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no presente feito, bem como sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, com seu regime (ocupação ou enfiteuse). Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0002495-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES DAVILLE LTDA - ME X ALEXSANDRO DA CONCEICAO

Vistos.

Manifeste-se o autor (CEF), sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Celso José Carlos de Almeida e Helena dos Reis Quirino de Almeida, inicialmente em face da Delegacia da Receita Federal, de Fláuzio dos Santos Santana e de Cristiana Ferreira de Santana, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 125.371 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirma, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Fláuzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirma que compraram o imóvel em 2002, mas que não lavraram escritura para registro na época. Aduzem que tentaram, em vão, a exclusão do arrolamento sobre seu imóvel em requerimento administrativo dirigido à Receita Federal. Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Determinada a regularização da inicial, os autores requereram a exclusão de Fláuzio e Cristiana do polo passivo, e a substituição da DRF pela União. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo os autores recolhido as custas iniciais - fls. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 88/97. Às fls. 99 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Determinada a anexação de cópia do procedimento administrativo de arrolamento, foi anexado na mídia digital de fls. 108. Certidão atualizada do imóvel às fls. 110. Instadas à especificação de provas, ambas as partes nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 125.371 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos - não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Fláuzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União. Com efeito, foi firmado Compromisso Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma em 2002, com firma reconhecida no mesmo ano. Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados. Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbabão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo. Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível à União saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negró e José Roberto F. Gouvêa: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150). Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a constrição do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 125.371 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento. Na forma da fundamentação supra, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-19.2015.403.6141 - THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS (Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendiam os autores Thiago Allan Ferreira, Gláucia Adalina Alves dos Santos e Arny Karoliny Alves dos Santos fosse anulada a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como a consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretendem, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entendem abusivas. Alegavam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais. Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam que o procedimento de execução extrajudicial é arbitrário e inconstitucional. Afirma, ainda, que procuraram a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 76/77 foi determinada a retificação do polo passivo, com a exclusão da menor Arny, eis que o contrato foi firmado somente pelos autores Thiago e Gláucia. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 84/105, com documentos de fls. 106/123. Réplica às fls. 127/129. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido às fls. 133. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, eis que um dos pedidos é exatamente o reconhecimento da nulidade de tal consolidação - e de todo o procedimento de execução extrajudicial. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores Thiago e Gláucia firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em maio de 2011. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 4173 do Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 72/74). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em junho de 2014 - depois de já deferida uma incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e decorridos aproximadamente três do pacto - sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 37ª de 300 prestações - ou seja, não há que se falar em adimplemento substancial. Agora, pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Os autores foram notificados para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitaram. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário

as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 5º, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor, ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressurte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 20090300378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquela diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 5,00% ao ano - bem abaixo da média de mercado, e o sistema de amortização é o SAC Novo. O sistema SAC Novo é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada." Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade nem o tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que prevem de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que se refere à aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 fundamenta-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Mauricio Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, urânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. Impede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remunerar o capital emprestado. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, urânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES (SP215057 - LEONARDO BENETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Vistos. O autor, intimado a se manifestar acerca da persistência de seu interesse no feito - dada a ausência de manifestação acerca das contestações apresentadas, bem como acerca das provas que pretendia produzir - quedou-se inerte. Assim, verifico que não tem mais o autor interesse no presente feito, que deve, por conseguinte, ser extinto sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-82.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-67.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-52.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-29.2015.403.6141 - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de perícia médica a fim de comprovar suas alegações, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro.

Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-65.2016.403.6141 - ALFREDO MANINI FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Informe a União, em 05 dias, se efetivamente foi utilizado o CUB do Sinduscon-CE na apuração das bases de cálculo das contribuições devidas pelo autor (fls. 148). Em tendo sido, esclareça a razão pela qual não foi utilizado aquele do sindicato paulista, nos termos do 3º do artigo 344 da IN RFB n. 371/2009 - já que a obra se localiza em São Vicente/SP. No mesmo prazo, e considerando que o CUB do Ceará em regra é de valor mais baixo do que o de São Paulo, justifique o autor seu interesse em tal impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-60.2016.403.6141 - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Esmeraldino C. Torres Filho Lanchonete ME" em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a nulidade da cobrança que vem sendo efetuada por esta instituição financeira - referente a três contratos de Cédulas de Crédito Bancário firmados em março de 2014. Alega, em suma, que a CEF cobra juros compostos, de forma ilegal, em percentual superior a 12% ao mês. Aduz, ainda, que a instituição cobra encargos moratórios ilegais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a inversão do ônus da prova e o afastamento das práticas abusivas por parte da CEF (capitalização de juros, limitação do percentual destes juros e encargos moratórios de qualquer natureza). Com a inicial vieram documentos. As fls. 115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferida a inversão do ônus da prova, e indeferida a tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 124/129, com documentos de fls. 130/141. Réplica às fls. 144/146. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento do feito. A empresa autora, intimada, que se deixou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela empresa autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, verifico que razão não assiste à empresa autora. A empresa autora assinou com a instituição financeira ré 3 contratos para financiamento de bens de consumo duráveis - PJ - ME. Assim, tratam-se de contratos específicos de pessoas jurídicas, micro ou pequenas empresas. As cláusulas contratuais de tais contratos, ao contrário do que afirma a parte autora, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. A taxa de juros e a forma de incidência são aceitos pelos nossos Tribunais, que já reconheceram inúmeras vezes que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Os valores pagos pela empresa, antes do início de seu inadimplemento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos anexados - bem como os documentos anexados à execução de título extrajudicial, em apenso. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior à tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, importante mencionar que a CEF não estabeleceu, no contrato, sua cobrança cumulada com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, sequer está cobrando a CEF a comissão de permanência, como demonstram claramente os documentos de fls. 94/105 dos autos em apenso. Dessa forma, não vulturo ilegalidade alguma na cobrança efetuada pela CEF. Nada há a ser revisado no contrato em tela. Sem respaldo, por conseguinte, a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP). devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Extra-se cópia dos documentos de fls. 94/106 dos autos da execução extrajudicial n. 000005-48.2016.403.6141 para anexação a estes autos. Da mesma forma, junte-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial n. 000005-48.2016.403.6141. Após, desansem-se os feitos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora, indefiro em razão das circunstâncias mencionadas nos autos, especialmente o recebimento de renda própria em 2013 superior a R\$ 5.000,00 mensais e o provável recebimento de pensão por morte em valor superior (fls. 162/172). Entretanto, nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, faculto à interessada apresentar, no prazo de 10 dias, cópia de suas últimas duas declarações de imposto de renda para reavaliação do pedido. No mais, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 187, sob pena de extinção do feito, haja vista que na planilha de fl. 198 foi acrescentado crédito referente ao imposto de renda do exercício financeiro de 2010, que não fez parte dos pedidos, nem tampouco foi apresentado qualquer documento que faça referência àquela respectiva Declaração de Ajuste Anual. No mais, observo que não foi justificado o interesse na suspensão dos procedimentos administrativos tributários, uma vez que neles não é exigido crédito tributário, à exceção daquele referente ao ano-base 2011, no qual a dívida tributária teve como causa questão diversa da isenção pretendida nestes autos (fls. 88/117). Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esnuciados, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-62.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que os requisitos da petição inicial foram atendidos de forma satisfatória e que os documentos solicitados às fls. 69 poderiam ser obtidos facilmente por meio de determinação dirigida à ré. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse autorizado o depósito das parcelas vencidas em Juízo, bem como fosse determinada a suspensão da execução extrajudicial para retomada do imóvel alienado fiduciariamente à CEF (fls. 16/17). Para análise do pedido de urgência, foi intimada a parte autora para que juntasse aos autos os documentos comprobatórios da execução extrajudicial, bem como informasse a quantidade de parcelas em atraso, a fim de que fosse possível constatar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCP. Por outro lado, os elementos constantes dos autos não permitiam concluir que o autor estava em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse passo, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e não havendo qualquer comprovação de resistência seja da CEF, ou do Cartório responsável pela execução extrajudicial, cabia ao autor apresentar os documentos solicitados por este Juízo, de acordo com o que dispõe o art. 320 do NCP, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, decorrido um ano para que o autor cumprisse a determinação de fls. 69 (26/02/2016) ou justificasse a impossibilidade de cumpri-la, entendo que não há qualquer vício na sentença que indeferiu a petição inicial a ser reparado por meio de embargos de declaração. Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-79.2016.403.6141 - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP277542 - SHIRLEY DIAS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Prazeres Barboza Neto em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde sua afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral referente a sua graduação. Alega, em síntese, que enquanto sargento do Exército Brasileiro foi perseguido e importunado, em razão do que desenvolveu moléstia que o incapacitou para o serviço. Aduz que sua incapacidade, assim, é decorrente do serviço, e não como apontado pelo Exército - que o reformou por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço, o que implicou na sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos. As fls. 65/66 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e

deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada pericia. Quesitos da União às fls. 72/73. Laudo pericial às fls. 76/82. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 84/104, com documentos de fls. 105/123. Réplica às fls. 131/133. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 134/137. Determinado às partes que especificassem eventuais outras provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as impugnações do autor ao laudo pericial. O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo, e verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. O erro de digitação constante de fls. 77, no que se refere ao ano de ingresso no Exército, em nada altera o teor do laudo - mídio, pelo texto, que o sr. Perito acompanhou adequadamente o histórico do autor. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral referente à sua graduação. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Da melhoria de reforma. Não tem o autor direito à melhoria de reforma pleiteada nestes autos. Conforme se depreende do laudo médico pericial, a incapacidade do autor não é decorrente do serviço militar. A reforma do militar incapaz está prevista no Estatuto dos Militares - Lei n. 6880/80, nos seguintes termos: "Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papelata de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a reforma com soldo de hierarquia superior somente se dá quando o militar (da ativa ou da reserva remunerada): 1. for considerado incapaz por ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; 2. for considerado incapaz por enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; 3. for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em razão de: a) acidente em serviço; b) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; c) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) Em outras palavras, no caso do autor - reformado - somente seria cabível a melhoria da reforma caso verificada que sua incapacidade é decorrente de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. O que não ocorre no caso em tela, não subsistiu comprovada que a doença do autor, geradora de sua incapacidade, não tem relação com o serviço militar. 2. Do direito à aposentadoria integral referente à sua graduação. Passo a apreciar o pedido subsidiário do autor - aposentadoria integral. Razão também não assiste ao autor. De fato, restou demonstrado, nestes autos, que o autor pode exercer atividades laborativas civis, se retornar ao tratamento. Em podendo o autor exercer atividades civis, não há como se reconhecer que sua incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho - hipótese em que teria direito à aposentadoria integral. De fato, dispõe o Estatuto dos Militares - Lei n. 6880/80, sobre o tema: "Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, o autor foi julgado incapaz para o serviço militar por um dos motivos do inciso VI do artigo 108 (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço). Assim, sua remuneração é proporcional ao tempo de serviço, exceto se considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O que não ocorre - já que o autor pode exercer atividades civis, não sendo total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho. 3. Dos danos morais. Em não havendo qualquer irregularidade na conduta da União em relação ao autor, prejudicado o pedido de condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-64.2016.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial. De fato, intimado a comprovar ter procurado a CEF para resolver sua pendência, o autor não juntou qualquer documento neste sentido. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-10.2016.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA PROLATADA EM 14.02.2017. Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, verifico que a decisão proferida em 13/12/2016 (fls. 43) foi publicada em 19/12/2016, iniciando-se o prazo de 15 dias somente após o fim da suspensão de prazos prevista no art. 220 do NCPC. Assim, observo que a sentença de 10/01/2017 (fls. 56) foi proferida em data em que o embargante ainda dispunha de prazo para cumprir a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 56 e determinar nova intimação do autor para que recolha as custas iniciais, nos termos da decisão proferida em 13/12/2016 (fls. 43). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-84.2016.403.6141 - WANDER TOMOLOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WANDER TOMOLOS, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 05/02/2010, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tomou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 63). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da ré ocorreu um ano antes do ajuizamento da presente ação, não prosperando a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Contudo, considerando que o autor ofereceu o pagamento integral do débito vencido (fls. 5), além da retomada do pagamento das parcelas vencidas (fls. 4), remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, após o cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão proferida em 11/10/2016, fls. 92. Não cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-70.2016.403.6141 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 78/79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-22.2016.403.6141 - JOAQUIM PINTO LUCAS(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-07.2016.403.6141 - OSVALDO SILVA SOUZA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000866-97.2017.403.6141 - GILBERTO PACHECO LOPES - INCAPAZ X CRISTINA PACHECO LOPES(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos: 1 - comprovante de recolhimento das custas iniciais; 2 - comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de água, energia elétrica ou telefone); 3 - procuração atualizada. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000867-82.2017.403.6141 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Para análise do seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009932-77.2017.403.6141 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta,

deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-62.2017.403.6141 - LUCIANA XAVIER DOS SANTOS(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR E SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-47.2017.403.6141 - GILBERTO MARTINHO ROCHA(SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-45.2017.403.6141 - FURLEBE NARCISO COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista os extratos obtidos em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-30.2017.403.6141 - MANOEL SOUZA - ESPOLIO X MARIA SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista os extratos obtidos em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista os extratos obtidos em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-36.2017.403.6141 - MARCELO BASTOS X ANDREIA RIBEIRO BASTOS(SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X WALDOMIRO ZARZUR - ESPOLIO X ILDA ZARZUR X GAZAL ZARZUR X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHDI X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X SALIM AYOUB

Vistos. Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Marcelo Bastos e Andreia Ribeiro Bastos em face de Espólio de Waldomiro Zarzur, Ilda Zarzur, Gazal Zarzur, Espólio de Mansur Haddad, Stella Haddad Kehdi e Espólio de Munira Dabus Haddad, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente. Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 75/78, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0100435-24. Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio. Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0100435-24, em regime de ocupação, e encontra-se com os débitos patrimoniais em dia, conforme certidão da SPU de fls. 81. Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento. Isto porque o autor pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel. Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU - como a própria União reconheceu, em sua manifestação. E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, não se faz necessária a presença da União no feito. No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do conteúdo na lei de registros públicos e demais atos normativos. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-58.2017.403.6141 - NAIR GONCALVES DE SOUZA BELCHOR(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-56.2017.403.6141 - JOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 42/43. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

ACA0 POPULAR

0000920-63.2017.403.6141 - MAURICIO DE ANDRADE SANTOS(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X ALEXANDRE DE MORAES X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA X EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA X EDISON LOBAO X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 42/91 - manifeste-se o autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-51.2015.403.6141 - RESIDENCIAL LA CORUNA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUT INTERMEDIACAO DE ATIVOS E GESTAO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se as partes sobre os documentos de folhas 166/168, juntado pelo autor.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141 ()) - CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cumpra a embargante o disposto no 3º do artigo 917 do CPC, em 15 dias. Após, dê-se vista à CEF, e venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141 ()) - MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em que pese o pedido do embargante de produção de prova pericial, as questões controversas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, juros, anatocismo, comissão de permanência, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006451-67.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141 ()) - JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Em 05 dias, sob pena de extinção, comprove que o licenciamento está sendo obstado pelo bloqueio via Renajud - e não pela comunicação de venda que consta no sistema. Esclareço, por oportuno, que o bloqueio foi somente para transferência e que não impede o licenciamento, por si só. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.Cumpra a embargante o disposto no 3º do artigo 917 do CPC, em 15 dias.Após, dê-se vista à CEF, e venham conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003344-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) - VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, por intermédio da qual foi determinada a liberação do veículo objeto deste feito, via Renajud, tenho por prejudicados os presentes embargos, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Proceda a exequente a correção da última linha da minuta de edital apresentada às fls. 198, onde deverá constar a Subseção Judiciária de São Vicente. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos.

(Fl. 131). Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD.

Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão.

Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.

Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pelo autor.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL.

SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandato judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran. (Agravo de Instrumento nº 1.0707.09.185586-6/001 - TJMG - IRMAR FERREIRA CAMPOS - Julg. 23/03/2010)

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do veículo indicado à fl. 97, conforme requerimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-84.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - por intermédio da qual foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada face à decisão de fls. 73, determino:1. a liberação dos veículos bloqueados via renajud;2. a liberação de eventuais valores bloqueados via Bacen Jud;3. o desentranhamento dos documentos extraídos do sistema Infjud, com sua destruição. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003628-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à folha 58.

Prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA. X VALDIR MARTINEZ X ALDEMIR DE SOUZA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 59/67: comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento das penhoras "on line", efetuadas nas Agências XXXX, conta XXX.XXXXXXXXXX-X, e XXXX, conta XXX.XXXXXXXXXX-X, ambas do BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade do executado Aldemir de Souza, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001379-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001694-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BONTEMPI

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

(Fls. 170/174). Vistos.

(Fls. 176/177). Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no sentido de fornecer os meios necessários ao cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI)

Vistos.

Manifeste-se a ré ESTELA BRAGA DE SOUZA, por meio de seu defensor constituído sobre a petição de folha 127.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

(Fl.61). Defiro o requerido pelo autor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003968-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJALMAR RIBEIRO SANTOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000901-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

Vistos.Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre os dados de endereço informados e os constantes da matrícula do imóvel.Após, tomem conclusos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008333-64.2016.403.6141 - ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE(SP320448 - LINO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC, bem como manifeste interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. **Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.**

Por fim, indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente informes do benefício com base na revisão do buraco negro. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2017.

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-47.2013.403.6104 - GENIVALDO REIS LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-65.2014.403.6321 - JOSE ALEXANDER CEDERBOOM(SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-75.2015.403.6140 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 282: Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 285: Ciência à parte autora para providências necessárias ao cumprimento da tutela concedida.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-25.2015.403.6141 - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 95/8: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-40.2015.403.6141 - ELJANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAZAP X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-92.2015.403.6141 - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 101/2 e f. 105/36: Dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005628-30.2015.403.6141 - ADILSON FURTUOSO DE LIMA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-76.2016.403.6141 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 130/68: Ciência às partes.
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-95.2016.403.6141 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e seu patrono para procederem ao recolhimento da multa fixada às f. 15vº, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-14.2016.403.6141 - HERCULANO BASTOS DE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-40.2016.403.6141 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 153/4: Ciência à parte autora para providências necessárias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada a permanência da incapacidade, de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria. Laudo pericial às fls. 70/78 - sobre o qual se manifestou o autor às fls. 80/81, reiterando o pedido de tutela. Deferida a tutela de urgência às fls. 82 - com o restabelecimento do benefício até no mínimo 08/01/2017. Ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão às fls. 91/93. Às fls. 99/101 a parte autora informa o descumprimento da decisão judicial, por parte da autarquia, bem como às fls. 104/106 requer o restabelecimento do benefício. Determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo, foi anexado às fls. 113/123. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as alegações da parte autora de descumprimento de ordem judicial por parte da autarquia ré, eis que a tutela determinou o restabelecimento do benefício até no mínimo 08/01/2017, quando o autor poderia ser reavaliado. Não foi determinado, ao contrário do que afirma o autor, que a cessação somente se daria após a reavaliação - tal reavaliação deveria ser pleiteada pelo autor, administrativamente, caso sua incapacidade permanesse. E assim, inclusive, informou o INSS em seu ofício de fls. 91/93. Afasto, por conseguinte, a alegação de descumprimento de ordem judicial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora estava, na data da perícia, incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo, que o autor deveria permanecer afastado de suas funções até no mínimo janeiro de 2017 - período em tese suficiente para sua recuperação. Assim, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, desde sua cessação, até 08/01/2017. Caso a incapacidade perdure após o período previsto pelo perito, cabe ao autor ingressar com pedido administrativo de prorrogação do benefício. Não é viável a perpetuação da demanda, com reavaliações periódicas da parte autora. Havendo novo indeferimento, poderá o autor ingressar com nova demanda - cujo objeto será justamente o novo ato administrativo de indeferimento. Posto isso, ratifico a tutela de urgência antes deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer em favor de Nelson Takaharu Sekimoto o benefício de auxílio-doença NB (31) 610.759.706-2 (DIB em 08/06/2015) com sua manutenção até no mínimo 08/01/2017. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a data da cessação do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora em razão da tutela antes deferida, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-34.2016.403.6141 - WALTER VITORINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 109/34: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 52.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-10.2016.403.6141 - SIMAIR BRAZ FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.
À parte autora para contrarrazões.
Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-87.2016.403.6141 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, em momento algum da sentença de fls. 74/75 constou que o benefício do autor não estava limitado ao teto quando de sua concessão. O que constou - e se verifica do sistema Dataprev - é que tal benefício não estava limitado ao teto quando da vigência da EC 20, em dezembro de 1998. A renda do benefício era, em dezembro de 1998, inferior a R\$ 1081,50. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada o influenciou. Ressalto, por oportuno, que o valor da renda de dezembro de 1998 já considerava a revisão do buraco negro, feita muitos anos antes. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 128 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Sônia Maria de Almeida no polo passivo.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 511 e 511 verso: cumpra-se.No mais, intime-se o autor, sob pena de extinção do feito, para que cumpra as decisões proferidas em 10/11/2016 (fls. 457) e 19/01/2017 (fls. 465), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-38.2016.403.6141 - MARCELO RODRIGUES FRIAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a data de entrada de requerimento administrativo (26/02/2016), a data de ajuizamento da ação (16/11/2016) e o valor do benefício, segundo cálculos apresentados pelo autor, retifico o valor da causa para R\$ 46.200,00 (9 parcelas vencidas + 12 vincendas).Nesse passo, diante do valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007924-88.2016.403.6141 - ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X DANIEL WENECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X STEFANI WERNECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, bem como a data de ajuizamento da ação (23/11/2016), retifico o valor da causa para R\$ 38.176,38 (parcelas vencidas + 12 vincendas).Nesse passo, diante do valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-10.2016.403.6141 - ELISEU MATOS ALVES(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-59.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/12/2016 (fls. 151), juntando aos autos planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009058-75.2017.403.6141 - JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-51.2017.403.6141 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-12.2017.403.6141 - ALVARO GOMES MACHADO FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404)(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alçadas na jurisprudence do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-46.2017.403.6141 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal sob o nº. 0002307-34.2012.403.6321, já foi redistribuído a este Juízo sem alteração de numeração. O processo foi julgado em 14/03/2016, conforme extratos obtidos em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região, razão pela qual não há motivo para novo processamento. Isso posto, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-86.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-74.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVANIA CERQUEIRA DANIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Trata-se de apelação interposta pelo embargante.

À parte embargada para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-87.2014.403.6141 - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 403: Por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede à abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de alvará de levantamento. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pela patrona.

F. 405/6: Diga o INSS acerca do cálculo diferencial apresentado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-66.2014.403.6141 - ERISVALDO XAVIER DA ROCHA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-43.2014.403.6141 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 261: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 259 (DE 21/11/2016).

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 289: Pela derradeira vez, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 285 (DE 09/09/2016), manifestando-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS. No silêncio ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-08.2014.403.6141 - LUCILA SARMENTO VILARDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA SARMENTO VILARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-68.2014.403.6141 - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, em 10 dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se houve o óbito da parte autora, diante da notícia da cessação do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-26.2014.403.6141 - JANET RIBEIRO PINHEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET RIBEIRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários

como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000213-66.2015.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDIARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpr.ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-76.2015.403.6141 - SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 294.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção.

Após, à transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-10.2016.403.6141 - GERSON SANT ANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-05.2016.403.6141 - VILMA LIMA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de f. 296. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 282. Após, cumpra-se o determinado às f. 296.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-28.2014.403.6141 - JAIME FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-56.2015.403.6141 - WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

De início, anoto que a sentença proferida nestes autos refere-se ao montante principal, este efetivamente pago.

Contudo, observa-se que o valor referente aos honorários contratuais, muito embora destacado na solicitação de pagamento do principal não foi objeto de requisição, razão pela qual determinei a imediata expedição e transmissão à Egrégia Corte para pagamento.

Anoto que os valores já foram objeto de vista às partes, sendo que a atualização incide a partir da data da conta e não da data da expedição.

Aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-52.2016.403.6141 - JOSE LAMEIRA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004028-37.2016.403.6141 - LIDIA GONCALVES MELLO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção de feito às f. 196 e a retirada do alvará pela parte autora (f. 244vº), remetem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-66.2016.403.6141 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MOACIR SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, através de documento atualizado, que MOACIR SILVA permanece como curador de EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada às f. 382, pelo curador destes autos.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, peça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para proceder à sua retirada, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-72.2016.403.6141 - MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007212-98.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007213-83.2016.403.6141 - ANTENOR DANTAS DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 140/3), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 145).

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 140.

Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007214-68.2016.403.6141 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-56.2016.403.6141 - MARIA ELENA DE JESUS(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-32.2017.403.6141 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 190), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 204).

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 190.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-52.2017.4.03.6141

AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE MAYSIA SERRA DIAS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.**

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, em sede administrativa.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filha inválida** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se o filho efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Rosely era, de fato, inválida, **quando do falecimento de seu pai, José, em julho de 2015.**

Os documentos anexados aos autos não permitem o reconhecimento, por ora, de tal invalidez.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência, por ora.

Determino, porém, desde já, a realização de perícia.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes, que deverá realizar o exame no dia 24/03/2017, às 17h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. Eventuais quesitos deverão ser apresentados até a data da perícia.

A parte autora deverá deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Até a presente data a autoridade impetrada não foi notificada para prestar informações, conforme diligência id 263335. Tendo em vista que o ingresso do INSS no feito não supre a ausência de notificação da autoridade em questão, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Com a vinda das informações, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JONIEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-31.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIORA REPRESENTA COES COMERCIAIS DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - ME, FIORAVANTE TADEU GODO, EDIRLEIA DE FATIMA RIZZI GODO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-60.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADILSON TOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-97.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCAS SOARES FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 30 de janeiro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 387

MONITORIA
0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)
Converto o julgamento em diligência. Fica a autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os embargos monitorios e documentos apresentados (fls. 57/104). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA
0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SOUZA GOMES
Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que consta nos autos diligências infrutíferas da autora na busca por endereços da ré. Indefiro o requerimento de consulta ao sistema SIEL, pois este Juízo não possui acesso ao referido sistema. Encontrados endereços diversos dos já diligenciados, cite-se a ré. Não encontrados novos endereços, intime-se a autora para que se manifeste

nos autos em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (30) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN QUEIROZ SOUZA

Indefero o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-79.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTABILE INDIG(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-60.2015.403.6144 - LUCIENE ROSENDO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos, na forma de quesitos complementares, solicitados pelo réu às fls. 189/191.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de demanda proposta com o objetivo de obter reparação por danos materiais e morais em razão da efetivação de transação bancária realizada em caixa eletrônico por terceira pessoa que se passou por funcionário do banco réu. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta, que já foi apreciada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itapevi. Em preliminares, arguiu ainda a ré a nulidade da citação pois o preposto que recebeu a citação não possuía poderes para tanto, ao argumento de que houve comprometimento da ampla defesa e do contraditório. Porém, a ré não só apresentou contestação tempestiva, como deduziu toda sua defesa de mérito na peça contestatória. Destarte, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, devendo os atos processuais serem devidamente aproveitados - e não anulados - quando atingido seu escopo, que no caso em tela era o de levar ao conhecimento da ré a existência desta demanda. Portanto, a questão preliminar aventada pela ré não merece acolhida. Compulsando os autos, contudo, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato conhecimento do mérito, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DECISÃO SANEADORA. O autor arrolou testemunhas às fls. 55/56, tencionando comprovar os fatos por ele alegados. Todavia, em audiência de instrução e julgamento, as partes requereram a remessa dos autos à Central de Conciliação antes da produção de outros meios de prova, tendo a tentativa de acordo restado infrutífera (fls. 68 e 73/74). Deverá, pois, a parte autora, informar se ainda possui interesse na produção da prova testemunhal anteriormente requerida. Sem prejuízo, determino de ofício a produção de prova documental para que a ré traga aos autos os dados do beneficiado pela transação bancária aqui questionada (TEV no valor de R\$2.700,00, realizada em 25/04/2013, na conta poupança do autor Antonio Alves Ribeiro, agência 1228 operação 013 conta 3023-0). O prazo para manifestação e produção da prova documental é de 15 dias. Decorridos, tomem para novas deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-09.2016.403.6144 - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Diante da interposição de apelação pela parte autora, fls. 189/193, e de contrarrazões pelo INSS, fl. 195, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 58/62, cite-se a União (Advocacia Geral da União) para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP200047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considere-se a União citada e intimada para os atos e termos da ação proposta, haja vista que já apresentou contestação às fls. 95/106.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-22.2016.403.6144 - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-34.2015.403.6144) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA
ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, pois cabe à exequente diligenciar na busca do paradeiro do executado.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Expeça-se novo mandado, para os fins previstos na decisão de fl. 45, a ser cumprido na Rua Angelina, nº 510 ou nº 29, Jardim Europa, Jandira/SP, CEP 06626-030.
O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 31/32 e fls. 40/42.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033580-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

Deiro a citação da empresa Belarmino F1 Calçados e Acessórios Ltda - ME na pessoa de sua sócia-administradora, Sandra Regina de Carvalho Souza, bem como a citação de Daniel Belarmino de Carvalho Souza no endereço indicado pela exequente.
Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002470-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002842-67.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011181-15.2016.403.6144 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) férias, c) adicional de férias ou terço constitucional de férias, d) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e) salário-maternidade e f) adicional de horas extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para "assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sobrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, do adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário-maternidade, bem como seus reflexos e que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa". Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Quanto às verbas denominadas aviso-prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes. Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211

desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, Dje 28/10/2010). Portanto, presente, para estas três verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Contudo, quanto às demais verbas (férias normais, salário-maternidade e adicional de horas extras) ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNEIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl nº 9.528, de 10.12.97/CE, Rel. Ministro Araldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 03/09/2014). O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, no período de gozo do salário-maternidade, a empregada também recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. No que tange às horas extras e respectivo adicional, igualmente incide contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente excluiu uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, Dje 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Assim, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de: a) suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente; b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições até decisão ulterior. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor - ofícios complementares nº 20170000009 e nº 20170000010.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A fim de requisitar o pagamento por meio de precatório e/ou RPV e considerando-se as exigências constantes na Resolução 405/2016-CJF, intime-se o INSS a trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo com os valores que seguem discriminados para cada um dos autores separadamente:

- valor principal devido a cada um dos autores;
- juros globais e mês a mês devidos a cada um dos autores e;
- subtotal devido a cada um dos autores.

Com a resposta, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028952-40.2015.403.6144 - ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X DIVINYA RIBEIRO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOVETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOVETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033599-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo cumprida a determinação acima, arquite-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ()) - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se concordam com a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000732-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021958-93.2015.403.6144 ()) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 718.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,9 Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-38.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato – procuração e dos atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato com identificação dos subscritores, visando aferição da regularidade da representação processual, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 8 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001982-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-80.2015.403.6144 ()) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela EMBARGANTE, dê-se vista dos autos à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões porventura existentes.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (CPC - artigo 1009, parágrafo 2º)

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023173-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023172-22.2015.403.6144 ()) - GELSON RIBEIRO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, em razão do seu pagamento.Sustenta a embargante, em síntese, que em razão de provimento favorável obtido em demanda trabalhista, teve reconhecido um crédito de R\$76.159,74 (Setenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), do qual foi deduzida a importância de R\$ 17.942,41 (dezesete mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de IRRF.No entanto, ignorando o pagamento vertido nos citados termos, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição em dívida do aludido valor de IRRF.A petição inicial veio acompanhada de procuração, fl.08, e demais documentos de fs.09/239.Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada do despacho de fl.262, a parte embargada, após o decurso do prazo requerido às fs.267/269, manifestou concordância com o pedido do autor, nos termos da petição de fl.287.Vieram conclusos para decisão.RELATADOS. DECIDIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Os presentes embargos devem ser acolhidos.No presente caso, a embargada reconhece o equívoco ocorrido na alocação, em seus sistemas, do pagamento efetivado pela empregadora do executado, a título de IRRF, quando do levantamento dos créditos trabalhistas, reconhecidos em favor do embargante, nos autos n. 01577-2006-383-02-00-3 da 3ª Vara do Trabalho de Osasco-SP.Assim, tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto ao recolhimento do montante consubstanciado na CDA n. 80 1 11 104560-59, executada nos autos principais, não mais remanesce qualquer controvérsia, passível de análise judicial.DISPOSITIVO.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 3º, inciso I, do art. 85, do CPC.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despesando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o(a) relator dos autos de Agravo de Instrumento n. 0010148-26.2015.403.0000/SP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033006-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033007-34.2015.403.6144 ()) - ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homolou a desistência do recurso de apelação (fl. 63/65), remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033851-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-96.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fs. 130/139, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039996-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039995-71.2015.403.6144 ()) - METALURGICA ITAPEMA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos (fs. 77/80 e 87), remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001902-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-59.2015.403.6144 ()) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).

Providência a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e arremendo aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003420-30.2016.403.6144 - KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA - EPP(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por KATALYSIS INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA - EPP, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0029407-05.2015.403.6144.A embargante sustenta, em síntese, que há excesso na execução, em razão da inconstitucionalidade na aplicação de juros de mora conforme a taxa SELIC.É o Relatório.

Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que "a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)."Assim, diante da ausência de garantia à execução fiscal em apenso (autos n. 0029407-05.2015.403.6144), deixo de receber os embargos à execução opostos.Anoto, por oportuno, que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstituitiva), e da exceção de pré-executividade. Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0034208-61.2015.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003668-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS

Fl. 26: Defiro.

1) Solicite-se, por meio do sistema informatizado RENAUD, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à fl. 31, em âmbito nacional, bem como proceda-se o registro da penhora do(s) veículo(s) neste sistema, conforme 1º do art. 845 e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se o próprio executado como depositário (art. 840, 2º).

2) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante disposto no art. 841, 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 30 (trinta) dias para opor embargos (art. 16, Lei nº 6.830/1980).

3) Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados (multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, publique-se esta decisão e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004172-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALCE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito, conforme determinado à fl. 19, item 5.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004751-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Manifeste-se o exequente especificamente sobre a liberação da quantia bloqueada, requerida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007193-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REDE ASSESSORIA DE SEGUROS SS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014375-17, 80 6 06 022244-19, 80 6 06 22245-08 e 80 7 06 005243-90. A exequente, na fl. 128, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 06 022245-08. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 06 022245-08 comprovado pelo documento de fl(s) 129, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007954-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de crédito decorrente de aplicação de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho.
Nos termos do inciso VII, do art. 114, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo o art. 43 do Código de Processo Civil, a alteração de competência absoluta autoriza a modificação superveniente do juízo. Logo, quando tal alteração advém de norma constitucional, é dotada de caráter absoluto e de eficácia imediata.
À luz de tais preceitos, a 2ª Vara Federal de Barueri-SP não detém competência para a apreciação desta causa.
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Barueri-SP, para o processo e julgamento do feito.
Após, baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008943-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Manifeste-se o exequente quanto à consumação do prazo prescricional, uma vez que, desde o ajuizamento desta execução, 22/11/2001, decorreram mais de 15 (quinze) anos, sem que tenha havido citação do executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009183-46.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

DEFIRO a penhora do imóvel indicado pela executada, através do sistema ARISP, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 e 837, todos estes do CPC.
Caso a diligência reste positiva, tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, ficará o imóvel automaticamente penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.
Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 do CPC.
Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.
Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009766-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ILE DE AXE MEGE COMERCIO E CONSULTORIA ESOTERICA - EIRELI - EPP(SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA GUAIAITI)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 48, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 52, formulado pelo executado.

Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude de remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011418-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAMARA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 015325-38, 80 2 08 033771-32, 80 6 06 120051-40 e 80 6 08 136172-67. A exequente, na fl. 57, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 07 015325-38, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 07 015325-38 comprovado pelo documento de fl(s) 58, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013940-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATACEL - INSTALACAO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.23/24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora de fls.23/24, bem como as informações contidas nos extratos de fl(s).25/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto às inscrições de números 80 2 06 051875-01 e 80 6 06 119755-61 e, no tocante à inscrição de n. 80 6 06 119754-80, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014315-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 47/63, bem como cópia de seu ato constitutivo.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da referida exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0014706-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE PIO BERNARDES

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que a sentença de fl.12 não foi publicada, publique-se. "Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a UNIÃO move contra JORGE PIO BERNARDES, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistos, etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal que a UNIÃO move contra JORGE PIO BERNARDES, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014906-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE LINHAS CORRENTE LTDA FIL 0023

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 39/40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação de cancelamento do débito de fl(s).39/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015487-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-46.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas

as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016838-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.105, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017688-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JAMES TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017920-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SSG SERVICOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/17. Na fl. 26/27, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).34/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, em razão de o encargo haver sido recolhido na esfera estadual, conforme documentos de fls. 52/55. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018985-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019727-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARKIMAGE COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021225-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. Na fl. 45, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023172-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELSON RIBEIRO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 46, a exequente informa haver localizado o pagamento do valor em cobrança, e, porquanto, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme manifestação da parte credora de fl(s). 46 e documentos de fls.47/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023323-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023480-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO FRANCO DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023969-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 143, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 144, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023975-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0024010-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TRACE INDUSTRIA E GRAFICA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0024167-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TECH LIGHT SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. À(s) fl(s). 19, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0024394-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/35. À(s) fl(s). 69, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 70/71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0024594-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIZAVISTA SERVICOS LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LETTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 45/47, a executada requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0026502-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BARUMED COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.61, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento de fl(s).62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0026581-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29. Na fl. 58, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0027327-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MONICA SABINO FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora quanto ao pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, em razão do recolhimento efetivado na esfera estadual, conforme fl.31. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0027640-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENAL FERREIRA DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. À(s) fl(s). 23, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora de fl(s). 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0028569-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MARTINS DE LIMA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0029980-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DE SILLOS E EDSON S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0032408-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0035482-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP173995 - MASSAYUKI SANADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 191/192, a executada requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0041042-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE CLEMENTINO DO PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora quanto ao pagamento do débito executado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0041586-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0047789-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

VISTOS etc.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0048165-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16. A exequente, na fl. 60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0048548-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VALMER FERREIRA DE PAULA(SP219949 - LUIS CRISTIANO SABATO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10. A exequente, na fl. 220, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 221/222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0049083-36.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 11, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000397-76.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Vistos; Fls. 232/235: Requer a executada, em tutela provisória requerida em caráter incidental, a imediata cessação dos pagamentos realizados no parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/2014, com determinação de que a requerida se abstenha de praticar qualquer medida restritiva ou onerosa e, ainda, informe os valores pagos e restitua a diferença apurada. Todavia, diante da informação de que o parcelamento em questão abrange outros débitos (fl. 279/287), bem como da ausência de manifestação da executada, nos termos do despacho de fl. 290, INDEFIRO, por ora, o requerimento de cessação deste. Destaco, outrossim, que o pedido de apuração e eventual restituição é incompatível com procedimento da ação executiva, devendo ser formulado em ação própria ou por meio de requerimento pertinente no âmbito administrativo. No mais, tendo em vista que já houve a determinação de conversão do depósito em renda em favor da exequente (fl. 222), e a expedição do Ofício n. 179/2016 (fl. 224), manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito em cobrança nesta execução ou, sendo o caso, informe o saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003006-32.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PRISCILLA DA SILVA COSTA

Considerando-se o resultado negativo da tentativa de citação postal, faço vistas ao exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0023116-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se o respectivo ofício para pagamento, em nome da beneficiária indicada às fls. 106.

Feito o cadastro, abra-se vistas às partes para que, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42 da resolução acima referida.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente Nº 4446**ACAO PENAL****0012102-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ROBSON BOGADO RANCY, imputando-lhe a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída da quantia de R\$ 288.047,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e sete reais) em espécie do território nacional, com destino ao Paraguai, sendo abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) e preso em flagrante. O réu foi posto em liberdade mediante fiança arbitrada pela Autoridade Policial no valor de 30 salários mínimos (R\$ 21.720,00, cfr. fls.). A proposta de suspensão condicional (fls. 125 e 159) foi rejeitada pelo autor (fls. 164/165). A denúncia foi recebida às fls. 127/128. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 143/152, alegando que a denúncia é inepta uma vez que não há provas contundentes de que tenha confeccionado ou apresentado o holerite, negando a autoria do delito e atribuindo-a ao corretor de imóveis que intermediou a operação, Adão Aquino Neto. Requer também a absolvição sumária, em razão de atipicidade da conduta. Arrola como testemunha o corretor. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Em que pese a alegação do réu, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. No decorrer da instrução penal poderá comprovar suas alegações. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado José Roberto Vicente Martins. Designo o dia 24/04/2017, às 15:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Simone Oshiro. Designo o dia 24/04/2017, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adão Aquino Neto. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4447**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS****0010851-62.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ANDREIA ROEFERO MARIN(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0011462-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) N. R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI - ME(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0001145-21.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do parecer ministerial de fl. 25, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

PETICAO**0006573-52.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO

Verifico que a sentença de fls. 78/84, proferida nos autos nº 0009274-88.2012.403.6000, levantou o sequestro do imóvel objeto da presente administração. Assim, intime-se o proprietário Erineu Domingos Soligo, na pessoa de seus advogados, a fornecer conta corrente para a devolução dos valores recolhidos a título de administração do imóvel matriculado sob o nº 33.673 do CRI de Ponta Porã/MS. Certificado o trânsito em julgado nos embargos supramencionados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3953.635.00312437-2. Com a confirmação do ato, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, intime-se a administradora judicial da sentença supramencionada, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0006575-22.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS000786 - RENE SIUFI)

Verifico que a sentença de fls. 94/100, proferida nos embargos de terceiro nº 0008022-45.2015.403.6000, levantou o sequestro do imóvel objeto da presente administração. Assim, intime-se o proprietário Erineu Domingos Soligo, na pessoa de seus advogados, a fornecer conta corrente para a devolução dos valores recolhidos a título de administração do imóvel matriculado sob o nº 5.155 do CRI de Ponta Porã/MS. Certificado o trânsito em julgado nos embargos supramencionados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3953.635.00312438-0. Com a confirmação do ato, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, intime-se a administradora judicial da sentença supramencionada, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0006576-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO

Verifico que a sentença de fls. 91/95, proferida nos autos nº 0009274-88.2012.403.6000, levantou o sequestro do imóvel objeto da presente administração. Assim, intime-se o proprietário Erineu Domingos Soligo, na pessoa de seus advogados, a fornecer conta corrente para a devolução dos valores recolhidos a título de administração do imóvel matriculado sob o nº 33.673 do CRI de Ponta Porã/MS. Certificado o trânsito em julgado no sequestro supramencionado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3953.635.00312437-2. Com a confirmação do ato, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, intime-se a administradora judicial da sentença supramencionada, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**0004022-41.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES X MARLENE MENDES DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que já foram alienados os bens apreendidos no sequestro nº 0013894-17.2010.403.6000, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais supramencionados das vias originais dos seguintes documentos: decisões (fls. 06/07), mandados de avaliação (fls. 14/16), edital de leilão (fls. 22/26), auto de leilão negativo (fl. 36), petição (fls. 37/38), auto de arrematação (fls. 57), guias de depósito (fls. 63/65), carta de arrematação (fl. 67) e despachos (fls. 82 e 93). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4448**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS****0011835-46.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-79.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA E MS017271 - MAYARA YASMIN AREVALO MENDONCA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETA QUINTANO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/2/2017:Vistos, etc.Considerando a efetivação do sequestro em relação a bens móveis e imóveis, como se pode depreender de fls. 82/103, 154/166 e 256/257, citem-se os proprietários dos bens sequestrados, nos termos da decisão de fls. 48/54.Consigno que o réu Ademir Lourenço de Moraes, com advogado constituído nestes autos, será citado neste ato na pessoa de seu patrono, por meio de publicação, das decisões de fls. 48/54, 75 e 209, bem como do sequestro dos seguintes bens:a) Imóvel situado na Rua Val Paraíso, 122, em Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 11.819;b) Imóvel situado na Rua Edevaldo Carpes, 239, situado em Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 23.530;c) Imóvel situado na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 1887, Ponta Porã/MS, registrado sobre a matrícula n. 24.022;d) Toyota Hilux CDRXA4FD, 2016/2017, placa QAE 0403, MS;e) Fiat/Strada Adventure CD, 2015/2016, placa QAD 8008, MS;f) FORD/F250 XLT F21, 2010/2010, placa HTV 5372, MS;g) I/BMW S1000 RR, 2014/2014, placa OXF 0999.Sem prejuízo, oficie-se ao Detran/MS, solicitando informações, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos arrendatários dos veículos I/BMW S1000 RR, 2014/2014, placas OXF 0999, registrado em nome de Ademir Lourenço de Moraes; e Citroen/C3, placas OOP-9351, registrado em nome de Wagner Cardoso Immichi.Outrossim, determino a formação de autos de alienação judicial, a serem distribuídos por dependência a este processo. Para tanto, deverão ser extraídas cópias da representação da autoridade policial (fls. 02/09 e 108/134), do parecer ministerial (fls. 42/47 e 65/67), decisões (fls. 48/54, 75 e 209), das matrículas dos imóveis (fls. 82/104 e 154/166), do Renajud dos veículos (fls. 56/60, 79 e 210) e do presente despacho, para que sejam remetidas ao SEDI e distribuídas com a classe 45 - Alienação Judicial. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:l) CARTA PRECATÓRIA Nº 010/2017-SV03:Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias;Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação;Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS;Finalidade: CITAR as pessoas abaixo discriminadas da instauração dos autos do sequestro n. 0011835-46.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade.Pessoas a serem citadas:a) SANDRA LOURENÇO DE MORAES, residente na Rua José Bonifácio, 236, Bairro Noroeste, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:a.1) Imóvel situado na Rua Ismael (ou Doze de Outubro), 1250, registrado sob a matrícula nº 20.679.b) LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ, residente na Rua Jorge dos Santos Pereira, 937, na EE Fernando Saldanha, Bairro Ipê II, ou Rua Jorge dos Santos Pereira, 917, Parque Aroeiras, ambos em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:b.1) Imóvel situado na Rua Jorge dos Santos Pereira, s/n, lote 04, quadra D, Parque dos Ipês III, registrado sob a matrícula nº 39.841;b.2) Ford/Ka, cor vermelha, placas HTT-2958.c) ELZA ANTÔNIO LOURENÇO, residente na Rua Doze de Outubro, 1250, Bairro Boa Vista, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:c.1) Imóvel situado na Rua Edevaldo Carpes, 333, registrado sobre a matrícula n. 051.745;c.2) Imóvel situado na Rua General Andrade Neves, 607, Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 5.181.d) ADRIANA LOURENÇO DE MORAES, residente na R Ismael, Nº: 1400, Jardim Primor, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:d.1) Imóvel situado na Rua Edevaldo Carpes, 349, registrado sobre a matrícula n. 051.747;d.2) Imóvel situado na Avenida Estoril, 397, quadra 46, lote 6, Ponta Porã/MS, registrado sobre a matrícula n. 14.892.e) IVANI LOURENÇO DE MORAES, residente na OTR Manaus, Nº: 140, Vila Aurea, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:e.1) Imóvel situado na Rua Jamil Saldanha Dezi, 537, registrado sobre a matrícula 051.746;e.2) Imóvel situado na Rua Fortaleza, 585, quadra 34, lote H, Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 27.822.f) CARLOS EDUARDO SPEGIORIN, residente na Rua Antônio João, 657, Centro, em Ponta Porã/MS, proprietário dos seguintes bens: f.1) Imóvel situado na Av. Brasil, 2113, registrado sobre a matrícula 40.463. g) CAROLINA BARCELOS CAFURE, residente na Rua Santa Maria, 46, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:g.1) Imóvel situado na Nogueira, sn, quadra 25, lote 8, Ponta Porã/MS, registrado sobre a matrícula n. 30.426.h) GISELE FRANCK, residente na Rua Marechal Floriano, 116, Centro, ou Rua Valência de Brum, 133, Bairro Granja, ambos em Ponta Porã/MS, proprietária do seguinte bem:h.1) Caminhão VW/VIR 1725OCLC 6X2, 2009/2010, placa EFO 7138.i) LUIZ ADALBERTO STEIN, residente na Rua 13 de Setembro, 1669, ou Rua Maracaju, 59, Centro, ambos em Ponta Porã/MS, proprietário dos seguintes bens:i.1) I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2010, placa NSF 4445, MS;j) PAULO HENRIQUE COSTA, residente na Rua Nicandro de Campos, 305, Jd. Estados, em Ponta Porã/MS, proprietário dos seguintes bens:j.1) VW/VM 210 4x2r, 2008/2008, placa HHK 5377, MS.k) RENATA PINAZO BATISTA, residente na Rua Dr. Miguel M. Armando, 927, Jardim dos Estados, em Ponta Porã/MS, proprietária dos seguintes bens:k.1) Veículo Volvo/VM 210 4X2R, placa EJW 2958, 2008/2008, MS.Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 48/54, 75 e 209 (decisões) e 271/273 (certidão).l) CARTA PRECATÓRIA Nº 011/2017-SV03:Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias;Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação;Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS;Finalidade: CITAR a pessoa abaixo discriminada da instauração dos autos do sequestro n. 0011835-46.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade.Pessoa a ser citada:MILTON CÉSAR DICKEL, residente na Rua Antônio Maria Coelho, 2688, Centro, ou Rua Marquês de Pombal, 2520, Bairro Tiradentes, ambos em Campo Grande/MS, proprietário do veículo I/BMW X3 XDRIVE 35i WX71, 2014/2014, placa AXF-9938, MS.Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 48/54, 75 e 209 (decisões) e 271/273 (certidão).lV) OFÍCIO Nº 035/2017-SV03 ao Diretor Geral do DETRAN/MS.Finalidade: Solicitar informações, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos arrendatários dos veículos I/BMW S1000 RR, 2014/2014, placas OXF 0999, registrado em nome de Ademir Lourenço de Moraes; e Citroen/C3, placas OOP-9351, registrado em nome de Wagner Cardoso Immichi.Endereço: Rodovia MS 080, Km 10, saída para Rochedo, Zona Rural, em Campo Grande/MS. CEP: 79.114-901. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF.DESPACHO PROFERIDO EM 20/02/2017:Vistos, etc. Avoquei para: a) deferir o requerido à fl. 281, comunicando-se, com cópia à SERRANO; b) deferir o pedido de fl. 277; c) abrir vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4450

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001546-20.2017.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Desentranhe-se a petição da BV Financeira S. A Crédito, Financiamento e Investimento, fls. 2955/2957, e seja ela distribuída como incidente de restituição por dependência aos presentes autos.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4989

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Embora o autor tenha concordado com o cálculo apresentado Banco do Brasil, a discussão a respeito dos honorários pode se estender, ademais porque o valor de f. 146 está desatualizado. Diante do exposto:1) Reserve-se R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do valor depositado e, quanto ao montante remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Esclareço que após a apresentação do crédito exequendo, sobejando valor daquele reservado, será levantado pelo autor.2) Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil do despacho de f. 216 e para que apresente valor atualizado da dívida. Após, intime-se a União para que se manifeste.

0002224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a audiência designada, uma vez que somente a ré manifestou desinteresse na composição consensual (art. 334, parágrafo 4º, I, do novo Código de Processo Civil).Int.

0006210-31.2016.403.6000 - LUCIENE COIMBRA QUINTANA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

LUCIENE COIMBRA QUINTANA propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pretendia a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento.Juntou documentos (fls. 27-64).Indeferiu-se a tutela de urgência, quando foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65-6).A autora interpôs agravo de instrumento e, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão, suspendi a venda do imóvel com base no poder geral de cautela, com a ressalva de que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após o depósito, no montante a ser calculado pela ré (fls. 137-8). A Caixa Econômica Federal, que já havia apresentado contestação às fls. 86-106, informou a retirada do imóvel para direta e apresentou o valor a ser depositado (fls. 143-8). Intimado a efetuar o depósito integral do débito, requereu dilação do prazo (f. 153).Decido.O autor ajuizou a ação em 30.05.2016, pretendendo purgar a mora, deduzindo-se que possuía condições financeiras para isso. Ademais, teve ciência do cálculo apresentado pela CEF e do despacho que determinou o depósito no prazo de cinco dias, em 01.12.2016, quando teve vista dos autos (f. 150).No entanto, somente em 16.02.2017, quando devolveu o processo, requereu a dilação do prazo por mais 90 dias, a contar de 30.01.2017.Ora, se o autor não tinha recursos financeiros quando ajuizou a ação, teve tempo suficiente para que providenciasse o montante após a apresentação dos valores pela CEF. Ademais, o prazo assinado na decisão era de cinco dias, nos termos do art. 542, I, do CPC.Assim, não tendo efetuado o depósito nesse prazo, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento.Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 137-8 no que tange à suspensão da alienação do imóvel e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

ACAO MONITORIA

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação às fls. 168-71, verso.Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

1. Relatório Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA ajuizou a presente ação monitória contra BOIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA, qualificada na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e a satisfação do respectivo crédito. Afirma a autora que em 06.01.2011 vendeu 37 bovinos machos para a ré, no valor total de R\$ 47.198,90, comprovada a transação pela NF-e nº 000.000.705, série 8, a ser adimplida mediante pagamento à vista. Aduz que a ré, do valor total, apenas adimpliu o montante de R\$ 5.000,00, via GRU, na data de 26.04.2011. Por fim, narra que, frustradas as tentativas de solução amigável do débito, pretende a cobrança do valor pendente de R\$ 42.198,90, mediante a apresentação da prova escrita constante dos autos. Juntou documentos às fls. 05/12. A ré opôs embargos monitoriais às folhas 29/35, por meio dos quais alega que as empresas litigantes realizavam há algum tempo negócios de compra e venda de gado, e que, na oportunidade, considerado o intuito de realizar exames na carne para comprovar os avanços almejados com o projeto Embrapa Gado de Corte, convencionaram que a autora poderia extrair determinados pedaços de carne pré-estabelecidos. Afirma que a autora extrapolou o acordo celebrado, visto que realizou cortes fora do parâmetro previamente estipulado, reduzindo grande parte do valor comercial dos bois abatidos, uma vez que não puderam ser comercializadas peças inteiras de carne, bem como se inviabilizou a feitura dos cortes especiais. Contesta, com base em suas afirmações, o valor exigido na inicial em virtude dos prejuízos causados pela autora, requerendo o julgamento de parcial procedência do pedido monitorial, afastando-se o pagamento da quantia total pleiteada. Em impugnação aos embargos, a EMBRAPA refuta as alegações da ré, afirmando que esta não ataca a legalidade ou mesmo a forma da prova escrita, bem como não nega a existência da compra dos animais, colocando obstáculo ao pagamento do valor total devido. Assevera que o contrato é resultante de convite realizado pela EMBRAPA a algumas empresas para manifestarem interesse na compra de 97 bovinos, sabidamente animais experimentais, com ressalva da necessidade de retirada de uma amostra do músculo Longissimus dorsi (contra-filé) somente da meia carcaça esquerda, de modo que o restante da esquerda e a íntegra da meia-carcaça direita ficariam disponíveis para o frigorífico. Aduz que a empresa ré formalmente manifestou o seu interesse na compra e na permissão da realização do exame, oferecendo a proposta de pagar 96% do preço da arroba do boi (desconto de 4%), de modo que possuía plena ciência dos cortes a serem feitos nas carcaças. Por despacho de folha 64, oportunizou-se às partes a produção de prova oral, tendo sido colhido os depoimentos das testemunhas, registrados nos termos de fls. 77/82. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prova Escrita e sua Admissibilidade. De início, impende registrar que, diferentemente do procedimento executivo, no procedimento monitorial é necessário o exame da prova literal que acompanha a inicial, a fim de verificar a sua aptidão para demonstrar a verossimilhança do direito de crédito afirmado. No caso dos autos, pretende a parte a autora ver satisfeito o seu crédito ou obter título executivo judicial, mediante a documentação juntada às fls. 09/11, correspondente à nota fiscal de compra e venda de animais para pagamento à vista, com data de emissão 06.01.2011 no valor de R\$ 47.198,90, além da consulta à arrecadação da GRU que aponta o recolhimento no valor de R\$ 5.000,00. O convencimento acerca da prova escrita idônea à formação do título executivo no procedimento monitorial é resultado da análise conjunta das provas literais apresentadas pelo autor, sendo que no caso presente, além dos documentos supra referidos, a verossimilhança da relação de direito material de compra e venda de gado é corroborada pelo reconhecimento da ré nos embargos monitoriais acerca da existência do negócio jurídico subjacente ao crédito firmado na nota fiscal de fls. 09. Acrescente-se ainda que a prova documental supra referida indica o quantum debeatur, de modo que, com base nessas considerações, reputo admissível a presente demanda monitorial. 2.2. Embargos Monitoriais. A parte ré da ação monitorial apresentou embargos monitoriais, por meio da qual reconhece a existência da relação de direito material, porém contesta o valor do crédito cobrado, com base em alegação de fatos novos relativos à realização indevida de cortes quando do abate dos bois adquiridos, resultando em prejuízos que devem ser compensados com o valor total do débito. De início, cumpre registrar que o CPC/73 continha a seguinte previsão (Artigo 1.102, C, 2): Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Tendo a legislação conferido o rito ordinário à ação incidental manejada por meio dos embargos monitoriais, admite-se ao réu da ação monitorial apresentar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Ainda no que diz respeito ao procedimento dos embargos monitoriais, faz-se necessário pontuar a nova exigência trazida pelo CPC/15 (Artigo 702, 2): Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitorial. (...) 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. No presente caso, verifico que a petição inicial dos embargos monitoriais desatende a disposição acima, em razão de, apesar da discordância quanto ao valor constante da prova escrita, não haver qualquer apontamento pela embargante do valor que entende devido. A embargante sequer indica a quantidade de bois que teriam sido abatidos e objetos de cortes que resultaram em prejuízo. Todavia, à época do ajustamento dos embargos monitoriais não havia disposição legal semelhante no CPC/73 que obrigasse tal providência, de modo que deve preponderar a regra processual segundo o qual a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, ajuizada a ação no tempo em que inexistente a exigência legal, o ato jurídico processual reputa-se perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos formais para produzir efeitos jurídicos segundo a lei vigente à época de sua prática. Ainda que se considerasse descumprida a norma processual acima comentada, deve-se aproveitar a prova oral e documental produzida nos autos e dar primazia à solução de mérito do feito, concretizando-se com o comando normativo do artigo 4º do CPC/15. Nota, inicialmente, a inexistência de controversia acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes, o que se extrai de suas manifestações nas iniciais da ação e embargos monitoriais. É incontestado também inadimplência do débito. Com efeito, afirma o autor terem sido adimplidos tão somente R\$ 5.000,00 dos R\$ 47.198,90 devidos. Tal fato não foi especificamente impugnado pela embargante, de modo que considero que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 42.198,90. Por sua vez, a carta proposta nº 002/2010 (fl. 42) e sua resposta (fl. 43) comprovam o fato constitutivo do direito do autor, no que diz respeito: a) a celebração de negócio jurídico de compra e venda de gado de corte; b) a advertência de que se tratavam de animais experimentais, com a necessidade de avaliação mediante a retirada de uma pequena amostra (contra-filé) da meia carcaça-esquerda (fl. 44). A ré, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Deveras, da narrativa constante da petição dos embargos observo que deduziu defesa de mérito indireta, consistente na afirmação de fato modificativo do direito do autor, qual seja, a realização de cortes em descumprimento de acordo celebrado entre as partes, que resultou na alteração do valor comercial da carne bovina. A pretensão da embargante baseia-se na afirmação de que com a extração de pedaços de carne fora dos parâmetros previamente combinados, a embargada acabou por praticamente inutilizar as reses, retirando grande parte de seu valor de mercado, uma vez que não puderam as mesmas serem vendidas em peças inteiras, como óbvio, bem como não permitindo a feitura dos cortes especiais (picanha, fraldinha, maninha, por exemplo) (fl. 33). Nesse aspecto, almeja-se a alteração quantitativa do fato constitutivo do autor, compensando-se o suposto prejuízo decorrente dos cortes indevidos com o preço pago para a aquisição dos bois. Ocorre que a alegação da embargante de que teria havido realização de cortes do gado negociado além das partes combinadas, tomando-os inteiros para o comércio, não encontrou ressonância na prova oral produzida nos autos. A respeito do fato controverso, a testemunha Gelson Luis Dias Feijo (fl. 78) declarou que teria sido o responsável pela retirada dos animais das partes convencionadas no documento de fl. 44 e que além daquelas partes outras não foram retiradas pela EMBRAPA; as patres remanescentes podem ser comercializadas; nessas partes remanescentes ficam preservados para o adquirente os cortes denominados: picanha, maninha e fraldinha. Por fim registrou que o responsável pelo frigorífico, cujo nome é Juares, acompanhou a matança, tendo inclusive registrado o peso das amostras retiradas pela EMBRAPA; A testemunha Emerson Scopel (fls. 79/80) afirmou que na condição de supervisor de produção da empresa LEANDRO ANGELO COMARELLA, prestadora de serviços da BOIBRAS, acompanhou a desossa das carcaças provenientes do negócio jurídico celebrado entre esta última e a EMBRAPA, afirmando que das carcaças recebidas foi retirada amostra de contra-filé maior do que as amostras retiradas nas aquisições anteriores, que o prejuízo da adquirente quanto ao comércio decorreu desse excesso, unicamente em relação à peça denominada contra-filé. Declarou também que tal peça acabou sendo destinada ao açougue e que a adquirente BOIBRAS foram entregue inclusive as peças denominadas picanha, maninha e fraldinha. A testemunha supra referida explicou que a contra-filé é composto do contra-filé, propriamente dito e da capa de contra-filé; no caso, tendo sido retirada da gordura do contra-filé, as peças não puderam ser comercializadas inteiras; Apesar da retirada maior das amostras, afirmou que a peça remanescente foi encaminhada para venda a açougue. Por fim, a testemunha Ricardo de Paula Novais (fls. 81/82) afirmou que a BOIBRAS adquiriu 37 reses da EMBRAPA, sendo que parte foi encaminhada para a desossa na empresa onde trabalha o depoente, e outra parte vendida; o adquirente não pode vender as peças inteiras e é por isso que foi feita a desossa; não vendeu as peças inteiras porque desta vez as amostras retiradas foram maiores; das carcaças haviam sido retiradas amostras do contra-filé; a EMBRAPA não reteve as peças denominadas picanha, maninha e fraldinha. Em arremate, respondeu que Nas outras transações a BOIBRAS conseguiu vender a peça inteira, pelo que não sofreu esse prejuízo de 20%; esse lote referido na inicial, acabou sendo transformado em chique, decorrendo daí o prejuízo; o prejuízo seria de pequena monta se houvesse espaço nas câmaras frias na empresa COMARELLA visando ao armazenamento, dispensando-se a transformação em chique; a bem da verdade, ainda em São Gabriel a adquirente tentou vender as peças inteiras até cerca de sete dias, quando não mais poderiam ser mantidas; foi por esse motivo que as peças foram desossadas, sabendo-se de antemão da falta de espaço. Do quanto extraído dos testemunhos colhidos em juízo, vê-se que a alegação de inutilização dos animais em razão da extração de pedaços de carne fora dos parâmetros acordados não se confirma. Neste ponto, observa-se que as testemunhas foram unânyes quanto a retirada de amostra de carne tão somente em relação à peça contra-filé, não tendo havido retenção ou prejuízo à comercialização dos cortes especiais (picanha, fraldinha, maninha, etc.), de modo que as partes remanescentes puderam ser comercializadas. Já em relação à impossibilidade de venda das carnes em peças inteiras em razão do excesso na extração das amostras, verifico que não há certeza quanto à causa principal para o alegado prejuízo, vez que se colhe da prova testemunhal que a embargante e ré da monitorial tentou vender as peças inteiras logo após a desossa, dando-se a entender que o prejuízo advier da inexistência de espaço para armazenamento nas câmaras frias da empresa prestadora de serviço, fato este que forçou a transformação das peças em chique. Diante do conjunto probatório exposto, verifico que a atuação da EMBRAPA manteve-se nos limites do pactuado, vez que retirou amostras tão somente da peça denominada contra-filé. Ademais, não há comprovação de que a não comercialização das peças inteiras dos animais abatidos se deu em razão do excesso na extração da amostra de da peça referida, uma vez que há declaração firme de que a embargante tentou realizar a venda das peças por inteiro, não obtendo êxito em razão da inexistência de condições ideais para armazenamento da carne. A embargante tinha ciência de que se tratava de animais experimentais, e prova produzida indica que o prejuízo se deu unicamente com relação à peça contra-filé. Então, no que se refere ao prejuízo decorrente da extração da amostra, observo que se insere nos limites do pacto firmado entre as partes à fls. 43/44. A tal conclusão se chega conjugando-se as informações de que: a) o prejuízo para o comércio ocorreu exclusivamente em relação à peça contra-filé; b) o prejuízo seria de pequena monta se houvesse espaço nas câmaras frias na empresa COMARELLA visando ao armazenamento; c) a adquirente tentou vender as peças inteiras até cerca de sete dias, quando não mais poderiam ser mantidas em razão da impossibilidade de armazenamento; d) ainda com o excesso na realização da amostra, a peça de contra-filé remanescente foi destinada ao açougue; e) a EMBRAPA não reteve as peças denominadas picanha, maninha e fraldinha, não havendo notícia de prejuízo à comercialização dos cortes especiais; f) ausência de comprovação do valor do prejuízo, com indicação do número de reses inutilizadas. Ademais, considero da natureza do pacto firmado entre as partes a diminuição do valor comercial da peça contra-filé, tendo a prova dos autos comprovado prejuízo tão somente nesse sentido. Ainda, verifico que não houve na oferta de venda e proposta efetuada pela embargante qualquer garantia de preservação do valor comercial da peça contra-filé, tanto que houve abatimento no valor da compra, estando as condições de venda e realização da amostra na esfera de conhecimento da embargante. Por conseguinte, o crédito da autora deverá ser calculado com base no valor no valor total da transação de R\$ 47.198,90, comprovada pela NF-e nº 000.000.705, série 8, excluindo-se a importância da parcela adimplida no montante de R\$ 5.000,00, via GRU.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I e artigo 702, 8, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorial e improcedentes os embargos monitoriais, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com base na NF-e nº 000.000.705, série 8 (fl. 09), documento consulta registro de arrecadação (fl. 11), Carta Proposta 002/2010 (fl. 42), proposta para compra de animais (fl. 43), observando-se o valor comprovado pela prova escrita mencionada de R\$ 42.198,90 (quarenta e dois mil cento e noventa e dois reais e noventa centavos). Sobre o montante da condenação, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno a embargante e ré da ação monitorial ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC/15). P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-39.1997.403.6000 (97.0001894-6) - WILSON PEIXOTO MONTEIRO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) - MARIA GLAUCIA DALLA PRAIA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Publique-se o despacho de f. 482, uma vez que da publicação de f. 483 constou outro texto. Despacho de f. 482: Designo audiência para o dia 19/04/17, às 14:30, para dirimir a questão relativa ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

0012398-94.2003.403.6000 (2003.60.00.012398-5) - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA (MS004175 - ARLDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório. Int.

0013168-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI. Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência somente a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a

legislação que rege a matéria. Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram ou venham a implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com as regras permanentes da Constituição Federal ou de leis especiais ou pelas regras de transição constantes de Emendas Constitucionais e que permaneçam em atividade, independentemente de requerimento. Pede que essa condenação retroaja a data da criação do abono (31.12.2003) ou da data do cumprimento dos requisitos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 19-55. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 56). O autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais (fs. 58-67). Citada (f. 70) a ré apresentou contestação (fs. 72-83). Em preliminar, arguiu a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação consistente na relação nominal dos filiados acompanhada da indicação de seus endereços. No mérito, sustentou que a concessão do abono de permanência deve ser precedida de requerimento administrativo e a opção por permanecer em atividade, tendo em vista que a Administração Pública não tem como saber se o servidor pretende se aposentar ou permanecer trabalhando. Pede que em caso de procedência, os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do juízo e que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente em dezembro de 2007. Réplica às fs. 85-96, acompanhada de documentos (fs. 97-107). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nºs. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997 (...)(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal e não pode ficar adstrita aos que eram filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação de relação nominal de filiados e respectivos endereços. Por outro lado, quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º, do Estatuto Social (f. 20), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados. Passo ao exame do mérito. Estão prescritas as parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (18.12.2012), nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mais, o abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. Assim, somente a partir dessa data é que passou a ser devido esse estímulo financeiro - correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor - àqueles que tenham preenchidos as condições para aposentadoria voluntária e que decidam permanecer em atividade. No mais, para ter direito ao abono de permanência o servidor deve ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral. É o que prevê o art. 40, 19, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º: (Redação da EC 41/2003) I - ... II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998) (...). 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003) (...). Conforme reiterada jurisprudência não é necessário, como pretende o réu, que o servidor formule requerimento administrativo para ter direito ao recebimento do abono. Com efeito, se o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e não requer o benefício é porque pretende permanecer na ativa, pelo que, a partir de então adquire o direito ao recebimento da verba. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO DOS PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99 (...). 8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste T. Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor. 9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tornaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida. (TRF5 - AC 527274, Proc. 00073425720104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 22/03/2012). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC N 41/03. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REINTEGRAÇÃO À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. Sentença que condenou a União ao pagamento retroativo do abono permanência, desde quando o Autor/Apelado preencheu os requisitos para aposentar-se. 2. Afastada a prejudicial de prescrição bienal, haja vista que se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (norma específica sobre a prescrição contra a Fazenda Pública). 3. O abono de permanência instituído pela EC nº 41/2003, corresponde a uma gratificação concedida ao servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, decidiu permanecer em atividade. 4. Diante da ausência de especificação na norma constitucional acerca da forma de requerimento do referido abono, é devida a sua concessão quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária juntamente com a opção do servidor em permanecer prestando serviços para a Administração Pública. 5. Cabível o recebimento retroativo do abono de permanência ao Apelado, referente ao período de 16/2/2006 até 19/9/2008, data em que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. 6. Pedido de condenação em honorários em 5% sobre o valor da condenação quando a sentença recorrida fixou em 10% sobre o valor da causa, que perfaz aproximadamente R\$ 4.000,00, não conhecido. Ausência de interesse de recorrer nesse ponto. 7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 523547, Proc. 00077522720104058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 12/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que é cabível a utilização da ação monitoria contra a Fazenda, por não se verificar incompatibilidade com o rito executivo previsto no art. 730 do CPC, nem com o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal (1ª Seção, REsp nº 434571/SP, DJ 20/03/2006 e REsp 345752/ MG, DJ de 05/12/2005). 2. O Autor pleiteia atrasados de abono de permanência reconhecidos como devidos em processo administrativo e em Portaria expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculado, mas a ré, para negar o direito, alega ausência de disponibilidade orçamentária, e a existência de portaria expedida pela Administração, segundo a qual o abono seria devido somente a partir de requerimento administrativo. 3. Requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência. O que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, desde que cumpra, também, o requisito quanto ao tempo contribuição, não podendo norma de inferior hierarquia restringir direito constitucionalmente assegurado. 4. Não ocorre violação ao princípio da disponibilidade orçamentária uma vez que as parcelas decorrentes de decisão judicial são pagas de forma específica, nos termos do art. 100 da Constituição. (...). (TRF2 - APELRE 610454, Proc. 201251010007209, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJ 20/06/2014). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia e vindo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF4 - AC 504559420134047100, Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/01/2014). Consigno que é devido o abono de permanência a todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em quaisquer das regras legais existentes à época da concessão do benefício - a partir de 31.12.2003 - repita-se: desde que permaneçam em atividade, a exemplo das decisões que se seguem: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDOR QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. EFEITOS DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 8º, 5º, trazia previsão expressa de que o servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, e permanecer em atividade, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Sugerindo a norma o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfazerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplassem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício. (STJ, RMS 15.738/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 146) 3. Quando da publicação da EC 20/98, que instituiu o abono de permanência, o Autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, tanto no regime anterior quanto no estabelecido pela referida emenda, fazendo jus à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária desde essa data até a sua aposentação. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200430000004950, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, e-DJF1 17/12/2012). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, 19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal especial, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, 19, da Constituição Federal, art. 3º, 1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no 19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõe sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisficis os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do 19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde deixem de exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária. 8. Apelação provida. (TRF3 - AMS 339300, Proc. 00000771220124036000, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF 31/6/10/2013). Diante do exposto, proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 18.12.2007 e julgo parcialmente procedente o pedido para: 2) - declarar que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do beneficiário (abono) pelo servidor; 3) - condenar o réu a pagar o abono aos substituídos que já implementaram os requisitos, a partir da data em que tal fato ocorreu, independentemente de requerimento, corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (01.02.2013); 4) - por entender que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00 (art. 85, 8º, CPC), devendo ainda reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. ISENTA DAS CUSTAS REMANESCENTES. P.R.I.

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a legislação que rege a matéria.Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram ou venham a implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com as regras permanentes da Constituição Federal ou de leis especiais ou pelas regras de transição constantes de Emendas Constitucionais e que permaneçam em atividade, independentemente de requerimento. Pede que essa condenação retroaja a data da criação do abono (31.12.2003) ou da data do cumprimento dos requisitos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-63.Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 64). O autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 66-75).Citada, e ré apresentou contestação. Em preliminar, arguiu a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação consistente na relação nominal dos filiados acompanhada da indicação de seus endereços. No mérito, sustentou que a concessão do abono de permanência deve ser precedida de requerimento administrativo e a opção por permanecer em atividade, tendo em vista que a Administração Pública não tem como saber se o servidor pretende se aposentar ou permanecer trabalhando. Pede que em caso de procedência, os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do juízo e que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a dezembro de 2007.O autor apresentou réplica e juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimato ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.(...)(RESPE 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal e não pode ficar adstrita aos que eram filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação de relação nominal de filiados e respectivos endereços.Por outro lado, quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º, do Estatuto Social (f. 20), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados. Passo ao exame do mérito.Quanto à prescrição, o autor já ressaltou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.No mais, o abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. Assim, somente a partir dessa data é que passou a ser devido esse estímulo financeiro - correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor - àqueles que tenham preenchidos as condições para aposentadoria voluntária e que decidam permanecer em atividade.No mais, para ter direito ao abono de permanência o servidor deve ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral. É o que prevê o art. 40, 19, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º (Redação da EC 41/2003).I - ...II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998)a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003)(...).Conforme reiterada jurisprudência não é necessário, como pretende o réu, que o servidor formule requerimento administrativo para ter direito ao recebimento do abono. Com efeito, se o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e não requer o benefício é porque pretende permanecer na ativa, pelo que, a partir de então adquire o direito ao recebimento da verba. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSE TEMPO PARA FINS DE ABONO E APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99.(...)8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste e Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor. 9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tornaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida.(TRF5 - AC 527274, Proc. 00073425720104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 22/03/2012).ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC N 41/03. CONCESSÃO RETROATIVA À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. Sentença que condenou a União ao pagamento retroativo do abono permanência, desde quando o Autor/Apelado preencheu os requisitos para aposentar-se. 2. Afirmação a prejudicial de prescrição bienal, haja vista que se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (norma específica sobre a prescrição contra a Fazenda Pública). 3. O abono de permanência instituído pela EC nº 41/2003, corresponde a uma gratificação concedida ao servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, decidiu permanecer em atividade. 4. Diante da ausência de especificação na norma constitucional acerca da forma de requerimento do referido abono, é devida a sua concessão quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária juntamente com a opção do servidor em permanecer prestando serviços para a Administração Pública. 5. Cabível o recebimento retroativo do abono de permanência ao Apelado, referente ao período de 16/2006 até 19/9/2008, data em que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. 6. Pedido de condenação em honorários em 5% sobre o valor da condenação (quando a sentença recorrida fixou em 10% sobre o valor da causa, que perfaz aproximadamente R\$ 4.000,00), não conhecido. Ausência de interesse de recorrer nesse ponto. 7. Apelação improvida.(TRF5 - AC 523547, proc. 00077522720104058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 12/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que é cabível a utilização da ação monitoria contra a Fazenda, por não se verificar incompatibilidade com o rito executivo previsto no art. 730 do CPC, nem com o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal (1ª Seção, REsp nº 434571/SP, DJ 20/03/2006 e REsp 345752/ MG, DJ de 05/12/2005). 2. O Autor pleiteia atrasados de abono de permanência reconhecidos como devidos em processo administrativo e em Portaria expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculado, mas a ré, para negar o direito, alega ausência de disponibilidade orçamentária, e a existência de portaria expedida pela Administração, segundo a qual o abono seria devido somente a partir de requerimento administrativo. 3. Requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência. O que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, desde que cumpra, também, o requisito quanto ao tempo contribuição, não podendo norma de inferior hierarquia restringir direito constitucionalmente assegurado. 4. Não ocorre violação ao princípio da disponibilidade orçamentária uma vez que as parcelas decorrentes de decisão judicial são pagas de forma específica, nos termos do art. 100 da Constituição. (...). (TRF2 - APELRE 610454, Proc. 201251010007209, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJ 20/06/2014).ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevier a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ.(TRF4 - AC 50045594920134047100, Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/01/2014).Consigo que é devido o abono de permanência a todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em quaisquer das regras legais existentes à época da concessão do benefício - a partir de 31.12.2003 - repita-se: desde que permaneçam em atividade, a exemplo das decisões que se seguem:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDOR QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. EFEITOS DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 8º, 5º, trazia previsão expressa de que o servidor que completar as exigências para a aposentadoria estabelecida no caput, e permanecer em atividade, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Sugerindo a norma o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfazerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplasssem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício (STJ, RMS 15.738/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 146) 3. Quando da publicação da EC 20/98, que instituiu o abono de permanência, o Autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, tanto no regime anterior quanto no estabelecido pela referida emenda, fazendo jus à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária desde essa data até a sua aposentação. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200430000004950, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, e-DJF1 17/12/2012).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, 19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal agropecuarário, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, 19, da Constituição Federal, art. 3º, 1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no 19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõe sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisficatos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do 19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde devam exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária. 8. Apelação provida.(TRF3 - AMS 339300, Proc. 00000771220124036000, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3:1 6/10/2013).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do beneficiário (abono) pelo servidor; 2) - condenar o réu a pagar o abono aos substituídos que já implementaram os requisitos, a partir da data em que tal fato ocorreu,

independentemente de requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então, também de acordo com os índices ali fixados. Condeno o réu a: 1) - por entender que o autor sucumbiu em parte mínima, a pagar honorários ao advogado do autor, calculados de acordo com os percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, calculados sobre a condenação; 2) - a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor, estando isento das custas remanescentes. P.R.I. Renumerem-se os autos (fls. 76 e seguintes). Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013181-71.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustenta que seus substituídos eventualmente prestam serviços extraordinários e laboram em horário noturno e que o réu, ao proceder aos cálculos dos acréscimos decorrentes de tais serviços, estaria utilizando o divisor 240, causando prejuízos financeiros aos servidores, pois o certo é o divisor 200. Entende equivocada a forma de cálculo adotada de dividir as horas trabalhadas semanalmente (40 horas) pelos dias trabalhados (5 dias), uma vez que o sábado também deve ser considerado no cálculo. Pede a declaração do réu a recompor as diferenças entre os valores efetivamente pagos e aqueles que são devidos, atualizadas e acrescidas de juros, respeitadas as parcelas prescritas. Com a inicial apresentou documentos (fls. 20-56). Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 57). O autor interpôs agravo retido e juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 59-67). Citado (f. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72-90). Preliminarmente, arguiu ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e carência de ação, alegou a prescrição de fundo de direito ou do quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos, sustentando que o divisor 240 é o correto para calcular as horas extras e o adicional noturno. Pede que em caso de procedência, os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do juízo. Réplica às fls. 94-113, acompanhada de documentos (fls. 114-23). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SELUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nºs. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.(...)(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal e não pode ficar adstrita aos que eram filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação de relação nominal de filiados e respectivos endereços. Por outro lado, quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º, do Estatuto Social (f. 21), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse, pois ainda que tenha havido compensação, o autor pleiteia a declaração do divisor 200 como correto, o que implicaria no recálculo das horas a serem compensadas. Por outro lado, a prescrição de fundo de direito refere-se a efeitos concretos que não são renovados mês a mês, ou seja, que não envolva prestação de trato sucessivo. Constitui-se então de espécie de prescrição que se opera atingindo um ato único e isolado. Então, o dies a quo utilizado como parâmetro para aferição da prescrição do fundo de direito é o dia da ocorrência da supressão do direito. Somente com a supressão do direito, que não tenha caráter sucessivo, e decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, é possível se falar em prescrição do fundo de direito. Não é o caso, pois as parcelas aqui pretendidas possuem caráter sucessivo. Quanto à prescrição, o autor já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, o art. 19, da Lei 8.112/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.270, de 17.12.91, fixa a jornada semanal de trabalho do servidor público, em no máximo quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Portanto, o divisor a ser utilizado para se aferir o valor da hora extraordinária é aquele resultante da divisão de 40 horas semanais por 6 dias da semana, multiplicado por 30 dias, qual seja, 200, que equivale à quantidade de horas trabalhadas no mês. Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSIS. 1. O acórdão hostilizou a solução a questão jurisdicida de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS, (2005/0210906-2), Relatora Min. Laurita Vaz, 24.03.2009). Transcrevo o voto exarado pela Ministra Laurita Vaz no citado Recurso Especial... o fator de divisão pertinente para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é alcançado por meio da seguinte operação: dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (dias úteis a serem considerados) e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), totalizando, então, 200 horas mensais, valor esse que reflete a correta aplicação do direito à espécie. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS MENSIS. 1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 805.437/RS, Rel. ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303924626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/09/2015). Por conseguinte, 200 também é o divisor a ser utilizado no cálculo do adicional noturno para os servidores sujeitos a 8 horas diárias de trabalho, com no máximo 40 horas semanais. E como também tem entendido aquele sodalício: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. 2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Recurso Especial nº 419.558 - PR (2002/0029286-2), Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 26/06/2006). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros: (...). 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (REsp 201001790364, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2011) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que os servidores substituídos pelo autor, que cumprem jornada de trabalho semanal de 40 horas, têm direito ao cálculo das parcelas alusivas a horas extras e adicional noturno, com o divisor correspondente a 200 e, por conseguinte, condenar o réu a pagar as diferenças dessas rubricas, a partir de 18.12.2007, corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então, também de acordo com os índices ali fixados. Condeno o réu a: 1) - pagar honorários ao advogado do autor, calculados de acordo com os percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, calculados sobre a condenação; 2) - a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013189-48.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra UNIÃO pleiteando a condenação desta a pagar licença prêmio e férias não gozadas, em favor dos servidores públicos aposentados e dos pensionistas substituídos. Em síntese, discorre sobre férias e licença prêmio, arguindo, em seguida, sobre o direito de indenização no caso de aposentadoria voluntária ou por invalidez na hipótese da não fruição dos benefícios. Pugnou pela gratuidade da justiça. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-55. Indeferi o pedido de justiça gratuita, o que justificou a interposição de agravo na forma retida (fls. 56-65). Entretanto, não deixou o autor de recolher o valor das custas iniciais (fl. 66-7). Citada (fl. 73), a ré apresentou contestação (fls. 74-77). Sustentou preliminarmente falta de interesse processual. Invoca também na contestação a prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito propriamente dito a ré pugna que a parte autora não teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, por falta de amparo legal e quanto às férias, não sendo elas fruídas antes da aposentadoria, não haveria guardada a indenização. Réplica às fls. 80-9. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse, pois, pela própria defesa da ré, o pleito seria indeferido. A prescrição de fundo de direito refere-se a efeitos concretos que não são renovados mês a mês, ou seja, que não envolva prestação de trato sucessivo. Constitui-se então de espécie de prescrição que se opera atingindo um ato único e isolado. Então, o dia a quo utilizado como parâmetro para aferição da prescrição do fundo de direito é o dia da ocorrência da supressão do direito. Somente com a supressão do direito, que não tenha caráter sucessivo, e decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, é possível se falar em prescrição do fundo de direito. Assim, assiste razão à parte requerida quando aduz ao fato de que o direito discutido refere-se ao fundo de direito e não às prestações, pois os atos que se impugnaram não possuem caráter sucessivo, ou seja, eles não se renovam dia a dia, mês a mês ou ano a ano e sim, trata-se de atos realizados de forma pontual: aposentado o servidor e negado o pagamento das eventuais indenizações devidas, este é o marco temporal do direito suprimido. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-cetelista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...). 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (...) (REsp 201101148268, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/05/2012). Pois bem. A controvérsia relaciona-se à legalidade do pagamento da licença prêmio e férias vencidas por ocasião do óbito ou aposentadoria do servidor. A licença prêmio é um benefício extinto desde que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, extinguindo-a e criando a licença por assiduidade, para capacitação. Assim disponível o artigo 87, antes da alteração mencionada. Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo. (...). 2º: Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei 9.527/1997, assim passou a dispor o artigo 87 da Lei 8.112/1990: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de formação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Do cotejo das redações acima, depreende-se que o direito à licença prêmio só existiu até o ano de 1997, mais precisamente até a data que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, ou seja, até 11.12.1997. A defesa alega que o direito à percepção da licença prêmio, em pecúnia, não se estenderia àqueles servidores que se aposentaram voluntariamente ou por invalidez, tendo em vista a ausência de previsão legal, pois o parágrafo 2º do artigo 87 da Lei 8.112/1990 só admitia a conversão no caso de o servidor falecer. Afirma, no passo, que a Administração só está obrigada a agir de acordo com o que a lei determina (princípio da legalidade). Destarte, como a lei não previa a conversão em pecúnia no caso de aposentadoria, não estaria o Administrador obrigado a fazer tal conversão. Quando se discute a obrigatoriedade do pagamento das férias, o mesmo argumento é invocado pela FUNASA, observando que a Portaria Normativa nº 02/1998, que regula o artigo 17 da Lei nº 7.923/1989, não autoriza o pagamento. De sorte que não se converte as férias vencidas em pecúnia em favor dos aposentados e pensionistas por ausência de previsão legal. Ocorre que o acolhimento de tal entendimento por parte da Administração importa em enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de fruição do benefício da licença prêmio gera uma presunção em favor do servidor público, ou seja, de que ele apenas não gozou do benefício por interesse da Administração Pública e não dele próprio: Cito um precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - 1ª Turma, DJE 24/03/2014). Eis um trecho do voto vencedor: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007) Quanto à não fruição das férias no momento adequado, a mesma lógica se impõe. Assim, não sendo comprovada que a licença prêmio não gozada e as férias vencidas foram computadas na aposentadoria do servidor público, a sua indenização é a medida de justiça que se impõe com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, aplicando-se analogicamente a previsão anterior contida no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei 8.112/1990, pois onde existe a mesma razão deverá incidir o mesmo direito. Por fim, em que pese ter o autor sua base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos da presente decisão abrangerá apenas os substituídos lotados nos limites da competência territorial deste órgão julgador na data da aposentadoria ou morte (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/12/2012). Diante do exposto: 1) - reconheço a prescrição do fundo de direito quanto aos servidores aposentados até 17.12.2007, salvo se vieram a falecer e deixaram herdeiros ou pensionistas menores; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos substituídos indenização em pecúnia das férias não gozadas e das licenças prêmio não usufruídas, se aposentados por invalidez ou voluntariamente após dia 17.12.2007, afastando o direito reconhecido se tais parcelas foram computadas como tempo para aposentadoria. A indenização aos aposentados, pensionistas ou herdeiros terá como parâmetro o valor da aposentadoria concedida e beneficiará somente aqueles que se aposentaram quando lotados nos limites da competência desta Vara. Os valores que deixaram de ser pagos deverão ser corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - diante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a outra honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (art. 85, 8º, CPC); 4) - o autor pagará as custas iniciais, já recolhidas. A ré é isenta da sua quota. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013193-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI pleiteando a condenação desta a pagar licença prêmio e férias não gozadas, em favor dos servidores públicos aposentados e dos pensionistas substituídos. Em síntese, discorre sobre férias e licença prêmio, arguindo, em seguida, sobre o direito de indenização no caso de aposentadoria voluntária ou por invalidez na hipótese da não fruição dos benefícios. Pugnou pela gratuidade da justiça. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-55. Indeferiu o pedido de justiça gratuita, o que justificou a interposição de agravo na forma retida (fls. 58-65). Entretanto, não deixou o autor de recolher o valor das custas iniciais (fl. 67). Citada (f. 70), a ré apresentou contestação (fls. 72-86). Sustentou preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, referindo-se à ata alusiva à reunião na qual ocorreu a autorização para a propositura da ação, assim como o rol dos substituídos. Alegou falta de interesse processual. Invoca também na contestação a prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito propriamente dito a ré pugna que a parte autora não teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, por falta de amparo legal e quanto às férias, não sendo elas fruídas antes da aposentadoria, não haveria guarda a indenização, já que existiria norma proibindo o pagamento (Portaria 02/98 da MPOG). Proseguindo, na hipótese de eventual condenação requer a limitação dos efeitos de possível condenação aos limites territoriais da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Quanto aos honorários, refuta a fixação em 20%, defendida pela parte autora, solicitando que seja eles fixados em valor inferior a 10% e o indeferimento de condenação de se pagar contador para elaboração de cálculos. Réplica às fls. 89-105 acompanhada dos documentos de fls. 106-15. É o relatório. Decido. O entendimento do Colégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tanto a associação quanto o sindicato possuem legitimidade para defesa de interesses da categoria, sendo desnecessária, por outro lado, autorização expressa ou até mesmo a juntada de relação nominal dos filiados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. 2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no REsp 108779, MG 2011/0309855-0, 2ª Turma, 17/04/2012, publicado 24/04/2012). A prescrição de fundo de direito refere-se a efeitos concretos que não são renovados mês a mês, ou seja, que não envolva prestação de trato sucessivo. Constitui-se então de espécie de prescrição que se opera atingindo um ato único e isolado. Então, o dia a quo utilizado como parâmetro para aferição da prescrição do fundo de direito é o dia da ocorrência da supressão do direito. Somente com a supressão do direito, que não tenha caráter sucessivo, e decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, é possível se falar em prescrição do fundo de direito. Assim, assiste razão à parte requerida quando aduz ao fato de que o direito discutido refere-se ao fundo de direito e não às prestações, pois os atos que se impugnam não possuem caráter sucessivo, ou seja, eles não se renovam dia a dia, mês a mês ou ano a ano, trata-se de atos realizados de forma pontual: aposentado o servidor e negado o pagamento das eventuais indenizações devidas, este é o marco temporal do direito suprimido. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, submetido ao regime previsto no artigo 543-c do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, aqado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/CE), Tercera Seção, DJe 13/11/09; AgRg no MS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (...) (REsp 201101148268, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/05/2012). Pois bem. A controvérsia relaciona-se à legalidade do pagamento da licença prêmio e férias vencidas por ocasião do óbito ou aposentadoria do servidor. A licença prêmio é um benefício extinto desde que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, extinguindo-a e criando a licença por assiduidade, para capacitação. Assim dispõe o artigo 87, antes da alteração mencionada: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo. (...). 2º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei 9.527/1997, assim passou a dispor o artigo 87 da Lei 8.112/1990: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de formação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Do cotejo das redações acima, depreende-se que o direito à licença prêmio só existiu até o ano de 1997, mais precisamente até a data que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, ou seja, até 11.12.1997. A defesa alega que o direito à percepção da licença prêmio, em pecúnia, não se estenderia a aqueles servidores que se aposentaram voluntariamente ou por invalidez, tendo em vista a ausência de previsão legal, pois o parágrafo 2º do artigo 87 da Lei 8.112/1990 só admitia a conversão no caso de o servidor falecer. Afirma, no passo, que a Administração só está obrigada a agir de acordo com o que a lei determina (princípio da legalidade). Destarte, como a lei não previa a conversão em pecúnia no caso de aposentadoria, não estaria o Administrador obrigado a fazer tal conversão. Quando se discute a obrigatoriedade do pagamento das férias, o mesmo argumento é invocado pela FUNASA, observando que a Portaria Normativa nº 02/1998, que regula o artigo 17 da Lei nº 7.923/1989, não autoriza o pagamento. De sorte que o não se convertere as férias vencidas em pecúnia em favor dos aposentados e pensionistas por ausência de previsão legal. Ocorre que o acolhimento de tal entendimento por parte da Administração importa em enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de fruição do benefício da licença prêmio gera uma presunção em favor do servidor público, ou seja, de que ele apenas não gozou do benefício por interesse da Administração Pública e não de próprio: Cito um precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - 1ª Turma, DJE 24/03/2014). Eis um trecho do voto vencedor: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007) Quanto à não fruição das férias no momento adequado, a mesma lógica se impõe. Assim, não sendo comprovada que a licença prêmio não gozada e as férias vencidas foram computadas na aposentadoria do servidor público, a sua indenização é a medida de justiça que se impõe com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, aplicando-se analogicamente a previsão anterior contida no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei 8.112/1990, pois onde existe a mesma razão deverá incidir o mesmo direito. Por fim, em que pese ter o autor sua base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos da presente decisão abrangerão apenas os substituídos lotados nos limites da competência territorial deste órgão julgador na data da aposentadoria ou morte (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/12/2012). Diante do exposto: 1) - reconheço a prescrição do fundo de direito quanto aos servidores aposentados até 17.12.2007, salvo se vieram a falecer e deixaram herdeiros ou pensionistas menores; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos substituídos indenização em pecúnia das férias não gozadas e das licenças prêmio não usufruídas, se aposentados por invalidez ou voluntariamente após dia 17.12.2007, afastando o direito reconhecido se tais parcelas foram computadas como tempo para aposentadoria. A indenização aos aposentados, pensionistas ou herdeiros terá como parâmetro o valor da aposentadoria concedida e beneficiária somente aqueles que se aposentaram quando lotados nos limites da competência desta Vara. Os valores que deixaram de ser pagos deverão ser corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 104 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - diante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a outra honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (art. 85, 8º, CPC); 4) - o autor pagará as custas iniciais, já recolhidas. A ré é isenta da sua quota.P.R.I.

0013204-17.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustenta que seus substituídos eventualmente prestam serviços extraordinários e laboram em horário noturno e que o réu, ao proceder aos cálculos dos acréscimos decorrentes de tais serviços, estaria utilizando o divisor 240, causando prejuízos financeiros aos servidores, pois o certo é o divisor 200. Entende equivocada a forma de cálculo adotada de dividir as horas trabalhadas semanalmente (40 horas) pelos dias trabalhados (5 dias), uma vez que o sábado também deve ser considerado no cálculo. Pede a declaração do divisor 200 como correto e a condenação do réu a recompor as diferenças entre os valores efetivamente pagos e aqueles que são devidos, atualizadas e acrescidas de juros, respeitadas as parcelas prescritas. Com a inicial apresentou documentos (fls. 20-56). Indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 57). O autor interpôs agravo retido e juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 68). Citado (f. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72-84). Preliminarmente, arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos, sustentando que o divisor 240 é o correto para calcular as horas extras e o adicional noturno. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 86-94. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor não encontra vedação no ordenamento jurídico. Ademais, as verbas pretendidas têm natureza indenizatória não se caracterizando como aumento de remuneração. Quanto à prescrição, o autor já ressaltou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, o art. 19, da Lei 8.112/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.270, de 17.12.91, fixa a jornada semanal de trabalho do servidor público, em no máximo quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Portanto, o divisor a ser utilizado para se aferir o valor da hora extraordinária é aquele resultante da divisão de 40 horas semanais por 6 dias da semana, multiplicado por 30 dias, qual seja, 200, que equivale à quantidade de horas trabalhadas no mês. Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISOS II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSIAIS. 1. O acordão hostilizado solucionou a questão jurisdicida de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805437 / RS, (2005/0210906-2), Relatora Min. Laurita Vaz, 24.03.2009). Transcrevo o voto exarado pela Ministra Laurita Vaz no citado Recurso Especial... o fator de divisão pertinente para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é alcançado por meio da seguinte operação: dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (dias úteis a serem considerados) e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), totalizando, então, 200 horas mensais, valor esse que reflete a correta aplicação do direito à espécie. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS MENSIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 805.437/RS, Rel. ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303924626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/09/2015). Por conseguinte, 200 também é o divisor a ser utilizado no cálculo do adicional noturno para os servidores sujeitos a 8 horas diárias de trabalho, com no máximo 40 horas semanais. E como também tem entendido aquele sodalício: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSIAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. 2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Recurso Especial nº 419.558 - PR (2002/0029286-2), Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 26/06/2006). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSIAIS. Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros. (...) 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (REsp 201001790364, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2011) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que os servidores substituídos pelo autor, que cumprem jornada de trabalho semanal de 40 horas, têm direito ao cálculo das parcelas alusivas a horas extras e adicional noturno, com o divisor correspondente a 200 e, por conseguinte, condenar o réu a pagar as diferenças dessas rubricas, a partir de 18.12.2007, corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então, também de acordo com os índices ali fixados. Condeno o réu a: 1) - pagar honorários ao advogado do autor, calculados de acordo com os percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, calculados sobre a condenação; 2) - a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0013219-83.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência somente a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a legislação que rege a matéria. Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram ou venham a implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com as regras permanentes da Constituição Federal ou de leis especiais ou pelas regras de transição constantes de Emendas Constitucionais e que permaneçam em atividade, independentemente de requerimento. Pede que essa condenação retroaja a data da criação do abono (31.12.2003) ou da data do cumprimento dos requisitos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 19-67. Indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 56). O autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais (fs. 58-67). Citada (f. 70) a ré apresentou contestação (fs. 72-81). Em preliminar, arguiu a legalidade ativa do autor, pois estaria pleiteando direito individual e divisível; inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação consistente na relação de seus representados e individualização daqueles que tiveram algum requerimento indeferido. No mérito, sustenta que a concessão do abono de permanência deve ser precedida de requerimento administrativo e a opção por permanecer em atividade, tendo em vista que a Administração Pública não tem como saber se o servidor pretende se aposentar ou permanecer trabalhando (fs. 78-81). Réplica às fs. 84-95, acompanhada de documentos (fs. 96-104). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa atuação é ampla e pode contemplar toda a categoria ou até mesmo um substituído, independentemente da natureza do direito reivindicado. Cito precedentes jurisprudenciais a respeito dos temas citados: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional, concluindo tratar-se de direitos heterogêneos, eis que o sindicato busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de um único substituído, manteve a legitimidade do ente sindical para atuar como substituído processual. Fundamentou que, para reconhecimento do direito à equiparação salarial necessário sejam analisados os requisitos do artigo 461, da CLT, ou seja, as condições individuais em que o empregado e seu paradigma prestavam serviços (fl. 107). Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substituídos processuais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Assim, a par da discussão em torno do direito reivindicado - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - alcança direito individual heterogêneo, persiste a legitimidade do sindicato para atuar como substituído processual. Destaque-se, inclusive, que SDBI-1 já decidiu que a legitimação processual dos sindicatos aos integrantes da categoria que representa é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os sindicatos podem atuar como substituídos processuais nas ações trabalhistas em que, inclusive, há apenas um único substituído. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR - 919-78.2010.5.09.0093. Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, com os mesmos fundamentos, a de inépcia da inicial. Sucede que essa representatividade não é adstrita aos filiais por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação dos documentos defendidos pela ré. Quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º do Estatuto Social (f. 20), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados. Passo ao exame do mérito. Fica prejudicada a arguição relativa a prescrição, pois no pedido o autor ressalvou as parcelas prescritas (f. 17). No mais, o abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. Assim, somente a partir dessa data é que passou a ser devido esse estímulo financeiro - correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor - àqueles que tenham preenchidos as condições para aposentadoria voluntária e que decidam permanecer em atividade. No mais, para ter direito ao abono de permanência o servidor deve ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral. É o que prevê o art. 40, 19, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação da EC 41/2003). I - ...II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998); (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003) (...). Conforme reiterada jurisprudência não é necessário, como pretende o réu, que o servidor formule requerimento administrativo para ter direito ao recebimento do abono. Com efeito, se o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e não requer o benefício é porque pretende permanecer na ativa, pelo que, a partir de então adquire o direito ao recebimento da verba. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSE TEMPO PARA FINS DE ABONO E APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99. (...) 8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste e Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor. 9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tomaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida. (TRF5 - AC 527274, Proc. 00073425720104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 22/03/2012). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC Nº 41/03. CONCESSÃO RETROATIVA À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. Sentença que condenou a União ao pagamento retroativo do abono permanência, desde quando o Autor/Apelado preencheu os requisitos para aposentar-se. 2. Afastada a prejudicial de prescrição bienal, haja vista que se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (norma específica sobre a prescrição contra a Fazenda Pública). 3. O abono de permanência instituído pela EC nº 41/2003, corresponde a uma gratificação concedida ao servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, decidiu permanecer em atividade. 4. Diante da ausência de especificação na norma constitucional acerca da forma de requerimento do referido abono, é devida a sua concessão quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária juntamente com a opção do servidor em permanecer prestando serviços para a Administração Pública. 5. Cabível o recebimento retroativo do abono de permanência ao Apelado, referente ao período de 16/2/2006 até 19/9/2008, data em que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. 6. Pedido de condenação em honorários em 5% sobre o valor da condenação (quando a sentença recorrida fixou em 10% sobre o valor da causa, que perfaz aproximadamente R\$ 4.000,00, não conhecido. Ausência de interesse de recorrer nesse ponto. 7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 523547, proc. 00077522720104058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolano, DJ 12/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que é cabível a utilização da ação monitoria contra a Fazenda, por não se verificar incompatibilidade com o rito executivo previsto no art. 730 do CPC, nem com o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal (1ª Seção, REsp nº 434571/SP, DJ 20/03/2006 e EREsp 345752/MG, DJ de 05/12/2005). 2. O Autor pleiteia atrasados de abono de permanência reconhecidos como devidos em processo administrativo e em Portaria expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculou, mas a ré, para negar o direito, alega ausência de disponibilidade orçamentária, e a existência de portaria expedida pela Administração, segundo a qual o abono seria devido somente a partir de requerimento administrativo. 3. Requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência. O que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, desde que cumpra, também, o requisito quanto ao tempo de contribuição, não podendo norma de inferior hierarquia restringir direito constitucionalmente assegurado. 4. Não ocorre violação ao princípio da disponibilidade orçamentária uma vez que as parcelas decorrentes de decisão judicial são pagas de forma específica, nos termos do art. 100 da Constituição. (...). (TRF2 - APELRE 610454, Proc. 201251010007209, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJ 20/06/2014). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acrescido permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF4 - AC 50045594920134047100, Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/01/2014). Consigno que é devido o abono de permanência a todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em quaisquer das regras legais existentes à época da concessão do benefício - a partir de 31.12.2003 - repita-se: desde que permaneçam em atividade, a exemplo das decisões que se seguem: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDOR QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. EFEITOS DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 8º, 5º, trazia previsão expressa de que o servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, e permanecer em atividade, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Sugerindo o regime o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfazerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplassem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício. (STJ, RMS 15.738/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 146) 3. Quando da publicação da EC 20/98, que instituiu o abono de permanência, o Autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, tanto no regime anterior quanto no estabelecido pela referida emenda, fazendo jus à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária desde essa data até a sua aposentação. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200430000004950, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, e-DJF1 17/12/2012). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, 19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal agropecuarário, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, 19, da Constituição Federal, art. 3º, 1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no 19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõe sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisfeitos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do 19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde deixem de exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária. 8. Apelação provida. (TRF3 - AMS 339300, Proc. 00000771220124036000, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3:1 6/10/2013). Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para: 2) - declarar que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do beneficiário (abono) pelo servidor; 3) - condenar o réu a pagar o abono aos substituídos que já implementaram os requisitos, a partir da data em que tal fato ocorreu, independentemente de requerimento de requerimento de requerimento do beneficiário de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (31.01.2013), ressalvada a prescrição quinquenal; 4) - pagar honorários ao advogado do autor, calculados de acordo com os percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, calculados sobre a condenação, devendo ainda reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Isento das custas remanescentes. P.R.L.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000300-91.2014.403.6000 - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

1) F. 142. Fixo os honorários do perito em R\$ 1.500,00.2) F. 144. A questão relativa à hipossuficiência do autor já foi apreciada às fls. 52-3.3) F. 144. Indeferido o pedido para compeli-lo a ré ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que o adiantamento do valor cabe à parte que requereu a perícia (art. 95 do Código de Processo Civil).4) Intime-se o autor para proceder ao depósito dos honorários do perito em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova. Int.

0008119-45.2015.403.6000 - DEBORA SIMONE ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:1. Relatório.Débora Simone Almeida dos Santos de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra União, objetivando, inclusive a título de antecipação da tutela, a declaração de nulidade do ato de desincorporação e, em decorrência, sua reintegração ao serviço militar por mais um ano, a contar de 31.03.2015, inclusive para efeito de tratamento médico hospitalar, e indenização por danos morais. Subsidiariamente àquele pedido, pugnou pela retificação do motivo da exclusão para que passasse a licenciamento por término de prorrogação e a condenação da ré a lhe pagar a compensação pecuniária estabelecida na lei 7.963/1989. Alega que a solicitação de prorrogação foi indeferida em razão da perícia administrativa ter concluído haver incompatibilidade entre o serviço militar e a patologia da qual é portadora - Trombofilia. No entanto, essa condição não foi motivo para o indeferimento da prorrogação nos anos anteriores, pelo que contesta o parecer da médica que realizou a inspeção. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 31-186. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 188). Citada, a União apresentou contestação às fls. 191-7. Defendeu a legalidade do ato administrativo, em razão da inaptidão constatada em perícia médica. Disse que a autora manteve tratamento médico em instituição militar e que a moléstia não possui relação com o serviço militar. Juntou documentos (fls. 198-298). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e foi dispense a prova pericial (fls. 299-301). Réplica à contestação às fls. 308-13, quando a autora juntou outros documentos (fls. 314-96). O laudo pericial juntado às fls. 426-8, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 429-30 e 432-3. Os autos vieram conclusos para sentença, mas baixaram em diligência, em razão do pedido de antecipação da tutela, formulado pela autora (fl. 440-5). Indeferido o pedido, a autora opôs embargos de declaração e formulou novo pedido antecipatório, agora para ser declarada apta, alegando que a perícia judicial teria concluído por sua capacidade para os atos da vida civil e militar. Instada a respeito, a ré defendeu o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Os autos vieram conclusos para resolução de embargos de declaração e do pedido de antecipação de tutela. Sucede que para a análise da tutela antecipada, no presente estágio processual, é necessário analisar todo o acervo probatório produzido e cotejá-lo com a legislação que rege a matéria. Registre-se que o processo encontrava-se maduro para julgamento definitivo, para o que as partes estavam cientes, motivo pelo qual não vislumbro impedimento à análise do pleito antecipatório de tutela quando da prolação da sentença. Assim, nos termos do art. 12, 2º, IX, do CPC, justifico as razões pela qual passo a profíer sentença. A autora requer prorrogação do Tempo de Serviço Militar, a contar de 31.03.2015. A autoridade julgou prejudicado o pedido por estar aguardando parecer da inspeção de saúde (fls. 48 e seguintes). Ato contínuo, o perito administrativo concluiu pela sua incapacidade definitiva para o serviço militar, destacando que essa condição limitava-se às atividades militares sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (f. 35). Nesta ação, a autora inicialmente pediu a declaração de nulidade do ato de desincorporação, arguindo sua capacidade para o serviço militar e reintegração por mais um ano a contar de 31.03.2015. Em 17.10.2016, após a realização da perícia médica, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por já ter ultrapassado aquele prazo, de sorte que eventual condenação ficaria adstrita ao pagamento de valores atrasados. Sucede que a autora novamente pede provimento antecipatório, mas agora limitado à declaração de sua aptidão para a atividade militar. Pois bem. Eventual declaração de nulidade do ato de desincorporação e a reintegração da autora até março de 2016 seria consequência do reconhecimento de sua capacidade para o serviço militar. Ou seja, está compreendido naqueles pedidos provimento declaratório antecedente para reconhecer sua aptidão para essa atividade. Vale, pois, colacionar os esclarecimentos de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema: Toda sentença tem um elemento declaratório considerando-se que, ao condenar o réu ao cumprimento de uma prestação, ou ao criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, caberá ao juiz a declaração de que o direito material do autor à condenação ou a constituição efetivamente existe no caso concreto (Manual de Direito Processual Civil 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 497). De forma que ainda que o pedido de reintegração não traga efeitos práticos na atual fase do processo, pela impossibilidade de pagamento de valores atrasados em sede de tutela antecipada, é possível antecipar o elemento declaratório que o antecederia, qual seja, a declaração de eventual aptidão da autora para o serviço militar. No caso, a autora submeteu-se a perícia judicial que constatou sua capacidade para o serviço militar e atos da vida civil. Para corroborar essa conclusão, transcrevo alguns quesitos (fls. 427-8): 2 - Em caso positivo, referida patologia é incompatível com o serviço militar? R: Não (...). 6 - A Autora apresenta incapacidade e/ou anormalidade que pode torná-la incapaz para as atividades militares de uma maneira geral em decorrência da patologia, em especial para a profissão de enfermagem? R: Sim, entretanto se o tratamento for devidamente acompanhado o risco de complicações reduz consideravelmente. (...) 10 - A Autora pode exercer atividades relacionadas como: escala de serviço no PAMU do HMil A CGM TAF, TAT, marcha, missões de apoio, além de atividades rotineiras de um Técnico de Enfermagem no Exército? R: Atividade física esportiva de alto impacto e intensidade pode predispor ao risco de quedas com potencial de fraturas e sangramento de difícil controle, portanto atividades sem estas características pode ser realizadas sem restrições. 12 - Há justificativa para a Autora ser declarada incapaz para a profissão de Técnica de Enfermagem no Exército, se a atividade como técnica de enfermagem na vida civil são as mesmas? R: Não. 13 - A Autora se encontra capaz para o desenvolvimento das atividades da vida civil? R: Sim. 14 - Se atendendo que a Autora exerce durante 06 anos a profissão de técnica de enfermagem no Exército e, sempre gozou de plena capacidade, há justificativa para o Parecer Incapaz C sem que houvesse qualquer mudança no estado de saúde da Autora? R: Não. E na conclusão a perita esclareceu (f. 427): Em caso de trauma ou outra forma de dano decidual, pode haver uma dificuldade maior para o sistema de coagulação conter o sangramento, e risco de hemorragia maciça. Portanto, as atividades físicas de grande impacto, como atletismo, esportes de contato devem ser evitadas. Como se vê, a autora não está incapacitada para o serviço militar e civil, ainda que possua restrições em algumas atividades físicas. Tais restrições dizem respeito ao risco de quedas, que poderiam levar a fraturas e sangramento, pois faz uso contínuo de anticoagulantes em razão da patologia da qual é portadora. No entanto, não se pode olvidar que a autora exerce o cargo de enfermeira e, ainda que ocasionalmente pudesse estar em missões, as atividades físicas de grande impacto, como atletismo e esportes de contato não fazem parte de sua atividade diária. Diante das conclusões da perita, restou provado que a autora encontrava-se apta também para o serviço militar quando foi desincorporada. A pericia administrativa já havia constatado sua aptidão para as atividades civis. Por outro lado, dispõe o Estatuto dos Militares: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) IV - licenciamento; (...) VII - desincorporação; (...) Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; (...) 2º A autora foi desincorporada nos termos do art. 31 da Lei nº 6.252/64, que dispõe: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá (...). c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e sentido definitivamente do Serviço Militar. Como se vê, a autora estava apta para o serviço militar, pelo que não poderia ser excluída pela desincorporação. No entanto, essa aptidão não leva a conclusão de que permanecerá no serviço por mais um ano. Sucede que a autoridade não está obrigada a prorrogar o tempo de serviço do militar temporário, como é o caso da autora, tratando-se de ato discricionário da Administração Pública. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da medida cautelar proposta na origem, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que as prorrogações do tempo de serviço dos militares temporários constituíram ato discricionário da Administração Pública. - A Lei nº 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuindo, em seu artigo 50, IV, a, que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo ex officio. - Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionarieza da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes. O agravante não logrou demonstrar nesta sede a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, mantendo-se, assim, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa. (destaque)- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 568535 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) Note-se que a autora requereu a declaração de nulidade do ato de desincorporação e sua reintegração e, em pedido subsidiário, a retificação daquele ato, para que o ato de desincorporação seja motivado por licenciamento por término de prorrogação e não por incapacidade (f. 7). Embora tenha confundido os institutos, é certo que pretende em pedido subsidiário a retificação do ato de exclusão (e não desincorporação) para motivá-lo por licenciamento por conclusão do tempo de serviço. Feitas essas considerações, conclui-se pela nulidade do ato de desincorporação, pois a moléstia da autora não a torna definitivamente incapaz para o Serviço Militar. No entanto, essa nulidade não implica em prorrogação do tempo de serviço até 30.03.2016, pelo que não faz jus ao pedido de reintegração por mais um ano, mas na retificação do ato de exclusão, que passa a ser licenciamento por conclusão do tempo de serviço (art. 94, V, do Estatuto dos Militares). Outrossim, em razão do término de prorrogação de tempo de serviço, a autora fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, nos termos art. 1º da Lei 7.963/1989. Destaque-se que ao contrário do que alega a autora à f. 24, a moléstia não foi adquirida em decorrência do serviço militar. Trata-se de alteração genética, com possível gatilho após cirurgia para fins estéticos, como consta no Laudo Pericial (f. 426). De qualquer forma, após a desincorporação, a autora teve ciência de que poderia manter tratamento junto ao Hospital Militar de Área de Campo Grande, pelo que não procede o pedido nesse sentido. Por outro lado, a autora pretende indenização, alegando que o Comandante já teria assinado seu pedido de prorrogação e a desincorporação lhe teria causado danos morais. No entanto, constata-se no documento de f. 14 que o pedido de prorrogação foi indeferido e a autora passou a condição de adido até o resultado da inspeção de saúde, quando foi desincorporada. Conforme já mencionado, a prorrogação do tempo de serviço é ato discricionário, pelo que, ainda que a perícia militar tivesse considerado a autora apta, a prorrogação não era consequência. Note-se que a declaração de inaptidão limitou-se a esfera militar, pelo que não havia óbice a trabalhar na atividade civil, inclusive na administração pública. Ademais, a autora não provou que o ato de exclusão causou abalo à intimidade, vida privada, honra ou imagem, estes sim passíveis de indenização. E os alegados danos financeiros - previsíveis por ser militar temporária - não são passíveis de indenização pretendida. 3. Conclusão. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1.1. declarar a aptidão da autora para o serviço militar e, em decorrência, a nulidade do ato de desincorporação; 1.2. condenar a ré a retificar o motivo de exclusão do serviço ativo, que passa a ser licenciamento por conclusão do tempo de serviço, com os efeitos decorrentes, inclusive a compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/1989; 2) antecipo a tutela de urgência, salvo quanto ao pagamento de valores atrasados; 3) ficam prejudicados os embargos de declaração. 4) tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte pagará a outra os honorários advocatícios; a autora pagará a ré a quantia correspondente a 10% do valor da causa (indenização por danos morais), cuja execução ficará suspensa nos termos do 3º, art. 93, ambos do CPC; a ré pagará em favor da autora, o valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 8º do art. 85; isentos de custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0011378-48.2015.403.6000 - ULLSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1 - Homologo a desistência do pedido de liminar (f. 436/437). 2 - Manifeste-se o autor sobre a exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011536-06.2015.403.6000 - RODOLFO KOGA(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0011329-80.2015.403.6105 - HEALTH NUTRICO E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP315509 - ANA CLAUDIA RUY CARDIA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

1 - Tendo em vista que a cobrança objeto desta ação diz respeito a fatos relatados na ACP 00100291020154036000, dê-se ciência do feito ao MPF, para eventual manifestação. 2 - Após, anote-se a reconvenção de fls. 157-68 (art. 286, parágrafo único, CPC) e retifique-se o nome do réu (fls. 64 e 157). 2.1 - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No mesmo prazo, querendo, manifeste-se sobre as contestações e, sendo o caso, sobre o parecer do MPF.

0009863-41.2016.403.6000 - NEZIO NERY DE ANDRADE(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União às fls. 88-91.2. Intimem-se. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0000273-06.2017.403.6000 - JOAO CANDIDO DA CAMARA NETO(MS015937 - ANDREA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00, a partir de 01.01.2017). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005289-09.2015.403.6000 (92.0005343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006684-66.1997.403.6000 (97.0006684-3) - ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Observe que da publicação de f. 163, verso, não constou o nome de todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes (f. 09). Intime-se, pois, o Dr. Omar Rabiha Raslan para que manifeste interesse, juntamente com os demais advogados, no levantamento dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal (f. 162).Int.

0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

AUTOS Nº 0004408-23.2001.403.6000- EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MSEMBARGADOS: MARCIO SINOTTI E OUTROS Os embargados opuseram os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 60-1, alegando ter havido omissão no que tange a suspensão do pagamento judicial do percentual de 28,86% em julho/2003. Instado, o autor manifestou-se às fls. 506-7. Decido. O termo final para o cálculo das diferenças relativas ao percentual de 28,86% é 30 de junho de 1998, ocasião em que o Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1.704, incorporou aos vencimentos dos servidores o percentual de 28,86%. Eis a redação daquela MP-Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos nos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos. Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 1º de março de 1995. Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no 2º do art. 2º. Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998. Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no 2º do art. 2º. Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º. Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência. Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado. Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. No caso, além da incorporação na via administrativa, os exequentes foram beneficiados com o índice integral de 28,86%, este em razão de decisão judicial que, segundo a FUFMS, ocorreu no período de outubro de 1995 a junho de 2003 (f. 392). Note-se que a cessação do pagamento na via judicial não foi omitida pela embargante. De sorte que em razão dessa incorporação, a partir de 01.07.1998 os exequentes não teriam direito ao pagamento de diferenças decorrentes da sentença executada. Assim, a cessação havida a partir de julho de 2003 não altera os fundamentos da sentença, mas confirma a parte que a seguir destaco: De sorte que, considerando-se os cálculos judiciais, conclui-se inexistir parcelas em atraso, pois os valores recebidos na cautelar foram superiores aqueles que seriam devidos em decorrência da sentença. Satisfeita a obrigação, nada há que executar. Por outro lado, fica prejudicado o pedido de f. 482, uma vez que eventual restituição ao erário não é objeto destes embargos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos já mencionados, que passam a integrar a fundamentação, mantendo-se os demais motivos e o dispositivo da sentença. P.R.I. Oportunamente, cumpra-se a ordem de f. 494.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003686-37.2016.403.6105 - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004893-33.1995.403.6000 (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA E MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN MACHADO) X JOAO GUIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGNO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Roberto Teixeira dos Santos, João Guizzo, David Carvalho de Souza e Carlos Magno Couto para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na decisão de fls. 1383-5, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão. Int.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS

Fica o autor intimado acerca das informações prestadas pela CEF à f. 182, para depósito.

0012470-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de WILLIAM RICHARDS DE CASTRO. As partes apresentaram a petição de folha 144, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediram a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014496-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

1. Baixem-se os autos em diligência. 2. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias, abatidos os depósitos já realizados. 3. Alerto que na mesma ocasião deverá manifestar acerca do documento juntado à f. 121. 4. Publique-se. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com a ressalva de que deverá ser tratado como prioridade, tendo em vista ainda não ter sido apreciado o pedido liminar.

Expediente Nº 4990

MANDADO DE SEGURANCA

1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cunha Locação Serviços & Construtora Ltda - EPP, apontando o Coordenador Distrital do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul - DSEI/MS.Formulou os seguintes pedidos: Ao final, requer que a segurança pleiteada seja concedida em definitivo, confirmando-se a liminar, para que o impetrado: a) se abstenha de revogar o PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 16/2016, processado pelo DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL (DSEI/MS); b) se abstenha de dar início a novo processo licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos com motorista ou objeto congêneres (somente motorista, por exemplo) e, c) suspenda o contrato aditivo firmado com a empresa LUGER, bem como contrate a empresa impetrante, dando regular prosseguimento às ulteriores fases do certame licitatório.O pedido de liminar foi indeferido pela MM. Juíza Federal Plantonista (f. 224-225).A autoridade impetrada apresentou informações (f. 237-246) e documentos (f. 249-297). Em síntese, defendeu o procedimento administrativo n. 25048.001514/2015-51, que tratou do Pregão Eletrônico SRP n. 16/2016. Diz que suspendeu referido pregão eletrônico atendendo a solicitação do Tribunal de Contas da União. Não obstante, diante do contingenciamento de gastos que a União enfrenta atualmente, a luz dos artigos 37 e 70, caput da Constituição Federal e o art. 54 da Lei n. 9.748/99, decidiu buscar meios mais eficientes para alocar os recursos financeiros disponíveis, buscando melhorar o equilíbrio entre o custo-benefício dos contratos firmados, de modo que acredita que a opção mais viável para Administração no presente caso, é readequear o termo de referência as atuais condições financeiras da Administração. Para tanto, será necessário revogar o Pregão Eletrônico SRP n. 16/2016 para realizar as readequações necessárias.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 300-301).Posteriormente, a impetrante pediu a reconsideração da decisão de f. 224-225 que indeferiu seu pedido de liminar e determinou providências a inclusão de litisconsorte necessária.Alega que referida decisão não analisou de forma adequada a decisão do TCU, porquanto aquele tribunal não constatou qualquer irregularidade no processo licitatório revogado, ao contrário do que restou assentado na decisão.Discorda, ainda, da determinação para que providenciasse a inclusão da empresa Luger Multisserviços Eireli no polo passivo da ação, porquanto eventual decisão favorável nesta ação não atingirá a esfera jurídica daquela licitante.Posteriormente, informa ter sido desencadeado procedimento de contratação emergencial sem licitação com objeto semelhante à licitação discutida nestes autos (f. 313-319).Reputa que o novo procedimento é ilegal, porquanto existe procedimento anterior, com o mesmo objeto, já finalizado, de modo que não estão presentes as hipóteses excepcionais autorizadoras da dispensa da licitação.Apresentou novos documentos de f. 320-378.2. Fundamentação.Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.No caso, não há qualquer modificação da situação fática existente quando da análise da liminar, limitando-se a impetrante a rebater os argumentos lá expostos.De fato, o TCU julgou procedentes as representações contra o Pregão Eletrônico n. 16/2016:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. conhecer das presentes representações, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-las procedentes, devendo-se de efetuar quaisquer determinações ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul acerca do pregão eletrônico SRP 16/2016 devido à notícia de sua revogação;9.2. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul sobre as seguintes falhas identificadas no pregão eletrônico SRP 16/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;9.2.1. falta de fundamentação devidamente motivada para a adoção do sistema de registro de preços, inclusive ausência de justificativas para: não realização do procedimento de intenção de registro de preços (art. 4º do Decreto 7.892/2013 e item 9.3.3 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário); opção de adjudicação em lote único, em vez da adoção da regra geral de adjudicação por item (arts. 3º, 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário); enquadramento em uma das hipóteses autorizadoras regulamentares (art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário); e previsão no edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, e Acórdão 757/2015-TCU-Plenário);9.2.2. ausência de justificativas para a não previsão, no edital, da exigência de atestados relativos a período mínimo de um ano para comprovação de qualificação técnica e da exigência de experiência mínima de três anos de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, em afronta ao art. 19, 5º, inciso I, e 9º, da IN-SLTI 2/2008 e à jurisprudência desta Corte (itens 9.1.13 e 9.1.15 do Acórdão TCU 1.214/2013-Plenário);9.2.3. falta de comprovação da inequívoca regularidade da qualificação técnica e econômico-financeira da licitante vencedora, tendo-se absteído de efetuar diligências para sanear dúvidas das concorrentes, em afronta aos arts. 37, inciso XXI, e 195, 3º, da CF/1988, arts. 30, inciso II, e 43, 3º, da Lei 8.666/1993, e arts. 19, inciso XXV, alínea a, e 9º, e 29, 3º e 4º, da IN-SLTI 2/2008, itens 9.5.4, 9.8, 9.10.f e 22.13 do edital e 23.1 do termo de referência e jurisprudência desta Corte (Acórdãos 4.827/2009-TCU-2ª Câmara e 3.418/2014-TCU-Plenário);9.2.4. falta de comunicação das suspensões e dos retomos da sessão, em contrariedade aos princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica e ampla defesa, ao art. 1º, 1º, da ON-SG/MPOG 1/2016, ao item 9.8 do edital e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 168/2009, 521/2014 e 3.486/2014, todos do Plenário);9.2.5. falta de comprovação da publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação regional ou nacional, em afronta aos princípios da publicidade e da legalidade e ao art. 17, inciso III, do Decreto 5.450/2005;9.3. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul e às empresas IT Alimentos Ltda., Luger Multisserviços Eireli e Cunha Locação Serviços e Construtora Ltda.;9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (destaque)Como se vê, ao contrário do que quer fazer acreditar a impetrante, o TCU encontrou sim irregularidades no procedimento aqui discutido, tanto que julgou procedentes as representações. Apenas deixou de expedir determinações ao órgão de origem em razão da notícia de que haveria a revogação da licitação. Por esse motivo, foi determinado o arquivamento dos autos (art. 169, V: nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído). Assim, não há opção à autoridade, a não ser revogar a licitação e realizar novo procedimento, sanando as irregularidades apontadas pelo TCU.Por outro lado, como é sabido, a homologação e a adjudicação não geram, em tese, direito líquido e certo à contratação do licitante vencedor. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. OBJETO EM DESACORDO COM ITEM D O EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, ou sua anulação, por ilegalidade, não havendo direito líquido e certo do licitante vencedor à contratação, mas mera expectativa de direito, mesmo após a homologação do certame e adjudicação do objeto contratual, o que, destaca-se, não ocorreu na hipótese em tela. Precedentes. 2. In casu, verifica-se que o Pregão Eletrônico Nº 02/2014 do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho exige que a empresa fornecedora deverá fornecer 03 Analisadores Bioquímicos, sendo 02 com velocidade igual ou superior a 750 testes fotométricos hora e um com velocidade para no mínimo 400 testes hora. Ocorre que o analisador químico da empresa vencedora não atende ao requisito acima mencionado, uma vez que sua capacidade máxima é de 600 testes/hora. Dessa forma, o objeto fornecido pela agravante está em desacordo com o edital, o que afasta a caracterização do fumus boni iuris. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, usando certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 00046126120154020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) destaqueE o fato de um novo procedimento ter sido aberto com o mesmo objeto não deságua no direito de contratação aqui vindicado, justamente porque o TCU reconheceu que o primeiro procedimento estava irregular.Noutras palavras: diante da decisão do TCU, a autoridade impetrada não poderia prosseguir com o Pregão Eletrônico n. 16/2016.Quanto ao direito de defesa, é certo que a revogação não poderá ser realizada antes que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Todavia, os documentos trazidos aos autos não demonstram ter havido violação ao direito de defesa da impetrante.Noutro giro, as justificativas da autoridade para iniciar novo procedimento (manifestação de f. 244-245 e documentos de f. 326-327) não foram impugnadas na petição inicial e não são objeto desta ação.Da mesma forma, eventuais ilegalidades e vícios no procedimento de contratação emergencial com dispensa de licitação devem ser impugnadas em outra ação ou administrativamente.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e o pedido de f. 313-319.Concedo à impetrante o derradeiro prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão de f. 224-225, promovendo a citação da empresa Luger Multisserviços Eireli, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Intimem-se.

Expediente Nº 4992

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fl. 596-8), por meio dos quais aponta possível omissão e contradição na decisão, alegando que os honorários advocatícios foram fixados em valores ínfimos, que o proveito econômico seria mensurável e que a sentença poderia ser liquidada.Decido.2. FundamentaçãoOs honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85, 1º, 7º e 8º, que dispõem:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o (...)I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 8o Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.Conforme consta na decisão embargada os exequentes almejavam expedição de ofício à administração militar (obrigação de fazer) e a União impugnou essa pretensão em três laudas (f. 563-5), não se tratando de defesa complexa.Ademais, pretendiam uma providência a ser cumprida na via administrativa - e não a execução de valores nestes autos - pelo que não há que se falar em liquidação do julgado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se os itens 3.1 e 3.3 da decisão embargada. Após, intimem-se.(OBS.Parte autora informe CPFs de Thiago e Dyana para expedição de RPs).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO NO TEXTO ANTERIOR QUE DEVE SER DESCONSIDERADO. DESPACHO DE F. 190: Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 13:30 horas. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre o parcelamento informado pela defesa às f. 186/187, instruindo o expediente com cópias de f. 188/189. Vindo a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

À vista da informação supra e, considerando que a Guia de Recolhimento Definitivo nº 046/2015-SC05-A (F. 611), do acusado Marcilio César de Oliveira, foi remetida ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá/MS (f. 664), oficie-se ao referido juízo comunicando a prisão do apenado e o presídio em que se encontra recolhido. Intime-se o referido apenado para o pagamento do valor da multa a que foi condenado e do valor das custas processuais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o acusado Ronaldo Rodrigues Justino pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e 1143 (mil cento e quarenta e três) dias-multa, totalizando a pena de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. b) absolver o acusado Hugo Pedroso da imputação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) condenar o acusado Hugo Pedroso pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Expeçam-se mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória recorrível. Desentremem-se os documentos relativos aos acusados Edmir Renan Pereira Rios e Gabriel Joel Rios para juntada nos autos desmembrados n.º 0009269-27.2016.403.6000, passando de tudo certidão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2044

ACA0 PENAL

0001736-51.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Citado (fl. 236), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 237/245), suscitando conexão probatória com a Ação Penal Pública nº 0012418-02.2014.403.6000. No mérito, negou a prática de qualquer conduta delituosa. Ao final, arrolou testemunhas. As fls. 282/284, reiterou o reconhecimento da conexão probatória, requerendo a redesignação da audiência de instrução marcada naquele feito. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 285 verso, reconheceu a conexão entre ambos os feitos, pugnano pelo apensamento e reunião de ambos os processos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Analisando a denúncia, observo que foram imputadas ao acusado a prática de três condutas delituosas: contrabando de medicamentos de uso veterinário sem registro no Ministério da Agricultura (art. 334, CP, por quatro vezes, em continuidade delitiva), tráfico de substância de uso proscrito (art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06) e importação e depósito de anabolizante (art. 56, caput, da Lei 9.605/98, por duas vezes, em continuidade delitiva). Por seu turno, na denúncia ofertada nos autos da Ação Penal Pública nº 0012418-02.2014.403.6000, foi imputada ao acusado prática do delito falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto veterinário de origem estrangeira sem registro na ANVISA (art. 273, 1º e 1º-B, I, CP), na modalidade de venda, ao passo que ao outro corréu foi imputada a prática desse delito, na modalidade de entrega para consumo. Do exposto, vislumbro pontos em comum entre ambos os feitos, tanto com relação a um dos fatos delituosos como em relação a um dos acusados, de modo que se impõe reconhecer a conexão probatória entre eles, porquanto a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, subsumindo-se o caso dos autos à hipótese prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. E o objetivo de tal conexão é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes e possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. Aliás, a lição de Vicente Greco Filho é justamente no sentido de que a conexão e a continência têm um fundamento funcional, ou seja, o julgamento conjunto facilita a apuração e assegura a coerência de decisões (GRECO FILHO, 2009, p. 160). Tal é o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no REsp 1112829/AM - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0056025-1; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 5ª Turma; publicado em 10/06/2014; DJe 18/06/2014) (grifo nosso) Inaplicável, na espécie, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não houve o julgamento dos demais delitos, sendo plenamente possível e aconselhável o seu julgamento conjunto para proporcionar a coerência das decisões relacionadas a cada um deles. Portanto, reconheço a presença de conexão probatória entre esta demanda e a Ação Penal Pública nº 0012418-02.2014.403.6000 e, em decorrência disso, determino o apensamento e reunião de ambas, sendo que a instrução e julgamento deverão ocorrer naquele feito, por ser o mais antigo. 2) Demais disso, compulsando a resposta do denunciado (fls. 237/245), verifico que foram abordadas apenas matérias referentes ao mérito da presente demanda, sendo que a sua análise deve ser realizada após a instrução processual daquele feito. Diante disso, vislumbro não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, de sorte que a instrução é medida que se impõe. 3) Por derradeiro, considerando que, na Ação Penal Pública nº 0012418-02.2014.403.6000, foi marcada audiência de instrução para o dia 20/03/2017, às 13:30, e que as testemunhas de defesa ora arroladas pelo acusado são as mesmas, expeça-se, naquele feito, a requisição e a intimação da testemunha de acusação (fl. 219). 3) Intime-se a defesa, por publicação, acerca desta decisão, salientando-se que, a partir de tal momento, as publicações, instrução e julgamento ocorrerão apenas naquela demanda. 4) Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal Pública nº 0012418-02.2014.403.6000. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se alega, em síntese, a quitação da dívida executada em sede de ações trabalhistas. Afirma o embargante que tais pagamentos perante a Justiça do Trabalho revelam excesso da execução e ausência de certeza e liquidez do título exigido. A executada requereu a produção de prova pericial para o fim de comprovar o pagamento alegado na inicial (fl. 1.200, 5º volume). Deferido o pedido, o laudo pericial foi juntado às fls. 3.463-3.477, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 3.480-3.484, 3.501-3.512 e 3.525. Decisão proferida às fls. 3.530-3.533, em que restou deferida a apresentação de laudo complementar pela expert. Manifestação do embargante às fls. 3.536-3.539, em que (i) requer a intimação da CEF para que apresente a documentação apreendida pela Polícia Federal durante a fiscalização da empresa; (ii) reitera o pedido de refazimento dos cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito; (iii) alternativamente, caso não deferida a exibição da documentação supramencionada, que seja a perita intimada a responder os quesitos complementares de fls. 3.538-3.539. Manifestação da embargada à fl. 3.540. Juntada de laudo complementar às fls. 3.542-3.583. Sobre o laudo as partes se manifestaram às fls. 3.585-3.586 e 3.591-3.593. A Caixa Econômica Federal externou concordância parcial com os cálculos apresentados e pleiteou seu refazimento (fls. 3.585-3.586). A empresa embargante requereu a designação de audiência para oitiva da perita contábil, a fim de que esta responda aos quesitos apresentados às fls. 3.532, 3.538-3.539 e 3.592-3.593. Desapensamento do executivo fiscal certificado à fl. 3.594-verso. É o breve relato. Decido. (I) DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE (fls. 3.536-3.539) Em sua manifestação de fls. 3.536-3.539, a empresa embargante (i) pleiteia a intimação da CEF para que apresente a documentação apreendida pela Polícia Federal durante a fiscalização da empresa; (ii) reitera o pedido de refazimento dos cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito; (iii) alternativamente, caso não deferida a exibição da documentação supramencionada, que seja a perita intimada a responder os quesitos complementares de fls. 3.538-3.539. Indeferido o pedido de refazimento da ação fiscal e mantido a decisão de fls. 3.530-3.533 por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo. Verifica-se que a dívida materializada na CDA que lastrea o executivo fiscal embargado (FGMS 200600081) refere-se a contribuições devidas ao FGTS, possuindo origem nas NDFG nº 4779-A, 4779-B, 4780-A, 4780-B, 4782 e 4876, lavradas em 30-11-00 (fls. 44-73). Trata-se de débito apurado com base em remunerações pagas extrafiscalmente (remunerações por fora) aos empregados da empresa executada. Em sua petição inicial, afirma a executada que os valores exigidos foram adimplidos em sede de reclamações trabalhistas, razão pela qual seria indevida a cobrança e nulo o título exequendo. Em seu pedido, a parte pugnou pela extinção da execução fiscal frente à nulidade da CDA por compreender débitos já quitados em Reclamação Trabalhista (item a, fl. 08). Requereu, ainda, a concessão de prazo para juntada dos documentos que comprovariam a quitação do débito em processos trabalhistas (item b, fl. 08). Como se vê, o presente feito tem por objeto a alegação de pagamento suscitada pela empresa executada. Neste âmbito, deve o trâmite e as provas produzidas nos autos se aterem aos limites da lide delimitados pela própria embargante em sua exordial (alegação de pagamento), a fim de que se possibilite a apreciação das questões de fato e de direito necessárias ao deslinde do feito (art. 141, NCPC). Extraí-se, assim, que a essência do ponto controvertido nos autos repousa em (a) Verificar se há comprovação inequívoca dos alegados pagamentos do crédito executado, em sede trabalhista; (b) Em havendo tal comprovação, se tais valores pagos já foram deduzidos do débito e em que momento; (c) Caso existam valores comprovadamente adimplidos e não deduzidos do montante executado, se a ausência desta dedução é devida ou indevida, nos termos da legislação aplicável ao caso, bem como se acarreta a nulidade da CDA lavrada. Registre-se também que eventuais questões referentes à valoração das provas documentais carreadas aos autos caberão, em última análise, a este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil. Consigno, por fim, que a alegação de que eventuais quitações dadas em sede trabalhista teriam o condão de afastar a exigibilidade do crédito executado consiste em matéria de mérito, que com este deverá ser analisada. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise dos pedidos formulados pelas partes às fls. 3.480-3.484, 3.501-3.512 e 3.525. (...) A embargante também requer que a perita refaça os cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito, a fim de verificar como se chegou à cifra milionária e se os valores estão corretos (fl. 3.510). O pedido não merece acolhida. Isso porque tal forma de cálculo já se encontra expressamente detalhada no processo administrativo que originou o crédito, mais especificamente no Relatório de NDFG juntado às fls. 94-96 e documentos de fls. 97-125, nos quais consta de forma pormenorizada o procedimento de apuração e os cálculos do débito apurado pelos agentes fiscalizadores. Ainda, em sua exordial, não alegou a embargante a existência de nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pela fiscalização quando da lavratura das NDFG, inexistindo nos autos elementos ou indícios que suscitem dúvidas quanto à acuidade da autuação fiscal realizada, a qual, na condição de ato administrativo vinculado, reveste-se de presunção de legalidade e veracidade. Neste âmbito e nos limites da lide proposta, tenho que não se mostra relevante para os fins da pericia designada - cujo objeto é a aferição de eventuais pagamentos realizados em sede trabalhista - que sejam refletidos os cálculos da autuação fiscal que deu origem ao crédito exequendo. (destaque) Oportunamente registrar que, ao alegar que o crédito executado compõe-se de valores indevidos, cumpre ao embargante indicar o montante que assumo como correto e apontar as irregularidades que entenda incidir quanto à forma de apuração do quantum exigido ou aos índices aplicados à dívida (art. 917, 3º, CPC/15). Corroborado tal entendimento o art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, ao afirmar que cabe ao executado ou terceiro interessado ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo. Nesse contexto, ressalto que não se mostra possível a realização de pericia contábil com base em dúvida genérica acerca da acuidade das autuações administrativas levadas a efeito pelo Fisco, momento por se referir o pedido formulado na inicial a alegação de pagamento em sede trabalhista, a qual já é objeto de pericia nos autos. Sobre o tema, vejamos o teor do seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a pericia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art. 204). 2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232) (destaque) Em conclusão, com fulcro nas razões acima expostas e com base na fundamentação já explicitada na decisão de fls. 3.530-3.533, indefiro o pedido de refazimento da ação fiscal que deu origem aos créditos executados. Por fim, considerando a afirmação de ambas as partes litigantes de que não possuem acesso à documentação requerida pela embargante, solicite-se à Polícia Federal informação acerca da destinação da documentação extraída da empresa executada e que compôs o Inquérito Policial nº 102/99-SR/DFP/MS. Prejudicado o pedido alternativo formulado pela embargante, face à determinação supra. (II) DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE (fls. 3.591-3.593) A empresa embargante requereu a designação de audiência para oitiva da expert contábil, a fim de que esta responda aos quesitos apresentados às fls. 3.532, 3.538-3.539 e 3.592-3.593. Indeferido o pedido de realização de audiência de instrução com a finalidade de oitiva da perita designada. Isso porque os esclarecimentos acerca dos cálculos realizados pela perita podem ser prestados pela profissional por escrito e diretamente nestes embargos, mediante a apresentação de complementações ao laudo original - como se tem realizado até o presente momento -, inexistindo elementos que indiquem que a oitiva da expert em audiência seja mais efetiva para fins de esclarecimento dos quesitos apontados e critérios adotados no desenvolvimento dos trabalhos periciais. Ressalte-se, ainda, que tal procedimento não revela prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, as quais serão invariavelmente intimadas para manifestação acerca de eventuais laudos complementares juntados ao feito, mostrando-se esta medida mais condizente com os princípios da celeridade e da economia processual. No que se refere aos quesitos apontados pela embargante às fls. 3.532, 3.538-3.539 e 3.592-3.593, consigno o que segue: (i) Quesito a de fl. 3.532 (qual seria o valor do débito caso dele fossem excluídos todos os trabalhadores que ajuizaram reclamações trabalhistas): respondido pela expert às fls. 3.558-3.559 (no item I, considerações finais), cabendo à parte embargante indicar, de modo específico e fundamentado, eventuais dúvidas que ainda possa acera da resposta pericial; (ii) Quesito b de fl. 3.532 (se os valores comprovadamente pagos nas ações trabalhistas foram deduzidos pelos auditores fiscais quando da lavratura das NDFG que deram origem ao título exequendo): respondido à fl. 3.549 (no item resposta ao q. 6 do Laudo Pericial Contábil), cabendo à parte embargante indicar, de modo específico e fundamentado, eventuais dúvidas que ainda possa acera da resposta pericial; (iii) Quesitos de fls. 3.538-3.539: pedido alternativo prejudicado face à determinação de expedição de ofício à Polícia Federal, para obtenção de informações acerca da documentação que compôs o Inquérito Policial nº 102/99-SR/DFP/MS; (iv) Quesito a (fl. 3.592): indefiro, por se referir à valoração das provas documentais carreadas aos autos, o que caberá, em última análise, a este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil; (v) Quesito b (fl. 3.592): indefiro, a forma de apuração do crédito pelo Fisco encontra-se descrita nos autos do processo administrativo que deu origem aos créditos (lançamento por arbitramento), independentemente tal verificação da realização de pericia contábil; (vi) Quesito c (fl. 3.592): indefiro, os documentos que embasaram a autuação fiscal são descritos nos autos do processo administrativo, independentemente da produção de prova pericial a verificação de sua presença ou não nos autos. Ressalte-se que, nesta decisão, foi também determinada a solicitação de informações à Polícia Federal acerca da documentação apreendida no Inquérito Policial nº 102/99; (vii) Quesito d (fl. 3.592): indefiro, por se referir à valoração das provas documentais carreadas aos autos, o que caberá, em última análise, a este Juízo, conforme já explicitado; (viii) Quesito e (fl. 3.592): indefiro, informação que pode ser extraída da fundamentação legal do título executivo, independentemente da realização de pericia contábil; (ix) Quesito f (fl. 3.592): indefiro, repetição do quesito nº 06 (como se vê à fl. 3.510), cujo pedido de esclarecimento formulado pela embargante já foi apreciado e deferido à fl. 3.532 (item b), tendo sido respondido à fl. 3.549 do laudo complementar (no item resposta ao q. 6 do Laudo Pericial Contábil), cabendo à parte embargante indicar, de modo específico e fundamentado, eventuais dúvidas que ainda possa acera da resposta pericial; (x) Quesito g (fl. 3.593): indefiro, respondido à fl. 3.549 (no item resposta ao q. 6 do Laudo Pericial Contábil), em que a perita consignou não haver verificado nos autos relato de abatimento de valor após a fiscalização), cabendo à parte embargante indicar, de modo específico e fundamentado, eventuais dúvidas que ainda possa acera da resposta pericial; (xi) Quesito h (fl. 3.593): indefiro, uma vez que a mera verificação da existência ou não de tal documentação nos autos independe da produção de cálculos periciais; (xii) Quesito i (fl. 3.593): indefiro, repetição do quesito nº 09 (como se vê à fl. 3.509), cujo pedido de esclarecimento formulado pela embargante já foi apreciado e deferido à fl. 3.532 (item a), tendo sido respondido às fls. 3.547-3.548 do laudo complementar, cabendo à parte indicar, de modo específico e fundamentado, eventuais dúvidas que ainda possa acera da resposta pericial. Finalmente, consigno que as questões apontadas pela embargada às fls. 3.585-3.586, por se referirem à valoração das conclusões externadas no laudo pericial formulado (regularidade ou irregularidade de deduções referentes a determinados trabalhadores), serão objeto de apreciação por este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro: (a) o pedido de refazimento dos cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito; (b) o pedido de realização de audiência de instrução com a finalidade de oitiva da perita designada; (c) os quesitos suplementares formulados, nos termos da fundamentação supra e do art. 470, I, CPC/15. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, solicite-se à Polícia Federal informação acerca da destinação da documentação extraída da empresa executada e que compôs o Inquérito Policial nº 102/99-SR/DFP/MS. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4047

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-77.2016.403.6002 - EDNEIA MARIA SOARES(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Considerando a complementação do depósito efetuada pela parte autora às fls. 54-57, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme a satisfação do débito. 2) Em consideração ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Nada requerido, tomem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-39.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-58.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução anteriormente marcada para o dia 16 de março de 2017, às 16 horas, para o dia 02 de maio de 2017, às 14 horas na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do exequente e oitiva da testemunha Milene Patrícia Argenta. Assim, intime-se o síndico Gilberto Nelvo de Moura da redesignação, para comparecimento à audiência na nova data. Considerando que a intimação da testemunha Milene restou frustrada, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentá-la à audiência independentemente de intimação pessoal (CPC, art. 455, caput). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 060/2017-SM01/APA - para intimação do síndico Gilberto Nelvo de Moura, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco E, apartamento nº 2, Chácara Trevo, em Dourados-MS; Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-75.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-43.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução anteriormente designada para o dia 16 de março de 2017, às 15h30min, para o dia 02 de maio de 2017, às 14:30 horas na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Caso a tentativa de conciliação reste frustrada, será iniciada a instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do exequente e oitiva da testemunha Eder Cosma Cabreira. Assim, intime-se o síndico Gilberto Nelvo de Moura da redesignação, para comparecimento na nova data. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 061/2017-SM01/APA a ser encaminhado para testemunha Sr. Eder Cosma Cabreira, brasileiro, solteiro, vendedor, CPF 028.046.911-01, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco D, apartamento nº 21, Chácara Trevo, em Dourados-MS e para o síndico Gilberto Nelvo de Moura, que pode ser localizado na Rua 02, nº 105, Condomínio Residencial Itajubá II, Bloco E, apartamento nº 2, Chácara Trevo, em Dourados-MS; Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000670-59.2017.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de medida cautelar proposta por Sidney Fernandes de Souza Junior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido liminar para a suspensão da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito. É sabido que na atual sistemática implementada pelo Novo Código de Processo Civil (art. 294 e seguintes), não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar, unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para tutela cautelar antecedente. Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 180.521,39 (cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), que corresponde aos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e reputados como indevidos pelo autor. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a juntada do comprovante, cite-se o réu, mediante carga dos autos, para contestar o pedido cautelar antecedente no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 306). Após, conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL

0002538-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO PAULO BORGES DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

Ante a informação supra, intime-se o advogado para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos a folha faltante de número 146, sob pena de comunicação à OAB. Ante a demora injustificada na apresentação das razões de apelação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que a faça.

Expediente Nº 4049

EXECUCAO FISCAL

0001265-92.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X KLEBER ANTONIO DA SILVA DAN

Indefiro o pedido do CREF11/MS para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em um único dia (13/03), justamente com o intuito de não onerar os Conselhos com diversos deslocamentos de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Outrossim, informo que o pedido terá sua viabilidade analisada, juntamente com a CECON, à título de sugestão para a realização de futuras audiências. Intime-se.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILSON DA SILVA BEZERRA X SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES pede, em embargos de declaração (fls. 57-66), a revogação da medida liminar deferida nos autos, bem como o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do CPC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 68-74; documentos às fls. 75-81). É o relatório. DECIDO. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Isso porque as questões veiculadas pela ré-embargante não revelam algum dos vícios ensejadores do recurso em questão, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Depreende-se da leitura de referida peça que o pedido cinge-se à revogação da liminar e parcelamento do débito. Sendo assim, recebo a petição como simples manifestação da parte ré. Quanto aos argumentos ali lançados, observa-se que embora seja afirmado o adimplemento substancial do contrato, com a quitação de 133 das 180 parcelas, não foram apresentadas provas nesse sentido. Aliás, a Caixa Econômica Federal apontou a quitação de 79 parcelas, conforme documentos de fls. 75-81, o que representa menos de 50% do total pactuado. De outro lado, ao pedido de parcelamento soma-se o interesse da ré na conciliação (fls. 82-83). Logo, suspendo a ordem para cumprimento do mandado de reintegração de posse e determino a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação, observando-se para que não seja designada data anterior a 06/06/2017. Providencie, a Secretária, os atos necessários à realização da audiência. Intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 352-359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0) - ODILA VARGAS DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Folha 161. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista à Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 131. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista ao Autor para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000946-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000946-3) - ALDA MORENO LIMA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando a apresentação das fichas financeiras pela União, ora Executada, conforme folhas 179/181, intime-se o advogado que patrocina a presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 188, sob pena de encaminhamento destes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-55.2015.403.6002 - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/190, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Providência a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este juízo a apólice de seguro entabulada no contrato sob o nº 8.0788.0000.370-5, conforme já determinado na decisão de folhas 81/82. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0003490-85.2016.403.6002 - ADRIANO JOSE ALESSIO X GILBERTO ALVES DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tedo em vista a apresentação de contestação pela Fazenda Nacional, conforme peça entranhada nas folhas 86/118, intimem-se os autores para, querendo, impugná-la. Determino ainda que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0003958-49.2016.403.6002 - ANTONIO MANOEL MORAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a apresentação pela União da contestação de folhas 230/248, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Ciente o Agravo de Instrumento de folhas 204/228, interposto contra a decisão de folhas 188/189, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000321-56.2017.403.6002 - ADAUTO MARIANO DOS SANTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-07.2011.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X HILTON ROSA DE FREITAS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X JOAO GIALDI X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X CLAUDIO ARAUJO X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X EURIDES VIEIRA X JOAO DA SILVA HORA X MANOEL DE SANTANA X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 115-v, bem como o desbloqueio de valores detalhado às fls. 117/118, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos à execução do processo principal e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Mayana Carvalho de Freitas Mesquita. Cabe, neste momento, tão somente a análise do pedido de desbloqueio dos valores restritos de conta da executada, formulado às fls. 65/69. Extrato e comprovantes de rendimentos de fls. 66/69 comprovam que os valores bloqueados em conta da referida executada pelo sistema BacenJud (fl. 60) dizem respeito a proventos de salário, numerário impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC. Ademais, a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados à fl. 72. Logo, defiro o pedido de desbloqueio do valor restrito em conta de titularidade da executada, ante a impenhorabilidade legal da verba. Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio pelo sistema BacenJud. Após, cumpra a Secretaria os itens 6 a 9 da decisão de fl. 55. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

Folha 228. Defiro. Providência a Secretaria à intimação do advogado que patrocina a presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o atual paradeiro do seu cliente. Atendido, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 222.

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Folha 204. Defiro. Intime-se o Executado Marcelo de Almeida Coutinho, dando-lhe ciência da penhora no rosto dos autos, conforme certidões inseridas nas folhas 199/200, podendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposições nos artigos 523 e 525 do NCP. Cumpra-se.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X LUCAS GAZARINI(PR019132 - SERGIO MURILLO LOUREIRO)

Baixo os autos da conclusão, porquanto verifiquemos que não se encontram em termos para julgamento. Analisando detidamente o presente feito, entendemos necessário um breve relatório de seu processamento, para que seu curso seja ajustado e os atos já praticados não sejam perdidos, assim como para que não haja prejuízo a qualquer das partes. Daniela Rodrigues de Oliveira impetrou, em 03.07.2015, mandado de segurança contra ato do Coordenador do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, liminarmente, o reajuste da nota obtida na prova de títulos do concurso para provimento do cargo de magistério superior (Adjueto A), na área de Neuroanatomia e Neurofisiologia (fls. 02-15). As fls. 228/229, foi decretada a nulidade da decisão administrativa que diminuiu a nota da impetrante/autora, na prova de títulos do certame, de 199 para 195 pontos, e deferiu em parte a liminar pleiteada, para que a autoridade administrativa mantivesse a nota anteriormente atribuída à impetrante/autora. Lucas Gazarini requereu, às fls. 240/243, intervenção no processo, ao argumento de que eventual decisão a ser proferida nos atingirá interesse jurídico seu; e às fls. 342/343, noticiou que interpusera agravo de instrumento contra a decisão de fls. 228/229. À fl. 372, foi determinada a conversão do writ em ação ordinária, bem como a intimação da impetrante/autora para que emendasse a inicial, para o fim de incluir Lucas Gazarini no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, o que foi atendido pela parte autora à fl. 380. A emenda à inicial foi recebida à fl. 385. Na ocasião, determinou-se ainda a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Lucas Gazarini no polo passivo da ação, sua citação e intimação para responder aos termos da presente. Lucas Gazarini foi citado (fl. 386) e apresentou contestação em 30.09.2015 (fls. 387/401), a qual foi instruída com os documentos de fls. 402/449. Na mesma data, o réu propôs reconvenção contra a autora (fls. 450/457) e juntou documentos (fls. 458/483). As fls. 486/488, foi coligida aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0018132-61.2015.403.0000/MS, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Contestação da UFGD às fls. 528/537. As fls. 538/539, a autora, sob alegação de descumprimento das decisões prolatadas em instância superior, em sede de agravos de instrumento, requereu a retificação da UFGD para retificar o Edital 01/2016 - homologação do resultado final do Concurso Docente, Área Neuroanatomia e Neurofisiologia -, para que nele passasse a figurar na primeira classificação do certame, no lugar do corréu Lucas Gazarini. Juntou documentos às fls. 540/546. À fl. 561, o Juízo resolveu o aparente conflito das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento 0018132-61.2015.403.0000/MS e 0025336-59.2015.403.0000/MS, pelo critério cronológico, e determinou à Universidade ré que retificasse o Edital 01, de 10 de fevereiro de 2016, para que nele passasse a constar a autora como candidata classificada em primeiro lugar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e, no mesmo prazo, suspenso o exercício do cargo pleiteado, em caso de já ter havido nomeação e posse do candidato/réu Lucas Gazarini. Na ocasião, entendendo desnecessária réplica pela autora, porquanto não alegadas pelos réus em suas contestações quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil/1973, determinou-se a intimação das partes para que informassem eventual interesse na produção de provas, sob pena de preclusão. À fl. 565, a UFGD noticiou o cumprimento da decisão de fl. 561. Contra a decisão de fl. 561, a UFGD opôs embargos de declaração (fls. 569/573), que foram rejeitados pelo Juízo à fl. 636; e o corréu Lucas Gazarini interpsôs agravo de instrumento (fls. 576/577), ainda pendente de julgamento pelo Tribunal. A UFGD protestou pela produção de prova testemunhal à fl. 595 e juntou documentos às fls. 596/611. À fl. 619, a autora protestou pelo prosseguimento do certame público, com sua consequente nomeação e posse para o cargo de professor na área de Neuroanatomia/Neurofisiologia. Juntou documentos às fls. 624/634. O corréu Lucas Gazarini requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 651/680). Juntou documentos às fls. 681/683. A autora se manifestou às fls. 684/691, protestando pelo imediato julgamento do feito. Novas manifestações da autora às fls. 694/704 e às fls. 706/707. É o relato do necessário. Decido. 1. Para garantia da higidez processual, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, determino que se intime a autora (reconvinda), na pessoa de sua advogada, para apresentar resposta à reconvenção de fls. 450/457, que foi instruída com os documentos de fls. 458/483, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se UFGD para o mesmo fim. 2. Em vista da argumentação tecida pelo corréu Lucas Gazarini em sua contestação (fls. 387/401) e dos documentos que instruíram a peça defensiva (fls. 402/449), bem como de sua eventual valorização pelo Juízo, em sede de cognição exauriente (sentença), entendo necessária a intimação da autora - a despeito da decisão de fl. 561 -, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. 3. Considerando que o prazo de validade do concurso público tem efeito restrito à esfera administrativa, não tendo o condão de penetrar a esfera judicial, postergo a análise do pleito autoral de fl. 706 para momento posterior, advertindo as partes dos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 4. Conquanto a UFGD não tenha sido formalmente citada dos termos da presente ação, apresento ampla contestação às fls. 528/537, que supre eventuais vícios do ato citatório. 5. Por fim, postergo, também, a análise do pedido de prova testemunhal formulado pela UFGD à fl. 595 para momento oportuno, a fim de possibilitar, se o caso, instrução simultânea entre a ação principal e a reconvenção. 6. Tudo feito, retomem os autos conclusos. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista tratar-se a presente demanda de ação ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 194. A natureza da relação jurídica material deduzida em juízo não exige a formação desse tipo de litisconsórcio, pois ao autor é facultado, em caso de solidariedade passiva, eleger em face de quem propor a ação. Dito de outro modo, a solidariedade obrigacional entre os entes políticos não implica formação litisconsorcial necessária, sendo perfeitamente possível tal modalidade de demanda ser aforada contra quaisquer dos entes federados, em litisconsórcio facultativo, de modo que, in casu, mostra-se despidida a participação do Município de Dourados e Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da lide. Isso porque o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, pelo que, os entes estatais podem ser acionados em conjunto ou separadamente. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CÂNCER. LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA. TRATAMENTO. LITISCONSÓRCIO DOS ENTES FEDERATIVOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. 1. Esta Egrégia Corte, no que se infere à concessão de tratamento médico pelo SUS, vem decidindo a matéria à luz de dispositivo constitucional para o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, cado ainda em um dos fundamentos da Carta Maior que é a dignidade da pessoa humana. 2. O STF e o STJ firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária, permitindo que as prestações de saúde sejam pleiteadas contra todos ou apenas contra alguns dos entes da Federação, razão pela qual não merece ser acolhida a alegação do Estado de Pernambuco de não possuir responsabilidade em fornecer o medicamento solicitado - com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda - e da União de necessidade de criação do Município de Petrolina, uma vez que a solidariedade obrigacional dos entes da administração não implica em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes: Relator(a) Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 15/08/2013; STJ. AgRg no REsp 1082865/RS, Relator Ministro Art Pargendler, Primeira Turma, DJE 05/09/2013; TRF5, AGTR 134852/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Data do julgamento 28/11/2013. 3. Rejeita-se, igualmente, a preliminar suscitada pela União de legitimidade da APAMI, eis que se trata do local de fornecimento do medicamento e acompanhamento médico da autora, bem como pelo fato de, ao se incumbir à pessoa jurídica de direito privado o fornecimento de medicamento requerido pelo recorrido, seria o mesmo que permitir a transferência da responsabilidade pela prestação do serviço público de saúde - solidária entre os entes públicos - exigindo-se o custeio de tratamentos sem que lhes sejam contido, repassados os recursos necessários para tanto. 4. Ademais, nas ações em que se objetiva o fornecimento de medicação especial, o hospital, que não tem acesso a medicamentos fora da lista oficial do Ministério da Saúde, é parte legítima para figurar no polo passivo, ainda que seja Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON. 5. Quanto à preliminar de nulidade da sentença por falta de realização de perícia médica, também não merece prosperar, já que restou comprovada a patologia de que é portadora a parte autora, bem como a necessidade de tratamento mediante utilização da medicação requerida, consoante relatório médico emitido por profissional competente, vinculado ao Sistema Único de Saúde, não havendo necessidade de dilação probatória. Precedentes do TRF da 5ª Região: APELREEX29000/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 24/10/2013 e APELREEX22071/PE, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 04/10/2012. 6. No caso concreto, a autora, ora apelada, trouxe aos autos documentação que comprova ser portadora de Leucemia Mielóide Crônica (CID C92). Destarte, o medicamento solicitado, conforme prescrição médica, precisa ser urgentemente administrado à paciente/autora para viabilizar o sucesso do tratamento. 7. Hipótese que visa garantir qualidade de vida ao paciente com o fornecimento de medicamento que lhe foi especificamente receitado e que não pode dispor pela sua condição de hipossuficiência. 8. Apelações e Remessa Oficial não providas. (Processo APELREEX 08000636420134058308 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro TRF5 Terceira Turma UNÂNIME). Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000316-34.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-64.2016.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA

A Delegacia da Polícia Federal em Dourados, por intermédio do Delegado Chefe, Nivaldo Lopes da Silva, formulou pedido de perdimento de 150 cartuchos de munição de calibre 9 mm marca Winchester, apreendidas nos autos 0004733-64.2016.403.6002 (referentes ao IPL 0419/2016-DPP/DRS/MS). O Ministério Público Federal opinou pelo encaminhamento da munição ao Comando do Exército (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 1º da Resolução 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça: Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial. Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado às instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. 4º (VETADO) 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acatadas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. Quanto ao uso de munição, o Estatuto do Desarmamento e o decreto que o regulamenta (Decreto nº 5.123/04, recém-alterado pelo Decreto 8.938, de 21 de dezembro de 2016) nada mencionaram. Nesse contexto, segue o 12 do artigo 65 do Decreto 5.123/2004: Art. 65 12. Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania disciplinará o procedimento de doação de munições e acessórios apreendidos. (Incluído pelo Decreto nº 8.938, de 2016) Contudo, a decisão acerca do uso ou não da referida munição cabe ao Comando do Exército, tendo em vista no disposto no artigo 65 do Decreto 5.123/2004, recém-alterado. Desse modo, determino que a munição (150 cartuchos de munição de calibre 9 mm, da marca Winchester, listados no item 6 do ato de Apreensão e Apresentação) seja encaminhada ao Comando do Exército em Dourados, nos termos do artigo 65 do Decreto 5.123/2004, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 03/04. Comunique-se a autoridade policial, para ciência. Oficie ao Comando do Exército em Dourados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal Dourados, MS.

Expediente Nº 7106

EXECUCAO FISCAL

0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 115/116, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4766

ACAO CIVIL PUBLICA

0001462-78.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS CARDOSO(PRO202942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI)

Proc. nº 0001462-78.2015.403.6003DESPACHO.Considerando o pedido formulado pela ré à fl. 217, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 14h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas. Ademais, fica o Ministério Público Federal incumbido de trazer novamente o representante dos indígenas para o aludido ato, a fim de viabilizar as tratativas.Intimem-se com urgência.Três Lagoas/MS, 08 de março de 2017.Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4768

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0002839-84.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-35.2015.403.6003) DANIEL ALEXANDRE COIMBRA RIBEIRO DE SA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002839-84.2015.403.6003Requerente: DANIEL ALEXANDRE COIMBRA RIBEIRO DE SARequerido: JUSTIÇA PUBLICAVistos em decisão.1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Daniel Alexandre Coimbra Ribeiro de Sa, qualificado e representado, em que se requer a restituição do veículo Chevrolet Montana, placa NSA-2484 - Três Lagoas-MS, chassi n 9BGC A80X0DB279132, cor cinza, ano modelo 2013, que havia sido apreendido durante a prisão em flagrante sob a acusação de prática dos crimes de descaminho; posse irregular de munição e crime ambiental (autos nº 0002021-35.2015.403.6003). Juntou documentos de fls. 10/20.O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl.24). Em folha 26 determinou-se a juntada de documentos para a conclusão quanto à apreensão ou não do veículo. Em nova manifestação, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se há interesse administrativo na prisão do veículo (57/59). Após a juntada da resposta da Receita Federal, que afirmou estar impossibilitada de aceitar o veículo apreendido (fl. 65), o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito em questão (fls. 67).É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, o documento de fl. 12 comprova que o requerente é proprietário do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta às fls. 30/34 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo Chevrolet Montana, placa NSA-2484/Três Lagoas, chassi n 9BGC A80X0DB279132, cor cinza, ano modelo 2013.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002021-35.2015.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 07 de março de 2017.Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4769

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000060-88.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X TARCIANE VILACA FIGUEIREDO X WAGNER GONCALVES MARTINS

Proc. nº 0000060-88.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria Amélia da Silva Rodrigues pede o desbloqueio de R\$ 12.596,95 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) de sua conta corrente-salário nº 0012068-5, agência nº 1176, junto ao Banco Bradesco, alegando que a constrição recai sobre verbas de natureza alimentar. A requerente sustenta que os valores indisponibilizados correspondem aos seus vencimentos como servidora pública da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, inclusive ao décimo terceiro salário, bem como ao saldo de poupança, que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 78/93).Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de desbloqueio, ressaltando a impenhorabilidade dos vencimentos. Ademais, o Parquet federal prestou os esclarecimentos determinados às fls. 46/48 quanto à autoria dos atos de improbidade administrativa, retificando erros materiais na petição inicial (fls. 102/103).O MPF também interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 46/48, pugando pela retratação deste Juízo (fls. 104/109).É o relatório.2. Fundamentação.De início, verifica-se que Maria Amélia da Silva Rodrigues logrou comprovar, por meio dos documentos de fls. 88/93, que a conta corrente nº 0012068-5, agência nº 1176, do Banco Bradesco é utilizada para o recebimento de sua remuneração, de modo que os valores lá depositados se referem aos seus vencimentos como servidora pública da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS. Por conseguinte, tais verbas se revelam impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar o seu desbloqueio.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 12.596,95 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) depositado na conta corrente nº 0012068-5, agência nº 1176, do Banco Bradesco, de titularidade de Maria Amélia da Silva Rodrigues.Ademais, admito as retificações à petição inicial promovidas às fls. 102/103.Por fim, mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos.Expeça-se o necessário para se efetuar o desbloqueio.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017.Gustavo Gaio Murad/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4771

MANDADO DE SEGURANCA

0000524-15.2017.403.6003 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO-FIES X DIRETORIA GERAL DA AEMS

Processo nº 0000524-15.2017.403.6003Impetrante: Mariane Alves CordeiroImpetrados: Secretário Geral e Diretora Geral da AEMSDECISÃO:1. Relatório.Mariane Alves Cordeiro, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra José Luiz Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES e Secretário Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, e Maria Lucia Atique Gabriel, Diretora Geral da AEMS, objetivando compelir as autoridades impetradas a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Fisioterapia. A impetrante alega que é estudante do curso de Fisioterapia da AEMS, cujo sexto período se iniciará neste ano. Aduz que firmou um contrato de financiamento estudantil com verbas do FIES em 28/03/2014 (contrato nº 020.808.135), do qual seus pais, Zélia Alves Martins Cordeiro e Domingos Sérgio Cordeiro, são seus fiadores. Narra que, no dia 24/10/2016, tentou promover o aditamento do contrato por meio do sistema informatizado, no que não logrou êxito, uma vez que era exibida a mensagem de que Zélia Alves Martins Cordeiro estaria comprometida com outros financiamentos, sendo necessário outro fiador. Todavia, sustenta que seus fiadores não assumiram compromisso no âmbito de quaisquer outros contratos, sendo evidente o erro no sistema informatizado. A impetrante ainda aponta que, após diversas tentativas de resolver o impasse no âmbito administrativo, ajuizou a ação nº 0004167-10.2016.403.6328 contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qual tramita perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Esclarece que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nessa outra ação, de sorte que se determinou ao FNDE que proporcionasse meios para efetivar o aditamento do contrato, o que não foi cumprido até a presente data. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 15/46.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que não existe ameaça a direito líquido e certo da impetrante, o que obsta o deferimento do pedido liminar. Com efeito, o aditamento do contrato de financiamento estudantil já está sendo discutido no âmbito da ação nº 0004167-10.2016.403.6328, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Nesse sentido, a decisão parcialmente reprografiada às fls. 19/20, teria, aparentemente, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, arbitrando multa diária em caso de descumprimento, o que também se extrai da cópia do ofício enviado por aquele Juízo (fl. 21).Deveras, o único óbice à rematricula da impetrante consiste na falta de aditamento do contrato, uma vez que o FNDE teria descumprido a referida ordem judicial, conforme narrado na exordial e indicado pelo documento de fl. 26, que aponta acesso posterior ao dia 19/02/2017. Entretanto, compete ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP avaliar as consequências e medidas cabíveis quanto à inércia do FNDE.Ao que consta, a implementação administrativa da segurança ora pleiteada está condicionada ao fiel cumprimento da suposta decisão liminar deferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Sob outro prisma, o presente mandado de segurança foi impetrado apenas contra ato iminente do Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES da AEMS e da Diretora Geral da AEMS, consistente no iminente indeferimento da matrícula da impetrante. Todavia, o puro e simples indeferimento da matrícula em razão do não pagamento das taxas e mensalidades cabíveis ou da falta de financiamento estudantil ativo não se revelaria, a princípio, ilegal. Isso porque a eventual ilegalidade decorreria do caráter complexo dos atos, envolvendo também os impedimentos possivelmente injustificados ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja responsabilidade administrativa não seria apenas dos impetrados.Em outras palavras, analisando-se tão somente os atos iminentes das autoridades impetradas, desconexas das condutas de terceiros que não integram o polo passivo do presente mandado de segurança, não se verifica, em cognição perfunctória, violação a direito líquido e certo. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Determino à impetrante que junte cópia integral da decisão antecipatória de tutela proferida pelo Juízo Federal de Presidente Prudente/SP no âmbito da ação nº 0004167-10.2016.403.6328, uma vez que nestes autos constam somente a primeira e a terceira laudas (fls. 19/20). Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a AEMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas, 06 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

0000551-95.2017.403.6003 - JULIO CESAR CLARINDO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000551-95.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Júlio César Clarindo da Silva, qualificado na inicial, contra o Reitor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação de Licenciatura em Letras - Português.O impetrante alega que foi aprovado em terceira chamada, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de graduação de Licenciatura em Letras - Português da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo a certidão de quitação eleitoral. Aduz que a 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/MS ainda não atendeu ao seu requerimento de emissão da aludida certidão, sendo que o prazo para as matrículas se encerram hoje, dia 08 de março de 2017. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/23.É o breve relatório. 2. Fundamentação.2.1. Autoridade Coatora.O impetrante indica como autoridade coatora o Reitor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, com sede funcional neste município. Observa-se, pois, patente erro material, uma vez que a autoridade administrativa superior do Campus de Três Lagoas/MS é denominada Diretor, sendo que o deferimento ou indeferimento das matrículas está compreendido em sua competência administrativa.Cumpre ressaltar que o equívoco do impetrante se limita à nomenclatura do cargo, o que se evidencia pela indicação da sede funcional (Três Lagoas/MS) e do órgão administrativo (Campus de Três Lagoas/MS), do que é possível extrair a autoridade coatora correta.Nesse aspecto, a autoridade impetrada deve ser considerada o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.2.2. Pedido Liminar.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega o impetrante, a recusa da instituição de ensino é motivada pela simples falta da certidão de quitação eleitoral, sendo que este documento somente será emitido em data posterior ao término do período de matrícula.Com efeito, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou iniba o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante no curso de graduação de Licenciatura em Letras - Português, conferindo-se prazo razoável para apresentação da certidão de quitação eleitoral.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 08 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8832

ACAO MONITORIA

000197-38.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH X VICTOR AUGUSTO GOMES BORGES X VIA RURAL AGRONEGOCIO - EIRELI - EPP

Citem-se os réus para pagarem a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhes o oferecimento de embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

0000806-21.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR GOMES DE SOUSA

Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

0001199-43.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVIANE ROSA BUENO CAPURRO

Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

0000216-10.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMA AGUILLAR IUNES

Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

0000217-92.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DOMINGAS ANGELA MARTINS

Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispense o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

0000366-88.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEITE E SILVA LTDA - ME X JEFFERSON JUNIOR APARECIDO DA SILVA X ANA LUCIA LEITE DE SOUZA X JOSMAIRES DE VASCONCELLOS PEREIRA X ANOAR DE SOUZA SOMMERFELD PEREIRA

Citem-se os réus para pagarem a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhes o oferecimento de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispense o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1) - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a ré a lhe conferir grau no curso de Licenciatura em História, expedindo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso, bem como que lhe indenize os danos materiais e morais sofridos. O autor narra na inicial que frequentou o curso de Licenciatura em História, durante os anos de 2002 a 2005, na instituição de ensino ré, tendo sido, ao final do curso, aprovado, e que cumpriu todas as exigências curriculares necessárias para a colação de grau. Relata, todavia, que foi impedido de colar grau pela ré, ao argumento de que não participou do EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANDE - ENADE do ano de 2005. Alega que não prestou o referido exame, sob a justificativa de que a ré não procedeu, para tanto, a inscrição de seu nome junto ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Afirma que tentou resolver o problema em questão administrativamente, porém não obteve êxito, tendo a ré lhe informado que somente poderia colar grau após a realização do ENADE 2009. Aduz que não pode esperar até a realização do ENADE 2009 para colar grau, porquanto precisa apresentar o comprovante de colação de grau até o dia 21/08/2008, junto à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, para que possa ser empossado no cargo público de professor de Ensino Fundamental - História. Assim pugna pela condenação da ré na obrigação de fazer acima referida, bem como que a mesma lhe indenize os danos materiais e morais sofridos. A petição inicial (fls. 02-12) foi instruída com procuração e documentos (fls. 13-37). Por meio do despacho de fl. 41, o autor foi intimado a emendar a inicial para atribuir valor à causa, o que foi feito conforme petição de fls. 42-43. Deferido o benefício da justiça gratuita e postergado a apreciação da liminar para após o contraditório (fl. 45). A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul prestou informações (fls. 51-53). Decisão deferindo a liminar (fls. 55-61). Citada, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 74-82). Sustenta preliminarmente que a ação carece de interesse processual, uma vez que, em virtude do deferimento da liminar, houve perda superveniente do objeto da ação, razão porque pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito propriamente dito, alega que não há danos materiais e morais a serem indenizados, ao argumento de que estes não chegaram a ser concretizados em razão do deferimento da liminar. Por outro lado, aduz que, caso se entenda pela ocorrência de tais danos, os mesmos não poderão ser fixados no valor pleiteado, uma vez que este seria exorbitante, devendo, nesse sentido, ser fixado num patamar moderado e razoável. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à contestação (fls. 96-100). Em audiência de instrução (fl. 127), as partes foram intimadas a apresentarem documentos que demonstrassem que o autor realizou o ENADE 2010, o que foi feito pela ré às fls. 130-142. A parte ré apresentou alegações finais (fl. 147), enquanto a parte autora se manteve inerte (fl. 146). Vieram, a seguir, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar a questão preliminar arguida pela ré consistente na ausência de interesse processual da parte autora. A ré sustenta que, em virtude da concessão da liminar (fls. 55-61), houve perda superveniente do objeto da ação, uma vez que os pedidos formulados pelo autor foram então satisfeitos, carecendo a demanda, consequentemente, de um de seus pressupostos constitutivos, qual seja o interesse processual. A preliminar em questão não merece acolhimento. Primeiramente em razão da natureza provisória da decisão liminar, que, nos termos do artigo 296 do CPC, pode vir a ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, de modo que necessita, portanto, ser ratificada na sentença para que a sua eficácia seja conservada. Ademais, ao contrário do que argumenta a parte ré, nem todos os pedidos formulados pelo autor foram satisfeitos por força da medida liminar. Além da condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na outorga de grau, o autor pleiteia, também, indenização por danos materiais e morais, que deverão ser analisados na presente sentença, razão pela qual o feito não pode ser extinto sem resolução de mérito. Dito isso, e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País. De acordo com os 5º e 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10.861/2004, o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ficando a cargo do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação. A participação e/ou dispensa do ENADE é determinada anualmente pelo Ministro de Estado da Educação, mediante a expedição de Portaria Normativa específica (art. 5º, 5º e 11, da Lei nº 10.861/2004). No ano de 2005, os estudantes do curso de História foram avaliados através do ENADE, conforme se observa pela redação do artigo 1º da Portaria nº 2.205, de 22 de junho de 2005, do Ministério da Educação (portaria anexa a esta sentença). Segundo consta na inicial, a instituição de ensino ré deixou de inscrever o autor para a realização do ENADE 2005, razão pela qual não pode colar grau ao término do curso, em dezembro de 2005. Nesse ponto, destaco que a própria instituição de ensino ré assumiu tal omissão, conforme se verifica da informação de fl. 53 prestada pelo coordenador do curso de Licenciatura em História da UFMS - CPAN. É certo que a colação de grau em curso de ensino superior não pode ficar condicionada à realização do ENADE, sobretudo se, por omissão da universidade, não tiver sido efetivada a inscrição do aluno. Conviém salientar que, de acordo com a jurisprudência pátria, nem mesmo o não comparecimento do aluno inscrito ao exame constitui óbice à colação de grau, porquanto sua finalidade visa à avaliação da qualidade da instituição de ensino e não do acadêmico. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). ERRO DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. Não sendo inscrito o aluno para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, não há que se impor óbice à colação de grau. Remessa oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS nº 0002177-96.2010.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado Venilton Nunes. J. em 08.03.2012) - Original sem destaques. ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2. Remessa Oficial improvida. (TRF-3, 4ª Turma. MS nº 0017394-04.2009.4.03.6105. Rel. Juiz Convocado Paulo Samo. J. em 12.01.2012) - Original sem destaques. Ademais, verifico que o autor cursou todas as disciplinas constantes da grade curricular do curso de Licenciatura em História, tendo concluído o referido curso em 2005, conforme se observa, respectivamente, pelos documentos de fls. 18-19 (Histórico Escolar) e fl. 53 (informação proferida pelo coordenador do curso de História da instituição de ensino ré). Nesse sentido, registro, ainda, que o único óbice para a negativa de colação de grau do autor, foi a não realização do ENADE 2005, que frisa-se por culpa exclusiva da instituição de ensino superior que não inscreveu seu nome no referido exame, não havendo nos autos a notícia de outros fatos impeditivos, além deste, para tal realização. Assim, considerando que a não realização do ENADE 2005 deriva de culpa exclusiva da instituição de ensino ré, que não inscreveu o nome do autor no referido exame, encargo este de responsabilidade da IES nos termos do 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, razão pela qual não se justifica o óbice para a colação de grau pretendida, confirmo a decisão liminar de fls. 55-61, pelos seus próprios motivos e fundamentos, para condenar a UFMS a conferir grau ao autor, na qualidade licenciado em história, expedindo-lhe o respectivo certificado de colação de grau e diploma de conclusão de curso. Tocante ao pedido de danos materiais, verifico que não houve prejuízo nessa seara ao autor, uma vez que por força da decisão liminar, proferida em 15/08/2008, o mesmo pode colar grau e obter o certificado correspondente, a tempo (21/08/2008) de poder ser devidamente empossado no cargo público na qual fora aprovado, razão pela qual a improcedência de tal pedido é a medida que se impõe. Outrossim, em relação ao alegado dano moral sofrido, consigno que, embora inicialmente dificultada a colação de grau ao autor, esta foi efetuada ao final, por força da decisão liminar (fls. 55-61). Assim, não se vislumbra per se qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos decorrentes do mero fato em si. Na hipótese, o transtorno narrado foi incapaz de avançar para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra, o que - quia por muito pouco - não chegou a ocorrer. Em suma, inexistiu abalo psíquico, aflição espiritual capaz de suplantar os dissabores do cotidiano, de modo que seria equivocado concluir pela existência de dano moral. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade, é insuficiente à caracterização de ofensa à personalidade. É natural inferir que o caso chegou a ser grave. Poderia ter tido consequências terríveis à parte autora, como, por exemplo, a perda do cargo público na qual fora aprovado. Mas não houve nos autos prova de qualquer abalo exterior que suplantasse o mero aborrecimento, vez que, em concreto, a parte autora não fez a prova - situação que poderia ser desjeável ou não, a depender do aluno, por vontade dele próprio ou mesmo da universidade - e ainda assim obteve sua colação de grau. Imperiosa, portanto, a improcedência do referido pedido. - Da sucumbência recíproca Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14º do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos conjuntamente. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu i) que a ré lhe conferisse grau e expedisse-lhe o respectivo certificado de colação de grau; ii) a compensação dos danos materiais e morais sofridos. O primeiro pedido foi totalmente acolhido, já o segundo, negado. Assim sendo, deve cada um das partes vencidas remunerar o advogado do ex adverso. No caso do pedido de colação de grau e expedição de certificado de conclusão de curso, arbitro equitativamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 8º do art. 85 do CPC, tendo em vista que a referida obrigação de fazer possui valor inestimável. Quanto ao pedido de danos materiais e morais, sucumbente a parte autora, deve a mesma ser condenada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor equitativamente arbitrado na forma do 8º do art. 85, considerando que a mensuração inicial do autor quanto à indenização por danos morais não vinculou o juízo, tratando-se de patamar meramente estimativo e essencialmente ilíquido. Observa-se que a parte autora foi beneficiária de gratuidade processual. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial, ratificando a liminar concedida à fls. 55-61, para confirmar a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na outorga de grau ao autor e expedição do certificado correspondente. Isenta a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser a primeira ser beneficiária da justiça gratuita, e a segunda por ser pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor da parte ré e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da parte autora, nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Observa-se a suspensão da exigibilidade da verba em favor da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário; de modo que, caso não haja a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. A requerente IVETE DE SOUZA pede em sua réplica a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido pela decisão de f. 26-27. Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, por entender que não sobrevieram elementos aptos a alterar o entendimento exposto naquela ocasião. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0001336-30.2012.403.6004 - MACIEL BENTO MEDINA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora peticionou às fls. 94/95 o início da execução invertida, considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não é o momento processual, haja vista a remessa necessária não ter se efetivado ainda. Diante disso e da imperiosidade da remessa, precipuamente pelo determinado na fl. 82 da r. sentença, embora não tenha havido a interposição de recursos, ainda não ocorreu o trânsito em julgado nestes autos, conforme erroneamente certificado na fl. 92. Por isso, cancelo tal certificação, devendo a folha correspondente ser desentranhada destes autos. Remetam-se, em seguida à publicação deste despacho, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000929-87.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustenta que desde os 12 anos exerce atividades campesinas e, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 10-21). Por meio do despacho de f. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30-37). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38-41). Audiência de instrução realizada em 28/04/2016, conforme ata à f. 50. Na ocasião foi colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas não compareceram. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 52. Requerimento do autor às f. 54-66, alegando a nulidade dos atos processuais posteriores a f. 42 (designação da audiência). Juntou documentos (f. 68-120). Manifestação do réu às f. 118-120. Sobreveio a decisão de f. 121, indeferindo o pedido de f. 54-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise de mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 01 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. Considerando os documentos que acompanham a inicial, bem como o extrato do CNIS de f. 38, à parte requerente não será aplicada a regra prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 60 anos de idade (15/11/1994 a 15/11/2009) ou a DER (16/08/1998 a 16/08/2013). Como dito, não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. Com efeito, a parte autora juntou fotocópias de alguns documentos para comprovar a qualidade de rural, especialmente os seguintes: CTPS comprovando a contratação pela empresa Marinho de Agropecuária do Pantanal Ltda., com data de ingresso em 25/08/2005 e saída em 11/09/2009 (f. 16) na condição de trabalhador rural; certidões de nascimento dos filhos Rozivaldo Cristo da Silva, lavrada em 24/06/1992 (f. 17), Benedito Cristo da Silva, lavrada em 10/02/2009 (f. 18), Rozaine Cristo da Silva (f. 19), todos nascidos na Fazenda Bananal, município de Corumbá, MS; Atestado de saúde ocupacional em nome do autor, indicando a condição de trabalhador rural da Fazenda Rancho Alegre, em 08/09/2009 (f. 20); Resumo do cálculo de tempo de contribuição em nome do autor (indicando 50 meses de atividade rural - 4 anos e 17 dias) (f. 21); Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal prestado em audiência (em transcrição livre dos principais trechos): Depoimento pessoal parte autora: Disse que tem 66 anos, nasceu em 1949, que tem uma companheira e filhos, sendo a mais nova com 20 anos. São 07 filhos. Que mora em Ladário, na Rua Riachuelo, lote 04. Que trabalhava em fazendas, mas que hoje não mais trabalha, há 05 anos. A médica disse que não mais podia trabalhar desde que saiu da empresa Marinho Agropecuária. Que na empresa trabalhava no campo, fazenda, com gado, de 2005 a 2009. Que antes trabalhava no Paiaçu. Ao local chega-se de lancha. Que lá pescava para comer e trocar por outros mantimentos, morava à beira do rio, por 23 anos. Diz ter nascido e ser criado no Paiaçu, e sendo o filho mais velho acompanhava o pai nas atividades campesinas. Saiu do Paiaçu depois de adulto, uma vez que seus filhos cresceram e foram embora. Disse, também, que o local era perigoso, pois tinha muita onça. Contou que no Paiaçu plantava roça: mandioca, laranja, cana, banana, milho e abacaxi. Que comia e vendia os produtos da lavoura. Que quando saiu do Paiaçu morou na casa da filha por pouco tempo, aqui na cidade de Corumbá, mas logo foi trabalhar na empresa Marinho. A empresa Marinho é uma fazenda; que não é grande e lá trabalhava cuidando de gado. Disse que morava na fazenda. Recebia seu pagamento por mês. Que sua esposa atualmente não trabalha, recebe benefício, pois ficou doente. Que a esposa antes trabalhava na roça e os filhos foram crescendo e trabalhando em fazendas, mas não com ele, e sim como vaqueiros e peões. Confirma que não trabalha há 05 anos, e para viver faz pintura, quando o chamam. No extrato do CNIS acostado à f. 58 consta vínculo empregatício no período de 25/08/2005 a 11/09/2009, com a Empresa Marinho de Agropecuária do Pantanal - LTDA na condição de trabalhador rural (CTPS); a concessão de auxílio doença no período de 02/03/2010 a 03/05/2011, 21/07/2011 a 28/09/2011; requerimentos de aposentadoria por idade, todos indeferidos. Sem embargo, o Juízo tomou o depoimento do autor em audiência, mas faltou-lhe o relevantíssimo início de prova material do trabalho para períodos longínquos, já que a única prova documental que faz menção ao trabalho do autor é a própria CTPS, com início em 2005 e término em 2009. E aqui incide o art. 55, 3º da LBPS e a Súmula 149 do STJ. E as certidões de nascimento dos filhos do autor, lavradas nos anos de 1992, 2004 e 2009, não indicam a profissão dos pais, mas, apenas, o local de nascimento dos filhos. Nesse particular, tendo a parte autora se comprometido a apresentar as testemunhas que corroborariam o início de prova material do alegado trabalho rural, no caso, independentemente de intimação, caberia a ela providenciar o comparecimento em audiência, o que não ocorreu, presumindo-se assim que desistiu da prova testemunhal. Faço notar, ademais, que sua advogada não veio à audiência, mesmo que devidamente intimada, o que demandou nomeação de defensor ad hoc. E, na ocasião, o próprio autor declarou que vive em Ladário (área urbana) há pelo menos 05 (cinco) anos, não exercendo atividade rural desde então (pintor). Dessa forma, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Requistem-se os honorários do defensor ad hoc, no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000016-71.2014.403.6004 - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANUELLE SUAREZ VEIGA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora EMANUELLE SUARES VEIGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a inicial que o autor, menor impúbere, possui deficiência decorrente de sequelas neurológicas causada por meningite (surdez, alterações na percepção e movimentos), doença esta que o acometeu aos 09 (nove) meses de idade, e que não dispõe de condições financeiras para prover o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. Relata a exordial, ainda, que o autor requereu administrativamente o benefício assistencial buscado, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob a justificativa de que o autor não se enquadra no critério objetivo de miserabilidade previsto na lei. Assim, pugna o autor pela condenação da autarquia a conceder o benefício pleiteado. A petição inicial (fls. 02-07) foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-35), com destaque para a cópia do indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido, acostado à fl. 25. Por meio da decisão de fls. 39-41v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50-62), sustentando, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos legais para a percepção do benefício assistencial pleiteado. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 63-112). Laudo socioeconômico (fls. 117-120). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 122-129). Laudo médico pericial (fls. 164-174). Com a juntada do laudo médico pericial, o pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 181-183. O autor apresentou alegações finais (fls. 188-191). À fl. 193, o INSS informou que, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício assistencial foi implantado ao autor, juntando documento de fl. 194. Em sede de alegações finais, o INSS reiterou os termos sustentados na contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fl. 195v). Tendo em vista a existência de interesse de menor, bem como o disposto no art. 31 da Lei n. 8.742/93, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 196), tendo o Parquet tomado ciência dos autos, conforme carimbo apostado no verso da fl. 196. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/1993 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - deficiência ou idade superior a 65 anos; e II - hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/2011 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto Legislativo n. 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/2011 suprime a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, a incapacidade do autor é questão incontroversa, isso porque o próprio INSS reconheceu tal incapacidade, quando da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo (fl. 110): o requerente preenche os requisitos determinados pelo Art. 20, 2, da Lei 8.742/93, de incapacidade para a vida independente para o trabalho. Nesse sentido, verifico que o indeferimento administrativo (fl. 25) se deu por outro motivo, que não a incapacidade, não enquadramento no 3 do Art. 20 da Lei 8.742/93 (tal dispositivo se refere ao critério objetivo de miserabilidade). Ademais, a perícia médica realizada no juízo (fls. 164-174) atesta que o autor possui deficiência de longo prazo e de natureza irreversível, assim concluiu o perito (fl. 168), in verbis: O periciado (menor impúbere) é portador de Deficiência Auditiva com Perda da Audição Neurossensorial Bilateral (CID10 H90.3)/surdez de natureza irreversível e permanente, necessitando de tratamento especializado contínuo e de cuidados, vigilância e acompanhamento de terceiro para seus atos da vida diária - sublinhamos. Portanto, observa-se que o autor possui impedimentos de longo prazo, que dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, atendendo, assim, ao requisito de deficiência previsto na lei. Dito isso, passo à análise do segundo requisito, a hipossuficiência individual e familiar para a manutenção da subsistência. A Lei n. 8.742/1993 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF no Recurso Extraordinário n. 567.985/MT e na Reclamação n. 4.374/PE, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade exigida pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, I, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 () 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n. 12.435 de 2011). No caso em tela, o estudo socioeconômico (fls. 117-120) relata que o núcleo familiar do autor é composto por ele e mais 03 (três) pessoas: Emanuele Suarez Veiga (mãe do autor - 34 anos), Gilson Avelino de Sousa (pai do autor - 37 anos) e Juliana Veiga de Souza (irmã do autor - 05 anos). Residem em um imóvel construído sobre um terreno cedido pelo pai do autor, cuja estrutura é de alvenaria, sem acabamento nas paredes e nos pisos. O imóvel é constituído por um único cômodo, que serve de quarto, sala e cozinha, possuindo dentro um pequeno banheiro. Ademais, é guarnecido por poucos móveis e aparelhos eletrônicos, todos de valor insignificante. Sobre a situação econômica da família, o laudo social relata que tal condição é de extrema pobreza. Isso porque a mãe do autor deixou de trabalhar para cuidar dos filhos, especialmente do autor que, em razão de sua deficiência, necessita de maiores cuidados. Além disso, o pai do autor, que possui baixa instrução (parou na 3ª série do ensino fundamental), não possui emprego fixo, e trabalha fazendo bicos (concerta eletroeletrônicos), auferindo, em média, uma renda de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês. Nesse sentido, a perícia social revela, ainda, que a única renda de caráter continuado que a família do autor recebe, advém dos proventos do Programa Bolsa Família, cujo valor é de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais). Por fim, o parecer técnico emitido pela assistente social assim consignou, in verbis: Através de visita domiciliar e aplicado questionário socioeconômico foi possível observar que a família apresenta bastante dificuldades quanto as condições de suprir as necessidades básicas, os adultos não possuem nenhuma formação profissional, e tem baixa escolaridade. A renda per capita está abaixo de do salário mínimo - grifamos. Pois bem, analisando o relatório social, o que se verifica é que a família do autor não possui condições de ampará-lo. Trata-se de uma família em estado de extrema pobreza, que vive em condições mínimas. Veja-se que não residem em imóvel próprio, mas cedido pela família do pai do autor, cuja construção é precária (paredes e pisos sem acabamentos), sendo a casa constituída tão somente por um único cômodo, que serve, ao mesmo tempo, de sala, quarto e cozinha. A renda familiar, constituída pela remuneração esporádica que o pai do autor auferir fazendo bicos - em média R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês -, e pelos proventos recebidos do Bolsa Família, cujo valor é de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais), não suprem as despesas básicas da família, como água, luz, alimentação e vestuário. Tampouco atende às necessidades específicas do autor, que, por ser deficiente, possui demandas próprias (remédios e atendimento médico especializado). Nesse ponto, destaco que o fato de a família do autor receber bolsa família, mostra-se forte indicativo de que a mesma se encontra em estado de miserabilidade, uma vez que o Programa Bolsa Família é uma política pública de transferência direta de renda, direcionada às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. Ademais, somando as duas remunerações que integram a renda familiar (R\$250,00 + R\$134,00), e fazendo a equação da renda per capita, obtém-se um total de renda significativamente menor que o patamar de (um quarto) do salário mínimo, que, embora não seja critério absoluto para aferição da miserabilidade, como anteriormente dito, constitui, todavia, dado importante, a depender do quociente resultante do referido cálculo, para que se presuma a hipossuficiência individual ou familiar. Consigno que a pouca idade apresentada pelos pais do autor (ambos possuem menos de 40 anos), não passa despercebido aos olhos deste juízo, de modo que, apesar de possuírem baixo nível educacional, dispõem, ainda, de tempo suficiente para se qualificarem e, conseqüentemente, ingressarem no mercado de trabalho, a oportunizar assim, uma vida mais favorável ao filho, bem como à própria família. Registro, com efeito, que, nos termos do artigo 21, caput, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, havendo melhora significativa na condição econômica da família do autor, podendo a mesma, por si só, ampará-lo, isto é, sem a necessidade de assistência por parte do Estado, a concessão do benefício assistencial poderá ser cessada, conforme 1º do referido artigo. Assim, diante do contexto atual de vulnerabilidade e miserabilidade que o autor se encontra, conforme se denota das provas produzidas nos autos (perícia médica e laudo socioeconômico), e, tendo em vista que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito pleiteado, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF, e Lei n. 8.742/93, com termo inicial em 29/10/12 (data do último requerimento administrativo - fl. 25), é medida de rigor, confirmando-se a liminar de fls. 181-183. Assim, não ser o caso de retroagir o termo inicial à data do requerimento administrativo de fls. 21-23, porquanto não houve demonstração dos motivos daquele indeferimento, não havendo elementos para desconstituir aquela decisão administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial em 29/10/2012 (requerimento administrativo - fl. 25), ressalvando a possibilidade da autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício concedido liminarmente não cumulável; e III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Considerando que o requerimento administrativo é de 29/10/2012 (fl. 25), e a propositura da ação em 10/01/2014 (fl. 02), inexistem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes.

0000057-38.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 18/04/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000707-85.2014.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão à parte autora. Por isso, em tempo, reconsidero o despacho de fl. 90 e seu ato ordinatório decorrente, de fl. 91, que designam perícia e intimam para apresentação de quesitos/assistentes. Remetam os autos à Distribuição para retificação do Assunto dos autos para fazer constar a efetiva Ação de Revisão de Benefício Previdenciário. Dando continuidade ao feito, intimem-se as partes para especificação, detalhada e fundamentada, de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro o autor.

0001457-87.2014.403.6004 - DORAMI DA SILVA(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se também a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste a necessidade da cirurgia pleiteada nestes autos. Em caso positivo, providencie-se a designação de perícia médica com a máxima urgência.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILLANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE de gratuidade judiciária, pois declarada a impossibilidade de Considerando a declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a demanda (art. 99, 3º, CPC) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO de acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização de audiência de instrução, a ser realizada no dia 18/05/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC) e tomando ciência da data designada para a audiência, ocasião também em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica fica designada para o dia 18/04/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0001617-15.2014.403.6004 - LEA MARIA ESPINOSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Ademais, designo nova Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/05/2017, às 14h50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência, munida de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-21.2014.403.6004 - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a parte autora ter trazido aos autos cópia do indeferimento administrativo referente a outra pessoa, DECIDO. Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício que pleiteia e que esteja, por óbvio, em seu nome. Decorrendo o prazo in albis ou confirmada a inexistência do requerimento prévio, em conformidade com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MG, com repercussão geral, determino desde já: 1- O sobrestamento dos autos. 2- Intimação do autor para que no prazo de 30 dias dê entrada em pedido administrativo do benefício pleiteado e comprove nos autos, sob pena de extinção do processo. 3- Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse de agir e o feito prosseguirá. Cumpra-se. Publique-se.

0001711-60.2014.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação proposta por LORIVAL FERREIRA VEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versam sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Vieram os autos conclusos. Decido. Cinge-se a demanda a respeito da aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de f. 305-309 sustentada que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ulтимado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-28.2016.403.6004 - CARLOS NIVALDO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O patrono do autor foi intimado para apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Decorrido o prazo in albis, somente em 07/02/2017 o patrono regularizou sua representação junto aos autos. Entretanto, diante da possibilidade de prejuízo ao autor em razão da inércia de seu patrono e buscando evitar retrabalho junto à máquina do judiciário e seus servidores, com o possível ingresso de outra ação com as mesmas partes e causa de pedir, já tendo sido regularizada a representação autoral, determino o prosseguimento da marcha processual com a citação do INSS, através do seu representante legal. Deverá a parte ré, neste mesmo prazo, apresentar os quesitos para realização de perícia médica e social. Com a resposta, sendo o caso, Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos para realização de perícia social, ou decorrido o prazo in albis, oficie-se à Secretária de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e de seu núcleo familiar, apresentando o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Determino também a realização de perícia médica e, desde já, nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Deverá a secretária proceder as expedições necessárias a realização da perícia médica, devendo a perita ser intimada para que indique local e data para a realização do ato, após a apresentação dos quesitos pelo réu, ou decorrido o prazo in albis. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento da perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 17/04/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000739-22.2016.403.6004 - LUCIANO DA COSTA CARVALHO SERRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A ausência de comprovação do indeferimento administrativo prejudica o exame do pedido liminar. Porém, considerando que - no caso concreto - é factível a existência do indeferimento administrativo, conforme alegado pela parte autora, fato este que pode ser informado pela União ao ser citada e intimada nos autos, o caso concreto permite excepcionalmente a continuidade, ao menos para que a União informe eventual ausência de indeferimento administrativo e argua a ausência de interesse de agir. Com efeito, admito a inicial, porém julgo prejudicado o exame da liminar sem a comprovação do indeferimento administrativo. Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá juntar cópia de eventual processo administrativo relacionado aos documentos de f. 26-31 dos presentes autos, bem como informar o interior teor de eventual indeferimento do pedido administrativo do autor. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda serem necessárias, especificando-as adequadamente, sob pena de preclusão (arts. 350 e 351 do CPC). Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

INICIALMENTE Considerando que a declaração de hipossuficiência (fl.20), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao ônus da prova, atribuo-o à ré. Fundamento: in casu, o que o autor pretende comprovar é que não realizou os saques referentes a seu seguro-desemprego, ou seja, trata-se de prova negativa, de difícil cumprimento por quem alega, mas de maior facilidade de obtenção pela parte ré, que possui todo o aparato para se encarregar de demonstrar que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, precipuamente por ter sido incumbida pelo art. 15, da Lei 7.998/90, e art. 16, da Resolução 467/2005/CODEFAT a administrar tais pagamentos, realizando diversos procedimentos determinados para tanto e que geram prova documental, esta em poder da ré. Assim, nos termos do art. 373, parágrafo primeiro, CPC, possível a supracitada atribuição do ônus da prova. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ocorre que, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e trazer aos autos todos os documentos decorrentes das exigências do art. 16, da Resolução 467/2005/CODEFAT, para o ato de saque, bem como os demais documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO Nº 2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000877-86.2016.403.6004 - PEDRO LEOPOLDO ALVARES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando que a parte é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício que o autor recebe mensalmente. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

0000947-06.2016.403.6004 - EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 19/04/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0001197-39.2016.403.6004 - SAMUEL NUNES ANCINA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.26), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos as Ordens de Serviço n. 160/2013 e 200/2011, referentes às movimentações de militares ao 6º Distrito Naval (sede em Ladário-MS), bem como a Circular n. 17, expedida pela Diretoria de Finanças da Marinha, que uniformizou a interpretação do art. 45 do Decreto 4.307/2002, haja vista serem documentos que estão em sua posse, além de outros documentos que reputar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.

0001199-09.2016.403.6004 - RODNEY RIBEIRO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.26), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá trazer aos autos as Ordens de Serviço n. 160/2013 e 200/2011, referentes às movimentações de militares ao 6º Distrito Naval (sede em Ladário-MS), bem como a Circular n. 17, expedida pela Diretoria de Finanças da Marinha, que uniformizou a interpretação do art. 45 do Decreto 4.307/2002, haja vista serem documentos que estão em sua posse, além de outros documentos que reputar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.

0001340-28.2016.403.6004 - PATRICIA BAHIA PEREIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança c/c com o pagamento de verbas devidas e indenização por dano moral em face da UNIÃO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07/168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. II - CONCLUSÃO Assim sendo, dando andamento a marcha processual, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-15.2017.403.6004 - ELBIO CORREA POCUBE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 09/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000129-20.2017.403.6004 - SAMARA LORRAYNE PEDROSO BISPO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por SAMARA LORRAYNE PEDROSO BISPO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por ser portadora de Paralisia Cerebral (CID 10 - G80) que, segundo a inicial, afeta sua coordenação motora (movimentos das pernas) e é irreversível. Juntou documentos (f. 11-35). Decido. Conforme f. 30-33, em 24/02/2016 a autora requereu administrativamente o benefício assistencial. Entretanto, a comunicação de f. 25 informa que o genitor da autora foi dispensado de seu emprego em 09/12/2016, ou seja, depois de já ter ingressado com o pedido na via administrativa. Contudo, não há notícia de que a recente circunstância foi comunicada à autarquia previdenciária, a fim de que providenciasse novo laudo socioeconômico. Logo os documentos de f. 30-33 não se revelam suficientes à caracterização do interesse de agir, pois, diante do desemprego, o resultado do pedido poderia ter sido outro. E não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Nesse particular, é sabido que nas demandas dessa natureza é indispensável comprovar o prévio requerimento administrativo, sem o qual não é afeível a pretensão resistida, identificada pelo binômio necessidade-adequação. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifei-se. Diante do exposto, determino a suspensão do processo e concedo a prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da parte autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

000136-12.2017.403.6004 - MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 09/05/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

000255-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000255-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000279-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000279-0) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000281-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000281-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Constato que a Caixa Econômica Federal não foi devidamente intimada do despacho de f. 73. Desta forma, proceda-se a sua intimação acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para que requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, como determinado no despacho de f. 73.

000284-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000284-4) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000286-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000286-8) - CECILIA MARIA DO AMARAL(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000292-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000292-3) - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO E MS012158 - ELIZANGELA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Diante da manifestação de f. 71 determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a transferência do valor indicado na Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (f 68) para a conta informada pelo patrono da autora, em razão da quitação dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 906 , parágrafo único do CPC. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar o cumprimento desta determinação. Após, com a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de :Ofício 50 ____/2017 SO - à Caixa Econômica Federal em Corumbá para cumprimento do determinado neste despacho. Deverá ser instruído com cópias das fls.58 e 61. Publique-se. Cumpra-se.

000293-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000293-5) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000400-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000400-2) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO E MS012158 - ELIZANGELA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Diante da manifestação de f. 61 determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a transferência do valor indicado na Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (f 58) para a conta informada pelo patrono da autora, em razão da quitação dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 906 , parágrafo único do CPC. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar o cumprimento desta determinação. Após, com a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de :Ofício 40 ____/2017 SO - à Caixa Econômica Federal em Corumbá para cumprimento do determinado neste despacho. Deverá ser instruído com cópias das fls.58 e 61. Publique-se. Cumpra-se.

000403-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000403-8) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

000541-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000541-9) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Devidamente intimada para pagar a dívida no prazo legal a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Na sequência a exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Diante do relatado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda o pagamento do valor indicado pelo exequente, no prazo de 48 horas. Não havendo o cumprimento, desde já fica autorizado a realização da penhora on line. Intime-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001077-93.2016.403.6004 - EMANUEL BARBA DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação proposta por EMANUEL BARBA DA COSTA, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.015/73. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado sua insuficiência de recursos a este juízo, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando o pedido de tradução juramentada dos documentos em língua espanhola, não vislumbro necessidade de tal ato, ante a inteligibilidade dessa língua estrangeira, que guarda grande semelhança com nosso idioma, e a singeleza dos documentos acostados. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-71.2016.403.6004 - ANDREA MICHELLE GEMIO TAPIA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANDREA MICHELLE GEMIO TAPIA, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, bem como o assentamento do seu nome no registro civil competente, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.015/73. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 05, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a documentação acostada aos autos, intime-se o Ministério Público Federal manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES

Intime-se a parte credora para ciência da juntada do comprovante de pagamento do débito e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8799

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito nomeado à fl. 126 para esclarecer se a perícia foi ou não realizada. Em caso da resposta ser afirmativa, fica o expert intimado para a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, tomem os autos conclusos para novas deliberações. 2. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SD AO Sr. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME (jalme@bol.com.br). Seguem cópias de fls. 126, 130, 132 e 134).

0001753-48.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, especialmente para os fins do despacho de fl. 130, qual seja para especificar quais provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré com esta última finalidade. 2. Intime-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2017-SF para o(a) juiz(a) de Direito da COMARCA DE BELA VISTA para intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA, na pessoa do(a) Sr.(as) Prefeito(a), com endereço na Rua Santo Afonso, nº 660, centro, em Bela Vista/MS. Para os fins do item 1. Segue cópia de fl. 130.

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A impugnação à contestação foi apresentada em duplicidade, razão pela qual determino que sejam desentranhadas as fls. 113/118, preservando-se a fl. 112 nestes autos, tendo em vista a etiqueta de protocolo. Devolvam-se as peças desentranhadas ao seu subscritor. 2. Intime-se a parte autora para efetuar a retirada do documento acima referido junto a secretaria da Primeira Vara da Justiça Federal, bem como para que especifique a parte as provas que pretende produzir. No prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para a mesma finalidade da parte final do item anterior. Intime-se. Publique-se.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 89/95 e 98, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001032-86.2016.403.6005 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001032-86.2016.403.6005 Autora: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA Ré: UNIÃO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO, com pedido de liminar, proposta por PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA em desfavor da UNIÃO. Narra a autora que exerce atividade empresária no ramo de transporte, industrialização entre outras atividades envolvendo cereais. Sustenta que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição (ou do seu recolhimento por sub-rogação) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (2%), bem como sobre o seguro de acidente de trabalho (0,1%). Informa ser responsável pela cobrança e recolhimento do tributo por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, bem como que algumas de suas concorrentes já não fazem incidir esse tributo nas suas aquisições de produtos. Para a autora, a referida contribuição deveria ter sido criada por Lei Complementar, conforme exigência do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, diz haver dupla tributação pelos artigos 22 e 25, da Lei de Custeio da Previdência Social, incluindo o adicional relacionado ao SAT - seguro acidente de trabalho. É o relatório. Decido. Como bem colocado pela autora, que o tema encontra-se afetado com repercussão geral no RE 718.874, junto ao e. Supremo Tribunal Federal - tema 669, assim intitulado, com decisão de mérito ainda pendente: Validação da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001. Por força disso, mister a aplicação do artigo 1.037, II, do NCPC, que determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Por esse motivo, a discussão acerca de ser constitucional ou não a alíquota adicional para financiamento do SAT fica, momentaneamente, prejudicada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do RE 718.874. Por força do artigo 1.037, 8º, intime-se o autor para os fins dos 9º e 10, desse mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escorado o prazo, sobrestem-se os presentes. Defiro o pedido contido no item V, de fl. 47. Determino que as publicações sejam feitas apenas em nome de Enimar Piazzatto - OAB/PR 15.818. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0001115-05.2016.403.6005 REQUERENTE: WAGNER LÁZARO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por WAGNER LÁZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. Segundo consta da inicial, o autor recebeu da empresa ré uma carta de cobrança, datada de 27/09/2015, com prazo de 10 dias para pagamento, referente à relação de consumo cadastrada sob o número 072054191000076352. Alega o autor ter pago a dívida em 02/10/2015, mas que, mesmo assim, a empresa negou seu nome em 07/10/2015, tendo-lhe causado danos morais. Documentos juntados às fls. 11/22, dos quais destaco: carta de aviso de débito de fl. 14, comunicado de fl. 16, boleto de fl. 19, extrato de fl. 20 e extrato de fl. 22. Emenda à inicial determinada à fl. 25. Emenda juntada às fls. 27/29. É o relatório. Decido. Observo que a ordem de emenda refere-se à falta de recolhimento de custas e de pedido de gratuidade da justiça, contudo a petição de emenda está desacompanhada desse pedido assinado pelo próprio autor, além do que não possui o causídico poder para formular tal pedido, que deve constar de cláusula expressa no mandado, na forma do artigo 105, caput, do NCPC. Sendo assim, postergo a análise da liminar, e determino, na forma do artigo 317, do NCPC, que o autor apresente, no prazo de 05 dias, pedido de justiça gratuita, de mão própria ou por procurador com poder específico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escorado o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001689-28.2016.403.6005 - PAULO ROBERTO VILARIM(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001689-28.2016.403.6005autor: PAULO ROBERTO VILARIMRÉ: UNIÃOTrata-se de ação visando a concretização de remoção, com pedido de tutela antecipada.Afirma o autor que concorreu em concurso de remoção, com edital publicado em 12/04/2013, obtendo o primeiro lugar, confirmado por edital publicado em 25/04/2013. Afirma que em março/2014 obteve uma resposta do setor de pessoal no sentido de que não poderia ser realizada a remoção, por estar o servidor sofrendo processo administrativo disciplinar. Entende que a Lei nº 8.112/90, em nenhum momento, seja dispoendo sobre o PAD, seja regulamentando as remoções, proibe a remoção de servidor que esteja sofrendo processo disciplinar.Assevera que o diretor e o reitor compuseram a comissão do processo administrativo e, por serem os responsáveis pelas remoções para Campo Grande, houve violação ao princípio da imparcialidade.Informa que o PAD foi concluído e que há um concurso aberto para professor substituído no qual consta a vaga que seria de direito sua.Documentos juntados às fls. 11/149, dos quais destaca: relatório final em PAD de fls. 19/22, parecer de fls. 24/30, edital de remoção - resultado final de fls. 32/34, memorando de fl. 59, e-mail de fl. 62, quadro de vagas de fl. 92, e-mail de fls. 148/149.É o relatório. Decido.Possuindo o Instituto Federal em Ponta Porã/MS personalidade jurídica própria, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 321, do NCPD, para correção do polo passivo da demanda. Pena de indeferimento.Outrossim, considerando ser o autor servidor efetivo, professor com nível superior de um Instituto Federal, com fúlcro no artigo 99, 2º, do NCPD, determino seja feita, no mesmo prazo, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita, ainda mais diante dos valores estampados à fl. 90. No mesmo prazo, poderá recolher as custas devidas.Escodo o prazo, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato Rodrigues/Juiz Federal

0001987-20.2016.403.6005 - MARIA NILCE ALVES NUNES(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA E MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOS n. 0001987-20.2016.403.6005AUTORA: MARIA NILCE ALVES NUNESRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃOTrata-se de ação ajuizada por MARIA NILCE ALVES NUNES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual na qual se requer a antecipação de tutela para imediata liberação do veículo que se encontra apreendido, marca Fiat/Palio WK ATTRAC 1.4, 2011, cor prata, placa NRH 3497. Ao final, requer a confirmação da decisão liminar, julgando-se definitiva a liberação do veículo de propriedade da autora e, na impossibilidade, indenização pelo valor de mercado do veículo.Aduz que em 23/03/2016 emprestou o seu automóvel ao filho WILMAR para que este resolvesse assuntos na cidade de Bela Vista/MS. Ocorre que o veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteiras - DOF em razão de Wilmar estar transportando 70 caixas de cerveja de procedência paraguaia.Em síntese a autora sustenta: a) desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas; b) ser terceira de boa-fé, sem envolvimento com o ato ilícito.Documentos juntados às fls. 09/19.Emenda da inicial às fls. 23/26.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Efetivamente, o artigo 300, no NCPD, autoriza a concessão de tutela de urgência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Consente se extraí dos presentes autos, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo que se encontra apreendido. Em outras palavras, pretende, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido.Neste juízo de cognição sumária, tenho que não está evidente a probabilidade do direito da parte autora. Invoca ser de boa fé apenas por ter emprestado o veículo e não ser proprietária das mercadorias apreendidas. Entretanto, a autora reconhece que emprestou o carro a seu filho, que transportava as mercadorias que foram apreendidas.Ademais, não deve ser antecipada a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa.Estando sujeito a pena de perdimento do bem, sua liberação pode frustrar a efetivação da aludida pena administrativa, até porque não se admite a liberação mesmo que a parte autora assumia o encargo de fiel depositária do bem. Na outra face, caso se reconheça, ao final, o direito do autor, eventual pena, se tiver sido aplicada pela Administração, pode ser afastada e o veículo liberado.A propósito, assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE - DL Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA - 6º DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003.1. O veículo apreendido, transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, é passível da pena de perdimento, prevista nos Decretos-Leis n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02.2. (...) 3- A cautelar apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinerte para a aplicação da pena de perdimento. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/77). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem (...). (AMS 0001544-58.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2187 de 09/05/2014)3. Posição consolidada da Turma no sentido do não deferimento da condição de depositário judicial ao proprietário do veículo, considerando que não se discute o elemento subjetivo. Ressalta do ponto de vista do Relator.(...)5. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00292896620124013500, 7ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, v.u., e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:653).

Negritei.Ressalto, por fim, que a noticiada urgência não é contemporânea à propositura da ação. Veja-se que a apreensão do veículo se deu, conforme relato inicial, em março de 2016 e esta foi ajuizada somente no dia 10 de agosto de 2016, ou seja, após quase seis meses.Neste contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela de urgência pretendida.Intimem-se. Cite-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues/Juiz Federal

0002345-82.2016.403.6005 - EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO X KLEBER NOVAES DE ALMEIDA X GEISLA RAFAELA PEREIRA SANTOS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

AUTOS N. 0002345-82.2016.403.6005 AUTOR: EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRORÉUS: UNIAO E OUTRO EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO, KLEBER NOVAES DE ALMEIDA e GEISLA RAFAELA PEREIRA SANTOS ajuizaram esta ação em face da UNIAO e do INEP objetivando a concessão de tutela de urgência para obrigar os réus a homologar suas inscrições (n. 0037710, n. 0037727 e n. 00374759) para o REVALIDA 2016, e, consequentemente, permitir-lhes a realização de todas as fases do certame, inclusive da prova que ocorrerá no dia 11/09/2016.A liminar foi deferida às fls. 121/122-v, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, para fins de manifestação acerca da legitimidade da UNIÃO para compor a lide e a juntada de contrafé.Emenda juntada às fls. 128/131.É o relatório.Observe que o documento de fls. 132/151 é contrafé cuja juntada tinha sido anteriormente determinada. Desentranhem-se as referidas folhas, com as anotações necessárias, para servirem como contrafé.Quanto à legitimidade da UNIÃO, nada obstante a sustentação dos autores, entendo pela sua ilegitimidade, porquanto a outra ré se trata de autarquia federal, logo, dotada de personalidade própria e autonomia, sendo contraditório manter essa e a UNIÃO, como legitimadas, traindo a própria ideia de descentralização.Assim, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. Procedam-se as anotações necessárias.Cite-se o INEP para, desejando, responder.Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato Rodrigues/Juiz Federal

0002657-58.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002657-58.2016.403.6005Autor: GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA RÉ: UNIÃOGLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA ajuizou, em face da UNIÃO, ação com vistas à anulação de débito fiscal, com pedido liminar.Narra ser empresa especializada na fabricação de embalagens plásticas, especialmente, garrafas PET.As pré-formas são compradas pela empresa paraguaia Prefomax Paraguai Sociedad Anônima, empresa responsável pela emissão de fatura comercial (Commercial Invoice) e pela emissão, junto ao órgão paraguaio competente, de Certificado de Origem dos bens por ela exportados, o que lhe garante isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados, na forma da legislação do Mercosul.Explica que, em seguida, a autora providencia despacho aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil, por meio do registro da Declaração de Informação (DI) no SISCOMEX.Conta que o processo de importação é ultimado com a conferência dos produtos importados e a emissão de Comprovante de Importação (CI).Diz que em 11/08/2016 foi realizada compra de cinco tipos de pré-formas, de cores, formas e finalidades distintas (Fatura de Exportacion Invoice nº 246), geradora do Certificado de Origem del Mercosur nº E-0000101593.Nessas, segundo sustenta, ficou consignada, por erro formal da empresa exportadora, a aquisição de pré-formas de 16,5 Gr. em caixas com 21.040 unidades, ao invés de 21.024 unidades.Entretanto, a autora diz que na Declaração de Informação nº 16/1283983-7 informou corretamente a quantidade total de pré-formas de 16,5 Gr. que seria importada. A autora narra que, por tal inconsistência foi lavrado o Auto de Infração nº 0145300/00129/16 ao fundamento de apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento - R\$ 200,00 de multa - e omissão ou informação inexata ou incompleta, com relação ao Certificado de Origem - multa de R\$ 6.828,35.Quanto ao direito aplicável ao caso da multa de R\$ 200,00: a) entende que tal erro formal não logra infringir o artigo 557, do Regulamento Aduaneiro, b) a fatura apresentada contempla corretamente a quantidade de pré-formas importadas, c) a legislação aduaneira apenas exige a informação de quantidade e espécie dos volumes, o que foi atendido, d) a paridade de informações da Fatura Comercial e da Declaração de Importação, e) sustenta não ser exigível a indicação do número de caixas na Fatura Comercial, mas apenas o total da mercadoria, o que foi feito, f) apresenta conta no sentido de que, independentemente, se houvesse 21.040 pré-formas por caixa ou 21.024 seriam necessárias as mesmas 104 caixas informadas.No pertinente à multa de R\$ 6.828,35: a) entende ter sido obedecida a nomenclatura do Mercosul, sem ofensa ao artigo 711, do Regulamento Aduaneiro, b) há autorização legal para retificação do Certificado de Origem, a qual não foi observada pela autoridade fiscal (art. 16, Anexo, IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 59), que primeiro multou e, apenas depois, mandou ser realizada a retificação do citado certificado e c) diz que a empresa exportadora paraguaia apresentou Carta de Correção, em correção ao Certificado de Origem.A tutela deve ser antecipada, argumenta, em razão da probabilidade do direito e dos nefastos efeitos advindos de um provável ajuizamento de execução fiscal, em razão de que, caso seu nome fique sujo, não poderá realizar importações, prejudicando todo o funcionamento da empresa. Documentos juntados às fls. 20/52, dos quais destaca: Fatura de fl. 30, Certificado de Origem de fl. 32, Declaração de Importação de fls. 34/37, Auto de infração de fls. 39/42, Nota Fiscal de fl. 48, Carta de Correção de fl. 50 e Termo de Constatação de fl. 52.É o relatório. Decido.De início, observo a ausência de litispendência, conforme documentos de fls. 57/74.No mérito, o artigo 300, no NCPD, autoriza a concessão de tutela de emergência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Tendo isso em mente, observo que a autora insurge-se contra ato administrativo emitido pela Receita Federal, logo, ato dotado de presunção, ainda que relativa, de legalidade e legitimidade.Nesse sentido, por mais que bem concatenadas as argumentações e provas da autora, a plausibilidade do direito, ao menos neste momento, não pode ser vislumbrada, haja vista que isto só tem chance de acontecer diante da análise e reafirmação de todo o processo gerador das multas impugnadas, o qual não foi juntado.De outro lado, o risco não se evidencia. Do valor das multas aplicadas não decorre os riscos apontados, já que muito baixas diante do volume habitual de negócios da empresa (fl. 48) e do valor de seu capital social (fl. 23).Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ademais, defiro o pedido de fl. 19, devendo as publicações deverão ser feitas somente em nome do Dr. William Khalil, OAB/MT 19.460.Cite-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato Rodrigues/Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001524-54.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do tempo decorrido da certidão de fl. 102 e da ausência de documentos acompanhando a petição de fls. 103/104, exceto procurações e declaração de pobreza, concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para a ilustre advogada providenciar a documentação necessária, sob pena de extinção.

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 355, I do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

000212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 80, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0002479-12.2016.403.6005 - SALETI DE FATIMA MONTEIRO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000049-92.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARLOS FURTADO FROES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Considerando o resultado da penhora online via sistema BACENJUD (fls. 35/36), intime-se o exequente para requerer o que de direito, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito.2. Cumpra-se.

0001780-89.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA(MS013311 - HELBERT BASSO E MS018998 - HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO)

1) Defiro o pleito de fls. 47/48, proceda-se à penhora do bem indicado às fls. 29/33 pertencente aos executados ALVARO PEREIRA e MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA e, por conseguinte, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula nº 6.835, do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS.2) Providencie-se o registro da penhora no órgão competente.3) Após, com o cumprimento do item 1, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Publique-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SF ao(à) Juiz(a) de Direito da Comarca de Bela Vista/MS para os fins do item 1 e 2: Penhora o(s) bem(ns) imóvel de matrícula nº 6.835, do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS; Avaliação do(s) bem(ns) acima mencionado(s), para garantia do crédito exequendo;Seguem cópias de fls. 02/04 e 33-v.Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA -ME e outros.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_01_sec@trf3.jus.br.)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000933-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA X GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA

Ao réu citado por edital nomeio como curadora especial a Dra. Vanessa Moreira Pavão (OAB/MS 15.127). Cite-se a advogada e intime-se acerca da sua nomeação, bem como para querendo, contestar a ação supramencionada, no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, do CPC).Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação e Intimação Nº _____/2017-EF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima e INTIME-A para que, no prazo de 15(quinze) dias, CONTESTE a ação supramencionada, nos termos dos artigos 335 do Código de Processo Civil (Endereço: Av. Brasil, nº 2886, centro, em Ponta Porã/MS).

0002018-74.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CELIA RAMONA GOMES(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 71/121, no prazo legal, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré com esta última finalidade. 2. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8803

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-48.2016.403.6000 - GILSIVAN PAIN DE BRITO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

AUTOS Nº 0006183-48.2016.403.6000IMPETRANTE: GILSIVAN PAIN DE BRITOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GILSIVAN PAIN DE BRITO contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS.Pretende o impetrante a restituição do veículo VW/Golf, placas HTE-0309, que, segundo diz, foi apreendido em 31/01/2016, em posse de Odair José Ferreira, pela suposta prática de contrabando/descaminho.Sustenta ser terceiro de boa-fé - teria apenas emprestado o carro para Odair - e ser desproporcional o valor das mercadorias (R\$ 1.000,00) em relação ao veículo apreendido (R\$ 30.000,00).Documentos juntados às fls. 15/216; dos quais destaca: Boletim de Ocorrência, de fl. 19/20, CRLV, de fls. 22/23, Auto de Infração, de fls. 199/200, extrato do COMPROT, de fl. 202, Auto de infração - veículo, de fls. 204-v/206 e Ofício/PRF, de fls. 214/216.Decisão de declínio de competência de fls. 218/221É o relatório. Decido.De primeiro, reconheço a competência desta Subseção para conhecer e julgar o presente feito, considerando ser aqui a sede funcional da apontada autoridade coatora remanescente (Inspetor da Receita Federal do Brasil lotado em Ponta Porã/MS), dado o Auto de Infração lavrado em desfavor do impetrante. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, na forma do art. 98, do CPC.Deixo de determinar a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações (art. 7º I, da Lei 12.016/09), já que prestadas às fls. 103/110-v, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Deixo de dar ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09), considerando a manifestação de fl. 97.Pontuou que da narrativa fática e dos documentos juntados, infere-se possível interesse penal do caso - suposto contrabando/descaminho a ser apurado, motivo pelo qual postergo a análise da liminar para a sentença.Logo, ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12, da Lei 12.016/09).Depois, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato Rodrigues/Juiz Federal

Expediente Nº 8804

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-31.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

AUTOS Nº 0002911-31.2016.403.6000IMPETRANTE: LUIS ERNESTO ESPÍNDOLA RETAMOZOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ERNESTO ESPÍNDOLA RETAMOZO contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS.Pretende o impetrante a restituição do veículo Mercedes Bens 8-14/2995, placas paraguaias YAC-276 e da mercadoria apreendida (farinha de trigo).Sustenta que foi vítima do crime de apropriação indébita por parte de um de seus funcionários.Documentos juntados às fls. 06/12, dos quais destaca: tradução de fls. 08/08-v, Boletim de Ocorrência, de fl. 09 e Auto de Infração de fls. 10/11-v.Informações juntadas às fls. 21/26.É o relatório. Decido.Da narrativa fática e dos documentos juntados, infere-se possível interesse penal do caso - suposto contrabando/descaminho a ser apurado, motivo pelo qual postergo a análise da liminar para a sentença.No mais, cumpra-se o disposto no item 4, da determinação de fl. 15 (vista ao Ministério Público Federal para parecer e ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada).Depois, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.José Renato Rodrigues/Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando que ajuizei ações contra a União invocando a mesma tese jurídica noticiada pela parte autora (simetria constitucional), não me sito confortável em julgar o pedido veiculado nesta ação, motivo pelo qual me declaro suspeito para atuar no presente feito, com respaldo no disposto no 1º do art. 145 do CPC, determinando que sejam os autos imediatamente encaminhados ao ilustre Juiz Federal competente, conforme o disposto na Resolução nº 378, de 13/02/14 da Presidência do E. TRF da 3.ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2843

EXECUCAO PENAL

0000261-76.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA)

Em vista das recentes alterações promovidas pela Resolução nº 154, de 13 de outubro de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, intime-se RONI PETERSON MODESTO de que o valor da prestação pecuniária definida na r. sentença deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, conta judicial 0787 005 761-8, de titularidade da Justiça Federal de Primeiro Grau, CNPJ 05.422.922/0001-00, vinculada aos autos 0000204-24.2015.403.6006 (classe 166), em que são partes Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e Justiça Pública, devendo o apenado juntar o comprovante nos presentes autos (0000261-76.2014.403.6006). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 360/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu RONI PETERSON MODESTO, brasileiro, em união estável, nascido em 29/06/1984, em Eldorado/MS, filho de Ismael e Alice Aparecida Modesto, portador do documento de identidade RG nº 001263866 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 717.551.101-97, residente na Avenida Dourados, nº 1125, Centro, em Navirai/MS, telefone 67 99684-1380, para ciência e cumprimento do despacho supra.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001631-22.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-48.2014.403.6006) HDI SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados, podendo a autenticação ser realizada pelo próprio patrono, desde que de forma expressa, sujeitando-se às penas da lei em caso de eventual discrepância. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001560-59.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-59.2012.403.6006) JUCELINO DIAS INACIO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vistas fora de cartório de f. 42. Com o retorno dos autos, não sendo formulado novo requerimento, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000621-21.2008.403.6006 (2008.06.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0227/2008 - DPF/GRA/PR, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guaiara/PR, autuado neste juízo sob o n. 0000621-21.2008.403.6006, ofereceu denúncia em face de GLADS LUIZ REAL, brasileiro, casado, operador de máquinas, filho de Geraldino José Real e Maria Rosa Fiori Real, nascido em 05/07/1970, natural de Umuarama/PR, portador cédula de identidade RG n. 45997558 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 766.423.809-91, residente na Rua Souza Naves, n. 128, Alto Piquiri/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput, e no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 03.10.2008 (fls. 99/101); [...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 21 de maio de 2008, por volta das 18h30min, na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o ora denunciado GLADS LUIZ REAL, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, internou em solo nacional 04 (quatro) pneus de origem estrangeira (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09/1PL), iludindo, no todo, o pagamento dos tributos federais devidos, o que, em tese, configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, os Agentes da Polícia Federal PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e TÁCITO JEFFERSON BISPO DE ALMEIDA, realizavam operação de rotina, quando abordaram um veículo Vectra Branco, o qual era conduzido pelo ora denunciado GLADS LUIZ REAL, ocasião em que lograram encontrar no interior do automóvel as mercadorias estrangeiras. Os Agentes de Polícia Federal transferiram o caso para o Auditor da Receita Federal do Brasil CARLOS HUMBERTO FERREIRA, por tratar-se de mercadorias forâneas, que informou ao ora denunciado sobre a impossibilidade de prosseguir viagem com pneus. Diante da ilustre Autoridade Policial, confessou o ora denunciado GLADS LUIZ REAL ter ido até a cidade de Salto del Guayrá, no Paraguai, com o objetivo de adquirir pneus novos para seu veículo, fato confirmado por JAIR VOLPATO MARQUES, amigo que o acompanhava durante a viagem (ver fls. 07 e 08/1PL). As mercadorias foram avaliadas em R\$320,00 (trezentos e vinte reais), o que enseja um débito tributário de no montante de R\$160,00 (cento e sessenta reais) (fls. 44/45) [...]. Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 21 de maio de 2008, por volta das 18h30min, na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o ora denunciado GLADS LUIZ REAL, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofereceu vantagem indevida, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), ao Auditor da Receita Federal do Brasil CARLOS HUMBERTO FERREIRA, com a finalidade de evitar a prática de ato de ofício, apreensão das mercadorias descaminhadas, tendo afirmado ao funcionário público que lhe daria uma cervejinha. Com a finalidade de caracterizar e materializar o flagrante, o Auditor CARLOS HUMBERTO FERREIRA pegou os R\$50,00 (cinquenta reais) oferecidos e, incontinenti, acionou os policiais federais ali presentes para que testemunhassem o oferecimento da vantagem indevida, tendo sido dado voz de prisão ao ora denunciado GLADS LUIZ REAL [...]. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008 (fl. 104). O réu foi citado (certidão juntada à fl. 146-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 113/133). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 150). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Terra Roxa/PR, a testemunha comum Jaír Volpato Marques (209/210 e 211 - mídia de gravação). Ouvidas, nos Juízos Deprecados da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR e das Comarcas de Alto Piquiri/PR e de Cidade Gaúcha/PR, respectivamente, as testemunhas de defesa Acácio de Mendonça (fls. 227/228 e 229 - mídia de gravação), Leônidas Antônio Gomes Ribeiro (fls. 246 e 249) e João Griffo (fls. 268/269). Ouvidas, nos Juízos Deprecados da 10ª Vara Federal do Distrito Federal e da Subseção Judiciária de Guaiara, respectivamente, as testemunhas de acusação Carlos Humberto Ferreira (fls. 311/312 e 313 - mídia de gravação) e Tácito Jefferson Bispo de Almeida (fls. 331/333 e 334). Interrogado, Juízo Deprecado da Comarca de Alto Piquiri/PR, o acusado Glads Luiz Real (fls. 367/369 e 370 - mídia de gravação). Instados a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP (fl. 373), a acusação nada requereu (fl. 374). A defesa, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 377). Dada vista dos autos processuais para apresentação de alegações finais, o Parquet Federal requereu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Joyce Emilia Rodrigues de Oliveira, consoante determinado em despacho outrora proferido. Outrossim, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Guaiara/PR para confirmação do óbito da testemunha Paulo Sérgio de Oliveira (fls. 378/378-verso). Deferidos os requerimentos ministeriais (fl. 379). Juntada, aos autos processuais, a certidão de óbito de Paulo Sérgio de Oliveira (fl. 387). Ouvida, na 3ª Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação Joyce Emilia Rodrigues de Oliveira (fls. 400/401 e 402 - mídia de gravação). Manifestação ministerial informando não haver pretensão de substituir a testemunha Paulo Sérgio de Oliveira, cuja morte foi comprovada à fl. 387 (fls. 406). Instada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, a defesa pugnou por novo interrogatório do acusado, em razão da oitiva tardia da testemunha de acusação Joyce Emilia Rodrigues de Oliveira (fl. 408). Deferido o pedido formulado pela defesa e determinado novo interrogatório do acusado (fl. 409). Inobstante o réu haver sido devidamente intimado (fls. 457-verso), não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório no Juízo Deprecado (fl. 459). Requerida, pela defesa, nova expedição de carta precatória, sob a alegação de não haver sido intimada acerca da audiência de interrogatório no Juízo Deprecado (fl. 461). Indeferido o pedido da defesa e determinada, novamente, a intimação das partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (fl. 462). Dada vista dos autos processuais, o Parquet Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fls. 464/465). Decorrido in albis o prazo para a defesa se manifestar (fl. 476). Requerida, novamente, a realização de novo interrogatório do réu, pela defesa, alegando-se ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 477). Em alegações finais (fls. 478/483), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado quanto à prática do crime de descaminho, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. De outra senda, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 333 do Código Penal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito. Indeferido o pedido de fl. 477 e determinada a intimação da defesa para apresentação de alegações finais (fl. 484). A defesa apresentou alegações finais às fls. 486/500. Requereu: o benefício de assistência judicial gratuita; o reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada; a declaração de nulidade pela realização do interrogatório do acusado antes da oitiva da última testemunha; a absolvição do acusado quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal por atipicidade da conduta e, quanto ao crime do artigo 333 do mesmo diploma legal, por inexistência de provas contundentes e por aplicação do princípio in dubio pro reo. Vieram os autos processuais conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. PRESCRIÇÃO. Em suas alegações finais, a defesa técnica do acusado aduziu que deve ser reconhecida, in casu, a prescrição virtual dos crimes imputados ao acusado na exordial acusatória. Pois bem. Na senda da Súmula n. 438 do STJ é vedado o reconhecimento de prescrição virtual ou em perspectiva, não havendo, assim, guarida o quanto pleiteado pela defesa. Todavia, verifico que é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, quanto a um dos crimes imputados ao réu - crime do artigo 334, caput, do Código penal. Referido dispositivo legal, com a redação vigente à época dos fatos, assim dispõe: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tal pena prescreve em 08 (oito) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 10.12.2008 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao tipo do artigo 334, caput, do Código Penal. 2.1.2. NULIDADE POR INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. Outrossim, em suas alegações finais, a defesa técnica do acusado alegou a existência de nulidade em razão da inversão de atos processuais, pelo fato do interrogatório do acusado haver sido realizado anteriormente à oitiva da última testemunha. Em análise atenta aos autos processuais, verifico que este Juízo deferiu a expedição de carta precatória para novo interrogatório do acusado, tendo sido intimada a defesa desta decisão, consoante certidões de fls. 409-verso e 410. Todavia, o acusado, apesar de devidamente intimado para o ato, deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório, não apresentando qualquer justificativa (fl. 459). Da mesma forma, a defesa técnica do acusado, mesmo ciente da expedição da carta precatória, não compareceu ao ato. Na oportunidade, o Juízo Deprecado proferiu o seguinte despacho: [...] 1. Tendo em vista que o interrogatório é ato de defesa e o réu foi devidamente intimado, não havendo meio legal de coerção para o seu comparecimento, determino a devolução da Carta Precatória à origem, inexistindo prejuízo à defesa, por sua própria torpeza. (vide HC 87997/SP do STJ) A fl. 461, a defesa alegou não haver sido intimada para qualquer ato a ser praticado naquela Comarca de Alto Piquiri, Paraná, relativo ao cumprimento daquela Carta Precatória e pugnou pela expedição de nova

missiva. Na sequência, este Juízo indeferiu o pleito da defesa, asseverando que ela foi devidamente intimada da expedição da carta precatória para interrogatório do réu na Comarca de Alto Piquiri/PR e que o acusado, apesar de intimado, não compareceu ao ato (fl. 462). Pois bem. No ponto específico acenado pela defesa, não há que se falar em nulidade. Ora, este Juízo acolheu o pedido da defesa para que novo interrogatório do acusado fosse realizado, considerando a oitiva tardia de uma das testemunhas de acusação. Dessa decisão teve ciência a defesa, tendo sido intimada da carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. Este, por sua vez, foi devidamente intimado da audiência, deixando de comparecer ao ato sem apresentar qualquer justificativa. Assim, não merece guarida a alegação de nulidade, no ponto em tela, feita pela defesa. 2.1.3. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO De outra senda, a defesa levantou a tese de flagrante preparado. Asseverou que o Auditor da Receita Federal do Brasil, Carlos Humberto Ferreira, teria induzido o acusado a conduta delitosa. Outrossim, aduziu que, caso o servidor tivesse realizado os trâmites regulares de fiscalização, certamente a conduta não teria sido praticada pelo acusado. Após atenta análise dos autos processuais, em especial dos depoimentos e interrogatórios realizados na fase inquisitiva e em Juízo - abaixo transcritos -, verifica-se que assiste razão à defesa. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Carlos Humberto Ferreira, Auditor da Receita Federal do Brasil, relatou (fls. 02/03)[...] QUE estava de serviço de fiscalização na alfândega (Inspetoria) da RFB em Mundo Novo / MS, em 21/05/08, às 18:30hs, juntamente com a Analista Tributária da RFB Joyce, quando abordaram um veículo Vectra Branco, conduzido pelo Gláds Luiz Real, o qual transportava no interior do veículo 4 pneus Goodyear adquiridos do Paraguai, inclusive na rotulagem dos pneus havia a inscrição Made In Brasil, ou seja, trata-se de produto exclusivamente para a exportação, QUE inclusive os pneus são proibidos de serem importados, conforme a legislação vigente, QUE de imediato avisou o abordado sobre a impossibilidade de seguir além da Zona Primitária da inspetoria da RFB com os pneus, devido à proibição legal e que isso daria o perimento da mercadoria, QUE em ato contínuo entrou na sala local para iniciar o procedimento administrativo de apreensão, quando o abordado passou a pedir ao declarante para que liberasse as mercadorias e o deixasse prosseguir que então daria ao declarante uma cervejinha, QUE de imediato pensou em chamar atenção dele em tom de repreensão, porém como viu a Polícia Federal na localidade, pensou na possibilidade de efetuar um flagrante no abordado, QUE então dentro da referida sala chamou a Analista Joyce e disse a ela que o abordado lhe oferecera dinheiro para liberar os pneus e que estava intencionado em fazer um flagrante, sendo que Joyce concordou e apoiou o declarante nisso dizendo: faça isso mesmo que esse pessoal (transentes) daqui está muito mal acostumado!, QUE então chamou o abordado e com o intuito de caracterizar e materializar o flagrante de corrupção ativa, perguntou ao abordado quanto receberia para liberar os pneus, sendo lhe dito que receberia 50 reais, QUE quando o abordado pegou o dinheiro e mencionou passar ao declarante, então o declarante acionou os policiais federais ali próximos para que testemunhassem o fato do oferecimento de 50 reais ao declarante para que liberasse os pneus, sendo que de imediato, após a ciência dos policiais federais, sobre o fato, o próprio declarante deu voz de prisão em flagrante ao abordado, QUE então o declarante, o preso e os policiais federais foram para o plantão da PF em Guairá para as providências decorrentes [...]. Ainda em sede inquisitiva, Joyce Enrília Rodrigues de Oliveira, relatou (fls. 04)[...] QUE estava de serviço de fiscalização na alfândega (Inspetoria) da RFB em Mundo Novo / MS, em 21/05/08, às 18:30hs, juntamente com o AFRFB Carlos Humberto, o qual serve em Brasília e está temporariamente em Mundo Novo / MS para reforço da fronteira, quando foi comunicada pelo Carlos que ele teria abordado um veículo Vectra Branco que transportava no interior 4 pneus inclusive na rotulagem havia a inscrição Made In Brasil, ou seja, trata-se de produto exclusivamente para a exportação, QUE inclusive os pneus são proibidos de serem importados, conforme a legislação vigente, QUE Carlos disse para o declarante que teria sido iniciado e que o abordado oferecera dinheiro para que ele liberasse os pneus, dizendo ainda que queria fazer um flagrante e se a declarante poderia servir de testemunha, QUE então disse para Carlos que sim, inclusive dizendo que achava certo fazer isso para o pessoal não ficar mal acostumado, ou seja, para que as pessoas não pensassem que podem passar pela RFB e oferecer dinheiro em desrespeito à profissão, servindo o presente flagrante até como exemplo, QUE na hora que Carlos saiu para falar com o abordado, a declarante ainda ficou na sala atendendo outros contribuintes que ali estavam, QUE então, logo após, pode perceber que o abordado foi preso por Carlos na presença de Policiais Federais que ali estavam em serviço policial em apoio à fiscalização [...]. Perante a autoridade policial, Paulo Sérgio de Oliveira afirmou (fl. 05): [...] QUE estava em fiscalização de rotina na Inspetoria da RFB em Mundo Novo / MS, juntamente com o APF Tácito, apoiando a RFB nas fiscalizações dos veículos com vistas à repressão dos crimes de contrabando, descaminho, tráfico de armas e drogas, QUE o declarante abordou o veículo Vectra branco, inicialmente, e como viu que dentro dele havia 4 pneus adquiridos do Paraguai, passou o caso para o AFRFB CARLOS HUMBERTO que ali estava, QUE então passou a fiscalizar outros veículos e em companhia do APF Tácito, QUE depois de um certo momento, o AFRFB Carlos chamou o declarante para testemunhar e apoiá-lo, pois havia prendido em flagrante delicto o abordado do Vectra pelo fato de ele ter oferecido e entregue uma cédula de 50 reais para a liberação dos pneus, QUE não foi procurado anteriormente por CARLOS para ter ciência de que ele faria o flagrante, QUE foi acionado por Carlos para que atestasse o fato de que ele teria recebido uma nota de 50 reais para liberar os pneus, QUE esse fato foi imediatamente após Carlos ter recebido o dinheiro, QUE ao que viu Carlos fez isso para materializar o flagrante de corrupção ativa. Perante a autoridade policial, Tácito Jefferson Bispo de Almeida afirmou (fl. 06)[...] QUE estava em fiscalização de rotina na Inspetoria da RFB em Mundo Novo / MS, juntamente com o APF PAULO, apoiando a RFB nas fiscalizações dos veículos com vistas à repressão dos crimes de contrabando, descaminho, tráfico de armas e drogas, QUE o declarante deu segurança ao APF Paulo na abordagem do veículo Vectra branco, inicialmente, e como viram que dentro dele havia 4 pneus adquiridos do Paraguai, presenciou quando o APF Paulo passou o caso para o AFRFB CARLOS HUMBERTO que ali estava, QUE então passou a fiscalizar outros veículos e em companhia do APF Paulo, QUE depois de um certo momento, o AFRFB Carlos chamou o Paulo para testemunhar e apoiá-lo, pois havia prendido em flagrante delicto o abordado do Vectra pelo fato de ele ter oferecido e entregue uma cédula de 50 reais para a liberação dos pneus, QUE foi acionado por Paulo para que também testemunhasse o fato de que o AFRFB Carlos tinha prendido em flagrante delicto de corrupção ativa o abordado do Vectra Branco, QUE ao que viu Carlos fez isso para materializar o flagrante de corrupção ativa. Gláds Luiz Real, em seu interrogatório, realizado perante a autoridade policial, relatou (fl. 04)[...] QUE não pretende ligar para ninguém de sua família, QUE não tem advogado, mas tem condições de constituir um. QUE trabalha com terraplagagem numa empresa em Nova Olímpia / PR, QUE na data de hoje (21/05/08), por volta da 17:30 horas chegou em Salto dei Guayrá no Paraguai como o intuito de comprar pneus para seu carro, um Vectra 1998, QUE estava acompanhado de um amigo, o Jair, morador de Terra Roxa / PR, QUE então estavam voltando para o Brasil e ao passarem pela Inspetoria da RFB em Mundo Novo / MS foi abordado por policiais federais, os quais revistaram o veículo e acabaram por passar o caso para o pessoal da RFB, QUE então viu quando o rapaz da RFB tirou os pneus do veículo e os colocou numa mureta dali, e então ele entrou para uma salinha da Receita Federal, lá demorando de 10 a 15 minutos, QUE ao sair ele veio com dois papéis, sendo um deles um rascunho escrito, QUE ele perguntou ao interrogado o que dava para fazer e escreveu no papel que queria 100 reais para liberar os pneus e o interrogado ofereceu 50 reais, sendo concordado pelo fiscal, QUE então o interrogado guardou os pneus com a ajuda do fiscal e foi até o banheiro para pegar 50 reais da carteira, sendo que quando entregou ao fiscal, percebeu que ele acionou os policiais federais para presenciarem o fato, sendo que pode ver que teria sido preso em flagrante pelo fiscal por corrupção, QUE na hora pediu para ver o papel que ele tinha escrito a exigência, mas ele não mostrou, QUE não ofereceu inicialmente nenhuma proposta de dinheiro para que o fiscal liberasse os pneus, QUE não chegou a dizer nada como Te dou uma cervejinha!, QUE apenas disse ao fiscal quando foi abordado a seguinte frase: Veja o que você pode fazer por mim!, QUE com isso tinha a intenção de ser liberado, foi por isso que proferiu tal frase, QUE não tinha o intuito de dar nenhum dinheiro ao fiscal, mas como ele pediu, e para não perder os pneus ofereceu metade do valor exigido, QUE quando os pneus estavam já dentro do carro de novo, o interrogado pôs o dinheiro em cima do papel e foi aí que o fiscal chamou os policiais federais, pois ele tinha dado voz de prisão ao interrogado, QUE ficou indignado pelo fato de ele ter chamado os policiais federais para presenciarem o flagrante, QUE não sabe se seu amigo Jair ouviu alguma, mas sabe que ele presenciou do seu lado o fiscal escrever num papel, QUE não sabia o fato de que os pneus que trouxera eram proibidos de serem trazidos para o Brasil, QUE os policiais federais ali presenciaram o flagrante dado pelo fiscal, QUE sabe que está errado e nada pode fazer. Em termo de declarações, perante a autoridade policial, Jair Volpato Marques afirmou (fl. 08)[...] QUE na data de hoje por volta das 17:30 horas foi com o seu amigo Gláds até o Paraguai (Salto dei Guayrá) a fim de acompanhá-lo na compra de pneus para o carro dele, sendo então adquiridos por ele, a quantia de 4 pneus, QUE ao retornarem e passarem pela Alfândega, foram abordados por policiais federais, os quais revistaram o carro e passaram o caso para o pessoal da RFB, QUE somente o que viu foi descarregar os pneus e depois carregarem os pneus, sendo que quem carregou os pneus no carro foi o declarante e o Gláds, QUE somente o declarante e o Gláds guardaram os pneus de volta no carro, não lembrando do fato do fiscal ter ajudado a guardar de volta os pneus no carro, QUE nada mais presenciou, apenas viu que deram voz de prisão em flagrante ao seu amigo Gláds, QUE não viu o seu amigo Gláds oferecer dinheiro ao fiscal, QUE não presenciou o fiscal pedir dinheiro ao seu amigo, QUE não presenciou o fiscal escrever nada em papel e mostrar ao Gláds, mas ao que sabe o fiscal tinha papéis na mão, QUE não viu seu amigo entrar na sala da RFB, nem viu seu amigo entrar no banheiro daquele local, QUE seu amigo não mencionou ter oferecido dinheiro ao fiscal, QUE somente percebeu que ele foi preso em flagrante por corrupção ativa, mas foi tudo muito rápido que o declarante nem conseguiu reparar o que ocorreu, pois não estava ao par da situação, QUE sabe afirmar que o fiscal por algum tempo entrou na sala da RFB, deixando o Gláds esperando, QUE ao que sabe o fiscal permaneceu na sala por alguns minutos e depois saiu com papéis, QUE está atordoado e nada mais consegue, no momento, se lembrar sobre o fato [...]. Jair Volpato Marques, testemunha (comum) compromissada, em Juízo (fls. 209/210 e 211 - mídia de gravação), relatou que foram ao Paraguai comprar materiais de pesca. Chegando lá, Gláds resolveu comprar os pneus. No retorno, quando passavam pela aduana, foram parados por dois policiais federais. O caso foi passado para um fiscal da Receita Federal, o qual retirou os pneus de dentro do carro e colocou-os em cima de uma mureta. O fiscal entrou na Receita por uns 10 minutos ou mais. Viu, então, que Gláds foi na direção do policial federal que havia apreendido o carro para fazer vistoria e perguntou o que poderia estar acontecendo. Na sequência viu que o fiscal saiu de dentro da Receita com uma prancheta e com papel e caneta na mão. Gláds, então, chamou o depoente para ir embora. Então, guardaram os pneus novamente, sendo que o depoente guardou um. Gláds guardou outro e o fiscal guardou um ou dois pneus. Então, entrou no veículo, considerando que estava tudo certo. Nesse momento, Gláds foi ao banheiro. Após, presenciou um tumulto da polícia federal dando voz de prisão a Gláds. Saiu de dentro do carro e percebeu que Gláds dizia para o fiscal lhe dar o papel. Detiveram Gláds e o deixaram longe. Aproximou-se para perguntar a Gláds o que estava acontecendo e o policial federal determinou que o depoente permanecesse afastado. Não viu Gláds oferecer dinheiro. Viu apenas o fiscal com uma prancheta na mão e imaginou que fosse um documento. Imaginava que era possível trazer pneu dentro da cota. Quando Gláds foi preso, escutou ele dizendo me dá o papel, me dá o papel!. Na hora não entendeu. Caiu a ficha quando o delegado da polícia federal perguntou sobre um papel. Imaginava que se tratava de uma DARF. Depois soube que o fiscal pediu R\$100,00 a Gláds. Não sabe se o fiscal estava querendo armar para alguém, pois até mesmo ajudou a carregar o veículo. Após a solicitação de Gláds, que queria o papel, nem o fiscal nem os policiais apresentaram. Já foi outras vezes ao Paraguai e acha que o fiscal não fez o procedimento correto. O fiscal deveria ter recolhido a mercadoria ou emitido DARF para seu colega recolher. Acéio de Mendonça, testemunha compromissada (defesa), em Juízo (fls. 227/228 e 229 - mídia de gravação) asseverou que conhece o acusado há 30 anos e que nunca teve conhecimento do envolvimento do acusado em crimes. O acusado é operador de máquinas, de pá-carregadeira, há uns 15 anos. O acusado mora em Alto Piquiri, e, anteriormente, residia em Maria Helena. Sobre os fatos, sabe apenas o que o acusado lhe disse. O acusado falou que comprou os pneus no Paraguai para uso próprio e no caminho foi abordado pelos guardas, que apreenderam os pneus. O acusado foi preso após dar o dinheiro que os guardas pediram. Questionado se o acusado estava acostumado a ir ao Paraguai e realizar contrabando, disse que, pelo que sabe, foi a primeira vez que o acusado foi ao Paraguai. O acusado foi preso no momento que disse que ia dar o dinheiro. Leonidas Antônio Gomes Ribeiro, testemunha compromissada (defesa), em Juízo (fls. 246/247 e 249 - mídia de gravação), disse que conhece o réu há 8 anos. O acusado trabalha com terraplagagem, com pá-carregadeira. Não tem conhecimento de envolvimento do acusado com ocorrências policiais. Sobre os fatos, soube que o acusado foi comprar traíás de pesca e comprou pneus para uso próprio. No retorno, o acusado foi parado na Aduana e um fiscal retirou os quatro pneus de dentro do carro, dizendo que era mercadoria proibida. O fiscal entrou na Aduana e falou para seu superior (não sabe se chefe ou diretor) que iria fazer um flagrante de suborno. Após, o fiscal voltou e escreveu numa folha de papel que queria R\$100,00 para devolver os pneus. Acertaram e, o fiscal e Gláds, colocaram os pneus no veículo. No momento em que Gláds deu o dinheiro, os policiais o prenderam por tentativa de suborno. Os policiais deveriam ter apreendido o papel onde estava escrito o valor. Pelo que sabe o acusado não retornou ao Paraguai para fazer compras. Soube dos fatos através do Gláds e do Jair. Após a prisão, alguns conhecidos do acusado se reuniram na cidade de Alto Piquiri e se mobilizaram para conseguir a documentação para a sua soltura. Acerca dos fatos, não viu nada, sabe apenas o que lhe foi dito. A testemunha João Griffó, compromissada em Juízo (defesa) (fls. 268/269), afirmou que: [...] que não estava no local no momento do fato, tendo sabido por comentário. Que o acusado é Operador de Máquinas e trabalha na empresa do depoente há uns doze anos. QUE o acusado é um bom funcionário e exemplar, e chega até a administrar, em certo caso, a empresa. Que conheceu o acusado um pouco antes dele começar a trabalhar com o depoente. Que à época o acusado morava em Maria Helena e atualmente em Alto Piquiri. Que o acusado é casado e tem dois filhos. Que nada sabe que o desabone além do presente. Que Gláds chegou a comentar que iria ao Paraguai para comprar alguns produtos para uso pessoal, não sendo de conhecimento do depoente que ele tinha costume de ir ali ou que faça revenda de produtos. Que segundo Gláds relatou, tendo feito a compra dos pneus, foi parado na Aduana, tendo o fiscal dito que não poderia trazer os pneus e retirado os pneus do porta malas do carro. Que começaram a conversar e ele perguntou o que poderia fazer para levar os pneus e evitar o prejuízo, porém não tinha intenção de pagar propina. Que o Fiscal entendeu que fosse uma oferta e entrando para dentro da sala de fiscalização voltou com uma prancheta onde constava o valor de cem reais e disse que era aquilo que ele podia fazer para levar os pneus. Que Gláds disse que era muito e podia pagar a metade, tendo o Fiscal aceito. Que o Fiscal chegou a ajudá-lo a devolver os pneus no porta malas e disse que era para ele pegar o valor disfarçadamente. Que foi ao banheiro e voltou com o dinheiro na mão e quando foi entregar para o Fiscal ele amou um flagrante com a Polícia Federal e o prenderam no ato. Carlos Humberto Ferreira, testemunha compromissada (acusação), em Juízo (fls. 311/312 e 313 - mídia de gravação) confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. O valor dos pneus era o de mercado, sendo que no Paraguai é um pouco mais barato. Não implica num grande prejuízo em termos de sonegação fiscal. A abordagem do veículo foi feita pela Polícia Federal. Detectaram a presença dos pneus e chamaram o depoente. Já estava encerrando o seu plantão. Viu os pneus e o senhor Gláds reclamou muito para liberar, o que é muito comum nesses casos. Mas tem um limite. Conversou com os colegas e avaliaram que, naquele momento, Gláds passou do limite para liberar a mercadoria. É Auditor da Receita Federal. No momento em que o acusado ofereceu uma cervejinha apenas o depoente estava presente. No local havia muita gente, mas no momento em que o Gláds ofereceu estavam a sós. Quando Gláds fez a oferta do dinheiro, sentiu que ele havia passado do limite. Estava sozinho. Foi para a sala para continuar os termos para a apreensão dos pneus e comentou com uma colega, Joyce. Ponderou com ela e perguntou o que ela achava de um flagrante, pois ela estava acostumada a trabalhar no local. Joyce disse para o depoente agir daquela forma mesmo, pois ela avaliou que seria uma falta de respeito no trabalho e que aquilo não era comum, e que tinham que aproveitar a oportunidade. Após Joyce concordar com o flagrante, combinaram e ela ficou olhando da janela. Retornou e perguntou ao acusado: quanto você vai me dar?. O acusado sacou o dinheiro e entregou ao depoente. Quando o fiscal pegou o dinheiro, com a mesma mão chamou os agentes e disse que o acusado havia acabado de oferecer aquele dinheiro para liberar os pneus. A Joyce viu o acusado passando o dinheiro para o depoente. Gláds não disse nada no momento, apenas se mostrou surpreso. Questionado se, na primeira vez que o acusado ofereceu dinheiro, o depoente recusou, disse que não recusou expressamente. Pensou, naquele momento, em reprimir o acusado. Mas quando viu que a polícia federal estava lá, passou para dentro da sala como se fosse dar continuidade à apreensão. Quando voltou da sala, imagina que o acusado pensava que já era fato superado e que o depoente havia ido providenciar os termos da apreensão. Na primeira vez que o acusado lhe fez a proposta, foi de uma cervejinha. Na segunda vez, depois que o depoente havia combinado o flagrante com a colega, é que o acusado entregou R\$50,00. Tácito Jefferson Bispo de Almeida, testemunha compromissada (acusação), em Juízo (fls. 331/333 e 334 - mídia de gravação) asseverou, em síntese, que trabalhava na Receita de Mundo Novo/MS. Abordaram um Vectra e verificaram que em seu interior havia quatro pneus de origem paraguaia. Quando verificaram que se tratava apenas de contrabando, chamaram o pessoal da Receita para fazer a apreensão. Naquela época era considerada mercadoria proibida. Logo depois o fiscal da Receita, que estava em missão no local, chamou o seu colega e disse que o acusado havia oferecido R\$50,00 para deixar passar os cinco pneus. Foi dada voz de prisão e lavrado o flagrante na Delegacia de Polícia Federal em Guairá. Na época, Gláds disse que não ofereceu o dinheiro. O Auditor da Receita chegou até mesmo a receber o dinheiro. Questionado se em algum momento Gláds

teria dito que pagou o valor porque o fiscal exigiu, disse não se recordar. Não testemunhou o momento do oferecimento do dinheiro. Acredita que uma servidora que estava mais próxima do fiscal tenha presenciado. Joyce Emilia Rodrigues de Oliveira, testemunha compromissada (acusação), em juízo (fs. 400/401 e 402 - mídia de gravação) asseverou, em síntese, que o acusado estava vindo do Paraguai e foi parado pelo servidor Carlos na Inspetoria de Mundo Novo/MS, onde os carros são parados por amstragem. Havia pneus no porta-malas do veículo. Como era necessário fazer a importação comum, foi informado que os pneus ficariam retidos, tendo, então o acusado oferecido dinheiro. Essa importação necessita de uma formalização, de apresentação de documentos. Presenciou a oferta do dinheiro. Não lembra o que foi dito, mas viu o acusado tirando a nota do bolso e apresentando. Estava a uma distância de um metro ou um metro e meio. Questionada acerca de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, se teria sido avisada por Carlos de que a proposta havia sido feita, disse que o acusado havia apresentado o dinheiro e Carlos não tinha certeza se a depoente tinha visto, por isso foi falar com ela. Pelo que se recorda, o valor oferecido foi de R\$50,00. Essa apreensão de pneus não caracteriza, normalmente, um ilícito penal, iria ser aberto um prazo para serem importados os pneus e caso o procedimento não fosse feito, seria dado perdimento. Quanto à alegação de Glads de que o flagrante da corrupção teria sido preparado, disse que não se lembra o que foi falado, não estava tão próxima para escutar, viu apenas o acusado apresentando a nota. Quanto à conduta de Glads, ele não teve reação agressiva. Não conversou com o acusado. O acusado Glads Luiz Real, interrogado em Juízo (fs. 367/369 e 370 - mídia de gravação), disse que é operador de máquinas pesadas. É casado e tem dois filhos. Tem ensino médio completo. Nunca foi processado. No dia dos fatos, havia pedido autorização de seu patrão para se ausentar do trabalho. Foi com seu amigo de terra Roxa, Jair Volpato, para o Paraguai. Comprou os pneus no Paraguai e na volta foi abordado. O agente retirou os pneus do veículo e os colocou na mureta. Estava dirigindo seu próprio veículo, um Vectra. O interrogando disse para o fiscal Vê o que pode ser feito por mim, pois eu preciso de uma decisão, se vai apreender a mercadoria ou não, pois eu preciso ir embora. Então, o fiscal entrou em uma sala, onde ficou entre 10 a 20 minutos, e voltou com uma prancheta na mão, com um papel em cima, onde escreveu R\$100,00. O interrogando disse que não daria R\$100,00, mas que daria R\$50,00. Então, o fiscal concordou e, antes que o dinheiro fosse dado, ajudou o interrogando a colocar os pneus no porta-malas. Após, o interrogando foi ao banheiro, pegou o dinheiro e colocou na mão do fiscal. Na sequência, o fiscal chamou os policiais e pediu para que o abordassem. O interrogando disse aos policiais que queria o papel que estava na mão do fiscal, no qual haveria o pedido de R\$100,00. Ninguém deu ouvidos ao interrogando. Na época, não era tão complicado esse negócio de pneu e por um tempo foi até liberado. Queria que o Fiscal tivesse feito o procedimento correto, ou apreendido a mercadoria ou expedido um documento para ser pago. Não disse ao fiscal que daria uma cervejinha, mas sim vê o que pode ser feito por mim, pois ainda tinha 100km a percorrer. Questionado se sabia qual era a cota, disse que não era acostumado a fazer compras no Paraguai e que não pretende mais fazer. Acha que o procedimento do fiscal da Receita não foi correto, pois ele deveria ter apreendido a mercadoria ou feito um documento para o interrogando ir embora. Foi induzido à prática do crime, pois o fiscal estava com uma prancheta na mão e escreveu R\$100,00. O fiscal pediu R\$100,00 e o interrogando chamou para repartir. As mercadorias ainda estavam em cima da mureta. O interrogando ofereceu R\$50,00 e o fiscal aceitou. O fiscal ajudou a colocar os pneus dentro do porta-malas do veículo. Foi ao banheiro, pegou R\$50,00 e dobrou, para não demonstrar, seguindo as instruções do fiscal. Não tinha a intenção de oferecer dinheiro ao fiscal. Confrontado com o fato de Jair, perante a autoridade policial, haver afirmado que ele e Jair colocaram os pneus no veículo e que não se recordava do fiscal haver ajudado, disse que Jair apenas abriu o porta-malas e que o fiscal efetivamente ajudou a guardar os pneus, sendo que Jair tem uma deficiência. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado. Veja-se trechos (fs. 1202/1211)[...] Cumpre destacar, nesse ponto, que os crimes dessa natureza são geralmente cometidos sem o uso de documentos e sem a presença de terceiros, de modo que a prova testemunhal reveste-se de especial importância, sobretudo o depoimento prestado pela própria vítima, pois em tais casos os agentes procuram agir da forma mais discreta possível, com o fim de descaracterizar o ato. Nesse contexto, em que pese JAIR VOLPATO tenha, em juízo, uma versão que se coaduna com a história do réu, em sede policial afirmou totalmente o contrário [...]. Ou seja, enquanto os depoimentos do Auditor da Receita Federal, CARLOS HUMBERTO FERREIRA, e da Analista Tributária da Receita Federal, JOYCE EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sobre a dinâmica dos fatos são congruentes e harmônicos entre si, bem como encontram ressonância com o que foi alegado em sede policial, o depoimento de JAIR VOLPATO é vacilante e não se coaduna com o que foi alegado em sede policial. Outrossim, ainda que a versão do réu fosse verdadeira, o que se admite apenas para fins de argumentação, ele confessou que tentou negociar o valor que estava sendo, subsequentemente, solicitado pelo Auditor e a contraproposta é, igualmente, crime [...]. Segundo a testemunha Carlos Humberto Ferreira, cujos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo encontram-se acima transcritos, o acusado, inicialmente, ofereceu uma cervejinha para que a mercadoria fosse liberada. O acusado, por sua vez, perante a autoridade policial e em juízo, asseverou que proferiu somente a seguinte frase: vê o que pode ser feito por mim. Frise-se que o acusado apresentou a mesma versão nas oportunidades em que foi ouvido. Pois bem. As versões apresentadas pela testemunha Carlos e pelo acusado se coadunam em alguns pontos, em especial quanto ao momento em que o dinheiro foi oferecido. Com efeito, está nítido que o acusado não ofereceu qualquer valor no momento da abordagem, mas tão somente após ser solicitado pelo fiscal - após este conversar com a servidora Joyce e combinar o flagrante. Veja-se que, na exordial acusatória, imputa-se a conduta delituosa ao acusado nos seguintes termos: [...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 21 de maio de 2008, por volta das 18h30min, na Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o ora denunciado GLADS LUIZ REAL, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofereceu vantagem indevida, a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), ao Auditor da Receita Federal do Brasil CARLOS HUMBERTO FERREIRA, com a finalidade de evitar a prática de ato de ofício, apreensão das mercadorias descaminhadas, tendo afirmado ao funcionário público que lhe daria uma cervejinha. Com a finalidade de caracterizar e materializar o flagrante, o Auditor CARLOS HUMBERTO FERREIRA pegou os R\$50,00 (cinquenta reais) oferecidos e, incontinenti, acionou os policiais federais ali presentes para que testemunhassem o oferecimento da vantagem indevida, tendo sido dado voz de prisão ao ora denunciado GLADS LUIZ REAL [...]. Todavia, diante do acima exposto, verifica-se que os fatos não se deram como narrado na denúncia. Restou comprovado que houve solicitação de valor por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, consoante seus próprios depoimentos, e que somente após tal fato é que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi entregue pelo acusado. Acerca do flagrante preparado, a doutrina ensina que: [...] Flagrante provocado ou preparado: é aquele pelo qual o agente é instigado a praticar o crime, não sabendo porém, que está sob a vigilância atenta da autoridade ou de terceiros, que só aguardam os atos de início de execução para realizar o flagrante. Nesta hipótese, o flagrante não pode ser homologado, pois se trata de evidente episódio de crime impossível, já que ao agente foram facilitadas as condições para que perpetrasse a infração, objetivando-se, deliberadamente, criar situação de flagrância. Dispõe a Súmula 145 do STF: Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Gize-se que, nesses casos, pode não ser a polícia o agente provocador e, de qualquer forma, estará caracterizado o crime impossível [...]. Outrossim [...] Chama-se preparado ou provocado o flagrante obtido a partir de uma preparação ou de uma provocação por parte do citado terceiro, cuja ação seria determinante para a prática do crime flagrado. Preparado (ou provocado) o crime, a autoridade policial se colocaria em situação ideal (no imaginário da pessoa que o cometera) para a realização do crime [...]. In casu, o flagrante preparado está plenamente caracterizado, levando-se em conta as palavras da testemunha Carlos Humberto, responsável pela fiscalização. Em seu depoimento na fase inquisitiva, referida testemunha afirmou que [...] pensou em chamar atenção dele em tom de repreensão, porém como viu a Polícia Federal na localidade, pensou na possibilidade de efetuar um flagrante no abordado. QUE então dentro da referida sala chamou a Analista Joyce e disse a ela que o abordado lhe oferecera dinheiro para liberar os pneus e que estava intencionado em fazer um flagrante, sendo que Joyce concordou e apoiou o declarante nisso dizendo: faça isso mesmo que esse pessoal (transcutes) daqui está muito mal acostumado!, QUE então chamou o abordado e com o intuito de caracterizar e materializar o flagrante de corrupção ativa, perguntou ao abordado quanto receberia para liberar os pneus, sendo lhe dito que receberia 50 reais [...]. Em Juízo, a testemunha Carlos Humberto relatou que, na oportunidade, avaliou a situação com a servidora Joyce, e combinaram o flagrante. Retornou e perguntou ao acusado: quanto você vai me dar?. O acusado sacou o dinheiro e entregou ao depoente. Quando pegou o dinheiro, Carlos, com a mesma mão, chamou os agentes e disse que o acusado havia acabado de oferecer aquele dinheiro para liberar os pneus. Interessante frisar que, segundo a testemunha Carlos, o acusado imaginava que estava superada a proposta da cervejinha, outrora feita ao fiscal, e que já estavam sendo providenciados os termos da apreensão. Assim, está-se diante de crime impossível, por tratar-se de flagrante preparado ou provocado - confessado pela vítima -, sendo hipótese de clara aplicação do enunciado nº 145 da Súmula do STF. Ressalte-se que a negociação confessada pelo acusado - quando pediu que o valor fosse reduzido à metade - está totalmente atrelada à solicitação feita pelo fiscal, tratando-se de um pedido de desconto. Veja-se que, não há como dissociar-se a negociação posterior da solicitação inicial feita pelo fiscal, a qual se deu exclusivamente para que o acusado fosse preso em flagrante e, ainda, para que houvesse prova da materialidade. Desse modo, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 333, caput, do Código Penal, que lhe é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) DECLAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GLADS LUIZ REAL, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e no artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER o réu GLADS LUIZ REAL da prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Roginaldo Fernandes, tendo declinado endereço para intimação à fl. 575. Requereu ainda a decretação da revelia do réu DIONÍZIO FAVARIN, vez que este não foi encontrado no endereço fornecido, quando diligenciado para intimá-lo da audiência em que seria realizado seu interrogatório judicial. Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da testemunha Roginaldo Fernandes, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme consta às fl. 421v e 531. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço para realização da intimação da testemunha. PA 2,10 Antes de decretar a revelia do réu DIONÍZIO FAVARIN e em observância ao princípio da ampla defesa, intime-se sua defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o fato de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos, bem como para que informe o endereço em que possa ser encontrado para intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Designo para o dia 03 de maio de 2017, às 11:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas presencialmente neste Juízo as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, EDVALDO PEREIRA DA COSTA e GONÇALO MARCOLINO BRANDÃO, e, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, serão inquiridas as testemunhas de defesa JOSÉ APARECIDO DUARTE e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NEVES. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Intimem-se pessoalmente os réus nos endereços fornecidos às fls. 03, 847 e 905/908. Depreque-se aos Juízes de Direito respectivos as inquirições das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, arroladas à fl. 53, bem como das testemunhas de defesa arroladas pelo réu MOISES NERES DE SOUZA à fl. 846. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. As testemunhas que são réus nos processos desmembrados da operação Tellus, conforme indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 1062, deverão ainda assim prestar compromisso, sendo seus depoimentos valorados em sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 387/2016-SC à testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, EDVALDO PEREIRA DA COSTA, inscrito no CPF sob nº 163.665.901-25, com endereço na Rua Amambai, nº 782, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. 2. Mandado de Intimação n. 388/2016-SC à testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, GONÇALO MARCOLINO BRANDÃO, inscrito no CPF sob nº 554.137.221-68, com endereço na Avenida Pantanal, nº 558, bairro Variação, em Naviraí/MS, ou Rua H, nº 83, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS, ou Projatãda H, s/n, Bairro João de Barro, s/n, em Naviraí/MS, telefone 67 99316011, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima mencionados, ocasião em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. 3. Carta Precatória 1106/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, arroladas pela defesa do réu Moisés Neres de Sousa, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. JOSÉ APARECIDO DUARTE, com endereço na Rua Nicolau Frageli, nº 45, em Campo Grande/MS; b) MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NEVES, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, nº 331, Bairro Piratininga, em Campo Grande/MS. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.317.158. Anexos: Documentos de fls. 03/53; 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 1107/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca da data e hora da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a) ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido em 11/06/1954, em Alpestre/RS, filho de Etevíno José Severo e Alzira Martins Severo, portador da cédula de identidade nº 9028738152, inscrito no CPF sob nº 220.770.570-68, com endereço na Rua Dourados, nº 1392, Centro, em Itaquiraí/MS; b) JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido em 23/10/1971, em Alto Piquiri/PR, filho de Guilherme José Carodoso e Adalina Corcica Cardoso, com endereço na Avenida Industrial, nº 1167, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua José Emílio Pupo, nº 372, em Itaquiraí/MS; c) LUCIO KULNER MEURER, brasileiro, vereador no município de Itaquiraí/MS, nascido em 23/10/1971, filho de Walmira Kulner Meurer, portador da cédula de identidade nº 4.625.398-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 785.305.559-53, com endereço na Rua Mundo Novo, nº 434, em Itaquiraí/MS, ou no lote 333 do Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí/MS; d) JOSÉ ANTONIO FERNANDES, vulgo Zézinho, brasileiro, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido em 27/07/1974, filho de Noêmia Ribeiro Fernandes, portador da cédula de identidade nº 001.325.724 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 661.642.651-34, com endereço na Rua das Rosas, nº 262, bairro Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS, ou na Avenida Industrial, nº 1467, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua P. A. Indaíá, nº 184, em Itaquiraí/MS. Anexos: Denúncia de fls. 03/53 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 1108/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Avorada do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MOISES NERES DE SOUZA, brasileiro, vereador no Município de Nova Avorada do Sul/MS, nascido em 19/05/1966, filho de Antonia Engracia de Sousa, portador do título de eleitor nº 2280861988, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, Jardim Eldorado, em Nova Avorada do Sul/MS, acerca da data e hora da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Anexos: Denúncia de fls. 03/53 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 1109/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa a) LITON VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 365.970.661-20, com endereço no Lote 21, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS, ou Rua Nova Andradina, nº 804, Centro, em Itaquiraí/MS; b) LIDIO VIEL, inscrito no CPF sob nº 055.488.709-63, com endereço no Lote 49, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS; c) WILMAR GARZ, inscrito no CPF sob nº 021.873.309-74, com endereço no Lote 115, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS; d) MARIA GONÇALVES DE ARAÚJO, inscrita no CPF nº 519.320.831-20, com endereço no Lote 130, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS; e) TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 023.883.691-69, com endereço no Lote 153, PA Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS; f) OSVALDO ROCHA FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 171.300.851-34, com endereço no Lote 220, PA Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS; g) MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 897.656.2011-91, com endereço no Lote 220, PA Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS; h) CAMILA ANGÉLICA SALVADOR, inscrita no CPF sob nº 027.624.271-85, com endereço no Lote 027, PA Boa Sorte, em Itaquiraí/MS; i) VILSO MARIOTTI, inscrito no CPF sob nº 839.225.551-87, com endereço no Lote 220, PA Boa Sorte, em Itaquiraí/MS; j) CLAUDETE PLACIDO, inscrita no CPF sob nº 033.371.561-69, com endereço no Lote 64, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS; k) BALBINA AJALA, inscrita no CPF sob nº 372.588.261-49, com endereço no Lote 30, PA Lua Branca, em Itaquiraí/MS; l) SILVIA CAZUZA ROCHA, inscrita no CPF sob nº 003.650.471-80, com endereço no Lote 223, PA Indaíá, em Itaquiraí/MS; m) SUELI APARECIDO SERELO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 681.182.451-04, com endereço no Lote 214, PA Sul Bonito, em Itaquiraí/MS; n) OSMAR VALÉRIO DE ABREU, inscrito no CPF sob nº 499.039.859-91, com endereço no Lote 116, PA Tamakavi, em Itaquiraí/MS; o) EZEQUIEL PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 446.041.811-87, com endereço no Lote 282, PA Sul Bonito, em Itaquiraí/MS; p) AVELINO JOSÉ FERREIRA NUNES, inscrito no CPF sob nº 014.045.651-16, com endereço no Lote 361, PA Sul Bonito, em Itaquiraí/MS; q) CARLOS SEBASTIÃO INOCÊNCIO, inscrito no CPF sob nº 918.058.561-20, com endereço no Lote 342, PA Sul Bonito, em Itaquiraí/MS; r) VAGNER PEREIRA ALVES, inscrito no CPF sob nº 044.024.111-14, com endereço no Lote 390, PA Sul Bonito, em Itaquiraí/MS. Anexos: Documentos de fls. 03/53; 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062. Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcélio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kuhnen Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Sousa é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 7. Carta Precatória n. 1110/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Avorada do Sul/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas abaixo: a) ANA CLAUDIA GONÇALVES MARTINS, testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, inscrita no CPF sob nº 036.224.841-95, com endereço no PA PAM, em Nova Avorada do Sul/MS; b) EDVALDO MARTINS DE SOUZA, testemunha arrolada pelo réu Moises Neres de Souza, com endereço na Rua Levi Antunes de Souza, nº 3071, em Nova Avorada do Sul/MS; c) LEONILDO DA SILVA, testemunha arrolada pelo réu Moises Neres de Souza, com endereço no Lote 01, PA PAM, em Nova Avorada do Sul/MS; d) JOAQUIM ARISTIDES ALVES, testemunha arrolada pelo réu Moises Neres de Souza, com endereço no Lote 48, PA PANA, em Nova Avorada do Sul/MS; e) ORLANDO JOSÉ BATISTA, testemunha arrolada pelo réu Moises Neres de Souza, com endereço no Lote 16, PA PAM, em Nova Avorada do Sul/MS; f) AVANILDE LEORCINA DA SILVA, testemunha arrolada pelo réu Moises Neres de Souza, com endereço na Rua 8, s/n, Distrito PANA, em Nova Avorada do Sul/MS. Anexos: Documentos de fls. 03/53; 830, 839/846, 909/914, 930/952, 955/1019, 1024, 1026 e 1062. Defesa técnica: A defesa dos acusados Joel José Cardoso, Arcélio Francisco José Severo, José Antonio Fernandes e Lúcio Kuhnen Meurer é promovida pelo advogado constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, e a defesa do acusado Moises Neres de Sousa é promovida pela advogada constituída Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3.930. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0001365-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0204/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001365-74.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Ubaldino Rodrigues da Silva e Lourdes Maria da Silva, nascido em 26.02.1972 em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 738170 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 580.250.731-49, residente na rua Benedito da Silva, n. 111, bairro Jardim Novo Eldorado/MS, Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 298, do Código Penal, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68; e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 18.10.2012 (fl. 77/78). [...]No dia 11 de setembro de 2012, por volta das 1400 horas, na rodovia BR-163, Km080, município de Itaquiraí/MS, LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais importando, possuindo e transportando em território nacional, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse e consumo de cigarros. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA foi preso quando transportava no Caminhão Mercedes Benz L1620, placas CAR-7789, grande quantidade de caixas de cigarros, em tomo de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) caixas, de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 11-12/IPL. Ressalte-se que a origem forânea dos cigarros exsurge não somente dos relatos feitos pelas testemunhas às fls. 02-06/IPL, mas também e especialmente em decorrência da confissão do denunciado em afirmar a origem estrangeira dos cigarros. No momento da abordagem, em vitória no veículo, foram encontradas duas notas fiscais das empresas BUNGE e COCAMAR, que seriam utilizadas para acobertar a carga ilícita transportada. Insta ressaltar, que as notas fiscais apreendidas (f. 13/IPL) em poder de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA provavelmente não são autênticas, conforme certidão de f. 24, item 8 do IPL. Em vitória na cabine do caminhão, os Policiais Rodoviários Federais encontraram um equipamento de rádio receptor instalado de forma oculta (conforme Laudo de f. 55-59/IPL). O denunciado não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. Observe-se que o aparelho em questão, instalado de forma dissimulada, presta-se, em situações delituosas como a ora descrita, para a comunicação do motorista com batedores de estrada. Tem-se, pois, que na ocasião dos fatos o denunciado LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação, incorrendo na conduta criminosa tipificada no art. 183 da Lei 9.472/1997. Ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado manifestou seu direito Constitucional de permanecer calado, admitindo, porém, que já teve envolvimento com o crime de contrabando de cigarros. Todavia, o testemunha dos condutores da prisão dá conta de que, por ocasião do flagrante, o denunciado confessou que pegou o veículo já carregado com os cigarros na cidade de Eldorado/MS para transportá-lo até a cidade de Dourados/MS, não informando quanto receberia pela prática ilícita. [...]Juntado tratamento tributário dispensado as mercadorias apreendidas (fs. 88/90). A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2013 (f. 100). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 746/2012 - UTEC/DRS/MS (fs. 103/109). A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (f. 119). Juntado procuração (f. 120). Juntada a citação do réu (f. 123/124). Não se configurando hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 127). Colhidos os depoimentos das testemunhas Wagner Epaminondas Ferreira Vida, Marcelo Oliveira Vilela e Ivan Cleverson Santos (fs. 132/136). O réu, devidamente intimado, não compareceu ao interrogatório. Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada e expedição de certidões criminais do réu (fs. 157). A defesa, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (f. 160). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, relativamente aos delitos previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97, por entender estar demonstrada materialidade e autoria delitiva; ao passo que requereu a absolvição do réu quanto a imputação do delito previsto no art. 298 do Código Penal, por atipicidade da conduta (fs. 164/167). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela aplicação do princípio da consunção relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 com o art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 ou a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Caso não acolhida a preliminar, requer a absolvição do réu e, no caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal, eventual aplicação de concurso formal, fixação de regime aberto para cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fs. 182/194). Antecedentes criminais dos réus às fls. 84/87 e 162. Vieram os autos conclusos (f. 195). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DESCAMBIMEN TO DE DESCCLASSIFICAÇÃO - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97). Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a desclassificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Em que pese manifestações anteriores deste Juízo no sentido de que a conduta de instalação e utilização de rádio receptores se subsumiria àquela tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97, alinhando ao posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, verifico que no caso concreto não é devida a desclassificação. Tal se deve, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para uma única conduta individualizada, mas sim para uma reiteração de condutas, a indicar a habitualidade do delito, pelo que estaria caracterizado, em tese, o tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela colenda Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Destaquei)(STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010/PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA.

PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piaracuca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei]([STF - HC: 115137 P1, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros das Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLUÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando-se que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, deixo de acolher a preliminar aventada pela defesa, mantendo a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado.2.1. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL.Descabida a alegação da defesa quanto à absorção do delito previsto no artigo 334, caput, da Lei 9.472/97, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68; ou de ocorrência de concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Com efeito, tratam-se de crimes autônomos que prescindem um do outro para sua ocorrência e protegem bens jurídicos distintos, sendo que a prática de qualquer deles não se apresenta como necessária à consumação do outro, seja em uma análise abstrata dos tipos penais em comento, seja tendo por base o caso concreto narrado na exordial acusatória.Nesse sentido também a jurisprudência. Serão vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. (...) 5. A tese da consumação em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. (...) 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. [Suprimi e Destaquei](TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA)DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICACÃO. INSTALAÇÃO DE RÁDIO NO INTERIOR DE VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTES E ATENUANTES. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TOTAL DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITE DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não há falar em absorção do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 pelo descaminho, porquanto aquele não se revela mais necessário para a prática deste, tratando-se de condutas independentes e passíveis de punição. 2. A instalação de transmissor de rádio em automóvel, camuflado como CD player convencional, enquadra-se no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois, para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do aparelho ou de dano a terceiros. A justificativa de que os réus não eram os proprietários do automóvel não afasta a responsabilidade. 3. (...) [Suprimi e Destaquei](TRF-4 - ACR: 50001368320124047002 PR 5000136-83.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 09/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2013)Desto modo, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime supramencionado apontado como instrumental para a prática do delito-fim, ou principal, descabida a aplicação da consunção no caso em tela.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos) C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos.Decreto Lei 399/1968Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Representação Fiscal para fins Penais n. 10142.001073/2013-81 (em apenso);b) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10);c) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11/12);d) Boletim de Ocorrências Policiais n. 223823, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (f. 14/17);e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1624/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 60/66);[...] Quanto à origem/fabricação da mercadoria, os maços de cigarros possuem indicação de origem estrangeira, apresentado o código de barras EAN com os 3 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos.[...] Cada maço de cigarros foi avaliado em R\$ 3,00 (três reais), conforme artigo 7º do Decreto n. 7.555, de 19 de agosto de 2011, que fixou o preço mínimo de venda no varejo dos cigarros, válido em todo o território nacional.O valor total dos maços de cigarros apreendidos foi de R\$ 670.500,00 (seiscentos e setenta mil e quinhentos reais), correspondentes a US\$ 331.980,00 (trezentos e trinta e um mil novecentos e oitenta dólares americanos), correspondentes à taxa de 2,0197 real/dólar, na cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central em 11/09/2012.[...] Os maços de cigarros examinados não possuem selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC n. 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.[...] f) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 88/90).Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaPasso a análise dos depoimentos. Wagner Klein, Policial Rodoviária Federal, relatou perante a autoridade policial (f. 02/03)[...] QUE na tarde de hoje o depoente e o PRF MARCELO estavam efetuando abordagens de veículos no KM-080 da BR-163, município de Itaquiraí/MS, quando por volta de 14:00 horas deram ordem de parada ao caminhão de placas CAR-7789, QUE o veículo era conduzido por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA; QUE no ato da abordagem o depoente perguntou o que LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA estava transportando, tendo este confessado que carregava cigarros de origem estrangeira; QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA disse ao depoente que pegou o veículo já carregado com os cigarros na cidade de Eldorado/MS/ QUE a mercadoria apreendida seria transportada até a cidade de Dourados/MS; QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA não informou quanto receberia pelo transporte; QUE no interior da cabine do caminhão foi encontrada uma nota fiscal da empresa BUNGE e uma nota fiscal da empresa COCAMAR, provavelmente falsificadas; QUE no bolso da calça de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA foi encontrada a quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais); QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA disse que já havia sido preso anteriormente efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira. [...] Marcello Oliveira Vilela, policial rodoviário federal, relatou perante a autoridade policial, relatou (f. 040/5)[...] QUE o depoente, junto com o PRF WAGNER, estava realizando abordagens aleatórias de veículo na altura do KM-080 da BR-163, localizado no município de Itaquiraí/MS; QUE por volta de 14:00 horas foi dada ordem de parada ao caminhão de placas CAR-7789, o qual era conduzido por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA; QUE no ato da abordagem o PRF WAGNER indagou LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA acerca da carga transportada, tendo este confessado que carregava cigarros de origem estrangeira; QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA disse ter recebido o veículo apreendido já carregado com os cigarros na cidade de Eldorado/MS; QUE LAÉRCIO não disse quanto teria sido o responsável por lhe entregar o caminhão; QUE a carga de cigarros seria transportada até a cidade de Dourados/MS; QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA não informou quanto receberia pelo transporte; QUE no interior da cabine do caminhão foram localizadas duas notas fiscais, sendo uma da empresa BUNGE e outra da empresa COCAMAR, provavelmente falsificadas; QUE no bolso da calça de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA foi encontrada a quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais); QUE quando LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA já se encontrava nessa delegacia, ao ser submetido a revista pessoal, foi localizada a quantia de 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) oculta no interior da bota do indiciado; QUE o depoente presenciou o momento em que policiais federais localizaram um radiotransceptor instalado de forma oculta no painel do veículo; QUE LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA disse que já havia sido preso anteriormente efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira. [...] Ivan Cleverson Santos, agente de polícia federal, relatou perante a autoridade policial (f. 06)[...] QUE no dia de hoje o depoente encontrava-se de sobreaviso quando os PRFs WAGNER e MARCELO compareceram nesta delegacia conduzindo o nacional LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, o qual foi surpreendido efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE a carga estava acondicionada no caminhão de placas CAR-7789; QUE ao proceder revista pessoal em LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA o depoente encontrou a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) oculta no interior da bota do indiciado; QUE no interior do painel do caminhão de placas CAR-7789 foi localizado um radiotransceptor instalado de forma oculta; QUE a contagem da carga de apreendida totalizou 447 (quatrocentos e quarenta e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira. [...] Laércio Rodrigues da Silva, em sede inquiritiva nada relatou sobre os fatos, exercendo o seu direito de permanecer calado (f. 07/08).Wagner Epaninondas Ferreira Vida, testemunha compromissada em juízo confirmou os fatos relatados na denúncia; tratou-se de abordagem de rotina; abordaram o veículo e viram que o veículo estava carregado; questionaram qual seria a carga transportada e o condutor logo confessou que se tratava de carga de cigarros; posteriormente fizeram busca no interior da cabine do veículo onde localizaram duas notas fiscais e uma certa importância em dinheiro; os rádios geralmente são ocultos e em geral estão ligados, mas sua busca só é feita em momento posterior; as notas fiscais não foram apresentadas, estavam na cabine; os cigarros eram de marcas estrangeiras e estavam acondicionados na carroceria do veículo; o condutor não disse de onde estava vindo, apenas mencionou que levaria o veículo até Dourados; descobriram o rádio somente após a busca; não pode afirmar que o rádio estava ligado; não se lembra se o condutor disse de quem era o caminhão; o condutor transportava apenas cigarros; eles estavam acondicionados em caixas; não havia qualquer carga lícita para acobertar os cigarros; a abordagem foi acompanhada pela equipe; antes de abrir a lona o condutor já afirmou se tratar de carga de cigarros; as notas falsas foram localizadas na cabine; não observou nenhum som proveniente do rádio transmissor dentro da cabine; a constatação do rádio foi feita na Delegacia; não observou se havia algum veículo transitando junto com o caminhão (f. 136).Marcelo Vilela, testemunha compromissada em juízo relatou que participou da abordagem no dia dos fatos; o condutor foi abordado; o veículo possuía placas de fora do estado do Mato Grosso Sul, eram placas de São Paulo, o que chamou a atenção; foi questionado se o veículo tinha carga e o condutor apresentou um certo nervosismo, mas acabou por confessar que estava transportando cigarros; diante desse fato deram voz de prisão e o encaminhou para a Polícia Federal pelo transporte de cigarros contrabandados do Paraguai; existia um rádio instalado no veículo e estava em funcionamento; acredita que o condutor estivesse se utilizando do rádio, mas não o viu operando o equipamento; pelo que se lembra as notas foram encontradas dentro da cabine; não se lembra onde estava localizado o rádio; não visualizaram ninguém acompanhando o condutor; o rádio estava em funcionamento, apto a transmitir e receber sinais; não se lembra de ter havido comunicação presenciada pelo depoente, tampouco qualquer código emitido pelo PTT; não se recorda de ter questionado sobre a propriedade da carga; não se lembra dele ter dito qual era o destino da carga, as notas fiscais estavam na cabine, mas não se lembra em qual local exatamente; Wagner estava trabalhando junto com o depoente, na mesma equipe.Ivan Cleverson dos Santos, testemunha compromissada em juízo relatou que não participou da abordagem; é policial federal, para onde são levados os presos por esse tipo de crime; estava de sobreaviso na época dos fatos; quando da revista minuciosa para alocação do réu na cela, encontrou uma quantia em dinheiro que estava no calçado do preso; não foi quem localizou o rádio; ele ficou cabisbaixo, pois pensou que ia conseguir esconder e teria sido seu dinheiro do próprio depoente, mas se lembrou que esse dinheiro é, na verdade, parte do custeamento da viagem e do pagamento feito ao transportador pelo contratante da prática ilícita; posteriormente o réu acabou por confessar ter recebido o valor.Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando grande quantidade de cigarros, importados irregularmente do Paraguai. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta da mercadoria, bem como a confissão do flagrado e sua informação sobre o destino dos produtos. Os depoimentos das testemunhas em sede inquiritorial foi corroborado pelos seus depoimentos em sede judicial, submetidos ao contraditório e ampla defesa.O acusado, muito embora não tenha sido interrogado em juízo, porquanto não compareceu ao ato designado para tanto, confessou perante os agentes policiais

que realizaram sua abordagem que estava carregando mercadoria ilícita, mais especificamente cigarros e, conforme o relato, o acusado teria fornecido informações pertinentes a elucidação dos fatos, demonstrando, inclusive, que tinha consciência do ato que estava praticando e o faz de comum acordo com aquele que o contratou, caracterizando, assim, o dolo em sua ação. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal. 2.3 DO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] 2.3.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e ainda) Laudo de Exame Pericial Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fs. 55/58), no qual se registrou: [...] Quando recebido, o Transceptor apresentava a frequência de 165,5375 MHz selecionada e bloqueada por configuração. Durante os exames, o Transceptor transmitiu na frequência em que estava configurado com potência igual a 52 W. Maiores detalhes podem ser obtidos na seção III (EXAMES). De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 19/09/2012, a frequência configurada no Transceptor quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Esta é uma aplicação restrita e regulada pela ANATEL. [...] Durante a transmissão, o Transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. [...] Consgio que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações. Portanto, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo registro constante do laudo acima, quanto ao fato de que o equipamento seria capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que estivessem operando na mesma frequência, demonstrado de forma satisfatória a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. 2.3.2 Autoria Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, do Código Penal. Sendo assim, calha registrar que nenhuma das testemunhas ouvidas apontou para o fato de que o acusado estivesse se utilizando do rádio transceptor quando da abordagem, tampouco relataram, ao menos, terem observado indícios de que o acusado teria se utilizado em qualquer momento do referido radiocomunicador. Ademais, a investigação e a instrução probatória não demonstraram que tenha havido habitualidade na conduta do denunciado, vale dizer, não há qualquer relato de que a utilização dos aparelhos eletrônicos tenha se dado por mais de uma vez em razoável espaço de tempo e não apenas de forma esporádica, que, igualmente, não ficou comprovada. Considerando esta proposição, verifica-se que, ainda que tivesse havido a utilização dos rádios transceptores, à míngua de provas da habitualidade e em respeito ao princípio do in dubio pro reu, há que se presumir em favor do acusado no sentido que esta teria se dado de forma esporádica, afastando desta feita a tipicidade da conduta prescrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, como tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486) Nesse sentido tem se manifestado também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos recentemente proferidos trago a colação: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA. HABITUALIDADE E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA UTILIZAR E EXPLORAR O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472/97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Através dos documentos que acompanharam a denúncia, infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 88,5 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadrar-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (Precedentes: STF, HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUR, STJ - SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL-00890 PG00572). [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-3 - ACR: 858 SP 0000858-24.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA TURMA) De outro lado, ainda que pudesse cogitar da desclassificação do delito para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, de igual sorte não haveria elementos suficientes a comprovar que o acusado foi quem efetivamente promoveu a instalação do rádio transceptor no veículo. Desta feita, ausente a habitualidade, não há falar em conduta típica, razão pela qual ABSOLVO o réu LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA da prática de delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.4 DO CRIME DO ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 298, do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa 2.4.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e ainda) Envelope contendo os itens 04 e 05 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 124/2012 (f. 13)b) Certidão de f. 24, na qual se registrou que Em cumprimento ao item XII, do Despacho de fs. 20-22, efetuei pesquisas a fim de verificar a autenticidade das notas fiscais eletrônicas e obtive o seguinte resultado: DANFE 000.002.541 - aparece como resultado que O Código UF informado na chave de acesso é inválido e a DANFE 000.002.566 - Chave de acesso inválida. A chave de acesso deve 44 dígitos Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.4.2 Autoria Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, do Código Penal. Ocorre que, com base nos elementos de informações colhidos, bem assim considerando o quanto aventado pelas testemunhas ouvidas em juízo, não é possível falar em juízo condenatório, posto não ter sido cabalmente demonstrada pela acusação a conduta delitiva imputada ao réu e cuja tipicidade formal vem descrita no art. 298 do Código Penal. Vale dizer, não logrou a acusação comprovar a falsificação pelo réu dos documentos encontrados na cabine do veículo que conduzia. Com efeito, relativamente aos documentos tidos como falsos, apenas se apurou durante a instrução criminal que estes foram localizados no interior da cabine do caminhão que foi abordado e cujo condutor se tratava do réu nestes autos. Nesse ponto calha registrar, ainda, que o depoimento das testemunhas foi unânime no sentido de que o réu sequer teria apresentado os documentos aos agentes de segurança pública. Assim, não há elementos nos autos suficientes a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado, posto não ter sido demonstrada pelas provas carreadas nos autos a sua autoria relativamente ao delito previsto no art. 298 do Código Penal. Desta feita, à míngua de provas da efetiva participação do réu no delito epigrafado, ABSOLVO LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, da prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2.5 Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3, do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, dá análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes (inquirições e ações em trâmite) não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram 447 (quatrocentos e quarenta e sete) caixas de cigarros e um montante de R\$ 111.750,00 (cento e onze mil setecentos e cinquenta reais) de tributos ilíquidos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Não há circunstância agravante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, mormente porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, tendo em vista a inexistência de informação quanto a renda mensal do acusado, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do surris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto ao veículo VW/FOX 1.0, ano/modelo 2004/2004, placas JGL 2636 de Goiânia/GO, chassi 9BWK05Z744023681, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fs. 103/109, não apontou que este tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto do perdimento do valor apreendido - R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial, tendo em vista ter restado devidamente demonstrado se tratar de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fs. 55/58, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento, o qual apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos em frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de comunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses

canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, ou seja, por 1 (um) ano. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) CONDENAR o réu LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (sessenta e cinco reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) ABSOLVER o acusado LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o acusado LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas à metade pelo réu Laércio Rodrigues da Silva (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Reverta-se o dinheiro em favor do FUNPEN; e f) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 359, determino as seguintes providências: a) Espere-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ATILA RENAN CICERO, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO DA PENA. A guia de execução deve ser instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: auto de prisão em flagrante (fs. 02/08 e 15), denúncia (fs. 151/152), recebimento da denúncia (fl. 154), interrogatório na ação penal (fs. 250), sentença (fs. 298/305), alvará de soltura (fs. 309/310), relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 345, 352/355), certidão de trânsito em julgado (fl. 359) e da presente decisão. b) Espere-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e certifique-se o valor das custas, observando-se a sucumbência recíproca.e) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. f) Quanto à cobrança da pena de multa, determine as providências necessárias nos autos de execução penal, nos termos do art. 338 do Provimento CORE 64/2005. g) Encaminhem-se os rádios apreendidos (fl. 315) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cabendo tal providência à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Oficie-se.h) No que tange ao numerário apreendido em poder do réu (fl. 23), tendo em vista que o acusado declarou em seu interrogatório na fase judicial que receberia R\$ 2.000 (dois mil reais) pelo transporte dos cigarros, acrescido das despesas de viagem, entendo que o valor apreendido, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tem natureza de produto do crime, e, assim, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.i) Tendo em vista que a r. sentença de fl. 324 determinou a inabilitação do réu para dirigir, pelo prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia da sentença (fs. 288/304) do relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 310, 318/324) e certidão de trânsito em julgado (fl. 329).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001317-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X REINALDO TEODORO MAGALHAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se o defensor constituído do réu (Dr. Marcus Douglas Miranda, OAB/MS 10514) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fl. 58 para promover a defesa do acusado.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO PENAL

0000187-51.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO(PO020053 - SERGIO ISSAO ONO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000187-51.2016.4.03.6006ASSUNTO: EXECUÇÃO PENAL.EXEQUENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSCONDENADO: SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADOSENTENÇA Tipo ESENTENÇATrata-se de execução penal decorrente da condenação do réu SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO nos autos de n. 0001373-85.2011.4.03.6006, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por penas restritivas de direito consubstanciadas em a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à Associação dos Portadores de Deficiência de Naviraí/MS - APDN; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada; além do pagamento da pena de multa no valor de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, tendo sido fixado o dia-multa em seu valor mínimo legal.Expedida Guia de Execução de Pena (n. 016/2012-SC), esta foi encaminhada ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direito e cobrança da pena de multa, sendo que, com o integral cumprimento da pena restritiva de direito e diante do não pagamento da pena de multa, os autos foram devolvidos a este Juízo Federal de Naviraí/MS, para providências (fs. 03/186).Determinada as medidas pertinentes para inscrição do nome do réu em dívida ativa e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 187).O órgão ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (f. 188).É o relatório do necessário. Decido.O condenado SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos impostas nos termos da guia de execução de pena f. 03, conforme se verifica de fs. 56v, 64, 65, 67v, 69v, 78, 80, 86, 87v, 91v, 149v, 150, 151, 160 e 162v.Nesse sentido, aliás, também se manifestou o órgão ministerial no Juízo Federal de Umuarama/PR (fs. 165/166) e o órgão ministerial neste Juízo Federal de Naviraí/MS, que pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do condenado (fs. 188).Com efeito, considerando o efetivo cumprimento das penas restritivas de direitos pelo condenado, mister seja declarada extinta a sua punibilidade.Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001131-53.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-73.2015.403.6006) TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO EIRELI, requerendo a liberação dos veículos Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-DIANTEIRO, placas FFW5227/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi n. 9ADG0712DDM372462, e Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-TRASEIRO, placas FFW5228/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi 9ADG0712DDM372463 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (fs. 10/45).Instado a se manifestar (f. 46), o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pela parte e a regularização de sua representação processual (fs. 47), o que foi deferido pelo Juízo (f. 48).Juntada de documentos pelo requerente (fs. 50/192).Manifestou-se o Parquet pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 194/195).Vieram os autos conclusos (f. 195v).II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitou em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que foi produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária dos veículos Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-DIANTEIRO, placas FFW5227/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi n. 9ADG0712DDM372462, e Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-TRASEIRO, placas FFW5228/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi OADG0712DDM372463, através da juntada dos documentos de fs. 20/27 e 173/175, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado e a propriedade dos veículos.Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0207/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1650/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 158/166), no qual se registrou: [...]IV.2 -Semirreboque RANDON/SRCA, placas EKH6700 de REGENTE FEIJÓ/SP[...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso com os padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste de superfícies por abrasão na longarina e nos eixos, sendo observada adulteração (Fotografia 9); Apesar da utilização de reagentes químicos apropriados, não foi possível a revelação do chassi original gravado no veículo;[...]IV.3 Semirreboque RANDON/SRCA, placas EKH6701 de REGENTE FEIJÓ/SP[...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso com os padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste de superfícies por abrasão na longarina e nos eixos, sendo observada adulteração. Apesar da utilização de reagentes químicos apropriados, não foi possível a revelação do chassi original gravado no veículo;[...] Já, os semirreboques da marca RANDON, modelo SRCA, portando placas de licença EKH6700 de REGENTE FEIJÓ/SP e EKH6701 de REGENTE FEIJÓ/SP também apresentavam-se adulterados, porém não foi possível a identificação da numeração original dos veículos, conforme detalhado na seção IV - EXAME do presente Laudo Pericial.[...]Ademais, a informação técnica n. 013/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 173/175), registrou:[...]IV - CONCLUSÃOConforme descrito na Seção IV da presente Informação Técnica, a partir das informações contidas na Declaração emitida em 20/01/2016 pela RANDON, as numerações e datas dos agregados observados nos veículos examinados, permitem concluir que os veículos semirreboques ostentando os NIVs 9ADG0712DEM377751 (placa EKH6700) e 9ADG0712DEM377752 (placa EKH6701) adulterados, correspondem na verdade aos veículos cujos NIV originais eram respectivamente 9ADG0712DDM372462 (placa FFW5227) e 9ADG0712DDM372463 (placa FFW5228).Conforme consulta ao sistema RENAVAL, os veículos de placas FFW5227 e FFW5228, são de propriedade de TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI (CNPJ 04.202.285/0001-02), constando para ambos ocorrência de roubo, ocorrido no município de Acreuna-GO, e informado em 06/08/2014, conforme BOs nº 036703 e 036705/2014.[...]Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida.De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do motorista junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA dos veículos Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-DIANTEIRO, placas FFW5227/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi n. 9ADG0712DDM372462, e Caminhão Semirreboque SR/RANDON SR CA-TRASEIRO, placas FFW5228/SP, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi 9ADG0712DDM372463, a requerente TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 04.202.285/0001-02, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se com sentença tipo E.

PETICAO

0000894-24.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-89.2011.403.6006) VALERIO DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

ACA0 PENAL

0000274-85.2008.403.6006 (2008.06.06.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, qualificado nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 20.01.2011 (fl. 130) e recebida por este Juízo em 17.02.2011 (fl. 133). Citado (fl. 186-verso), foi nomeado ao réu defensor dativo por este Juízo (fl. 187), que apresentou resposta à acusação às fls. 188/189. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 191). As testemunhas de acusação/defesa foram ouvidas às fls. 212/214 e 229/231. O advogado dativo nomeado ao réu requereu a sua desconstituição do processo e o arbitramento de seus honorários (fl. 262). Deferido pedido de desconstituição do advogado dativo, nomeando-se, em substituição, o advogado Jean Canoff de Oliveira - OAB/MS 18.445. Em seguida, foram arbitrados os honorários em favor do advogado desconstituído (fl. 266). Em audiência realizada neste Juízo, o réu foi regularmente interrogado e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na mesma oportunidade, foi desconstituído o advogado dativo nomeado ao réu, visto que foi juntada procuração de advogado constituído (fls. 273/275). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva (fls. 278/279-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 280). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública visando a apurar o delito, em tese, descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em desfavor do acusado ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA. Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. É o caso verificado no processo penal em exame, vejamos. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Consoante a redação dada ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime em comento é de 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 17.02.2011, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, até a presente data, visto que se passaram mais de 4 anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação ao réu ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, quanto ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Requite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS 13.635, no valor arbitrado à fl. 266. Deixo de arbitrar honorários em favor do advogado dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, uma vez que não chegou a atuar no presente feito. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

As defesa fica intimada a se manifestar sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de f. 225

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 660: Considerando que o defensor constituído dos réus LUIZ ANTONIO BOVA, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE, ODAIR BRAZ DOS SANTOS, trouxe aos autos procurações com poderes específicos para levantamento da fiança (fls. 661/665), solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados a título de fiança nos autos 00000571-87.2011.403.6006 - Luiz Antonio Bova (fl. 240), 0000570-05.2011.403.6006 - Reinaldo José de Souza (fl. 244), 0000569-20.2011.403.6006 - Odair Braz dos Santos (fl. 248), e 0000572-72.2011.403.6006 - Daniel Ramos Alexandre (fl. 252) para a conta informada, encaminhando o respectivo comprovante de transferência. Tendo em vista que não houve pagamento de fiança por parte de JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA e ainda o desmembramento do feito em relação a ele (0000746-81.2011.403.6006), indefiro o pedido em relação a esse acusado. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao levantamento da fiança e dos valores apreendidos (fl. 43) em nome de SELMIR PIOVESAN. Após, venham os autos conclusos. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 279/2017-SC à Caixa Econômica Federal em Naviraí/MS. Finalidade: Solicitar a transferência da fiança depositada nestes autos para a conta de titularidade de EDSON GUERRA CARVALHO, CPF 019.988.151-02, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4171, conta 20149-9. Anexos: Fls. 240, 244, 248 e 252.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial n. 0168/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000043-66.2005.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de VALDEREZ LUDWIG, brasileiro, motorista, nascido aos 24.02.1978, em Itapiranga/SC, titular da cédula de identidade RG n. 6075670304 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 934.539.730-20, filho de Silvestre Inácio Ludwig e Noeli Maria Ludwig, residente na Rua Terezinha Basso, n. 62, bairro Progresso, CEP 899000-000, São Miguel do Oeste/SC. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, e art. 297, ambos do Código Penal, bem como do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na denúncia ofertada na data de 10.04.2012 (fl. 92/94). A denúncia foi recebida em 21.05.2012 (fl. 106). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fl. 267/268). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 288v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, serão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 267/268[...] A pena dos ilícitos imputados ao denunciado são de: a) Reclusão de um a quatro anos (art. 334 do Código Penal); b) Reclusão de dois a seis anos (artigo 297 do Código Penal); c) Detenção de dois a quatro anos (artigo 183 da Lei 9.472/97). De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 21 de maio de 2012 (fl. 106), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 04 anos e 06 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Conforme pesquisas ao sistema INFOSEG (anexa) e certidões de antecedentes obtidas nos sítios da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, São Paulo e do Paraná (anexas) não foram obtidas informações sobre a existência de outros processos em face do acusado. Considerando os elementos dos autos, é altamente improvável que haja condenação a pena superior a 2 anos (dois anos), visto que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, momento porque, em caso de condenação, o réu ainda teria sua pena reduzida em razão da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97 (mídia de fl. 185). Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal[...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO VALDEREZ LUDWIG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-72.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(SC011203 - LUIS HENRIQUE PILLE)

Diante da petição de f. 270 e certidão de f. 271, intime-se novamente a defesa do réu ADENILSON MANENTI (Dr. Luís Henrique Pille, OAB/MS 11.203, e Dr. Carlos Vinícius Sôster, OAB/SC 40.882) para apresentar alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

0001609-66.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO JOSE VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X LETICIA CECCON EHLERS VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

AUTOS N. 0001609-66.2013.403.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: REGINALDO JOSÉ VIERO e OUTROS Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 314/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001609-66.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de: REGINALDO JOSÉ VIERO, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 12.08.1971, em Cidade Gaúcha/PR, portador da cédula de identidade RG n. 5728840-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 828.022.469-68, filho de Ebrino Viero e Neusa Assunção Viero, residente na Estrada para a velha Tapira, Sítio Santiago, Cidade Gaúcha/PR; LETICIA CECCON EHLERS, brasileira, casada, nascida em 08.12.1975, em

Paranavá/PR, portadora da cédula de identidade RG n. 5178992-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 020.544.969-79, filha de Mauro Ehlers e Sônia Regina Cecon Ehlers, residente na Estrada para a velha Tapira, Sítio Santiago, Cidade Gaúcha/PR. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 20.02.2014 (fls. 84/85)[...] Em 14 de dezembro de 2013, por volta das 17 horas, no posto Leão da Fronteira da Receita Federal, localizado no Município de Mundo Novo/MS, os denunciados REGINALDO JOSÉ VIERO e LETÍCIA CECCON EHLERS foram presos em flagrante delicto porque importaram munições de arma de fogo de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente (Corando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04, sendo estas) 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre 12 da marca Stopping Power 12/70(b) 10 (dez) cartuchos Calibre 12 da marca Royal Star 12/70(c) 50 (cinquenta) cartuchos calibre 22 da marca Lugo Rifle P.S.A.V Cobreada ed) 12 (doze) cartuchos calibre 38 da marca SPL. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais efetuaram a abordagem do Veículo Fiat/Strada Fire CE, de placas ALK-8395, que era conduzido por REGINALDO JOSÉ VIERO que estava acompanhado por sua esposa LETÍCIA CECCON EHLERS, momento em que encontraram as munições de origem estrangeira em seu interior, estando parte da munição na bolsa de Leticia. Ao serem questionados pelos policiais, REGINALDO, condutor do veículo, afirmou que as munições eram de sua propriedade e foi ele quem as colocou na bolsa de sua esposa e pediu para trazê-las consigo, alegou também só ter adquirido tais munições para proteger sua propriedade rural, como também sua família, tendo inclusive iniciado o procedimento para conseguir autorização legal para adquirir uma arma, faltando apenas a liberação final pela Polícia Federal de Cidade Gaúcha/PR (fl. 05/06). LETÍCIA, por sua vez, declarou desconhecer a ilegalidade em importar munições, alegando imaginar que por seu marido já ter feito curso de tiros e testes psicológicos, poderia adquirir tais munições estrangeiras (fl. 07/08). Contudo, infere-se que foram encontradas munições sob o tapete do assento do veículo, além de dentro da caixa de filtro de ar junto ao motor do veículo, o que demonstra que eles tentaram ocultar a mercadoria, com o fito de ludibriar a fiscalização dos policiais, ficando sopesadamente comprovado o dolo e consciência da ilicitude da conduta por ambos. Frise-se que, em sede policial, REGINALDO esclareceu que as munições foram adquiridas no Paraguai (fl. 05/06) [...]. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2014 (fls. 91/91-verso). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 103/104). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 106/106-verso). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Lequê/BA e Linhares/ES, foram ouvidas as testemunhas comuns, Daniel Almeida Lima e Lívia Pianti de Rosa, e interrogados os acusados (fls. 124 e 127 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão Acusador nada requereu. A defesa, por sua vez, pugnou por prazo para juntada de documentos relativos à arma de fogo de propriedade do acusado (fl. 124). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 18, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (fls. 158/162). A defesa dos acusados, em memoriais finais, pugnou pela absolvição da acusada Leticia Cecon Ehlers Viero, com fulcro no artigo 397, incisos I a III, do Código de Processo Penal, e a desclassificação do delito imputado ao acusado Reginaldo José Viero na exordial acusatória para aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 171-verso). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 044/2014 - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 67/71) e n. 041/2014 - veículos (fls. 74/81). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO TÍPICA DE CRIME PREVISÃO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Aos réus, Reginaldo José Viero e Leticia Cecon Ehlers, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE: materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10); Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 044/2014, no qual se registrou (fls. 67/71)[...] A natureza e as características das munições apresentadas a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME, do presente Laudo Pericial. Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105) - todas as munições examinadas são de uso permitido. [...] Sim, todas as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 3 da Seção III - EXAME. [...] As munições foram avaliadas conforme apresentado na Tabela 2 da Seção III - EXAME em R\$72,00 (setenta e dois reais) [...] [...] As munições examinadas são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Artigos 183 ao 204 Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR [...]. AUTORIA: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Daniel Almeida de Lima, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 02)[...] QUE em diligências de rotina, nesta data, nas proximidades do posto Leão da Fronteira, da Receita Federal de Mundo Novo, por volta das 17:00 horas, o depoente, acompanhado de outros colegas de trabalho, fez a abordagem do veículo de placas ALK-8395, no qual estava o casal identificado civilmente como REGINALDO JOSÉ VIERO e LETÍCIA CECCON EHLERS; QUE ao ser realizada revista no veículo, foram encontradas algumas caixas de munições, de vários calibres, trazidas do Paraguai pelo casal; QUE parte da munição estava na bolsa de LETÍCIA, outra parte embaixo do tapete sob seu assento no veículo e o restante escondido dentro da caixa de filtro de ar junto ao motor do veículo [...]. Também em sede inquisitiva, Lívia de Pianti Rosa, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 03)[...] QUE nesta data, próximo ao Posto da Receita Federal de Mundo Novo, por volta das 17:00 horas, o depoente e outros colegas de trabalho abordaram o veículo FIAT/STRADA, de placas ALK-8395, no qual viajava o casal identificado civilmente como REGINALDO JOSÉ VIERO e LETÍCIA CECCON EHLERS; QUE feita revista no veículo, a equipe policial encontrou algumas caixas de munições, de vários calibres, trazidas do Paraguai pelo casal; QUE parte da munição estava na bolsa de LETÍCIA, outra parte embaixo do tapete sob seu assento no veículo e o restante escondido dentro da caixa de filtro de ar junto ao motor do veículo; QUE então foi dada voz de prisão ao casal e conduzidos os mesmos até esta delegacia, para as providências pertinentes. Reginaldo José Viero, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 05/06)[...] QUE confirma que no veículo de sua propriedade no qual viajava sua esposa e ele, interrogado, havia munições compradas no Paraguai; QUE a munição estava uma parte no filtro de ar do veículo, outra parte dentro da bolsa de sua esposa, e o restante debaixo do tapete sobre o banco desta; QUE o preço total das munições foi de R\$80,00 a R\$ 90,00; QUE o interrogado iria usar a munição para fins de defesa pessoal em sua propriedade rural que é afastada da zona rural de Cidade Gaúcha/PR; QUE a região tem um certo histórico de assaltos; QUE havia até uma quadrilha que roubava gado e implementos agrícolas na região; QUE o interrogado somente comprou a munição por temer também pela incolumidade de suas quatro filhas e esposa, que moram com ele na sua residência; QUE não agiu de má fé já que estava na iminência de adquirir legalmente uma arma de fogo para a defesa de sua propriedade; QUE o interrogado inclusive fez teste psicológico, curso de tiro e pagou todas as taxas para a aquisição legal de uma espingarda calibre 12; QUE somente não retirou a arma ainda pois faltou a liberação final da Polícia Federal de Guairá/PR; QUE quer informar que é produtor rural e pessoa honesta e nunca teve nenhuma passagem policial; QUE a aquisição das munições no Paraguai somente ocorreu porque lá o custo é bem menor que no Brasil e se fossem aqui compradas iriam onerar o apertado orçamento mensal da família; QUE a única fonte de renda da família é a agricultura desenvolvida na pequena propriedade rural de não mais de 10 alqueires; QUE quer informar finalmente que foi ele, interrogado, quem colocou as munições na bolsa de sua esposa e pediu para ela trazê-las consigo. Leticia Cecon Ehlers, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fl. 07/08)[...] QUE confirma que estava trazendo munição em sua bolsa a pedido de seu esposo quando foram abordados nesta data no Posto da Receita Federal de Mundo Novo; QUE não sabia que era proibido trazer munição porque achou que pelo fato de seu marido já ter feito o teste psicológico, curso de tiro e estar quase que finalizando o registro de uma espingarda calibre 12, seria legal trazer munição para suprir esta arma; QUE a arma estava aguardando autorização da Polícia Federal de Guairá para ser liberada a sua esposa; QUE o casal mora em local ermo em zona rural e possui quatro filhas menores; QUE o local não é bom a realização de ligações de celular e o casal já foi roubado na residência rural; QUE no local também há cobras, principalmente cascavéis, tendo sido morta uma na área da residência, expondo a risco as crianças; QUE o casal vive exclusivamente da pequena renda da propriedade rural; QUE juntamos um dinheiro para vir comprar os presentes do natal para as filhas menores de 17, 13, 06 e 01 ano de idade; QUE esta desesperada neste ato porque suas filhas menores estão provisoriamente com seu pai de quase 70 anos que está no sítio delas cuidando enquanto a gente não chega; QUE nunca foi presa ou processada. A testemunha Daniel Almeida Lima, compromissada em Juízo (fls. 124 e 128 - mídia de gravação), relatou que se recorda vagamente de uma abordagem a um casal na fronteira. O casal estava com munição. As munições foram encontradas na bolsa da senhora, embaixo do carpete do passageiro e na caixa de ar. Confirma os fatos. Estavam em abordagem de rotina no Posto da Receita Federal de Mundo Novo/MS, quando, em conjunto com servidores da Receita, abordaram o veículo, uma Fiat/Strada, com um casal. De imediato, constataram um certo nervosismo, principalmente na mulher. Na revista inicial, encontraram munição na bolsa da senhora. Perguntaram se havia mais munição no veículo, então os acusados disseram que havia mais munição no assalto, embaixo do carpete, e munição na caixa de ar. A alegação do acusado é de que a munição destinava-se à defesa, na fazenda. O acusado informou que comprou a munição no Paraguai, em Salto del Guairá, de onde estava vindo. A testemunha Lívia Pianti de Rosa, compromissada em Juízo (fls. 124 e 128 - mídia de gravação), disse se recordar da abordagem. Estavam fazendo abordagem na base da Receita, na saída do Paraguai e localizaram no veículo as munições, como descrito. Não se recorda bem se as munições que estavam no assalto, era do banco do condutor ou do passageiro. Se recorda bem das munições da bolsa da senhora e do filtro de ar. O casal vinha do Paraguai sentido Brasil. As munições foram possivelmente adquiridas no Paraguai. Tudo levava a crer isso. O condutor disse que as munições eram para uso pessoal na roça. A acusada Leticia Cecon Ehlers, interrogada em Juízo (fls. 124/125 e 128 - mídia de gravação), afirmou, em síntese, que foi com seu esposo, pela primeira vez, comprar eletrônicos no Paraguai, para presentes de Natal. Apenas se preocuparam com a cota. Seu marido estava tirando o porte de uma arma calibre 12, na época. Seu marido, no Paraguai, disse que tinha comprado munições e contou para a interroganda, então disse a ele que não tinha problema, considerando que ele tinha o porte. Quando foram abordados, abriu a bolsa para dar o documento e o guarda viu as munições. O policial lhe explicou que poderia ter comprado a munição em qualquer local do Brasil, mas que não poderia ter trazido do Paraguai, por ser crime. Moram em um sítio e sobrevivem do que produzem. A renda varia. Vende na feira, e ganha R\$700,00 por mês. Trabalhava na Usina e na época havia recebido o seu acerto. Nunca teve processo criminal. Tem 4 filhas. É técnica em agropecuária. Questionada acerca das munições que foram encontradas no filtro de ar, disse que tinham medo de ultrapassar a cota. Haviãam comprado várias coisas. Achava que podia comprar munições, por terem o porte de arma. O acusado Reginaldo José Viero, interrogado em Juízo (fls. 124 e 128 - mídia de gravação), afirmou, em síntese, ter um sítio e ter renda variável, mas em torno de R\$2.500,00. Tem três filhos, sendo que dois residem consigo. Comprou uma arma, a qual ainda nem havia chegado. Foi ao Paraguai fazer as compras de Natal. Perguntou o preço da munição, ficou na dúvida, mas achou que não faria diferença. Comprou as munições. Achava que seria apenas ilegal comprar munição de outros calibres. Escondeu a munição por conta da cota. Colocou um pouco de munição na bolsa de sua esposa. Quando perguntaram se tinha mais munição, disse que sim. A arma é para sua defesa. Mora desde que nasceu nesse sítio. Já teve outra arma e foi roubado. Comprou a arma e fez tudo dentro da lei. Arrepende-se de ter comprado as munições. As munições eram para seu próprio uso. Questionado por que comprou outras munições além daquelas da sua arma, disse que tinha vontade de ter outra arma no futuro. O curso que havia feito ainda estava no prazo. Era muito barata a munição no Paraguai, na época. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato se tratam de réus confessos, que relataram todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registraram os acusados, em síntese, que adquiriram as munições apreendidas em seu poder na cidade de Salto del Guairá/PY e que se destinavam a uso próprio. Os depoimentos das testemunhas em Juízo corroboram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações dos acusados, no que tange à importação das munições, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Não se omite que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Quanto à desclassificação do delito para tipo do artigo 334 do Código Penal, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Veja-se que o crime do artigo 18 da Lei 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, devendo ser reconhecida a sua incidência também em casos de importação de munições em quantidade não expressiva. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA E CLORETO DE ETILA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E EM ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA ANVISA. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÕES PARA CONTRABANDO. AFASTADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO. REDUTOR. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCAIBÍVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIDO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Satisfatoriamente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia. 2. Caracteriza o delito de tráfico a importação e o transporte de 540g (quinhentos e quarenta grammas) de cocaína e de 216 (duzentos e dezesseis) frascos de cloreto de etila (lança-perfume). 3. É dever da autoridade sanitária proteger a saúde pública, mediante, entre outras ações, a regulamentação do ingresso e comercialização de determinadas substâncias no País. Os medicamentos apreendidos não possuíam registro na Anvisa e, feita a análise pericial, concluiu-se que constavam na Lista C5 (substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias), sujeitando os réus às penalidades do art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. 4. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação. 5. Dosimetria. Exasperação das penas-base, em virtude da significativa culpabilidade dos agentes e, quanto ao tráfico, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas. 6. Reconhecida a atenuante da confissão. 7. Aplicável o redutor de pena previsto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 8. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional. 9. Diante do quantum de pena, aos dois réus foi determinado o regime inicial aberto. 10. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ausentes os requisitos legais (CP, art. 44, I e III). 11. Negado o direito de recorrer em liberdade. 12. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (ACR 00032297020144036106 - TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2016). Ressalte-se, de outra senda, que o tipo em tela prevalece sobre aquele inscrito no artigo 334 do Código Penal, em face do princípio da especialidade. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014). No que tange à alegação da defesa, em memoriais finais, de que a acusada desconhecia a presença de munições em sua bolsa, é necessário ressaltar que a acusada tinha pleno conhecimento que trazia consigo os projéteis, conforme explicado por ela mesma em seu interrogatório realizado em Juízo. Além, a acusada sabia que os projéteis haviam sido escondidos em outros pontos do veículo. Todavia, alegou que assim procederam porque haviam comprado mercadorias além da cota. Segundo suas declarações, ela desconhecia que a importação em tela era ilegal. Neste ponto, urge ressaltar que não favorece aos réus alegações genéricas de ignorância da norma. Veja-se que a ninguém é dado alegar ignorância da lei, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil. Ademais, o acusado asseverou que comprou uma arma e seguiu estritamente a lei, realizando todos os trâmites necessários, não sendo crível que não soubesse também como adquirir legalmente as munições. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da

conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados REGINALDO JOSÉ VIERO e LETÍCIA CECCON EHLERS nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. APLICACÃO DA PENAS Considerando que as circunstâncias são idênticas para os réus Reginaldo José Viero e Letícia Ceccocon Ehlers, passo a aplicar a pena de forma conjunta. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade, e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a ser consideradas. Portanto, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações dos acusados acerca de suas rendas. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 18/12/2014); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz decarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do surris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Munições Apreendidas Verifico que, à fl. 96, informou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, como outrora determinado. Inabilitação para dirigir veículo automotor O Parquet Federal, em alegações finais, aduz que, ao réu Reginaldo, deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo. Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, a quantidade de munições transportadas no veículo e o fato de tratar-se de ato isolado não indicam a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas legalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR os réus JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e LETÍCIA CECCON EHLERS, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intirem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-73.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0002143-73.2014.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DARCI DOS ANJOS DA SILVA Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0097/2011 - DPF/NV/IMS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0002143-73.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: DARCI DOS ANJOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 10.11.1977, em Mundo Novo/MS, filho de Maria da Silva, inscrito no CPF sob o n. 810.213.991-91, portador da cédula de identidade RG n. 1023667, residente na Rua Um, n. 285, Bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, na denúncia ofertada na data de 05.12.2011 (fl. 139/141). A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2012 (fl. 157). Instado a se manifestar (fl. 276) o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fl. 296/297). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 302v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 296/297. [...] A pena em abstrato para o crime do art. 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), é de reclusão de um ano a quatro anos e do crime do art. 299 do Código Penal (que embora não tenha sido imputado ao réu DARCI, foi devidamente narrado na exordial), é de reclusão de um a cinco anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 17 de abril de 2012 (fl. 157). Desde então já se passaram quase 4 anos e 6 meses. No caso dos presentes autos, ainda restam atos processuais a serem praticados, quais sejam o interrogatório do réu DARCI; eventualmente, a requisição de diligências finais (art. 402 do Código de Processo Penal), e a apresentação de alegações finais por ambas as partes. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso o prazo prescricional terá a duração de 08 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que o acusado não possui, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, mais antecedentes, não é reincidente e estão ausentes circunstâncias judiciais, agravantes ou causas de aumento, é altamente improvável que a pena seja fixada acima dos 02 (dois) anos. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir, que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DARCI DOS ANJOS DA SILVA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2845

ACAOPENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 680.

0001280-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 193), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 194/196v), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001536-60.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Manifestação ministerial de f. 74: Defiro. Intime-se a defesa do réu MÁRIO JORGE VIANA DE ALMEIDA (Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8290), para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente resposta à acusação, no mesmo prazo, conforme decisão de fls. 60/61. Após, intime-se a defesa do réu ANTONIO BATISTA DOS SANTOS para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 60/61. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001903-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUIS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RUBENS GALANTE FILHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o defensor do réu LUIZ ANTONIO FAGUNDES DA SILVA apresentar resposta à acusação. Decorrido o prazo, abra-se vista ao defensor dativo nomeado à fl. 209.

Expediente Nº 2846

INQUERITO POLICIAL

0001508-29.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ANDRE DOS SANTOS SILVA(MS017481 - CAROLINE MATHEUS ANASTACIO)

Fls. 149/156: Tendo em vista a impossibilidade de transferência da fiança para a conta judicial informada por este Juízo e ainda a petição de fls. 155v/156, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos o original da procuração juntada à fl. 156. Após, solicite-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS os bons préstimos de efetuar a transferência do valor da fiança originariamente depositada nos autos 0000574-14.2013.8.12.0016 para a conta informada. Considerando que foi determinado a devolução do veículo TOYOTA HILLUX CD 4X4 SRV, placas BCG 0971/PR ao proprietário, e ainda a informação de que há processo de busca e apreensão em relação ao bem, conforme fls. 139/148, oficie-se à 1ª Vara Federal de Curitiba/PR para comunicar que houve a liberação do veículo na esfera penal, devendo o interessado tomar as medidas cabíveis para requerer sua restituição. Ciência à Delegacia da Polícia Civil de Mundo/MS acerca da presente determinação. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Ofício 086/2017-SC à 1ª Vara Federal de Curitiba/PR para instrução dos autos 5006048-96.2014.4.04.7000/PR 2) Ofício 087/2017SC à Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS

ACAOPENAL

0000980-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PO055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PO055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000249-33.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MORO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000249-33.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALDIR MORO Primeiramente, intime-se a defesa para que junte aos autos a via original da petição de f. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o endereço fornecido pela defesa na manifestação de fls. 211, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a citação do acusado VALDIR MORO para os termos da denúncia contra ele ofertada, bem como a realização de audiência para proposição de suspensão condicional do processo, e, caso sejam aceitas as condições, a fiscalização do seu cumprimento. Na hipótese de o acusado não aceitar o benefício, solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mais, tendo em vista que não é mais necessária a expedição de carta de solicitação, desconstitua a tradutora Joana Valdirene do encargo. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Carta Precatória n. 107/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Inicialidade: CITAÇÃO do acusado VALDIR MORO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/04/1953, em Nova Veneza/SC, filho de Elza Campos Moro, portador da cédula de identidade nº 51685300 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 560.147.241-68, residente na Rua Pioneiro, s/n, bairro Eletrosul, CEP 85.980-000, em Guaíra/PR, bem como realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, e, em caso de ser aceita a proposta, a fiscalização de seu cumprimento. Observação: Na hipótese de o acusado não aceitar o benefício, solicite-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: 113/114, 118, 123, 208 e 211. Observação: O acusado possui advogados constituídos, a saber, Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS 4.937, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9.485 e Dr. Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8.888.2) Mandado de Intimação n. 011/2017-SC à tradutora JOANA VALDIRENE, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 690.746.582-53, com endereço na Rua Plútao, 162, bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, fone 67 3461-8725, acerca de sua desconstituição nos autos em epígrafe. Naviraí/MS, 24 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 175.

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Às f. 256 o defensor constituído, Dr. Fauze Walid Salem renunciou ao mandato outorgado pelo réu, na forma do art. 112, CPC. Não obstante, a mera juntada de comprovante de envio dos Correios é insuficiente para comprovar a ciência do réu quanto a renúncia, permanecendo, portanto, o causídico vinculado a presente causa. A defesa e o réu foram devidamente intimados da sentença proferida às f. 220/226 (f. 231 e 265), sem, contudo, apresentar recurso no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 220/226 e, após, dê-se cumprimento a suas determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 329, determino as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado GILMAR PEREIRA CARVALHO, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO DA PENA. As guias de execução devem ser instruídas com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 e 14), denúncia (fls. 64/65), recebimento da denúncia (fl. 67), interrogatório na ação penal (fls. 203), sentença (fls. 239/245), alvará de soltura (fls. 250/251), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 310, 318/324), certidão de trânsito em julgado (fl. 329) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.e) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. f) Quanto à cobrança da pena de multa, determino as providências necessárias nos autos de execução penal, nos termos do art. 338 do Provimento CORE 64/2005. g) Determine o encaminhamento dos rádios apreendidos (fl. 112) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cabendo tal providência à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Oficie-se.h) No que tange a numerário apreendido em poder do réu (fl. 36), tendo em vista que trata-se de produto do crime, conforme declaração do próprio acusado no interrogatório na fase inquisitorial (fl. 06), decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.i) Tendo em vista que o acórdão de fl. 324 determinou a inabilitação do réu para dirigir, pelo período de 1 (um) ano e 3 (três) meses, oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 310, 318/324) e certidão de trânsito em julgado (fl. 329). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000026-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 416.

0001904-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 236), pela defesa (fl. 241) e pelo réu (f. 256), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 237/240v, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001396-55.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 131.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO PENAL

0001142-82.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MIGUEL JOSE DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0001142-82.2016.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇATrata-se de Execução Penal decorrente de feito no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, na data de 16.06.2000 (f. 04/17), dando-o como incurso nas penas do artigo 95, alíneas h, i, e, j, da Lei 8.212/91 c/c art. 171, 3º, art. 288, art. 299 e art. 304, todos do Código Penal, em concurso material.Em 17 de outubro de 2000 a denúncia foi recebida (f. 22).Em sentença proferida e publicada na data de 20 de agosto de 2009 (fs. 23/29), o réu foi condenada à pena de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Proferido acórdão que manteve o quantum da pena aplicada, foi certificado o trânsito em julgado em 19.02.2015 (v. certidão de f. 36).Instado a se manifestar (f. 37), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos (f. 38v).É o relatório do necessário.DECIDIDO.Computando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, qual seja aquele previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se do lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 17.10.2000 e a publicação da sentença condenatória, em 20.08.2009.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, imputado ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001779-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X PEDRO GOMES DE SOUZA

F. 692: Tendo em vista que a defesa apenas ratificou as razões recursais de f. 681/685, desnecessária vistas ao Ministério Público Federal, uma vez que este apresentou contrarrazões às f. 687/689.Mantenho a decisão recorrida de f. 652/652v pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Consigno desnecessária a formação de instrumento, conforme determinado pelo art. 589, caput, do CPP, uma vez que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, podendo assim ser remetidos ao Juízo ad quem.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Tendo em vista que nos presentes autos foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fs. 247/248), intime-se o réu DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, no prazo de 30 (trinta) dias, informem os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos nº 0000175-18.2008.403.6006 (2008.6006.00175-4), de Pedido de Liberdade Provisória (cópia da decisão e guia às fs. 27/29), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso.Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória n. 1063/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DONISETTE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI, brasileiro, convivente, verdureiro, nascido aos 29/05/1985, em Quedas do Iguaçu/PR, filho de Jair Lazzaretti e Terezinha Barbosa, portador da RG nº 1446923 SSP/MS, inscrito no CPF nº 009.358.921-25, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 1343, em Eldorado/MS, do inteiro teor do despacho supra.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000081-36.2009.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: DIONIZIO MIOTTO.Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Inquirição Penal n. 0205/2008 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000081-36.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de DIONIZIO MIOTTO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Joaquim Miotto e Catarina Scariotto, nascido em 12.03.1947 em Irani/MS, portador da cédula de identidade RG n. 80151160 e inscrito no CPF sob o n. 148.998.929-34, residente na Linha Dois Irmãos, em Céu Azul/PR.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89, na denúncia ofertada na data de 07.01.2011 (fs. 191/192).A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (f. 194).Instado a se manifestar em sede de alegações finais (f. 377v) o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 378/380).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 380v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressociação do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 378/380[...] Com efeito, a pena cominada em abstrato para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é de reclusão de um a quatro anos. Lado outro, o delito previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/1989, possui pena em abstrato de reclusão de dois a quatro anos.De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 17.02.2011, reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 5 anos, 5 meses e 11 dias e ainda restam atos processuais a serem praticados.Iso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto dos crimes imputados ao réu, caso ele seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando que a pena base para o crime do art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano e para o crime do art. 15 da Lei 7.802/1989 é de 2 (dois) anos, não existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis nem circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil pois não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal[...].Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressociação do indivíduo.O princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, in forma, no caso, que não justifica movimenta a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressociação do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJULGO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DIONIZIO MIOTTO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fica a defesa do réu ANDERSON LUIZ DA SILVA intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 608.

0000476-91.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000476-91.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIME PRÁTICA POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: DIONES LINDOLFO DE LIMA.Sentença Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou DIONES LINDOLFO DE LIMA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 161/162). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fs. 214). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O beneficiário DIONES LINDOLFO DE LIMA cumpriu integralmente as condições impostas às f. 161/162, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados as fs. 209/210 e 215, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DIONES LINDOLFO DE LIMA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 222.

000032-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO RUFINO DE SOUZA(Pr021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Primeiramente, desmembre-se os autos em relação ao acusado LUIZ CARLOS RIBEIRO, remetendo-se cópia integral dos autos ao SEDI para as providências cabíveis. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOÃO RUFINO DE SOUZA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 959/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Rufino de Souza, abaixo qualificadas: ADEMIR BURG, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 21.110.361-1/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 369.299.359-53, com endereço na Rua Alceirim, nº 181, Bairro BNH, em Palotina/PR, telefone 9927-7688. b) ADEILDO BATISTA TORRES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 6.573.551-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 945.651.399-87, com endereço na Rua José Fioravante Galli, nº 50, Bairro Santa Terezinha, em Palotina/PR, telefone 44 9967-7082. c) JOSÉ DAS DORES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, chapeador, com endereço na Rua Bento Gonçalves, nº 363, Centro, em Palotina/PR, telefone 44 9915-1783. Anexos: Fls 90/91, 93, 107, 112/121. Defesa técnica: A defesa do acusado João Rufino de Souza é promovida pelo defensor constituído Dr. Osvaldo Krames Neto, OAB/PR 21.186, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 938, fone 44 649-5522

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000534-60.2011.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ODILIO CESAR GIBIKOSKI, na data de 03.05.2011 (f. 122/124), dando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, e art. 334, ambos do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em concurso formal, e art. 183, caput, da Lei 9.472/98, em concurso material. Em 05 de maio de 2011 a denúncia foi recebida (f. 126). Em sentença proferida e publicada na data de 15.08.2016 (f. 245/252), o réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI foi condenado à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em data de 12.09.2016, conforme certidão de f. 254. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 05.05.2011 (f. 126) e a sentença condenatória foi publicada em 15.08.2016 (f. 245/252). A pena considerada é de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 05.05.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 15.08.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001216-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Trata-se de manifestação ministerial pela decretação da quebra de fiança do réu HEBER RODRIGUES DE MELO em decorrência da prática de novo delito (fls. 119/120). Aduz o Parquet que o réu foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 183 da L. 9.472/97, em concurso material, em razão de fato ocorrido na data de 18.09.2013, tendo lhe sido concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, o acusado foi posto em liberdade na data de 20.09.2013. Nada obstante, na data de 11.03.2016, o acusado teria sido novamente preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual, igualmente, requereu o Ministério Público Federal a declaração de quebra da fiança concedida ao acusado com a consequente perda da metade do valor depositado. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão o Ministério Público Federal. Dispõe o art. 341 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: [...] IV - praticar nova infração penal dolosa. Com efeito, conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão na qual se concedeu liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança que fora arbitrada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme se vê de fls. 26/28, tendo o réu sido posto em liberdade na data de 20.09.2013 (f. 24). Posteriormente, foi comunicada a prisão em flagrante do acusado em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 11.03.2016 (f. 113), cuja cópia do auto de prisão em flagrante encontra-se acostada à fl. 114, tendo sido realizada audiência de custódia no mesmo dia, em que foi concedida liberdade provisória sem fiança ao réu (f. 115/117). Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as pacientes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/06/2014) Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Nesse viés, entendo, contudo, não ser o caso de substituição ou imposição de outra medida cautelar ao indigitado, tampouco de imposição de prisão preventiva, pois, em que pese ter cometido outro delito, passaram-se mais de 02 (dois) anos sem que houvesse notícias da prática de novas infrações penais, bem como que o crime supostamente praticado é de espécie distinta, praticado sem violência e apenado com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos - o que impede, por este delito, a decretação de prisão preventiva. Destaco que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução criminal, manifestou-se pela inadequação da prisão preventiva do réu em virtude dos fatos narrados. Assim, as medidas cautelares atualmente impostas ao acusado demonstram-se hábeis a impedir a reiteração delitiva, sendo a perda de metade do valor da fiança suficiente para sancionar a suposta prática de infração penal de espécie diversa pelo réu. Ante o exposto, DECLARO a QUEBRA DA FIANÇA pelo acusado e declaro, ainda, a perda de metade do valor prestado a título de fiança, que deverá ser recolhido no Fundo Penitenciário após o trânsito em julgado da demanda e abatimento devidos, na forma estipulada pelo artigo 346 do CPP. Passo a apreciação da resposta à acusação. Na resposta à acusação de fls. 106 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Luciano Pereira Vasconcelos e Allan Pupo Neto ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1088/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tomada comum pela defesa: a) LUCIANO PEREIRA VASCONCELOS, policial civil, matrícula nº 9690791, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil em Itaquiraí/MS; b) ALLAN PUPO NETO, policial civil, matrícula nº 8739501, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil em Itaquiraí/MS. Anexos: Documentos de fls. 02/04, 93/94, 100 e 106. Defesa técnica: A defesa do acusado HEBER RODRIGUES DE MELO é promovida pelo advogado constituído Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/03/2017: Considerando que a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS obteve apenas 01 (um) possível endereço da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO, tendo em vista se tratar de processo de réu preso, e diante da necessidade de adotar providências para viabilizar a realização da pericia constante em reprodução simulada dos fatos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, a partir de consulta aos sistemas disponíveis, informe endereço atualizado da testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Registro que a manifestação ministerial de f. 1413/v será oportunamente apreciada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 08/03/2017: Manifestação ministerial de f. 1423: DEFIRO. Ofício-se à Vara Única de Itaquiraí/MS, servindo o presente despacho como OFÍCIO 317/2017-SC, solicitando o ADITAMENTO DA CP 277/2017-SC (autos 0000284-49.2017.8.12.0051) a fim de também promover a INTIMAÇÃO da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO nos seguintes endereços: ASSENTAMENTO RIO BONITO, LOTE 25 OU 125, ZONA RURAL, EM ITAQUIRAÍ/MS, fone 44 9111-8213 e 44 9166-1311; 9807-0375; FAZENDA BAUNILHA (REPÚBLICA), ZONA RURAL, EM ITAQUIRAÍ/MS, FONE 9938-5477; Depreque-se a intimação da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO para que compareça na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, no dia 22/03/2017, às 13 horas, oportunidade em que serão realizados trabalhos relativos à pericia consistente em reprodução simulada dos fatos (homicídio do policial militar José Rodrigues de Lima), ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Oportunamente, tomem conclusos para análise da manifestação ministerial de f. 1413/v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF.